



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de março de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012246-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES NUNES LIMA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012247-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP103784-CLEUDES PIRES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012250-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012252-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012256-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012257-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ROZARIO FILHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012293-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP325616-JORGE ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0012294-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVALDO BATISTA  
ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012296-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012297-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DE MOURA BATISTA  
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012299-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO PUGIN

ADVOGADO: SP314763-ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012300-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012301-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314763-ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012308-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN FACCINETTO BOTTGER

ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012323-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA ZANATTA

ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012331-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012334-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS PIRANGY DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP336029-VANESSA FERREIRA NERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012335-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA

ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012345-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012348-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS EDUARDO DA SILVA MARIA  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012398-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATHAIDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012407-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROBSON EUFRASIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285654-GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0012408-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012409-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYGIA MACHADO MALUFE  
ADVOGADO: SP297266-JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012410-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012411-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEORIDES BORGES DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013115-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA LUCIA ARAUJO RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013116-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PUGA ARBOLEYA  
ADVOGADO: SP107435-CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013117-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILO DE LELIS SILVA  
ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013118-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013119-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZARON  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013121-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI PEDRO  
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013124-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCOIR CAVALARI  
ADVOGADO: SP129645-HELENA MARIA GROLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013125-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013126-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO NUNES DE LIMA  
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013128-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA  
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013129-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABINO MEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013131-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRISLANES SOUSA BENTO GRANJEIRO  
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013133-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013142-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013144-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERIMARIO BEZERRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013148-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZARIAS VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013149-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013150-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE NOBREGA SAETO GARCIA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013152-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA ROCHA JOAQUIM  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013153-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA SUZARTE NUNES  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013155-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SARAIVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013158-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRUALDO SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013159-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROMAO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013161-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ROMAO  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013163-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ONEIDE MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013165-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA MAIA MENTONI  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013167-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA HERRERA  
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013169-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA TEDIM LOBO  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013172-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SIBIONI CONDURU  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013173-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013175-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYME BERTANI  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013186-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013189-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MESSIAS PROTASIO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013190-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO MORAIS SILVA  
ADVOGADO: SP114290-RITA DE CASSIA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013191-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES  
ADVOGADO: SP090176-DOUWYL CARLOS MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013193-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013194-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELFONSO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013195-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCY FERRAZ BRITO  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013199-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES  
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013200-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BELA ARTE  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013201-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ HELENA SANTINI  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013202-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE JESUS SANTANA WANSCHER

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013203-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 14:30:00  
PROCESSO: 0013204-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN CARLOS PERTELENI  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013205-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL AMORIM CARNEIRO  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0013207-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CELINA BARCELAR  
ADVOGADO: SP131172-ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013208-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013210-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA AMANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196868-MARINA DA SILVA GAYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013212-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BARTH PEREIRA  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013213-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILEUSA BESERRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0013214-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAULO SEABRA CORANO  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013216-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY SATIE NAGAMATSU  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013219-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTACILIO BRANDAO SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013220-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013223-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013224-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SOTERIO  
ADVOGADO: SP322270-ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0013227-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA TELES BARBOSA DIAS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013228-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013232-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DAVID  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013233-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO SIMOES  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013235-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ VIERA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013236-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE CAMPOS MACIEL  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013239-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013244-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013245-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0013247-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NALAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013248-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013250-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO URIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013252-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEIJAMIM PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP293809-EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013254-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS LINO  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013257-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013260-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013262-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RIBEIRO MIRANDA  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013268-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARCAL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013269-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SPINA  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013270-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIERRE LUIZ CERF  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013272-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA BALIO ADOLFO  
ADVOGADO: SP339051-FABIO DA SILVA GUATURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013274-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013276-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA GUATURA  
ADVOGADO: SP339051-FABIO DA SILVA GUATURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013277-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN MARCIA SILVERIO GUATURA  
ADVOGADO: SP339051-FABIO DA SILVA GUATURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013278-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013281-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI MELHADO  
ADVOGADO: SP339051-FABIO DA SILVA GUATURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013285-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO CALABRESE  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013286-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACIDALIO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013287-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIOLA APARECIDA PESSOA CALABRESE  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013288-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MERCEDES PATTINI SANCHES  
ADVOGADO: SP162910-CLÁUDIA REGINA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013289-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON GONCALVES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP271600-REGINALDO CAETANO MARCOCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013290-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP290243-FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013292-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAO JUNIOR MENDES DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP271600-REGINALDO CAETANO MARCOCCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013293-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013294-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS BORGES  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013295-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREA NETO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013296-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA SALVATIERRA BUSTAMANTE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013297-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO BASILIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP141040-VALDIR DA CONCEICAO CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013298-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMO PESSOA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013299-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SINISCALCHI  
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013300-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013301-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013302-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013303-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR AGUILAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013304-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO HUGENSCHIMIDT GIMENES  
ADVOGADO: SP070043-ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013305-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013308-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013309-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP203466-ANDRÉ LUIZ MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013313-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP203466-ANDRÉ LUIZ MATEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013315-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187146-LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013318-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEA DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013320-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMANO BAPTISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013321-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP224004-LUIS FERNANDO BERTASSOLLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013322-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES SOUZA HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0013325-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS EVANGELISTA  
REPRESENTADO POR: LUCIANA DE JESUS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP271323-SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0013326-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA VASQUES ZAKARIAN  
ADVOGADO: SP141040-VALDIR DA CONCEICAO CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0013329-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDEL VIEIRA  
REPRESENTADO POR: JULIANA SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0013331-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA BATISTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP097931-MAYSA ALVES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013333-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137320-WILTON LUIZ ABRANTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013334-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA CHIODI  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013335-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO JORGE PENTEADO MARCONDES  
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013337-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013339-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GOMES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013340-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELIA BOAVENTURA  
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013341-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PEREIRA LEAL  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013342-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALICE MONTEIRO ROCHA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013343-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SYLVIA LARA  
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013344-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVAL BARBOSA  
ADVOGADO: SP083548-JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013345-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YUKO MORITA  
ADVOGADO: SP281837-JOSENIL RODRIGUES ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013346-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA ASSUMPCAO HAYNES  
ADVOGADO: SP186461A-MARCELO BELTRÃO DA FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013347-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP281837-JOSENIL RODRIGUES ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013348-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013349-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO ALVES DA SILVA  
REPRESENTADO POR: SILVANETE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP309145-ANTONIO CARLOS CAVADAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0013350-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO TENORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013351-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYRA DA ROCHA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 15:30:00  
PROCESSO: 0013352-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MALIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME  
ADVOGADO: SP010417-JORGE HELITO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013353-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013354-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADAO OMOTE  
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013356-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN NADIR  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013357-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA MASSABNI ZALC  
ADVOGADO: SP074048-JANICE MASSABNI MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013358-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRENIRA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013359-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY RIBEIRO  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013360-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013361-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ MONTEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0013362-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DE SANTANA COSTA  
ADVOGADO: SP288038-NOEMIA DE SANTANA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013364-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013366-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA FERREIRA  
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013367-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVIO MARINHO  
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013368-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEY DE LACERDA  
ADVOGADO: SP226369-RODNEY DE LACERDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013369-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ROSA MARTINS  
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0013370-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCA GALVAO  
ADVOGADO: SP225425-ELIAS ALVES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013371-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCO CINQUINI  
ADVOGADO: SP206878-ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0013372-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA MELO DE ASSIS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP261246-ADRIANA TORRES ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013373-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES UCHOA  
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013374-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DELLA TORRE  
ADVOGADO: SP224424-FÁBIO CELORIA POLTRONIERI  
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013376-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0013377-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP224606-SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0013378-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIO TEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0013379-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UNIAO LOCACOES LTDA ME  
ADVOGADO: SP274803-WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013380-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP104405-ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0013381-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0013382-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: MG110608-ANTONIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0013383-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA BARRANCO  
ADVOGADO: SP156654-EDUARDO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013384-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA LUZIA DA NOBREGA  
ADVOGADO: SP275345-RENATO SOUZA DA PAIXAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0013386-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PAMPOLIM  
ADVOGADO: SP328302-RODRIGO PAMPOLIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0013387-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO SCALISSE  
ADVOGADO: SP101077-EDSON ROGERIO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2015 15:00:00  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000220-21.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DE LOIOLA  
ADVOGADO: SP329085-JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000487-90.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANGELO DOS SANTOS MOSS JUNIOR  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000603-96.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL AMBROSIO  
ADVOGADO: SP240300-INÊS AMBRÓSIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0000712-13.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO APARECIDO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000713-95.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000977-15.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON RODRIGO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP261620-FERNANDA ALBANO TOMAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000999-73.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP212043-PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001531-47.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALDA FILHO  
ADVOGADO: SP290674-SANDRA REGINA PAULICHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001549-68.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA ALBERNAZ YOGO  
ADVOGADO: SP173624-FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001664-89.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUEDSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001821-62.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUENEI TREVISAN  
ADVOGADO: SP263963-MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-78.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA TORRECILHA  
ADVOGADO: SP228347-EDUARDO DE SÁ MARTON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007125-21.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA DUME DE AVILA

ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007500-22.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVANY MARIA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009609-09.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDAS TADEU DE LIMA

ADVOGADO: SP182286-ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011795-05.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAMEDE DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013183-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE JESUS DIAS

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013185-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO JOSE STAVALE

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013187-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LIDIO LIBONI

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013188-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROLDAO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014052-58.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FRANCISCHELLI

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014446-65.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO BOCCIADI

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014904-82.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ROQUE FERREIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016009-94.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017035-98.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAILDA ALMEIDA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP268743-SELITA SOUZA LAFUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0020484-93.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVA CORREA ROZA DE BARROS  
ADVOGADO: SP189847-LUIZ FERNANDO MUNHOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0021001-98.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022016-05.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022232-63.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRUZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022423-11.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MISSIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204106-FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022512-34.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022929-51.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AVANY MARIA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP177360-REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022934-73.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SANDRA DUME DE AVILA  
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023520-46.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028845-66.2013.4.03.0000  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JUDAS TADEU DE LIMA  
ADVOGADO: SP182286-ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001570-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO LOCOSELLI GARCEZ  
ADVOGADO: SP187673-APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006934-20.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FAGANELLO  
ADVOGADO: SP142317-EDSON RICARDO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0008386-70.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CASTIONI  
ADVOGADO: SP050605-LUIZ CARLOS BENTO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013340-57.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0057874-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE YAMAGUCHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058703-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUCAS LOPES  
ADVOGADO: SP221830-DÊNIS CROCE DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0059494-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES BERTOLDO  
ADVOGADO: SP235149-RENATO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0071070-60.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANIR PEDRO GIOVANNETTI  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2007 17:00:00  
PROCESSO: 0080590-44.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/01/2009 13:00:00  
PROCESSO: 0092121-93.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL TENORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 189  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 35  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 234

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000042  
LOTE: 15198**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado aos autos.**

0049583-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013448 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024018-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013431 - NILVA DA SILVA VIEIRA (SP259351 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013577-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013430 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048367-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013446 - AILTON MARQUES DE ALMEIDA (SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA, SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013429 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044386-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013445 - RENE ALVES DE SOUZA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051912-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013450 - SHIRLEY BARBARA PRESSE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031975-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013443 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049517-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013447 - SOLANGE CHAVES DE MORAES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050717-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013449 - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0036878-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013544 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040060-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013545 - SIDIRA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005914-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013532 - ROBSON GUIMARAES TEIXEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053844-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013551 - JOSE SILVA FILHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001967-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013529 - DENISE DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047077-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013547 - GENALDO DIAS GENEBRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034991-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013541 - MARIA JOSE SALES DE ARAUJO SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049063-35.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013549 - CANDIDA DO NASCIMENTO CABRAL (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025606-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013538 - AGDA FARIAS DA SILVA (SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007164-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013533 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048476-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013548 - JOSE ADAO SANCHES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054884-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013552 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP214172 - SILVIO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041494-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013546 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019242-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013536 - ADEILTON PEREIRA SIQUEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033134-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013539 - DJANIRA MARQUES DE MOURA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002008-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013530 - GILMAR RIBEIRO DA COSTA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) paramanifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.**

0054241-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013467 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062660-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013469 - ERINALDO DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030978-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013470 - MARIA SALETE ADAMI (SC029798 - WELLINGTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050396-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013491 - JOAO PEDRO MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031876-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013484 - LUCILA SIMOES RODRIGUES DE LARA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058305-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013501 - ZENAIDE RASSA DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062879-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013482 - MARIA APARECIDA BARCELOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054155-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013494 - BALTAZAR BATISTA RAMOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054619-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013495 - RENATA SILVA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000106-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013465 - ERINALDO SEVERINO DE

ALBUQUERQUE (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052203-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013473 - SEIAN YAMAUCHI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RUTH LEIKO AKAMINE YAMAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041467-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013472 - FLORISVALDO JOAQUIM RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057316-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013500 - PEDRO FLORIANO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062118-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013479 - OLAVO DE AZEVEDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054779-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013475 - PEDRO CLOVIS PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041281-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013471 - LEONICE PASSOS DE OLIVEIRA (SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062156-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013480 - JOSE RAUL CONTRERAS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045432-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013488 - ANA KAROLINE MENDES LUZ (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035514-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013485 - MANOEL LARANJEIRA NETO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053445-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013474 - IRANDI MARCILINO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038627-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013486 - MARCIA APARECIDA GABRIEL MORAIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056375-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013498 - SILVIO LEONARDO BERTORA REZENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057160-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013499 - JORGE GABINO OLIVARES AYALA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065089-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013483 - ANDREZA SILVA ANGELO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052221-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013493 - ARIIVALDO ALMEIDA GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046958-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013489 - VITALINA BARRETO DE OLIVEIRA (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA, SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062117-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013478 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054838-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013496 - IDELSUITE DE SOUSA SANTIAGO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062330-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013504 - IZAURINA MUNIZ DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061408-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013477 - JOAO VICENTE DE ANDRADE (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0009653-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013513 - LAURA BASSILDO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013511 - ZILDA TONELLO MORGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059712-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013527 - MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048224-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013524 - ANTONIO DO ROSARIO DOS REIS (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044257-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013521 - VALDIMIR MACHADO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032014-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013515 - ROSELY UEHARA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000748-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013509 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045746-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013553 - ELIECI MARIA DE ARAUJO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039153-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013519 - MARIA FLORIPES FERREIRA LIMA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X SUELLEN FERREIRA POMPEU DE PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041971-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013520 - SEBASTIAO FRANCISCO NETO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035783-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013517 - SEBASTIAO VALERIO BARROSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008823-62.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013512 - WALTER TONDIN (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047780-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013523 - OSVALDO SILVA GONCALVES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) ANIZIA MOREIRA GONCALVES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021930-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013464 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Fica a parte ré intimada para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora, nos termos do r. despacho de 16./01/2014.

0002523-26.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013462 - MILTON DE JESUS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0014649-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013456 - LAURINDO BISPO DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médicoanexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0035352-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013421 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0003954-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013423 - CICERO JOAO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada

0005736-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013554 - GERALDA DOS SANTOS LIMA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0014905-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013463 - MICHELLE RODRIGUES MARQUES ROCHA SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado, nos termos do r. despacho de 31/01/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0003175-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013424 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053609-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301013425 - ELENEIDE DOS REIS FREITAS (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014045-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038599 - HELCIO JOSE DE PAULA MAGALHAES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP309949 - RAFAELA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045992-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040967 - RENILDA DOMINGAS DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0001924-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301020043 - IVAN NORBERTO BORGHI (SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso:

1. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, com fundamento na interpretação do STF sobre a LC n. 118/05, acima reproduzida.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052942-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039112 - MARIA APARECIDA BONIFACIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito da ação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.**

**O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.**

**Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Concedo o benefício da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041802-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301035623 - MARIA CRISTINA ROSALINA DE ASSIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039333-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035565 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BATISTA MEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033853-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035403 - FLAVIA FEITOZA AIRES ALEIXO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando-se que o INSS cessou o benefício NB 553.955.158-0 em 28/12/2013, em desacordo com a proposta formulada, CONCEDO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja replantado, com urgência, pagando-se à parte autora todas as diferenças devidas.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038338-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039955 - SEVERINA DULCE PEIXOTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028534-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040139 - EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública). Considerando ainda, que o presente feito foi ajuizado após maio de 2011, data a partir da qual a revisão pleiteada neste processo passou a ser efetuada automaticamente pelo réu, com pagamento de atrasados retroativos à maio de 2006, reputo inexigível o título judicial.

Por fim, relativamente ao pagamento de honorários, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não havendo valores de condenação nestes autos sobre os quais possam incidir o percentual fixado no v. acórdão a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecuível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055431-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039856 - VALDEI PEREIRA DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-seRPV.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0010819-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040836 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010831-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040436 - ANTONIO DE LISBOA SOARES BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

0015164-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040954 - SUELI DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0055028-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040211 - IDELFONSO LEITE WANDERLEI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da

União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0005121-45.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040290 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0000323-07.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040574 - JOVELINO GONCALVES LANDIM (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051583-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040582 - MARIA DECELIA CARVALHO DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040723-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040566 - RUTE ROSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0010168-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038924 - MANOEL NILTON SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010383-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038923 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

0011738-84.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040596 - MILTON DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010277-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040565 - MANOEL NILTON SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011208-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040343 - MARIO FERREIRA PACHECO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002310-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040549 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010519-36.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040570 - NEUSA MARIA MENEGUELLO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010687-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040587 - JOSE PEREIRA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004031-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039980 - MARTHA SALAS ALBORTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005477-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039981 - JOAO DANTAS DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010964-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039986 - MANOELA MARIA ANTONUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010607-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040389 - JEZAIAS TIOFILO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Registrado e Publicado neste ato. Intimem-se.**

0007123-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036747 - JOSEMAR GONCALO DE ALMEIDA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA, SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009939-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036742 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009990-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036741 - VALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009256-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036746 - ELIANA BERNARDO BIGNARDI BARCELOS (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0054454-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038573 - GENIVALDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Fica a parte autora intimada inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5(cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº155, no bairro da Consolação, das 8h30min às 14h. com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

0009891-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041161 - JOAQUIM PAULO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012126-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041316 - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010257-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041235 - ANDERSON RAVANELLI (SP324735 - FLAVIO CAVALCANTE DUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011030-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040825 - LUCIANO SANTA CRUZ DE PAIVA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009100-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041081 - VALERIA SILVA DO CARMO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008400-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041000 - BRUNO CESAR DOS SANTOS SILVA FERREIRA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009160-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041099 - CLOVIS DO NASCIMENTO (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011344-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041269 - JOSE ANTONIO GRALHO (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ, SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011899-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041311 - ALAN BOCCARDO BERTOLETTI (SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO, SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008325-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040989 - ALEX DA SILVA ALVES (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011964-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041312 - MARA ROSE GARCIA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011096-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041258 - VALDIRENE AUGUSTO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009964-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041227 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEOBALDO (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008274-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040984 - ROMEU DESTACIO FILHO (SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010009-23.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041232 - IVONE MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009244-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041107 - MARCELO MARCELINO DE JESUS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011686-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041302 - JOAO CARLOS MAGIOLO (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010877-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041250 - AGUINALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008629-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS PEREIRA LEITE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009774-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041156 - TAIS DIAS PAIVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012268-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041317 - ROMARIO ALVES DA FONSECA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008971-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041054 - MARINALVA DE SOUZA LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010465-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301041241 - DAYANE SOARES DANIEL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010602-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041243 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008861-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041035 - ANTONIETTA SANTOLIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011008-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301040826 - EDUARDO CASARI MUNIZ MARQUES (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008171-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301040975 - ADILSON KIEFER (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008973-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041072 - FILOMENA MARIA CARILLI (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009437-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041119 - OSVALDO DA SILVA (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011690-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041304 - JOSE FERNANDO DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008435-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041002 - MARTA LUIZA MEDICE MARCHELLE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008214-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301040981 - ORLANDO RAIMUNDO SOBRINHO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011106-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041260 - MARCELO AUGUSTO BOCARDO DE SA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ, SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011052-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041257 - NILTON FERNANDES OLIVEIRA (SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009905-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041206 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008606-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041006 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008143-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301040969 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012011-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301041313 - MARCIA RAMOS RODRIGUES DA COSTA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0047820-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301040876 - RONALDO DE JESUS VERISSIMO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0056243-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040417 - ADELICIA RIBEIRO DE SOUZA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0057306-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040978 - NELSON POSSAR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0059571-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037529 - CICERO FLORIANO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035490-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037825 - JACO SILVA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048358-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037700 - RICARDO MORENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034540-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037854 - MARIA AMELIA LEITE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058139-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037905 - TATIANA CASTILHOS DE MORAES ANGELOTTO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007612-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037590 - SOCORRO FATIMA GRANGEIRO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057263-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037522 - JOSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003669-88.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040684 - ALAIDES CANDIDA DE JESUS (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0011028-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040974 - SHIRLEY PEREIRA FORESTO SANTA CRUZ (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de fazer incidir índices diversos da TR, sob argumento de que a TR não traduz perda de valor da moeda.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Ou seja, partindo dos julgamentos acerca dos expurgos inflacionários em meses específicos, vejo confirmação - raras exceções - do índice oficial. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, houve índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 ("plano Bresser");
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se, por consequência, de resto, a legalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Fácil de ver, portanto, que resta sedimentado no entendimento dos Tribunais Superiores a legitimidade de utilizar-se da TR à correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao FGTS.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008286-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040478 - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010592-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040468 - NILSON SOARES LOPES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.**

0014517-67.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040314 - RODOLFO RUIZ GARCIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009772-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038860 - GEDEON GONCALVES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011045-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037346 - ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0053208-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040339 - MARIA DO CARMO REIS OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021770-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040560 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

0055589-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040856 - NELITA DE MOURA BARRETO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0015661-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039444 - NILZA APARECIDA DE LUCA CALAZANS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0010328-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037819 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010275-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037820 - KLAUS STEPHAN KUHLEIN (SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010246-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037936 - JOSE PRUDENTE PADILHA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010464-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038705 - EDSON DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009129-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037937 - MARCO ANTONIO ROCHA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0010697-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040269 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003394-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040267 - ANA LUCIA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051495-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041281 - VERA LUCIA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.**

0047903-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041080 - SANDRA CARNEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006957-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041038 - NATALIA PEREIRA DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008549-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301035617 - ADEMIR SILVA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048252-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037706 - PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047510-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040897 - ROSA AMANO KAWASHIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049641-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040960 - NEUSA CARINHAS DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0044466-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040854 - CARMINE NUZZO (SP188652 - WILSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007518-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040014 - IRENE ANGELICA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao setor de cadastro para a retificação do nome da parte autora para IRENE ANGÉLICA DE PAULA.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022529-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041087 - EMILLY DA SILVA FEITOZA FRUTUOSO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o seguro falecido não era segurado da Previdência quando do óbito. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056053-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040961 - MARIA SIVONEIDE DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052984-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040562 - AIR GONCALO DO CARMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056739-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040821 - MARLEIDE RAMOS SALES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0049067-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040551 - MARINA LEITE GONCALVES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054865-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041276 - JOSE IRAN DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036188 - ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**P.R.I.**

0010699-52.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039839 - ADAO ALVES DA MATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010694-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039819 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044673-17.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041106 - WALQUIRIA NUNES REGO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021565-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040366 - MARIA VERA LUCIA MENDES VENDITTI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014676-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039943 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012965-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040457 - GABRIELLE BERLOFFA DE SOUZA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Int.**

0009982-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037824 - APARECIDA DA PAIXAO BATISTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010229-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038665 - JOSE BONIFACIO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010704-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039924 - GERALDINO DA SILVA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009040-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301038245 - EMILIO LOVECCHIO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009670-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038677 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044488-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039437 - MARIA DE LOURDES MOISES DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.**

**Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.**

**A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).**

**Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.**

**Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.**

**Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).**

**Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.**

**Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.**

**Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

**Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

**Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0057666-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039824 - JOAQUIM NASCIMENTO VAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051162-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038058 - ALEX EUCLIDES DA CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0032973-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040808 - JOSE ROMEU MACIEL LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 25/11/2013, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 25/04/2014, conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/10/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021343-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039835 - VIVALDO ATANASIO DOS SANTOS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a proceder à conversão da atividade especial em tempo de serviço comum do período trabalhado na empresa OFFICIO SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (de 10.07.1980 a 28.04.1995), bem como a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 70% (NB 42/159.931.656-8), com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 25.04.2012, RMI de R\$ 1.076,47 (UM MIL SETENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.193,80 (UM MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE OITENTA CENTAVOS), para fevereiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 27.679,78 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), para março de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0013610-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038602 - PAULO EMILIO FERRAZ SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) DOLORES MAGALHAES SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) PAULO EMILIO FERRAZ SILVA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) DOLORES MAGALHAES SILVA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de:

- a) determinar que a CEF emita o Termo de Quitação para liberação da Hipoteca do contrato n.º 7.0344.0008106-0, devidamente assinado, deixando à disposição para retirada pelos autores;
- b) condenar a CEF no pagamento da multa prevista na cláusula 44ª do contrato n.º 7.0344.0008106-0 equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento (R\$ 7.501,24), devendo ser calculado desde 05.09.2007 (30 dias após a liquidação da dívida) até a data da comunicação aos autores de que o documento está disponível para retirada, com correção monetária, a ser calculada nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º

10.259/2001 (aplicado por analogia), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que disponibilize aos autores o Termo de Quitação do contrato objeto dos autos. Oficie-se à CEF, com urgência, para cumprimento.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para calcular a multa e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012930-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039820 - MARCO ANTONIO PAES BEZERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDAMP e GDAPMP, apenas no período de 07.03.2008 a 14.08.2013. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar

com as despesas do processo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0010696-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039199 - ELI COSME DAMIÃO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009724-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033256 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055926-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040567 - JOAO ARISTEU DIAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 6019914104, com DIB em 12/09/2013 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 28/05/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/09/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0026509-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040558 - VANDERLEI FERREIRA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 601.049.192-8, em prol de VANDERLEI FERREIRA CABRAL, com DIB em 12/04/2013 e DIP em 01/03/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 21/02/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo do valor no período compreendido entre 12/04/2013 e 24/03/2014 deverá respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0059965-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039272 - VANDERLEY OLIVEIRA MOREIRA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 603.380.780-8 em prol de VANDERLEY OLIVEIRA MOREIRA, com DIB em 19/09/2013 e DIP em 01/03/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 19/09/2013 e 01/03/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, de 02/12/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0052329-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040346 - SIMONE ZAMPOLLI FRANCISCO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 12/07/2013 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 18/06/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 12/07/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0052129-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040406 - CACILDA NASCIMENTO DOS ANJOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 09/10/2013 (data da citação), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 04/08/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 08/10/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0028191-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301037931 - VANIA LUCIA MARIA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X GLORIA JOANA RODRIGUES (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GLORIA JOANA RODRIGUES (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira na data de prolação desta sentença; e a implantar o benefício de pensão por morte, cancelando a pensão da ex-cônjuge, sem percepção de atrasados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a habilitação da autora, nesta data, na pensão por morte independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo nesta data.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça à autora e a corrê Glória Joana Rodrigues.

0029268-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041270 - CELIA APARECIDA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 24/01/2013.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas a partir de 24/01/2013.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

- b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
- b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Anote-se a DPU.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029361-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040955 - FRANCISCO BODINI NETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

1 - extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de 24/07/2008 (ajuizamento em 24/07/2012) até dezembro de 2008 respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos,

2 - Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. No tocante ao PSS de 11%, o seu desconto se dará se o caso e na forma da legislação que trata da matéria.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0048637-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040607 - VALMA SILVA DE QUEIROZ (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 07/11/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 07/11/2013);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/11/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à

parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0010895-90.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040547 - ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o NB 31/570.314.248-9 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 12/07/2011, conforme postulado na inicial;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a conversão do NB 31/570.314.248-9 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0002602-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036993 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026313-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301020904 - PEDRO MIGUEL FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença a partir de 08/08/2012 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 19/06/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 08/08/2012 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006750-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040877 - CLEIDE SANCHES SALSA DE OLIVEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a (a) incluir no PBC todos os salários de contribuição constantes do CNIS, referentes ao vínculo com a empresa AQUARELA C&CCOMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-EPP; (b) considerar como atividade principal, no período de janeiro a julho de 2009 o vínculo com a empresa AQUARELA C&C COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-EPP e de agosto de 2009 a abril de 2011 considerar os recolhimentos como contribuinte individual como atividade principal; e (c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.720.641-4), desde a DIB, ou seja, 23.05.2011, passando a RMI ao valor de R\$ 826,54 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 955,30 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS), em janeiro de 2014. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 23.05.2011 a 31.01.2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 8.786,28 (OITO MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMI/RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054058-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040748 - JOSE CARLOS ZANELLA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/10/2013 (data da citação), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 10/12/2014, conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/10/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0063649-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040880 - JOSE MARIA DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045944-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040590 - JOSE CARLOS RIBEIRO RAMOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 04/09/2013, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/11/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 04/09/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009550-89.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301013104 - UBIRAJARA SAMPAIO DE CAMPOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso julgo:

1- Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de período comum junto à Prefeitura Municipal de São Paulo (21/08/1978 a 03/03/1979);  
2- Procedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho comum em face da Escola Técnica Federal de São Paulo (20/02/1973 a 30/11/1976), Prefeitura Municipal de São Paulo (03/07/1978 a 16/08/1978), bem como de serviço especial junto à Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista (12/06/1985 a 01/10/1991).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação acima determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0012381-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040212 - ARTEMIS KOMNINAKIS GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/158.142.809-7 (DIB: 07/02/2012), considerando como especiais os períodos de 29/04/1995 a 13/08/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/97, laborados na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda, convertendo-os em tempo comum para o cômputo do tempo de serviço. Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB em 07/02/2012 até a revisão do benefício, cujos cálculos deverão ser elaborados pelo INSS após o trânsito em julgado. No momento da execução, deverá ser observado o disposto no artigo 17, §1º, da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição

inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.  
P.R.I.

0057330-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039859 - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/553.731.711-3 a partir do primeiro dia imediato a cessação, ou seja, a partir de 03.09.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017507-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040540 - CRISTINA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP333184 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de mãe; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/01/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 873,87 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 885,05 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINCO CENTAVOS) em novembro de 2013.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/12/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 21/01/2013 a 11/2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.399,01 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE UM CENTAVO), atualizado até o mês de

dezembro de 2013.  
Sem custas e honorários.  
Defiro a gratuidade de justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054274-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031658 - APARECIDO JOSE DE SANTANA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/08/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/11/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/08/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0036204-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041117 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União a pagar as verbas indenizatórias de ajuda de custo, devidas ao autor em virtude das remoções de aplicável aos membros da Advocacia Geral da União.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não deverá ocorrer descontos a título de imposto de renda, tendo em vista que a condenação refere-se a verbas de natureza indenizatórias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020424-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040263 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de filho maior inválido, a fim de que ele passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 21/164.834.238-5.

Considerando a natureza alimentar do benefício, confirmo a decisão de antecipou os efeitos da tutela.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data em que realizada a habilitação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013900-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040727 - ZILDA MARIA DAS DORES POLLETTI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA MARIA DAS DORES POLLETTE para o fim de anular o débito imposto pela ré.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

0053793-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040110 - URANDINA LIMA ARAUJO (SP295706 - LUIZA ELI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o NB 31/544.878.517-0 em aposentadoria por invalidez, a contar de 09/07/2013;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a conversão do NB 31/544.878.517-0 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0029377-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040757 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROMA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito (08/05/2011), com RMI de R\$ 540,00, e com RMA no valor de R\$ 678,00, em dezembro de 2.013.

Diante da verossimilhança da alegação da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do óbito (08/05/2011), no montante de R\$ 9.735,39, atualizado até janeiro de 2.014.

Oficie-se.

P.R.I.

0005793-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036759 - JOSE VANDERLEI DE MOURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o NB 31/570.119.965-3 em aposentadoria por invalidez, a contar de 21/03/2007;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a conversão do NB 31/570.119.965-3 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) na competência posterior à prolação deste sentença. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.**

**Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobs nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.**

**Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.**

**Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.**

**Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução. Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

0044180-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039698 - RAMON ALMEIDA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039554-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039702 - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044031-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039705 - DOLORES SIMAO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048246-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039696 - MATHEUS SOUZA PEREIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043418-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039707 - LUIS ESTEVE MILAN (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053203-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038204 - DJALMA NASCIMENTO GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/11/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/06/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059480-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040232 - GERALDO INACIO SOARES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir de 18/02/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/02/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040469-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026927 - WESLEY DE SOUZA LIMA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Wesley de Souza Lima com DIB em 07/12/2013 e DIP em 01/03/2014, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/12/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, de 02/12/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046538-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301039737 - MARIA IRACEMA MEDRADO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 09.10.2013.
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043757-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301022882 - SIDMARA PEREIRA DE BRITOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o NB 31/600.650.921-4 em aposentadoria por invalidez, a contar de 20/02/2013;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas até a competência da prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/600.650.921-4 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0043147-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301005517 - CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
8 - Acolhidos os embargos de declaração, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 15/06/1989 a 31/07/1989, por falta de interesse de agir;

9 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de trabalho pela parte autora de 15/05/1965 a 31/03/1966, para condenar o INSS a revisar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Carlos Alberto Berelli Jokubaistis

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 122.119.639-9

RMI R\$ 336,12

RMA R\$ 747,43 (fev/2014)

DIB 05/03/2002(DER)

DIP 01/02/2014

10 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.815,37, atualizadas até março/2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

11 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

12 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

13 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

14 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

15 - Registrada eletronicamente.

16 - Publique-se.

17 - Intimem-se.

0035899-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041190 - ADEMAR TELES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.

De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.

Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.

Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

“Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.

Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).

Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121”

(Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

0002233-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041148 - LUIS CARLOS BATISTA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os

mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0062534-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034538 - MARIA ARLENE DE SOUSA GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se).

(EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0006840-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039880 - ELEONILTON DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrag 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0008644-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033647 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de omissões na r. sentença proferida.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Sendo omissa a r. sentença quanto à concessão de justiça gratuita à parte autora, passo à integrá-la da seguinte maneira:

“Defiro a assistência judiciária gratuita.”

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho na forma exposta. Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**P.R.I.**

0009657-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039305 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP13540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008227-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039876 -

RICARDO SILVEIRA SCHNEIDER (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0005209-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041139 - SONIA MARIA FONSECA DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Uma leitura atenta da sentença por parte da embargante pouparia a explicitação, sucinta, de que o tema ventilado nos embargos - a ADI 4.357/DF - foi devidamente tratado na decisão, todavia numa perspectiva diversa da almeja pela requerente.

Cito a passagem:

"Surge, então, o questionamento sobre se o julgamento da ADI nº 4.357/DF trouxe modificação sobre a linha jurisprudencial destaca. A resposta é negativa.

O julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído em 13 e 14.03.2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698 do STF - 11 a 15 de março de 2013), não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de FGTS. Primeiramente, o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos ("afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes"), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza.

Em segundo lugar, a conclusão expressa no parágrafo anterior está reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF/88 - reconhecida na ação - foi estabelecido de forma restrita, apenas quanto ao art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não genericamente a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (v.g. em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH).

Em outras palavras, o precedente do STF ficou restrito, em sua amplitude de interpretação, às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa."

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
  - II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- (Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto.

Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irrisignação da parte.

Embargos rejeitados.”

(STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, obscuridade ou contradição tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não assiste razão ao embargante.**

**Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.**

**Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.**

**Nesse sentido:**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na**

sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGRAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

**P. R. I.**

0006889-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039878 - FRANCISCO GOES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058090-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038211 - DORACI RUFINA DE SOUZA MAROUÇO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.**

**Int.**

0063457-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041182 - CLAUDIA CARVAJAL (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002907-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041144 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063921-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041179 - EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063376-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041186 - LUCIA HELENA GONCALVES DE MENEZES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041151 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002765-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041146 - LUIZ CARLOS MARCHI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0006842-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301039879 - ALDAIR RUFINO PEREIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo provimento aos embargos, atribuindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, sanando referida omissão. De resto, mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

0031260-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301041192 - LUZIA DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou, no sentido de manutenção do benefício até realização nova perícia administrativa.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0047328-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301038193 - LUIZ MASCI DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré apontando omissão quanto a litispendência apontada em relação ao processo que tramita na 26ª Vara Federal em São Paulo, nº 0017146-14.2013.4.03.6100.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Ao analisar o feito verifico existência de omissão e passo a decidir: “Quanto a possível litispendência apontada em relação ao processo que tramita na 26ª Vara Federal em São Paulo, nº 0017146-14.2013.4.03.6100, verifico que esta não ocorreu, pois não há identidade de pedido, pois tratam os feitos de gratificações e períodos diversos.”

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada originalmente.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0061279-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041013 - JAELSON DE LIMA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003475-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041185 - MILTON NACCACHE (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO, SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS, SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007318-36.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041125 - ESTER DA SILVA LOPES (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008803-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038614 - LUZIA PEDRO DE SIQUEIRA SILVERIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Areado, Minas Gerais, localidade não abrangida pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064702-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040376 - WILSON LIFINA HOLDER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00160054120104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001345-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036791 - IRACI MACHADO RIBEIRO (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz

dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057303-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040824 - RAUL SANTOS OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou apresente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0060867-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038591 - FRANCISCO GOMES JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061093-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038603 - ROSALINA DE BENEDETTO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009128-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041084 - PAULO JOAQUIM DA SILVA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Mauá, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em São Bernardo do Campo, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0008479-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041004 - HELIO APARECIDO DE MELO MARTINS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009271-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041116 - MARQUES BRAGA DE SOUSA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003974-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040218 - DIRCE TALAMO PI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051107-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301036925 - VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0064057-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040903 - MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00184269620134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009976-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040395 - TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

00506811020134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004546-03.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038593 - LUCIELMA DE JESUS MENEZES (SP092112 - DOROBEL CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda, visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0046813-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301038618 - CELSO HIPOLITO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, e artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência superveniente da ação, ante o óbito da autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0007044-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040818 - BEATRIZ DE AZEVEDO FELIX (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA, SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, já que reside em São Bernardo do Campo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016507-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041129 - ANA MARIA KOSLOSKY (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0003262-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040901 - ALOISIO BRITO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010081-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040398 - SILVANA FERNANDES DE SOUZA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040230 - PROCOPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA (SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040279 - CICERO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009971-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040864 - VANDERLUCIO RODRIGUES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010080-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040399 - MARIA DAS MERCEDES DA SILVA ASSIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009461-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040285 - MARINETE PIMENTEL DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009573-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041207 - JOSE JUSTINO LOPES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003300-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041078 - NADYR BASTOS AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010285-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040396 - OSMAR DE JESUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004548-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040986 - IARA DE PAULA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009307-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040282 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008699-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040283 - BENEDITO NOVAES DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO)

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003350-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040666 - TEREZINHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000713-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040222 - ADALBERTO PERPETUO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063074-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040850 - APARECIDA BELISSE GOMES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00228984820104036301).  
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008906-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041047 - OSMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.  
A parte autora reside em Guarulhos, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.  
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009480-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040370 - EDINILDA CANDIDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00391912520124036301), possuindo o benefício que se pretende converter em aposentadoria por invalidez (mesmo pedido formulado na ação anterior) o mesmo número (NB 5495232867).  
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.**

0009280-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040329 - JOAO REIS PIMENTEL (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040330 - ALUIZIO DE SOUZA PAULINO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0036701-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040217 - BELANISIA DE OLIVEIRA CRUZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 55, V, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0008350-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040997 - DANIEL ALVES DE LIMA NEVES (SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS, SP329442 - RENAN HENRIQUE GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

TRata-se da ação n. 0008255-46.2014.4.03.6301, que tramita junto à 12ª Vara Gabinete deste JEF da Capital/SP. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040977 - VALTOMIR SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Jundiá, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019527-92.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301040427 - JOAO SERGIO DE MORAES - FALECIDO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00203861120134036100).

Naquela demanda foi proferido despacho declinando competência para a Justiça Estadual, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em Diadema, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários. Defiro a justiça Gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0009028-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041079 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009021-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301041076 - FELIPE SIQUEIRA CAMPOS (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0041790-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040859 - MARINALVA SEVERINA PEREIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/02/2014.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0064713-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040509 - ROMEU POLA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s), juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, regularize a representação processual.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0003618-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040060 - CLEIDE MAIONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055633-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040050 - EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ERIANA VIEIRA DE SOUZA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) ERIANA VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004000-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040059 - THEODORO

VAZ DE LIMA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008981-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040057 - THEREZA MARIA FERMINO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008423-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039141 - ANTONIO JOSE JUSTO (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0059267-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040049 - PAULO TOMOAKI ITIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059119-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039140 - EDIJAMAR CAVALCANTI DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007718-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040058 - LUIZ FERNANDO FARIAS ROCHA (SP299825 - CAMILA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0035650-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040052 - IVETE ELIDIA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009159-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040055 - FERNANDA DOS SANTOS LEME (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009020-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040056 - ELCIO DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0010638-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040268 - MARIA DAVIS DOS SANTOS COELHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0009969-75.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0062465-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039599 - MARIALVA BISPO DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
P28012014.pdf: Considerando a informação de que cópia integral do processo administrativo encontra-se acostada aos autos, aguarde-se a realização da audiência já designada.

0026101-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040870 - MARIA CAETANO DE LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 03/06/2014, às 15:00 horas.  
Intimem-se.

0003711-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039679 - YURI MEDES SANTOS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por se tratar verba de caráter alimentar, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à CEF para a liberação do depositado à ordem da Justiça Federal para este processo em nome da mãe e representante legal, Sra. MARIA RITA DA SILVA SANTOS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 897.961.605-87, que ficará responsável pela reversão destes valores em proveito da parte autora sob as penas da lei.  
Intime-se. Cumpra-se.

0012362-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040737 - ICLER DE BRITO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 20/05/2014, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0006048-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039860 - JOAO LEME DE FARIA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que para verificação do pedido da parte autora faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo do pedido de concessão do benefício em questão, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Int.

0015204-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041279 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu peticiona informando que foi realizada perícia na esfera administrativa e concluiu pela cessação da incapacidade da parte autora, conforme laudo anexado aos autos, todavia, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0008068-72.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040150 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o curador representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, ao seu curador MARCO AURELIO FERREIRA GARCIA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 164.228.238-35, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0009559-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040569 - FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00188539820104036301, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que adite a inicial, esclarecendo a data a partir de quando pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a inicial juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recente (emitido em até 180 dias antes da propositura da ação).

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0008063-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039601 - TERESA BENEDITA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico que tal processo se trata de pedidos distintos.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

0053191-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040742 - JOSELITO EDUARDO DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, em comunicado de 26/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056979-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040377 - MARIA DAS DORES GONCALVES SOUZA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa numeração do endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência, em nome da parte autora.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento.

Em seguida, cite-se.

0051165-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040904 - CAUA IENDRAS LINO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0009395-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040963 - MICHELLY CRISTINA DE FREITAS PEREIRA (SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. adite a inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
2. apresente cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. anexe ao feito documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
4. junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
5. traga aos autos cópias legíveis de fls. 3 e 6 da inicial;
6. apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0054217-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039251 - LUIZ AUGUSTO DA ROCHA E SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do erro ocorrido no sistema após o despacho anterior ter sido registrado, necessária a reiteração do termo. Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas de comparecimento na audiência agendada. Int.

0026460-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040878 - TANIA DE OLIVEIRA GARRITANO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 11/06/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0011528-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040273 - NILTON FERREIRA SARTI (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Desta forma, nos termos do art. 268 do C.P.C., não há óbice ao prosseguimento ao feito.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060266-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039842 - MANOEL FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente o prosseguimento de seus feitos.

Saliento que a presente ação está incluída em pauta de julgamento previsto para o dia 04/06/2014.

Intime-se. Cite-se.

0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040851 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em saneamento da representação processual:

Segundo consta de fls. 02 pdf.petição p.15.10.13, houve nomeação, no juízo competente, do senhor Rafael de Almeida Vilasboas como curador provisório da autora pelo prazo de 360 dias.

Foi apresentada documentação de identificação do curador provisório a fls. 05/06 pdf.petição p.16.12.13, bem

como procuração por ele assinada.

Assim, determino a remessa destes autos ao setor de atendimento II para cadastramento do curador da autora no sistema-JEF.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes conforme ato ordinatório. No referido prazo, deverão ser apresentadas cópias integrais e legíveis das CTPSs e guias de recolhimentos da autora, sob pena de preclusão da prova.

A análise da possibilidade de concessão de tutela será feita após o decurso do prazo para ambas as partes.

Int. Cumpra-se.

0085922-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038982 - GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) MARLON DOUGLAS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) GIGLIOLA MIRNA BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) MARIO FERNANDO BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) NADIR DOS SANTOS BIGARAN (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há notícia nos autos de levantamento dos valores pela parte autora e considerando as argumentações da parte ré, bem como o parecer da Contadoria Judicial, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento do valor depositado a maior, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042053-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038495 - FABIANA ROSSI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o MPF para que apresente nova manifestação, uma vez que a manifestação apresentada em 11/02/2014 não se refere a estes autos. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se

0053370-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040030 - ELIANE DE SOUZA SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada pelo INSS, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001621-26.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040761 - JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO (SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) GARDENIA MARIA ROCHA FRUTUOZO (SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN, SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047480-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040288 - JOAO BRAZ SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.  
Resta juntar cópia integral e legível do processo administrativo.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valor relativo a conta junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e outro.**

**Esclareço a parte Autora, que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.**

**Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária à caracterização de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, visto que no atual momento inexistente lide.**

**Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trazendo aos autos:**

- 1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;**
- 2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);**
- 3 - cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.**

**E ainda, haja vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020698-84.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040187 - FERNANDO MARTINS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
0019617-03.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040203 - MARCIO LUIZ GARBIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
0019622-25.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040201 - DENIS MARVAO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
0022678-66.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040180 - ODAQUIS

FERREIRA - ESPOLIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0021626-35.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040184 - JULIO PEDRO MOURISCO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) 0021323-21.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040186 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0021628-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040183 - RONALDO LUIZ FARAH (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0022637-02.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040182 - JOSEFINA BRETAN FAMELI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0020378-34.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040191 - LILIAN CRITCHI DE MELO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0019627-47.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040200 - LUIZ ANTONIO GARBIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0020157-51.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040195 - FERNANDO JOSE RODRIGUEZ VIEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 0021335-35.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040185 - SEBASTIAO DE SOUZA SIQUEIRA JUNIOR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.  
FIM.

0051797-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040368 - MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 06/03/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem acerca do trabalho técnico. Cumpra-se. Intimem-se.

0053095-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030411 - HELENA LIMA DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no ato ordinatório de 21/10/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0010527-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040061 - GABRIEL MORGADO DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópias de CTPS, CNIS e carnês.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065595-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040872 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010968-91.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040743 - MARCIO DIAS BARBOSA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), legível;

2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010511-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040216 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0000006-14.2011.4.03.6301, esclareça seu pedido nestes autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0010359-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041217 - MARIA MARLENE FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0019253-10.2013.4.03.6301, esclareça seu pedido nestes autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0009055-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040431 - LUZINETE SOARES DA SILVA (SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor adequação da pauta redesigno nova data, dia 29/07/2014, às 15 horas para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, continuando DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, mantida no painel apenas para controle. Int.

0053512-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040724 - APARECIDO MIGUEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 20/05/2014 às 14:00 horas.

Intimem-se.

0424747-97.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301027728 - EDIVALDO JOAQUIM DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a remessa dos autos à Contadoria Judicial e posterior expedição de ofício requisitório. Decido.

No caso dos autos, verifico que foi proferida decisão extinguindo a execução, cuja transcrição segue:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado.

O INSS deixou de rever a renda mensal e de calcular os valores atrasados com a seguinte justificativa: "PBC após 02/1994".

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção do benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo (parcelas que são utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial) do benefício da parte autora estão compreendidos somente salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994.

O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%).

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salários de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Diante disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.**

Intimem-se.

0036150-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040337 - SONIA GARCIA PAGUE (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036728-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040336 - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040779-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040775 - ILDEU LOPES JUNIOR (SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035887-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040338 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MAIANE SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RENATA SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037130-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040335 - CREUZA DO CARMO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040911-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040774 - ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA (SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0041020-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040772 - HUDSON YOSHIMURA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053192-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040606 - JOSE ERASMO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico de 26/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010614-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040755 - MARIA ERONILDES PRADO ARMELIN (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003271-06.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040899 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio ou concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013697-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038120 - FRANCISCA MESQUITA CARVALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias, para que o INSS se manifeste nos termos do determinado no despacho de 18/12/2013. Sem prejuízo do determinado, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das contribuições eventualmente efetuadas na condição de contribuinte individual no período de 10/2003 à 01/2004, vínculo o qual consta no documento de fl.70 (arquivo petprovas), mas que no entanto não consta das informações atualmente obtidas no Cnis juntado em 21/11/2013. Após, retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0001386-88.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040433 - BRASIL SOL EMPREENDEMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018934-63.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040373 - IVETE YAMASAKI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0021666-17.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040677 - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003594-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040908 - ELZO LUCIANO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Cite-se.**

0003173-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040494 - VALDI MANOEL DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006309-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040504 - MISTUO

MEGURO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021120-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040210 - ANNA MARIA ASTOLPHO DOS SANTOS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/518.250.181-8, notadamente da perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.  
Cumpra-se.

0018021-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040456 - TEREZINHA DE JESUS LISBOA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X MARIA DO AMPARO ALVES LISBOA (MG075305 - BRENO AUGUSTO FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/03/2014: Saliento à parte autora que o pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente na sentença.

Aguarde-se a oitiva da corrê nos termos da carta precatória expedida.

Intime-se.

0041804-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040306 - JOSE HONORIO DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 06/03/2014. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0061683-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301037904 - CRISTINA BARRANCO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adite a inicial para a inclusão da filha da autora Marina Barranco Citino, devendo ser juntado aos autos os documentos pessoais (cédula de identidade e CPF), bem como instrumento de procuração outorgada pela agora co-autora, devidamente representada.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, considerando a petição de 20.02.2014, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do polo ativo, cadastro do NB e demais correções que se fizerem necessárias, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

0011880-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040693 - MAXIMILIANO JORGE SALLES SALVESTRINI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 22/04/2014 às 14:00horas.

Intimem-se.

0053184-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039708 - FRANCISCO JOSE MATOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/04/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025689-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040707 - JOAO LOPES FERREIRA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 13.05.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0010171-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040276 - JOSE RAFAEL LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) THALIA SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) KAWAN SOUZA LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deixou de apresentar ou apresentou cópias ilegíveis dos documentos apontados na certidão anexada aos autos em #####.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012333-75.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041213 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP137009 - JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA, SP207027 - FERNANDO CORREA FAQUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Em análise mais detida dos autos, reconsidero a r. decisão que determinou a realização da perícia grafotécnica, bem como o despacho de 10/01/2014.

2. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

0035049-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040149 - LAURO MENDES DO AMARAL (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré em 28/02/2014, sob pena de arquivamento do processo. Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0054021-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038119 - VALDECI OLIVEIRASANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões.

No presente feito busca a parte autora a manutenção do benefício auxílio-doença (NB 533.267.333-3), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao passo que:

- a) O processo nº 00066401020084036114 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.
- b) processo nº 00104828220084036183:

Trata-se de mandado de segurança que teve por objeto a concessão do auxílio-doença (NB 531.382.310-4). Foi deferida liminar para implantação do benefício. Ao final foi determinada a reanálise do pedido administrativo. Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o cadastro da parte autora, conforme petições de 18.12.2013 e 13.01.2014.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0055690-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040873 - EDNA CRISTINA LEITE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0028188-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040994 - MARGARIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 10/07/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0061358-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040341 - ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/03/2014. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0016289-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040571 - ADILSON DONIZETE GALHARDI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio da autarquia, presumir-se-á sua anuência.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0054860-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040048 - JOSE PEREIRA LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada pela parte autora em 13.02.2014, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS juntada em 13.02.2014.

0021564-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040028 - MARIA DALVA MENDES OLIVEIRA(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer do perito em ortopedia em seu Relatório de Esclarecimentos, designo nova perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/04/2014, às 10h30m, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. .

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0065065-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039611 - IVONE FIERRO GOES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Aditamento.pdf: À Seção de Atendimento para inclusão da Sra. ZILDA APARECIDA CHENEME.

2. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da corré no endereço constante do anexo "dataprev".

3. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil -BACEN e Outro, através da qual a parte objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária.**

**Esclareço à parte Autora que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo, ademais, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.**

**Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária à caracterização de litígio em que a supracitada autarquia participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente.**

**Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que:**

**1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;**

**2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);**

**3 - junte cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,**

**encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019467-22.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040168 - CLAUDIO PERETO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0019278-44.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040171 - NATALIA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0022649-16.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040181 - SANDRA DOS SANTOS FELIX (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0019621-40.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040202 - JOSE MARVAO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0018598-59.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040173 - MARCELO ZAIDAN SUCAR (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0023024-17.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040162 - NILTON DELGADO DE LIMA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. FIM.

0044085-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040426 - MARINALVA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do cálculo dos atrasados elaborados pela contadoria, para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Não havendo impugnação, remetam-se à os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005870-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040728 - JOEL FLORENTINO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 10/04/2014, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038574-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040008 - LUCAS GUILHERME NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) ADRIANA NEVES DE SOUZA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) STEPHANIE NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) ELAINE VITORIA NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o pedido formulado na inicial diz respeito à concessão de auxílio-reclusão aos filhos menores do recluso, ora autores, desnecessário o comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora esclarecer o seu pedido subsidiário de concessão de LOAS, já que o benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e no presente caso não observo nenhuma das hipóteses previstas em lei.

Int.

0036109-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040535 - ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, em comunicado de 27/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055746-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040319 - SINEIDE MARIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 26.02.2014.

Int.

0062317-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040811 - EDMILSON ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00100164920134036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0064664-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041073 - JOSE BARRETO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00075290920134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003181-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040497 - OLINDA DIAS PESSOA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022960-07.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040980 - FARMA-HELP MEDICAMENTOS LTDA ME (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

0045714-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041221 - DIETER ZINNER (SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL, SP146612 - THAIS CUBA DOS SANTOS, SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos documentos comprobatórios do valor do débito questionado nestes autos, bem como a planilha de evolução da suposta dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0025101-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040902 - THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada: Assiste razão à ré, o julgado é expresso quanto ao período determinado.

Tendo em vista que os cálculos não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004731-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041169 - TEREZINHA MIRANDA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para o dia 10 de março de 2015 às 14 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0004979-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039961 - NILTON NASCIMENTO DE JESUS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017085-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039959 - OSVALDO DA COSTA BARREIROS (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0012068-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041210 - SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho de 19.11.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de prova. Int.

0019057-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040744 - DIVA VAZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos .

Intimem-se.

0322988-90.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040303 - FRANCISCA ROSA PATITUCI (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0010291-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040942 - FRANCISCA VALDENY CHAGAS (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010657-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040155 - JOSE ANTONIO BONDEZAN (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da decisão anterior, entendo necessário que a parte autora esclareça seu pedido no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o valor dado à causa, uma vez que em sua inicial afirma que o INSS pretende obter a devolução de R\$ 175.360,80

0015442-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040615 - JAMES FABRICIO DA SILVA (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da contestação dos débitos discutidos nesta ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0041851-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032337 - LUIZ ANTONIO LAMOUNIER (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0052435-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040113 - MANFRED HUBSCH (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que no acórdão proferidos nestes autos, a autarquia Previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, remetam-se os autos ao Setor de RPV / Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada

sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041816-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039885 - MARIA MOREIRA VIANA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico oftalmologista, a ser realizada em 22/04/2014, às 14:00 horas, com o Dr. Orlando Batich, no endereço constante da Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053282-91.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041220 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial de 23/10/2013.

Cumprida a obrigação de fazer e pagar por parte do INSS - na via administrativa, resta pendente o pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, conforme determinado no v. acórdão.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo.**

**Intimem-se.**

0021653-36.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040402 - FLAVIO BENEDICTO ARMANI (SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026623-16.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040401 - EDILSON DONIZETE OLIVA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038262-31.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040400 - RODRIGO BIASINI SANCHEZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0002966-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038999 - NEIDE ALBA DA MATA CORDEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça os números de benefício mencionados na petição inicial, para ser objeto desta lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024146-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040115 - SEBASTIAO LEVINO DE BARROS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, providencie o Atendimento a inclusão da curadora da autora no cadastro deste JEF.

Sem prejuízo, considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora, Sra. MARIA TEREZINHA DE JESUS SILVA BARROS, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 173.077.058-42, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0010682-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040731 - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
3. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
4. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
5. apresentação de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005248-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040589 - PEDRO MARCELINO FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme determinado no acórdão proferido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se .

0016152-38.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040208 - AUREO ALVES DA SILVA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o determinado no v. acórdão, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos

autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0010234-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040968 - DORVAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos a petição inicial do processo apontado como preventivo no termo de prevenção anexo aos autos (00417529719994036100) para que possa ser feita a análise de prevenção.

Int.

0052696-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040317 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro em parte o pedido de dilação do prazo, para conceder 05 (cinco) dias, já que a medida a ser cumprida não demanda grandes esforços.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037790-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040305 - ADRIANA DE TOLEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB), bem como cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, em nome da parte autora.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Intimem-se.

0050018-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040157 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTANA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, à sua curadora NEUZA ANGELICA DE SANTANA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 314.574.795-91, responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0007418-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040144 - TÂNIA TEIXEIRA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003708-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040909 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora Srª. Maria de Lourdes da Silva Gardim, consta nos bancos de dados da Receita Federal como Maria de Lourdes da Silva, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037947-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041053 - ERMENEGILDO GOMES DE SOUZA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1- Considerando que as ordens judiciais para obtenção do PA na sua integralidade não foram devidamente atendidas, expeça-se mandado de busca e apreensão, com fundamento no artigo 362 do CPC, para obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao processo administrativo NB 160.060.120-8 que computou o tempo de 33 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço, conforme comunicado de decisão de fl. 8 do arquivo pet\_provas.

2- Deverá, ainda, a autoridade responsável ser notificada a explicar o motivo do não cumprimento das ordens judiciais. Prazo: 15 (dez) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3 - O mandado de busca e apreensão deverá ser instruído com o documento de fl. 8 do arquivo pet\_provas.

4- Sem prejuízo, requisito, desde logo, a instauração de inquérito policial à Polícia Federal em razão do descumprimento da ordem judicial.

Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos.

5 - Em igual prazo, deverá o autor especificar quais os períodos que não foram considerados pelo INSS e pretende seja averbados, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

6 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

7 - Intimem-se.

0005743-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040819 - JOSE CASSIANO DA SILVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao número constante do RG juntado aos autos virtuais, já que o número indicado na inicial diverge do documento apresentado.

Intime-se

0017662-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040539 - PAULO ALVES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 27/11/2013, dando notícia da solicitação de cópia do PA junto ao INSS, cumpra a parte autora a determinação datada de 19/11/2013, INTEGRALMENTE, NO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0059317-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039273 - MARIA INES MARIANO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0276389-93.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041131 - CELIA MARISA RIBEIRO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JESUS RIBEIRO - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) WILSON RIBEIRO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) DALVA RIBEIRO MUCCI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão de óbito apresentada, determino a intimação dos filhos da falecida Dalva Ribeiro Mucci, Moisés e Elisa, para que regularizem sua representação processual e apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos pessoais, quais sejam CPF, RG (com expedição inferior a 10 anos), bem como dos comprovantes de endereço, atualizados, e procuração, sob pena de arquivamento do feito, procuração.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0064133-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040704 - EDUARDO BARBOSA MACEDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0036742-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040242 - OSANA FERREIRA TAVARES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033248-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040244 - ANTONIO PEDRO CHAGAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032958-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040245 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047198-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040255 - LANDERICK DE ASSIS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017182-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040252 - FLAVIO YOSHIJI OHOSEKI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022166-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040248 - JOSE LIDIO DE LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028770-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040246 - JUSSARA DE SOUZA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053438-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040233 - WILLIAM APARECIDO ANTONIO DE LUNAS (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041398-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040241 - REGINA DE FATIMA MENDES MOREIRA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040261 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012819-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040262 - RITA PRATES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033373-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040259 - IRENE SILVIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019530-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040250 - MARIA ASSUCENA SOARES DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017241-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040251 - ANTONIA BEZERRA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046385-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040256 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029018-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040260 - DIEGO BERNARDES DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002144-71.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040254 - FERNANDO MORAES DE FRANCA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041551-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040240 - VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLACO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046232-09.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040257 - RAIMUNDA RIBEIRO PONTES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022087-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040249 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011614-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040253 - FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050692-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040237 - LUCIMAR XAVIER DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052151-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040235 - APARECIDA DAMIANA FELINTRO (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043419-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040258 - YSAIAS YSIDRO CONTRERAS RIEGA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047079-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040239 - ROGERIO BRAGA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065415-63.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040983 - MARIA ZILDA VITORIA PINA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) SAMUEL PINA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0011976-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040729 - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data a carta precatória não retornou, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.06.2014 às 14h00.

Int.

0035250-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039290 - MARIA DO BELEM CRUZ (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo não se encontra em termos para julgamento, já que não consta dos autos cópia da contagem de tempo do INSS quando do indeferimento do benefício, conforme noticiado pela contadoria judicial, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do NB 158.988.237-4, contendo, em especial, a contagem de tempo mencionada.

Diante disto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/5/2014, às 13:00 horas.

Int.

0006669-57.2013.4.03.6317 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040293 - CRISTINA ALVES TENORIO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que se cumpra adequadamente a determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020368-87.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040192 - TAKESI YAMASAKI (FALECIDO) (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valor relativo a conta junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e outro.

Esclareço a parte Autora, que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.

Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária à caracterização de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, visto que no atual momento inexistente lide.

Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trazendo aos autos:

- 1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;
- 2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);
- 3 - cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.

E ainda, haja vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valor relativo a conta junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e outro.**

**Esclareço a parte Autora, que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.**

**Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária à caracterização de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, visto que no atual momento inexistente lide.**

**Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trazendo aos autos:**

- 1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;**
- 2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);**
- 3 - cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0020373-12.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040163 - RONALDO JUNGE YAMASAKI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0019517-48.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040166 - JOSE ESTEVES DOMINGOS - ESPOLIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0019285-36.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040170 - CLARISSA SAMPAIO AMANTEA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0019476-81.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040167 - RODRIGO NEVES MAINARDI (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

0020151-44.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040164 - MARIA PASSARELI BREDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. FIM.

0044980-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041126 - FERNANDA IZABELA DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Anotem-se os nomes dos patronos do corrêu Banco do Brasil S/A no sistema processual.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0008333-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039983 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0090625-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041057 - NEWTON TOME DA SILVA (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086080-47.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041228 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050823-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041059 - HUDSON ROBERTO DOS SANTOS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035861-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041067 - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033755-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041230 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006853-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040790 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055595-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041042 - FRANCISCO MAXIMIANO PEREIRA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071632-69.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041041 - MARIA DO CARMO TACARES DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041628-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041065 - ELIENE MAXIMINIANO CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-45.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040863 - JOSEFA NUNES DA FONSECA (SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA, SP275886 - JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048159-44.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041060 - MARIA ISaura FERNANDES PEREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004134-82.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040699 - JOSE FERRO (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022749-57.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040440 - MANUEL LINEU DA SILVA SAMELO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024392-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039016 - JOSE VALTER SOARES (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0221609-72.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041056 - DYONISIO MERIGHI FILHO (SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024601-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040787 - ELAINE RIBEIRO DA SILVA VENDITTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-48.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040858 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024476-51.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040697 - JOAO BIANCONI FILHO (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP070544D - ARNALDO M. A. DE FREITAS, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031654-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041068 - ADICEU JOSE CARLOS TAVARES (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000935-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040700 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072941-91.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041058 - ISRAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037864-16.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041046 - ILMA PEREIRA DE SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011043-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041226 - MARIA IVONETE DE ARAUJO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a certidão anexada em 20/02/14 referente a pesquisa do endereço da testemunha Ivandir Paulo dos Santos para a expedição da Carta Precatória para o Estado do Rio de Janeiro. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Sem prejuízo, expeça-se a Carta Precatória para oitiva da testemunha da autora, Dorgivan Fernandes de Alburque, conforme determinado em audiência.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0025814-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040966 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 24/06/2014, às 15:30 horas.  
Intimem-se.

0011596-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040591 - MARIA JOSE DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 11/09/2014, às 14:00 horas.  
Intimem-se as partes.

0010794-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040719 - WILMA BELLOZI MAGESTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O documento apresentado, comprovante de residência, está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0010302-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040032 - SANDRA MARIA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027536-56.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0001902-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039160 - MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 dias para parcial cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade que contenham o CID, a fim de

possibilitar o agendamento de perícia.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0011455-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040275 - CRIZELIDIA DE DEUS (SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 10/09/2014, às 14:00 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deixou de apresentar ou apresentou cópias ilegíveis dos documentos apontados na certidão anexada aos autos em 25/02/2014.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062100-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040308 - ELZA FREIRE WESSEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2014, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002052-65.2014.4.03.6302 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039633 - HENRIQUE REIS ROBUSTI (SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS, SP158817 - RODRIGO GONZALEZ, SP330650 - ANDRÉ LUCAS DURIGAN SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 14 de outubro de 2014 às 15 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017491-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040847 - ANTONIO DE TOLEDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o

comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0008304-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040713 - VICENTE PEREIRA CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome apresentado no comprovante de residência é divergente do nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, explicando o grau de parentesco, ou juntando novo comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0019737-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041075 - VALDETE GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 16/07/2014, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0010317-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040751 - ANA HELENA FERNANDES DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de dilação do prazo para a juntada dos documentos necessários para o andamento do processo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documento de identidade, comprovante de residência, procuração, documentos administrativos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0007121-81.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040375 - VERA LUCIA ALVES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Karine Keiko Leitão Higa, em relatório anexado aos autos em 25/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039372-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040802 - JOSE VIEIRA COELHO (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009398-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040137 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009560-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040488 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 00092339620084036183, 00079657020094036183 e 00305009020104036301 apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

- a) processo nº 00092339620084036183:

Trata-se de ação com Assunto “AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE-DIREITO PREVIDENCIÁRIO...”, distribuída originariamente à 4ª Vara Federal Previdenciária.

Foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo. Redistribuído a este Juizado sob o n.º 0021204-78.2009.4.03.6301, foi extinto sem julgamento do mérito.

- b) processo nº 00079657020094036183:

Trata-se de processo com Assunto “AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO-BENEFÍCIO EM ESPÉCIE-DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Foi extinto sem julgamento do mérito.

- c) processo nº 00305009020104036301:

Teve por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Foi extinto sem julgamento do mérito.

No tocante ao processo nº 00136347020114036301, também apontado no termo de prevenção, o mesmo teve por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Foi julgado procedente o pedido de restabelecimento do NB n.º 532.239.652-3, desde a cessação indevida em 21.10.2008.

Nesta ação a parte autora objetiva a conversão do auxílio doença NB n.º 532.239.652-3 em aposentadoria por invalidez.

Ante ao exposto, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer o pedido nestes autos formulado, apresentando documentos médicos atualizados, que atestem o eventual agravamento de seu estado de saúde.

Outrossim, em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada.

0005503-48.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040190 - CLAS GORAN OTTO WANNING (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) FRANCISCO CARLOS FRANCO (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0043295-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301036677 - LAUDELINO ALVES MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a pesquisa CNIS anexada aos autos, verifica-se a inexistência de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de outubro de 2011 a novembro de 2012.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova acerca do cumprimento de carência, para a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições. Intime-se.

0049507-05.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040844 - ANTONIA BRASIL FREIRE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora informa ter juntado os extratos em 28/07/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0084943-93.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040213 - JOSE ALVES LEITE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083886-40.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040214 - CELSO VALERIO BASTOS CASAGRANDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003546-52.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040215 - MARCIO DE CASTRO YUKINO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0011731-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040435 - ERISVELTO CARVALHO TELES (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0043780-26.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040454 - HILDEBRANDA DOS SANTOS SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saliento à parte autora que o pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente, na sentença. Outrossim, vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Concedo, para eventual manifestação, o prazo de 10 (dez) dias, vindo após, conclusos para sentença.  
Intime-se.

0046900-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040553 - FRANCISCO ERONILSON ARAUJO DE ANDRADES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, na especialidade ORTOPEDIA, em 08/04/2014, às 12 horas, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0057265-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040754 - MILTON DOS SANTOS CORDEIRO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/04/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita, Dra. Andrea Virgínia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0001383-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041248 - MANOEL SANCHEZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Caso haja saldo remanescente, deverá ser especificado o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019688-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039580 - KAI JOACHIM GLAAB (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação do prazo requerido de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se conforme determinado, remetam-se ao RPV.

Intimem-se.

0011990-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041105 - ILCANDIA DIAS DOS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas

e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à juntada aos autos de certidão de dependentes do segurado falecido junto ao INSS e esclareça acerca da existência de dependente menor, esclareça também informação contraditória na exordial acerca da menor Brenda, pois relata que a filha do segurado faleceu. Esclarecidos e comprovados os fatos alegados, se necessário, proceda a parte autora à retificação do pólo da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036853-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040608 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intimem-se a perita, Drª Larissa Oliva, para que esclareça, em 05 (cinco) dias a divergência entre a data de realização da perícia constante do laudo de 26/02/2014 e a data registrada no sistema JEF. Após o esclarecimento será analisado o pagamento do laudo.  
Cumpra-se

0016940-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041018 - ADEMIR LARIOS (SP268466 - RODRIGO ALBERTO DA SILVA, SP296290 - HUGO LUIZ FORLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.  
Trata-se de ação proposta por ADEMIR LARIOS, em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período entre 21/03/1994 a 21/07/2002, bem como pagamento dos atrasados desde a data de 05/10/2011.  
É o relatório. Decido.  
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 16/07/2014, às 14:00hs.  
Intimem-se.

0084049-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041083 - LEONARDO DEL GUERRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Tendo em vista que a parte autora juntou as declarações de ajuste anual do imposto de renda, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.  
Intimem-se.

0044275-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040485 - MISAEL RODRIGUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação do prazo por 40 dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0033480-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040792 - JOSE MARIA BOTEGA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP303036 - RAFAEL BORELLI, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010016-93.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041283 - JOSE CARLOS BERNARDINELI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que pretende executar nestes autos sentença proferida em outro feito.

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006304-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039989 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADITAMENTO A INICIAL 21/02/2014 12:44:05: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à petição inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0010060-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040272 - MARIA PIRES MAGALHAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao pedido desta ação e certidão de dependentes do segurado falecido junto ao INSS. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça, a parte autora, acerca da existência de dependentes do segurado falecido e se recebem ou não benefício previdenciário, procedendo à retificação do pólo passivo ou ativo da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039852-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040671 - VITORIA MARIA NIFA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/04/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito, Dr.

Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0058958-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040386 - MARIANA SANTOS CARDOSO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa numeração do endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência, em nome da parte autora.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0006441-96.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040316 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB, apontado na petição de fls. 87/89 e para alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte, se necessário;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003257-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040820 - FERNANDO JAIME CALLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao número constante do Cadastro de Pessoas Físicas juntado aos autos virtuais, já que o número indicado na inicial diverge do documento apresentado.

Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,**

**encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009885-74.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040860 - JOSE EVARISTO DE ALMEIDA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006986-06.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040845 - PAULO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005943-97.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040886 - URIAS MARQUES VILAS BOAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-93.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040869 - ODILEIA HOFF NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045657-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040430 - ANTONIO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do cálculo dos atrasados elaborados pela contadoria, para manifestação em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Não havendo impugnação, remetam-se à os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060234-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040432 - JUAREZ MARTINS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e atualizada de comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032793-04.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040797 - CRISPIN OSCAR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0064805-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040482 - TELMA CIBELE PULINO WISTRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia,

aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044041-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040885 - FABIO SOUZA BARBOSA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou se, em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005907-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040038 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE (SP207758 - VAGNER DOCAMPO, SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 22/11/2013: tendo em vista que o preenchimento incorreto do número da Vara na guia de depósito não traz prejuízos à parte autora e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme preceitua a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032244-91.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040982 - LOURINALDO FERREIRA PESSOA (SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento da parte autora, visto que não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, uma vez a condenação limita-se apenas à obrigação de fazer, não gerando, portanto, atrasados judiciais para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de CTPS, CNIS e carnês.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**  
**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010490-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040039 - JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009385-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040611 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA FILHO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048239-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039678 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por HELIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial.

3 - Foram juntados documentos pertinentes e realizada perícia médica e socioeconômica.

4 - O autor, após laudos favoráveis, apresentou proposta de acordo, requerendo a intimação do INSS para manifestação.

5 - Defiro o quanto requerido, devendo o INSS ser intimado a se manifestar sobre a proposta apresentada no documento “MICROSOFT WORD - PETIÇÃO HELIO.PDF”, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos com urgência para prolação de sentença.

7 - Int.

0062763-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041291 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000155-26.2014.4.03.9301, recebo o recurso de sentença da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0045667-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040674 - MARIA ROZENILDA DA SILVA E SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X FRANCINETE LIMA BARBOSA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 09.04.2014, às 14:00 horas.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0022375-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039399 - MODESTINA RODRIGUES DA SILVA DE LIMA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040906-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039397 - MARIA LUCIA BAUER (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008716-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041292 - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Considerando as peças processuais anexadas aos autos (pg. 45 e seguintes) é possível descartar a identidade entre as demandas, eis que naqueles autos a parte buscava a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo o restabelecimento do auxílio doença, ao passo que nestes autos o que se busca é a concessão de auxílio acidente. Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada da carteira de identificação profissional do respectivo conselho regional dos assistentes técnicos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012002-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040750 - MARIA LIDIA DE CAMPOS ANTONIO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X EZILENE CAETANO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, faz-se necessário que a parte autora apresente certidão de dependentes do autor junto ao INSS e que esclareça se o filho menor, deixado pelo segurado falecido recebe ou não o benefício previdenciário de pensão por morte, procedendo, se necessário, à retificação do polo da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003087-63.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040502 - JANIO APARECIDO CHIARI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0030857-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040575 - ANTONIO PEDRO DERVELAN (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor adite a petição inicial, apontando quais períodos de atividade comum e quais recolhimentos em atraso pretende sejam averbados (consignando data de início e fim).

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000725-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039600 - JEFFERSON QUINTINO GOMES (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008403-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0008289-21.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040296 - ALICE DE OLIVEIRA PACINI (SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível do Processo Administrativo (PA).

Intimem-se.

0062890-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041239 - CLAUDIO MACHADO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00539768920124036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009476-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040364 - EDNALVO MATOS DE OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 10/04/2014, às 09h40min, aos cuidados da Dra. ANDREA VIRGINIA VON BULOW ULSON FREIRIAS, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0053036-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039849 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste a respeito do laudo anexo aos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, venham concluso para sentença.

0044188-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040979 - LUCIANA CLEMENTE DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de 13/02/2014.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0003870-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040783 - ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004446-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040839 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002980-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040107 - ELDA PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003715-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040842 - DARIO FIGUEIRA DEL RIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003815-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040785 - MERCEDES GIMENES RASQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003671-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040786 - ALEOSTE ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007861-73.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040291 - CATIA CRISTIANI CARVALHO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos

cópia legível da inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), bem como comprovante de residência em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0037045-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039930 - ADEMAR RABELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002513-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041088 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006630-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041085 - NORMANDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039937 - VALDIR DIAS CORTEZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001435-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039938 - FRANCISCA SIMPLICIO DA COSTA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052461-87.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039929 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017632-51.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039934 - JOSE SANTOS ALVARENGA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029064-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039932 - MARCO AURELIO MOBRIGE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009797-70.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039936 - VIRGINIA LARA DANTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000673-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034991 - MARIA APARECIDA BORDINI TUFANO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de**

**receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.  
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.**

0014708-15.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040152 - REGINALDO REZENDE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017066-50.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040151 - FATIMA MATTJIE MARCOMINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014449-20.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040153 - ASTOR LEONEL NAVAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0045827-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040130 - MARIA ESTELA CARRILLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição anexada aos autos em 03/12/2013.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução. Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0038475-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039975 - MARIA PAMPONET DE FREITAS DA MOTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000115-57.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039977 - RIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020709-16.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039623 - EDUARDO NICOLAU (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA, SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/04/2014, às 13h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.**

**Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecutível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.**

**Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se**

0225170-41.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040126 - ANTONIO BONFIM DE BRITO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001034-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040127 - LUIZ GONZAGA TOLEDO JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048165-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038492 - ANTONIO DE SALES NETO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela. Oficie-se ao Hospital Regional de Cotia, bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande Paulista para, no prazo de 15 dias, enviarem a este Juízo cópia do prontuário médico completo da parte autora, sob as penas da lei. Com a juntada dos prontuários médicos, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, esclarecer a este Juízo, com base no desenvolvimento da doença do autor e na DII fixada, se é possível constatar que o autor já estava incapacitado antes da data fixada, e se pode revelar alguma doença já existente. Cumpram-se. Intimem-se.

0025100-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040135 - PAULA HENRIQUE STEOLA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0021895-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040823 - ELAINE FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 21/05/2014, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0017226-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041259 - ODILIA ALVES NEGRINI (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dias).

Silente as partes, dê-se baixa findo.

Int.

0064138-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039805 - DILENE APARECIDA MANFRERE DA MOTA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062035-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040726 - GERSON XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00274193120134036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059350-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040403 - OSCALINA FERREIRA DE SOUSA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0116125-05.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301038819 - NOBRE STOCKLER (SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0012732-70.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040415 - MIRIAM JOSE DA SILVA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA, SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada pela CEF.

Não há que se falar em multa, tendo em vista que a parte ré recebeu ofício em 15/01/2014.

Intimem-se.

0018898-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041159 - MARCOS LEANDRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 08/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0054609-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040696 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/04/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Prazo: 10 dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009360-58.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040079 - ALESSANDRO MAGALHAES MARQUES (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO, SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010587-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041215 - DORILENE GONCALVES SOUZA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009365-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040078 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME (SP033927 - WILTON MAURELIO, SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006758-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039121 - TEREZA ESTEVAM DO REGO AMARO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009646-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040926 - RUBENS FRANCELINO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006482-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040101 - MARTA CASTULINA DA SILVA SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009083-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040080 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010083-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040529 - MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008800-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040086 - ANDERSON  
MEIRA VIRGINIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009397-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040075 - DAVID RENE  
MORA GONZALEZ (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011846-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040519 - JACO DOS  
SANTOS OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012000-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041050 - MARIA  
OSVANETE DO NASCIMENTO FILGUEIRA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011838-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040520 - ESMENIA  
CARNEIRO DE MELLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008635-69.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040097 - VANDERLEI  
FELIX DE ARAUJO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012237-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040514 - DORIVAL DA  
SILVA POMBO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007443-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039743 - MANOEL DA  
SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008723-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040091 - IVANI SILVA  
ZACHARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006866-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039840 - FLODOALDO  
BATISTA RIBEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011856-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040516 - TIAGO SILVA  
BERNARDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011858-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040515 - VERA LUCIA  
CALIXTO BEZERRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010073-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040921 - MAHMED  
MAHMOUD SMIDI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002825-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041048 - VIRGINIA DE  
FATIMA NOVELLI (SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009960-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040065 - LORISMAM  
MARQUES LOBATO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009477-49.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040072 - CARLOS JOSE  
DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011827-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040522 - ANTONIO  
BALBINO RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010643-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040527 - MARILENE DA  
SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009627-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039722 - GIOVANNA  
VITORIA COTA MASCARENHAS (SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA, SP341625 - HUMBERTO  
TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010672-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040523 - MARIA

VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008728-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040703 - SEBASTIANA MOREIRA BIAZOTO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008233-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040681 - SHEILA MARIA ALVES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009838-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040043 - DILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009169-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041167 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009870-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040923 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010661-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040525 - MARIA CELSA DE MEDEIROS (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002593-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039130 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006474-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040103 - JOÃOZITO SANTOS DA LUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
00065927-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040552 - JOSE MARQUES JUNIOR (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009474-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040073 - ANDREA DO NASCIMENTO BOSCHIM (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
00064925-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040563 - ERINALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009595-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040068 - MILTON DOS SANTOS BARRETO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007442-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040531 - MARCELO EDUARDO BOUDOUX (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010649-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040526 - GILMAR CORDEIRO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009391-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040076 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011830-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041052 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005935-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039126 - GESULINO SANTIAGO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009176-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039821 - GIUSEPPE LETTIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009868-04.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040924 - SILVIO ALEXANDRE FARIA RAMPINELLI (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008777-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040089 - JOAO CORDULINA SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007685-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039759 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010665-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040524 - SUZANA DA HORA DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010206-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039844 - SUELI DIAS PASCOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011994-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041051 - MARIA JULIA DA CONCEICAO (SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008898-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040084 - JOSE NILTON BARBOSA (SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002945-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040893 - SEVERINO SANTANA DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011833-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040521 - CREUSA ROSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009863-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040925 - ROSIMAR FRANCISCA OLIVEIRA FREITAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008779-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040088 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011653-98.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040809 - VALDIR ARLINDO DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011472-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041299 - MARIA DO CARMO MENDES DA ROCHA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040070 - JOSEFA VIEIRA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008708-41.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040094 - FLAVIA VALERIA BALLERONE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009931-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040922 - ELZA DA SILVA PEREIRA (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040517 - RAUL CAVALLINI NETTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014489-02.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040287 - IVO CASTILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a petição de 13.01.2014 , não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada também em relação ao processo nº. 0031425-20.2004.4.03.6100, considerando que naqueles autos a parte autora pugnava pela correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS em face dos expurgos provocados pelos planos econômicos, ao passo que nestes autos acontrovérsia gira em torno da incidência da TR como indexador da correção do saldo

do FGTS.

Todavia resta a juntada das peças processuais relativas aos autos nº. 0015615-63.2008.4.03.6100.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

0057591-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040380 - ANGELITA ARQUINO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, bem como a juntada aos autos de cópia legível e atualizada de comprovante de residência em nome da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002168-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040498 - VALDEMAR CAMARGO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o determinado na r.sentença de embargos e considerando que não há notícia de levantamento dos valores, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pagamento.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027847-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040988 - OSVALDINA DA SILVA CAMORIM (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 03/07/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0021865-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040806 - RAIMUNDO GOMES LACERDA (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 20.05.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0010344-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040226 - ELZA ESTANCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047372-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040223 - JOVINA EVANGELISTA DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022652-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040225 - MARIA LUIZA DE MAGALHAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042181-96.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040224 - AUGUSTO

PEREIRA DE CARVALHO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0009077-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041285 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013916-40.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048654-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040118 - LYDIA MURRO DE OLIVEIRA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0004127-80.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040292 - JOSE MARIA BORBOREMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível e atualizada de comprovante de residência em nome da parte autora, tendo em vista que o endereço juntado diverge daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047845-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040145 - NILSON PEREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 04/11/2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0007630-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040868 - NELSON ABREU DA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Analisando os autos, observo a necessidade de complementação do conjunto probatório.

Não obstante a argumentação da parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo trabalhista, eis que o requerente está representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, podendo diligenciar e requerer cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição privada em fornecê-lo, o que não foi demonstrado nos autos. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, para que junte cópia legível e integral dos autos do processo trabalhista, informando inclusive os salários de contribuição considerados no acordo, ou as remunerações no período do vínculo controverso, sob pena de se considerar o salário mínimo, caso procedente o pedido.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível e integral de provas do vínculo trabalhista controverso, tais como recibos, registro de empregado, etc

2) Diante do exposto, determino, por ora, o cancelamento da audiência designada para a oitiva da testemunha Carlos Alexandre Bonifácio, no dia 11/03/2014, às 16h00.

3) Cumprida a determinação supra, redesigno audiênciapara o dia 29/07/2014, às 14h00.

Cumpra-se. Int.

0001008-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040906 - IRENE ROSA BESSA CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS JACKSON LUCAS BESSA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 18/06/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0055360-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039407 - NILSON DA SILVA SANTOS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/04/2014, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017683-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040741 - ROBERTO DA CONCEICAO NOGUEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 02/04/2014.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0011707-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040580 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 08/09/2014, às 15:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:**

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Não cumpriu, todavia, integralmente o r. despacho anteriormente proferido.**

**Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.**

**Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos e determino a remessa dos autos à seção de**

**RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento pleiteado. Intimem-se.**

0034712-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040884 - CÍCERO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025637-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040917 - ROSANGELA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055840-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040883 - SANTINO SOARES TEIXEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

0009894-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040120 - IVANILDA MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011353-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040675 - PAULO ALEX DA SILVA BARROS (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0010472-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040274 - TANIA FRANCISCO DE FREITAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de CTPS, CNIS e carnês.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016352-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040602 - JUSSELINO

MELO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação datada de 12/11/2013, pela parte autora. Após, venham conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.**

0016384-95.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040300 - VALDERLANDIO ANDRADE FORMIGA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010801-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040716 - LOURIVAL ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009354-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040686 - REINALDO JOSE DIAS (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015572-03.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040289 - CARMOZINA SOUZA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor.

Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

No mesmo prazo, deverá provar o requerimento administrativo de concessão do benefício e informar telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.**

**Cumpra-se.**

0010533-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040429 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011470-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039918 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011016-50.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040428 - GISELDA VIEIRA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049024-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040313 - IRACEMA TERCIONI PORTANTE (SP300327 - GREICE PEREIRA, SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora à expedição de ofício para requisição de documentos.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012337-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040721 - OLAIRTO CANHOTO ALVES (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se a juntada do parecer contábil. Int.

0011950-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040423 - NILVA MARTINS DE PAULA MATOS (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópias legíveis da CTPS e/ou de carnês de contribuição e do CNIS. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053481-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040996 - SIMONE CHRISTINE PEREIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
1- Cuida-se de ação proposta por SIMONE CHRISTINE PEREIRA em face do INSS, a fim de obter (i) a declaração de impossibilidade de inscrição de Débito Previdenciário em Dívida Ativa; (ii) o restabelecimento do benefício e atrasados(LOAS) e (iii) Inexigibilidade de Cobrança de Débito.

2 - Realizada perícia médica e socioeconômica.

3 - Os autos vieram conclusos para sentença.

4 - O feito, porém, não está em termos para julgamento.

5 - Aduz a autora que o INSS alegou o recebimento indevido do benefício de 01/08/2007 a 30/06/2012, gerando débito de R\$ 34.362,60, acostando o documento probatório às fls. 39/41 pet\_provas.pdf.

6 - Consta no documento "00534811120134036301 AGUA RASA.PDF" que a autora, em Outubro de 2012, recebeu cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/130.582.397-1.

7 - Entretanto, no referido documento virtual não consta nenhum procedimento de cessação do benefício, do motivo da cessação, de apuração de recebimento irregular, tampouco se houve pedido de restabelecimento e motivo do restabelecimento do benefício, que está novamente ativo desde janeiro de 2014, conforme TERA-BENEFICIOATIVO.pdf.

8 - Dessa forma, determino:

- a) intime-se a autora a esclarecer se o débito foi inscrito em dívida ativa e também a informar se realizou pedido administrativo de restabelecimento do benefício, apresentando os documentos necessários;
- b) intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 87/130.582.397-1 e todos os expedientes a ele relacionados, especialmente quanto à apuração de irregularidade, suspensão/cessação e restabelecimento, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

O mandado será expedido com urgência e entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da presente ordem.

- c) sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS a prestar esclarecimentos quanto à apuração de irregularidade, suspensão/cessação e restabelecimento do benefício em comento, considerando os documentos dos autos

mormente HISCRE-BENEFICIO ATIVO.pdf e fls. 39/41 pet\_provas.pdf.

8.1 - Prazo para cumprimento das presentes determinações: 30 (trinta) dias.

9 - Após, ciência ao MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

10 - Int.

0007489-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040837 - ODETE ALVES DA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que no prazo de 20 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do NB 161.014.862-0, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Após, aguarde-se realização de audiência já designada. Int.

0010479-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040138 - LIGINEIA SILVA DE ASSIS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Observo que a causa de pedir é distinta, ademais, houve a juntada de provas medicas contemporâneas de forma a embasar a suposta deterioração das condições de saúde as parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 15 dias para cumprimento das diligências abaixo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

1 - Verifico que a parte autora indicou assistente técnico, assim, junte-se aos autos a carteira do Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico assistente.

2 - Junte aos autos copias legíveis e atuais da CTPS da parte autora, bem como eventuais carnês para recolhimento de contribuições.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045171-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039864 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que em 24/09/2013, o autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa ART PRISCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja sócio da empresa, conforme consta da declaração apresentada.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, autor deverá juntar aos autos o contrato social da empresa, onde conste o Sr. Renato Luckner, subscritor do referido PPP, como sócio da empresa, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

0053139-39.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040753 - LUIZ MITIHARU MORISHITA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0055301-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039333 - MARIA DAS GRAÇAS GONZALEZ (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/04/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, especializado em Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054971-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040451 - JOSELIA VILMA ARAUJO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado em 26/02/2014.

Intime-se o INSS para o oferecimento de eventual proposta de acordo.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010864-02.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040605 - AGNELO SILVA DE SANTANA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 17/09/2014, às 15:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes.

0015871-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041005 - TELMA PEREIRA DO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 15.07.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0000622-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041273 - HIROSHI SAITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Providencie o Setor de Atendimento a exclusão dos documentos de fls. 15/28 por referir-se a terceiro estranho aos autos.

2. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025830-43.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040559 - LETICIA FERREIRA RODRIGUES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício assistencial à parte autora.

O v. Acórdão deu provimento ao recurso para "...reformular a sentença e declarar a procedência do pedido inicial, a fim de determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora e condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde o requerimento administrativo, com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal." (grifo nosso).

A Contadoria Judicial, através do parecer anexado em 27/02/2014, consulta qual deve ser a data a ser utilizada na elaboração dos cálculos, uma vez que o v. Acórdão não especificou nenhuma data, e existem 03 (três) requerimentos administrativos em nome da autora.

Observa este Juízo que o laudo médico - anexado em 08/01/2010, noticia que a parte autora é absolutamente incapaz e que, o início da deficiência é desde o nascimento (quesitos 09 à 12).

Dessa forma, a data a ser considerada para fins de elaboração dos cálculos é a do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 04/01/2007.

Outrossim, deve ser afastada a prescrição quinquenal contra o INSS, vez que se trata de menor absolutamente incapaz, portanto, quanto ao incapaz não corre a prescrição, conforme estabelecido no art. 198, I do Código Civil. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para efetuar o cálculo de liquidação do julgado, observando - estritamente, o aqui decidido.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0061174-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040695 - ELISARIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00259487720134036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061798-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041108 - TOMOKO KIMURA ARAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00028168820134036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0056669-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040360 - HELIO FERRARI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0050914-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040143 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

0077886-24.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039334 - ADELINO GONCALVES JUNIOR (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0007764-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040304 - JOELCIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/04/2014, às 14h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051715-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040064 - MARIA ALICE DAS DORES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0052841-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034694 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial informa que não há prestações vencidas a pagar, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Observo, no entanto, que tal posicionamento tornou-se insustentável após a edição da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0002586-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039830 - CESARIA BISPA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002190-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039067 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004121-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040888 - AGENOR ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002549-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039831 - MANOEL DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004016-96.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040889 - ANGELINA TOPPA D'ACQUARICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002950-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040010 - JULIO CESAR FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039911 - THAIS CUNHA TABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003332-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039913 - NAZIR HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024044-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040301 - JOSE ALIXANDRE DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064596-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040945 - MARIA

LINDAURA DE SOUZA (SP340014 - CELIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00645650920134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007799-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039018 - AIRTON APARECIDO SICOLIN (SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013114-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040486 - ANDREIA DOMINGOS DA PAZ PEREIRA (MG122271 - LEANDRO GOMES DE RESENDE) JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO JEF CIVEL DE BELO HORIZONTE - MG X CRISTINA VIEIRA DE FREITAS FRANCIELLI LOYD PEREIRA FLAVIA ISIS PEREIRA FERNANDO MARCOS PEREIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FILIPI MARCOS PEREIRA

Considerando-se a carta precatória oriunda da 28ª Vara/JEF da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/03/2014, às 15:30, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034789 - ROSANA BONAVITE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora se a numeração residencial tem complemento (ap. 103). Em caso positivo, junte comprovante em que conste o complemento.

Intime-se.

0033837-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039733 - VALMIR DE ARAUJO BARRETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar o pedido da parte autora, uma vez esgotada a prestação jurisdicional.

Assim, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000493-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040295 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prontuário médico juntado aos autos em 20/02/2014, designo perícia médica para o dia 08/04/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0008414-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040829 - OLIVIA ESPINOLA DA CORTE (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 22/05/2014, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0010067-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040709 - CELINA PAZ FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e documentos apresentados pela autora, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0011106-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039661 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, eis que mister se faz saber se as contribuições vertidas pelo "de cujus" ao RGPS, referentes ao período de julho/2011 a agosto/2011, ocorreram como contribuinte individual ou facultativo, para que seja possível a este Juízo aferir se quando do seu óbito, possuía ou não o "de cujus" qualidade de segurado..

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos as guias de recolhimento do "de cujus" no período supra referenciado.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS, consignando-se que se trata de reiteração, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência, cumpra o quanto determinado por esse Juízo, comprovando documentalmente qual o código de recolhimento das contribuições previdenciárias realizadas em julho e agosto de 2011 pelo "de cujus" LAERCIO DA SILVA, filho de Maria José da Silva, CPF 090.301.728-86, nascido aos 17/08/1966, esclarecendo se foram a título de contribuinte individual ou segurado facultativo.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0010830-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039706 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentar, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Luzia Araújo dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 254.002.058-52, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0007810-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040365 - JHOSELY MANRIQUEZ QUISPE (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da data da perícia agendada para 15.04.2014, às 14:00.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0019470-74.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040404 - REGIANE ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquele processo apontado no termo de prevenção as partes são distintas, eis que foi distribuído equivocadamente com o CPF 132.169.568-30 pertencente a autora do presente feito, quando na verdade naqueles autos a autora Maria Aparecida Veloso de Souza tem o CPF sob nº 063.280.948-50.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valor relativo a conta junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e outro.

Esclareço a parte Autora, que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.

Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária à caracterização de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, visto que no atual momento inexistente lide.

Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trazendo aos autos:

- 1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;
- 2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);
- 3 - cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.

E ainda, haja vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009562-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040543 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas 00473026120134036301 e 00624960420134036301, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0005620-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041328 - CARLOS KENZO NAWA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038229-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040229 - CRISTIANE LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050225-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040227 - ALCEBIADES SOUZA COIMBRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034465-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039794 - APPARECIDA SHIRLEY POLACHINI MAYER (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004886-15.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041338 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0055176-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041301 - RUBENS

DOMINGOS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001804-60.2013.4.03.9301, recebo o recurso de sentença da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0023907-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041001 - VANDERCI SODRE AFONSO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 10/07/2014, às 15:30 horas.

Intimem-se.

0009483-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040815 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e no RG apresentado. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0011011-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040357 - JOSE MORAIS NETO (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/04/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr. MAURO ZYMAN, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:**

**“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.**

**Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.**

**Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0064778-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033216 - WILSON DE OLIVEIRA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064782-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040780 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010808-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040746 - VALDIR FERRAZ DOS SANTOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos extratos bancários que comprovem a existência de saldo na(s) caderneta(s) de poupança mencionada(s) na inicial em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos inflacionários.

0002424-42.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040689 - LEILA FATTAH DA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI, SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que a parte autora laborou como auxiliar de enfermagem em diversos períodos além dos descritos no item "a" da inicial e que não foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Desta feita, esclareça a autora quais os períodos que efetivamente pretende ver reconhecidos na presente ação. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0010324-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040546 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00571169720134036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044991-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040951 - JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação das partes, ACOLHO os cálculos do acordo homologado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003127-16.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040133 - ALBERTO DE FREITAS (SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN, SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0023140-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040158 - ARTUR TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.  
Cumpra-se e Intime-se.

0026470-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040895 - PEDRO HENRIQUE ALVES PAULINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento o dia 11.04.2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0040750-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301039154 - MARIA DO SOCORRO QUERINO DA SILVA RIBEIRO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o ofício juntado em 27.01.2014, determino a parte autora o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo do atual beneficiário do benefício pleiteado.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado os autos, ao setor de atendimento para as atualizações necessárias, após, cite-se.

0011232-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040603 - VALDEREIS RIBEIRO LIMA (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 18/09/2014, às 14:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes.

0053905-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040345 - MARIA NILZA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MATEUS IGOR REGIS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para parcial cumprimento da determinação anterior, mediante, esclarecimento do pólo passivo da ação (menores Igor e Mateus).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0012029-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040583 - MARIA BALTAZAR DANTAS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 09/09/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

0064609-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301041026 - INGE MOCKEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00504719020124036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050739-52.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301035711 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008312-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040706 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelas partes.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0044345-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040907 - NORBERTO ANTONIO FREDDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008132-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040905 - JOANA DARC DE CARVALHO - ESPOLIO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) BEATRIZ DE CARVALHO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0009522-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040715 - PEDRO NAVARRO CRUZ (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038250-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040321 - JULIANO DIAS (SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico de 26/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo pericial anexado em 26/02/2014 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009756-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040735 - THIAGO PEREZ SCIARRI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. apresentação de procuração para o foro em conformidade com o disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, sem que haja rasuras;
3. apresentação de cópia legível dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023030-24.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301040177 - GIULIANO GONALVES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva expedição de alvará judicial para levantamento de valor relativo a conta junto ao Banco Central do Brasil - BACEN e outro.

Esclareço à parte Autora, que cabe ao Juizado Especial Federal apreciar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta salários mínimos), sendo certo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição da República. Ou seja, a presença de referidas pessoas jurídicas no pólo da ação é o que caracteriza a competência da Justiça Federal.

Desta forma, para que se justifique a propositura da presente ação perante este Juizado e, para que se configure o interesse em relação ao pedido de levantamento de valores, faz-se necessária a caracterização de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, visto que no atual momento inexistente lide.

Portanto, defiro prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trazendo aos autos:

- 1 - esclareça o pedido em relação ao BACEN;
- 2 - comprove ter havido efetiva resistência da parte ré (BACEN e outro);
- 3 - cópias legíveis dos extratos da conta corrente e/ou caderneta de poupança objeto da lide.

E ainda, haja vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

4 - Ao setor competente para retificação do nome do autor, para que conste "Gonçalves".

## **DECISÃO JEF-7**

0017859-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040733 - HILDENIA CECILIA DA SILVA (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0019271-52.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040221 - MARIA LUIZA NUNES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0009563-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040533 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00624934920134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004323-12.2012.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040673 - ELISABETH RABANEDA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, haja vista que não houve decisão judicial determinando a remessa dos autos a esse JEF.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-91.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040122 - JURACI CORREA DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0009387-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037308 - JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Mogi das Cruzes que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (30ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 398-CJF/3ªR, de 6-12-2013)

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0029119-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301036247 - VILMA FERREIRA MENDONCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 60.338,45 (SESSENTAMIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS)e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006940-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040328 - MARIA APARECIDA LOPES DA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0055461-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041219 - VANUSA DIAS EDMUNDO BRAGA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio doença, benefício sob nº 552.960.572-5, em prol da parte autora. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa urgente e imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

Somente após a expedição do ofício, encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com urgência, ante o pedido de tutela constante dos autos.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0010357-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040045 - ANTONIO DOS SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0038494-67.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.**

**O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).**

**Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.**

**Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:**

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)**

**Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.**

**Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0009368-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040718 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008721-40.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040667 - DANIELA TEIXEIRA VAZ (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063286-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040554 - NORMA LUCIA SOUZA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00632850320134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010573-02.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040679 - FATIMA APARECIDA BERNARDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Osasco que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo- Provimento nº 241-CJF/3ªR, de 13/10/2004)

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0000991-03.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301038995 - MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE X GERUZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP316402 - BEATRIZ PAIVA ROVINA SALGADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GERUZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP319874 - LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, haja vista que não houve decisão judicial determinando a remessa dos autos a esse JEF. Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0045316-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040710 - JESUS PAULO MAXIMO (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período rural e especial.

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

0009566-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040322 - NELSON DIAS

DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2014, às 09h40min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006108-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040434 - HELIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042270-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040390 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010569-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040474 - DALVA GUIMELLO WITKOWSKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada, pois entendo necessária a realização de perícia indireta para constatar o início da incapacidade do “de cujus”.

Assim, nomeio a perita Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR para a realização de perícia médica indireta no dia 08/04/2014 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal, 1º Subsolo.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia alegada, principalmente o prontuário médico, sob pena de preclusão.

O perito deverá apresentar o laudo com esclarecimentos de praxe, notadamente a data de início da incapacidade do falecido.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para analisar o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008739-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041015 - TARCISIO ARIIVALDO MACEDO ALMEIDA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

1. esclareça a divergência entre os números de CPF informado na petição inicial e constante do documento anexado;
  2. anexe ao feito extratos comprovando que está inserido no regime do FGTS.
- Int.

0009642-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041128 - CLAUDIA FERREIRA PENNA (SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, anexando ao processo:

1. cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
2. procuração e declaração de pobreza originais;
3. extratos de FGTS comprovando que possui valores depositados em conta vinculada.

Pena: extinção da ação.

Int.

0052980-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040452 - MARIA ROSIMAR DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 04/02/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 11/12/2013 (decisão jef.pdf).

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0008894-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040712 - MARCOS MANETTI FRANCA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 14h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059194-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040324 - MARCIO APARECIDO GOMES (SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/03/2014, às 10h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010637-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040460 - MARLENE BOTEGA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar formulário ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao vínculo com a empresa Companhia Gráfica LTDA ME.

Intime-se. Cite-se.

0011554-31.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041300 - TATHIANA DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópias legíveis dos documentos anexados com a exordial, sob pena de extinção da ação.

Int.

0058854-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037526 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/04/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/04/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053140-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040325 - ARLETE MARIA CAPUCHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada em uma análise preliminar, sendo indispensável à oitiva da parte contrária, e a análise apurada dos documentos.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/06/2014 às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0064260-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040443 - GECILDA FERNANDES RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 04/02/2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 20/1/2014 (decisão jef.pdf).

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0010023-41.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041039 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, officie-se:

1- ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todos os documentos encaminhados pela instituição financeira “Banco Cacique”, que formalizaram o contrato de empréstimo consignado junto ao benefício da parte autora.

2- ao Banco Cacique para que, no mesmo prazo, encaminhe a este Juízo cópia do contrato n.º 509071147348, firmado em maio/2006, acompanhados de todos os documentos apresentados pela parte autora no ato da assinatura do referido contrato.

Int.

0000094-47.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041040 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 33/34 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos que embasaram a confecção do referido documento, bem como declarações em papel timbrado da empresa, que ateste que a pessoa que subscreve o documento, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Sem prejuízo, informe em igual prazo, se apresentou documento requerido na esfera administrativa.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0009940-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041223 - CREUZA LOPES FERREIRA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópias legíveis dos documentos anexados ao feito.

Pena: extinção da ação.

Int.

0024006-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040156 - MARIA APARECIDA MOURA CAINELLI (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR)

LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto Posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópias da inicial, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim certidão de inteiro teor referente ao processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho da ação trabalhista movida contra o Banespa S/A, bem como os documentos a partir dos cálculos que foram feitos no processo e que foram homologados.

Intime-se. Cumpra-se.

0021100-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039347 - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

APARECIDO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de período rural cumulado com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para oitiva das tesmunhas arroladas pela parte autora na petição inicial para comprovação do período rural.

Intimem-se e cumpra-se.

0010579-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040471 - EUNICE DA SILVA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

Ademais, apesar do pedido administrativo ter sido indeferido pelo fato da parte autora ser beneficiária de benefício da assistência social - LOAS e, a despeito da possibilidade de desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Além disso, houve separação de fato do casal com posterior reconciliação, onde se faz necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório; razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0000462-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041296 - IVONE ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação aos laudos periciais e os documentos anexados em 13/02/2014, intimem-se os peritos das especialidades de Psiquiatria e Neurologia para que, em 10 dias, manifestem-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retificam ou ratificam suas conclusões, principalmente quanto à data do início da incapacidade - DII. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0030895-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040414 - NELSON DE OLIVEIRA MAIA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão proferida no dia 17.02.2014, termo n.º 6301029509/2014, bem como ANULO de ofício a r.sentença homologatória, proferida no dia 07.02.2014, haja vista a ocorrência de erro material ao homologar o acordo apresentado, posto que, conforme se depreende da petição datada de 19.12.2013 - MANIFESTAÇÃO\_NELSON\_MAIA.PDF, a parte autora não aceitou os termos da proposta apresentada pela ré, mas sim, apresentou contra-proposta a transação.

Voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se às partes. Cumpra-se.

0021882-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040991 - EMILIA PINHAS ANTONIO (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia dos autos dos processos administrativos (21/155.934.372-6 e 41/141.278.548-8), sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos deste Gabinete.

Intime-se.

0043845-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040374 - ELIZABETH DIAS NUNES DE CARVALHO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) GEISA KAREN NUNES DE CARVALHO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional de 5 dias para cumprimento da decisão anterior, ou seja, para que a parte autora esclareça a qual ou a quais hospitais devem ser requeridos prontuários médicos do falecido.

Após os esclarecimentos, expeça-se ofício às entidades indicadas para que apresentem, em 15 dias, cópia integral do prontuário do VALDELE PEREIRA DE CARVALHO, RG : 00202580891, CPF: 058666558-70, nascido em 30.01.1965.

Intimem-se.

0036266-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040579 - PEDRO WILSON DANIEL (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

Incluo o feito no controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Publique-se. Intimem-se.

0008787-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040312 - MARCELO DIAS MEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/04/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1ºSS - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de origem.**

**Em assim sendo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, razão pela qual deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com cópia integral da ação, servindo a decisão lavrada no termo n.º 6301252599/2013, de 12/12/2013 como fundamentação, para que processe e julgue o presente conflito, definindo qual o juízo competente para processo e julgamento da ação.**

**Aguarde-se, ademais, a decisão a ser proferida em sede de medida liminar, para se verificar qual juízo deverá praticar os atos urgentes.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0000721-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040663 - DAMIAO RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040623 - ZAIRTON PIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004404-24.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040624 - JOAQUIM MOREIRA LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003210-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040633 - MILTON PERGENTINO DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001753-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040647 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002650-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040640 - CLEDES GONCALVES DE ARAUJO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002273-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040644 - JULIANE FELICIANO MENDES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

0009733-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040617 - VIVALDO BRITO DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040658 - JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005036-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040620 - DANIEL CORREIA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004750-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040621 - ELAINE CRISTINA SILVA JACOBINI MACHADO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040659 - SIDALVO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004407-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040622 - OSWALDO MANZO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040639 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040628 - CECILIA ZANGERME GALLO RAMPAZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022965-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040614 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA AUGUSTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012954-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040616 - ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002401-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040642 - SELMA JESUS OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003738-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040626 - JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-08.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040662 - IOLANDA APARECIDA DE CARVALHO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040652 - THIAGO DA SILVA LOPES MATARUCO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001720-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040649 - IRACI SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042976-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040613 - FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040645 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003441-16.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040629 - RODRIGO SOARES ALVES (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003423-92.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040630 - MAURO CELSO FERREIRA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040634 - NAOHIKO SUGUIMATI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002501-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040641 - ANTONIO SANTANA LEAL (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040635 - LUIZ MIRA RICARDO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005657-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040618 - CLEBER GUEDES DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005636-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040619 - DIVA ROCHA (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000551-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040664 - DERALDO OLIVEIRA SUBINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001877-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040646 - CAUANE DOS REIS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) CAROLINE DOS REIS BRANDAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001436-21.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040654 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003616-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040627 - THAYNARA DOS SANTOS DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000045-31.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040665 - ROSEMARY DE SENA LEANDRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002970-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040636 - ERNANDO RAIMUNDO DE LIMA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
0001221-45.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040657 - MARIA DO ROSARIO CUNHA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002896-43.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040637 - CICERA MARIA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002708-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040638 - ANA MARIA MOREIRA DE BORBA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001728-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040648 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040687-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040690 - MARIA BATISTA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentar os seguintes documentos:

a) cópia integral e legível do processo administrativo contendo, inclusive, a contagem de tempo elaborada pelo INSS;

b) cópia integral e legível de todas as CTPSs, contendo as anotações dos vínculos que se pretende averbar, bem como qualquer outra prova que entender conveniente para a comprovação da carência (como :comprovante de pagamento de salário, declaração de rendimentos, extrato de FGTS etc).

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir provas em audiência. No silêncio ou caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, em razão da matéria discutida nos autos.

Intimem-se.

0010597-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040467 - VILMA DA SILVA SANTOS (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0015879-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040148 - VIVIANE VENANCIO FRANCISCO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora, providencie junto a empregadora

"Centurion Segurança e Vigilância Ltda", cópia dos salários de contribuição referentes ao período básico de cálculo (abril/2011 a março de 2012), sob pena de extinção sem exame do mérito.

Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Após, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intime-se.

0022145-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040834 - ANTONIO GOMES FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

A fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo respectivo, notadamente do cálculo de contagem de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, sob pena de preclusão.

Por cautela, ao controle interno para cálculos.

Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

0042797-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040412 - MARLUCI DA SILVA GOMES (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação apresentada pela parte autora em 06.03.2014 - P25022014(306).PDF, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento da decisão retro.

Intime-se.

0064064-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040354 - ISRAEL FREITAS DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/03/2014, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051448-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039367 - JOEL ALVES FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a sentença de interdição da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sua curadora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, encaminhe-se os presentes autos ao Setor de Atendimento para as anotações devidas.

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, já que há interesse de incapaz.

Ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029208-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040353 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP102076 - RONALDO DE SOUSA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado na decisão de 22/11/2013, 3º §, remetendo-se os autos ao D. Perito para manifestação e esclarecimentos, em 10(dez) dias.

Anexado o relatório, dê-se vista as partes por 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0009543-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041124 - ANDRE MARCELO PEREIRA FERREIRA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, anexando ao feito comprovante de residência em nome próprio ou declaração de terceiro de que residem juntos.

Pena: extinção da ação.

Int.

0011989-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040561 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Acaso ainda não efetivada, cite-se o INSS.

0006379-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040367 - NEUZA DE FREITAS POLICARPO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o descarte da petição apresentada, conforme certidão anexa aos autos, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intimem-se.

0032747-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040849 - ELCI DOS REIS SOUSA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0063208-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039143 - MELINA BARUKI E HAACK (SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assim, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida, ora discutida na presente ação, bem como abstenha-se de emitir novos cartões de crédito referentes à conta corrente, nome ou CPF da autora. Deverá, ainda, proceder ao cancelamento imediato do cartão de crédito n. 5067.42.\*\*.\*\*\*\*.7062.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pela autora através da presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a

respeito do ônus da prova. Além disso, deverá encaminhar todos os documentos que comprovem que a autora desta demanda solicitou o cartão de crédito mencionado na inicial, tais como contrato de adesão, gravação telefônica, ficha bancária, etc.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida ora concedida, se o caso. Intime-se, com urgência, a CEF para que cumpra imediatamente a ordem, noticiando nos autos o cumprimento em 05(cinco) dias.

Face ao aditamento da inicial, Cite-se novamente a CEF.

Intimem-se.

0078349-63.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040573 - MARCIO FERNANDO CRUZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Petição anexada em 06/03/2014, a parte ré junta cálculos, portanto, torno sem efeito o despacho anterior.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0030978-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040394 - MARIA SALETE ADAMI (SC029798 - WELLINGTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo médico anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0038533-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040730 - MARIA BENEDITA CARDOSO DA SILVA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Melhor analisando os autos e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo audiência para o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, visando a produção de provas, inclusive testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente, nessa ocasião, provas da união estável próximas à data do óbito do segurado falecido.

Por fim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int.

0006245-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040572 - RAFAEL DE SOUZA SACRAMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/04/2014, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as

partes.

0006923-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039703 - RUBENS JORDAO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0010311-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040914 - PAULO DAMASIO DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de tutela do dia 28.02.14:

Mantenho a decisão anterior (indeferimento da tutela) tendo em vista que a contagem de fls. 05/06 não decorre de análise contributiva final e, ainda, há necessidade de análise detalhada de vasta documentação e períodos para constatação do direito efetivo do autor.

Considerando que o autor deixou de se manifestar quanto à produção de prova testemunhal, declaro a preclusão de tal prova.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno quando serão analisados todos os períodos e toda a vasta documentação acostada.

Int.

0023135-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041240 - FRANCISCO MANUEL PIRES NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 43/48 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, nos períodos 23.05.1979 a 30.06.2010, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos que embasaram a confecção dos referidos documentos, bem como declarações em papel timbrado das empresas, que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0005924-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040361 - CICERO DE BRITO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

2. Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 23/04/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará à extinção do feito nos termos do art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre os laudos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

0014558-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039777 - ADRIANA DIAS DA SILVA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao médico perito Jaime Degenszajn, médico psiquiatra, para que esclareça especificamente se a autora apresentava ou não incapacidade laborativa nos seguintes períodos: 19/09/2007 a 05/10/2007, de 14/03/2008 a 04/05/2008, de 08/07/2008 a 15/02/2009, de 08/03/2009 a 10/04/2009 e de 14/04/2009 a 30/09/2009. O perito deverá ainda responder aos quesitos formulados pela autora na manifestação juntada em 16/12/2013.

Após os esclarecimentos periciais, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se

0036219-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040347 - MARCIO TOMIO SHIMBO (SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

MARCIO TOMIO SHIMBO ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pro danos morais e materiais.

Afirma que postou, via SEDEX, no dia 29.12.2012, lembrancinhas para um casamento que ocorreria dia 04.01.2013, mediante a informação de que chegaria ao seu destino em 02.01.2013, porém a encomenda chegou apenas em 09.01.2013, perdendo o seu objeto.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o comprovante de remessa está completamente ilegível. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, cópia legível do documento de fls. 14 da inicial.

Ademais, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0061020-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040447 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Após o decurso do prazo para a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para julgamento.

0058469-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040331 - MARIA MOREIRA IGREJA NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo determino a realização de perícia médica para o dia 23/04/2014, às 13h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, especializado em a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021503-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040556 - LUCILENE CARDOSO PEREIRA (SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S.A.

Converto o julgamento em diligência, já que conforme se denota dos autos, o Banco do Brasil ainda não foi devidamente citado.

Assim, determino a imediata citação do Banco do Brasil. Cite-se.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0005165-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041245 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o teor dos documentos anexados, e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas pelo réu em petição de 09/01/2014, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos das diferenças devidas.

Intimem-se.

0011351-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037339 - MAURA NEI DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0009569-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040688 - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos

cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0066001-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040848 - IZILDA LEONEL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Caso a renuncia seja por meio de petição assinada por advogado, deverá a parte autora outorgar procuração com poderes expressos para renunciar, nos termos do artigo 38 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0004852-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040062 - CILENE SOARES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as cópias trazidas pelo INSS e anexadas em 11/02/2014 referem-se ao NB 42/127.372.493-0, oficie-se novamente à Autarquia para cumprimento da decisão proferida em 09/01/2014, juntando cópias do NB objeto destes autos, 42/137.653.379-8 em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com o cumprimento, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int.

0011627-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039363 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2- Traga o autor cópia integral do processo administrativo nº 125.136.089-0, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0024776-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040265 - MARCELO JOSE LADRON DE GUEVARA (SP111110 - MAURO CARAMICO, SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intime-se à União (PFN) para que cumpra adequadamente a decisão de 18/12/2013, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002303-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039166 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Outrossim, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, outro fator a impor a instrução integral da demanda antes de decisões quanto ao mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0062708-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040544 - ANTONIO REZENDE (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tais requisitos estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742/93 e impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03) ou de enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica.

Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.” (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedendo, DJU 24.05.2007, p. 459).

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Não existem os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor e da realização de Estudo Social - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos.

Note-se que “havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC”. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/04/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008360-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039085 - HELOINA ARRIERO CARDOSO (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

Cite-se.

0009748-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041132 - FABIANO MIGUEL NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a inicial:

1. anexando comprovante de residência em nome próprio ou declaração de terceiro de que residem juntos;
2. anexando extratos de FGTS que comprovem a existência de depósitos em conta vinculada no período postulado.

Pena: extinção da ação.

Int.

0064261-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040442 - MARIA LUCIA

DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 03/06/2013.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, pois recolheu em dia mais de 12 contribuições como contribuinte individual no período imediatamente anterior à data da fixação do início da incapacidade.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.Int.

0048739-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039276 - MARIA JOSE LUZE RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0018186-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040483 - WALTER PASTORELLO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO, SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo adicional de 5 dias para que a CEF cumpra a decisão anterior, esclarecendo se algum dos investimentos do autor - especialmente o CDB Flex - é de resgate automático, ou seja, se há previsão contratual de transferência automática para a conta-corrente do autor em caso de insuficiência de saldo nessa conta para a realização das transações do cliente.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0055138-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040359 - JOAO CESAR CASTRO SOARES (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora, tendo em vista que já diligenciou junto aos órgãos no sentido de obter as certidões de tempo de serviço, devendo-se aguardar tempo razoável para cumprimento da solicitação.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, na hipótese de não cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para reapreciar o pedido da parte autora de expedição de ofícios aos órgãos públicos.

Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora do ofício anexado aos autos em 17/01/2014.

Intime-se.

0021451-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039812 - WAGNER DOS SANTOS SILVA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que não foram apresentados os cálculos do acordo da ação trabalhista, com os valores discriminados mês a mês.

Assim, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que a apresente a planilha dos cálculos pactuado, com a identificação mês a mês dos importes e suas rubricas, bem como a declaração de ajuste anual do período a que se referem os atrasados.

Com a apresentação, dê-se vista a parte contrária.

Ao controle interno para organização dos trabalhos deste gabinete.

Intimem-se.

0009137-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041096 - MAURI

ROBERTO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia de extratos de FGTS do período no qual postula a revisão, como prova imprescindível de que tinha valores depositados em conta vinculada.

Pena: extinção da ação.

Int.

0008774-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040309 - LILIANE ALVES DOS SANTOS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 26/03/2014, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010971-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041253 - JOSE EDUARDO BUOVO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que anexe ao processo:

1. cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
2. cópia de comprovante de residência em nome próprio e emitido a, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data do ajuizamento da ação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Remetam-se o autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização da quantia apurada pela União-PFN, aplicando-se a taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.**

**Intimem-se.**

0034566-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040408 - JOAO ROQUE DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077902-75.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040407 - LUIZ CARLOS NOTARI BARRELLA FILHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077903-60.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040334 - VANDERLEI DIAS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Intimem-se.**

0002513-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040421 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026491-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040327 - OSCAR RODRIGUES FILHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004735-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040705 - MARIA JOSE RIBEIRO RANGEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação da parte autora aos esclarecimentos periciais, a natureza da patologia da autora e o conteúdo da decisão proferida em 23/09/2013, em especial o parágrafo a seguir transcrito (grifo nosso):

Após, com a vinda destes documentos, tornem os autos ao Dr. Perito para que, em dez dias, analise os dados médicos constantes do procedimento administrativo e prontuário hospitalar e, com base em seus conhecimentos técnicos relacionados as patologias que acometem a Autora, esclareça se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Em caso negativo, o Dr. Perito deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos, como também deverá justificar sua resposta ao quesito nº 19, formulado pelo Juízo (p. 12/13, do laudo pericial).

Tornem os autos ao perito para que este, no prazo de 10 (dez) dias, com base em seus conhecimentos técnicos e na análise da documentação anexada, justifique sua resposta ao quesito número 19 do Juízo, esclarecendo se retifica ou ratifica sua resposta.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0010087-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301039286 - WILDA DAS ALMAS ROCHA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 21/03/2014 às 18h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0010629-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040462 - DONIZETTE NAZARIO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

0002100-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040381 - JOSE HENRIQUE ALVES (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 20.02.14: Em vista do ajuizamento da ação de interdição n.1002839-72.2014.8.26.0007, em 11.02.14, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 60 dias para regularização da representação processual com a juntada do termo de curatela.

Intimem-se.

0065025-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040493 - VALDINEIDE NASCIMENTO SANTANA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 08/04/2014, às 18h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020747-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040441 - MARIA CLARA CARDOSO MORGADO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0037245-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301040584 - MARIA DALILA DE SOUZA (SP034866 - RUI BATISTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, observo que a competência para processar e julgar ação de declaração judicial de existência de união estável, desacompanhada de qualquer postulação de natureza previdenciária, não é da Justiça Federal, mas da Estadual, por envolver, exclusivamente, questão concernente ao estado da pessoa.

Intime-se a autora pare que, em 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de JORGE AMERICO BAER, declinando corretamente o valor da causa, bem como apresentando cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0046093-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301040739 - RUTH RODRIGUES MOITINHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em controle interno:

Trata-se de ação na qual RUTH RODRIGUES MOITINHO (nasc. 30.05.50) ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a concessão de aposentadoria por idade.

No entanto, a autora possui mais de um requerimento administrativo (DER), deixa de especificar os períodos controversos e de apresentar as provas respectivas (CTPS e guias de recolhimentos).

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente emenda à sua inicial especificando os períodos controversos e em qual DER pretente seja fixada a DIB do benefício, bem como pra que proceda ao levantamento e juntada de cópia da documentação comprobatória (cópias integrais e legíveis das CTPSs e guias de guias de recolhimentos) e do processo administrativo objeto da lide a ser indicada, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deve indicar se pretende produzir prova testemunhal e de que período, sob pena de preclusão.

Int. Com o decurso, tornem conclusos.

TERMO Nr: 6301026881/2014 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0016899-46.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 8/5/2012

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVANA RIBEIRO XAVIER

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR(A)/ADVOGADO CORRÉU: SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 8/5/2012 12:11:11

DATA: 19/02/2014

### SENTENÇA

Posto isso:

**1** - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora com relação à empresa Terra Networks Brasil S/A.

**2** - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para o fim de condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a pagar indenização por **danos materiais** no valor de **RS 79,40 (SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) (RS 37,90 x 2)**, devidamente corrigidos pelos mesmos critérios da poupança, e **danos morais** no valor de **RS 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)**, devidamente atualizados.

- 3 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral; quanto ao dano material, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração da poupança.
- 4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 5 - Publicado e registrado eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.
- 7 - Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSALDE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 19.02.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000105**

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve omissão quanto à readequação do salário de benefício ao teto imposto pela EC 41/03, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:**

**“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o INSS ao reajustamento do benefício do autor de acordo, utilizando-se o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitados os tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, condenando ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.”**

**Embargos de declaração da autora acolhidos, nos termos acima especificados.**

**Intimem-se.**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)**

0000203-75.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021579 - FERNANDO GAZAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-65.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021578 - AMERICO PINTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003146-22.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021576 - JOSE FELIZ VENTURIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015651-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021577 - DUILIO MANTOANI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **I - VOTO-EMENTA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### **II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)**

0000703-38.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021072 - MARCIO BORGES DE SOUZA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001453-06.2008.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021066 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002744-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021059 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010886-02.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021041 - ERMELINDA LUIZ DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007007-20.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021046 - JOSÉ FERREIRA DE SOUZA (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000089-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021074 -

EDSON FERRAZ MEDICI (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0042213-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021035 -  
LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) JAQUELINE  
LEITE MELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RUAMA LEITE DE MELO (SP096231 -  
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

0044867-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021033 -  
OLIMPIA MATILDE BIANCHI DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045145-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021032 -  
CLEITON GOMES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062895-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021030 -  
TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000321-20.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020612 - ANTONIO SARAVALLI  
(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE  
EFEITO INFRINGENTE.EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

1. O acórdão proferido omisso quanto a condenação em honorários.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0005119-77.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021443 -  
DORIVAL ALVES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X UNIAO  
FEDERAL (PFN)

No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“Assim, faria jus a parte autora ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária de exercente de mandato parlamentar instituída pela Lei nº 9506/97, até o dia 18 de setembro de 2004, se os valores recebidos da Câmara Municipal de Nova Campina (SP) fossem decorrência de cargo político eletivo, não se aplicando esse direito às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cargos em comissão, posto que efetuados sob outra base de cálculo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora,mas altero o fundamento da sentença para julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que ora defiro, conforme requerido.

É como voto.”

Embargos de declaração da União Federal acolhidos, nos termos acima especificados.

Intimem-se.

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)

0003961-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020633 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão proferido omisso quanto a condenação em honorários.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0001935-92.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021573 - NAOYSHI UCHIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve omissão quanto à análise da prescrição, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“Assim, faria jus a parte autora apenas ao recebimento das diferenças referentes ao período entre 06/97 a 06/98, período já alcançado pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela UNIFESP, para declarar a prescrição dos valores pleiteados pela parte autora, posto que antecederam o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Sem honorários, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9099/95.

É como voto.”

Embargos de declaração da UNIFESP acolhidos, nos termos acima especificados.

Intimem-se.

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA UNIFESP. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)

0013544-59.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021387 - OSWALDO FONTANELLI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora,mas altero o fundamento da sentença e declaro a prescrição da pretensão pleiteada, posto que os valores que busca restituir antecederam o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que ora defiro, conforme requerido.

É como voto.”

Embargos de declaração da União Federal acolhidos, nos termos acima especificados.

Intimem-se.

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)

0003278-62.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020568 - LAUDETUR PEREIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO EMBARGOS DO AUTOR PROVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DO INSS IMPROVIDOS.

1. O acórdão proferido omisso quanto a manutenção da tutela antecipada.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração do autor acolhidos para suprir a omissão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do autor e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0001594-63.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020555 - GERSON MANOEL DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS DO INSS PROVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DO AUTOR IMPROVIDOS.

1. O acórdão proferido omisso quanto a condenação em honorários.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração do INSS acolhidos para suprir a omissão. Impossibilidade de atribuição de efeito infringente. Embargos do autor improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0000843-29.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020618 - JOSE LUIS SANTIAGO POLIDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão proferido omisso quanto a condenação em honorários.
2. A pretensão do embargante revela propósito compatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão sem alterar o dispositivo do acórdão.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. O acórdão proferido com contradição na fundamentação. Redação corrigida.
2. A pretensão do embargante quanto ao pedido de efeito infringente revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0002192-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020640 - SEBASTIANA NEFTALI PRUDENCIO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003672-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020630 - JOSE CANDIDO BARCELOS JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021710-10.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020610 - LUIZ CARLOS LINHARES (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006879-97.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021382 - MARLENE AUXILIADORA TENORIO DE LIMA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS AUTORA. ACOLHIDOS. PEDIDO NÃO APRECIADO. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração da União Federal e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - VOTO-EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)

0001296-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021068 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001347-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021067 - GILBERTO RODRIGUES FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003473-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021057 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006279-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021049 - NAIR IVONE WOIGT (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0013118-51.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020560 - IVAN QUEIROZ DA COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o

acima explicitado, mantendo o acórdão embargado.

É o voto.

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA SUPRIR OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO NO DISPOSITIVO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0015772-49.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020606 - ADEMIR MONFREDINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

0004691-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020621 - JOSE BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005158-60.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020622 - ANTONIO DA SILVA CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).**

0000388-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020563 - JOSE SOARES MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002901-70.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020567 - OSVALDO RATIN (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **I - RELATÓRIO**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.**

**Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.**

**Sustenta, a embargante, contradição entre a fundamentação do acórdão e o dispositivo, pois fora reconhecida a prescrição quinquenal sendo, contudo, negado provimento ao recurso.**

### **II - VOTO**

**Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**

**No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:**

**“Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, para declarar a prescrição**

dos valores pleiteados pela parte autora, posto que antecederam o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

Sem honorários, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9099/95.

É como voto.”

**Embargos de declaração da União Federal acolhidos, nos termos acima especificados.**

**Intimem-se.**

### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)**

0000459-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021386 - SERGIO DONIZETI PARICE (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000465-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021385 - ALTAIR SERGIO VENARUSSO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).**

0003532-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020620 - PAULO CESAR CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005990-59.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020558 - GENESIO COSTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006310-46.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020624 - ARNALDO ALVES DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006552-05.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020628 - CARLOS CESAR CRESPO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008810-41.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020593 - ANSELMO MESSIAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009662-41.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020594 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014072-06.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020562 - MOACIR DAOPINO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049010-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020636 - FATIMA MARGARETH SARTORIO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **I - RELATÓRIO**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.**

**Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.**

**Sustenta, a embargante, contradição entre a fundamentação do acórdão e o dispositivo, pois fora reconhecida a prescrição quinquenal sendo, contudo, negado provimento ao recurso.**

#### **II - VOTO**

**Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.**

**No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, razão pela qual acolho os embargos para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:**

**“Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária de exercente de mandato parlamentar instituída pela Lei nº 9506/97, até o dia 18 de setembro de 2004, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos os valores pela taxa SELIC, compensados eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor.**

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a prescrição dos valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, mantida a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos.**

**A execução do julgado deverá ser realizada no Juizado Especial Federal de origem.**

Sem honorários, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9099/95.  
É como voto.”

**Embargos de declaração da União Federal acolhidos, nos termos acima especificados.**

**Intimem-se.**

### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)**

0000458-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021383 - THALES MIGUEL TIDEI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002823-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021384 - LUIS NOBRE DA SILVA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).**

0002892-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020638 - JULIANA DE FREITAS GUIMARAES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004066-03.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020592 - ALCIDES BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007677-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020637 - ARTUR JOSE RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013159-87.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020603 - AUGUSTO STORONE BERNARDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005936-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301020623 - VALTECIDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS**

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - VOTO-EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal

**dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2014. (data do julgamento)**

0028753-71.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021040 - JOAO NORIO HIROTA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006219-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021050 - FRANCISCO DE ASSIS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006939-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021047 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007240-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021045 - ALFREDO COELHO DA SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007749-35.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021044 - DIMAS ANTONIO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008047-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021043 - ARYLSO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009556-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021042 - JOAQUINA LISBOA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005725-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021051 - GERALDO DOS REIS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035471-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021039 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037974-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021037 - FABIANO RIBEIRO DE FREITAS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038729-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021036 - DJALMA ALVES BEZERRA (SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044784-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021034 - ARDIM TOME LOPES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049011-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021031 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0064608-53.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021029 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021027 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000196-10.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021073 - ODILON SARAIVA COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002593-78.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021061 - ARISTIDES TOBAL MORATA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000892-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021070 - ALDACIRA JOFRE DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001648-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021065 - ELIAS AZEVEDO BRITO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001992-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021064 - EDIVALDO PEREIRA SILVA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000747-78.2012.4.03.6314 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021071 - NIVALDO CORDOVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
0002245-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021063 - SILMARA REGINA DE SOUZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002534-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021062 - FLORDENICE GOMES GERONIMO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0005703-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021052 - TAMIRES DA PIEDADE MATEUS (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002671-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021060 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003071-16.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021058 - ERCILIO SALTILHO (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003585-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021056 - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004037-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021055 - JOSE BARRETO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004199-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021054 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004369-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301021053 - CELSO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 10/03/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000068-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDECI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000074-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000077-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000145-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTENOR BERNARDO DA LUZ  
ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000181-22.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO HONORIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000182-07.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000183-89.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000188-14.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO SOLER  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000227-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000230-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000232-61.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO AUGUSTO LEAL  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000261-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENIVAL LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000263-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CANDIDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000265-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MISAEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000266-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA FERREIRA DE SIRQUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000286-62.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDIR DUTRA NICACIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000327-63.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO MARCIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000345-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA CRUZ COUCEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000358-35.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JORDANA CAROLINA SOUZA NEVES  
RECDO: LUIZ GUILHERME NEVES MILINITZ  
ADVOGADO: SP264921-GEOVANA SOUZA SANTOS  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000359-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000364-90.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000463-62.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: IRENE F HIRANO UMEZU BOMBONS EPP  
ADVOGADO: SP231904-EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000486-69.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000490-09.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GUARDIAO PEDROSO VIEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000495-31.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIBAMAR PINTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000533-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANESSA KELLY FAUSTINO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000534-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000575-92.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290066-LEO CRISTOVAM DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000598-24.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA CATANEO  
ADVOGADO: SP266949-LEANDRO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000629-94.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO: SP143160-WALTER MARTINS FILHO  
REQDO: HORACINO AMARINHO BERGAMO  
ADVOGADO: PR065331-ANA CLAUDIA ROSSANEIS  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000670-74.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO BARNABE DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000699-12.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA PAULINA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000726-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000749-40.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000751-10.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA APARECIDA FERNANDES GATTO  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000776-84.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA CARDAMONE  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000780-60.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO: SP063619-ANTONIO BENTO JUNIOR  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000783-15.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO JOSE DE ATAIDE JUNIOR  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000784-97.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP279320-KAREN MELINA MADEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000785-82.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000786-67.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FABRICIO FOGACA MENDES  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000787-52.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CICERO APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000788-37.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CARLOS DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000789-22.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADEMIR CARNEIRO BRAZ  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000790-07.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: GILBERTO BATISTA BRAZ  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000793-59.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROBERTO SUZUMU SHOJI  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000799-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLENALDO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000800-51.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JULIANA APARECIDA FERREIRA PENIDO  
REPRESENTADO POR: FERNANDA FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000802-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000803-53.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EUDIS HENRIQUE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP061952-RICARDO JOSE BRANCO  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000803-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO ALVES MANOEL  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000805-37.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO JOSE DE MELLO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000806-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA CAMILO DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000807-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVAN JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000810-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA PADIA SANTA NA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000811-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AZEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000892-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIEL GOMES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000907-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: ALAN CLAYTON DA CRUZ SANTOS  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000916-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA MARIA CEZARIO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000927-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRO DAS CHAGAS SERRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001088-46.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENOZIR PERCEGO OPINI  
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001121-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DE JESUS VICTOR  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001272-30.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291523-ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001317-34.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE RAUL MONTEIRO  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001317-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MENDES SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001366-44.2008.4.03.6315  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DIOLINDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001366-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MAURI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001394-15.2013.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ISMAEL PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001418-28.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESINHA APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001471-09.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETELVINA MONTEIRO CARDOSO  
ADVOGADO: SP331435-KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001472-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: YARA COSTA GAUDIOSI  
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001502-44.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MARIA ZANON GOMES  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001713-65.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001722-42.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDALENA SCHITINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001741-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESPÓLIO DE ROBERTO DONIZETE DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIZA BATALHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001744-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001751-77.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERI BATISTA DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001760-54.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DAMACENO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001769-03.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIA APARECIDA LOPES MATEUS  
ADVOGADO: SP062870-ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001770-98.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENZO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES  
REPRESENTADO POR: ELOISA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154152-DANIEL MANDUCA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001806-30.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS

REQDO: JULIANA DE SOUSA BARBOSA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001826-19.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAIR REGIANE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001943-10.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMES RODRIGUES GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001965-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURINALVA MUNIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001968-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001970-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001996-88.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA FRANDINI  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002032-70.2007.4.03.6318  
CLASSE: 1 -  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELENA BEZERRA MATERIAL  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002246-24.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL BERNARDO SPINDOLA  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002248-91.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0002249-76.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DUTRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002264-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA MARIA DE AMORIM GOMES  
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002335-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS CASTRO BARROSO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002355-38.2013.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE FERNANDO MARTINS  
ADVOGADO: SP220380-CELSE RICARDO SERPA PEREIRA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002363-15.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002399-55.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO OLIVITO BENEDINI  
ADVOGADO: SP179414-MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP181850B-ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002403-12.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: STEFANY VICTORIA RAMOS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: PAMELA APARECIDA GONCALVES INOCENCIO  
ADVOGADO: SP112277-EUGENIO MARCO DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002421-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORACI DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002428-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILSON IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002438-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002442-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WASHINGTON DE ANDRADE DE FRANCA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002446-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCILENE SILVA  
ADVOGADO: SP343453-VANESSA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0002456-71.2013.4.03.6102  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: REGINALDO BORIN  
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002504-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002543-31.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DE MATOS  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002570-14.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALEXANDRE CATARINO  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002600-58.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA DONIZETE FERNANDES  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002667-14.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA CAPATTI  
ADVOGADO: SP112780-LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002668-96.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO: SP112780-LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002724-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA CARNEIRO DE NICOLA  
ADVOGADO: SP324282-FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002769-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GLORIA MARIA DOS SANTOS GUERRA  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002930-12.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002944-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERLING CHRISTENSEN NOBRE  
ADVOGADO: SP211772-FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0002991-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTINA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002992-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FRAZAO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003004-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEVANILDA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003064-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003140-69.2013.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODETE COSTA BEVILACQUA  
ADVOGADO: SP115788-INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003194-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINA GOMES SANTOS  
ADVOGADO: SP164021-GRAZIELA LOPES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003203-40.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINESIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003206-92.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EGYDIO ARGENTE FILHO  
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003215-39.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABRAAO JOSE DE LIRA  
ADVOGADO: SP285134-ALESSANDRA GALDINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003246-74.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP269624-EVERTON PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003248-44.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELIZETE ARAUJO  
ADVOGADO: SP269624-EVERTON PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003262-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELSON VALENTIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003623-32.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 -  
RECTE: MARIA JOSE VENTURA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003696-65.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003705-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003939-43.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TARCISO GABRIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0003943-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH ANUNCIADA ALVES  
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003963-17.2012.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARLENE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP069477-ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004050-36.2013.4.03.6130  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MARIA GREGORIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004169-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR FERREIRA DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004204-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA ROSA  
ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004310-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WELINGTON SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP264898-EDSON BISERRA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004417-17.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004640-07.2008.4.03.6318  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: NELY MACHADO ALVES  
RECDO: GRAZIELLI ALVES VALLEGAS (MENOR)  
ADVOGADO: SP236812-HELIO DO PRADO BERTONI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004716-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISA DE MOURA PIRES  
ADVOGADO: SP206970-LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005016-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA INACIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005115-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELIANE MATURANO  
ADVOGADO: SP309867-MARIANE MATURANO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005181-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVES DA CUNHA AMARO  
ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005190-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA ALFINETE  
ADVOGADO: SP268859-ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005198-10.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CORNELIO CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076285-SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005218-64.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FILOTEU CORREIA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005227-89.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005281-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCONDES NUNES DE BARROS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005283-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005306-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO MENDES  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005317-79.2008.4.03.6304  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005320-71.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANDRE DE ALMEIDA FARIA

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005333-22.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMILDES OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254380-PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005347-35.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276753-ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005458-19.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005559-56.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005657-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEMIA LOPES BARBOZA  
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005750-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005780-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005786-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA LEONCIO VALIM  
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005789-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO DO NASCIMENTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0005794-23.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GONZAGA PIMENTEL SOARES  
ADVOGADO: SP295922-MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0005893-27.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO ANDRADE SILVA FERRAZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005895-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADERICO DE JESUS RAMOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005899-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005983-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA TEIXEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005997-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO NOBRE ALVES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0005999-52.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006006-15.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006238-29.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 -  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELAINE VIANA MOREIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006330-68.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA BISPO GABRIEL  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006362-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH DE LIMA FEITOSA  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006380-87.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006391-60.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA MARGARIDA RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006497-85.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HILDA MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006560-76.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006624-23.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006637-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEL QUEIROZ SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006652-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006662-98.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA DE SANTANA FOGACA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006668-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279903-ANDREIA DOLACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006727-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERESINHA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006754-83.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 -  
RECTE: VALDIR DIONISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006846-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP269929-AURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0006955-39.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0006995-50.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANDRO AGUIAR LIMA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007000-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERLANE DE JESUS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007005-94.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007006-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007013-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEDEON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007018-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO BACHA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007019-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RANUZA TERTULIANO DE BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007024-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETIVALDO GOMES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007025-85.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007027-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADNA DE LISBOA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007071-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONIAS RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007087-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007092-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES BASTOS  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007106-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007289-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007291-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH GRIGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007298-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007300-34.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO EDILSON MARTINS ARAUJO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007302-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEOVANI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007306-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007311-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DE PAULO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007317-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILENE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007321-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANGELISTA NOGUEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007395-64.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA NAVA  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007399-47.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007504-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEITON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007506-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007507-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROZIMERE MARIA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007509-03.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ JOSE ZANOLLI  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007524-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO STARLINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007581-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LEIDIANE MARIA DE JESUS GONCALVES  
RECDO: LILIANE GONCALVES BARAO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007595-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007670-13.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILSON DOUM FUSCO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007672-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO MARQUES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007676-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007753-29.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTU SANTOS LEMOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007763-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE MARIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007776-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER PINHEIRO LEAO  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007778-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINALDO CARDOSO COSTA  
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007797-48.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007816-54.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007819-09.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO RIBEIRO FEITOSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007820-91.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORVALINO ALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007834-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERALDO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007835-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA COSTA DANASSAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007837-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007847-74.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO DE GODOY  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007859-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007886-71.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007896-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007916-09.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS JONAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007940-37.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA VALENTIM SANTOS  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007953-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007963-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008053-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008108-39.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGOSTINHO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008153-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA BANDEIRA GARCIA  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008156-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANO GIACOMO SACCARO  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008157-80.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SPIRANDELI  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008193-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS SCHIAVELLI  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008196-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO MARIANO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008206-04.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAO MENDES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008211-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PROCOPIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008235-89.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON DA ROCHA SOUSA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008241-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONRADO CALDEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008245-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008262-57.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008263-42.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ DEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008264-27.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RUI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008281-63.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DAVID  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008283-33.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO CERQUEIRA BRITO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008284-18.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008287-70.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ARMANDO LIBERATO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008290-25.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO ABEL GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008291-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILDE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008292-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE COSTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008293-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO LOURENCO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008295-47.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA BENEDITA VENEZIAN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008296-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA SOCORRO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008298-02.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAZARE APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008300-69.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO ALBINO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008314-53.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAXIMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP269059-VLADIMIR ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008318-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR NOGUEIRA ADELINO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008343-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI MODESTO  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008370-86.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERVASIO ROSENDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008758-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CHIEREGATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009161-31.2013.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009225-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FELIX  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0009423-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO AGUIAR  
ADVOGADO: SP272530-LUCIA BENITO DE M MESTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009431-55.2013.4.03.6120  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YONEKO ABE  
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009804-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA AUGUSTO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009928-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0010005-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERNANDO BERTI  
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010042-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORBERTO EDER BATISTA SALGASSO  
ADVOGADO: SP317801-ELVIS MOISÉS SALGASSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0010237-42.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA  
ADVOGADO: SP060670-PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010351-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA APARECIDA RODRIGUEZ MORANDI  
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010357-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMILTON CONDI  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010842-48.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: MARIA DAS DORES DUARTE  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010931-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON AGGIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0011022-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DE MAGALHAES FERRI  
ADVOGADO: SP103222-GISELA KOPS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0012064-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLENE DE SOUZA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0012119-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA ALVES FARIAS  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012182-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES BROCANELLI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012243-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA BORGES MASSARO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0012261-73.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA SONIA DE LIRA  
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0012613-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0012725-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0012735-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCISCO LUZ  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0012754-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012757-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012759-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0037777-26.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO DA SILVA QUIRINO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0042019-62.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: BANCO BONSUCESSO S/A  
RECDO: EDUARDO DOMINGOS DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP028253-DALILA BEZERRA DE MENEZES GIANNINI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0070513-73.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: OSVALDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0305776-22.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO SANCHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP100669-NORIVAL TAVARES DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 298  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 298

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000106**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.**

0000716-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021369 - JOAQUIM JOSE DOURADO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000041-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021378 - FRANCISLENO VICENTE FERREIRA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000046-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021377 - EDSON DONIZETI LUIZ (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000168-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021376 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021375 - MARCIO JOSE MENDONCA REIS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000019-49.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021379 - WILLIE NELSON CHAVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-19.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021373 - ANDREA CRISTINA PEDROSO TEODOSIO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000557-66.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021372 - ENILSON DE OLIVEIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000678-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021371 - JESSICA TAISA DA CRUZ (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000702-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021370 - SILVIA FRUTUOSO (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000210-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021374 - MARCIA APARECIDA MAZOTI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002810-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021335 - CICERO MOREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021358 - OSMAR RODRIGUES (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000867-60.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021368 - BENEDITO LEME DA SILVA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000928-18.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021367 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021366 - MARIA HELENA CAMARGO TRETTE (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001053-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021365 - JULIO DONIZETE TEIXEIRA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-37.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021364 - LOURIVAL MESSIAS JOAQUIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001084-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021363 - GISELLY FERREIRA MIRANDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-12.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021362 - MAURO SERGIO FERNANDES DE SOUZA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA

GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001192-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021361 - LUIS VALENTIM CAVASSANI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001300-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021360 - SANTO NASCIMENTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001455-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021359 - NEUSA APARECIDA CAPRIO MACASTROPA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002083-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021346 - MARIA GERALDA GOMES RODRIGUES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001571-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021355 - FRANCISCO JACKSON DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001781-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021354 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001795-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021353 - DARLENE MARIA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001838-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021352 - VAGNER LOPES BONATTI (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001514-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021356 - MARCOS DA SILVA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001859-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021350 - WALLISON LAGES SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001868-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021349 - FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001954-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021348 - JOSE CARLOS LEONEL (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002081-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021347 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001848-19.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021351 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VALE (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002806-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021336 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001477-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021357 - ALEXANDRE APARECIDO GALINDO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002171-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021345 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002198-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021344 - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002314-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021343 - ODAIR ZACARIAS DOS SANTOS (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002367-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021342 - MANOEL APARECIDO DE BARROS PINTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002518-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021341 - MARCELO LUIZ ASSUMPCAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002527-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021340 - WANIA RAMIRO DE TOLEDO PIZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214941 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002622-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021339 - CLAUDEMIR AUGUSTO LAURINDO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002732-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021338 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002778-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021337 - LIDIOMAR GOMES PEGO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000016-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021380 - HELENA MARIA CORREIA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003299-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021329 - NELSON MODESTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003610-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021325 - ARLINDO ZAMBONI (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003578-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021326 - JUREMA AYRES BESSA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003476-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021327 - JOSE AIRON DE ALMEIDA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003436-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021328 - ANDRE SANTOS ALCANTARA (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004219-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021313 - WALISON RODARTE GUIRALDELLI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003265-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021330 - JONAS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003084-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021331 - MARCIA CECILIA ALVES PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002960-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021332 - MARIA GORETI RAMOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002958-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021333 - JOAO PEREIRA BATISTA (SP250911 - VIVIANE TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

0003707-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021324 - THIAGO MORAIS SOARES BATISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002854-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021334 - ROGERIO APARECIDO DIAS PEREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021323 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003782-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021322 - VALDEMAR SANTANA JUNIOR (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003852-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021321 - WASHINGTON JOSE CORSINO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003974-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021320 - HAMILTON DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003984-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021319 - VALTER DO NASCIMENTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004027-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021318 - SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004039-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021317 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004126-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021316 - CESAR AUGUSTO LUSVARGHI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004150-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021315 - MARCO AURELIO TAVARES DE FREITAS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004155-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021314 - ROBERTO CLOTILDE FERNADES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007614-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021290 - EDNILSON LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005019-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021301 - AMANDA VIRGINIA BUENO DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004335-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021310 - JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004403-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021309 - SERGIO REIS BARBOSA FERREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004520-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021308 - BENEDITO BARBOSA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004528-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021307 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004298-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021311 - JOSE DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021305 - JOAO SERGIO

RIO RODRIGUES (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004711-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021304 - DJALMA KRUTZSCH (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004805-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021303 - PAULO SERGIO MOREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0004841-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021302 - ANDREIA ESPIRITO SANTO SAMPAIO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004559-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021306 - CLAUDIANE CAMPOS DE MORAIS MIRANDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007568-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021291 - MAGDA DE SOUZA CARDOSO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004237-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021312 - VALDIR APARECIDO DIAS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005071-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021300 - ALEX VANALI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005092-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021299 - MICHAEL LOURENCO ALVES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0005219-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021298 - JOSE MESSIAS SILVA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0005510-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021297 - MARCELINO RAQUEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0006275-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021296 - LUIZ ANTONIO APARECIDO BIZAN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0006777-52.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021295 - JOSENI JOANA MENDES BARBOSA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) MARIO LUCIO RODRIGUES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ADRIANO BARBOSA LIMA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ANA RITA DO PRADO SHIMADA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JOAO BATISTA DOS SANTOS JULIAO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ABDENAGO DE ARAUJO COSTA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) NATALINO SOARES DOS SANTOS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ANTONIO DE SOUSA LOPES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) FRANCISDALVA PEREIRA DE SOUSA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ABDENAGO DE ARAUJO COSTA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) NATALINO SOARES DOS SANTOS (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) ANA RITA DO PRADO SHIMADA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) ANTONIO DE SOUSA LOPES (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) JOAO BATISTA DOS SANTOS JULIAO (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) FRANCISDALVA PEREIRA DE SOUSA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) ADRIANO BARBOSA LIMA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) JOSENI JOANA MENDES BARBOSA (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) MARIO LUCIO RODRIGUES (SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006869-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021294 - JOAO ROBERTO DIAS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006879-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021293 - GILSON

MARTINS DOS ANJOS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007462-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021292 - VALDIR APARECIDO CASAROTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010072-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021259 - PEDRO CARDOSO DO VALE (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008231-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021284 - JOAO BATISTA LICURGO FILHO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0007914-63.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021288 - ODETE MARQUES VALENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
0007955-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021287 - LINA MARIA DINIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007960-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021286 - FRANCISCO DE ASSIS PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008230-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021285 - TEREZO CATARINO LEMOS CAMPOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009051-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021267 - REGINA ROCHA VENTURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008441-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021278 - MARIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008243-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021282 - PAULO ROBERTO GIORGETTI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008245-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021281 - BELMIRO RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008248-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021280 - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008369-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021279 - VIVIANE DOS SANTOS PAIVA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008243-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021283 - DONIZETI JOSE DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008451-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021277 - DAVID MOREIRA FILHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008502-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021276 - AIRTON ESTEVAO DE MELO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008541-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021275 - LIDIANE GONCALVES GOLOMBIESKI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008577-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021274 - BENEDITA APARECIDA DALLA PASCHOA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008660-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021273 - GILSON SANCHES RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008701-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021272 - ADALICIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008716-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021271 - DEIVIT RAFAEL JULIAO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008846-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021270 - NIVALDO GORY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008884-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021269 - EDVANDRO APARECIDO CORREA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009022-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021268 - VANDERLEI DA SILVA VIANA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007758-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021289 - TALITA RODRIGUES DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009971-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021260 - VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009451-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021265 - VANIA VILELA RODRIQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009534-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021264 - GILBERTO FRANCO CARVALHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009583-54.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021262 - DONIZETI NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0009607-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021261 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009312-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021266 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010357-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021254 - AUDINE DOS SANTOS FIGUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010141-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021258 - JUSCELINO FERREIRA LOPES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010174-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021257 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010178-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021256 - MAURO TEIXEIRA DE BRITO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010337-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021255 - ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010855-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021243 - JOAO FAUSTO CREMASCO JUNIOR (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010394-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021253 - EDSON DE CAMARGO BUENO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010398-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021252 - DONIZETI ESCARSSO JUNIOR (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010403-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021251 - MAURO VIDAL (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010416-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021250 - VERONICA GEHRING BOER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010611-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021249 - JOSE DONIZETE POLYDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010614-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021248 - HELIO INACIO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010665-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021247 - ROSEMEIRE APARECIDA BENSON (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010691-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021246 - LUIZ GABRIEL DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010774-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021245 - DANIELA NILZA DA SILVA LIMA (SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA, SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010813-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021244 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012553-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021219 - KELANE GOMES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011670-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021229 - ANTONIO MARCOS DE ASSIS DE LIMA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010929-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021240 - DELMIRO GOMES AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010995-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021239 - ROBERTO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011047-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021238 - LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011109-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021237 - JOSE MARCOS MAFRA DE CARVALHO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010891-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021241 - ADRIANA MARIA DA SILVA (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011207-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021234 - VALDEMAR RODRIGUES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011445-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021232 - VALDIM GOMES DE BARROS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011533-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021231 - SAMUEL

RIBEIRO DAMASIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011657-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021230 - JUCELEIDE PEREIRA DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011205-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021235 - EDIMILSON BENICIO DA CRUZ (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010879-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021242 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012574-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021218 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011751-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021228 - AMADEU DUTRA PEDROSO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011771-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021227 - EDDY MOREIRA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011784-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021226 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011811-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021225 - VANILDO RODRIGUES GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011812-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021224 - JOSE LUIZ LEANDRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012067-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021223 - ANTONIO JOSE MENDONCA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012069-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021222 - ANTONIO LUIZ SERANTOLA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012266-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021221 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012542-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021220 - ERISMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013034-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021211 - ADILSON ZAMBOTI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012785-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021216 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013926-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021207 - MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013760-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021208 - ALESSANDRA PEREIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013395-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021209 - NELSON CATHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013296-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021210 - LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014087-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021206 - JOSE CARLOS MENEGARI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012984-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021212 - RAIMUNDO NONATO BARBOZA DE CARVALHO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012884-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021213 - APARECIDA TEIXEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012836-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021214 - MARIZETI FELISBINO (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012796-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021215 - DILMA LUCIA PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060178-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021196 - MARIA ENI LOUCA GONCALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012577-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021217 - ELIZANGELA ALVES DE ARAUJO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014171-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021205 - CELSO RICARDO FACIOLLA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014496-91.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021204 - MAURICIO GEORGES NASRLLAH (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014498-61.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021203 - NEUSA ALVES CARDOSO DE LUCENA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014580-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021202 - LUIS CARLOS MALAGUTTI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014587-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021201 - ISMAEL PIMENTEL BUENO DE GODOI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040591-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021200 - ELLEN MARA DE BARROS FILIPINI (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045103-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021199 - VILMA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050324-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021198 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059590-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021197 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000107**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.**

**Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.**

0007089-91.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021867 - JUNCO WATANABE (SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS, SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000313-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021875 - ANA MARIA FAVARO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000687-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021874 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001160-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021873 - JEINER APARECIDA GALVAO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001316-74.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021872 - ESTEVAM BURLIM (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002010-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021871 - DEIVID LUIS DE SOUZA ALMEIDA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002994-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021870 - BRUNO FORTUNATO AUDINO - ESPOLIO (SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004953-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021868 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0011345-25.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021866 - GLENIO BRAZ PIESCO (SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000189-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021876 - GRAZIELLE DE JESUS DOS SANTOS (SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011852-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021865 - CARLOS FERNANDO CEPEDA ALCIDES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016518-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021864 - VERA LUCIA URBANO ADISSAKA (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021609-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021863 - DEOCACIR MENEZES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0049998-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021862 - KIMIE KATUMATA (SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0069927-02.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021860 - MARIA REGINA DA LUZ ALVAREZ (SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0074978-91.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021859 - SANDRA MARIA SIQUEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0076397-49.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021858 - RUTH BARROS CABRAL (SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) JOFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO (SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA (SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL (SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) SERGIO DE BARROS CABRAL (SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000108**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as**

respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

**Desta feita, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000914-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022194 - AGUINALDO GONCALVES NOGUEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000030-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022212 - LUIS GERALDO PINHEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022211 - LENICE PARANHOS DA SILVA (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000037-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022210 - ANAIDE DE BARROS MERCADANTE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000047-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022209 - SHIRLEY CRISTIANE DA SILVA SIQUEIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000127-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022208 - JOAO ZELINDO VERDERIO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022207 - NELMA REGINA PAHIN DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022206 - JOSE LUIS LINGUANOTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000191-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022205 - MARIA DO CARMO SOARES (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022204 - GERALDO ANTONIO RODRIGUES NETO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000228-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022203 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000279-35.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022202 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000360-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022201 - JOSE ROBERTO DIOGO (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000370-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022200 - JOAQUIM DA ROCHA BATISTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000414-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022199 - JOSEFA FERREIRA DIAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000462-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022198 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000715-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022197 - EDINEIA CALDEIRA DO NASCIMENTO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000781-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022196 - SANTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022195 - DANILO BEDANI (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007786-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022135 - ROSA MENEZ DE SOUSA (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000974-07.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022193 - LEONIDAS NUNES PRADO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000990-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022192 - VANESSA BISPO SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022191 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001036-47.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022190 - CLODOALDO MARQUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001062-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022189 - JOAO DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001073-74.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022188 - ANA MARIA DE FARIA DINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022187 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001087-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022186 - NADIR GEBIM (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001097-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022185 - MARIA DE LOURDES CHINCHILHA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022174 - WANDERLEI AGOSTINHO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001113-04.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022183 - FRANCISCO CORREA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001189-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022182 - RAFAEL LOPES (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001191-35.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022181 - JOSE LUIZ MASIERO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001224-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022180 - KLEBER CASTRO (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001234-84.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022179 - CINTIA APARECIDA DE MOURA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001242-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022178 - LADEMIR FERREIRA DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001286-80.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022177 - ROSA NUNES DE

OLIVEIRA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001290-65.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022176 - CLAUDINEI CARDOZO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001371-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022175 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001105-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022184 - CRISTINA APARECIDA BALIELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002376-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022165 - GERALDO RIBEIRO DA CUNHA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002662-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022164 - MARIA CONCEICAO LAVEZO TIMOTEO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001524-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022172 - LUCIANO LUCIO BATISTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001647-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022171 - PEDRO MICHELASSI (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001829-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022170 - DANILO LUIS AMBROSIO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001911-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022169 - ANTONIO JOSE ZANCHETA ZOILO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002072-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022168 - CELSO IGLESIAS DOMINGUES (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002168-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022167 - OSVALDO LUIZ TEIXEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002262-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022166 - ISAAC DONIZETI ALEXANDRE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001497-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022173 - MARISA APARECIDA TOSTES LAURENTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003609-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022155 - VANDO TEOFILLO FERREIRA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002667-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022163 - NELSON MASSIANO DOS SANTOS (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002759-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022162 - REGILMAR DA CRUZ FERREIRA DE MACEDO (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002900-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022161 - JOSE AUGUSTO GALHARDO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002906-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022160 - IDELMO RABELO SOARES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002945-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022159 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002972-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022158 - GILMAR LOPES DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003066-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022157 - SEBASTIAO EUSEBIO THEODORO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003608-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022156 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005104-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022145 - NILTON FIRMO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003743-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022154 - JOAO RAIMUNDO DA CRUZ FILHO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003941-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022153 - HELIO JOAO FIRMINO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003982-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022152 - MARCO ANTONIO DOS REIS MISSENO (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004006-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022151 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004292-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022150 - SIMONE OLIVIA DE MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004591-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022149 - DOUGLAS RODRIGUES MACHADO (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004802-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022148 - WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004823-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022147 - SOLANGE INTERDONATO ALTAMIRANO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004840-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022146 - MANOEL BARBOSA DE ARAUJO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007779-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022136 - MARCIA APARECIDA TAVEIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005257-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022144 - JAIDES FERREIRA DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005537-28.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022143 - KETTY MARA ALVAREZ (SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007284-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022142 - DENIS DA SILVA PONTES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0007343-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022141 - CRISTALINO DE MELO ALMEIDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007397-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022140 - MARLENE GOMES GUIMARAES (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007474-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022139 - NILSON APARECIDO SOARES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA, SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007534-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022138 - APARECIDO BORONI FILHO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007664-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022137 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010163-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022105 - FRANCINETO DE SOUSA GOMES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009079-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022115 - DOMINGOS SANTOS ALKMIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007887-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022133 - VALMIR DE SOUZA LEOPOLDINO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007894-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022132 - JOELSON GAMA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007945-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022131 - JORGE GARCIA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007961-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022130 - MAURICIO ROGERIO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007974-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022129 - NILCEIA CAPALBO SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008042-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022128 - MARISSOL APARECIDA ARENA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008157-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022127 - NILTON SILVA GUIMARAES (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008197-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022126 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008229-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022125 - ISRAEL VIEIRA DE ALMEIDA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008320-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022124 - JOAO BAPTISTA MARCONDES FILHO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008339-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022123 - ISAAC DANIEL GEWEHR (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008362-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022122 - CLEBER CARLOS DOS SANTOS (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008419-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022121 - JOSE NILTON FRANCO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008631-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022120 - MARCIO TADEU AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008706-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022119 - EDIVALDO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)  
0008808-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022118 - VALTER LUIZ ZIMERMANN (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009055-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022117 - RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009063-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022116 - HAMILTON JOSE VANE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007851-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022134 - MIGUEL ANTONIO DUTRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009235-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022114 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009458-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022113 - JOSÉ CARLOS GANTUZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009802-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022112 - LUCIA HELENA BENGHA COSTA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009915-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022111 - APARECIDO ELIAS DE MIRANDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009916-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022110 - ANA FLORA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009941-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022109 - ELAINE MARIA DE LELIZ SOMENSATO (SP329504 - DANIEL MARTINELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010004-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022108 - EDIVALDO PEREIRA DA ROCHA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010143-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022107 - EVANDO BRASILIANO DA CUNHA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010148-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022106 - CRISTIANE OLIVEIRA ALKMIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010852-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022095 - LILIAN CRISTINA PIRES PEREIRA PERILLO (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010175-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022104 - SEBASTIAO EDUARDO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010299-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022103 - MARCIA CRISTINA KLEIN (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010333-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022102 - ANTONIO MARCOS OTAVIO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010403-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022101 - LOURIVAL DANTAS DA ROCHA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010464-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022100 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010467-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022099 - RUBENS CARDOSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010672-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022098 - VALTERIAN JOSE DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010798-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022097 - TATIANA CANDIDO DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010799-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022096 - FABIANO APARECIDO LIOTTI (SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000003-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022213 - ARIANE JULIANA DE ALMEIDA COELHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011161-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022086 - EDILSON SILVERIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011175-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022085 - CAIO CESAR DE MELO DE SOUZA (SP253379 - MARIA ISABEL REZENDE DE OLIVEIRA, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010916-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022093 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010931-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022092 - NEURENI BERTOLDO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010964-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022091 - ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010980-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022090 - CLAUDIO SOARES DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011009-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022089 - JOSE DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011026-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022088 - MARCELO COUTINHO DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011156-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022087 - ELIANE COQUEIRO PASSARELLI DE AZEVEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010911-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022094 - CLAUDINEI MOREIRA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011935-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022076 - FERNANDO DONIZETI PLACIDINO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011287-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022084 - ANA TERESA REALINO ROSA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011382-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022083 - CUSTODIO GOMES (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011455-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022082 - SILVIA HELENA MAFFEI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011458-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022081 - DANIEL BERNARDO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011491-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022080 - DELSIO RODRIGUES DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011499-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022079 - ANTONIO APARECIDO IGNACIO FERREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011544-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022078 - SIRLEI APARECIDA CASTORINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011635-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022077 - ELENI PATRICIA SORIA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013387-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022066 - JOAO HUMBERTO SOUZA MARQUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012201-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022075 - ELISABETE RIBEIRO CLAUDINO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012214-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022074 - ITAMAR SERAFIM (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012297-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022073 - FERNANDA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012495-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022072 - ADALBERTO DONIZETI GOMES (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012562-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022071 - RENATO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012783-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022070 - WENDY MARTIN RIOS (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012902-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022069 - MARCIO JOSÉ TAVARES (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013015-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022068 - FABIO MARCOS TESSARI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013019-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022067 - ISAAC ANTONIO DE CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017068-20.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022057 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA GARCIA LOPES MORRONE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0013614-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022065 - ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013722-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022064 - MAURO VITOR PEREIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013925-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022063 - NEUSA ANTONIO DE FREITAS PAGAM (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013975-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022062 - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014024-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022061 - RICARDO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014033-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022060 - JOAO CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014166-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022059 - LUCIANA RISSATO (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014168-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301022058 - ANTONIO APARECIDO CAPISTRANO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000109**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0000412-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021182 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000092-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021189 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES, SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021194 - EDNEY ANTONIO FERREIRA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000017-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021193 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000058-81.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021192 - NATALINA CARMINATI (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000059-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021191 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROQUE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000062-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021190 - EZEQUIEL SERAPHIM (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002005-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021167 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000161-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021188 - GLORIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021187 - MARIA APARECIDA SARAN (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000245-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021186 - FERNANDO BORGES BATISTA (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000273-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021185 - GILBERTO DA SILVA LESSA (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA, SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000376-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021184 - ACACIO JOSE DE SOUSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000381-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021183 - LUIZ ANTONIO BIZZIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007686-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021138 - MILKA DA SILVA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001156-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021175 - FRANCIELE ISABEL FERREIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000780-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021180 - RENATO RAYMUNDO DA SILVA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA, SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000838-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021179 - OZEIAS DOS REIS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000973-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021178 - ABEL MALAQUIAS DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001110-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021177 - CESAR AUGUSTO MACEDO LEME (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001140-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021176 - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001896-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021168 - LILIAN FERNANDES E SILVA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000462-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021181 - DEVAIR PAVANELLO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001240-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021173 - JOSE LOPES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001334-84.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021172 - MARIA ELISABETH THERESA PAULITSCH HEULE DE SOUSA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001377-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021171 - JOAQUIM ANTONIO CRUZ (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001436-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021170 - SERGIO RIBEIRO GUIMARAES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001806-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021169 - ALMERINDO MARQUES BARBOSA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001213-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021174 - CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003603-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021153 - ALEX SANDRO BATISTA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002678-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021160 - EDILSON JULIANO DE MORAES (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002271-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021165 - VALDIR APARECIDO ORTELAN (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002295-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021164 - CARLOS ALBERTO MAESTRO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002533-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021163 - JULIANA RODRIGUES DE MORAES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002598-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021162 - DANIELA MARIA MEDEIROS PIRES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002609-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021161 - EVERALDO FERREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002022-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021166 - JOAQUIM IGLESIAS COSTAS (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002701-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021159 - GILSON DIAS FERREIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002780-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021158 - MARIA SELMA MACHADO LEMOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002832-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021157 - JURANDIR DOMINGOS GOMES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002943-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021156 - EDER ANTONIO DE PAULA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002965-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021155 - RAUL LOPES DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003058-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021154 - JOSE ROBERTO BIFFI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004714-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021145 - THIAGO BUENO DE FREITAS (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004699-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021146 - BRAS SUAVINHA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003740-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021151 - ANTONIO MILANI CELER (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004008-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021150 - MARCOS ROBERTO CUNHA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004049-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021149 - THIAGO DA FONSECA GOUVEIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004058-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021148 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004324-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021147 - ANTONIO EUGENIO DESEN (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0007521-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021139 - MARCELO DE SOUZA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003604-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021152 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005095-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021144 - CARLOS ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005331-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021143 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA, SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005334-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021142 - CLEISON SILVA FERNANDES (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007287-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021141 - ANTONIO DOS SANTOS MENEZES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
0007296-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021140 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
0009078-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021116 - MARIA TEREZA DE LIMA NOBRE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008437-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021124 - MARCELO FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008054-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021131 - RODRIGO NUCCI (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007869-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021136 - CANDIDO PEDREIRA DE MATOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007930-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021135 - NIUZA SOUZA PEREIRA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007971-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021134 - WANDERLEY AUGUSTO DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008033-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021133 - IRENE SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008047-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021132 - JOAO D ARC DE CAMPOS (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010243-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021109 - BENEILDO MANOEL DE BRITO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008072-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021130 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008161-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021129 - GISLAINE MENDES DA SILVA (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008197-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021128 - ANTONIO CLAUDINEI NASCIMENTO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008371-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021127 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008398-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021126 - AMAURI LEITE DIAS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008401-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021125 - MARCOS ROBERTO DE GODOY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007860-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021137 - ROSSIMAR LEMES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009060-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021117 - VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008618-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021122 - JOEL VAZ MACIEL (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008724-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021121 - ALEXANDRE MARTINS DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008889-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021120 - MASSATOSHI HIRAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009021-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021119 - GENI GALIANO DE CARVALHO BECCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009025-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021118 - WALDOMIRO FILIPPINI JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010101-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021110 - ENOCH LOPES DA SILVA (SP254425 - THAIS CARNIEL, SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008540-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021123 - MARTA ELVIRA MOTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009152-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021115 - ADILSON DIAS DE ARAUJO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009349-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021114 - DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009364-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021113 - VAGNER TELES DA SILVA QUIDUTE (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009427-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021112 - JOÃO CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009717-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021111 - JOAO ROBALLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021195 - OZIEL PAULINO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013287-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021094 - EDUARDO MOREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011399-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021102 - ADILSON SALVIATO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010541-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021107 - HAROLDO RODRIGUES DE SA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010814-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021106 - PEDRO ANDREO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011031-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021105 - ANDERSON ALESSANDRO RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011032-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021104 - LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011282-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021103 - JONAS LUIZ MARTINS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010426-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021108 - NEIVA MONFERDINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012889-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021100 - JOSE ROBERTO MOREIRA (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012908-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021099 - JOSE APARECIDO DE SA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012985-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021098 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012991-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021097 - ADRIANO CAMPOS DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013031-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021096 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013056-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021095 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014225-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021086 - JOSE CARLOS MARTINS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014063-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021087 - NEUZA NAVES DE SOUZA MARTINS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013418-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021092 - ROSEMARY SOUSA TEIXEIRA (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013787-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021091 - MOACIR AMORIN (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013835-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021090 - ROMARIO TENORIO DOS SANTOS (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013955-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021089 - MARIA DAS GRAÇAS MARTIN (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013957-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021088 - RODRIGO VILARINDO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063567-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021079 - JONAS BERNARDO DA ROCHA (SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013289-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021093 - DEVANIR SOUZA PEIXOTO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014325-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021085 - ANA MARIA BADANHANI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014598-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021084 - GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017656-27.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021083 - SIDINEI XAVIER DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059582-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021082 - JOSE DE JESUS BELLARMINO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0061551-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021081 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000110**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”**

**Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0010431-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020904 - NAIR GOMES DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002368-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020983 - ROSAIR MORAIS VEDRONI DE BARROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020978 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003298-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020971 - JOAQUIM RIBEIRO NETO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004855-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020952 - MARCOS DA CUNHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005819-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020948 - HENRIQUE QUADROS PEREIRA TEIXEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0008257-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020937 - JOAO BOSCO CAVALCANTE DE SOUZA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008365-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020934 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009973-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020912 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020992 - LUIS MARCOS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010447-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020903 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011283-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020888 - ODETINO SEVERINO DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011891-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020880 - SEBASTIAO LAZARO BONADIO (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012149-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020878 - JOAO PEDRO RODRIGUES LIMA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012552-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020874 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013952-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020865 - ROSELI DE FATIMA TENCA (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014174-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020860 - ALCIDES JOAO CASALLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008380-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020933 - WILSON ADAIR MORENO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0001101-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021004 - ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002481-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020981 - PAULO SILA PERES SEGURO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010680-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020899 - SILVANO DA SILVA ROQUE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020998 - NELSON CAETANO GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003709-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020968 - MARIA LURDENIA PINHEIRO (SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020965 - LEILA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004026-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020962 - SONIA APARECIDA DE MATOS MOREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004253-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020958 - JOACIR CRISTINO CINTRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007957-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020940 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009259-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020921 - ALUIZIO DE SOUZA VERAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010463-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020901 - EDIMAR DOS AFLITOS CARDOSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001313-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020997 - FABIO PENARIOL DOURADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012795-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020871 - LUCIANA DARINI SILVA (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA, SP249052 - LUIZ EDUARDO BOCARDO LEMES, SP309877 - NATHALI BOCARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013967-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020864 - MARCOS ROGERIO BATISTA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000065-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021011 - SILVIO CESAR ROQUE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007773-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020942 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008638-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020929 - VANDERLEY MENDES SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010339-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020907 - BENJAMIM MELETE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011163-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020892 - EDSON MOACYR TOBALDINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001270-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021001 - JEAN MARCEL DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001310-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020999 - JOSE ROBERTO CHAVES DO CARMO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014111-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020861 - JOSE UMBERTO CANDIDO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009308-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020920 - RICLAVE SANTOS LUQUES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0002216-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020984 - MARIA APARECIDA LOPES BENZATTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002958-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020974 - TIAGO DE SOUZA CARDOSO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003694-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020969 - GUILHERME GONCALVES DE CASTRO NETTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003773-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020967 - IMACULADA CONCEICAO SCORZA DE SOUSA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0003821-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020966 - MARIA DIAS DA VEIGA CASAROTO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007508-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020945 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007613-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020943 - JORGE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008454-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020931 - GILMAR RODRIGUES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002061-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020986 - VALDIRENE BATISTA DOS SANTOS CARVALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009995-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020911 - DALINE GRAZIELA DE OLIVEIRA BENTO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010480-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020900 - JOSE DE LIMA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010784-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020895 - ADRIANO NEWTON DE CARVALHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011225-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020890 - JAIR ALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011440-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020885 - JOAO BATISTA CLEMENTE (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012272-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020876 - GILSON DIAS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013277-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020868 - OSWALDO VITORINO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014018-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020863 - GIVANILDO MIGUEL DA SILVA (SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061527-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020856 - MARIA APARECIDA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002848-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020976 - LEONALDO DONISETE FERREIRA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045685-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020858 - SERGIO LUIZ BRITO NOGUEIRA (SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR, SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO, SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008348-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020935 - MANOEL DEDER FARIAS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009801-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020914 - ANTONIO CESAR FORNEL (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010168-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020908 - JOSUE ANDRADE SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010401-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020906 - JOEL ANTONIO BRONZE (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010907-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020894 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014518-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020859 - PAULO ZANETI (SP315984 - NOÉLI FORMAL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057023-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020857 - ADELINA MARTINS SANCHES (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014064-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020862 - EVANDRO RICHARDSON BARBOSA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001828-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020990 - VALDEMIR ALVES INACIO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001524-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020994 - WALTER APARECIDO BARBOSA DE LIMA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008222-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020938 - DANIELA MARTINELLI PEREIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009364-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020918 - JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009908-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020913 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO (SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000724-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021006 - ROSANA SUGATA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021005 - VALDIR DE SOUZA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001295-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021000 - EMERSON ALMEIRA DE CAMPOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020995 - BENEDITO DONIZETI STOCHI (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000096-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021010 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002498-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020979 - SERGIO ANTONIO DAGUANA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011760-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020881 - ANA PEREIRA DE SOUZA CONCEICAO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012220-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020877 - JANDIRA MARIA DA SILVA SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012396-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020875 - EURIPEDES SERAFIM (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013077-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020869 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004652-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020954 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001138-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021002 - JORGE RODRIGO DE CARVALHO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001450-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020996 - ARTUR ROSA MOREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001904-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020989 - ANTONIO LUCIO DE SOUZA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011602-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020883 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020977 - ARNOR SILVA DE ALMEIDA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004022-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020963 - SERGIO ALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004156-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020960 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004246-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020959 - ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020957 - CLAUDIO DE ARAUJO LIRA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004723-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020953 - CARLITO TEODORO DE SOUZA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007520-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020944 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0008006-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020939 - DELVINO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008984-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020926 - EMERSON GUIDO FERREIRA (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009000-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020925 - DOMINGOS BARBATO (SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007415-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020946 - MARLENE ALVES DE SOUZA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001928-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020988 - DIONISIO ALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000305-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021008 - MARIO OTAVIO COSTA (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000604-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021007 - ROMILDO GUOLO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002455-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020982 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP241758 - FÁBIO BARBIERI, SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS, SP324258 - CASSIA REGINA TORRES ARRUDA DE OLIVEIRA SANTOS, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003494-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020970 - CARLOS OROSA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004020-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020964 - LUCINETE ALVES CONCEICAO (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0005507-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020949 - RAIMUNDO BRANDAO PINTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0006639-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020947 - JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
0011485-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020884 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008897-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020928 - LEODIR GONCALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
0009081-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020923 - EDNO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010157-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020909 - MARIA DIRCA DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010425-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020905 - GERALDO VIEIRA DIAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010987-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020893 - ANTONIO DARCI MARCILLI (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011191-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020891 - JOSE ELISEU DA SILVA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011279-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020889 - IRACI MARIA FREITAS DA SILVA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011387-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020887 - JOSE HILTON RIBEIRO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013284-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020867 - JOAQUIM EDSON DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003198-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020972 - JULIANA HELENA NONATO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009048-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020924 - EDSON NORIVAL MARREGA JUNIOR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009471-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020917 - GISELE FREZARINI GABRIEL (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012603-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020872 - CESAR VALERIANO BORGES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020991 - ANDREA APARECIDA REGONHA PACKER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001975-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020987 - JOAO ROBERTO DE BARROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002082-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020985 - JOSE APARECIDO NICACIO DE ARAUJO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002489-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020980 - TATIANE PEREIRA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002957-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020975 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021009 - PEDRO ANTONIO MARTINS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004056-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020961 - ANTONIO CARDOSO DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004328-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020956 - ADEMILSON JOSE DA SILVA (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007848-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020941 - ADEMIR BARBADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008281-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020936 - OSWALDO NESPOLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008440-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020932 - SARA FACIOLLA DE SOUSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009716-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020915 - JOSE MARIA VIEIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010463-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020902 - EDUARDO DE MELO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012090-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020879 - RICARDO ALEXANDRE BESSA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012579-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020873 - ANTONIO LUIZ PEREZ (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009084-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020922 - JAILTON DIAS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)  
0013834-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020866 - JOSE RAIMUNDO LEAL DE FRANCA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009311-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020919 - ROSEANE DE OLIVEIRA BATISTA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009707-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020916 - SERGIO DA SILVEIRA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010153-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020910 - JORGE ALBERTO MANIEZIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010703-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020897 - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010740-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020896 - ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011673-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020882 - MARIA ONEIDE DA SILVA LUZ (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000021-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021012 - LAERCIO ANTONIO PESSOLO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005093-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020951 - JOÃO CARDOSO DE BARROS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0012986-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020870 - ONORFO SINIBALDI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001104-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301021003 - EURIPEDES CINTRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001645-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020993 - LUIZ SILVA DE LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002982-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020973 - VILSON RICARDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004494-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020955 - REINALDO LUPI (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005505-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020950 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0008544-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020930 - ALOIZIO FERREIRA ATAIDE (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008970-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020927 - REGINALDO DA CRUZ AMARAL (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010681-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301020898 - ANTONIO DE LIMA E SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000111**

**DESPACHO TR-17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos,**

**Observo que fora determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”**

**Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000225-69.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021802 - EMILIA DA SILVA COMAR MORAIS (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0002246-68.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021781 - JOSIAS AUGUSTO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021800 - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000013-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021855 - JOSE EZEQUIEL FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000041-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021806 - GERSON ROGERIO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000064-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021805 - ISMAEL CARLOS ANTONIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000076-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021804 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGARO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000105-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021854 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000160-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021803 - LUIZ CARLOS

OLIMPIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001948-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021782 - MARIA DE FATIMA VANTINI PIZZOLATO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000364-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021801 - ALEXANDRE HENRIQUE ANTONIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001088-88.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021795 - EDNEY FEQUETTIA JUNIOR (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000399-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021799 - DIVINO PEREIRA DIOGO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000408-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021853 - OSMAR CANDIDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000650-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021852 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000691-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021851 - ALAIDE APARECIDA BONFA DE MACEDO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000762-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021850 - LEANDRO DE JESUS FUSEL (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000912-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021798 - GERSON PINTAR (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA, SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001000-05.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021797 - EDSON APARECIDO PIRES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001013-04.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021796 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001243-46.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021846 - DENILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001261-52.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021789 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001122-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021793 - MARILIA CRISTINA LOPES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001131-77.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021849 - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001132-62.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021848 - JOSE CARLOS BALDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001160-42.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021792 - JOAO DOMINGOS AGUILERA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001175-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021791 - JOSE DILMO RODRIGUES DA SILVA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001191-95.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021790 - PEDRO RODRIGUES DA CUNHA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001219-18.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021847 - ALEXANDRE MADERA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001879-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021783 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS, SP233482 - RODRIGO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001102-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021794 - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001275-42.2013.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021845 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO (SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001372-96.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021788 - SALETE BENEDITA RODRIGUES CARDOSO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001407-56.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021787 - VERA LUCIA DOS SANTOS MORITA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001463-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021786 - SILVIO SIMIONI (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001634-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021785 - BALDO MAURICIO GUERINO (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001770-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021844 - LUCIENE CRISTINA BARBOSA DE JESUS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001827-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021784 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000010-25.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021807 - JOAO BATISTA PEREIRA DIAS (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002770-36.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021774 - CRISTIANO ROBERTO DE SOUSA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003038-90.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021773 - JOSE RAMOS LUCIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002470-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021842 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002616-18.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021780 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002628-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021779 - ANTONIO KAUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021778 - LUIZ ALVES DE MOURA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-54.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021777 - SEBASTIAO ROSA DE ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002741-83.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021776 - LAECIO MACHADO SANTOS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002750-45.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021775 - APARECIDO BATISTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002466-22.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021843 - WILLIAN GOMES DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004517-66.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021764 - ITAMAR MARTINEZ (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003198-18.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021772 - ADENILSON BARBOSA LEAL (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021771 - MARIA APARECIDA DAMICO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003615-59.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021770 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003877-09.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021769 - ADEMIR LIPI (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003999-22.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021768 - MARIA LUCIA TREVELINO BURATTO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004059-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021767 - CARLOS ROBERTO DOS ANJOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004412-89.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021766 - THIAGO DE LIMA FURLAN (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004515-54.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021765 - EVANDRA LUISA MARTINS PINHEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008233-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021747 - FABIO DONIZETE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007749-62.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021757 - ROSELI MARIANO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007769-53.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021756 - CICERO ROBERTO DA CRUZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004713-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021762 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA, SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005138-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021840 - ANGELICA AMARAL DO PRADO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005244-13.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021761 - ANA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005254-57.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021839 - VANESSA MENEZES DE ANDRADE (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007303-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021760 - TATIANE APARECIDA MAGELA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0007410-06.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021759 - IVANILDA CORREIA DO NASCIMENTO (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007502-81.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021758 - CLAUDINEI DE ARAUJO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008166-15.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021748 - FRANCISCO DE SOUZA NETO (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004519-91.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021763 - ALBERTO JORGE DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0007853-54.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021755 - JOSE ANTONIO REINALDO DUTRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007873-72.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021754 - GERALDO CAMILO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007884-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021753 - AGNALDO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007889-26.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021752 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007965-23.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021751 - SILVIA LETICIA GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008043-17.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021750 - CARLOS ROBERTO ALVES PINTO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008074-37.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021749 - SUELI GARCIA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010636-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021721 - ANTONIO MORIS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009002-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021740 - VANDERLEI CARVALHO AMORIM SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009053-96.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021739 - ANTONIO ALVES GARCIA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008427-77.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021746 - JOAO EDEVAL DOBINIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008481-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021745 - AGUINALDO DOS PASSOS SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008535-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021744 - DEVAIR GONÇALVES DOS REIS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008598-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021743 - PAULO CELSO DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008804-48.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021837 - PEDRO VAGNER DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008840-90.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021742 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008986-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021741 - NIVALDO BRANCO DE MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011263-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021711 - LUCIO LAUREANO DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010118-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021731 - CIRINEU ANTONIO GUERRA (SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009054-81.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021738 - MURILO ALVES DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009112-84.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021836 - ROBISON RODRIGUES DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009715-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021737 - OTAVIO BARBOSA DE PAIVA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009726-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021736 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009865-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021735 - VILMA MARIA SANTOS MARQUES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009938-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021734 - ROBERTO CESAR FERREIRA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010065-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021733 - NILTON CESAR DE SOUZA MOURA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010114-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021732 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008287-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021838 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010159-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021730 - INDELSON PEREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010235-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021729 - SEBASTIAO SALVIANO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010267-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021728 - WANIA CRISTINA OLIVEIRA MENON (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010349-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021727 - ANA PAULA APARECIDA PEREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010364-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021726 - JOSE CARLOS

BARBOSA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010397-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021725 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010406-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021724 - VERALICE ALTIERI RIBAS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010436-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021723 - VIRGILIO ALVES CARVALHO NETO (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010505-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021722 - NOBUO ANZAI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011158-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021712 - NELSON FRANCO DE CAMARGO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010639-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021720 - JOSE CARLOS CAETANO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010682-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021719 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010819-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021718 - ALEX SANDRO ROBERTO BORGES (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010889-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021717 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES ANDRADE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010899-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021716 - EVA MARCIA SOUSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010959-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021715 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010998-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021714 - DORALICE LEONE CANDIDO (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011126-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021713 - ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012945-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021693 - WILSON DOMINGUES SOLDADO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011642-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021702 - SOLANGE CORTEZ DOS SANTOS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011865-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021701 - MARCELO DE PAIVA SERVELO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011457-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021709 - VAGNER RODRIGUES SOARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011469-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021708 - WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011488-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021707 - CARLOS ADRIANO HORTOLAN (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL, SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011520-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021706 - EDIMUNDO OLIVEIRA GABRIEL (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011529-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021705 - DANIELLE APARECIDA BOTTO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011566-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021704 - OSMAR MESSIAS DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011624-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021703 - RILDO ANTONIO DE SOUZA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011274-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021710 - INES AMALIA CARUSO CALDATTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013001-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021692 - VANDERLEA MARINA PAZETTO (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011988-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021700 - MEIRE APARECIDA SOUZA CARNEIRO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012117-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021699 - VERA LUCIA DOS REIS (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012199-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021698 - EUNICE VICENTE RIBEIRO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012219-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021697 - IVANIR INACIO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012521-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021696 - RENATA GOMES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012550-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021695 - SANDRA REGINA RIBEIRO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012558-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021694 - ISABEL ANTONIA DA CRUZ SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013958-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021682 - PAULO ALVES MARTINS (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013014-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021691 - CLAUDIO NEY VARANDA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013016-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021690 - LUIZ HENRIQUE BASILIO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013081-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021689 - JOAO NERES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013256-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021688 - JOSE LUIZ DE PAULA GOMES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013667-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021687 - VALDIR MAZARIN HESPANHA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013671-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021686 - GILBERTO APARICIO (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013861-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021685 - NIVALDO GOMES DA SILVA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013919-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021684 - MARIA IEDA DIAS (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013942-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021683 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO (SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065871-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021673 - WALDEMIR MOURA RIBEIRO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014003-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021681 - REGINALDO ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014232-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021680 - RAFAEL ALEXANDRE CAMPOS FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014586-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021679 - APARECIDO REALINO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058695-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021678 - CORDELIA APARECIDA COSMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059520-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021677 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060647-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021676 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062654-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021675 - GUILHERME FERNANDES ROCHA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065729-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301021674 - JOSE LUIS AGUILERA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-

MARCO CEZAR CAZALI)  
0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES

(SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO

CEZAR CAZALI)

0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de

realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a**

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposestação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo

**Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para**

os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeitação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o

respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta**

**moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.**

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a

condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo

IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o

lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da

Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-

OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.  
PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte

autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE

LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.  
Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.  
Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.  
Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)  
Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se.**  
**Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 -

MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO

MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227

- MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA

SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS

DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes**

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE

**SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras**

instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I -** Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

**II -** As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

**III -** É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

**IV -** Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

**V -** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**VI -** Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus

membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

**Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais,**

especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS

CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação

de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

#### RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

#### FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente

ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a

inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30

(trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO

(SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou

benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício**

previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

**Passo à apreciação do mérito.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a**

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo

**Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio**

Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos**

pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.**

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-

2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro

Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da junta do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR

CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-

MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI

(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 -

NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716  
- MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE  
OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES  
(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE  
JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 -  
ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA  
(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA  
(SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE  
SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO  
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA  
(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI  
MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL  
SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA  
(SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ  
(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA  
SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS  
(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA  
(SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA  
SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO  
DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO  
SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter

nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fncado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à

desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC**

n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeição, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos,

apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

**Passo à apreciação do mérito.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeitação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio**

Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos**

pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria

para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

## **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

**Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.**

**O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:**

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

**Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.**

**Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.**

**Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.**

**Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).**

**Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.**

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora.

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

**O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.**

**No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.**

**Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.**

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde

a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª

Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL

ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR

CAZALI)

0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310

- NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO  
(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA  
(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227  
- MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 -  
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA  
BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA  
(SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE  
LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE  
OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO  
SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS  
SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS  
(SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR  
CAZALI)  
0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA  
(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO  
CEZAR CAZALI)  
0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA  
DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO  
(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI  
(SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 -  
MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS  
SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO  
TRAUSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO  
(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA  
(SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO

CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO

(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-

MARCO CEZAR CAZALI)  
0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o

pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput

e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeição, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os

riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”**

(grifei)

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA**

Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na**

prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício

previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposestação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o

respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto n° 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal

benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de

carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto n.º 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição

da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condene também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto n.º 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em

que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

#### Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses

encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se.**

**Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA

(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUÍO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposestação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposestação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria

para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

## **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

**Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.**

**O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:**

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

**Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.**

**Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.**

**Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.**

**Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).**

**Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.**

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto n° 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de

**início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.**

**Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.**

**Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

**Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.**

**O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:**

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

**Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.**

**Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181,**

caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador

aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu

**minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após

28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde,

implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implantação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios

diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos

administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante

reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

#### Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a)

sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUÍO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA

DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA

(SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA

(SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA

SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA

(SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os

trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a consequente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeição, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer

atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I -** Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

**II -** As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

**III -** É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

**IV -** Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

**V -** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**VI -** Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal

benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive**

verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que

a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

**No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.**

**Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.**

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente

direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

**Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.**

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão,

embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do

requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;

2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)

Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;

3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)

Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da junta do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 -

CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO

GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO

(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALLI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI

MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA

(SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um

valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual

Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.  
(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art.**

103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às

contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposestação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposestação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3)

pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

**SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I -** Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

**II -** As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

**III -** É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

**IV -** Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

**V -** Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

**VI -** Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe

são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito

na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

**Passo à apreciação do mérito.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração

**Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

**Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.**

**Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.**

**Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.**

**Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).**

**Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.**

**Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.**

**Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.**

**Nesse sentido:**

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

**(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)**

**Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de**

aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da

República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na

forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá

atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)  
Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;
2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)  
Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;
3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)  
Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a

06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS** **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003184-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI

ADVOGADO: SP073527-ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003224-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO OSVALDO LEANDRO

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO RIBEIRO MOTA

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003269-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELMUT GALDIKS

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003427-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ANTONIO GAINO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR MOREIRA AMARAL

ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003440-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA FARIA

ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003568-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA APARECIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP107460-GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003832-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003833-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MAGALI CAMARGO DE LIMA  
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003838-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA LEME VICTORINO  
REPRESENTADO POR: ANDREZA MOREIRA LEME  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003839-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003847-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003848-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIZETE AGOSTINHO BORELLI  
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003859-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003864-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOBINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003865-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA APARECIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP107460-GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0003866-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003867-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DINIZ ALMEIDA  
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003872-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PINTO DA FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003874-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003876-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA LUCIA CAMPAROTTO SILVA  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003877-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003878-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003881-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOMERCINDO GABRIEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003886-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOYCE MARA JANGELI  
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003888-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003889-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BARBOZA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003890-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003891-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003892-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA GODOY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003894-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232233-JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003895-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO GODOY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003897-32.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROSA ROCHA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003898-17.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003902-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE FALSARELA CARVALHO LUZ  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003907-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANIA CRISTINA BARBOSA ANGELON  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003912-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003913-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA BATISTA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003914-68.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003915-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003916-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON MARTINS  
ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003917-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARCOS PEDROSO  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003918-08.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILO STALINO  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003919-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO DOS SANTOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003920-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003921-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003922-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA CRISTINA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003923-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003925-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003927-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003929-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERMEVAL GREGORIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP280866-DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0003957-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOISES DA COSTA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004556-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS OLICE DE LIMA  
ADVOGADO: SP306999-VIVIAN MAIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004559-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PICOLO SANTIAGO

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004562-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA ROSA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004565-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELUZINETE OLIVEIRA CURCINO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004567-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOCLIDES CLEMENTE RODRIGUES

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004569-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA ALMEIDA GOMES

ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004572-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004578-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEYDE DO CARMO SANTANNA LEME

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004582-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE ROBERTO ZERBINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004583-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004584-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREO DACARO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004586-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO CANIZELLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004587-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARQUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004588-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RAMOS DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004589-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004590-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE SANTANNA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004592-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ADEMIR GIACOMELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004594-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCENIO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004596-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004599-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004600-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MIORI BERTONI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004602-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA  
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004604-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004606-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORAIS DE REZENDE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004607-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE SIMÕES FERREIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004608-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MESSIAS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP245978-ALEXANDRA ANTUNES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004609-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES  
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004610-07.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON GOMES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004774-69.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA JAQUES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004775-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETER WOLFGANG KLOCKNER  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004776-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004777-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004778-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MORALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004780-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004782-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATTILIO ZANCAN JUNIOR  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004783-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DA MOTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004784-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ MORAIS PLACHI  
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004786-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA DUTRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004792-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES VERAS  
ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004794-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO NATALINO PARRA  
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004801-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINETE DE ALMEIDA LUPPI  
ADVOGADO: SP245978-ALEXANDRA ANTUNES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004807-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP264483-GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004821-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004823-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA GAFFO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004873-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004874-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO ARCANJO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004889-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SILVA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004957-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 105

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS** 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003184-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI

ADVOGADO: SP073527-ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003224-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO OSVALDO LEANDRO

ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO RIBEIRO MOTA  
ADVOGADO: SP340097-JULIANO RIBEIRO MOTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003269-43.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELMUT GALDIKS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003427-98.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ANTONIO GAINO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003439-15.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR MOREIRA AMARAL  
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003440-97.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA FARIA  
ADVOGADO: SP333148-ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003564-80.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003568-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA APARECIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP107460-GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003832-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003833-22.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MAGALI CAMARGO DE LIMA  
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003838-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA LEME VICTORINO  
REPRESENTADO POR: ANDREZA MOREIRA LEME  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003839-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003847-06.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003848-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIZETE AGOSTINHO BORELLI  
ADVOGADO: SP225254-ERCILIO CECCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003859-20.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP307403-MOISES CARVALHO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003864-42.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOBINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003865-27.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA APARECIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP107460-GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0003866-12.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003867-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DINIZ ALMEIDA  
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003872-19.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PINTO DA FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003874-86.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DE SOUZA FONSECA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003876-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA LUCIA CAMPAROTTO SILVA  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003877-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003878-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003881-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOMERCINDO GABRIEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003886-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE MARA JANGELI  
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003888-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003889-55.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO BARBOZA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003890-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003891-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003892-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA GODOY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003894-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232233-JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003895-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO GODOY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003897-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA ROSA ROCHA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003898-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003902-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE FALSARELA CARVALHO LUZ  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003907-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANIA CRISTINA BARBOSA ANGELON  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003912-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003913-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA BATISTA  
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003914-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003915-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003916-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON MARTINS

ADVOGADO: SP077679-ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003917-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MARCOS PEDROSO

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003918-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILO STALINO

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003919-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO DOS SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003920-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003921-60.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDETE SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003922-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA CRISTINA DOMINGUES

ADVOGADO: SP292072-SANDRA ELI APARECIDA GRITTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003923-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003925-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003927-67.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003929-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMEVAL GREGORIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP280866-DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:20:00  
PROCESSO: 0003957-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOISES DA COSTA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004556-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS OLICE DE LIMA  
ADVOGADO: SP306999-VIVIAN MAIA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004559-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU PICOLO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004562-48.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURITA ROSA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004565-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELUZINETE OLIVEIRA CURCINO  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004567-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOCLIDES CLEMENTE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004569-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA ALMEIDA GOMES  
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004572-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290809-MILENA FERMINO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004578-02.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEYDE DO CARMO SANTANNA LEME  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004581-54.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004582-39.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO JOSE ROBERTO ZERBINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004583-24.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004584-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREO DACARO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004586-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO CANIZELLA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004587-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON MARQUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004588-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA RAMOS DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004589-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMANO SELESTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004590-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE SANTANNA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004592-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ADEMIR GIACOMELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004594-53.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCENIO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004596-23.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004599-75.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004600-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MIORI BERTONI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004602-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA  
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004604-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004606-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO MORAIS DE REZENDE

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE SIMÕES FERREIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MESSIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP245978-ALEXANDRA ANTUNES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004609-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES

ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004610-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON GOMES

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004774-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA JAQUES

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004775-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETER WOLFGANG KLOCKNER

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004776-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004777-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004778-09.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MORALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004780-76.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004782-46.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATTILIO ZANCAN JUNIOR  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004783-31.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DA MOTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004784-16.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ MORAIS PLACHI  
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004786-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA DUTRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004792-90.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GOMES VERAS  
ADVOGADO: SP251368-ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004794-60.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO NATALINO PARRA  
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004801-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINETE DE ALMEIDA LUPPI  
ADVOGADO: SP245978-ALEXANDRA ANTUNES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004807-59.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI

ADVOGADO: SP264483-GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004821-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004823-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA GAFFO RIBEIRO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004873-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004874-24.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO ARCANJO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004889-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SILVA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004957-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121366-ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 105

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 105

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 040/2014

0002287-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003407 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI)

Intime-se a parte autora do teor do r. despacho anexado aos autos em 26/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição deste processo ao Juizado Especial Federal Campinas. Intimem-se. Prossiga-se.**

- 0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003479 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006667-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003530 - SEBASTIAO VICENTE BEZERRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003490 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0000876-45.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003445 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0000372-37.2013.4.03.6316 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003415 - VALDEMAR TAVARES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006529-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003500 - NATAL GARBUIO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006509-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003491 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0000880-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003449 - APARECIDA CANDIDA DIAS DE SOUZA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0000860-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003429 - CLAUDINEI DA FONSECA VIDAL (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0006668-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003531 - JOEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006626-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003528 - SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006695-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003538 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0011163-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003552 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006692-42.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003536 - JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006535-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003505 - ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003474 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
- 0010026-02.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003551 - MARA LUCIA DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0000852-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003424 - EDNA DE FATIMA PETRONI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003419 - BENEDITA FERNANDES DE MORAES (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001078-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003455 - JOSE EDUARDO GUIMARAES FERREIRA (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003516 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003422 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006608-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003526 - SONIA BONAN BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006696-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003539 - LOURIVAL PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008285-49.2012.4.03.6108 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003550 - ECO-FITNESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0012790-24.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003553 - PEDRO TEODORO GONÇALVES (SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003433 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006691-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003535 - DOMINGOS FURLAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001269-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003461 - LEANDRO JOSE URSULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006739-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003543 - DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004703-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003485 - RITA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006567-74.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003507 - TEREZA APARECIDA AZEVEDO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006510-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003492 - JOSE GILDO MIRANDA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006578-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003515 - EDISON APARECIDO DE CAMARGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000861-76.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003430 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000878-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003447 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003481 - ALCIDES BRESSANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006748-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003545 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000872-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003441 - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000826-19.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003423 - DIMAS DE GOIS MACIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000866-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003435 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006680-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003534 - JOSE NELSON SABAIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003473 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001299-05.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003465 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001424-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003469 - MARIA APARECIDA GONCALVES CAZONI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006768-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003547 - PEDRO SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006533-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003503 - AUGUSTO DE JESUS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001296-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003463 - DJALMA JOSE EUGENIO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000241-23.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003414 - SUREIA IBRAHIM DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006571-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003510 - VALZIRO DE ABREU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004635-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003484 - GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001259-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003459 - FRANCISCA ROSARIA BENEDITO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006526-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003498 - ALINI ALVES DE SIQUEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003440 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003437 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006576-36.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003513 - IRANY NOGUEIRA TOLEDO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005379-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003487 - THIAGO SALDANHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006568-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003508 - LUIS CARLOS MARTINS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001256-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003458 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006575-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003512 - GERALDA CORREIA DA SILVA DOS SANTOS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003541 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002890-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003477 - FABIANO RUFINO DE GODOI (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001342-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003466 - DIRCEU RAMALHO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000856-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003426 - CLODOALDO VILELA DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000912-87.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003450 - ANDERSON RODRIGO TRAUSULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004423-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003483 - VALMIR FERNANDES AMADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000877-30.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003446 - ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001215-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003457 - ELIZANA DE OLIVEIRA RAMOS FRANCO DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000874-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003443 - DENISE BERARDO BATISTA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000870-38.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003439 - SILVONEI APARECIDO FERREIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003454 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL CLEMENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003544 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006514-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003496 - SILVANI PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006611-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003527 - MARIA CLEONICE DA SILVA ANANIAS (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000857-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003427 - DENIS RODRIGO PANACHI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006506-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003489 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000858-24.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003428 - CLAUDIO ROBERTO PADOVAN (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001360-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003467 - DANIEL BERNARDES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000875-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003444 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006675-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003533 - DARCI ANDRETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001067-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003453 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006736-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003542 - ALCIDES DONIZETTI BEAZIM (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006511-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003493 - ANA CLAUDIA MEIRA SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006665-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003529 - MARIA DE LOURDES CRIVELLARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001079-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003456 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003501 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006524-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003497 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006574-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003511 - DIVINO VIEIRA DA CRUZ (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006536-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003506 - JOCIMAR ALVES DA SILVA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006594-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003521 - APARECIDO CARLOS MUSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006697-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003540 - ADRIANO JULIO DE MORAIS FERRAREZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000865-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003434 - RODRIGO DE JESUS ROSA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004319-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003482 - ADEMIR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006751-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003546 - TEREZINHA SOARES FARIAS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006534-84.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003504 - ANTONIO RIALI (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006671-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003532 - SABINIANO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006597-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003522 - JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000867-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003436 - ALMIR DE ARAUJO ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003502 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-96.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003462 - JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006592-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003520 - NICEIA FERNANDES PEREIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006590-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003519 - ITALICIO SANTANA DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000994-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003451 - CLEUZA ALVES SOARES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001834-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003472 - ALOISIO ROBERTO BIANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000674-68.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003421 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006585-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003518 - VALDECI DONIZETI MONTUANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003417 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006570-29.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003509 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003525 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-90.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003442 - ARNALDO AUGUSTO DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000855-69.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003425 - DENINSON DOS SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003514 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000862-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003431 - CLAUDEMIR FERNANDES DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001263-60.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003460 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002338-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003475 - ARMANDO ROMANATO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001297-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003464 - FLORINDO CELESTE SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006527-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003499 - FELIPE AUGUSTO PINSINATO COLUCCI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006512-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003494 - LUCINETE FERREIRA GUIMARAES (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006603-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003524 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001065-23.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003452 - REGINA CELIA CAZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006770-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003548 - JOCELI BULGARELLI SALER ZAGO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000879-97.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003448 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000157-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003413 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003819-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003480 - IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000419-13.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003416 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006583-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003517 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003432 - CELIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006777-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003549 - JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003495 - NELSON MARTINS LOPES CORREIA (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005256-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003486 - MARIA ROSELI DOS SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003488 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006694-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003537 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000509-21.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003418 - MERCEDES DE LIMA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001733-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003471 - NELSON VICENTE FERREIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000673-83.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003420 - JOAO ANCHIETA ROSA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006600-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003523 - NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000869-53.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003438 - NEYDE APARECIDA BELLINE FERRAREZI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003229-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003478 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0009109-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003411 - CARLOS PITOMBO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0009072-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003412 - JOAO PAULO LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000971-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009506 - MANOEL APARECIDO DE MEDEIROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a

instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

**No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.**

**Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.**

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente

direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0000979-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009499 - JOAO CAMILO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000959-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009500 - FRANCISCO SEVERIANO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração

**Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeção, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.**

**Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.**

**Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.**

**Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.**

**Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).**

**Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.**

**Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.**

**Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.**

**Nesse sentido:**

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

**(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)**

**Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de**

aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0000969-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009504 - NATAL BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000967-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009505 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000983-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009503 - ANELIO MUTTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

**juízo do feito.**

**Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.**

**De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.**

**Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.**

**No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.**

**A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.**

**Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.**

**Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.**

**Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:**

**“Art. 18 (...)**

**§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)**

**“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

**No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.**

**Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.**

**Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

**P.R.I.**

0000973-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009497 - ARLINDO GODOI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000975-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009496 - JOSE ROBERTO LUIZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

**Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0000398-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009289 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000679-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009288 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010318-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005210 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0008444-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028335 - ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

## RUÍDO

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso em apreço, os índices de ruído estavam acima do permitido legalmente nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972 e 26.10.1972 a 18.04.1973.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não foram exibidos laudos periciais e/ou os índices estavam abaixo daqueles considerados prejudiciais à saúde pela legislação de regência.

## RISCO DE QUEDA

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 prevê a contagem de tempo especial para os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

No caso vertente, os formulários previdenciários indicam a periculosidade nos períodos de 30.08.1977 a 10.08.1978, 22.02.1989 a 07.05.1991, 17.02.1992 a 21.10.1992.

Nos períodos de 26.03.1982 a 19.07.1982 e 17.04.1984 a 06.12.1984, malgrado o PPP faça menção ao risco de

queda, não merecem enquadramento, pois não ficou demonstrado que a atividade era desenvolvida em edifícios, barragens, pontes ou torres.

## FRENTISTA

No(s) interstício(s) em questão, as substâncias químicas às quais estava sujeita a parte autora durante sua jornada laboral consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos derivados de carbono, capazes de prejudicar a saúde, implicando no caráter especial da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Assim, possível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.05.1971 a 21.02.1972, 01.05.1973 a 10.08.1973 e 01.11.1973 a 06.03.1974.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

O caráter especial da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, e considerando que a parte autora continuou trabalhando, consoante informações do CNIS, fez ela 35 anos de serviço em 08/04/2013, o que impõe a concessão do benefício pretendido, de aposentadoria integral, desde esta data.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 07.07.1972 a 25.10.1972, de 26.10.1972 a 18.04.1973, de 30.08.1977 a 10.08.1978, de 22.02.1989 a 07.05.1991, de 17.02.1992 a 21.10.1992, de 01.05.1971 a 21.02.1972, de 01.05.1973 a 10.08.1973 e de 01.11.1973 a 06.03.1974, bem como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da implementação dos requisitos, DIB 08/04/2013, DIP 01.03.2014. Condeno também o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, para implantação do benefício, ante o reconhecimento do direito e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida antecipatória, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028438 - ADILSON ROBERTO VALENCIO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento do caráter especial do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como tal nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/08/1985 a 23/01/1991, 24/09/2003 a 03/03/2006, 06/04/2006 a 02/02/2007, 29/05/2007 a 02/06/2008, 05/11/2008 a 23/05/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2010 em que trabalhou como vigia.

Porém somente até 05/03/97 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Deste modo, reconheço como especial somente o período de 21/01/1985 a 23/01/1991.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 27 anos, 05 meses e 23 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no interregno de 21/01/1985 a 23/01/1991 (Banco Bradesco S/A)..

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001184-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009508 - SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

## PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no(s) interregno(s) de:

1. 01/12/1963 a 06/05/1964 (Cia do Brasil SA)  
Provas: Anotação do contrato de trabalho em carteira fl. 10;
2. 18/05/1964 a 21/03/1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA)  
Provas: Anotação do contrato de trabalho em CTPS fl. 10;
3. 01/08/1979 a 30/03/1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA)  
Provas: Anotação em CTPS fl. 11;

A CTPS apresentada foi emitida em 14.11.1962, sendo contemporânea aos fatos.

Em relação à controvérsia sobre os vínculos de emprego não constantes do CNIS, cumpre observar que esses encontram-se devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Assim, entendo possível o reconhecimento dos períodos de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/1999, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o(a) empregado(a) sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o(s) reconhecido(s) nesta sentença, a parte autora cumpre a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.12.1963 a 06.05.1964 (Cia do Brasil SA), 18.05.1964 a 21.03.1977 (Banco do Estado de São Paulo - SA) e de 01.08.1979 a 30.03.1985 (Tempera Steel tratamento térmico LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com DIB 12.06.2012 e DIP 01.03.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 12.06.2012 a 28.02.2014, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006542-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028459 - AMANDA REGINA SANTOS MAZZINI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta obscuridade.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não há obscuridade alguma na r. sentença recorrida. Ela afirma, expressamente, que as parcelas pretendidas na ação estão integralmente prescritas. Não houve determinação alguma de pagamento de prestações. E, no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da r. sentença, constou que a prescrição foi contada da data do ajuizamento da ação, por não haver requerimento administrativo de revisão dos benefícios.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0004384-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009574 - LAURA INOCENCIA FERREIRA MIRANDA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001928-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009566 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005420-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009573 - TANIA COSTA CARVALHO PEREIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004374-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009501 - FRANCISCO CARLOS LOURENCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Compulsando os autos, verifico que o INSS havia interposto recurso de sentença, conforme documento anexado em 26/10/2012, sendo assim, intime-se o réu para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ratifica os termos do recurso. Em caso positivo, intime-se a parte autora para contra-razões e, após, distribua-se o processo à Turma Recursal, devendo ser cancelada a certidão de trânsito em julgado.  
Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009495 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.  
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.  
Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.  
Intimem-se.

0002158-68.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009512 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 28/02/2014.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003173-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009493 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

0005062-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009522 - DORIVAL ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004362-72.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009509 - DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Comunique-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) do INSS, em Campinas, através de correio eletrônico, para

realização da juntada do processo administrativo de aposentadoria do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001677-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303009502 - MARIA APARECIDA PALADINO QUEIROZ (SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram refeitos respeitando-se os parâmetros fixados pelo v. acórdão.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000207**  
3626

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0009799-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003107 - JOVIANO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
0011141-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003108 - MARIA MELO MOTA (SP295240 - POLIANA BEORDO)  
0012598-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003109 - CRISTIANE MARQUES (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)  
0009461-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003110 - SEBASTIAO ORLANDO PINTO FILHO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
0011994-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003111 - FRANCISCA NILSA BEZERRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
0012312-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003112 - ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0012622-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003113 - JOAO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)  
0012752-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003114 - APARECIDO SALES LEO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO)  
0012782-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003115 - KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000207**

3626

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0009799-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003107 - JOVIANO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
0011141-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003108 - MARIA MELO MOTA (SP295240 - POLIANA BEORDO)  
0012598-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003109 - CRISTIANE MARQUES (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)  
0009461-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003110 - SEBASTIAO ORLANDO PINTO FILHO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
0011994-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003111 - FRANCISCA NILSA BEZERRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
0012312-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003112 - ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0012622-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003113 - JOAO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)  
0012752-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003114 - APARECIDO SALES LEAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO)  
0012782-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003115 - KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000207**

3626

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei**

**9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0009799-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003107 - JOVIANO MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
0011141-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003108 - MARIA MELO MOTA (SP295240 - POLIANA BEORDO)  
0012598-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003109 - CRISTIANE MARQUES (SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)  
0009461-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003110 - SEBASTIAO ORLANDO PINTO FILHO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)  
0011994-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003111 - FRANCISCA NILSA BEZERRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
0012312-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003112 - ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0012622-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003113 - JOAO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)  
0012752-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003114 - APARECIDO SALES LEAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO)  
0012782-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302003115 - KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000208

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0012284-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003098 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013345-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003099 - JOAO PAULO GOMES (SP285476 - ROGERIO APARECIDO LIGORIO ROSA, SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012323-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003100 - IVANIR DE FATIMA LEONARDO ROQUE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar, bem como sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentados pela perita.

0011237-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003101 - ACENY SOARES MARQUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

0009901-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302003097 - MARIA EUNICE RIBEIRO FARIA (SP159329 - PAULO JOEL ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

DESPACHO JEF-5

0002979-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009246 - MARIA DORACI GUERREIRO BASILIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da procuração, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:40 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0011883-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009158 - JOAO BATISTA CURI DO AMARAL (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012595-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009156 - CARMEM APARECIDA BUSONI CAMPOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012474-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009157 - JOVINO SILVA NETO (SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010220-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009160 - EDNA PEREIRA MIGUEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011120-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009159 - JURACI CAXIAS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014181-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009151 - MAURA HELENA MACHADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013907-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009152 - CARMEM

HELENA TOME (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013176-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009155 - BERENICE DONIZETE CAMARGO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013363-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009154 - ALEXANDRE RAMOS DE NORONHA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013467-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009153 - NEUSA APARECIDA PINTO GARDENGHI (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014565-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009447 - MARCIELZA MARIA DOS SANTOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial para incluir no pólo passivo a União Federal - AGU.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se o corréu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:10 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0012125-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009123 - FRANCISCO SOARES DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011547-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009124 - EUDES PINTO DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012282-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009122 - REGINA MENDES DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009055-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009126 - ROSANY PACHECO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006735-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009127 - JOANA DARQUI ROSA MULATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011028-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009125 - DONIZETI AFONSO DE OLIVEIRA (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014414-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009119 - VITAL NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013673-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009120 - APARECIDA PEREIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013375-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009121 - MARIA APARECIDA DE ASSIS DO AMARAL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000068-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009128 - ROSANA MOLINA NOBILE (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002875-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009290 - MARLICE CORREIA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ANA VITORIA CORREIA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis do menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0002348-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009367 - JOSIAS RESPLANDES DE SOUSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 164.294.312-3, com prazo de trinta dias para cumprimento.

4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:50 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I

da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

0012456-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009165 - JONAISE TEIXEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012667-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009164 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012289-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009166 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010498-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009169 - SILVANA MARA ELIAS MOREIRA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009752-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009170 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011067-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009167 - ORMANDINA FERREIRA MARTINS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011036-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009168 - JUVENAL SILVA CANTANHEDE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014214-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009162 - GERALDO OLIVEIRA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014262-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009161 - MARIA DE LOURDES MARQUES ROMERA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013703-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009163 - ANTONIO DONIZETE SILVA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0012966-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009305 - LUZIA CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar nos autos sua atividade habitual.

Após, voltem conclusos.

Int.

0002813-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009248 - ZULMIRA ROSSIGALLI FERRARI (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0011827-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009115 - SUZETE CRISTINA SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010802-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009118 - GUILHERME EMANUEL GOMES CARBULON (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011320-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009116 - FRANCISCO ALMITRON DE SOUSA MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011109-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009117 - VIRGINIA MARQUES FLORENTINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013347-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009111 - ELISABETE MATOS DA SILVA COSTA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013362-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009110 - NOEL FERNANDES FARIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013144-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009112 - EDVALDO VAZ DE SANTANA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013664-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009108 - RAFAELA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013432-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009109 - VERA LUCIA MICHELI COSTA DE CASTILHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002964-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009100 - IRACY GABRIEL DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0002230-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009189 - CARLOS BARROSO (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 23.11.81 a 07.08.83 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e referente aos períodos a partir de 16.01.2012 não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0001965-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009348 - NORBERTO RUBLY (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0002824-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009471 - MAGNA CELIA NOVAES RIBEIRO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0012712-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009179 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 15:10 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei n.º 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-

se.

0007802-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009350 - SEBASTIAO ANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de retardo mental moderado agravado por estado demencial por uso crônico de bebidas alcoólicas, que acarreta sua incapacidade para os atos da vida civil.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu patrono para que indique nos autos a prima do autor que o acompanhou à perícia, Dulcinéia de Souza Balduino Gonçalves, ou outra pessoa da família que poderá ser nomeada como curadora à lide do autor. O curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da(o) representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0011135-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009245 - ELORI FRANCISCA AQUINO SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 14 de maio de 2014, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000870-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009095 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0007641-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008920 - OTELO CESAR ORLANDI (SP268916 - EDUARDO ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vistas as declarações de desemprego apresentadas pelo autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2014, às 14h20, devendo o mesmo providenciar o comparecimento dos declarantes para serem ouvidos em juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002962-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009456 - HELLEN PRANDINE RIGOTTI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002975-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009105 - GABRIEL HENRIQUE DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002755-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009249 - SONIA REGINA FELICIANO PIAMONTE (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003046-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009104 - SEBASTIAO DONIZETTI HONORATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002940-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009457 - JOSIANE

CRISTINA CIRINO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008187-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009037 - LAERCIO NOVAIS DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: observo que a parte autora/embargante possui razão, no sentido de que a sentença contém omissão, por não ter apreciado o pedido, formulado na inicial, de realização de perícia para análise das condições em que laborou nas empresas Ernesto Bazan e Irmãos, Destilaria Bazan S.A. e Usina Açucareira Bela Vista S.A.

Pois bem. Considerando que três ex-empregadoras afirmaram que não possuem LTCAT para os períodos controvertidos, concluo que o requerimento de perícia não pode, por ora, ser rejeitado, razão pela qual a instrução não se encontra finda.

Assim, atento aos princípios da celeridade, da segurança jurídica e da efetividade do processo e considerando os embargos, sobretudo, como meio processual para aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdicional, acolho os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para o fim de cancelar a sentença proferida e determinar o prosseguimento da instrução, nos seguintes termos:

Oficie-se para as ex-empregadoras Ernesto Bazan e Irmãos, Destilaria Bazan S.A. e Usina Açucareira Bela Vista S.A., requisitando a apresentação, no prazo de 30 dias:

a) de cópia de todos os LTCAT 's que dispuser para as funções de servente, eis que, para os empregados atuais, a empresa é obrigada a possuir LTCAT; e

b) de informação: se as tarefas que o autor desempenhou no passado, conforme PPP's apresentados, encontram similaridade com alguma outra função (que não seja a de servente) e, em caso positivo, seja apresentado todos os LTCAT's que dispuser para a referida função, eis que, para os empregados atuais, a empresa é obrigada a possuir LTCAT.

Providencie a secretaria a expedição dos ofícios, instruindo-os com cópia dos PPPs acima mencionados. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso interposto contra a sentença.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001346-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009489 - JOANA MARIA DIAS DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 31 de março de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme J. Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014325-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009107 - GERCINDO CANDIDO RIBEIRO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o PPP e o laudo às fls. 40/43 da inicial, relativos aos períodos laborados pelo autor de 12.06.1985 a 30.12.1985, 04.02.1986 a 30.12.1987 e de 02.03.1989 a 16.08.1993, no Departamento de Sementes de Jaboticabal, não indicam os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o desempenho de suas atividades.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, junte aos autos novo PPP ou laudo pericial, relativamente às atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, com a devida indicação dos agentes agressivos aos quais esteve exposto.

Após, venham conclusos.

0004473-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009093 - DIONISIO VEIGA DE PAULA (SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta as alegações do autor, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias

integrais das CTPS de sua esposa, juntamente com os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da mesma.

Após, tornem os autos conclusos.

0011364-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009185 - GABRIELA BIANCHI DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da complementação do laudo pericial anteriormente apresentado, bem como da petição apresentada pela parte autora, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 21 de março de 2014, às 10:30 horas, a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000452-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009432 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000336-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009436 - EVA FERRETTI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000338-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009435 - MARIA DA SILVA CORREIA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000342-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009434 - EDMILSON OSVALDO COMARIN (SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000445-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009433 - CLEONICE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000330-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009437 - HELENA APARECIDA OSTANEL SELANI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000252-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009445 - WILTON GABRIEL DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000250-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009446 - OLIVIA PIMENTA BARBOSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000245-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009448 - LUIS DONIZETI IEGUCHI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000242-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009449 - MARLENE DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000226-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009450 - MARIA APARECIDA VIEIRA JOSE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000221-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009451 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000256-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009444 - VERA LUCIA

DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000323-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009440 - VERA LUCIA DE ANDRADE BUGNO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000317-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009441 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000262-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009442 - KATISILENE GUILHERME GOMES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000258-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009443 - ANTONIO JORGE LUIS PANDUCHI (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000328-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009438 - AMAURI APARECIDO ALVES TOSTES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001035-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009402 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001002-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009082 - ANDRE CARLOS BRAGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001059-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009074 - ZENAIDE APARECIDA RUARO CAMARGO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001076-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009401 - AMARO JOSE DA SILVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001006-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009081 - SONIA MARIA CAMPOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000930-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009085 - GENADIR MORAIS JERONIMO DA ROCHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000778-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009425 - MARIA APARECIDA CAMPEIRO BALENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000686-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009426 - JOAO LUIS DELARICI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000623-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009427 - DEBORA MORAES LAPRIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000589-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009428 - LEONARDO ERNANDES DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000787-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009424 - NILTON LUIZ FERNADES DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000581-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009429 - EVERALDO DE JESUS SANTOS (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000512-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009430 - ANTONIA DE

SOUZA MONTALVAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000453-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009431 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000938-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009415 - MARISA BATISTA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000055-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009452 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000924-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009086 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES MICHELASSE (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000919-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009416 - MIGUELINA VEREDIANA APARECIDA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000903-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009417 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000836-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009422 - DORIVAL DE PAULA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000886-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009419 - NAIR FUNARI DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000882-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009420 - CORNELIA GARCIA GIL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000838-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009421 - EURIPEDES CARLOS ROSA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000894-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009418 - SEBASTIAO MACHADO DE LIMA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000948-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009414 - SEBASTIAO JOSE INACIO NETO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000054-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009453 - LAERCIO RICARDO (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011710-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009398 - LUCIENE APARECIDA HOMAN (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014140-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009389 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014456-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009379 - ELAINE APARECIDA DURVAL DE LUCCA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014517-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009377 - CELSO GARCIA PALMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014530-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009376 - ROGERIO PIMENTA DE BARROS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014570-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009375 - CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014624-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009374 - RAIMUNDA DE JESUS MACHADO (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014628-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009373 - HUMBERTO ALMEIDA VAZ (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014499-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009378 - TELMA DE FATIMA LOPES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014136-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009391 - JOSE CARLOS FAVERO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA, SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014139-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009390 - ADERCIO RIBEIRO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014432-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009380 - CLEIA LUCIA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014197-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009388 - APARECIDA SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014201-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009387 - JULIO CESAR DAL BEM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014227-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009386 - LOURDES DE CARLO KUNER (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014235-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009385 - TEODORICO DA PAIXAO DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014251-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009384 - SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014278-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009383 - SEBASTIAO DE FATIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000001-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009454 - MARIA LEONILDA HERMES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011038-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009399 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0009124-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009400 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0012883-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009397 - PEDRO FERREIRA DUVAL (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001010-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009078 - NAIR PEREIRA CANTEIRO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000979-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009403 - LORENZO FRANCESCO PARISE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009407 - SUELI BATISTA FERREIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000960-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009408 - MARILENA DA APARECIDA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000954-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009410 - GILBERTO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000952-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009411 - CRISPINIANO MANGABEIRA DE SENA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000951-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009412 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000949-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009413 - MARCIA SILVA SIQUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000956-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009409 - ANTONIO DE GUIDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000993-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009083 - ANTONIO CARLOS BARREIROS JUNIOR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000991-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009084 - IONE FRANCISCA DE CARVALHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014374-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009381 - IRONICE MARIA DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000978-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009404 - MARIA LEANIZ GURGEL DOS SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000976-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009405 - TEREZINHA COSTA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000974-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009406 - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014648-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009372 - VERA LUCIA HENRIQUE VASCONCELOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013731-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009392 - JUAREZ DE CARVALHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012958-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009395 - NAIR TEIXEIRA PASSOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013087-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009394 - ROBERTO

CARLOS FERRARI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013328-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009393 - SIRLEI DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012915-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009396 - MAGALI REGINA DA CRUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014334-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009382 - LUCIANE APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0002592-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009244 - IVONE NASCIMENTO SILVA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 02.10.92 a 05.02.98 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0011903-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009176 - ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012168-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009175 - RITA DE

CASSIA LIMA DE FREITAS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012335-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009173 - CARLOS ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012256-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009174 - MARIA CRISTINA ADOLPHO RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011361-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009177 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014291-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009171 - IENI GONCALVES DA SILVA (SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI, SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI, SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013356-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009172 - SILVIA ROMANA DE MORAES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000052-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009178 - MARIA IZABEL DE SOUZA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003135-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009467 - TANIA MAGALI PEREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torne sem efeito o despacho anterior.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

0002748-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009458 - RODRIGO FERREIRA RODRIGUES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002764-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009101 - SUELI AUXILIADORA ALVES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0002712-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009096 - MICHELLE CRISTINA DE CASTRO (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0002953-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009247 - NAIR PEDRO FIORAVANTE (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0008908-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009464 - VERA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008974-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009463 - FRANCIVALDO SOARES DE SOUSA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0002680-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009042 - WALDINEY VAZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Frutax Ind e Com. Ltda onde trabalhou no período de 16.09.80 a 23.09.85 e de 01.10.85 a 14.07.88, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0002243-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009098 - DULCE HELENA BARBIN (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0002948-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009288 - DARCY RODRIGUES SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo os beneficiários da pensão por morte.Int.

0002737-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009097 - DEVANIR MACARIO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 03.03.2003 a 08.07.2004, 01.10.2005 a 13.12.2010 e 27.11.11 até os dias atuais, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco , o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa , conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na empresa Base Fund. e Infra Estruturas Ltda não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra  
Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando

para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 159.874.047-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0002872-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009283 - GERVASIO PRAXEDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Dow AgroSciences Sementes Ltda onde trabalhou no período de 01.02.88 a 31.12.2003, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.01.2004 a 03.08.10 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 150.936.365-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei n.º 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0012165-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009146 - JOSE EDUARDO BALDO GERALDO MARTINS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011916-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009147 - MARIA

HELENA MANI DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011228-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009148 - JOSE OSCAR LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010875-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009149 - LAERTE PINTO FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014243-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009140 - JOSE GOMES PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013078-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009145 - MANASSES JOSE SEVERINO FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013892-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009141 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013765-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009142 - FELIZARDO ROMANO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013562-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009143 - DEDILSON PEREIRA DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013374-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009144 - SEBASTIAO JOEL DA CUNHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002804-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009092 - GLACI MARIA SCHNEIDER (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 08.10.99 a 03.09.2010 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0002532-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009188 - JOAO CARLOS SILVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa Daerp, apresentando a

intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 11.01.2001 a 11.07.2007 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0002725-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009059 - APARECIDO REIS DE SOUZA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 03.05.84 a 15.06.85 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco (ruído), o nome do responsável técnico, e não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.645.412-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0002594-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009080 - SUELY SARTORI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.789.775-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0003135-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009455 - TANIA MAGALI PEREIRA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int. 0003003-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009324 - ANTONIO AILTON DE ARAUJO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada ANTONIO AILTON DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pleiteia seja submetido a tratamento a base de células-tronco, uma vez que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. DECIDO.

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, sobretudo considerando a inexistência de qualquer prescrição médica ou atestado indicando o tratamento pretendido pelo autor.

Por esta razão, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Citem-se os réus para que apresentem contestação em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009091 - MARTA SALVADOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.12.75 a 18.02.78 e de 28.03.78 a 08.06.79 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.975.787.4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013354-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009258 - MARLENE DE LIMA DELAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013462-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009257 - DARCI BELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013619-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009255 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013571-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009256 - DANIEL MATEUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012918-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009261 - EURIPEDES LUIZ BORGES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013017-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009260 - ZULMIRA MARTINS JORGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013230-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009259 - NATANAER CORREA CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012014-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009264 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO LOURENCO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014106-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009254 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010844-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009267 - ISAIAS DONIZETI ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012825-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009263 - DULCILENE DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012842-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009262 - MARIA PAULA NEGRISAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011992-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009266 - JAQUELINE DIAS GOUVEA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012007-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009265 - ANDERSON LUIS CELLI FUZATTO (SP292960 - AMANDA TRONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011127-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009181 - DENISE MARIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002183-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009053 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a impossibilidade do(a) autor(a) comparecer na perícia médica designada para o dia 06.03.2014, conforme petição protocolizada pela parte autora em 06.03.2014, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando indefiro o pedido de perícia médica domiciliar.
2. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.
3. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto e ao Hospital Oftalmológico de Ribeirão Preto, na pessoa de

seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente Carlos Henrique de Castro, 0533991K, Data Nasc. 23.06.19656, RG 11216030, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Oficie-se ao chefe da APS de Ipuã-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica.

5. Intime-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

a. O autor possui alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no autor. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impede de retornar às suas atividades habituais.

d. Qual a data inicial da doença do autor (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do autor (DII)?

e. Em caso positivo, explicitamente fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 04 de abril de 2014, às 14:20 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0012161-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009135 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012159-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009136 - JOSE APRIJO DO NASCIMENTO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012129-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009137 - APARECIDA DONIZETI LOPES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012439-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009133 - ROGERIO MARCOS MARCHINI (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012245-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009134 - NORMA CARMO MARCHIORI (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011534-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009138 - LAERCIO NEI DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014491-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009129 - NAIR DE

LOURDES SILVERIO DE CARVALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014443-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009130 - TERESINHA PIRES DA SILVA ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013245-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009132 - VICENTE BOTA FILHO (SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013424-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009131 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0003054-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009469 - GERMANO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize o seu CPF junto a Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

#### DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

0000388-17.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008729 - LUCIANA MARIA HYPPOLITO ZAMPIERI (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA, SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002524-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008728 - MARIA DE LOURDES JORGE (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA, SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002526-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008726 - RONALDO MARQUEZ BENZI (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA, SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007076-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008863 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o deslocamento do expert até outra cidade para a realização da perícia, fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos termos do art. 3º, §1º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.

Após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, requisite-se o pagamento nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001, comunicando-se ao Corregedor-Regional.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010067-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008983 - RODRIGO APARECIDO PEREIRA GRATAO (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as providências tomadas a fim de corrigir o levantamento indevido, devendo informar se registrou boletim de ocorrência, formalizou contestação administrativa, bem como a data de expedição do seu cartão do cidadão (doc. j. ilegível).

Após, tornem conclusos.

0012105-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008988 - MARIO PEREIRA GOMES FILHO (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP323075 - MARCO ANTONIO

PEDROSO CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das alegações e dos documentos apresentados pela CEF na contestação.

Após, tornem conclusos.

0013503-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009062 - BEATRIZ NICOLUCCI BORGES (SP113956 - VERA NICOLUCCI) LIVIA NICOLUCCI DIAS (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que a eventual concessão desaguará, em caso de posterior improcedência da ação, na irreversibilidade prática da decisão, tendo em que vista que as autoras já teriam recebido o benefício.

2 - Considerando que a autora Livia Nicolucci Dias, após a propositura da ação, atingiu a maioridade, entendo necessária a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual sua e de sua filha menor impúbere.

3 - Cite-se o INSS. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002718-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009150 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua inicial, endereçando corretamente o Juízo em sua peça inaugural.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009239 - LAERCIO DE VASCONCELLOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002833-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008986 - LUCI APARECIDA SVERZUT JORGE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002834-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008985 - CRISTIANO MARIGHETTI (SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO, SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002898-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009243 - SUZANA DELVEAUX DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002942-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009242 - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002993-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009234 - ALDO HUMBERTO GALINA (SP337829 - MÁRCIA HELENA MARQUES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002987-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009240 - PAULO FERRARI TAPIE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003036-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009220 - CAROLINA TERESA BASSO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002989-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009238 - JOAO DE DEUS DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002990-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009237 - SAMUEL CHIODA CABRAL (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002991-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009236 - BEN HUR MUNHOZ LAPOLA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002992-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009235 - TARCILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002944-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009241 - EDIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003090-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009202 - ALEXANDRE CORREA FAUSTINO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003089-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009203 - CRISTIANE DE ALMEIDA RESTINO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003026-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009227 - GENILSON PEREIRA RIBEIRO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003007-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009233 - JOELMA APARECIDA ALVES DE MOURA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003008-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009232 - FLAVIA CENTAMORE LEITAO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003022-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009230 - CARINA BRASIL DE ALMEIDA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003023-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009229 - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003025-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009228 - ADRIANO NERIS DE ARGOLO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003035-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009221 - SERGIO DONIZETI BONANDIM (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003005-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008991 - JOSE ALBERTO EVARINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003027-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009226 - GILSON CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003028-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009225 - ANTONIO BRAGA DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003029-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009224 - ROBSON COSTA DOS SANTOS (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003030-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009223 - VALDIR MENDES DA SILVA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003034-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009222 - RENATO ANTONIO FURLANIS (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003091-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009201 - MARIA PEREIRA DE MELO BATISTA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003147-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009197 - APARECIDA MARLY ZIGANTI FAVARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003155-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009191 - MARIA DO PORTO PEREIRA GOMES (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003154-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009192 - CLAUDIO ROBERTO GOMES (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003153-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009193 - ZAQUEU SILVA OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003152-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009194 - NORBERTO MIQUELIN (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003107-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009200 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003150-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009196 - MARILENE LACERDA RAMOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003156-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009190 - LINA ROSA DELOSPITAL (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003145-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009198 - DOACIR MALAGUTI (SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003058-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009217 - TADEU DE LIMA E SANTOS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003062-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009216 - JOSUE PRADO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003120-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009199 - EMERSON GOUVEA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0003151-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009195 - MARIANA AUGUSTA DA SILVA MORELATO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003071-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009215 - LUIZ HENRIQUE MARTINS VAQUES (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003087-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009204 - WELLINGTON ROCHA DA SILVA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003080-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009210 - JOAQUIM AMARO FIGUEIREDO FILHO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003086-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009205 - FABIO ANTONIO BEORDO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003085-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009206 - VALDIR LUCIO RESTINO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003084-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009207 - CARLOS HENRIQUE PILO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003064-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302008989 - ADEMAR SERGIO DELFANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003082-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009209 - ISAURA MARIA IGNACIO REDUCINO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003044-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009218 - NELSON ALVES FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003079-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009211 - ALINE FERNANDA RODRIGUES SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003078-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009212 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003077-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009213 - PATRICIA APARECIDA CAZAROTTI (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003074-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009214 - MARIA ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003083-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009208 - ARIALDO MINUCCI JUNIOR (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003038-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302009219 - ROSENILSON SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 209/2014 - Lote n.º 3644/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003160-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SPAGNOL IBANES  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ  
ADVOGADO: SP226577-JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003162-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR JOSE FELIPE  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-84.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO CANDIDO  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003186-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003187-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIELA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RIBAS  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PIRONTE  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO FABIO SPINA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-07.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GALDEAN LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SALES  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO MAZZO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARIA BORGES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003204-51.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA GONCALVES NETO  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003206-21.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-88.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA CARLOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE THOMAZ  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ GARCIA DUTRA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BONANDIN  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE APARECIDA VANZO  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-95.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA ACETI  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-50.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORMEVIL JOSE BATISTA  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CARVALHO QUIRINO  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-20.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC BARINI MINUTI  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO VIANNA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS HENRIQUE GONCALVES  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003222-72.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003223-57.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003224-42.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO CINTRA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003226-12.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO CABRAL BAGATIM  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARDEN STRINI MACHADO  
ADVOGADO: SP155277-JÚLIO CHRISTIAN LAURE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003228-79.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA MENDONCA  
ADVOGADO: SP299611-ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003229-64.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER SALATA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003230-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA STEFANELI E STEFANELI  
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003231-34.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO MONTEIRO MORAES  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003232-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAERCIO SANCHES  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299611-ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003234-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO  
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDA MAGALHAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PAULO DISPOSITO  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003237-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SPAGNOLLO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON DE JESUS PINTO

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003239-11.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELICIO LUIZ FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-93.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DAVID NETO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003243-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO RISKALLAH RISK

ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,  
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003245-18.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ HERMOSO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003246-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PERIN  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-70.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CAMACHO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MITIE SHIOTSUKI  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A  
ADVOGADO: SP098709-PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIELE ISRAEL  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-10.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURI VIANNA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEXANDRE VIANNA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003256-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003257-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE FELICIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003258-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA VIRGINIA COTTORELLO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DAMAZIO SERTORIO  
ADVOGADO: SP163145-NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/04/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003260-84.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003261-69.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARAO FILHO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-39.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ROBERTO BONETI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003264-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCI BATAGLIA  
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003265-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE MIGUEL  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003266-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003267-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SEGATO RIZZATTI  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003268-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003269-46.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CESAR PADOVAN SCARPIN  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003270-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MEDINA  
ADVOGADO: SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ZAMIAN  
ADVOGADO: SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003272-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003273-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ALVES SERRAO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003274-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE FATIMA MORENO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003276-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ STROPPA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003277-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA DE FATIMACARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182478-KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-90.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003280-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANILTO FERREIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003282-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003283-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA THOMAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003286-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003287-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENI FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003288-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI REGINA SANTOS

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003289-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA GONCALVES

ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003290-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DOMINGOS

ADVOGADO: SP092908-TEO ERNESTO TEMPORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003291-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003292-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003293-74.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDUIR DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003294-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH IZILDA OLIVEIRA FERRAZ  
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003295-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BAILHAO DIAS  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003297-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA LOPES SERRA BARRETO  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003299-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINDA FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003300-66.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GUIMARAES NICOLAU LOPES

ADVOGADO: SP159683-FABRIZIO MAGALHÃES LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003301-51.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GIORGENON

ADVOGADO: SP165462-GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003306-73.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO SUGUIURA

ADVOGADO: SP131302-GIL DONIZETI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003308-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003310-13.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE CANAVEZ

ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003313-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA VIEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003317-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO: SP225100-ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003319-72.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PRATTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003338-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO DONIZETI INOCENCIO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-70.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACQUELINE MARTINS DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA RAFFAINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL RIBEIRO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000211-53.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA MARIA DA SILVA ANDRADE ARTESANATO ME  
ADVOGADO: SP236471-RALPH MELLES STICCA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-81.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000767-47.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009328-31.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SANCHES STUCHI  
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 0009330-93.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO ALVES MEIRELES  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016412-54.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CLAUDIONOR DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2005 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 124  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 130

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000210 - LOTE 3662/2014 - RPV/PRC**

**DESPACHO JEF-5**

0008774-33.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302000749 - ALBERTO PASCACULIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelas partes em relação aos atrasados apurados pelo réu, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0002104-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008583 - MARIA MARLY GONCALVES DE MORAES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000320-30.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009281 - JOÃO ALVES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000259-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008591 - NARCISA FORTUNATA DE OLIVEIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000225-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008592 - ADRIANA ISAIAS FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000167-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008594 - LAIDE BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000907-13.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008589 - ANA VITORIA DE SOUZA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002074-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008584 - MAURO MAURICIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002062-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008585 - OFELIA FONZAR GROTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002043-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008586 - RITA DA SILVEIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001460-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008587 - IRACEMA MUNIZ ANTUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009802-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008564 - MAURILIO TEIXEIRA BRAGA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009393-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009269 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003002-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008578 - ELYDIA FERNANDES MORENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004004-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009277 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003709-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009278 - JEAN CARLOS DA SILVA ROCHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003506-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009279 - SANDRA REGINA BUENO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003140-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009280 - ROMILDA TEIXEIRA DOS REIS LORIA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004846-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009276 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002637-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008580 - ADALZIRA VALADARES GONÇALVES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002406-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008581 - EUNICE NATALIA FERREIRA SIQUEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002896-20.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008579 - OLAMPIA RODRIGUES MAGRO (SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002285-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008582 - MARIA ALICE DE BRITO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004947-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008577 - LUCIA HELENA DA SILVA ALVES (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007281-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008570 - VILMA FABBRIS LOPES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008436-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009272 - MARIA DE LOURDES BERGAMIN SOUSA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006051-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008576 - MATEUS DE SOUZA NOVAES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006049-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009275 - DELCI AMORIN BEZERRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005781-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009284 - PAULO ROBERTO ZAMBONI (SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI, SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008458-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009271 - MARIA APARECIDA DOS REIS PENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007144-05.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008572 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008423-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008567 - JANDIRA BERGUI BONETI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007149-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008571 - LUZIA CONSTANTINO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007477-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008568 - JOSELIA APARECIDA DOS ANJOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007474-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009273 - FRANCISCO CARLOS RICCA DELA TORRE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007471-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008569 - OLYMPIA CAPOCCI BALDI (SP258311 - TAIME SIMONE AGRÍAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009005-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008565 - RAIMUNDA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006861-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008575 - NEIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006956-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009274 - PEDRO DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006984-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008574 - ADRIANO FERREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007112-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008573 - JOAO TOLEDO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011312-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008560 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010265-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008563 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0011530-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008559 - JOAO FLORENTINO DA MOTTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014734-33.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009268 - JOAO PAULO SIMPLICIO (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008702-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008566 - JOAO BATISTA DOMINGOS (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0008951-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009270 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0002565-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009358 - ANDREA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca do referido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comunicação do BB proceda a secretaria :

- a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se o advogado por publicação, para comparecimento na Agência do BB - PAB JUSFE para o efetivo levantamento e,
- b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.

Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e em alguns casos, também do valor depositado a título de honorários (sucumbências e/ ou contratuais), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca dos referidos levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a comunicação do Banco do Brasil proceda a secretaria :**

**a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se a parte autora e/ou seu advogado, para comparecimento na Agência do Banco do Brasil - PAB para o efetivo levantamento, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário e,**

**b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

**Int.**

0001898-91.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008080 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002544-38.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008078 - NIVALDO GERALDELI (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004995-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008076 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004621-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008077 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000315-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008146 - SONIA DE FATIMA CHARALLO (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002102-04.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008079 - BENEDITO DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007781-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008075 - ERIVALDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO NICOLAU (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001587-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008081 - FRANCISCA ALVES DE JESUS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009520-61.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008071 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009353-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008072 - REGINA PADILHA GOMES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009057-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008073 - DEVANIR DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011329-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008070 - MARIA GORETE FERREIRA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007907-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008074 - ANTONIO PERLOTI FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição**

de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressaltada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0008774-33.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009282 - ALBERTO PASCACULIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009705-36.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008878 - JORGE DIAS MOREIRA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000602-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008880 - JULINDO JOSE PEREIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002378-69.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008879 - DENIS OLIVEIRA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0000878-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008855 - MAURICIO GUEDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005651-51.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008830 - CARMEM DA SILVA MAZZUCO CAMILO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001203-35.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008852 - ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001201-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008853 - SEBASTIAO GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001022-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008854 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004841-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008835 - RITA DE CASSIA FERREIRA SOUZA (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001394-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008851 - EDMILSON DE SOUZA RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000165-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008856 - CARITA CARVALHO VELOSO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000089-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008857 - MARIA APARECIDA BRANCALHON BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002277-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008844 - SONIA DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002229-05.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008845 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS DANILO GREGORY DOS SANTOS VANESSA CASSIANO DOS SANTOS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) DIEGO JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002154-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008846 - NILDA DE PAULA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005388-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008831 - LINDOLFO CONSTANTINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004178-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008839 - DANIEL LUIZ ZANETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003143-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008840 - FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002696-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008841 - DIVA APARECIDA GALANTI TRIGO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFINO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002462-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008843 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004630-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008837 - EDILAINE SILVA RIBEIRO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005232-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008832 - LUIZ CARLOS CUNIS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005147-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008833 - GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004880-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008834 - MARINETE CARVALHO DA COSTA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004213-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008838 - SILVIA APARECIDA BATAGLIA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004739-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008836 - ANESIA DOS SANTOS MECCHIA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007504-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008821 - ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006061-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008828 - SONIA MARLY MATIAS (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007034-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008823 - SANDRA REGINA RIBEIRO CONSTANTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006689-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008824 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006548-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008825 - SOFIA BERTHOLZAI DO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) MARIA FERNANDA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) SARA CRISTINA BERTHOLAZO DOS SANTOS (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006222-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008827 - MARIA JOSE DANHAO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007094-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008822 - MIRIAM ANGELOTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005939-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008829 - EDSON DIAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006363-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008826 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008699-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008818 - ISAURA FRANCISCO MARQUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008557-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008819 - ANTONIO AMANCIO DE CASTRO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008328-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008820 - ADRIANO REIS DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001456-86.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008850 - LIDIA QUELUZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009427-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008816 - GUILHERME GOBETTI BRUSTELLO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001967-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008848 - JOANA APARECIDA DE CARVALHO REBOSSO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001564-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008849 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002037-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008847 - CIRLENE DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009625-33.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008815 - QUITERIA MARIA DE AMORIM ARAUJO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010376-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008813 - ANTONIA ESPADONI NOGUEIRA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010049-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008814 - ELVIRA GOBBI TOMAIM (MG116837 - MONALISA BORGES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009287-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008817 - CATIA MARIA PRADO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012665-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008810 - LUZIA FRANCIOSI MARTINS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012472-71.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008811 - ABELINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012286-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008812 - TEREZA DE JESUS SILVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0009161-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009019 - ADINEIDE FRANCISCO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado(10.09.2013) e homologado, nada há para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0004252-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009289 - SUSANA GOMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, ainda, a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância DO RÉU,expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e em alguns casos, também o valor depositado a título de honorários (sucumbências e/ ou contratuais), oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca dos referidos levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a comunicação do BB proceda a secretaria :**

**a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se a parte autora e/ou seu advogado, para**

**comparecimento na Agência do BB - PAB JUSFE para o efetivo levantamento, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário e,**

**b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

**Cumpra-se. Int.**

0007895-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009346 - ANTONIO DOS REIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010282-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009349 - FABIANA MONTEIRO PIMENTA (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI, SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011186-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009365 - CARLOS ALBERTO ROSSIGNOLLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000029-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009347 - BENEDITO BENTO DE MOURA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002210-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009370 - ANTONIA MARIA VALENTIN DO NASCIMENTO (SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI, SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN, SP304331 - NELSON BONIFACIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004218-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009369 - RICARDO DONIZETI DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004242-40.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009338 - ROSELI APARECIDA ITIGY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004575-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009368 - ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005504-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009366 - SUELI CLAUDIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.**

**Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.**

**Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.**

**Após, cumprida a determinação, requisi-te-se.**

**No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.**

0010724-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008873 - HELEN DOS SANTOS SILVA TAVARES (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ, SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012528-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008872 - MARTA REGINA MARINHO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e em alguns casos, também o valor depositado a título de honorários (sucumbências e/ ou contratuais), officie-se à CEF solicitando informações acerca dos referidos levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a comunicação da CEF proceda a secretaria :**

- a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se a parte autora e/ou seu advogado, para comparecimento na Agência da CEF - PAB JUSFE para o efetivo levantamento, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário e,**
- b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

**Cumpra-se. Int.**

0009417-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009459 - JOAO MERCHAN FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003353-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009334 - RITA DE CASSIA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001001-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009335 - CLOVIS DA CRUZ JULIANO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000205-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009462 - ENILSON SANCHES MARTINS (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0001487-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009461 - MARCIA SANTANA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL DA SILVA QUEIROZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007326-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009460 - LEANDRO MARTINS DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010061-26.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009330 - VICTOR DONIZETI DE SAOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) SIMONE RODRIGUES DA COSTA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) IVAN DONIZETI DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) VINICIUS DONIZETI DE SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010616-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009329 - HELENA MARIA RIBEIRO LUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005723-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009331 - ALCIONE SANTOS DO VALE (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005852-48.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009353 - OSVALDO RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008463-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009354 - LUIZ ANTONIO DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001504-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009046 - BALTAZAR HIGINO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifique-se a parte autora acerca da informação constante das petições do INSS anexas em 29/11/2013.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado (RPV).Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e em alguns casos, também do valor depositado a título de honorários (sucumbências e/ ou contratuais), officie-se à CEF solicitando informações acerca dos referidos levantamentos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a comunicação da CEF proceda a secretaria :**

**a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se a parte autora e/ou seu advogado, para comparecimento na Agência da CEF - PAB JUSFE para o efetivo levantamento, inclusive expedindo-se carta AR, se necessário e,**

**b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

**Int.**

0008054-27.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008135 - ARACY DA SILVA CAROLA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010901-02.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008134 - JANDIRA RIBEIRO OTOBONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não há comprovação nos autos acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, officie-se à CEF solicitando informações acerca do referido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a comunicação da CEF proceda a secretaria :**

**a) em caso de não saque por falta de comparecimento, intime-se o advogado por publicação, para comparecimento na Agência da CEF - PAB JUSFE para o efetivo levantamento e,**

**b) em caso de já ter havido o levantamento, dê-se baixa findo.**

**Cumpra-se. Int.**

0016006-62.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009360 - JOSE CARLOS BUOZZO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0008768-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009361 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0004183-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009070 - VINICIUS SOARES DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado e homologado, eis que de acordo com a coisa julgada, rejeito a impugnação do autor.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0000305-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008890 - JANISIA FERREIRA DE SOUZA (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANE INGRID PEREIRA DE ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) JANAINA ANDRELINA PEREIRA ARAUJO (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão da ausência de cópias legíveis dos CPFs das coautoras Janaina Andrelina Pereira Araújo e Jane Ingrid Pereira de Araújo.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000211**

**LOTE 3683/2014 - 07PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Arj**

### **DESPACHO JEF-5**

0005988-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009182 - SEBASTIAO APARECIDO ZIVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício anexado em 25.02.2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal, bem como sobre o pedido de revogação da tutela antecipada concedida e consequente compensação dos valores não recolhidos a título de IR após abril de 2012, com os valores apurados a título de restituição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0006435-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009102 - MARIA APARECIDA CICCILINI (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício anexado em 18.02.2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal, constando não haver valor a ser restituído a título de IR nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0004300-56.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006341 - EDNA CERQUEIRA LIMA DE SOUZA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) ELEOTERIO PEREIRA GUEDES DE SOUZA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 13/02/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, dê-se baixa-definitiva.

0012337-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006610 - JOSE DONIZETI SOUSA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF. Após, baixem os autos. Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0010548-54.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006883 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 18/02/2014: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 30 (tinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o cumprimento da sentença pelos requeridos, dê-se baixa-definitiva.

0011350-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302009018 - ALEX SANDER MENDES DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X HPB SIMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) HPB SIMISA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA)

Petição anexada em 27/02/2014: ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Decorrido o prazo acima sem manifestação, dê-se baixa-definitiva.

## **DECISÃO JEF-7**

0004513-88.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302006566 - SERGIO CANEVARI (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Petição da ré anexada em 06/02/2014: Embora conste do artigo 52, inciso IX, da LJE (Lei nº 9.099/95), entendendo que são incompatíveis os embargos à execução com o rito específico dos Juizados Especiais Federais, a teor da sistemática estabelecida no artigo 17, da Lei nº 10.259, de 12.12.2001, que prescreve, como regra, que após o trânsito em julgado de sentença que contém obrigação de pagar quantia certa, deverá ser efetuado o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requisição diretamente à autoridade citada para a causa. Assim, qualquer impugnação do sucumbente em relação ao valor devido estabelecido em sentença (sentença líquida), deve ser manejada antes do trânsito em julgado, através de recurso próprio (embargos de declaração ou recurso inominado de sentença). Ainda sobre o tema o enunciado do Fórum Nacional do Juizados Especiais Federais - FONAJEF que abaixo segue: Enunciado nº. 13 Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.

Portanto, indefiro o pedido formulado pela União federal (AGU) e, em consequência, mantenho a decisão de 29/01/2014, acrescendo os fundamentos acima delineados.

2. Cumpra-se o determinado no item 2, da decisão anexada em 29/01/2014, expedindo-se o competente requisitório de pagamento (RPV).

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000212

3685 - lao

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012532-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009480 - VERA LUCIA COVIELO LANZA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 19/10/2012, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 9.515,26 (nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010542-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009501 - VICENTE DE PAULA DA COSTA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por VICENTE DE PAULA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/570.453.367-8 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Prescrição (benefício nº 31/570.453.367-8)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No tocante ao benefício em questão, observo que o mesmo cessou em 15.06.08 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 13/09/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Cumpra anotar que apesar de constar do laudo pericial contábil os cálculos referentes à revisão do benefício nº 31/533.027.445-6, a mesma não é objeto do pedido formulado nestes autos, conforme item 1 à fl. 02 do arquivo da petição inicial.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.453.367-8 mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011517-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009503 - SIRLENE ANGELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de pensão por morte de Irineu Tosta Peixoto.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 04/06/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 678,00 e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00.

O pagamento dos atrasados será no importe de R\$ 5.230,88 (cinco mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012050-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009481 - MARLENE DONIZETE DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 10/09/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 3.353,25 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012051-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009483 - JOSE DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 07/02/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 7.535,01 (sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011284-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009477 - VICENCIA DAS GRACAS DIAS NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 26/03/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 6.555,32 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012787-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009505 - VICENTE DE PAULA MELO GUTIERRES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de pensão por morte de Ivani Moreira de Oliveira

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE para a parte autora a partir da data do óbito da segurada Ivani Moreira de Oliveira, em 11/09/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 678,00 e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00.

O pagamento dos atrasados será no importe de R\$ 3.316,97 (três mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011081-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009476 - ROSA MARIA RODRIGUES TEBALDI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de pensão por morte do Sr. Angelino Santana.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 1.016,84 e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.051,81.

O pagamento dos atrasados será no montante de R\$ 9.640,88 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011793-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009470 - MARIA VANDA IEQUER LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 14/08/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 3.870,20 (três mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012710-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009473 - MARIA DE LOURDES FELISBINO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 18/02/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, será no importe de R\$ 7.290,12 (sete mil, duzentos e noventa reais e doze centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012392-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302009486 - MARTA FRIGERI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir de 13/09/2013 e com DIP em 01/02/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 678,00 e a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00.

O pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 2.694,56 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011270-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009466 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Albino Batista de Oliveira.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 06/02/2013, e DIP em 01/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 1.506,16 e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.589,90.

O pagamento dos atrasados será no montante de R\$ 16.528,04 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011249-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009315 - IRACINA DA SILVA CARVALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACINA DA SILVA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito afirmou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, concluindo, entretanto, que a requerente está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (rural e costureira). O perito consignou, ainda, que "no exame físico não há sinal de comprometimento das raízes nervosas".

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0012969-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009328 - JOANA ANTONIA INACIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA ANTONIA INACIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor lombar e cervical por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal e diabetes mellitus. Todavia, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), como rústica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, sobretudo considerando que nenhum dos documentos médicos apresentados pela própria autora indicam a necessidade de afastamento do trabalho.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008214-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008875 - ATAÍDES DA COSTA RESENDE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ATAÍDES DA COSTA RESENDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Pois bem, nestes autos o autor foi submetido a dois exames periciais.

No que tange às alegações de patologias ortopédicas, restou diagnosticado ser o autor portador de espondilartrose. Concluiu o perito, entretanto, que o autor se encontra apto para o trabalho relativamente à aludida patologia.

Já com referência às demais patologias alegadas, restou constatado pela perícia judicial que o autor também é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, dislipidemia mista, insuficiência cardíaca congestiva e obesidade grau II - mórbida. No entanto, para as referidas enfermidades, o perito também consignou que o autor apresenta capacidade laborativa para a sua alegada atividade habitual (de vendedor ambulante de "geladinhos"), consignando expressamente que "não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada".

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011868-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009468 - BENEDITA DE OLIVEIRA MOISES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

BENEDITA OLIVEIRA MOISÉS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: Visão subnormal de ambos os olhos, Retinopatia diabética, Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações oftálmicas, Hipertensão essencial (primária), Outras artrites reumatóides soro-positivas e Osteoporose pós-

menopáusia com fratura patológica. Em virtude disto, assevera a incapacidade PARCIAL E PERMANENTE da autora, com restrição às atividades anteriormente desempenhadas, afirmando que a autora informa o início das doenças oftalmológicas em 2008.

Assim, verificada a incapacidade da parte, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, da análise do CNIS, constato que a parte autora verteu contribuições ao RGPS de novembro de 2003 a janeiro de 2006. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 03/2013 a 06/2013.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Além disso, denota-se que os recolhimentos como facultativo só foram feitos com o intuito de vir a requerer um benefício por incapacidade da qual já se sabia portador. Neste sentido veja-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539231  
Processo: 199903990974886 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA  
Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300195511  
DJU DATA:24/06/2004 PÁGINA: 585  
Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença. - Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

- Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998.

- Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(o grifo não consta do original)

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011596-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009309 - MARIA ANGELICA CORREA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANGELICA CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Já o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber:

(a) qualidade de segurado;

(b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de cegueira em olho esquerdo, e que tal enfermidade causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, pois diminui a noção de profundidade (estereopsia), entretanto, não impossibilita totalmente para o trabalho.

De acordo com o laudo, a perda da visão do olho esquerdo é de aproximadamente 18 anos.

Destaco, que a autora possui 53 anos de idade e que mesmo com a enfermidade diagnosticada há 18 anos exerceu atividades laborais na função de doméstica, sendo o último vínculo no período de 02.01.12 a 01.07.13, conforme registro em CTPS (fl. 23).

Cumprido anotar, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pelo agravamento do quadro

médico. Pelo contrário, de acordo com o laudo médico, a acuidade visual com correção óptica do olho direito é de 100%.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Também, não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011359-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008899 - ADRIANO RAFAEL (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADRIANO RAFAEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de nova perícia com outro médico especialista em ortopedia, uma vez que não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este fundou suas conclusões nos documentos apresentados pelo próprio autor, na entrevista e no exame físico realizado no autor na data da perícia.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é

justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 39 anos de idade, é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, estando, entretanto, apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção em gráfica).

De acordo com o laudo, "deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento."

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007769-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009061 - MARIA APARECIDA LIMA SEGATO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA LIMA SEGATO requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Não há dúvida de que a parte autora completou 55 anos em 2005, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, não foi comprovada.

Ora, sendo necessárias 144 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2005, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, tendo em vista que não se comprovou nos autos o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ressalto, ainda, que, realizada audiência, os depoimentos colhidos afirmaram que a autora cuidava de uma granja em seu sítio. Ocorre que foi afirmado que a autora possuía empregados e máquinas agrícolas no sítio, não restando caracterizada a condição de segurada especial.

Destarte, a autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009850-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008906 - SANDRA SHIRLEY PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SANDRA SHIRLEY PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 10/01/2013.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de gonartrose inicial à esquerda e espondiloartrose lombar, concluindo, entretanto, que a mesma reúne condições para a sua atividade habitual (caixa de supermercado).

De acordo com o perito, a autora deve perder peso, fazer fisioterapia e reabilitação. A reabilitação, neste caso, não é profissional, mas de saúde, a fim de obter uma melhor qualidade de vida. Para tanto, a autora pode, conforme afirmado pelo perito, prosseguir em sua atividade habitual, de caixa de supermercado.

Logo, não há que se falar em direito ao recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012070-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009362 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CASSIA SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora reúne condições para desenvolver suas atividades no lar, mas deve evitar a atividade de lavadeira que informaterdesenvolvidoatédoisanosatrás, em decorrência das patologias das quais padece: Obesidade e osteoartrose de coluna dorsal e lombar.

Da análise dos autos, verifico que a autora atualmente é dona de casa, razão pela qual está apta a desempenhar referida atividade, conforme laudo pericial.

Ressalto que a análise da incapacidade da autora para o exercício da função de lavadeira implicaria eventual existência de doença preexistente, visto que voltou a contribuir para o RGPS em julho de 2012, quando, ao que tudo indica, havia deixado referida atividade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012686-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009001 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o perito judicial relata que a autora é portadora de trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo, e destaca em seu laudo que: “Nos membros inferiores não há edema ou outras alterações que indiquem sequelas da trombose que apresentou”. Em conclusão, afirma o expert que a autora está apta para continuar realizando a atividade habitual de teleoperadora.

Cumpra observar que a autora informou ao perito que se encontrava trabalhando por ocasião do exame pericial.

Assim, considerando o laudo pericial e que a autora possui apenas 42 anos de idade, concluo que a requerente não faz jus à percepção de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012515-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009187 - PAULO ROBERTO SCARAZATTI ORTEGA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte autora a violação do artigo 9º, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 e pede para afastar a incidência do fator previdenciário e declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade da aplicação conjunta do fator previdenciário com as regras de transição. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal,- tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato.

No caso concreto, entretanto, entende a parte autora que não pode haver incidência de fator previdenciário conjuntamente com a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em se tratando de aposentadorias proporcionais, conforme previsto em seu art. 9º.

Ora, no que se refere às aposentadorias proporcionais, é certo que tal espécie de benefício, nos termos originais da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 52, era devido ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, restou extinto o direito à aposentadoria proporcional, bem como foi criado o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Em verdade, o art. 202, § 1º da Constituição Federal, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, porém não estabelecia a forma como deveria ser calculado o benefício, o que somente foi feito pela lei ordinária - Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 53, conforme segue:

#### Constituição Federal

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

#### Lei nº 8.213/91

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6%

(seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após (DIB em 29/08/2008) o advento da Lei nº 9.876/99 que criou o fator previdenciário, o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Repise-se que não se há de falar em agravamento ou modificação das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional, porquanto o art. 9º da referida EC veicula apenas os requisitos fáticos específicos para a obtenção da proteção previdenciária e não critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias, o que somente veio tratado pela legislação ordinária específica, in casu, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, se os fatos constitutivos da aposentadoria se consolidaram após o advento da Lei nº 9.876/99, é evidente que critérios de cálculo devem ser aqueles nela constantes, eis que revogados os critérios anteriores.

Logo, não há qualquer violação constitucional relativamente à aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da parte autora, uma vez que os critérios para cálculo da renda mensal do aludido benefício foram delegados ao legislador ordinário através da expressão “nos termos da lei” constante do art. 201 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, não merece acolhida a tese exposta na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012978-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009371 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de dor no ombro direito por bursite, hipertensão arterial, diabetes

mellitus, refluxo gastroesofágico, depressão. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de cuidadora de idosos.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010107-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008443 - ADRIANA MENASSI (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADRIANA MENASSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento formulado em 10/04/2013.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de déficit de aprendizado não comprovado; demência fronto-temporal; atrofia cerebral discreta de predomínio fronto-temporal; extensas áreas de alteração de sinal de substância branca cerebral compatíveis com desmielinização ou gliose associada à redução volumétrica difusa do parênquima cerebral e cerebelar. Conclui pela incapacidade parcial da mesma, especialmente para atividades laborativas remuneradas que exijam grande desempenho intelectual e de alta complexidade. Afirma, ademais, que a autora pode continuar a desempenhar sua atividade habitual (do lar).

De outro giro, no que tange aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, verifico que as doenças que acometem a autora não estão elencadas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 como sendo daquelas que dispensam o atendimento do requisito carência. Cabe ainda à autora demonstrar a existência de condição de segurado.

Nesse sentido, observo que a autora possui apenas um vínculo registrado em CTPS, entre 02/05/1990 a 31/03/1991 e demais recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ou de contribuinte facultativa, entre 09/2011 a 10/2013.

Observo que o perito não fixou a datado provável início da incapacidade da autora, mas apenas o início da doença (desde os sete anos de idade), sendo certo, no entanto, que a documentação médica particular apresentada com a inicial já indicava as patologias ora relatadas em 20/12/2010 (fl. 14 da inicial) e 11/01/2011 (fl. 15 da inicial).

Pois bem. É certo que a jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que a incapacidade laboral, de acordo com o conjunto probatório, teve início, no mais tardar, em 11/01/2011, quando a mesma não mais detinha a condição de segurada.

Assim, o pedido da autora não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e resolvo o processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010833-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008895 - VERA ALICE GARCIA MANCINI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA ALICE DE OLIVEIRA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito afirmou que a autora apresenta diagnóstico de portadora de dor no membro superior por dor miofascial por pontos em gatilho, concluindo que se a requerente se encontra apta para o exercício de sua atividade habitual (de dona de casa) e, inclusive, para o desempenho de sua última função (de cozinheira).

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012197-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009113 - MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010093-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008777 - YARAI APARECIDO FARIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

YARAI APARECIDO FARIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas com osteófitos em margem de corpos vertebrais, hérnias discais centrais de L3 a L5 e pangastrite enantematosa moderada (H. pylori +), úlcera gástrica em cicatrização (Sakita H2) e úlceras duodenais (Sakita A2 e S1). Conclui pela incapacidade parcial do autor, afirmando, no entanto, sua aptidão para realizar a atividade habitual de operador de máquinas.

Afirma o expert, ademais, que “não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores, bem como nenhum sinal clínico de compressão de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral lombar”.

Cumpra observar que a documentação médica apresentada pelo autor não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu até 30/10/2013.

Deste modo, o fato do autor continuar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012001-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004968 - ANTONIO VALENTE DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO VALENTE DE OLIVEIRA em face do INSS.

Requer a contagem do labor rural, sem registro em CTPS, nos períodos descritos na petição inicial, a saber: de 20/08/1964 a 31/07/1986, laborado em regime de Economia Familiar - Parceiro Agrícola, sendo o proprietário José Franco de Godoy, no Município de Cambira(PR).

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos:

de 01/08/1986 a 07/08/1989, laborado como ajudante na empresa de Materiais para Construção Zé Duchi Ltda.

de 01/09/1989 a 26/04/1993, laborado como cobrador urbano na empresa Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda.

de 27/08/1993 a 25/09/1995, laborado como despachante na empresa Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão

Preto Ltda.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural como parceiro agrícola entre 1964 a 1986.

Os documentos que considero hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certidão de casamento do Autor, ocorrido em 30/06/1973, onde consta sua profissão como lavrador e de seu genitor como também, como lavrador, realizado no Município de Cambira - Paraná (fls. 75);
- ii) Declaração de Óbito, em nome de Sonia Regina de Oliveira (filha do autor), datada de 14/03/1974, em que consta a profissão do autor como de lavrador (fl 76);
- iii) Certidão de nascimento de outros dois filhos seus, nos anos de 1979 e 1983, onde também é qualificado como lavrador (fl. 79 e 80);
- iv) Inscrição do Sindicato dos trabalhadores rurais de Cambira - Paraná, consta como data de admissão 19/02/1974 (fl. 81);
- v) Certidão do da Justiça Eleitoral do Paraná, onde consta que o autor, ao se inscrever como eleitor em 08/06/1970, declarou ser lavrador (fls. 82).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 20/08/1964 a 31/07/1986, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, não deve ser reconhecida como especial a atividade de ajudante, desempenhada entre 01/08/1986 a 07/08/1989, empresa de Materiais para Construção Zé Duchi Ltda., porquanto não se trata de atividade expressamente indicada como sujeita a condições especiais na legislação de regência, e também porque o PPP de fls. 60/62 indicacom agente nocivo a “penosidade”. Ora, o formulário contém equívoco que concerne à exposição aos denominados “trabalhos de cunhos penosos”, tendo em vista que a legislação previdenciária nunca se referiu abstratamente a esses fatores no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria. Ante a ausência de previsão legal, os tempos de serviço relacionados exclusivamente a essa espécie de agentes não são passíveis de conversão.

Quanto aos demais períodos, os formulários de fls 64/65 e 66/67 da inicial, informam que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis de 83,5 dB e 83,1 dB, e superiores, portanto, ao limite de tolerância previsto em lei.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/09/1989 a 26/04/1993, e de 27/08/1993 a 25/09/1995.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Das contribuições ao INSS efetuadas por meio dos códigos de recolhimento 1163 ou 1929

Quanto ao período de 01/07/2010 a 15/10/2013, em que o segurado verteu contribuições aos cofres previdenciários sob o código de recolhimento 1163, não há como considerá-los no cômputo do tempo de serviço do autor.

Com efeito, tal espécie de contribuição foi criada pela Lei Complementar nº 123/2006 e posteriormente regulamentada pela Lei 12.470/2011, que, dando nova redação ao art 21 da Lei nº 8.212/91, veda seu cômputo para fins de a aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca se não comprovada a complementação dos recolhimentos.

Veja-se o art. 21 da Lei 8212/91:

“Art. 21.(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (redação dada pela Lei 11.470/2011).

(os destaques não constam do original)

Desse modo, à míngua de prova do complemento da exação, indefiro sua contagem no tempo de serviço da parte autora.

##### 5. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora já possuía mais de 30 anos de tempo de serviço completos na data de 16/12/1998 (regime anterior à EC nº 20/98), não havendo que se falar, portanto, em necessidade do cumprimento do pedágio ou de idade mínima na data de entrada do requerimento (15/10/2013).

Nesta data (DER), porém, o autor não possuía a carência mínima necessária prevista no art. 25, II da Lei 8213/91, correspondente a 180 contribuições mensais, vez que conta apenas 107 contribuições para fins de carência.

Não obstante, tratando-se de segurado inscrito na previdência social anteriormente ao advento da Lei 8213/91 e já possuindo tempo de serviço suficiente à aposentadoria proporcional anteriormente ao advento da EC nº 20/98 - a saber: 33 anos e 05 dias de tempo de serviço na data de 16/12/1998, - pode o segurado beneficiar-se da tabela progressiva do art. 142 da lei de benefícios a qual, para o ano de 1998, exige o implemento de 102 contribuições. Desse modo, é certo que o segurado preenche o direito ao benefício apenas sob a égide da legislação anterior à EC nº 20/98 razão pela qual o INSS deverá apurar sua renda mensal com base nos salários-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, considerado o tempo de serviço apurado nesta data (33 anos e 05 dias de tempo de serviço) e implantar a aposentadoria proporcional, no coeficiente de 88% do salário-de-benefício apurado.

##### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

##### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 20/08/1964 a 31/07/1986, como rurícola, exceto para fins de carência; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/09/1989 a 26/04/1993, e de 27/08/1993 a 25/09/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) reconheça que o autor, na data de 16/12/1998, possui 33 anos e 05 dias de tempo de serviço e 107 contribuições para fins de carência; (4) conceda a aposentadoria proporcional por tempo de serviço para a parte autora a partir da DER (15/10/2013), com coeficiente de 88%, considerando-se o direito adquirido no regime anterior à vigência da EC nº 20/98, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos até a data de 16/12/1998 e observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008570-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007241 - DONIZETI LUIZ ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETI LUIZ ALVES em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1978 a 30.12.1984, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Ficha de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, constando admissão do autor em 1984 (fls. 52/53 da inicial);
- ii) Carteirainha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, constando admissão em 1985(fl. 54);
- iii) Carteirainha de filiação do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia no ano de 1973 (fls. 55/62);
- iv) Declaração da Escola Rural Municipal David Carneiro, dando conta de que o autor estudou lá nos anos 1973 a 1976 e constando que seu genitor era lavrador (fl. 63);
- v) Certidão da Justiça Eleitoral, constando domicílio eleitoral do genitor do autor em Altônia/PR desde 18/09/1986 e sua profissão como agricultor (fl. 68);
- vi) Escritura de um lote rural, adquirido pelo pai do autor em 1972 e vendido em 1997, constando a profissão como lavrador (fls. 73/78).
- vii) Certidão do INCRA constando cadastro do imóvel em nome do genitor do autor, de 1979 a 1991 (fl.79).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período rural de 01.01.1978 a 30.12.1984.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12?03?2012.

### 3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de vigilante, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.10.1992 a 10.11.1992 e de 07.12.1992 a 08.02.1996, por mero enquadramento. De fato, observo que os formulários DSS-8030 às fls. 37/38 da inicial indicam que o autor exercia as atividades armado.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas como vigilante no período de 01.07.2009 a 20.05.2013, tendo em vista que após o advento do Dec. 2172/97 o agente “perigo” deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 31/36 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 04.07.1988 a 10.01.1989. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.07.1988 a 10.01.1989, 05.10.1992 a 10.11.1992 e de 07.12.1992 a 08.02.1996.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, até 20.05.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a

assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.01.1978 a 30.12.1984, (2) considere que o autor, nos períodos de 04.07.1988 a 10.01.1989, 05.10.1992 a 10.11.1992 e de 07.12.1992 a 08.02.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.05.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.05.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011839-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009090 - ZILDA DE OLIVEIRA DIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA DE OLIVEIRA DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatóide e dermatomiosite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em dezembro de 2007.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 05/03/2007.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que a parte autora preenche a carência mínima exigida por lei, pois possui mais de 12 meses de contribuições, conforme tela CNIS em contestação, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 12/09/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 12/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003195-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302009139 - JOAO PACHECO NETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO PACHECO NETO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos diversos períodos descritos na petição inicial laborados na atividade especial de motorista ou motorista carreteiro, com posterior conversão em atividade comum.

Considerando a documentação incompleta juntada à inicial, o autor foi intimado a trazer aos autos:

- 1) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01/12/1999 a 11/12/2007 (empresa Irmãos Scorsolini LTDA), uma vez que o formulário juntado à inicial não fora baseado em laudo;
- 2) PPP referente ao período de 08/12/1989 a 22/05/1992 (Empresa Translini Transportes Rodoviários LTDA), uma vez que o apresentado pelo autor não fora preenchido no campo “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”;
- 3) LTCAT referente ao período de 28/06/1982 a 30/09/1982 (empresa Usina Santo Antônio S/A), uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora foi baseado em laudo;
- 4) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do LTCAT ou PPP referente ao período de 18/07/1996 a 10/09/1999 (empresa Transportes CEAM S/A), vez que não havia documentos em relação a tal vínculo empregatício.

O autor manifestou-se aos 18/01/2012, informando que já havia, quanto à Usina Santo Antonio e à Translini, documentos no seu entender suficientes, havendo ainda a possibilidade de reconhecimento por enquadramento. Quanto à CEAM, uma vez declarado não ter o LTCAT, requereu o autor que o enquadramento seja feito tão somente ate 05.03.1.997 e, quanto à empresa Irmãos Scorsolini, requereu que a empresa fosse oficiada a trazê-lo, ou então que se designasse perícia técnica.

Nesta mesma data, 18/01/2012, foi juntada contestação, na qual, em apertada síntese, o INSS alega improcedência do pedido.

Ante a ausência de atendimento à solicitação para trazer aos autos o LTCAT por parte da empresa Irmões Scorsolini, foi então realizada perícia especializada em engenharia de segurança do trabalho.

Em virtude de impropriedades encontradas no laudo, foi realizada nova perícia, cujo laudo definitivo foi juntado aos autos em 28/11/2013.

Tiveram vistas ambas as partes, ao que o autor insistiu na especialidade da atividade desempenhada e, não sendo este o entendimento do juízo, formulou pedido expresso para que a contagem do tempo de serviço fosse efetuada até a data em que o autor completasse 35 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas como motorista e motorista carreteiro, em diversos vínculos, num lapso temporal compreendido entre 1982 e 2010.

Neste ponto, lembro que as atividades de motorista de caminhão e outros veículos pesados, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Por tal motivo, a par da incompletude dos formulários juntados que indicam agentes nocivos (a fls. 21 - DSS8030, que indica ruído de 85,5 dB; e a fls. 22/25 há um PPP com ruído de 86 dB), bem como aqueles formulários juntados que não especificam os agentes a que o autor esteve sujeito (v.g. os de fls. 26/27, fls. 29/30, fls. 32/34 e fls. 35) é possível reconhecer a natureza especial, por mero enquadramento, do labor desempenhado de 28/06/1982 a 30/09/1982, de 02/04/1984 a 20/10/1984, de 01/10/1985 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 07/12/1989, de 08/12/1989 a 22/05/1992, de 19/05/1993 a 10/01/1996, de 18/07/1996 a 05/03/1997.

Esta última data é estabelecida como marco temporal final não só pela edição do Decreto nº 2.172-97, como também pela manifestação inequívoca do autor, na petição comum anexa aos autos em 18/01/2012, em que, após a confirmação de que a empresa CEAM não possuía o LTCAT para apresentação nos autos, requereu o autor que o enquadramento fosse feito tão somente até 05.03.1.997.

Quanto aos períodos de trabalho posteriores, passo a analisá-los.

Na Empresa J. D. Cocenzo Cia Ltda., o PPP de fls. 39/40 da inicial estava formalmente em ordem, indica o ruído em níveis de 79 dB, inferior ao nível de tolerância previsto à época da prestação. No que se refere aos demais agentes/fatores de risco, anoto que a atividade de motorista, por si só, não pressupõe a exposição aos agentes

químicos Álcool, Benzeno, Tolueno, Xilol e Nafta, apenas as atividades que envolvem o fabrico e manejo constante (habitual e permanente) a tais agentes. Portanto, não reconheço a natureza especial de tais atividades.

Já quanto à empresa Irmãos Scorsolini, a respeito do período de 01/12/1999 a 11/12/2007, ante a ausência de documentação, foi realizada perícia judicial, cuja conclusão foi no sentido de que, ante o nível de ruído encontrado (79 dB), não havia como se reconhecer a natureza especial de tal atividade.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 28/06/1982 a 30/09/1982, de 02/04/1984 a 20/10/1984, de 01/10/1985 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 07/12/1989, de 08/12/1989 a 22/05/1992, de 19/05/1993 a 10/01/1996, de 18/07/1996 a 05/03/1997.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (página 01), a parte autora não implementava, em 10/11/2010 (DER), tempo mínimo necessário ao implemento do pedágio, que era de 33 anos, 06 meses e 13 dias, conforme apurado pelo contador do juízo.

Entretanto, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo e fez requerimento expresso neste sentido, determinei o cálculo do tempo de serviço reafirmando a data de início do benefício para o primeiro dia do mês seguinte àquele no qual atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria integral. Assim, com o acréscimo do tempo entre 11/11/2010 a 01/02/2013, em 01/02/2013 o autor passou a contar 35 anos e 05 dias, conforme fls. 02 do Parecer da contadoria, preenchendo todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais (100%).

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 01/02/2013 (primeiro dia do mês seguinte àquele no qual atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria integral).

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a autora, nos períodos de 28/06/1982 a 30/09/1982, de 02/04/1984 a 20/10/1984, de 01/10/1985 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 07/12/1989, de 08/12/1989 a 22/05/1992, de 19/05/1993 a 10/01/1996, de 18/07/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, bem como os constantes do CNIS entre 01/12/1999 e 30/09/2003 e de 11/11/2010 a 01/02/2013, de modo que o autor conte, em 01/02/2013, 35 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/02/2013 (conforme fundamentação acima), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB ora fixada, em 01/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008200-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009359 - GILMAR NUNES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por GILMAR NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Elaborado laudo contábil, apenas o autor se manifestou, discordando quanto ao cômputo da prescrição quinquenal.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Prescrição.

Preliminarmente, no que toca à prescrição, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Como se vê, o prazo decenal refere-se à decadência do direito de rever o benefício, e fulmina o direito de revisão em si, que não se confunde com a prescrição das parcelas eventualmente devidas, cujo prazo é quinquenal, nos termos do parágrafo único acima descrito.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu Reclamação Trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - Processo nº 0083200-24.2006.5.15.0042(nº anterior 832/2006-042-15-00-0) reclamando diversos adicionais, no período compreendido entre 27/12/2001 e 10/04/2006. Seu pleito foi acolhido e transitado em julgado, e já apuradas as diferenças, inclusive com recolhimentos previdenciários.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo empregador podem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição, e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99 - que alterou a redação do art. 29 da Lei 8213/91 -, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que apenas algumas contribuições superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o récalculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da lei 8.213/91, foram apuradas diferenças, nos seguintes termos:

- Número do Benefício: 31/502.904.526-7
- RMI Revista: R\$ 2.235,74
- Número do Benefício: 32/533.132.080-1
- RMA Revista em 12/2013: R\$ 3.642,32
- Valor das diferenças: R\$ 3.721,54
- Cálculo de Liquidação para: 12/2013

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença (NB 31/502.904.526-7) nos termos do pedido, de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado Aposentadoria por invalidez (NB 32/533.132.080-1) corresponda aR\$ 3.642,32 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , em dezembro de 2013.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 3.721,54 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA).

0007231-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008808 - RUTE BOTELHO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RUTE BOTELHO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença com posterior reabilitação profissional a partir do requerimento formulado em 15/08/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por

invalidez.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora é portadora de gonartrose bilateral e espondiloartrose lombar, concluindo que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma temporária.

Cumpra anotar que o perito, textualmente, respondeu que, observado o quadro médico atual, a autora possui prognóstico de recuperação da capacidade laborativa, inclusive, com competitividade no mercado de trabalho, no prazo estimado de dois meses após a reabilitação (que é física e não profissional), a ser obtida com fisioterapia.

Desta forma, sob o prisma médico, o caso é de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido - carência e qualidade de segurado -, verifico que a autora possui diversos registros em CTPS, sendo os últimos entre 01/09/2003 a 07/07/2006 e 02/08/2010 a 10/02/2012 (fl. 16 da inicial) e, posteriormente, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo de baixa renda entre 05/2012 a 03/2013 (fls. 17/27 da inicial), sendo certo que a perícia concluiu pelo início de sua incapacidade em agosto de 2013, de forma que entendo evidente o cumprimento dos mesmos.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo de auxílio-doença e, tendo em conta o provável início da incapacidade em 01/08/2013, ou seja, em data posterior à última DER comprovada nos autos (21/05/2013 - fl. 31 da inicial), o benefício lhe é devido desde a data da citação/intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 16/10/2013, eis que foi naquele momento que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 16/10/2013.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005700-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009106 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADÃO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 1969 a 07.1979 e 11.1980 a 02.1985, exercido em atividade rural sem registro em CTPS;

2 - o reconhecimento e averbação da especialidade dos trabalhos exercidos entre 02.03.92 a 22.11.92 (Ferezin Construções e Montagens Indústrias S/C Ltda), 23.11.93 a 22.05.95 (Ferezin Construções e Montagens Indústrias S/C Ltda) e 02.07.07 a 21.11.12 (Baldini Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda), para conversão em comum;

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.11.2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

## MÉRITO

1 - a contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de

benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

In casu, o autor sustentou na inicial ter exercido atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 1969 a 07/1979 e 11/1980 a 02/1985.

Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos:

- 1 - matrícula do autor de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pescador-MG, onde consta o local de trabalho na Fazenda Jabuti em Pescador-MG com admissão em 10.05.78 (fl. 19);
- 2 - certificado de dispensa de incorporação do autor, constando sua profissão de lavrador, datado de 1978 (fl. 21);
- 3 - certidão de casamento do autor, onde consta a profissão de lavrador, em 26.07.85 (fl. 22).

Passo, assim, a analisar a validade de cada um dos referidos documentos para atuar como início de prova material.

Pois bem. Os dois primeiros documentos comprovam que o autor trabalhou, no ano de 1978, como rurícola. Tais documentos constituem início de prova apenas para o ano de 1978, eis que o autor exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, na função de rebarbador em estabelecimento industrial, entre 13.08.79 a 03.10.80.

O terceiro documento não se presta a atuar como início de prova, eis que o autor alega ter exercido atividade rural até 02/85, sendo que a certidão de casamento, em que consta a anotação da profissão de rurícola, é datada de 26.07.85, quando então o autor exercia atividade urbana, na função de auxiliar caldeireiro, conforme fl. 24 do arquivo da petição inicial.

Assim, o autor apresentou início de prova apenas para o período de 01.01.78 a 31.12.78.

Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em confirmar que o autor exerceu atividade no campo em período compatível com o alegado.

Em suma: o autor comprovou o exercício de atividade rural sem registro em CTPS, como empregado rural para o período de 01.01.78 a 31.12.78.

Logo, faz jus à contagem desse período para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial

deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

## 2.2 - O agente físico nocivo “ruído”

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A).

A matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

### 2.3 - Aplicação no caso concreto

No caso concreto, o autor comprovou o exercício de atividade especial para os períodos de 02.03.92 a 22.11.92 e 23.11.93 a 22.05.95, laborados na empresa Ferezin Construções e Montagens Indústrias S/C Ltda, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP (fls. 40/41) demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices correspondentes a 88,6 dB (A).

Do mesmo modo deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 02.07.07 a 11.06.12 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Baldini Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP (fls. 42/45) demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído a um índice mínimo de 87 dB (A), o que é prejudicial à saúde, consoante acima assinalado.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 02.03.92 a 22.11.92, 23.11.93 a 22.05.95 e 02.07.07 a 11.06.12.

### 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos 07 meses e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos 07 meses e 04 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (21.11.2012), contava com 33 anos e 20 dias de contribuição, o que ainda não era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ainda não havia adimplido o requisito do pedágio, conforme cálculo da contadoria.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria na forma pretendida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.78 a 31.12.78, laborado pelo o autor em atividade rural sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 02.03.92 a 22.11.92, 23.11.93 a 22.05.95 e 02.07.07 a 11.06.12, como atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

3 - declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011920-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009345 - ESTER ALVES DA SILVA CHAVES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ESTER ALVES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Diabetes mellitus, Hipotireoidismo e Hérnia de disco lombar operada. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, estando incapacitada de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu auxílio-doença até 28/04/2013 (DCB) e sua incapacidade foi fixada em prazo inferior a 12 meses contados da cessação daquele benefício (DII em 06/09/2013); assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por ter sido definida, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora em 06/09/2013, ocasião posterior à data de entrada de requerimento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, quando restou insofismável o atendimento dos requisitos do benefício.

#### 6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade, em 06/09/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade, em 06/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007439-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009045 - ANTONIO WAGNER GRIGOLETE (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO WAGNER GRIGOLETE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas da coluna cervical com estenose do canal vertebral de C5 a T1, principalmente em C7-T1, e estreitamento dos forames neurais nestes níveis + espondilolistese degenerativa C7-T1 grau II; de alterações degenerativas da coluna lombo-sacra com estenose do canal vertebral e estreitamento foraminal de L3 a S1 (nota-se compressão das raízes nervosas da cauda equina no canal vertebral e compressão foraminal em L4-L5 bilateralmente e em L5-S1 à direita); de afecção pré-ganglionar (radiculopatia?); de dificuldade de ativação das unidades motoras, durante o exame, que está associada com a presença de sinais de liberação extra-piramidal, tais achados podem sugerir a presença de lesão no sistema nervoso central; e de hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia, ainda que de forma descontínua, entre 07/1973 a 2002, voltando a efetuar recolhimentos previdenciários entre 08/2011 a 11/2013.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 30/10/2012, data da própria perícia (cf. relatório complementar do dia 12/12/2013), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em

análise.

Ademais, ainda que a data de incapacidade tenha sido fixada dentro de período contributivo, não há óbice à concessão desde a DII fixada, nos termos da Súmula n.º 72 da TNU:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 30/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 30/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010432-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008476 - LUCIMAR CANDIDO DE FARIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LUCIMAR CANDIDO DE FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 02.11.98 a 18.11.03, 24.07.07 a 30.11.07 e 01.12.07 a 06.11.12, como atividade especial; e

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.01.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

## MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece

em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres,

perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e  
c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

## 1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A).

A matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cumprido anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

## 2 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 02.11.98 a 18.11.03, 24.07.07 a 30.11.07 e 01.12.07 a 06.11.12.

É de se reconhecer como laborado em condições especiais o período de 02.11.98 a 18.11.03, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP de fls. 49/52, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índice correspondente a 89,5 dB (A), na função de motorista de caminhão de coleta de lixo. Vale aqui destacar que o próprio INSS reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade da atividade exercida na mesma função (motorista de caminhão de coleta de lixo), para a mesma empresa (Leão & Leão Ltda), entre 19.11.03a 23.07.07.

De acordo com os PPPs de fls. 53/56, 57/60, 61/64 e 65/68, o autor esteve exposto ao agente ruído a índices inferiores ao exigido pela legislação previdenciária nos seguintes períodos:

1- entre 24.07.07 a 30.11.07, laborado na função de motorista, com exposição ao agente ruído a um índice de 83,4 dB (A);

2 - entre 01.12.07 a 30.06.10, laborado na função de motorista, com exposição ao agente ruído a um índice de 81,9 dB (A);

3 - entre 01.07.10 a 31.12.10, laborado na função de motorista, com exposição ao agente ruído a um índice de 81,9 dB (A);

4 - entre 01.01.11 a 14.03.11, laborado na função de motorista, com exposição ao agente ruído a um índice de 78,1 dB (A).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 02.11.98 a 18.11.03.

3. o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença informa que o autor até a data da EC 20/98, contava 16 anos 05 meses e 29 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos 09 meses e 27 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (09.01.2013), contava com 33 anos 09 meses e 27 dias de contribuição, o que não era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ainda não havia adimplido o requisito do pedágio, conforme cálculo da contadoria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 24.07.07 a 30.11.07 e 01.12.07 a 06.11.12, como atividade especial, tampouco ao pedido de aposentadoria.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 02.11.98 a 18.11.03, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010347-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004965 - FELICIANO ROSA (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FELICIANO ROSA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01/1958 a 12/1972 e de 01/1984 a 09/1984, em que alega ter trabalhado como rural, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Entendo que o único documento juntado aos autos que é contemporâneo ao período requerido, apto a servir como início de prova material, é o Certificado de Dispensa de Incorporação, constando sua profissão como lavrador. A dispensa se deu em 1969, sendo a emissão do Certificado em 1970.

O início de prova material para o labor rural apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que deve ser averbado em favor do autor somente o período de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1970.

## 2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias em 13.08.2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1970, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004633-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008937 - BENEDITA FATIMA LIRA BATISTA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)  
BENEDITA FATIMA LIRA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora é portadora de FIBROMIALGIA, DISLIPIDEMIA, ESPONDILITE ANQUILOSANTE SORONEGATIVA E ARTRALGIA NO JOELHO DIREITO.

De acordo com o perito, a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas pela autora, fixando a data do início da incapacidade em 06.08.2013.

Observo, no entanto, que o documento médico particular de fl. 30 da petição inicial, datado de 13/12/2012, já dava conta das patologias da autora informadas pela perícia judicial, de modo que entendo estar comprovada, naquela data, a incapacidade da autora. Assim, fixo o dia 13/12/2012 como data da incapacidade da autora para o presente feito.

No que tange a condição de segurado previdenciário, a autora, na data provável de sua incapacidade (13/12/2012), demonstra pleno cumprimento do requisito, uma vez que seu último registro em CTPS, iniciado em 10/04/2008, tem data de saída em 30/03/2012.

Cumpram observar que apesar da rasura contida na data de saída do registro de trabalho acima mencionado, a mesma vem confirmada e corroborada pela declaração de fl. 44 do aludido documento (conforme petição anexada aos presentes autos em 11/11/2013) e pela anotação de férias proporcionais relativas ao período de 2011/2012 pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Cumpram anotar que o perito, textualmente, afirmou que a autora poderá recuperar a capacidade laboral, inclusive com competitividade no mercado de trabalho, após o tratamento.

Assim, está evidente que a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/01/2013.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à

implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2013).

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida. Oficie-se ao INSS, informando.

As eventuais diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 02 (dois) meses contados desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0013553-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008663 - OLAIR FERREIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
OLAIR FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação da especialidade do trabalho exercido entre 07/08/1978 a 21/08/1986 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo), com conversão para tempo de atividade comum;

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (06/06/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar,

entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais a atividade desempenhada no período compreendido entre 07/08/1978 a 21/08/1986, na função de atendente de câmara escura junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

De acordo com o PPP apresentado (fl. 52 da inicial), as atividades do autor consistiam em: “Executar atividades técnicas em câmaras clara e escura e exames radiológicos gerais. Supervisionar e orientar as atividades exercidas pelo pessoal auxiliar de radiologia. Controlar o consumo de material, nas salas de câmara escura e nas salas de exames radiológicos. Executar técnicas ligadas à Radioterapia de acordo com as prescrições e instruções dos especialistas em Radioterapia”.

Consta ainda do PPP a anotação de exposição do autor ao fator de risco biológico.

Tal atividade permite a sua contagem como especial, com base na categoria profissional, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 combinado com o código 2.13 (técnico de raio X), ambos do Decreto 83.080/79.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 07/08/1978 a 21/08/1986.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição; até a data do requerimento administrativo (06/06/2013), contava com 36 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, sendo que apenas na última hipótese restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria requerida.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2013.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 07/08/1978 a 21/08/1986 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo), como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2013), com pagamento das parcelas vencidas.

Considerando que o autor possui menos de 60 anos de idade, que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, officie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012367-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302009000 - VICENTE DE PAULA ROCHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA,

SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VICENTE DE PAULA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em 11/10/2013.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que o autor é portador de status pós-acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico; status pós-infarto lacunar em núcleos da base à direita; hipercolesterolemia; hiperglicemia; cervicobraquialgia; dorsalgia crônica; doença degenerativa com radiculopatia; espondilose cervical discreta; ateromatose carotídea bulbar incipiente; enxaqueca e vertigem.

Diante deste quadro, o perito concluiu que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, com a ressalva de que “apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e em alturas. Deve evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, agachar e levantar sucessivas vezes, subir e descer escadas e rampas íngremes, carregar pesos, em alturas, etc.”.

Atento a esta ressalva, bem como ao fato do requerente contar com 60 anos de idade e ainda que a documentação médica particular (recente) apresentada com a petição anexada em 07/02/2014 afirma importante limitação laboral, é de se concluir que o mesmo se encontra incapacitado para suas atividades habituais (pedreiro e mestre de obras), as quais certamente demandam extenuante esforço físico.

Assim, entendo que o caso se amolda à hipótese de auxílio-doença.

Quanto ao início da incapacidade do autor, o laudo pericial não fixa nenhuma data, entretanto, observo que o mesmo recebeu auxílio-doença até 11/10/2013, estando evidente que permaneceu incapacitado para o desempenho

de suas atividades habituais desde então.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data da cessação do benefício nº 31/554.595.324-4, ocorrida em 11/10/2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/554.595.324-4 em favor do autor, desde a data da cessação (11/10/2013), com inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0012847-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009186 - ADEMIR FRANCISCO DIAS (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR FRANCISCO DIAS em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado de 11/08/1975 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 01/08/1985, laborado no Sítio São José, localizado no Município de Mococa.

Além disso, requer o reconhecimento da atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, quanto aos vínculos empregatícios havidos de 27/04/1988 a 31/10/1988 e 01/11/1988 a 11/04/1988, laborado como Serviços Gerais, na empresa Gelita Administração S/C Ltda.

Por fim, requer sejam acrescidos à contagem de tempo de serviço os períodos em que gozou de benefício por incapacidade, intercalados entre períodos de atividade, nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8213/91.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve audiência, após o que foi elaborada contagem de tempo de serviço pelo contador do juízo.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado, notadamente os lapsos temporais em que o autor gozou de auxílio-doença, já incluídos na contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de

acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são :

- i) Certidão do Serviço de Registro de Imóveis do Município de Mococa, em que consta ser José Gomes Dias (pai do autor) proprietário do Imóvel Agrícola denominado Sítio São José, desde 1974 a 1987. (fls. 49);
- ii) Título de Eleitor, no nome do autor, em que consta como profissão a de lavrador e residência o Sítio São José, data 06/12/1980, na Zona Eleitoral de Mococa. (fls. 52);
- iii) Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no nome do autor, em que consta endereço “Sítio São José” e como profissão “lavrador”, data em 31/02/1980 (fls. 53);
- iv) Certidão de Casamento do autor, datada de 24/11/1984, em que consta como profissão de lavrador. (fls. 54)

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado em parte pela prova oral colhida em audiência.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor apenas do período de 11/08/1975 a 31/12/1979 e de 01/01/1985 a 01/08/1985, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

Ressalto que o lapso temporal entre 01/01/1980 a 31/12/1984 já fora computado pela autarquia, conforme contagem de tempo de serviço - parecer da contadoria anexo aos autos.

## 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, anoto que o lapso temporal entre 01/11/1988 e 11/04/1991 já foi reconhecido como especial pela autarquia, não cabendo maiores questionamentos.

Com relação ao período de 27/04/1988 e 31/10/1988 conforme formulários PPP às fls. 55/56 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no nível de 86 dB. Portanto, acima do limite de tolerância e em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/04/1988 e 31/10/1988.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 01 mês e 11 dias em 19/11/2012 (DER); sendo tal tempo de serviço suficiente à satisfação do pedágio, que é de 33 anos, 01 mês e 06 dias.

Não obstante, o autor não satisfaz a todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, pois possuía, naquela data, apenas 51 anos de idade.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período rural prestado entre 11/08/1975 e 31/12/1979 e de 01/01/1985 a 01/08/1985, exceto para fins de carência; (2) considere que a parte autora, nos períodos de 27/04/1988 e 31/10/1988, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a parte autora possui, em 19/11/2012(DER), o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial, igual a 33 anos, 01 mês e 11 dias.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, officie-se.

0011420-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008953 - MARIA RITA FERREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA RITA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de dorsalgia, lombociatalgia, hipertensão e osteoporose.

Diante deste quadro, o perito concluiu que se trata de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo sua atividade habitual de costureira.

O perito judicial ressaltou, ainda, que o prazo estimado para recuperação da capacidade é de 03 meses.

Quanto à data de início da incapacidade da autora, o perito a fixou em setembro de 2013.

Anoto, aqui, que a autora contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual nos períodos de 02/2002, 04/2003, 09/2006, 11/2006, 01/2007, 03/2007, 01/2010 a 02/2013, 03/2013 a 06/2013 e 07/2013 a 11/2013, conforme fls. 12 a 14 do arquivo da contestação.

Neste compasso, na data do início da incapacidade (09/2013), a autora ostentava a qualidade de segurada previdenciária e já havia preenchido o requisito da carência.

Logo, a autora faz jus à concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 12.09.2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde 12.09.2013.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição

quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

O INSS poderá realizar nova avaliação médica, observada a presente sentença, no prazo de 02 meses contados desta sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0009943-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009336 - MARIA AUXILIADORA DAMI DE OLIVEIRA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUXILIADORA DAMI DE OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2011, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 15 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, equivalentes a 185 meses para fins de carência.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar o tempo de serviço doméstico prestado entre 01/10/1976 e 29/05/1977 e entre 01/06/1977 a 30/12/1989, inclusive para fins de carência;(2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, equivalentes a 185 meses de contribuição;(3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 19/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010722-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008892 - FRANCISCO DE MELO SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO DE MELO SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, o perito judicial afirmou que o autor é portador de seqüela de derrame pleural tratado cirurgicamente e hipertensão arterial sistêmica, concluindo que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, com a ressalva de que “há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos”.

Atento a esta ressalva, à idade do autor (55 anos) e que a documentação médica particular apresentada indica a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 15 e 17 da inicial; relatório - dezembro/2013 - e declaração - janeiro/2014 - apresentados com a petição anexada em 04/02/2014), é de se concluir que o requerente se encontra incapacitado para suas atividades habituais (motorista de caminhão transbordo), as quais certamente demandam extenuante esforço físico.

Assim, entendo que o caso se amolda à hipótese de auxílio-doença.

Quanto à data do início da incapacidade, foi a mesma fixada pela perícia em maio de 2013.

Relativamente aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício pretendido nestes autos, verifico que o autor recebeu auxílio-doença entre 18/05/2013 a 03/10/2013, permanecendo impossibilitado para o desempenho de suas atividades habituais desde então.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio doença, sendo o mesmo devido desde a data da cessação do benefício nº 31/601.856.399-5, ocorrida em 03/10/2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/601.856.399-5 em favor do autor, desde a data da cessação (03/10/2013), devendo o autor ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009425-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302008456 - MARIA GENEROSO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que a sentença refere-se a processo diverso. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, Acolho os embargos e ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos. Passo a proferir nova sentença, na forma que segue.

### SENTENÇA

MARIA GENEROSO DE MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão arterial sistêmica”, Diabetes Mellitus não insulino dependente, Espondiloartrose lombar e Hipercolesterolemia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais. Estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010837-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302009064 - MARCOS ANTONIO LABELLA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN

DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora visa, em síntese, a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula nº 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares arguidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012867-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009292 - FLAVIO EDUARDO DOMINGOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0013498-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009291 - ANA LUCIA MARQUES (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000394-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009300 - ROSENEI DE OLIVEIRA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000493-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009299 - ELIBERTO DONISETI DE OLIVEIRA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000935-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009298 - LICINIO APARECIDO BACADINI (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000942-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009297 - DORIVALDO DA SILVA (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000944-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009296 - CELSO GOMES BRAS (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000946-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009295 - EDSON DOS SANTOS (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001229-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009294 - MAURO COLOMBARI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001230-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009293 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0012022-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009311 - ALUIZIO BENEDITO MALAQUIAS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ALUÍZIO BENEDITO MALAQUIAS em face do INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

Com efeito, o autor pretende em sua petição inicial a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante de seu quadro de epilepsia.

Entretanto, verifico que o autor ajuizou ação com o mesmo objeto, perante este Juizado, sob nº 0003499-59.2012.4.03.6302, a qual foi julgada improcedente, tendo referida sentença transitada em julgado.

Ora, não se mostrou, ao longo da instrução desse processo, qualquer alteração da situação fática do autor, a ensejar o afastamento da conclusão do processo acima mencionado.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto da ação acima mencionada, entendo estar caracterizado o instituto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0012868-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009304 - FERNANDO DOS SANTOS COELHO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que à parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntaram-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

3) Da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

#### 4) Da necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

#### 5) Da inépcia da inicial

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

#### 6) Da antecipação da tutela

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

#### II - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

#### III - DO MÉRITO. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-

se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

No caso dos autos, no entanto, em que pese o pedido cingir-se à aplicação destes dois índices, o fato é que o autor não demonstrou possuir contas vinculadas ao FGTS no período controvertido, pois nasceu em 02/02/1985 e sua opção ao FGTS se deu em 22/04/2003, conforme extratos anexados com a inicial.

#### IV - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, DECLARO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000244-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302009499 - NOEMI CRISTINA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000044**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001933-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001538 - RINALDO CARLOS DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001895-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001537 - ILDEU DIAS DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)

0003306-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001539 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0000263-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001536 - MURILO LAGE ACIOLI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003452-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003905 - JOSE HAILTON VIDAL (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HAILTON VIDAL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No presente caso, a parte autora requer sejam computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição, juntamente com os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS, os períodos em que esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Conforme consta do sistema informatizado do INSS, o autor trabalhou até 04/2001 e após essa data não efetuou qualquer recolhimento previdenciário.

Esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 03/07/2001 a 30/12/2002 (NB 504.025.302-4) e 31/12/2002 a 08/02/2004 (NB 128.107.990-9), tendo posteriormente recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de 09/02/2004 a 01/03/2009 (NB 514.829.446-5), benefício este que, segundo o sistema do INSS, teria cessado por decisão judicial.

De acordo com o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/1991, é possível o cômputo do tempo intercalado em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, entretanto, não houve o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária pelo autor após o recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de modo que os períodos em que o autor esteve em gozo desses benefícios não são intercalados, como exige a lei.

Desse modo, não é possível o cômputo dos períodos pretendidos para a somatória do tempo de serviço / contribuição do autor, que conta atualmente com 59 anos de idade e com pouco mais de vinte e sete anos de tempo de contribuição até a cessação do último vínculo empregatício, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C.

0003484-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003892 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MARIA LUCIA DE OLIVEIRA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de conjuge de Luiz Floro de Oliveira, falecido em 09/07/2007.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado.  
Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.  
É o breve relatório. Decido.  
De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- (...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do deguro e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus até o óbito, e a dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Não se exige carência mínima para a concessão da pensão, porém, exige-se a qualidade de segurado. O fato do 'de cujus' haver contribuído ao Regime Geral da Previdência Social simplesmente, não garante a pensão aos seus dependentes. Antes de tudo, deve-se analisar sua condição de segurado.

Nesse sentido, inclusive, o julgado da Sexta Turma do E. STJ, que ora transcrevo:

“Processo RESP 200401379221

RESP - RECURSO ESPECIAL - 690500

Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEXTA TURMA

FonteDJ DATA:26/03/2007 PG:00308

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha

perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

Data da Decisão 01/03/2007, Data da Publicação 26/03/2007.” (negritei)

O 'de cujus' não contava com qualidade de segurado à época do seu óbito. Eis que o período de graça a que fazia jus é de 24 meses a partir de 07/05/1994 (data do término de seu último vínculo). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses do período de carência pela situação de desemprego.

No entanto, na data do óbito, em 09/07/2007, já não mais contava com a condição de segurado.

A única hipótese em que se desconsidera a qualidade de segurado está prevista no art. 102, § 2º da lei 8.213/91, que prevê a concessão da pensão aos dependentes, no caso em que o segurado tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou qualquer benefício previdenciário.

No presente caso, porém, esse fato não restou demonstrado, uma vez que não preencheu os requisitos para aposentadoria, pois até o óbito, contava com pouco mais de 05 anos de tempo de serviço e 54 anos de idade, insuficientes para aposentadoria.

Portanto, não preencheu o segundo requisito necessário à concessão da pensão.

Assim, não faz jus a autora à concessão da pensão por morte de seu cônjuge Luiz Floro de Oliveira, tendo em vista a falta de qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas.

P.R.I.

0003459-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003910 - EVA MARIA ARRIBARD DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora EVA MARIA ARRIBARD DE SOUZA contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido e averbado o período em que teria o falecido marido da autora exercido atividade em condições especiais, com a conversão em tempo de serviço comum e seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo cônjuge da autora, refletindo no benefício atual da autora de pensão por morte.

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, o marido da autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.422.786-4, com DIB em 16/07/2009, correspondente a 100% do salário de

benefício. Requer o reconhecimento e a conversão de especial em comum do período de 01/05/1977 a 31/10/1979, laborado na empresa Wasseda & Cia Ltda, com a conseqüente revisão da RMI (renda mensal inicial).

A autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 27/02/2011 (NB 154.707.955-7).

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213,

de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso concreto, da análise do formulário de informações constante das provas da inicial, verifica-se que o falecido cônjuge da autora exerceu a atividade profissional de auxiliar em máquina de solda elétrica no período de 01/05/1977 a 31/10/1979, na empresa Wasseda & Cia Ltda, estando exposto aos agentes fumaça de solda, ruído e calor.

Não é possível o enquadramento quanto aos agentes ruído e calor, uma vez que foi apresentado tão somente o formulário de informações, que sequer especificou o nível de ruído e calor a que o segurado esteve exposto. Também não é possível o enquadramento como especial do período pretendido em virtude da fumaça de solda, pois a exposição genérica a tal agente, por si só, não determina o enquadramento como atividade insalubre nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, ainda, que o formulário foi elaborado no ano de 2003, ou seja, em período muito posterior ao trabalhado pelo segurado na empresa Wasseda & Cia Ltda.

Assim, não faz jus a parte autora à revisão do benefício de pensão por morte.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por EVA MARIA ARRIBARD DE SOUZA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304003876 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM RODRIGUES NEVES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 11/02/1969 a 30/06/1978 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: cópia do livro de matrícula escolar em nome do autor, de 1967, no qual consta a profissão do pai do autor, Armindo Rodrigues Neves, como lavrador, bem como residência no Sítio São Salvador; requerimentos de matrícula escolar, em nome do autor, efetuados nos anos de 1969 e 1971, nos quais consta o endereço do autor no Sítio São Salvador; imposto sindical / Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena/SP em nome do pai do autor (1963, 1964, 1967, 1968 e 1969); escritura de compra e venda de propriedade rural em nome dos familiares do autor, além de outros documentos demonstrando o exercício de atividade rural da família.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

As testemunhas Sandra Pereira Boa Sorte e Alberto Tanganini foram ouvidas mediante carta precatória, tendo o Juízo deprecado informado que a testemunha Antonio Fernandes Alves deixou de ser ouvida por não ter sido localizada.

As testemunhas ouvidas mediante carta precatória confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

A testemunha Sandra afirmou conhecer o autor desde 1969, época em que ele morava no sítio e trabalhava na lavoura de café. Afirma que o sítio era do pai do autor e de mais três irmãos. Alega que ia aos finais de semana no sítio e costumava ver o autor trabalhando na lavoura. Afirma que teve contato com o autor por muito tempo e que de 1969 até 1974 o autor trabalhou no sítio até que seu pai vendeu a propriedade. A testemunha Alberto alega que conhece o autor desde 1969 e que o pai do autor tinha uma propriedade rural onde tocavam lavoura de café, permanecendo na roça até 1974, e que após isso o autor teria continuado a trabalhar na lavoura como diarista. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 11/02/1969 a 07/09/1976 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos

para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 04/10/1993 a 19/09/1995 e de 17/12/2007 a 22/10/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 22/10/2009 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 24 anos, 04 meses e 25 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 36 anos, 09 meses e 14 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 37 anos, 05 meses e 13 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que os documentos referentes à atividade rural não haviam sido apresentados administrativamente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.116,35 (UM MILCENTO E DEZESSEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/07/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/07/2012 até 31/12/2013, no valor de R\$ 21.579,17 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003017-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304003744 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO MARQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;  
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;  
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;  
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;  
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;  
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz

Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/10/2001 a 08/03/2006 e 01/11/2006 a 29/02/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de trabalho de 01/01/1990 a 30/06/1990 e de 01/07/1991 a 29/08/1994 como auxiliar de eletricista - ½ oficial na empresa Bon Beef Indústria e Comércio de Carnes S/A - o autor apresentou formulário de informações, constando as seguintes atividades: “Durante sua jornada de trabalho, auxiliava na manutenção das redes elétricas onde estava sujeito à voltagem superior a 250 volts, efetuava o conserto em motores elétricos e efetuava sua instalação e testes, efetuava a troca de lâmpadas, realizava manutenção nos painéis e aparelhos elétricos, transportava equipamentos e ferramentas para execução de suas tarefas, efetuava testes nos circuitos de instalação para detecção de peças defeituosas, e tinha acesso às Câmaras Frias para efetuar reparos nos motores e equipamentos de fabricação do frio, sendo que quando tinha acesso às Câmaras de resfriamento e congelamento estava exposto à ambiente excessivamente frio.”

Embora conste do formulário exposição ao frio (temperaturas entre 5º e -28ºC) e a tensão superior a 250 volts, analisando todas as atividades desempenhadas pelo autor não é possível afirmar que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos citados, de modo que não reconheço os períodos pretendidos como exercidos em condições especiais. Com relação ao agente nocivo ruído, o próprio formulário informa que a exposição ao ruído acima de 92 dB ocorria quando o autor tinha acesso ao setor de desossa e matança devido à presença de serra de fitas e maquinários de abate, ou seja, ainda que tivesse sido apresentado laudo técnico não seria possível o enquadramento em razão do ruído por não ter sido caracterizada a exposição a tal agente nocivo de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 04 meses e 02 dias. Na DER foram apurados 33 anos, 09 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação, apurou-se o tempo de 33 anos, 09 meses e 20 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/10/2001 a 08/03/2006 e 01/11/2006 a 29/02/2012.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tratam-se de Embargos de declaração em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.**

**Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite. Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:**

**“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).**

**Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.**

**Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).**

**Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.**

**Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004043-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304003908 - AVELINA APARECIDA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0001472-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304003906 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
0000014-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304003909 - MARIA JOSE PRUDENCIO (SP095638 - AUGUSTO CESAR RUPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0004039-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304003907 - APARECIDA ISABEL MARRA DE QUEIROZ (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Tratam-se de Embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Frise-se que a sentença embargada apreciou o pedido, julgando improcedente a demanda, sendo, no caso, irrelevante o reconhecimento dos períodos de trabalho alegados, pois ausente o requisito da incapacidade laborativa. Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes

embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição “ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001284-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304003913 - MARIA DE FATIMA SOARES CAETANO SOUZA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de recurso de Embargos de declaração interposto pela parte autora, em que alega o embargante omissão por não haver sido apreciado o pedido de concessão do benefício de auxílio doença entre 12/08/2010 e 08/11/2010.

Frise-se que a sentença ora embargada apreciou todas as questões suscitadas pela parte autora, nada havendo a reparar. Ademais, o dispositivo da sentença foi expresso ao julgar:

“II-IMPROCEDENTE quanto à concessão de auxílio doença em data anterior a 30/03/2013, uma vez que não restou comprovada a incapacidade laborativa;”.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida. Afirma que houve omissão na sentença, discorrendo sob diversos aspectos dela.**

**Decido.**

**Recebo os embargos por serem tempestivos.**

**São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.**

**Não há qualquer omissão na sentença.**

**Primeiramente, registro não haver falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à**

manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

**“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.**

**I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.**

**II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.**

**III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.**

**Precedentes.**

**IV - Embargos rejeitados.**

**(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)**

**Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:**

**“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”**

**Na verdade, a pretensão da parte autora é de simples reforma da sentença, o que, como se sabe, é objeto de recurso.**

**A contradição entre o entendimento da parte autora e o adotado na sentença abre o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.**

**Assim, os embargos devem ser rejeitados.**

**DISPOSITIVO.**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006569-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004067 - REGILVAN DE JESUS (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006679-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004066 - FLAUBERTO DE SOUSA ALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006840-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004063 - RICARDO LEITE DE SOUZA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006744-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004064 - SOLANGE MARIA DE SOUZA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006384-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004069 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006556-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004068 - MARIA JOSE SILVA CABRAL (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006681-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6304004065 - DANIELA PRISCILA LOPES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a discussão quanto à conclusão do mesmo confunde-se com o mérito da ação, e será analisada em sentença. Intime-se.**

0004634-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003879 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CRUZ (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002645-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003878 - JOSE CARLOS DE SANTANA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003803-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003880 - ADELICE TEODORO DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003265-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003945 - LUIZ CARLOS FEIJO DE SA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao autor da petição por ele apresentada, para que informe se a cópia da DIRPF apresentada encontra-se completa, e, se no caso, estiver incompleta, junte as folhas faltantes no prazo de 30 dias. I.

0001551-85.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003747 - APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X ANA GABRIELA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que vários documentos juntado à inicial encontram-se ilegíveis em sua totalidade (com apenas parte deles visíveis), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente cópias integrais e legíveis dos mesmos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Uma vez que o ofício do INSS veio desacompanhado de qualquer documento que comprove o que informa, oficie-se novamente, para que seja apresentado documento comprobatório do informando, em 15 (quinze) dias. Intime-se.**

0000241-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003902 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0006446-51.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003900 - JOSE ANTONIO JACINTO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0005668-81.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003901 - JAIR APARECIDO RESENDE (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000800-65.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003866 - JOSE FERREIRA COUTINHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0000748-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003748 - JOAO BENEDITO TEODORO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

#### PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003749 - ELENILVA LOURENCO DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia sua “desaposentação” e a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

#### PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art. 273 do Código de Processo Civil), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Ressalte-se que não há neste momento a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Não existe demonstrado receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25/02/2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0001343-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003992 - JOAO BATISTA BISPO (SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000927-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004037 - ELZA JOSE RIBAS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001383-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003966 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001024-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004008 - VALMIR RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000924-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004039 - MARIAZINHA URBANESKI (DF015983 - JULSE URBANESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000018-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004062 - ANELINO JOSE BARBOSA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001060-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003996 - ANTONIO BATISTA ROVE (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005258-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003961 - MARIA MIRIAM DE AGUIAR (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000980-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004035 - MARIA CELIA REGINO VOLPI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004434-38.2013.4.03.6311 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003965 - VANESSA CONDE GOBETTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000367-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004051 - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)

0000583-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004050 - LOURDES APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000850-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004046 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000022-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004060 - TAIS LOPES COSTA ALECRIM (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001045-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003999 - ANTONIO CRUZ GIMENES (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000825-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004049 - JOSE ANTONIO MARCORIN (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001048-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003998 - JOELIZA FERREIRA DE CAMARGO (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006141-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003953 - ADAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000984-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004033 - RAFAEL RODRIGO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000901-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004043 - CARLOS LIMA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000271-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004056 - SANDRA ABIAKI DA CUNHA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000909-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004042 - MARCOS DA SILVA LEITE (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000995-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004025 - JOSE RODRIGUES BENFICA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001359-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003984 - MARIA ESTELA LEME GODOY (SP321915 - GABRIELLA GODOY PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000917-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004040 - MOIZES DE AGUIAR CORDEIRO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001344-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003991 - GERALDO ALVES PEREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001346-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003990 - JOSE PEREIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001381-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003968 - ANTONIA FRANCISCA XISTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000988-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004029 - DAMIAO DE SOUZA TEIXEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001357-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003986 - IRINEU NOBRE DE OLIVEIRA (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001371-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003977 - PAULO JOAQUIM DE SOUZA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000328-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004053 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000028-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004058 - LEONILDO ALVES DE MORAIS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005216-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003962 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000032-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004057 - MARIA IOLANDA DIAS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001379-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003970 - OSMIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001030-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004004 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001378-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003971 - ANDERSON EMIDIO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001372-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003976 - VALDEMAR ALVES DE ARAUJO (SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001020-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004012 - JOSE SOARES DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001377-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003972 - JOAO PAULO PESSOA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005797-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003955 - DONIZETE BENEDITO DA ROSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

0005289-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003960 - IONETE ROQUE DA SILVA FONSECA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001016-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004013 - JOSE VITAL DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000989-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004028 - MARCOS RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001036-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004000 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005793-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003956 - JOSE ERONILTON CAMBUI (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001034-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004001 - RODRIGO FRANCISCO BOTELHO (SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000977-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004036 - BENEDITO TADEU DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO, SP136552 - ELCIO BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001014-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004015 - MARCIO JOSE RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001348-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003989 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005496-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003959 - LUIZ TIBURCIO DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001368-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003980 - OTAVIO SOUZA THOMAZ (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001010-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004017 - LUIZ MANOEL DA SILVA FILHO (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008378-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003952 - LUIS CLAUDIO TORRES PRADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0001011-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004016 - CARLOS ROBERTO ABILIO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005654-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003958 - JULIANO PASSINI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000024-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004059 - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000338-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004052 - ROBERVAL AVELINO RODRIGUES (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001027-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004007 - VALENTIM ANTONIO BONOMI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001349-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003988 - JOSE REINALDO FERNANDES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001001-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004021 - MARCIO ISQUIERDO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001033-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004002 - ROMUALDO SOUZA BARRETO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001112-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003994 - MARIA RITA DE JESUS SANTANA (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001367-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003981 - DANIELE CRISTINA BALDO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001366-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003982 - GLADYS MARIA CONTESINI (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001021-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004011 - VALDINEI RODRIGUES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000827-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004048 - SILVANA CANDIDA NUNES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001370-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003978 - REGINALDO ALVES DA COSTA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005128-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003963 - JOSIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (SP276345 - RAFAEL CREATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001029-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004005 - LAURENTINO BUENO DE OLIVEIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000987-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004030 - ALEXANDRE LOPES DE LIMA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001358-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003985 - RODRIGO SOARES DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004458-66.2013.4.03.6311 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003964 - WAGNER GOBETTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000894-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004044 - CARLOS HENRIQUE MOLINARI BRAIDO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001373-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003975 - GRAZIELA DEL NERO (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000926-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004038 - MARCOS ROBERTO RAMOS (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000913-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004041 - CLAUDIA CRISTINA ALVES NASCIMENTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001004-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004020 - ALMIR TEIXEIRA DA CRUZ (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000019-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004061 - ZILMA LOPES PEREIRA CARVALHO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001382-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003967 - MARCO AURELIO BRUNO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001365-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003983 - JOSE EUGENIO DA SILVA (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000999-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004022 - IDALICE RODRIGUES MACIEL (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000982-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004034 - LUIZ FERNANDO LAZARANI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000985-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004032 - RICARDO NACARATO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001369-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003979 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000997-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004024 - ROSANGELA DE SOUZA FIGUEIREDO (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000998-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004023 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001058-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003997 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000300-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004055 - DOUGLAS VICENTE APARECIDO SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001356-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003987 - WILMO AMARO DOS SANTOS (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000831-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004047 - CONCEICAO DAS GRACAS DE SALES ARRUDA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001008-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004018 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000993-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004026 - JOSE DIAS DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001006-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004019 - EDSANDRA DOS SANTOS SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001015-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004014 - ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001115-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003993 - MARIA APARECIDA TEODORO (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005655-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003957 - SIDNEI LUIZ LEONARDI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001062-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003995 - ERIKA DUARTE FACCA MANTOANI (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001028-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004006 - MISAEL CARLOS FRANCO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000986-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004031 - NELSON APARECIDO FARIA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001032-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004003 - MAURICIO ROBERTO MUSSELLI (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001376-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003973 - MARCIA DA CONCEICAO BRUNO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001380-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003969 - CILA LIMA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001023-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004009 - JOSE JURACI BARROSO DE SOUSA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006134-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003954 - MOABE FRANCISCO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000893-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004045 - ITAMAR ALVES DE SOUSA (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001022-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004010 - TIAGO FERNANDO DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001375-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003974 - JIVAGO DIOGO DE SOUZA (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000310-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004054 - MARCOS ANDRADE DOS REIS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000991-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304004027 - MONICA VALERIA DE CARLI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0000631-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003951 - SUZI MARLENE FARRAO GOMES (SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para dar cumprimento à determinação judicial concedida em sede de tutela antecipatória, qual seja, proceder ao licenciamento do veículo de propriedade da autora, o Detran informou este Juízo da necessidade de baixa da restrição financeira por meio da instituição financeira ou do sistema nacional de gravames (SNG).

Assim, proceda-se à expedição de ofício à CEF para baixa temporária da restrição financeira, para que para o Departamento Estadual de Trânsito cumpra com efetividade a decisão judicial exarada. Cabe à CEF demonstrar nestes autos, no prazo de 05 dias, o cumprimento desta ordem. Intimem-se e oficie-se.

0003475-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003896 - ANA LIVIA DE SOUZA DECOL (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 27/01/2014 para que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária atualizado do recluso Messias Decol. Redesigno a audiência para o dia 12/05/2014, às 13:30. P.I.

0001775-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003947 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES (SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Ré para que cumpra a decisão anterior no prazo de 30 dias.

0003267-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003944 - JOSE MARCOS DE SOUZA ROSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao réu da petição e documentos apresentados pela parte autora, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 20 dias. I.

0005583-08.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003938 - JEANY WENDLER FERNANDES (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Cumpra-se a parte autora a decisão anterior, no prazo de 30 dias. I.

0000474-76.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003899 - OSMAR APARECIDO ALVES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com urgência. Intime-se.

0003547-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003943 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano do recebimento dos valores relativo à condenação da ação previdenciária. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo.**

**Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0000026-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003725 - ROSELY OLIVEIRA DAS DORES (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000236-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003707 - ANTONIO VITTO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006157-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003491 - PEDRO DA SILVA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000270-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003702 - ANTONIO DONATO LIBA (SP176233 - ELAINE CRISTINA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006295-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003475 - LUCAS ANTUNES OLIVEIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001086-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003631 - ALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005766-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003558 - EDNILZA GOMES DA CONCEIÇÃO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006186-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003489 - FATIMA APARECIDA PADILHA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005783-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003550 - DAMIAO JOSUE

FILHO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005913-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003534 - RONALDO DUARTE (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006137-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003503 - VALDEIR ALVES DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006475-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003434 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001155-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003624 - ARNON ALVES VIEIRA (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006485-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003429 - EUZEBIO DOS SANTOS (SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000803-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003669 - APARECIDO BENEDITO FERNANDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000943-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003642 - TATIANA MAURO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005345-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003574 - BENEDITO OTAVIO VALERIANO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000925-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003649 - CLAUDEMIRIO COSTA E SILVA (SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006395-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003454 - AGENOR MARTINS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006492-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003425 - CAIO GUIMARAES BICUDO (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006388-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003461 - MARIA LUZIA APARECIDA LEONEL DE GRANDIS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001304-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003597 - JOSE APARECIDO DE MELLO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001310-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003593 - JOSE CARLOS BATISTA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005976-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003531 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005940-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003533 - MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA PAIXAO (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000359-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003695 - CELIA RODRIGUES DUARTE (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006145-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003497 - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005870-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003536 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001232-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003601 - PEDRO

VALENTIM DE CASTRO (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000797-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003670 - ADILSON DANIEL DA SILVA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001226-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003605 - ANGELA APARECIDA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006128-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003509 - CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001314-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003590 - ANDERSON DOS SANTOS (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000397-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003693 - ANDRE LUIS DOMINGOS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000633-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003683 - ANTONIO DOMINGOS MANCUZO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001222-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003607 - JAILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006016-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003521 - JULIO CESAR GARCIA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000950-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003639 - CLECI TERESINHA NUNES FRANCA SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001162-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003619 - GILENO MARQUES DAS NEVES (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001316-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003588 - VAGNO GOMES (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006014-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003522 - NELCINO JOSE DA SILVA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006419-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003439 - GEANIO ALVES LIMA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006147-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003496 - ISAIAS VIEIRA LEME (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000683-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003681 - ANTONIO DE MORAIS (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000386-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003694 - SELMA ELIANA SORANZ NEVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000355-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003697 - AGEU DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000680-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003682 - JOAO CANDIDO EVANGELISTA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL, SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001301-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003599 - JOSE FRANCISCO BERTACCHI ZACHEL (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000459-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003688 - JOSE

RODRIGUES ALVES (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006436-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003437 - ODECIO PEREIRA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000356-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003696 - ANA LUCIA CERATTI (SP215025 - JANAINA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006387-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003462 - ELIAS ALEIXO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006155-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003493 - MILTON DA CRUZ JUNIOR (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006042-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003517 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006406-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003451 - ANTONIO AUGUSTO DIAS PEREIRA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001230-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003602 - JOSE JULIO MEDEIROS XAVIER (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006156-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003492 - AMAURI ALCANTARA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005554-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003568 - CLAUDINEI NOLASCO (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000580-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003684 - SHEILA VICENTE DA SILVA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005548-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003570 - JOSE OLIVEIRA RODRIGUES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006019-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003519 - ANTONIA DIRCE VIDO (SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006188-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003487 - SIMONI GOMES DE FIGUEIREDO GROSSI (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006135-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003505 - MANOEL GUMERCINDO FERREIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005553-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003569 - WAGNER ROSAS (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006465-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003435 - OTACILIO CARLOS DE ALMEIDA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000415-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003692 - JAIME ALVES DOS SANTOS (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000721-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003678 - WALFRIDO CORREIA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000117-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003720 - ELOISA RODRIGUES FERNANDES (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000807-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003668 - BRUNO LUIS

SAPUCCI (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000793-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003672 - MARCIA REGINA GALDINO DE ALMEIDA (SP215025 - JANAINA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001161-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003620 - VERA GLORIA MOURA MOCO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005842-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003540 - ALEXANDRE HEIMANN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006528-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003421 - HELIO BUENO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000143-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003719 - LAIR DE LEMOS (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006116-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003513 - AIRTON JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006013-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003523 - JOSE MARIO MAIOLI (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006136-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003504 - JOAO PATRICIO CHIARAMONTE (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006138-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003502 - JOAO DE SORDI FILHO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001303-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003598 - ATENILSON ARAUJO DE NOVAES (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006400-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003452 - MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000101-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003721 - FREDI ROLDAN (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000816-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003660 - AMADEU SILVA DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006243-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003480 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006342-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003468 - MARIA CRISTINA PENITENTE NAVA (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000228-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003712 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO DA CRUZ (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006503-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003424 - DANIEL MARQUES (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005838-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003542 - GENIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0006410-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003447 - EDSON JOSE RODRIGUES DUARTE (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006240-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003482 - JOSE RODRIGO DO NASCIMENTO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001160-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003621 - MARILTIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006385-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003464 - MARCIO SILVA SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006416-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003441 - LUIZ CARLOS MENDES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000416-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003691 - ANA MARIA PEREIRA LIMA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001210-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003611 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO, SP225634 - CLEIDE NEPOMUCENO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000716-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003679 - LUIZ CLAUDINEI DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000963-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003634 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000197-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003715 - LUCIA HELENA MONTINI (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006399-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003453 - ROSALINA LUIZA DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001217-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003610 - CARLOS APARECIDO CERDEIRINHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001309-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003594 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006411-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003446 - VERA LUCIA SUTTI HEIMANN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005993-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003528 - LARA ELEN DIOGO MEITLING (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006481-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003430 - LUIZ ALVES MARTINS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005798-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003547 - ROSA MARIA MADRID (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006126-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003510 - MARCO ANTONIO BUSATO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006515-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003423 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000199-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003713 - LEONIR DE SOUZA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000896-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003654 - MARCOS ANTONIO NAPPI (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006069-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003515 - JOAO LUIZ MOTA (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006439-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003436 - VALMIRE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001327-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003583 - GETULIO MARQUES SANTOS (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006231-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003486 - SIMONE APARECIDA FRANCO (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006158-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003490 - NOELI DE OLIVEIRA CARMO (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001169-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003613 - LUIS CARLOS RANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000891-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003655 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000711-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003680 - CARLOS ALBERTO TOFFANI (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004765-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003580 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006148-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003495 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001220-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003608 - ANTONIO MARCOS SOUZA SANTOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006393-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003457 - ADRIANA FLAUZINO ALEIXO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000961-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003635 - HENRIQUE JOSE RIBAS DA SILVA (SP310778 - MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA, SP314662 - MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA, SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000947-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003640 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006490-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003426 - MARIA JANETE RABASSI DE OLIVEIRA PRETO (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001315-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003589 - PAULO CESAR FASSINA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006303-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003472 - JOSE CARLOS CAROLA (SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005781-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003551 - EUCLIDES RODRIGUES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001166-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003616 - DERALDINO JOSE DE OLIVEIRA PRIMO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000957-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003636 - BENEDITO

RODRIGUES MOREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001218-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003609 - DENIZE APARECIDA LANDUCCI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005813-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003546 - SANDRA SANTIAGO MAIOLI (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000097-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003722 - DANIEL LAZZARI (SP264578 - MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006129-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003508 - GILMAR REDONDO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006414-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003443 - SUZILENE DOMINGUES MACHADO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006123-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003511 - PLINIO ROBERTO PAIXAO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006408-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003449 - ELISETE TORRICELLI (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001307-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003595 - PAULO TIMOTEO DE LIMA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000020-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003727 - JOAQUIM HENRIQUE DE SOUZA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006413-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003444 - LUIZ CASCALDI NETO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000269-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003703 - CELSO RIDAO (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005272-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003576 - JOSE LUIZ NUNES (SP337546 - CARLOS ROBERTO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ( - Caixa Econômica Federal) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006233-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003485 - SERGIO LOPES DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0004600-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003581 - ALEXANDER DE CASTRO FARIA (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0000418-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003690 - FRANCISCO JOZE DA SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000939-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003644 - ANDERSON APARECIDO MOTTA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001323-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003585 - KAREN GABRIELI CORSINI (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000722-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003677 - EDINALDO SERGIO FERREIRA (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO, SP225634 - CLEIDE NEPOMUCENO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006012-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003524 - SANDER SANTIAGO MAIOLI (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000007-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003728 - NELSON LUIZ BARBI (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006409-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003448 - MANOEL VALDIR INACIO (SP176233 - ELAINE CRISTINA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005595-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003566 - ISMAEL BENSE DE CAMPOS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006390-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003460 - LAERCIO APARECIDO CARACHO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005780-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003552 - TATIANE FERREIRA GALVAO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006386-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003463 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001104-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003628 - LUCILENE FATIMA MALDO BIANCHI (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006237-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003484 - VALDECI JESUS DE OLIVEIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005445-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003572 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001170-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003612 - ANDRE BRUNO FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001100-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003629 - LEONIDA SABINO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO, SP225634 - CLEIDE NEPOMUCENO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006130-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003507 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005615-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003565 - ADEVALDO DA VEIGA SOUZA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000266-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003705 - MARCIO DAS NEVES (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000792-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003673 - APARECIDA DO CARMO SILVA KARCK (SP215025 - JANAINA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000889-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003656 - LAZARO APARECIDO DE CARVALHO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005834-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003543 - GILENO BATISTA DOS SANTOS (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000004-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003729 - ANIVERSIO SOARES (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000888-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003657 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001076-52.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003632 - JOSE CLAUDIO DE PAULO (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

0001003-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003633 - ROSIEL LIMA OLIVEIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

0005831-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003545 - ERONIDES VITAL (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000298-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003701 - LUCIVALDO ALVES SILVA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006142-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003500 - APARECIDO DOMINGOS NUNES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000164-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003717 - EDMILSON DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005702-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003563 - GIOVANA LOPES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006476-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003433 - ADAUTO CELSO VARAGO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000234-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003709 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006246-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003478 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000537-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003686 - RICARDO REIS DE SOUZA (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005395-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003573 - EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000031-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003724 - CARMEM LUCIA DE SOUZA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000808-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003667 - MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005777-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003554 - DIEGO DA SILVA MARCATTO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006317-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003470 - ANDRE RICARDO MENDONCA CAMPOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006072-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003514 - JACQUELINE BELTRAMI DA COSTA (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001153-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003625 - CLAYTON GOMES DE SOUZA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001322-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003586 - MARIA CRISTINA DE LACERDA POMPERMAYER (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000954-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003637 - LUIZ CARLOS BRESCANCINI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001321-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003587 - RONALDO

POMPERMAYER (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000503-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003687 - JAIR DE SOUZA PEREIRA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001311-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003592 - RITA APARECIDA BATISTA (SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000232-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003710 - CAIO LEANDRO DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005572-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003567 - CICERO APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000235-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003708 - APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006052-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003516 - JOSE BALBINO DE PAULO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006187-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003488 - JOAO PAULO FILHO (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006523-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003422 - JOAO ANTONIO PREBIANCHI (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006244-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003479 - MARLENE MARIA DE MACEDO CARVALHO (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005762-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003560 - PAULO JOSE DA SILVA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005771-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003557 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006299-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003473 - CLAUDILHO FRANCISCO DA SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005841-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003541 - ALINE ANDRADE DA SILVA FERNANDES (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0000815-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003661 - VALDOMIRO ALVES SOBRINHO (SP064607 - ODILIA DE FREITAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000198-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003714 - IZILDA RODRIGUES DA ROSA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006420-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003438 - OVIRDI EVERALDO DO NASCIMENTO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005533-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003571 - JOSE RIBAMAR DE MORAES ALVES (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006343-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003467 - NEUSA MARIA TORRICELLI (SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005994-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003527 - AGUINALDO VICENTINI (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006412-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003445 - ADALTRO DE OLIVEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006480-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003431 - ANTONIO CARLOS MASCARIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000727-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003676 - CLAUDINEI CONTREIRA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005711-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003562 - JOSE FRANCISCO FEITOSA IRMAO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001224-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003606 - VALDEIR ANTUNES DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005778-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003553 - LARISSA ANTONIA ALMEIDA MACIEL (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000307-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003700 - CRISTINA DOS SANTOS NIKOLAIDES (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000886-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003658 - NORBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006486-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003428 - OLAVO CAETANO DA SILVA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006154-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003494 - GILVAN SOUZA LEITE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004941-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003579 - CAROLINE PEREIRA LEALDINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005850-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003537 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001158-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003622 - GIVALDO DOS SANTOS CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006120-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003512 - IDARIA MARIA FERNANDES FELIX (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000230-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003711 - JOSINO FERNANDES MOREIRA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001312-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003591 - MARCELO DE MIRANDA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000814-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003662 - SOLANGE SANTOS DE CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000809-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003666 - AIRTON LOPES DE OLIVEIRA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001163-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003618 - SUELY CARNEIRO DOS ANJOS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001227-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003604 - ADINALDO SOUZA CARVALHO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000267-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003704 - ELIAS DO NASCIMENTO (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001228-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003603 - MAURO ALVES DE ARAUJO (SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005847-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003538 - MARIA ROSA MARINHO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0001326-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003584 - IVANE DE JESUS FERNANDES (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006041-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003518 - HELIO BATISTA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006296-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003474 - SONIA MARIA BALDASSO DE FREITAS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006394-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003456 - EDER APARECIDO DOS SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000811-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003664 - AYRTON BENEDICTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000952-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003638 - CAROLINA CURSINO DA SILVA (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005941-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003532 - VALENTIM APARECIDO MARTINS (SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000451-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003689 - ELSON FERREIRA DE SOUZA (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006239-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003483 - OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000813-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003663 - ROSALINA DE FATIMA AMARO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000021-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003726 - ANDERSON NOGUEIRA MARTINIO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005989-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003529 - MARIA DE FATIMA MARCHI BROTTTO (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005785-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003548 - JOSUE ALVES PEREIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005774-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003556 - CARMELIA ISIDRO MARTINS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001156-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003623 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006241-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003481 - FABIO DE SOUSA MIRANDA (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006144-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003498 - WILSON PEDRO

MACEU (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000794-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003671 - CARLOS RODRIGUES DUARTE (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005201-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003578 - MOISES GOMES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005269-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003577 - ADRIANA GONCALVES DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006391-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003459 - ADRIANA CRISTINA DE LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000340-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003698 - GISELE MORETTI DA SILVA LIMA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) ROBSON GOMES (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) AMANDA ANTUNES VIEIRA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) RENATA SILVIA ROSSINI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006132-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003506 - EMERSON FRANCISCO ARCOS (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006143-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003499 - BRASILINO CARLOS DA SILVEIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006479-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003432 - ANTONIO RISSATO (SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006407-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003450 - GERALDO VITOR DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005978-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003530 - WALDIR DONIZETE DE LUCAS (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000810-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003665 - ROSILENE GONCALVES DOMINGUES (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006345-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003466 - JOSE JENILSON DE SOUZA (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001092-06.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003630 - TEREZINHA ILIDIO DOS SANTOS (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO, SP225634 - CLEIDE NEPOMUCENO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006417-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003440 - MARISTELA DA SOLEDADE FRANCA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001168-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003614 - JOAO ROBERTO RANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005763-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003559 - MARCIO SOARES DE ALMEIDA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000940-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003643 - ELBER GASPARINI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000336-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003699 - ARMANDO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006305-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003471 - LUCIANO

ALFREDO GRINABOLDI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000181-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003716 - LAIZE MIRELLE FERREIRA XAVIER (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000237-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003706 - MAGDA MARIA BASSO (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006140-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003501 - ENOCH RODRIGUES (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006294-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003476 - CLAUDIA CRISTINA SCHLEDORN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006415-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003442 - MARIA SENEME (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005775-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003555 - GILBERTO OLIVEIRA RISCHIOTTO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006291-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003477 - CLAUDIO PAULA RODRIGUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001298-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003600 - PAULA DA CONCEICAO MANUEL LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005276-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003575 - LUIZ DOS SANTOS (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001306-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003596 - CLAUDEMIR APARECIDO CAETANO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000539-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003685 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006356-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003465 - MARIA BENEDITA MARTINS (SP244928 - CAMILA REINIZ SCHUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000033-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003723 - EVERTON NOGUEIRA MARTINIO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006008-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003525 - JOSE EMILIO CALLEGARI (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005665-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003564 - VIVIANE VIEIRA OMAR CHAGAS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005753-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003561 - MARIA VERONICA LOPES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005833-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003544 - INACIO RIBEIRO DA CUNHA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005872-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003535 - EUGENIO JOSE GASPARE SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001165-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003617 - CARLOS DIAS DE SOUZA (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001167-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003615 - GETULIO

FERNANDES BALEEIRO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005784-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003549 - RANDOR PAULO BRANDAO (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006341-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003469 - LUCIANO POMAR TUMA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0005843-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003539 - JESSICA MONICK MARINHO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0001129-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003627 - JOSÉ DÓIA DA SILVA FILHO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006489-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003427 - MARCELO CRESS GELLI (SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006007-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003526 - AILTON SANTANA DE JESUS (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000156-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003718 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006017-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003520 - PAULO FRANCO DE GODOY (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006392-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003458 - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0006643-78.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003937 - MARIA EDITE BONINI FERREIRA (SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto às alegações reduzidas a termo em audiência, ante a possibilidade de eventual composição, no prazo de 30 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

0001201-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003743 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001302-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003893 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000815-96.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003895 - HELIO DOS SANTOS VILLELA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001642-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003741 - ANOEL CORREIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001634-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003742 - HERMES JOSE MARQUESIM (SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0001295-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003894 - MARIA SANCHES MARCHETTI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0000449-29.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003732 - ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefero o pedido de sobretamento do feito. Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias opta pelo benefício concedido nestes autos (com renúncia ao concedido administrativamente) ou se opta pelo benefício concedido administrativamente, com desistência quanto à implantação do benefício concedido nestes autos e execução do julgado, sob pena de extinção. Intime-se.

0003529-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003911 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação. Defiro o pedido formulado pela parte autora mediante petição e redesigno a audiência para o dia 25/06/2014, às 14:15, que se realizará em caso de expressa renúncia ao valor excedente à alçada. P.R.I.C.

0000530-74.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003949 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para que apresente de cópia das DIRPF anos-calendários 2001 a 2008. no prazo de 45 dias. I.

0001684-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003948 - ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para que apresente de cópia das DIRPF anos-calendários 1998 a 2001, e ainda a Declaração de

Imposto de Renda referente ao ano do recebimento dos valores relativo à condenação da ação previdenciária. no prazo de 45 dias. I.

0004978-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003939 - ROSANGELA QUINELI SANCHES DEVEZE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao Réu da petição e documentos apresentados pela parte autora, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 20 dias. I.

0005693-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003914 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA (SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Observo que houve erro material na decisão proferida aos 27/02/2014, termo nº. 6304003266/2014, razão pela qual a retifico para que passe a dispor.

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a devolução de valor depositado em conta corrente perante à Ré, que teria sido cancelada pela instituição bancária sem a restituição ao autor do valor depositado.

DECIDO

Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior.

Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil.

Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, conluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação. Eis que não há documentos que indiquem que o valor alegado constava da conta corrente à época do cancelamento.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois a parte autora teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. I.

0001447-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003877 - AGRESCIO JOSE DE SANTANA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias quanto ao andamento do feito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao autor da petição e documentos apresentados pelo Réu, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 20 dias. I.**

0003872-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003941 - ANTONIO TOLOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0003703-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003942 - ALBERTINO DE OLIVEIRA FLAUZINO (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO, SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
FIM.

0001118-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003737 - MASA AKI YOSHIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00369698820024030399, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0000849-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003764 - LUIS CARLOS FRANCO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000828-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003768 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000790-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003772 - BRASÍLIO BRASIL (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000818-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003769 - LINDOMAR JOSE DOS REIS (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000832-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003766 - MARIA JOSE FERREIRA PINA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000890-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003761 - CARLOS ALBERTO CASTANHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000946-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003756 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000786-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003774 - LUCINEI NAZARI (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001175-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003751 - OSEIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000788-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003773 - DJALMA DIAS ALVES PEREIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000791-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003771 - GUSTAVO MARIA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000903-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003758 - ANA DO CARMO VAZ DOS SANTOS (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000686-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003777 - ISAURA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001019-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003754 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000970-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003755 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000829-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003767 - JANDAIRA MACHADO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001057-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003753 - LUCIENE

GALDINO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000851-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003763 - MARIA APARECIDA DONATO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000743-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003776 - LUIS JOSE SOBRINHO (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000897-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003760 - ORLANDO BORBA CAVALHEIRO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000908-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003757 - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001477-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003750 - CARLOS ALBERTO SCHLDER (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000899-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003759 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE LIMA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000390-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003778 - VALDECIR CUSTODIO (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000747-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003775 - NAYANE BEATRIZ SANTOS SILVA (SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000795-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003770 - PEDRO PURCINO DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001145-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003752 - MILTON LOPES (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000842-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003765 - THEREZINHA DONIZETTI DIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0000885-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003762 - ROBERTO APARECIDO VIOTTO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003874-93.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003950 - BRASÍLIO BUENO DE OLIVEIRA NETO (SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do r. acórdão proferido pela Turma Recursal que anulou a sentença proferida. No mais, concedo o prazo de 30 dias para manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. I.

0000853-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003740 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o autor ao restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Ocorre que incumbe ao juízo, de ofício, verificar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Para fixar a competência do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 delimitou a competência do JEF às causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Considerando que, na data do ajuizamento da ação, o valor do salário-mínimo estava fixado em R\$ 678,00, sessenta salários-mínimos equivalem a R\$ 40.680,00.

Destaque-se que tal limite deve ser aferido na data da propositura da ação, nos exatos termos do artigo 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão. Intime-se.

0000666-71.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003745 - CRISTIANE APARECIDA GILIO PEREIRA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Vistos, etc.

Em continuação à decisão anterior, (Termo nº. 6304003282/2014), redesigno a audiência para o dia 10/07/2014, às 14:30. I.

0002959-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304003746 - LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 18/08/2014, às 14:15, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000084**

**DECISÃO JEF-7**

0006243-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006410 - MARIA AURELINA DA PAIXAO LIMA (SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO, SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BANCO BMG

Chamo o feito à ordem.

O pedido originariamente diz respeito a indenização por danos materiais e morais em desfavor da BMG Financeira S.A. e da CEF, decorrente da realização de descontos no pagamento de benefício previdenciário oriundo de empréstimo feito junto à BMG Financeira S.A., que alega a autora não ter contraído.

Em decisão proferida em 21.08.2012 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e determinada a inclusão do

INSS na lide.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A questão posta nos presentes autos se amolda ao entendimento esposado pela 1ª Turma Recursal de Goiás, quando do julgamento do processo nº 301855120084013 (Rel. MARIA DIVINA VITÓRIA, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 25/09/2008), motivo pelo qual utilizo aquela fundamentação como razões de decidir do presente juízo, as quais foram abaixo transcritas:

Analisando os autos verifica-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

A Lei nº 10.821/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dispõe em seu art. 6º, caput e §2º:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004).

(...)

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

Assim, nota-se que a autarquia previdenciária não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável (PARANÁ BANCO), com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária.

Neste mesmo sentido, vide o seguinte julgado: Processo 00028394820064036311, JUIZ(A) FEDERAL AROLDIO JOSE WASHINGTON, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/10/2011.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação, declaro a incompetência do presente Juizado para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, com as homenagens de praxe.

Caso seja suscitado conflito de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a materialização dos autos, encaminhando-os ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001203-32.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006411 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) SANTA FERNANDES DE ARAUJO (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Chamo o feito à ordem.

Por força de decisão proferida pelo Juízo de origem às fls.57/58 da inicial, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo por parâmetro o valor atribuído à causa.

Contudo, da análise da petição inicial, verifico que o pedido foi formulado pela parte autora nos seguintes termos:

1. Que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, com o imediato cancelamento da dívida ativa incidente sobre o imóvel junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria do Patrimônio da União, liberando assim o imóvel para transferência;
2. Que seja julgada totalmente procedente a presente ação, determinado o cancelamento da cobrança do laudêmio. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor a argumentação, subsidiariamente requer o reconhecimento da quitação do primeiro laudêmio incidente sobre fração ideal de terreno, e a compensação do valor remanescente no segundo laudêmio, referente a terreno e benfeitorias, com a total exclusão de multa e juros;
3. Que seja determinado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco, o cancelamento da Dívida Ativa da União, referente aos débitos objeto desta demanda; (fl. 15)

No caso concreto, o fundamento da pretensão autoral reside na sua ilegitimidade passiva para responder pelo laudêmio cobrado, eis que alega que o valor exigido pela União diz respeito à transação realizada entre a empresa Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. e a Construtora Arvella Representações Comerciais, Administração e Participação Ltda.

O débito aqui discutido, em que pese atualmente encontrar-se inscrito em dívida ativa da União, possui natureza não tributária, eis que tem fundamento nos Decretos-lei nº 9.760/46 e 2.398/87.

Desta forma, tratando-se de pleito de anulação de ato administrativo federal, aplicável à espécie a vedação existente no inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (destaquei)

Neste sentido, vide os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente.

(CC 00063347420134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE.

LAUDÊMIO. 1ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA.

DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. JUÍZO CÍVEL. (...) 5. Se a

demanda objetiva discutir o foro ou laudêmio incidente sobre bem imóvel da União, entende-se que a competência é do Juízo Cível, porque se trata de causa sobre bens imóveis da União, hipótese expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 10.259/01), ou em razão de a taxa de ocupação cobrada constituir preço público, demonstrando sua natureza administrativa, o que configura a exclusão prevista pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01 (TRF da 5ª Região, CC n. 1.792, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 28.04.10; TRF da 5ª Região, CC n. 1.489, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 16.01.08 e TRF da 1ª Região, CC n. 0035980-91.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 18.08.10). 6. Conflito de competência procedente.

(CC 00108594120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência do presente Juizado para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, com as homenagens de praxe.

Caso seja suscitado conflito de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a materialização dos autos, encaminhando-os ao Juízo competente.

Intimem-se.

0003922-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006355 - JEREMIAS JOSE DE CARVALHO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência para a Vara competente da Justiça Estadual nesta Comarca.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

0002699-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005399 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva que informou, em resposta aos quesitos nº 4 e nº 6 do juízo:

“4. O periciando é / foi portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional?

- Lesão que referiu ter decorrido de acidente de trabalho.”

“6. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?

- Referiu que decorreu de acidente de trabalho.”

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0001722-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006008 - ILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0001217-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005058 - JANETE DE FATIMA ROSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se.

0003949-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005999 - PETERSON FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) JHULIA EMILLY FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) PETERSON FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) JHULIA EMILLY FERREIRA (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária ATUALIZADO, capaz de comprovar todo o período em que o segurado recluso esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-aberto, aberto), independentemente de nova determinação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ato contínuo, ao MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Int.

0002840-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004346 - CAIO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante a notícia de óbito do autor, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

**DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014**

**Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.**

**Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.**

0001763-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006300 - MARIA ELCIONE TEODORA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006536 - MARCIA SOARES CRUZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001522-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006310 - VALDECI ELEOTERIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001745-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006303 - AMBROZIO DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001559-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006307 - ROBERTO GESSI MARTINEZ (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006314 - LEANDRO PEREIRA DAS NEVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001492-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006552 - JOSE GERALDO MEIRA FILHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006312 - WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001678-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006534 - KLEBERSON FLORENTINO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001674-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006535 - JOSE LUCIANO DE MELO JUNIOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001746-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006302 - OSVALDO DE DEUS NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001760-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006301 - OSMAR PROPHETA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001627-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006546 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001636-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006542 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006560 - WAGNER DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001635-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006543 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006538 - EDUARDO MARTINS ALENCAR NETO (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004-

CATHERINY BACCARO)

0001670-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006537 - GONZAGA CAMPOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006533 - GILBERTO ALVES JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001629-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006545 - ENIO DAMAZIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006315 - CELI FRANCISCO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006313 - PAULA TOMAZO ZAGOTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-71.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006547 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006544 - CONEGUNDES NETO FEITOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001436-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006318 - JANAINA LIMA NONATO (RJ114028 - JUANA NONATO SABA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006305 - CIRO PAULA DE MELO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006308 - BERENICE ROMAO LEITE (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001737-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006304 - JOSE ANTONIO PIAZZA (SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES, SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001622-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006548 - CARLOMAN SANTANA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**

**2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0001784-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006530 - JOVELINO SOARES DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001631-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005805 - MARIA APARECIDA DAMIAO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001659-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005804 - FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001765-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006357 - CLARICE ANGELA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001011-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006335 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Vistos etc.

Considerando os fatos apresentados pela parte autora e a documentação acostada aos autos, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de CRISTIANE MARIA DOS SANTOS, CPF/MF nº 130.753.488-05, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.4132.110.0005211-68.

De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome da autora em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como para fornecerem a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretendem produzir.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005744 - JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306005606/2014 proferida em 25.02.2014, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0000785-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005421 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando a diferença das prestações vencidas, com correção monetária, à diferença das prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Além disso, a autora deverá instruir a inicial com cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e da carta de concessão, mormente com o cálculo da renda mensal inicial.

No silêncio e na indicação genérica de valor, a petição inicial será indeferida.

0001937-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006344 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BISPO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 03.02.2014 sobre o laudo médico: intime-se a Sra. Perita Judicial, Dra. Tabata Sales Miranda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos da parte autora apresentadas em sua petição inicial, bem como esclareça os pontos suscitados pela autora em sua manifestação, ratificando ou retificando o laudo apresentado.

Com relação à patologia reumatológica alegada na impugnação ao laudo, a parte autora carece de interesse processual. Conforme se verifica da petição inicial, referidas patologias não foram objetos da causa de pedir. Intimem-se as partes e a Sra. Perita desta decisão.

0011857-84.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006075 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Aceitei a conclusão em 06.02.2014.

Observe que a ação foi originalmente ajuizada em 17.09.2009 e distribuída à 7ª Vara Previdenciária, onde foi realizada a audiência de instrução, declinando-se da competência quando do julgamento.

O processo foi recebido neste Juizado em julho de 2013.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento e a idade da autora, determino a observância da celeridade.

Compulsando os autos para julgamento, observe que a autora requer o reconhecimento do tempo de serviço rural

de 01.01.1963 a 31.12.1977.

Entretanto, a lei exige início de prova material, não sendo possível o julgamento simplesmente com base na prova oral.

Assim, a autora deverá apresentar documentos da época em seu nome de seu pai, de seu marido ou de seus filhos, constando a qualidade de lavrador a menos para o varão.

Por isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a documentação.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.

0001010-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006334 - DOUGLAS HONORATO FERREIRA (SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO, SP302908 - MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando os fatos apresentados pela parte autora e a documentação acostada aos autos, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de DOUGLAS HONORATO FERREIRA, CPF/MF nº 264.795.418-63, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.0738.110.0610612-09.

De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome do autor em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002386-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006375 - JOSE LUIZ DE BARROS (SP289903 - RACHEL BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi feito em 16/07/2013. Devidamente intimado, o réu não se manifestou.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que os filhos já eram maiores na data do falecimento e a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte juntada em 08/10/2013, consta somente o nome de Maria de Fátima Gonçalves da Silva Barros.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela viúva do autor falecido, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA BARROS (CPF 146.064.548-06), nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se

0001076-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006377 - ARNALDO BENEDITO DE FREITAS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada em 27/02/2003, perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez derivado de acidente do trabalho, conforme laudo pericial de 16/09/2013.

Ao processar a demanda, o Juízo suscitado declarou-se incompetente para julgar a causa e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.

Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifo nosso).

A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n. 501 do STF: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Súmula n. 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

E ainda os Enunciados:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado n. 11 da Turma Recursal de São Paulo)

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho”. (Enunciado n. 29 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro)

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).

O Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 2º instituiu a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, implantando a partir de 18/10/2004 o Juizado Especial Federal de Osasco.

O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais assim dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, e sob o crivo de maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Considerando-se, pois, incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e com vistas a evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115 inciso II, 116 e 118 inciso I, todos do Código de Processo Civil, este Juízo suscita conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para apreciar o pedido em questão.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência e expeça-se o ofício pertinente.

0005603-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006518 - MILTON ALVES LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, uma vez que o autor é vinculado à FUNASA. Aliás, o legitimado passivo foi corretamente identificado na petição inicial, devendo a Secretaria corrigir o pólo passivo, citando-se a ré, com celeridade.

Não havendo matéria preliminar, venham os autos conclusos para sentença após a juntada da contestação, em 30 (trinta) dias, já que desnecessária audiência.

0005425-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006336 - MARIA ALICE DA SILVA MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 29.01.2014 sobre o laudo médico: Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Himed, designo o dia 10/04/2014, às 10:20 horas para a realização de

perícia com a clínica geral Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Observo que a parte autora já tem usufruído de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.**

**Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

**Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001812-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006523 - MARIA ALBENIZA ALVES PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001800-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006524 - ERIVALDO SOARES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001025-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006325 - CLAUDINEI DA SILVA (SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a parcial concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange ao cartão de crédito nº 5187.6718.0842.2069, o documento de fl. 18/20 atesta a cobrança de valores referentes a uma compra feita pela parte autora no Município de Porto Alegre, em 19.12.2012, o que foi refutado pelo autor, mediante Boletim de Ocorrência lavrado em 26.04.2013.

Verifica-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação autoral, tendo em vista que o gasto é incompatível com o local de residência do autor e até mesmo com os seus ganhos, eis que aposentado. Tal débito acabou sendo incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, conforme atestam os documentos de fls. 25/26, o que gera graves danos ao crédito da parte autora.

Por sua vez, melhor sorte não assiste no que tange às alegações referentes ao cartão de crédito e débito nº 4009.7009.6900.4207.

A parte autora tão-somente demonstra a realização de acordo (fl. 21) e o pagamento das duas primeiras parcelas (fl. 22), sem que reste comprovada a transferência do pagamento da primeira prestação para o débito referente ao cartão de crédito nº 5187.6718.0842.2069.

Ademais, os documentos de fls. 25/26 não indicam a existência de restrição ao crédito vinculada ao cartão de crédito e débito nº 4009.7009.6900.4207.

Assim, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à dívida objeto do contrato de Cartão de Crédito 5187.6718.0842.2069.

Determino seja expedido ofício à CREDNET e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de CLAUDINEI DA SILVA, CPF/MF nº 600.163.029,15, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato de Cartão de Crédito firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 5187.6718.0842.2069.

A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome da parte autora.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC.

0004743-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006210 - FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000125-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006296 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES FILHO (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006393-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006177 - TEREZA DONIZETI JARDIM DIAS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006981-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006163 - JOSE CARLOS GONCALVES DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000108-16.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006297 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006745-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006247 - CLAUDEMIRO FERNANDES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006348-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006180 - DEVANIL VICENTE CHIARALLA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005294-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006200 - JOSENILSON BEZERRA DE MOURA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007109-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006159 - LAURINDO MOURA E SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006012-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006266 - JORGE OLIVEIRA DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005548-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006196 - JOSE DE ALMEIDA PAES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004939-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006286 - JOAO BOSCO MACHADO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007228-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006157 - CACILDO DEMETRIO DE MEDEIROS (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008204-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006217 - JOSUE LOPES SCORSI (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005104-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006282 - MANUEL GUEDES COELHO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005124-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006202 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000563-30.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006294 - VICENTE FERREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004710-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006290 - TANIA REGINA ESCATENA GORI RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007981-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006221 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005140-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006280 - LUIZ AUGUSTO SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007441-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006233 - MARIA JOSE SIMOES DA SILVA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006386-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006256 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006001-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006189 - SANDRA MARIA DE FREITAS SARTORI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006072-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006185 - VALDIR DE CAMARGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005363-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006198 - EDMILSON PEREIRA DUQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004790-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006289 - DILMO JOAQUIM DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007384-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006155 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007652-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006224 - PEDRO FRANCISCO DE MESQUITA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006334-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006259 - JURANDI ALMEIDA ARCOVERDE (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007611-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006151 - CRISTOVAO NERY SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004994-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006284 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006969-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006240 - ANTONIA PINTO DE GODOI (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO, SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006542-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006253 - LUIZ ANTONIO MORENO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007999-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006220 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007817-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006147 - ALZIR PAES

LANDIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005814-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006192 - PAULO CESAR PRIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005887-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006268 - ADELISIO ALEXANDRE DE SANTANA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007472-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006232 - EDIMILSON MARTINEZ ROCHA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006297-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006181 - JOSE BARBOZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006966-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006164 - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005314-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006277 - VIRGILIO RODRIGUES RIBEIRO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005253-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006278 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005546-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006197 - JOSE EDUARDO SOARES (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006648-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006170 - PEDRO ANTONIO PINHEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007067-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006237 - ESTELA MARA DA SILVA ARAUJO TENCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007650-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006225 - FILOMENO OLIVEIRA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007037-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006161 - ISRAEL COSTA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006942-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006166 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006354-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006257 - DJALMA BUENO DO PRADO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000056-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006216 - VALTER ZANATA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007912-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006146 - CICERA MARIA DE MELO BORGES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP264625 - SERGIO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006181-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006262 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000292-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006215 - GILBERTO JOSE PALMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007575-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006228 - JOSE MAURO ANTONIO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004722-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006211 - MAURO ANGELO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006422-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006176 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004967-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006207 - GUARACI JOAQUIM DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006351-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006258 - MARIA APARECIDA RIBEIRO PINTO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004540-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006213 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007217-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006235 - MARIA DA PENHA BELARMINO DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006921-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006241 - JULIO RIBEIRO DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005139-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006281 - ORIVAL VIEIRA PORTO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006014-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006188 - AUREA APARECIDA DONADON (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008409-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006140 - CECILIO SILVA SANTOS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005201-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006201 - JOSE CARLOS FIM (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006288-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006261 - DEUSDETH MUNIZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007201-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006158 - WAGNER SILVERIO GRILO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007694-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006150 - ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000082-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006298 - VIDEVANE ALVES RAMOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004908-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006287 - JOSE DA LAPA AMORIM DE SOUZA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005416-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006273 - OSVALDO NEVES DE LYRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006702-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006249 - ISAIAS BICOUV (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000183-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006295 - SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006090-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006263 - SEBASTIAO MODESTO DE FARIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006873-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006243 - FRANCISCO LUIS FERREIRA NUNES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007921-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006222 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006018-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006265 - GILBERTO BOER RIBEIRO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007066-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006160 - ED CARLOS NERGER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006073-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006184 - FRANCISCO SALES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005816-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006270 - REGIS PEREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007610-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006226 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006759-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006246 - PAULO AMERICO NEVES (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006016-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006187 - GENILDO GONCALVES QUARESMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006788-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006169 - DONIZETE MARGARIDO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003536-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006214 - CLODOALDO TRINDADE SOBRINHO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008005-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006219 - IRDEU PEREIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS

SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004974-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006285 - RENATO AMARAL TAVARES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007919-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006145 - JORNANDES JOSE DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006865-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006245 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005117-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006203 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005202-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006279 - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005096-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006283 - CICERO LIMA ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006502-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006254 - JOSIVAL TAVARES RODRIGUES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005958-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006267 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004807-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006209 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007581-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006153 - CRISTINO APARECIDO ANDRE DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006633-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006250 - MAURICI ALBERTO FRANCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007710-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006149 - GEVARSIO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007502-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006231 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007740-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006148 - BENTO IZIDRO PARNAIBA DE MOURA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006992-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006162 - ANTONIO JURACY NUNES SANTANA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007551-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006154 - MARCELO AUGUSTO SACRAMENTO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006469-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006255 - DELCIDIO RODRIGUES COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005504-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006271 - JOSIAS VIEIRA DA CRUZ (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005109-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006204 - EDILIO RIBEIRO MARTINS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005846-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006190 - DINA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006632-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006251 - JOSE MARIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006909-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006168 - ANTONIO APARECIDO MELLO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010270-56.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006139 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010356-90.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006138 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007372-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006234 - VALDEIR GOMES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007516-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006230 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008106-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006218 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005775-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006193 - REGINA APARECIDA LEANDRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006219-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006182 - GILVAN MONTEIRO DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006604-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006252 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004842-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006288 - HIRAMIR ANTONIO BUFANI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006078-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006183 - JOSE CICERO DA GAMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005871-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006269 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005659-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006195 - GILSON HOMEM VIANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006943-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006165 - VALMIR VIANA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006027-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006186 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007804-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006223 - JOSE ALEXANDRE DA COSTA NETO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005377-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006275 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007988-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006144 - JOAO RAMOS DE FREITAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006979-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006239 - VALDEMIR

MICHELOTTI (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007584-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006227 - NOEL RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007190-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006236 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006377-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006178 - BRAS FIRMINO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006983-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006238 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005774-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006194 - JOSIAS DE GOES SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006567-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006174 - JOAO OZIRO LOPES DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006717-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006248 - LAZARA APARECIDA MESSIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005296-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006199 - DANIEL RIBEIRO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006622-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006171 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008215-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006142 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005334-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006276 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007259-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006156 - LUIZ ROBERTO DO CARMO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005385-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006274 - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004903-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006208 - JOAO WAGNER THEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006882-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006242 - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS (SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007547-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006229 - AUGUSTO LEITE DE FARIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005815-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006191 - LEONARDO MOURA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0007589-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006152 - ENNIO CARDOSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010681-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006137 - WALTER FLAVIO FERREIRA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004639-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006212 - JAILSON QUEIROZ DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006573-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006173 - JUSCELINO GUILHERME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000778-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006293 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006504-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006175 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006599-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006172 - LUIS APARECIDO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005009-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006205 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008261-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006141 - DOMINGOS FERNANDES DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006350-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006179 - ANGELA ALVES DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008124-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006143 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0005438-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006272 - LUIS CARLOS ERBA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0004667-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006291 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006291-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006260 - DIJALMA CARDOSO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0005008-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006206 - JOSE SIDNEY DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006872-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006244 - JOSE ALMEIDA FERNANDES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006941-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006167 - FRANCISCO LUIZ DOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0001367-61.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006292 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0006053-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006264 - MARIA GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003270-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005873 - ANTONIA MARIA NUNES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico e da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 04/04/2014 às 12:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002284-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006558 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o AR negativo da parte autora de 14/01/2014, proceda-se à sua intimação por telefone.

Após, tornem os autos conclusos.

0010090-35.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006337 - THIAGO BATISTA ALVES (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) RAFAEL BATISTA ALVES (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, DETERMINO a extinção da presente execução em razão da constatação de coisa julgada material e formal, nos termos do art. 267, V do CPC.

Int.

0001301-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005949 - JOSE SIMAO DUARTE NETO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Considerando que a parte autora desconhece as operações objeto da presente demanda, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de JOSE SIMAO DUARTE NETO, CPF/MF nº 279.548.188-02, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 5187672099334435.

De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome do autor em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001600-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006322 - JOSE ADALBERTO GOIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Observo que a parte autora já vem usufruindo de seu benefício previdenciário, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0001584-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005877 - JOSE LUIZ MOREIRA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao benefício NB 518.297.373-6 (DER 20.10.2006; DIB 12/10/2006; DCB 31/05/2008).

No tocante aos benefícios e pagamentos referentes aos NB 540.432.368-6 e 538.281.146-2, em razão do trânsito em julgado certificado no Processo 00056591620104036306, operou-se a coisa julgada material, razão pela qual encontra-se encoberta pela eficácia preclusiva, de tal modo a impor a presente sentença parcial de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito em relação ao pedido de condenação da parte, demandada ao pagamento das parcelas relativas aos períodos dos benefícios apontados, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0003338-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005135 - MARINESIA VIANA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a quantidade de feitos que aguardam a elaboração de pareceres ou cálculos contábeis e a constatação da incapacidade, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS o restabelecimento do primeiro auxílio-doença (NB 520.552.997-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após a intimação, encaminhem-se os autos à Contadoria, como determinado na decisão anterior, que, caso não observada a renda efetiva do segurado, deverá apresentar os valores para prolação de sentença líquida.

0006447-30.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005898 - ANISIO CARLOS FERREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

A impugnação da parte autora não merece prosperar, uma vez que estão corretas as informações do INSS, conforme parecer da Contadoria judicial anexado em 07/05/2013, que deixou de apresentar os cálculos, vez que resultariam em débito da parte autora com o INSS.

Assim, indefiro o requerimento do autor de nova remessa à contadoria.

Diante do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0001214-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005967 - JESSICA MORAES CARNICELLI (SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a parte autora desconhece as operações objeto da presente demanda, verifico a presença dos requisitos legais, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do art. 273 do CPC.

Determino sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SCPC para que suspendam a restrição ao nome de JESSICA MORAES CARNICELLI, CPF/MF nº 393.392.088-46, no prazo de 05 (cinco) dias, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 5187671635476676.

De igual sorte, determino à Caixa Econômica Federal abster-se de incluir o nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito em relação aos débitos questionados na presente ação.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Oficie-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:**

#### **DECISÃO**

**Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as**

respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0001736-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006360 - CARLOS CESAR ARANHA (SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES, SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001730-33.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006362 - HENRIQUE LOPES GAGLIARDI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001709-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006364 - MANOEL TERTULIANO DE CARVALHO (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA, SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001735-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006361 - MAGALI DOS SANTOS ARANHA (SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES, SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001727-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006363 - ARNALDO ANDRADE DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001762-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006359 - FIRMINO DANTAS DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002647-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006372 - EDIVALDO MAXIMO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O pedido de habilitação e documentos foram anexados em 29/11/2013 e 12/12/2013. O réu, devidamente intimado a manifestar-se, consoante a certidão anexada em 20/01/2014, ficou-se inerte.

Os requerentes juntaram seus documentos pessoais, a certidão de óbito do segurado falecido, na qual informa que o mesmo era divorciado e deixou dois filhos menores de idade e certidão de dependentes habilitados à pensão, onde consta somente nome de Mariana Pedrosa da Silva e Diogo Pedrosa da Silva, filhos do ex-segurado.

Sendo assim, presentes todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido de habilitação formulado pelos filhos do ex-segurado, MARIANA PEDROSA DA SILVA e DIOGO PEDROSA DA SILVA, nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Int. Cumpra-se.

0014993-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005944 - GERSON ALMEIDA LIMA (SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

0056947-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006340 - ADRIANA DUQUE MACHADO (SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do lapso temporal decorrido, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se já foi realizado o pagamento do débito discutido nos presentes autos, apurado no Processo TRT nº 1426/2006.

Intime-se a União.

0006535-36.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006339 - LUIZ SERGIO D URSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante do lapso temporal decorrido, bem como considerando os termos da contestação da União, na qual ela sustenta que o prazo prescricional para a ação de cobrança teria se iniciado em 28/01/2008, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se deu início à execução do débito inscrito na CDA nº 80 1 11 062775-95.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a União.

0008159-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005947 - LARISSA DE LIMA SILVA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 26/02/2014: Em complementação à decisão proferida em referida petição, designo o dia 29/05/2014, às 09:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0001215-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006514 - ALEXANDRO BEZERRA BRAGA (SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES, SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0006549-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005990 - KELVYN GUILHERME DE MELO FIGUEIREDO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária ATUALIZADO, capaz de comprovar todo o período em que o segurado recluso esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-aberto, aberto), sob pena de julgamento do processo no

estado em que se encontra.

Ato contínuo, ao MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Int.

0000278-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006391 - MARIA LUISA PINHEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O pedido de habilitação foi formulado em 18/09/2013, o réu devidamente intimado em 10/02/2014 a manifestar-se, não se opôs.

A requerente juntou seus documentos pessoais, a certidão de óbito da autora falecida, na qual consta que era solteira e deixou uma única filha maior de idade. A certidão expedida pelo INSS, anexada na fl. 07 do petição de 18/09/2013, informa que não há dependentes válidos habilitados à pensão.

Sendo assim, presentes todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido de habilitação formulado pela filha da ex-segurada, KÁTIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS LOUZEIRO (CPF 043.018.613-43), nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Int. Cumpra-se.

0006480-54.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006079 - DORA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Apesar de devidamente intimada para apresentar cópia dos extratos fundiários, a fim de possibilitar o cálculo de saldo de sua conta fundiária(s) para aplicação dos juros progressivos, conforme comunicado contábil apontou, a parte autora não cumpriu a determinação, apenas reapresentou documentos já analisados pelo perito contábil.

Tendo em vista ser impossível individualizar de outro modo a obrigação a ser cumprida pela ré, reputo inexigível o título judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para juntar aos autos atestado de permanência carcerária ATUALIZADO, capaz de comprovar todo o período em que o segurado recluso esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-aberto, aberto), o qual deverá ser renovado a cada três meses, independentemente de nova determinação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.**

**Ato contínuo, ao MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.**

**Int.**

0005384-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005992 - LIVIA RUIZ SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) POLIANA RUIZ SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) LIVIA RUIZ SANTANA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) POLIANA RUIZ SANTANA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004006-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005998 - JULIE TORRES DE SOUZA LOPES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) ESTER TORRES DE SOUZA LOPES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002576-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006002 - RENAN MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RENAN MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004926-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005993 - CLARA MELYSSA APARECIDA LISBOA PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000388-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006006 - EMILLY

VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) EVELLYN KAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0004594-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005994 - LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0005964-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005991 - VITORIA RODRIGUES NUNES (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) VINICIUS RODRIGUES NUNES (SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) 0004202-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005997 - SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) TATIANA DA SILVA GOUVEIA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) LEONARDO GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) SUELLEN GOUVEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) 0003312-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006001 - ALICE VICTORIA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) VICTOR MANOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) ALMIR AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004739-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005879 - FRANCISCA JOSE DE SOUZA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Chamo o feito à ordem.

Em seu comunicado contábil anexado em 31.01.2014, a Sra. Perita do Juízo esclarece restar impossibilitada de fazer o recálculo pleiteado pela parte autora, tendo em vista que os documentos não esclarecem a base de cálculo previdenciária.

Assiste razão à Sra. Perita em sua afirmação, eis que da análise dos hollerits apresentados pela autora no processo administrativo e no presente processo judicial, tão-somente são indicados códigos para cada uma das rubricas, de forma que não é possível afirmar precisamente qual a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem tampouco se foi efetuado retenção de contribuição previdenciária pela empregadora.

Diante do exposto, oficie-se à ex-empregadora, Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (Rua Faustolo, 1633, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05041-001), para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha indicando o número de cada um dos códigos utilizados nos hollerits e a correspondente rubrica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para que para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos comprovantes de pagamentos anexados ao processo e nos esclarecimentos prestados pela ex-empregadora, esclareça e analise os pontos levantados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o cálculo da RMI constante em seu laudo contábil.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Intime-se o MPF para que passe a atuar no feito.**

**Intime-se a parte autora para que mantenha atualizado o atestado de permanência carcerária com ao menos seis meses no máximo de diferença da data de expedição entre um atestado e outro.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

0007141-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005874 - WICTOR EDUARDO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) JOAO PEDRO TRIGO GABRIEL (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004876-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005783 - ROGER DA SILVA FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001585-16.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006415 - NORMA INOCENTE SIQUEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INOCENTE, SP235026 - KARINA PENNA NEVES, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a intimação da CEF para que esta apresente os extratos de suas contas-poupança nº 00027067-2, 00029718-0, 00021438-1, 00010868-9, 00027636-0, 00020346-0, 00021364, mantidas junto à agência 1351, no período discutido nos presentes autos.

O pedido apresenta certa pertinência, na medida que a parte autora comprovou ter formulado pedido de obtenção de extratos junto à CEF, o qual não foi nem ao menos apreciado pela instituição financeira.

Contudo, em que pese a parte autora ter discriminado o número da agência e contas, observo que não foi apresentado nenhum indício de prova que justifique a existência das mencionadas contas.

Não se mostra razoável que a parte autora simplesmente apresente os números de suas contas, sem ao menos demonstrar como obteve estes números. Não basta à parte autora a alegação da existência de um direito, faz-se necessário, ao menos, apresentar indícios que militem neste sentido.

Isto não quer dizer que a parte autora encontra-se obrigada a apresentar os extratos do período discutido na inicial, mas ao menos deve comprovar a existência das contas por ela mencionadas na inicial, sob o risco de provocar uma intimação temerária da CEF para que cumpra uma determinação que pode ser impossível.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem elementos de prova aptos a comprovar a existência das contas-poupança nominadas na inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001571-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006402 - DEUSDETE MARIA OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 5452/2014, proferida em 24/02/2014, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Considerando a natureza do feito, fica reagendada perícia médica para o dia 22 de abril de 2014, às 10:00 horas, a cargo da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autorada que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à senhora perita médica, se o caso.

5. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0007783-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005946 - DANIEL DE OLIVEIRA MENDONCA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 20/02/2014: Comprove a parte autora documentalmente o alegado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0001069-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006345 - JOSE ALDENI DE ANDRADE NUNES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição do autor anexada em 13/02/2014: não prospera a alegação de tempestividade do recurso interposto pela parte autora, uma vez que, de acordo com o artigo 50 da Lei 9.099/95, quando interpostos contra sentença os embargos suspenderão o prazo para recurso. Desta forma, se a parte autora foi intimada da sentença dos últimos embargos em 13/11/2013, o prazo não foi interrompido (gerando supostamente mais 10 dias), mas suspenso, correndo pelo prazo restante; ora, se a parte autora interpôs recurso em 25/11/2013, em muito extrapolou o seu prazo para recorrer, já que houve duas suspensões decorrentes dos embargos interpostos em 17/10/2013 e em 28/10/2013.

Assim, Indefiro o requerimento da parte autora de recebimento do recurso.

Intimem-se e após, dê-se a baixa definitiva com as cautelas de praxe.

0005711-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005807 - SHIRLEY MARIA LOPES MOREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 07.02.2014 sobre os laudos médicos: Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Himed, designo o dia 04/04/2014 às 13:00 horas para a realização de perícia com o(a) psiquiatra Dr(a). Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade ortopedia, tendo em vista que o perito clínico geral nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos apresentados na peça processual, pois o laudo foi elaborado de forma clara e conclusiva.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000085**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0006023-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002736 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003252-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002735 - MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002806-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002734 - VALMIR DOS SANTOS COELHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimar a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.**

0007883-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002845 - MARINETE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0007198-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002843 - MAURO GOMES DE AGUIAR (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

0005993-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002842 - LUIZ CARLOS RAMALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0000480-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002836 - EZEQUIEL PEDROSO VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0007875-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002844 - CANDIDO PEDREIRA DE MATOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0000550-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002839 - ULDA APARECIDA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0003425-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002739 - JOSE MARIA GOMES SANCHES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0004032-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002744 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0001154-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002840 - ISAIAS CARDOSO SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0000489-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002837 - LUCIMAR ALVES BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0005992-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002841 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0006036-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002742 - JOEL ROCHA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0005164-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002740 - ADENISE MORAIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

0006346-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002745 - BEATRIZ OLIVEIRA DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005219-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002741 - ARLEI JOSE ARNAL (SP190026 -

IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)

0000497-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002838 - BENEDITO GUARDIAO PEDROSO VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0056484-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002743 - RIVALDO JOSE DA SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.**

0007749-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002913 - EURIDES ROSA ALVES TRALDI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006926-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002902 - IOLANDA ALVES COSTA COSMO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007399-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002905 - CARMEN SALETE BENIS DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006898-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002897 - SEVERINA REGINA DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004001-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002876 - MANUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004779-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002879 - JENI DE FATIMA SALES ANTERO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003190-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002847 - MARIA DAS GRAÇAS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006752-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002890 - JOAO FRANCO FERREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006908-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002899 - RITA DA SILVA MONTEIRO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005146-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002882 - ANTONIO ARCANJO LOPES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006681-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002887 - ALTAMIRO DE PAULA VIEIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006744-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002889 - CARLOS DOS SANTOS MARCELINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007773-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002916 - MARCOS LUIZ GOMES (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006842-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002895 - EXPEDITA MARIA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008025-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002929 - ELIANDRA CRISTINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007796-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002921 - RAIMUNDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004301-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002849 - EDNA MARIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007788-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002919 - SEVERINA NOEMIA PAZOTO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008010-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002873 - GRINARIA JOSEFA DE FARIAS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000830-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002866 - JACSON MAXIMO DE FRANCA (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007772-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002915 - RAIMUNDO SANTOS DA CRUZ (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0056240-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002930 - ANCELMO JOSE RIBEIRO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007794-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002920 - MARLENE PIRES MARTINS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003134-02.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002874 - IRINEU VIEIRA TELES (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006776-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002893 - IAKOAMA MAERVIA AZEVEDO MAIA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006920-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002900 - ELZITA JESUS DOS SANTOS REIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007811-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002922 - LUCIENE LEITE FERREIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007784-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002917 - DELCENITA MARIA DE SOUSA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006906-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002898 - ANDREA RISSUTO HOFFMANN BISPO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007965-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002924 - AMARILDO TEIXEIRA PINTO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006674-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002886 - MITSUKO HATIYA (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR, SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007748-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002912 - GERALDO MATHIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007731-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002909 - MARIA LUCIA BOMFIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007990-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002927 - LUIZ ANTONIO BUENO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006774-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002892 - MARCIA RODRIGUES PESSOA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005610-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002884 - ELENICE DE SOUZA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006816-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002894 - AURILIO DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005332-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002883 - VALDIR NEVES TAVARES

(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003650-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002848 - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008007-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002928 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006754-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002891 - ROSEMARI AMOS SOUZA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006923-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002901 - GUILHERME DE PAULA BOTELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007725-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002907 - ANDREA BASSI CLEMENTE DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007955-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002923 - ALICE ROSA LIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007786-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002918 - ANTONIA MARIA DE JESUS MARINO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007745-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002910 - MARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KAPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005132-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002881 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE (SP317648 - AMANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006874-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002896 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005042-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002880 - DEISE BATISTA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004726-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002878 - MARIA APARECIDA DIAS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006673-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002869 - FRANCISCA PINHEIRO DA CONCEICAO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007265-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002904 - GENIVALDO PEDRO DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003598-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002875 - MARCIO SIQUEIRA ALVES (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007234-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002903 - MAISIA FERNANDES DE SOUZA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007727-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002908 - JERUSA GOMES TAVARES RAIMUNDO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007752-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002914 - AUGUSTO CESAR BARBOSA PINTO (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006686-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002888 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007967-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002925 - CLANDEVIR DE JORGE LEMES MITER (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007969-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002926 - CLEIDINAR PEREIRA DA SILVA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006655-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002885 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007695-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002906 - DILCA RODRIGUES DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007747-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002911 - LUSILENE MARIA DE SOUSA NEVES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004020-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002877 - CELINA ISABEL BERTOLINE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007903-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002872 - FRANCISCA DAS CHAGAS LOURENCO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000086**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000641-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005544 - MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005958-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005848 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006720-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005774 - NELSON SIMÕES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004214-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005875 - AUXILIADOR LOURENCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e condenação em honorários advocatícios.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005926-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006034 - ANTONIO PEZAREZI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004601-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006037 - ELIAS RIBEIRO FARIAS (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000531-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006044 - AILDON NUNES CHAGAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002957-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006040 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002585-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006041 - GERALDO DE PAIVA MACIEL (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004147-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006038 - VILIBALDO SILVA DE ARAUJO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007479-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005943 - FRANCISCO JOAO SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002462-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006042 - ADEMIR GRECHI (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005458-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006035 - NURISSA AGOPIAN CARDOSO (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001145-58.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005844 - PEDRO BRUSTOLIM (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001797-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006043 - ESMERALDO BATISTA DE FIGUEIREDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004635-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006036 - EDSON RIBEIRO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003921-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006039 - MARIA JOSE TEODORO DE MORAES (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006688-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006033 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005337-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005760 - CICERO PINHEIRO TORRES (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta formulada pelo INSS na audiência realizada em 12/02/2014 e concordância da parte autora (petição de 20/02/2014).

O INSS implantará o benefício em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de ofício informando a homologação deste acordo. No mesmo prazo, informará o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Transitada em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001764-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006329 - FRANCISCO TRANCOLINO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001337-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006494 - DOMINGOS IBIAPINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008259-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006491 - ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008194-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006493 - EUFROSINA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007445-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006616 - LUIZA MARIA TENEBRAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000636-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006495 - ALTAIR JOSE DE SOUZA VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008363-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006490 - MARIA DE LOURDES DE SA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008243-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006492 - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002189-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006368 - FLORIVAL ANTONIO DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005696-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005190 - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006699-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006615 - ELIO MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000843-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005751 - SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (SP071808 - PAULO DE MELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora de recebimento de aposentadoria por invalidez e declaro extinto o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias analisadas na perícia judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

0002218-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006432 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004930-68.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006427 - PEDRO GERHARDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004912-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006428 - ANTONIO JOSE BERNARDO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003189-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006431 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004570-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006429 - SILVIO MARIOTTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004230-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006430 - TEREZINHA DA ROCHA ALVES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001345-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006348 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP265756 - FRANSSELENE DOS SANTOS SANTIAGO, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pelas rés, na medida em que a responsabilidade pela fixação dos valores atinentes ao auxílio-alimentação pertence à União, enquanto que o INSS é responsável pelo seu custeio.

Rejeito a preliminar de incompetência do juizado, eis que a parte autora não formula pedido de anulação de ato administrativo federal, mas tão-somente o recebimento do auxílio-alimentação em paridade com os servidores dos Tribunais Superiores, o que constitui matéria de competência do juizado.

Rejeito a preliminar de carência por impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: “O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente.” (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730).

Por fim, não merece acolhida a preliminar de falta de acionamento da via administrativa, na medida em que a própria contestação da União deixa claro o entendimento da Administração acerca do tema, motivo pelo qual a formulação de pretensão na via administrativa seria inócua e protelatória.

Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos

do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Acerca do auxílio-alimentação, dispõe o artigo 22, da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

[...].

Por sua vez, o Decreto nº 3.887/2001, que regulamenta o dispositivo legal acima transcrito, aduz:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

[...].

Por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria nº 42/2010, que fixa os valores de tal benefício para os servidores da administração federal - caso da parte autora.

Desse modo, cabe tão-somente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores referentes ao auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo, inclusive como emanção do princípio da iniciativa privativa previsto no art. 61, §1o., II, "a" e "c" da CF/88.

Só há que falar em quebra de isonomia salarial entre servidores públicos quando houver equivalência de funções, com atribuições e tarefas semelhantes a servidores ocasionalmente discriminados, situação não tolerada pelo art.5º., "caput", da CF/88, fato que não se verifica entre servidores vinculados a órgãos políticos diversos, dada a diversificação de atividades profissionais entre eles.

Com relação ao contido no inciso XXX do art. 7º da Carta Magna, aplicável aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39, o dispositivo não traz regra de igualdade salarial entre servidores de órgãos distintos, mas apenas veda a discriminação por motivo de sexo, idade e estado civil. Não prevê a almejada isonomia remuneratória entre servidores dos diferentes Poderes da República.

Ademais, não pode o Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do referido benefício, a título de isonomia, pois, assim decidindo, estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988).

A propósito, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal assim aduz:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:04/05/2009AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 JORGE MUSSI).”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37,

XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).”

“AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. "A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o "caput" do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago." Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. (TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/04/2010AC 00094287320094047200 AC - APELAÇÃO CIVEL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).”

“ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TNU JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL).”

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002317-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005766 - MARIA DO SOCORRO SANTANA DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.**

**Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001890-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005051 - EDICLEUMA DE ARAUJO CHAGAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005126-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005809 - EDNA APARECIDA DANTAS ARAUJO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002973-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006333 - JOAQUIM JOSE NETO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003839-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005847 - MARCOS JESUS DA SILVA (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003685-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005811 - JOSE ANDRADE DA SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005150-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005876 - PAULO RODRIGUES SAMINEZES (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002822-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005872 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006305-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306004136 - ANA LUCIA RAMALHO FELES DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005141-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005836 - ELIDIA DUARTE SILVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003205-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005717 - OTAVIO DA SILVA NETO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003737-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005977 - WANDA MARIA MOTA BUENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000255-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006559 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0001572-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005375 - ANTONIO FERNANDES ESTEVAM (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, cumpre observar que o caso se subsume a hipótese prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei nº 11.277/2006, que autoriza o julgamento de improcedência in initio litis.

Considerando o disposto pela norma citada, reproduzo o teor da sentença já prolatada em casos semelhantes, processo 0004934-22.2013.4.03.6306 nos seguintes termos:

“ Não se pode esquecer que o FGTS foi criado para substituir a estabilidade no emprego, tendo por motivação política ajustes na economia brasileira, que, na visão do legislador, não se fazia atrativa ao capital estrangeiro. Sua natureza jurídica é de depósito bancário por expressa disposição legal, uma vez que o legislador determinou ao empregador a obrigação de “depositar...em conta bancária vinculada” (art. 2º da Lei nº 5.107/1966). E tal entendimento está de acordo com os artigos seguintes que mencionam ser uma indenização ao trabalhador em caso de dispensa imotivada.

O legislador determinou, ainda a aplicação de correção monetária, que não é acréscimo, e a incidência de juros, e estes sim compensatórios.

Sobreveio a Lei nº 8.036/1990 que, ao revogar os dispositivos da lei que criou o instituto, estabeleceu que as contas vinculadas, agora centralizadas pela CEF, deverão ser corrigidas e remuneradas com juros na forma dos depósitos de caderneta de poupança (art. 13).

E, como se sabe, tal investimento é remunerado pela TR, que é uma taxa de juros de referência, calculada pela taxa média mensal ponderada ajustada dos CDB's prefixados das 30 maiores instituições financeiras, aplicando-se um redutor variável.

Ora, os depósitos fundiários recebem o mesmo tratamento dos depósitos em caderneta de poupança, que são créditos dos investidores utilizados pelas instituições financeiras para fornecer crédito a terceiros.

E a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.036/1990 ao FGTS deixa claro que os recursos do fundo são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura (art. 9º, §2º).

Como se vê, o tratamento e a finalidade dos recursos são idênticos, não se justificando a aplicação de outra forma de atualizar os depósitos fundiários.

Não há falar-se em aplicar o entendimento do STF na ADI 4357, seja porque diz respeito a decisão aos precatórios e não aos depósitos fundiários, em observância aos limites objetivos do pedido e da decisão na ação direta de inconstitucionalidade, seja porque os precatórios têm natureza jurídica distinta.

Como se sabe, eles são débitos com a Fazenda Pública, que devem ser atualizados, pois a correção monetária não é acréscimo e sim recomposição decorrente da perda inflacionária, acrescido de juros de mora na forma fixada no título judicial.

Por seu turno, o FGTS é um depósito bancário, frise-se, que é atualizado de acordo com as regras pertinentes à caderneta de poupança, até porque seus recursos também são utilizados em investimentos definidos em lei e de acordo com os critérios do Conselho Curador.

Se o Poder Executivo entendeu por estimular outros tipos de investimento que não a caderneta de poupança, não pode o Poder Judiciário investir sobre a política econômica, sob pena de ofender o princípio da separação de poderes.

Ainda que assim não fosse, alterar o critério legal, ante a flutuação dos índices de inflação, não se coaduna com a segurança jurídica, permitindo-se, inconstitucionalmente, decisões casuísticas. Isso porque, caso seja novamente alterada a política econômica, o INPC ou outro índice, poderá ser menos vantajoso.”

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cumpre observar que o caso se subsume a hipótese prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei nº 11.277/2006, que autoriza o julgamento de improcedência in initio litis.**

**Considerando o disposto pela norma citada, reproduzo o teor da sentença já prolatada em casos semelhantes, processo 0004934-22.2013.4.03.6306 nos seguintes termos:**

**“ Não se pode esquecer que o FGTS foi criado para substituir a estabilidade no emprego, tendo por motivação política ajustes na economia brasileira, que, na visão do legislador, não se fazia atrativa ao capital estrangeiro.**

**Sua natureza jurídica é de depósito bancário por expressa disposição legal, uma vez que o legislador determinou ao empregador a obrigação de “depositar...em conta bancária vinculada” (art. 2º da Lei nº 5.107/1966).**

**E tal entendimento está de acordo com os artigos seguintes que mencionam ser uma indenização ao trabalhador em caso de dispensa imotivada.**

**O legislador determinou, ainda a aplicação de correção monetária, que não é acréscimo, e a incidência de juros, e estes sim compensatórios.**

**Sobreveio a Lei nº 8.036/1990 que, ao revogar os dispositivos da lei que criou o instituto, estabeleceu que as contas vinculadas, agora centralizadas pela CEF, deverão ser corrigidas e remuneradas com juros na forma dos depósitos de caderneta de poupança (art. 13).**

**E, como se sabe, tal investimento é remunerado pela TR, que é uma taxa de juros de referência, calculada pela taxa média mensal ponderada ajustada dos CDB's prefixados das 30 maiores instituições financeiras, aplicando-se um redutor variável.**

**Ora, os depósitos fundiários recebem o mesmo tratamento dos depósitos em caderneta de poupança, que são créditos dos investidores utilizados pelas instituições financeiras para fornecer crédito a terceiros.**

**E a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.036/1990 ao FGTS deixa claro que os recursos do fundo são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura (art. 9º, §2º).**

**Como se vê, o tratamento e a finalidade dos recursos são idênticos, não se justificando a aplicação de outra forma de atualizar os depósitos fundiários.**

**Não há falar-se em aplicar o entendimento do STF na ADI 4357, seja porque diz respeito a decisão aos precatórios e não aos depósitos fundiários, em observância aos limites objetivos do pedido e da decisão na ação direta de inconstitucionalidade, seja porque os precatórios têm natureza jurídica distinta.**

**Como se sabe, eles são débitos com a Fazenda Pública, que devem ser atualizados, pois a correção monetária não é acréscimo e sim recomposição decorrente da perda inflacionária, acrescido de juros de mora na forma fixada no título judicial.**

**Por seu turno, o FGTS é um depósito bancário, frise-se, que é atualizado de acordo com as regras pertinentes à caderneta de poupança, até porque seus recursos também são utilizados em investimentos definidos em lei e de acordo com os critérios do Conselho Curador.**

**Se o Poder Executivo entendeu por estimular outros tipos de investimento que não a caderneta de poupança, não pode o Poder Judiciário investir sobre a política econômica, sob pena de ofender o princípio da separação de poderes.**

**Ainda que assim não fosse, alterar o critério legal, ante a flutuação dos índices de inflação, não se coaduna com a segurança jurídica, permitindo-se, inconstitucionalmente, decisões casuísticas. Isso porque, caso seja novamente alterada a política econômica, o INPC ou outro índice, poderá ser menos vantajoso.”**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001686-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005762 - DAMIAO ALVES SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001683-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005763 - TADEU DA SILVA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001681-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005945 - JOSEFA ANDRADE DE SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Não há condenação em honorários. Custas ex lege.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003698-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005373 - NORANEIDA CATARINA DA SILVA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e

extinguo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001816-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005890 - JUREMA DE JESUS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0006665-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005884 - DOMINGO JOSE TEIXEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006524-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006660 - CLEYTON GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003793-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005507 - EDLEUZA NEVES HENRIQUES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001344-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006487 - CLAUDIONOR TEOFILU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001348-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006485 - ETELVINO GOMES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001345-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006486 - CREUZA DA CRUZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001349-25.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006484 - SEBASTIAO SIDNEY DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006582-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006365 - EDMEIA OLIVEIRA LIMA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.  
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005983-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005000 - ISABELLA RODRIGUES DA SILVA (SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Diante do exposto, por faltar à autora um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.  
Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).  
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0006466-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006591 - REINALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP271968 - MARIANA FERRERA ROJO, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007838-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006575 - VICENTE DE PAULA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO,

SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001016-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006577 - JOSE CLAUDIO CARIATTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Não há incidência de custas e honorários.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0001464-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005915 - WALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000513-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005938 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001515-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005903 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001332-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005936 - LUCIANO SOUZA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI, SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001615-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005891 - UBIRAN DEODATO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005921 - ANGELA DOS SANTOS VILELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001556-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005896 - ANA MARIA SARTORELLI MACHADO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001471-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005912 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005924 - INES DE FATIMA ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005904 - JOSELINO NILTON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0001510-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005905 - ROZANGELA EVANGELISTA DE SOUZA E SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001476-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005910 - JOSE SOARES DE LEMOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004048-66.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005939 - DONISETE ZOLLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0001453-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005920 - FERNANDA PAULA CUSTODIO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001432-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005926 - FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001459-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005917 - EVANILDO DA SILVA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005930 - MARCIA ADRIANA PINHEIRO DE CAMARGO OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001682-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005941 - ANTONIO BATISTA ALTAFIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001606-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005942 - AMANDA CHAVES SILVA (SP159113 - CARLOS EDUARDO MOREIRA, SP159109 - ANTONIO MOREIRA JUNIOR, SP085495 - ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001457-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005918 - GUSTAVO ALBUQUERQUE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005911 - JOAO ALVES CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NAKAMOTO)

0001442-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005925 - JOSE MARINHO PEREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001478-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005909 - EVERALDO PEDRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005901 - SERGIO CACAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001558-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005895 - ALEXANDRE DA SILVA (SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001447-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005923 - MANOEL LAURINDO FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001506-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005907 - RODRIGUES OZORIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001547-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005897 - CLEIDE SAMPAIO DA SILVA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005902 - GERALDO ENEAS SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005906 - RODRIGO MODESTO DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001460-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005916 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001430-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005927 - MARIO VAGNER DE ALCANTARA COSTA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001685-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005940 - MARCOS ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001574-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005892 - LUIZ VITURINO BATISTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005922 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001455-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005919 - JOAQUIM TELES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001467-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005913 - MANOEL MISSIAS RAMOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005929 - PAULO SERGIO ALVARES (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001542-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005899 - THIAGO FERNANDES DE FREITAS BORGES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001465-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005914 - SIDINEI MENDES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0005841-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005954 - MARIA DE ANDRADE MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo improcedente a presente ação.  
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.  
Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas nem honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0000226-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006507 - DIVINO PEDRO MACIEL (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000957-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006506 - MAXIMO LUIS EVARISTO DA SILVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001257-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006505 - ILDEU SATURNINO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007415-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006500 - PARACELCO MATHIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000150-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006508 - ELENA CANDIDA DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007134-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006614 - WANIL MAGALHAES DE CARVALHO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0005517-84.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006496 - ANTONIO MONTONI SOBRINHO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001201-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006499 - ANTONIA DIVINA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003342-83.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006497 - OSMAR DE SOUSA MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002173-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006007 - MANUEL CARMINO MEIRELES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002839-62.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006498 - SERGIO FEROLLA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003322-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006519 - JOSE DOS ANJOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0012305-23.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006532 - CLAUNERIO DE ARAUJO (SP272374 - SEME ARONE, SP109184 - MARILEIA BRITO, SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002180-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006516 - JOSE MENINO DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005946-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006555 - AFONSO DE SOUZA PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000788-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006511 - LUIS ANTONIO FELICIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004706-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006521 - BENEDITO APARECIDO LEAO (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005947-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006556 - NIVALDO MAZINI (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002544-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006522 - CLOVIS FERREIRA DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003449-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006520 - LUIZA DE CAMPOS RIBEIRO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006921-74.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006553 - EDSON MANFREDI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008561-15.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006529 - AMERICO DE MORAES FILHO (SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001760-82.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006512 - CELSO ALVES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Não há condenação em honorários. Custas ex lege.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000637-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006590 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008250-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006588 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008373-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006587 - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000742-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006589 - EDVALDO JOSE TRINDADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002479-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005238 - MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de percepção de aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao auxílio-doença.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0008550-44.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006387 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUSA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI,

SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004519-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006379 - ANTONIO DOS SANTOS (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005720-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005192 - MARIA MERCES GALENDE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso, a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força do acordo firmado na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP e respeitada a prescrição quinquenal. No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001061-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005888 - ALVARO LOPES MONTES (SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora à diferença decorrente da aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo de NCz\$ 50.000,00 existente na conta-poupança nº 00120840-8.

Sobre os valores devidos deve incidir juros remuneratórios, devidos na base de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do mencionado manual, os juros de mora incidirão a partir da citação, com a utilização da Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros

moratórios.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cumprimento da presente sentença, sob as penalidades da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Condeno a ré ao pagamento integral das diferenças atrasadas entre a concessão do benefício e a revisão administrativa, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.**

**Não há obrigação de fazer, ante a revisão administrativa da renda mensal atual, sendo, neste ponto, o autor carecer da ação, que reconheço na forma do artigo 267, VI, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo sem resolução de mérito.**

**Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

**§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”**

**Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007427-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006397 - ILDA NUNES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005297-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006399 - MARIA TEREZA AMARAL (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008054-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006395 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007416-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006398 - WILSON GENERAL (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007431-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006396 - ANDRE PAIS DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0042973-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006392 - ARLANY DA SILVA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008192-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006394 - VALERIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000951-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006400 - PAULO ROBERTO DE CASTRO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008207-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006393 - INES DE LURDES RONDONI STEPIEN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003998-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005396 - ANGELA MACEDO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/10/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica. Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/10/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002285-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006370 - JOSE DE OLIVEIRA MELLO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.547.591-9, com DIB em 02/10/2012 e DCB em 22/01/2014, a partir de 23/01/2014, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/01/2014 até a efetiva implantação do benefício,

descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006686-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005880 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO, SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTTEIS S.A. (01/10/1975 a 20/04/1995 e de 01/03/1996 a 05/03/1997), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o direito adquirido antes da EC 20/98, com renda mensal inicial de R\$ 475,39 (Março/2009) e renda mensal em Novembro/2013 de R\$678,00, nos termos da fundamentação, com DIB em 06/03/2009.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até Novembro/2013, que totalizam o montante de R\$ 37.809,42, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial e que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de Dezembro/2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003368-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005696 - KELLY CRISTINA BASTOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.942.679-1, com DIB em 07/01/2011 e DCB em 30/03/2012,

a partir de 31/03/2012. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003628-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006324 - CARLOS ANDERSEN FILHO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período laborados nas empresas AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (28/10/1977 a 30/11/1979, 10/01/1980 a 06/07/1981, 21/08/1989 a 19/08/1993, 05/10/1993 a 28/04/1995; EUCATUR UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE TURISMO LTDA (09/11/1985 a 01/06/1987); VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (07/11/1984 a 31/05/1985) e CENTRO AUTOMOTIVO MEGADELTA LTDA. (01/04/2005 até a presente data), por ausência de interesse processual, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período rural de 30/06/1964 a 30/06/1975;

b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (29/04/1995 a 17/07/1996);

c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2012.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 13/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001247-42.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005626 - GUIOMAR FERREIRA DA CRUZ ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como atividade rural, o período de 29/12/1967 a 31/12/1979, determinando seja o referido período averbado como tempo comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 27 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição na EC n. 20/98, de 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do ajuizamento da presente demanda (05/03/2010), nos termos da fundamentação, com DIB em 05/03/2010, conforme requerido.

Quando a implantação do benefício, o INSS deverá observar a aposentadoria mais vantajosa para parte autora, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde 05/03/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003994-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006110 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o réu a anotar como tempo de contribuição os vínculos que foram controvertidos nesta ação, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, para fins de análise do pedido da autora, em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, rejeitando-se o pedido de aposentadoria por idade, uma vez que não considerados para fins de carência os períodos de percepção de auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005627-11.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005270 - ALAIR FRANCISCO SOUZA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE

ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

Rejeito o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Quanto ao pedido de revisão para reconhecimento de tempo de serviço, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000959-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005106 - MARIA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/05/2013 até 08/08/2013.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/05/2013 até 08/08/2013, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000038-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006528 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/538.466.928-2, com DIB em 30/11/2009 e DCB em 29/03/2011, a partir de 30/03/2011. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 30/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **julgo parcialmente procedente o pedido**

0002538-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005541 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS BIAGIS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006675-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005417 - MARINALVA RAMILDA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0002254-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005761 - ARLINDA CORREIA DA SILVA GAMA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data de início da incapacidade (08/08/2013).

Condeno-o ainda o réu a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/08/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006433-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005326 - JOSE LUIZ CEREIJO ROSILDA APARECIDA DA SILVA CEREIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos autores, respondendo cada uma das rés por metade da condenação.

Reconheço a perda superveniente do interesse de agir com relação aos danos materiais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sobre os valores incidirão correção monetária e juros moratórios desde a data desta sentença, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as rés para que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento das importâncias acima.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

**Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.**

**Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.  
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0003551-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006579 - GARABET MINASSIAN (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003874-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006578 - NELSON POCO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001926-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006581 - ADNELSON SALU DE QUEIROZ (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003504-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006580 - MAZIRA SOARES DOS SANTOS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0006244-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006621 - APARECIDA HENRIQUE DE MORAES (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora APARECIDA HENRIQUE DE MORAES o benefício de pensão por morte previdenciária, na qualidade de companheira do segurado falecido, Sr. DOMINGOS CARLOS ROSAS SANTOS, a partir do requerimento administrativo realizado em 05/10/2012.

0000371-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005311 - ANTONIO PACHECO FILHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.

No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010724-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006378 - SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Pelas informações constantes da inicial, nota-se que, além da aposentadoria, recebe a autora salário do trabalho remunerado. Assim, a renda é superior a da média da população brasileira, infirmo a alegada hipossuficiência financeira declarada.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

**Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.**

**Condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor, adequando-a aos valor estabelecido na Emenda Constitucional número 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009).**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0004048-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006584 - LAERCIO VIZINTIN (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005382-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006583 - SILVIO ELOY FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000464-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006371 - MIGUEL FERREIRA (SP242765 - DARIO LEITE, SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004414-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006412 - SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à percepção de remuneração em valor superior ao efetivamente pago pela ré, pedido que se mostra juridicamente possível.

A Súmula n.º 339 do E. STF não torna o pedido juridicamente impossível, vez que não veda o pedido apresentado, bem como não teria tal condão.

No que tange ao prazo prescricional, observo que o STJ firmou entendimento pela inaplicabilidade do prazo bienal do artigo 206, § 2º, do CC, sob o seguinte fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Passo a analisar o mérito.

Assiste razão parcial à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279 (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

E, nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que deve haver paridade e, portanto, ser estendidos aos inativos e pensionistas os valores pagos em decorrência da GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) e, posteriormente, da GDPST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) aos servidores em atividade, porquanto, em virtude do caráter genérico, impõe-se ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA.

Aliás, em repercussão geral, já se manifestou o STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, RE 631880, Relator Ministro Presidente, j. em 09/06/2011).

Quanto ao aspecto constitucional da paridade, impõe-se observar o enquadramento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Conforme já se decidiu:(...) Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Precedente desta Corte: AC 549672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página::322. (...) (AC 00036333420124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::130.) Todavia, como mencionado pela União em sua contestação, a paridade somente deve se estender até o momento em que o caráter geral deixa de existir, o que, em casos como o dos autos se dá com o início da avaliação de desempenho, por meio da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010.

A partir de então, não mais havendo o caráter genérico da GDPST, indevida passa a ser a gratificação àqueles que não se encontram na ativa.

Na linha do acima exposto trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES

DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). EC 41/2003. VERBA HONORÁRIA. INTERESSE RECURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal dos autores, uma vez que, não obstante a edição da instrução normativa AGU 04 de 04.10.2011, publicada no DOU de 05.10.2011, permanece os seus interesses na resolução da lide, já que não se comprovou nos autos o pagamento das diferenças pretéritas respectivas 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação (regulamentação) trazida pela Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico, não merecendo reparo a sentença no particular. 5. Preliminar de ausência de interesse recursal dos autores suscitada pela União rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. GDASST. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I- A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA, GDAP, GDASST, GDASS e GDPST). II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. V- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. VI. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. VII- Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VIII- No caso, houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento anterior do Processo nº 0503036-69.2011.4.05.8200, na 7ª Vara Federal (PB), extinto sem julgamento do mérito, posto que o valor da causa excedia 60(sessenta) salários mínimos, incidindo na espécie a norma do art. 219, caput, do CPC. Portanto, ajuizada a ação em 25/3/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/3/2005. IX- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com 80s índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. X - Remessa oficial e apelação da FUNASA improvidas, e apelação do Autor parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/3/2005.(AC 00071371220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::640.)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal:

- a) à implantação em prol da parte autora da gratificação referente à GDASST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, até fevereiro de 2008, observado o lapso prescricional quinquenal, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.
- b) à implantação em prol da parte autora da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir (conforme pedido, quanto à data de início) de março de 2008, até novembro de 2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDASST e da GDPST, a teor do acima exposto, será devido à parte autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, até novembro de 2010, observado o lapso prescricional quinquenal.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005674-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005635 - MASAYOSHI ISHIMARU (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para 20/04/2010, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$1.986,74, em abril/2010, considerando o cômputo de 36 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde 20/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

**Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, objeto(s) da exordial, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa e respeitada a prescrição quinquenal.**

**Ressalto que caso o benefício da exordial seja decorrente da transformação de benefício previdenciário antecessor, a apuração da revisão deverá ser feita no benefício originário, com os reflexos no benefício objeto da demanda.**

**No prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.**

**Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.**

**Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.**

**Após o trânsito em julgado, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

**§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0007412-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006352 - FLAVIO JOSE MENEGAZZO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000833-05.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006353 - TED RIBEIRO SEIXAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.**

**Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.**

**Declaro possível a renúncia à aposentadoria percebida, devendo o réu conceder nova aposentadoria desde a data do ajuizamento desta ação, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o novo implantado, após o trânsito em julgado, com correção monetária, desde cada vencimento, e juros de mora na forma da Lei nº 11.290/2009, a partir da citação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0005086-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006382 - ALICE DE LOURDES POLLI (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006622-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006381 - ERCILIO ARAUJO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007389-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006376 - FRANCISCO DA CRUZ (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS, SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002456-21.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006384 - MOACYR JULIO DE LIMA CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004707-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006385 - TERESINHA BORGES DOS SANTOS SILVA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000766-20.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306006383 - JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004666-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006094 - REGINALDO DE SOUZA REIS (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido

0004254-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006413 - MARILENE LINO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à percepção de remuneração em valor superior ao efetivamente pago pela ré, pedido que se mostra juridicamente possível.

A Súmula n.º 339 do E. STF não torna o pedido juridicamente impossível, vez que não veda o pedido apresentado, bem como não teria tal condão.

Passo a analisar o mérito.

Assiste razão à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279 (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

E, nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que deve haver paridade e, portanto, ser estendidos aos inativos e pensionistas os valores pagos em decorrência da GDPST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) aos servidores em atividade, porquanto, em virtude do caráter genérico, impõe-se ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA.

Aliás, em repercussão geral, já se manifestou o STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, RE 631880, Relator Ministro Presidente, j. em 09/06/2011).

Quanto ao aspecto constitucional da paridade, impõe-se observar o enquadramento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Conforme já se decidiu:(...) Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Precedente desta Corte: AC 549672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página::322. (...) (AC 00036333420124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::130.)

Como mencionado pela própria parte autora em sua inicial, a paridade somente deve se estender até o momento em que o caráter geral deixa de existir, o que, em casos como o dos autos se dá com o início da avaliação de desempenho, por meio da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010.

A partir de então, não mais havendo o caráter genérico da GDPST, indevida passa a ser a gratificação àqueles que não se encontram na ativa.

Na linha do acima exposto trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). EC 41/2003. VERBA

HONORÁRIA. INTERESSE RECURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal dos autores, uma vez que, não obstante a edição da instrução normativa AGU 04 de 04.10.2011, publicada no DOU de 05.10.2011, permanece os seus interesses na resolução da lide, já que não se comprovou nos autos o pagamento das diferenças pretéritas respectivas 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação (regulamentação) trazida pela Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico, não merecendo reparo a sentença no particular. 5. Preliminar de ausência de interesse recursal dos autores suscitada pela União rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. GDASST. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I- A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA, GDAP, GDASST, GDASS e GDPST). II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. V- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. VI. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. VII- Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VIII- No caso, houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento anterior do Processo nº 0503036-69.2011.4.05.8200, na 7ª Vara Federal (PB), extinto sem julgamento do mérito, posto que o valor da causa excedia 60(sessenta) salários mínimos, incidindo na espécie a norma do art. 219, caput, do CPC. Portanto, ajuizada a ação em 25/3/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/3/2005. IX- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. X - Remessa oficial e apelação da FUNASA improvidas, e apelação do Autor parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/3/2005.(AC 00071371220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::640.)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à implantação em prol da parte autora da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir (conforme pedido, quanto à data de início) de março de 2008, até novembro de 2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, será devido à autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004251-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006414 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Acolho a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os valores atinentes aos proventos da parte autora, indicados nas fichas financeiras anexadas pela União, são incompatíveis com a declaração de insuficiência de recursos financeiros, motivo pelo qual rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à percepção de remuneração em valor superior ao efetivamente pago pela ré, pedido que se mostra juridicamente possível.

A Súmula n.º 339 do E. STF não torna o pedido juridicamente impossível, vez que não veda o pedido apresentado, bem como não teria tal condão.

Passo a analisar o mérito.

Assiste razão à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279 (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga à ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

E, nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que deve haver paridade e, portanto, ser estendidos aos inativos e pensionistas os valores pagos em decorrência da GDPST (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo) aos servidores em atividade, porquanto, em virtude do caráter genérico, impõe-se ser aplicado o mesmo tratamento dado à GDATA.

Aliás, em repercussão geral, já se manifestou o STF: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, RE 631880, Relator Ministro Presidente, j. em 09/06/2011).

Quanto ao aspecto constitucional da paridade, impõe-se observar o enquadramento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Conforme já se decidiu:(...) Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Precedente desta Corte: AC 549672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página::322. (...) (AC 00036333420124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::130.)

Como mencionado pela própria parte autora em sua inicial, a paridade somente deve se estender até o momento em que o caráter geral deixa de existir, o que, em casos como o dos autos se dá com o início da avaliação de desempenho, por meio da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010.

A partir de então, não mais havendo o caráter genérico da GDPST, indevida passa a ser a gratificação àqueles que não se encontram na ativa.

Na linha do acima exposto trilha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). EC 41/2003. VERBA

HONORÁRIA. INTERESSE RECURSAL. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal dos autores, uma vez que, não obstante a edição da instrução normativa AGU 04 de 04.10.2011, publicada no DOU de 05.10.2011, permanece os seus interesses na resolução da lide, já que não se comprovou nos autos o pagamento das diferenças pretéritas respectivas 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado ao início da avaliação (regulamentação) trazida pela Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, vez que, a partir de então, perdeu a GDPST seu caráter genérico, não merecendo reparo a sentença no particular. 5. Preliminar de ausência de interesse recursal dos autores suscitada pela União rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. GDASST. REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE. PORTARIA 1.743/2010. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PARIDADE. I- A questão versa sobre a extensão aos servidores inativos, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, de Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA, GDAP, GDASST, GDASS e GDPST). II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho) aos servidores que se encontram na atividade, conforme se depreende do julgamento do RE631880/RG, sob o regime de repercussão geral. V- Tal posicionamento se deve ao reconhecimento de que, em razão do seu caráter genérico, deve ser aplicado à GDPST o mesmo tratamento que à GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e à GDASST- Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social, até que sejam implementados os critérios e procedimentos para avaliação do desempenho individual e institucional de aferição da gratificação, quando prevalecerá o caráter pro labore faciendo do benefício. VI. Os resultados do primeiro ciclo de avaliação da GDPST, realizado de 15/01/2011 a 15/04/2011, produziram efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 1.743, de 15.12.2010, que instituiu as metas para aferição de desempenho. Portanto, a partir desta data a gratificação deixa de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. VII- Em virtude das alterações implementadas pela EC nº 41/2003, a paridade vigora para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição. VIII- No caso, houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento anterior do Processo nº 0503036-69.2011.4.05.8200, na 7ª Vara Federal (PB), extinto sem julgamento do mérito, posto que o valor da causa excedia 60(sessenta) salários mínimos, incidindo na espécie a norma do art. 219, caput, do CPC. Portanto, ajuizada a ação em 25/3/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/3/2005. IX- Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. X - Remessa oficial e apelação da FUNASA improvidas, e apelação do Autor parcialmente provida, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25/3/2005.(AC 00071371220114058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::640.)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à implantação em prol da parte autora da gratificação referente à GDPST em pontuação igual à que foi atribuída aos servidores da ativa, a partir (conforme pedido, quanto à data de início) de março de 2008, até novembro de 2010, com o pagamento, por conseguinte, das diferenças referentes às prestações vencidas pertinentes.

Na forma acima já explicitada, levando-se em conta que os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST, a teor do acima expandido, será devido à autora a percepção da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010.

Sobre os valores em atraso, incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO PROCEDENTE o pedido.**

**Condene o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.**

0003550-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006424 - RAMIRO BISPO FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003559-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006420 - VERONICA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003557-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006421 - ADELAIR ALVES DE VASCONCELOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003555-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006422 - BENEDICTO PEREIRA DE TOLEDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003552-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006423 - NEUSA RODRIGUES BARREIROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003546-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006426 - JOSÉ BERTOLON (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006625-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006417 - ROQUE FELIX RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003869-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006419 - MARIA DE LOURDES MUSSATO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003549-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006425 - JOSE DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003878-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006418 - JOSÉ ARCELINO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0006748-40.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006567 - JOSE LIDICLERT DINIZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa GESSY LEVER S.A. /Unilever Brasil Alimentos Ltda (período de 29/09/1982 a 11/03/1988);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/01/2011, considerando o total de 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial de R\$ 672,28, em Janeiro/2011, correspondente a uma renda mensal em Novembro/2013 de R\$ 757,36. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas e atualizadas até Novembro/2013 que totalizam o montante de R\$ 27.822,95, conforme cálculos apresentados no laudo contábil e que passam a fazer parte integrante desta sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de Dezembro/2013.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora ou pagar em pecúnia nestes autos, no caso de a conta eventualmente estar inativa, as diferenças de remuneração referente à aplicação dos índices do LBC de 18,02% referente a junho/1987, IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, IPC de 44,80% referente a abril/1990 e BTN de 5,38% referente a maio/1990 e TR de 7,00% referente a fevereiro/1991, deduzidos os índices já incorporados para os mesmos meses, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita nas datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.**

**Juros de mora de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.**

**Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a presente sentença.**

**Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001526-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006602 - SERGIO CACAO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001484-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006606 - LEANDRO PEREIRA DAS NEVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001525-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006604 - GERALDO ENEAS SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001483-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006608 - DEUSDETE MAURICIO ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004211-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005138 - IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Posto isso, julgo procedente o pedido de cobrança formulado por IDELSON WASSIGTON DOS SANTOS, para condenar o INSS no pagamento do pecúlio concedido administrativamente em 04/02/2012, NB 156.735.671-8, no montante de R\$7.301,20, em Fevereiro de 2012.

Sobre o valor incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005464-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005784 - SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO (SP267135 - FABIANO POLIZELO QUATTRONE, SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047078-65.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005787 - WILSON NASCIMENTO SILVA FILHO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007161-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005788 - JOSE ARAUJO SANTANA (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000593-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005799 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005046-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005803 - PAULO DE OLIVEIRA CERNAUSKI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Cumpre salientar que a justificativa para o não comparecimento à perícia médica não foi feita no momento correto, ou seja, antes da sentença, havendo preclusão do ato.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005802 - RAFAEL PEREIRA DE LIRA (RJ166546 - LUANA VARGAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal. Cumpre salientar que, conforme cópia do Diário Oficial anexado aos autos nesta data, a parte autora foi devidamente intimada do conteúdo do ato ordinatório.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000233-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005778 - MARCOS VINICIUS GAMBETTA DE ALMEIDA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000665-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005776 - LEONICIA TROIANI JUSTINO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000838-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005775 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000231-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005780 - ALESSANDRA COMINATO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000147-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005781 - MARIANA DOS SANTOS LUZ (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000232-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005779 - MARCOS DE JESUS MELO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000664-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005777 - VALDIR JUSTINO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007844-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005782 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001088-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005801 - FABIANA GIMENEZ SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0002018-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306006299 - FABIO DELFINO QUINTANA (SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém omissão no tocante aos critérios de atualização monetária e de incidência de juros de mora.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, eis que o tema por ela alegado como omissão já foi implicitamente analisado pela sentença, quando foi reconhecida a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a qual prevê, em seu artigo 83, os critérios de atualização monetária e juros de mora.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006260-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005786 - JALES DE OLIVEIRA SILVA (SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003773-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005785 - PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007693-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306005800 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA NETO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007205-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005976 - JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000249-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006531 - JOSE MADEIRA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a petição anexada em 30.01.2014 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS em que requer o autor a averbação de períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (atual denominação de CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S/A) e ABB LTDA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados ao feito - em especial aqueles que instruíram a petição supracitada -, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00065871620084036183, distribuído, em 22.07.2008, à 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, com sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 22.02.2010 e remessa dos autos ao arquivo em 18.06.2010. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001289-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006408 - CELIA TABARIM MANZINI (SP021908 - NELSON MARCHETTI) MILTON MANZINI JUNIOR (SP021908 - NELSON MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Reconheço a inadequação da via eleita.

A parte autora originariamente denomina a presente ação como “Medida Cautelar de Exibição de Documentos”.

Tal fato é corroborado pelo seu pedido, assim transcrito:

“XXIII - Ante o exposto, requer-se pela Procedência da presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Extratos de Contas de Poupança dos Postulantes), intimando-se a Suplicada, a exibi-los, em Juízo, ou seja, carregá-los ao Processo, no prazo de cinco (05) dias (...)” (fl. 06 da petição inicial que acompanha a decisão de desmembramento)

Tendo em vista a existência de rito próprio ao qual se sujeitam as medidas cautelares nominadas, o qual é completamente desvinculado do rito das Leis nº 9.099/95 e 10.252/2001, torna-se patente a inadequação da propositura do presente feito perante Juizado Especial Federal. Neste sentido, vide: PEDILEF 200235007022925, LEONARDO BUISSA FREITAS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 14/10/2002; Processo

177461820024013, LEONARDO BUISSA FREITAS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 14/10/2002.  
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95.  
Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0007074-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006390 - MAURO CESAR PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007423-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306005160 - MARIA DAS DORES ALVES LIMA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES  
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA  
LOPES)

0007419-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006388 - ALFREDO SANTOS ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004954-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006356 - IRACY PEREIRA DE ALMEIDA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES  
VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA  
GARCIA LOPES)  
FIM.

0007323-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006489 - GERALDO LESBAO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 -  
ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por  
ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007073-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006613 - JOSE CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES  
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA  
LOPES)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do  
mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002888-12.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306006585 - KURT SIEGRIST (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 -  
BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-  
ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de  
Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003325-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006046 - JOSE ALVES MEIRA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Em sua contestação, a CEF comprova que o depósito que a parte autora pretende levantar refere-se a depósito recursal realizado em sua conta fundiária, sendo certo que tal alegação foi confirmada pela parte autora em sua réplica.

A realização desta espécie de depósito recursal encontra fundamento no artigo 899, da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

(...)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

(...)

Desta feita, verifica-se que a legitimidade para pleitear o levantamento do depósito pertence à parte vencedora, não restando cabalmente demonstrado que o autor foi o vencedor do recurso.

De igual forma, falece a este Juízo competência para determinar o levantamento, eis que o § 1º do artigo supracitado indica tal competência ao Juízo Trabalhista.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001580-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006323 - ZILDA DE SOUZA (SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Contudo, reputo necessário reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora.

A pretensão da parte autora reside, inicialmente, na condenação das rés ao cumprimento de sua obrigação contratual de emissão de boletos e, em um segundo momento, sua condenação pelos danos morais sofridos em decorrência do não fornecimento destes boletos.

Contudo, forçoso observar que não existe dispositivo contratual ou legal que ampare a pretensão autoral. Quer dizer não pode pretender a parte autora que as rés emitam os boletos, sem que a parte autora, por sua vez, cumpra sua obrigação contratual de adimplir o débito.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o contrato prevê explicitamente no inciso I, de sua Cláusula Décima (fl. 21 da inicial), que o contrato encontra-se rescindido de pleno direito no caso de “descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato”, nelas inclusas, por óbvio, o adimplemento do arrendamento e da taxa condominial.

Com o cumprimento de uma das hipóteses de rescisão, a CEF não deve mais emitir o boleto, mas sim proceder a notificação do arrendatário, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato (fl. 21 da inicial).

Forçoso concluir que a pretensão autoral de emissão os boletos não encontra fundamento legal e milita contra expressa previsão contratual, de sorte que o pedido é juridicamente impossível.

Diante do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido de emissão de boletos, resta prejudicada a alegação de ocorrência de dano moral, diante da falta de interesse de agir.

Ademais, mesmo que restassem superadas as questões preliminares acima expostas, constato a impossibilidade da concessão de liminar nos termos em que pleiteada, diante da sua natureza satisfativa, sendo certo, ainda, que a parte autora não estabelece qualquer discussão atinente ao contrato ou a ilegalidade da cobrança perpetrada pelas rés.

Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001724-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006082 - JOAO ANTONIO PAULA MARTINS (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, em que requer o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00101989820134036183, distribuído, em 21.10.2013, à 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, com sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de 27.02.2014, aguardando o trânsito em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.**

**Pela carta de concessão juntada aos autos e pesquisa ao sistema Plenus, nota-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto.**

**Como se vê, pela ausência de limitação pelo teto, falta ao autor interesse de agir.**

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0003548-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006610 - ANTONIO CAVALHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001947-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006612 - DANIEL ALVES DE LIMA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP179739 - ELAINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008345-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006601 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003872-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006603 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002865-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006611 - SUNAO KITAMURA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003870-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006605 - JOSE LUIZ LADISLAU (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003558-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006609 - AURORA MONTOZO TRINCA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003867-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006607 - OSANO COSTA FERREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001534-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006338 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BESERRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante ao exposto, indefiro liminarmente a inicial, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Cancele-se a perícia médico-judicial agendada.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).

P.R.I.C.

0001291-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306006407 - CLAUDIA MANZINI (SP021908 - NELSON MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Reconheço a inadequação da via eleita.

A parte autora originariamente denomina a presente ação como “Medida Cautelar de Exibição de Documentos”.

Tal fato é corroborado pelo seu pedido, assim transcrito:

“XXIII - Ante o exposto, requer-se pela Procedência da presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Extratos de Contas de Poupança dos Postulantes), intimando-se a Suplicada, a exhibi-los, em Juízo, ou seja, carregá-los ao Processo, no prazo de cinco (05) dias (...)” (fl. 06 da petição inicial que acompanha a decisão de desmembramento)

Tendo em vista a existência de rito próprio ao qual se sujeitam as medidas cautelares nominadas, o qual é completamente desvinculado do rito das Leis nº 9.099/95 e 10.252/2001, torna-se patente a inadequação da propositura do presente feito perante Juizado Especial Federal. Neste sentido, vide: PEDILEF 200235007022925, LEONARDO BUISSA FREITAS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 14/10/2002; Processo 177461820024013, LEONARDO BUISSA FREITAS, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 14/10/2002.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação ao pagamento de honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001241-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005882 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES, SP248337 - RENATA DE PÁDUA LIMA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dispensado o relatório da sentença, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir. Como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, a lide direcionada ao Juizado Especial Federal não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o

interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.  
No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que extrato do Sistema Plenus informa que o benefício pleiteado pela parte autora foi concedido em 15.07.2013 (NB 42/164.178.342-4).  
Devidamente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte.  
Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.  
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.  
Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000087**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001358-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005833 - RUBENITO SOUZA DOS ANJOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 24/02/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo da Sessão de Conciliação anexado aos autos em 27/02/2014.

0003411-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005867 - QUITERIA DE ANDRADE TEIXEIRA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 21/02/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 25.02.2014.

0001366-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005530 - DEDITA MARIA DE JESUS (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 24/02/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo da Sessão de Conciliação anexado aos autos em 25.02.2014.

0002909-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005823 - CLEUSA RIBEIRO VIANA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 21/02/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo da Sessão de Conciliação anexado aos autos em 27/02/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 20/02/2014 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo da Sessão de Conciliação anexado aos autos em 25.02.2014.**

0003284-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005521 - MARIA CLERIA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000091-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306005537 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0001723-41.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006366 - JOSE JOSILVA MATIAS (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI, SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001660-16.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006367 - JOSE DE ARIMATEIA MACHADO MORAIS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001517-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006351 - GIANNI SCOMPARIN (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como para fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0000520-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006326 - SEBASTIAO FILHO DE AZEVEDO (SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM, SP309225 - CARLOS ELI SCOPIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0016828-31.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006330 - JOSE SOARES DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001551-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005948 - ANA LECIA

SILVEIRA DOS SANTOS (SP156345 - MARCOS VINICIUS RAMOS PORTILHO) X CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS - BANCO CSF S/A ( - CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS - BANCO CSF S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000653-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006332 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP319293 - KALENNY NONATA DE SOUSA, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.
3. Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
4. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001748-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006527 - LUCIANO BRITO BARRETO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001718-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006319 - EVA GOMES DE FREITAS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001778-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006525 - VALDECINA FERREIRA DA SILVA THEODORO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001767-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006526 - WELTON DA MOTA NASCIMENTO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001661-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006320 - KAUAN BRASILIANO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001487-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306006321 - LARA CRISTINI MORALLI LEITE (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) VITORIA WINY MORALLI LEITE (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Os autores deverão apresentar atestado de permanência carcerária a cada 03 (três) meses.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, e intime-se o MPF.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002381-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306005525 - SIDNEY ALVES FERREIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 20/02/2014, se a aceita ou não.

Caso contrário, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

0001204-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306005531 - CLEONICE LOURENCO DA SILVA (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 21/05/2012, se a aceita ou não.

Caso contrário, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

0004459-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306005864 - VALTER SOUZA BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
TORNEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000037**

0000462-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000951 - ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0004350-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000914 - ROSALIA CASTRO NEVES MOURA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada a indicar de forma precisa o endereço das testemunhas elencadas na petição inicial para fins de cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

0003228-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000940 - ROSANGELA MARIA BICUDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000433-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000948 - HELSIO JOSE DE CARVALHO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0004307-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000934 - HERMINIO GOMES DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 8:30h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0003802-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000931 - CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 11h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000459-83.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000950 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO VILHALVA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000399-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000942 - LEONICE DE FATIMA ACCA ARRUDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000288-29.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000930 - RICARDO MATHEUS CHAVARI (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 10:30h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000472-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000916 - MARIA LINA DOS SANTOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da redesignação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 08:30 horas, nas dependências deste Juizado Federal. Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 17/03/2014.

0002207-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000908 - ISABEL DOS SANTOS SOLER MUNUERA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 08/04/2014, às 08:30 horas, a cargo do perito Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003985-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000927 - WAGNER ROBERTO DE NICOLAI (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 9h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0004256-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000926 - JOSE ROBERTO SCHOTT (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 8:30h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0003932-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000919 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da antecipação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 09:15 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 21/03/2014.

0000145-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000922 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da antecipação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 28/03/2014.

0000287-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000907 - MARIA DE LOURDES BICUDO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 08/04/2014, às 08:15 horas, a cargo do perito Eduardo Rommel Olivencia Penalzoza, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0000472-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000917 - MARIA LINA DOS SANTOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da redesignação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 08:45 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 17/03/2014.

0000085-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000932 - LENISE APARECIDA MARQUES VIGLIAZZI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 11:30h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0003893-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000910 - MARIA JOSE CARDOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
De acordo com os esclarecimentos da parte autora, ficam intimadas as partes da redesignação de perícia sócio-econômica, no dia 07/04/2014 às 17:00 horas, a cargo da perita Claudia Beatriz Aria, a ser realizada no domicílio do autor.Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000105-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000949 - APARECIDO VIEIRA (SP334277 - RALF CONDE)  
Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que

a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0000365-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000939 - ISMAIL LUIZ GELATTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0001448-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000911 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 dias cópias legíveis das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.

0000040-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000955 - MARLENE VIVAN SARTORI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0003641-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000924 - ROSEMEIRE DE JESUS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da antecipação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 10:15 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 28/03/2014.

0003887-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000918 - ANA MARIA DE OLIVEIRA PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da antecipação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 21/03/2014.

0000383-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6307000941 - CLEIDE APARECIDA RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0004108-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000906 - BENEDITO CAETANO VIEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 08/04/2014, às 08:00 horas, a cargo do perito Eduardo Rommel Olivencia Penalzoa, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003764-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000912 - MARCIA SOARES PANHOCA (SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000921 - MARIA EUGENIA MARCUSO LOPES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a licença-médica do perito Oswaldo Melo da Rocha, ficam as partes intimadas da antecipação de perícia médica com especialista em clínica geral, para o dia 18/03/2014 às 09:30 horas, nas dependências deste Juizado Federal.Fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 21/03/2014.

0000286-59.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000929 - PEDRINA LUIZA FERRAZ GIMENES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 10h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0002811-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000957 - APARECIDA PEDROZO LUCIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0000104-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000938 - VANIA MARIA DE BRITO (SP334277 - RALF CONDE)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000529-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000952 - JULIANO MARIANO FLORENCIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0000547-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000958 - AMIRACI TELLES DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 28/03/2014, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0004514-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000925 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 8h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0002668-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000946 - BENEDITA APARECIDA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres,nº 77).

0003705-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000913 - MARIA APARECIDA ALVES BACH (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000432-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000915 - JOSE CARLOS DIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 23/04/2014, às 09:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000548-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000959 - ROSELEINE DA SILVA MAIA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI, SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 28/03/2014, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000205-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000936 - ROSA ROMANO RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 9:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0000534-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000956 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0004318-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000961 - MARISA HELENA FAVERO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi antecipada para o dia 08/04/2014, às 08:45h, a ser realizada na sede deste juízo (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0004483-91.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000945 - EMILIA GARCIA DIAS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 03/04/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

0003183-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000928 - MARINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

Considerando o período de licença médica do perito anteriormente designado, fica a parte autora intimada de que a data de sua perícia foi alterada para o dia 10/04/2014, às 9:30h, a ser realizada na sede deste juizado (Rua Dr. Mário Rodrigues Torres, nº 77).

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003589-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003302 - ANTONIO MARCOS SCHAUBLE FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Sem honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

## **DESPACHO JEF-5**

0004470-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003360 - MARIA HELENA BENINI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da inicial, bem como a ausência de requerimento formulado pelo réu para depoimento da parte autora, determino o cancelamento da audiência designada. Em prosseguimento, defiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, devendo a secretaria providenciar o necessário. Com a devolução pelo Juízo deprecado, voltem conclusos. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0004344-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003356 - LAERCIO MARIOTTO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro incompetente este Juizado Especial. Deverá a Secretaria providenciar a remessa à Vara da Justiça Federal em Botucatu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000758-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003050 - JOAO VINCHE FILHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive cancelamento de perícia e/ou audiência, se necessário. Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos na peça inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado porque não há dano de difícil de reparação para evitar, merecendo, sim, a análise de fundo típica do julgamento do mérito.**

**Portanto, indefiro a antecipação de tutela.**

**Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

0000314-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307001969 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000396-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002722 - ANTONIO LEANDRO RODRIGUES (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000453-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002932 - MANOEL BATISTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000454-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002931 - GILSON BATISTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000318-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002691 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002667-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003000 - MARIA HELENA LEME DE CAMPOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de habilitação anexada em 14/02/2014: indefiro o pedido da parte para citação por edital. Considerando a necessidade da participação de todos os herdeiros da falecida na presente ação, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço das demais filhas para que seja feita a intimação.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria a intimação dos demais herdeiros para eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumpridas todas as determinações judiciais acima, deverá a Secretaria intimar o réu para manifestação, sem necessidade de designar audiência de instrução e julgamento para o fim de comprovar a união estável entre o senhor Aparecido de Campos e a autora falecida, visto que consta de escritura pública (página 14 da petição). Int..

0000407-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002770 - NOEL APARECIDO PEREIRA (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Em prosseguimento, cite-se o réu. Intimem-se.

0004089-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002856 - RENATA SOARES (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição anexada pela parte autora em 11/02/2014: providencie a Secretaria a inclusão do Município de Botucatu e da Fazenda Pública no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Int..

0003228-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002587 - ROSANGELA MARIA BICUDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 26/03/2014, às 07:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização do ato, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003451-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003305 - JOANA BITTENCOURT DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X NILSA RODRIGUES (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Deixo de receber o recuso adesivo interposto pela parte Autora, por ausência de previsão legal, em sede de Juizado Especial Federal, por restrição expressa no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, bem como pela sua incompatibilidade com o princípio da celeridade processual (Súmula 10 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal e Proc. 200232007012544, 1ª Turma Recursal do AM, 18/11/2002).

Petição anexada em 26/02/2014: Nada a deferir. A pretensão da corré deverá ser exercida em ação própria.

Intime-se.

0004425-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002728 - MAGDA BATISTA PESSOA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 14/02/2014. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000096-42.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003125 - AIRTON GALDINO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 21/02/2014: considerando a necessidade do comprovante de endereço para dar continuidade à ação em razão da fixação de competência e, tendo em vista os esclarecimentos prestados, intime-se a parte para que compareça pessoalmente na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de fazer uma declaração do quanto já afirmado. Com o decurso do prazo, caso o autor não se manifeste, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001695-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003337 - TAINA KATHLEEN SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) NATALIA CAROLAINÉ SANTOS DE CARVALHO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o benefício pretendido pela parte autora foi concedido administrativamente a Daiani Aparecida Garcia (doc. anexado no arquivo de provas em 06/03/2014), NB 159.830.522-8. Com efeito, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, providencie a Secretaria a citação da beneficiária para contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da lei. Considerando que constam dois endereços em seu nome, a citação deverá ser feita em ambos: Rua José Gonçalves, nº 232, Centro, município de Espírito Santo do Turvo/SP, bem como na Rua João Dias Júnior, nº 6141, Centro, município de Espírito Santo do Turvo. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Cite-se. Int..

0002488-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002418 - MARIA HELENA PAULO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X MENIN ENGENHARIA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a parte ré - Menin Engenharia - fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002727 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO PINTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 14/02/2014. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004577-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002767 - DAMIAO JOAQUIM FRANCISCO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 17/02/2014. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo.

Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000400-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003068 - JONAS FERMINO DA SILVA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, e considerando tudo o que mais dos autos consta, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a CEF suspenda a cobrança dos descontos da autora, até decisão final neste autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Botucatu, data supra.

0000304-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002403 - MARIA INES MARQUESIN DA CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação com pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial a idoso. Não consta ter havido pedido administrativo, apenas a informação de indisponibilidade momentânea de vagas na ocasião em que se pretendeu efetuar agendamento via internet.

É certo que inexistente dispositivo legal que exija o esgotamento da via administrativa como pressuposto para a propositura de ação judicial, todavia, tenho que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, embora não se deva exigir o esgotamento, é necessária, ao menos, a prévia provocação do órgão administrativo, sem o que não há interesse de agir.

Não cabe ao Judiciário substituir-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de modo a transmutar-se de órgão jurisdicional em órgão concessor de benefícios, até porque a função institucional deste Poder é dirimir conflitos de interesses, naqueles casos em que houver uma pretensão resistida.

Por isso, considerando que não houve provocação administrativa do INSS para manifestar-se sobre o caso sub judice, decido suspender o andamento do presente feito por 45 (quarenta e cinco) dias, e determino que se oficie à Agência do INSS da localidade, juntamente com as cópias de documentos pertinentes ao caso, para que proceda à apreciação administrativa da referida pretensão, dentro do referido prazo, de forma fundamentada, sob pena de nulidade (Lei nº 9.784/99, art. 2º; 6º, § único; 50, § 1º; e art. 59, § 1º), comunicando o resultado a este Juízo. Não havendo decisão nesse prazo, ou em caso de denegação, a ação seguirá normalmente seu curso.

0002810-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002690 - CLAUDENIR SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018210-26.2013.4.03.0000/SP e anexada no arquivo de provas em 14/02/2014, determino a remessa dos presentes ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP. Providencie a Secretaria a intimação das partes, bem como a remessa dos autos, com a consequente baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0004455-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002438 - MARIA DA GRACA PRUDENCIO NUNES (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado nos autos.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003742-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003374 - ESPOLIO LUIZ WALTER PRECIOSO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) LYDIA DA CRUZ PRECIOSO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Petição da parte autora de 28/02/2014: DEFIRO.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a retificação do cadastro destes autos, alterando-se o advogado da parte autora, incluindo o advogado Dr. Caio Roberto Alves (OABSP 218081) e excluindo o Dr. Clayton Giatti Mantovani (OABSP 314478).

Devolva-se o prazo recursal à parte autora, o qual terá início a partir da intimação da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004397-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002833 - CLEIDE MARIA FRANCO (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 17/02/2014: Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 10/02/2014. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo.

Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004453-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002734 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 14/02/2014. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo.

Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002807-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002871 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconsidero a decisão anexada em 14/02/2014. O domicílio da parte autora é Pardinho/SP, sendo, portanto, o Juizado Especial Federal de Botucatu competente para o processamento e julgamento do pedido. Dê-se normal prosseguimento. Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Deixo, portanto, de apreciar o pedido de liminar.**

**Intimem-se as partes.**

0000363-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003297 - VERONICA DOS SANTOS RAMOS (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000406-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003296 - NORIVAL GUIMARAES (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000519-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA NICOLETI CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MAZA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-23.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GREGUER ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-08.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000523-90.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000519-53.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA NICOLETI CAMACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-38.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MAZA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-23.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GREGUER ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-08.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000523-90.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000519-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA NICOLETI CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MAZA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-23.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA GREUER ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-08.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-90.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000519-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA NICOLETI CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MAZA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-23.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA GREQUER ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-08.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-90.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000519-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEA NICOLETI CAMACHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000520-38.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA MAZA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000521-23.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA GREQUER ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000522-08.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000523-90.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000033**

**DECISÃO JEF-7**

0000148-89.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003164 - CLEMENTINO ANTUNES AGAPITO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 27/01/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Existe um lapso entre as demandas de aproximadamente seis anos, sendo justificável a propositura da presente.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica 02/04/2014, às 12h00 e social 26/03/2014, às 11h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001134-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003169 - DOUGLAS DA SILVA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação à decisão anterior e tendo em vista o interesse de ambas as partes no depoimento das testemunhas para melhor elucidação dos fatos, informem os atuais endereços, nomes e, se possível, documentos dos representantes das empresas Vidraçaria Hirata, Relojoaria de Santi e Recuperadora W.F.Ltda, visando a intimação destas para comparecimento na audiência já designada nestes autos.

Intimem-se.

0000299-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003162 - APARECIDA ALVES RESCIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (11/03/2014, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.**

**O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.**

**Decido.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0000899-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003197 - JURANDY LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000821-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003199 - WALTER AUGUSTO RABELO DE OLIVEIRA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000763-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003200 - ARLINDO DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000300-40.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003157 - GILBERTO PINHEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 12/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Embora haja similaridade das patologias entre as ações, entendo que as considerações feitas pelo autor na petição anexada ao feito em 26/02/2014, demonstram a necessidade da realização da perícia.

Contudo, deve o Sr. perito esclarecer se as patologias que acometem o autor são as mesmas já descritas na ação anterior e se a situação fática é a mesma já analisada.

Assim, tenham os autos seu regular prosseguimento.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (24/04/2014, às 09h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000955-90.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003382 - MARIO GUSMAN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em petição protocolada em 14/02/2013, alega, ante ao fato de ter a parte autora mantido o vínculo empregatício (ou contributivo) junto ao sistema previdenciário, entre os períodos de 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 05/2007, estes têm o condão de descaracterizar a incapacidade laborativa constatada através da perícia médica, uma vez que em plena atividade, não fazendo jus, portanto, ao recebimento dos valores nos períodos em que se manteve na atividade, recolhendo para os cofres da previdência.

Porém, não há como se aceitar tal argumentação ora trazida aos autos, uma vez que o fato de ter o autor continuado a trabalhar e, conseqüentemente, manter seu vínculo com a previdência, não tem o condão de descaracterizar a incapacidade verificada tendo em vista que o INSS na via administrativa lhe negou o direito ao benefício pretendido. Aceitar que a parte devesse, mesmo sem condições, manter-se fora do mercado de trabalho é penalizar duplamente o segurado que, para não ter contra si uma possível dispensa por justa causa por abandono de emprego ou mesmo por não ter como se manter e manter sua família sem os rendimentos derivados da atividade que exerce.

Não sem razão a súmula 72 da TNU, cuja redação é a que segue:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Neste mesmo sentido foi o voto condutor da eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos quando do julgamento do Agravo Legal na Apelação Cível 0000595-38.2009.4.03.9999/SP, cujo excerto segue aqui transcrito:

"Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentados com as razões do agravo, demonstram que o autor manteve alguns vínculos empregatícios após a concessão do benefício. Contudo, tal fato não lhe retira o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez porque não raras as vezes em que, mesmo enfermos e acometidos de fortes dores, os segurados continuam a exercer atividade laboral para prover o seu sustento e o de suas famílias."

Em seguida a eminente Desembargadora cita precedente da 4ª Turma Recursal do JEF de São Paulo de onde extraio passagem esclarecedora:

"o fato do autor ter trabalhado quando já incapacitado não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período."(Embargos no Proc. 00118616020064036302, Rel. Juiz Federal Silvio César Gemaque, DJF3, 27/04/2011)

Afinal, não se pode punir o segurado por erro do INSS, suprimindo direito que lhe integra o patrimônio jurídico sob o argumento de que ele deveria ficar à mercê do tempo na espera do reconhecimento do direito e da efetivação do mesmo. Aliás, se alguma repreensão fosse aplicada não seria ao segurado que nenhum ato ilícito cometeu. Essa ideia da neutralidade do tempo no processo já foi refutada diversas vezes e uma das medidas tomadas para evitar os danos que a demora causa a quem tem razão foi a adoção do instituto da antecipação de tutela, como aduz Luiz Guilherme Marinoni (Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado: parte incontroversa da demanda. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002, pp. 21 e 22). Afinal, o tempo nem é neutro e nem trata de forma igual quem tem razão e que não o tem, devendo o mesmo ser administrado de forma a não prejudicar quem tem no Direito o amparo a seu interesse e nem de modo a beneficiar quem busca locupletar-se injustamente com sua demora. Como aduz Luiz Guilherme Marinoni

No ponto louvo-me nas palavras do saudoso jurista Ovídio Araújo Baptista da Silva (Jurisdição e Execução na Tradição Romano-canônica. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 172):

"É claro que essa pretensa neutralidade outra coisa não é senão a preservação do status quo em benefício do demandado, sendo a vedação dos juízos de semelhança a forma de impedir que o julgador disponha de algum poder discricionário, para conceder tutela processual ao autor, a quem, depois do exame exaustivo da prova, deve concluir-se que a ordem jurídica realmente protege."

Usar o tempo do processo como meio de pagar menos do que deve ao segurado é uma prática que pode ser considerada, para usar a expressão de Piero Calamandrei (Instituições de Direito Processual Civil, tomo III, p. 236), um verdadeiro "abuso do processo.", pois inexistem boas razões a amparar a própria denegação do reconhecimento do direito material em si, tornando-se o processo, assim, um instrumento onde a parte recalcitrante busca aumentar sua vantagem sobre a outra, enriquecendo na demora às custas de outrem. Pensar o contrário seria prestigiar a inércia e a resistência injustificada de quem atuou de forma antijurídica ao negar a concessão de benefício previdenciário. Afinal, o processo é instrumento sim, mas da efetivação de direitos e não da frustração dos mesmos. Não se pode ver no processo judicial meio de transformardireitos em expectativas frustradas.

Tanto na sentença, quanto no acórdão, com trânsito em julgado em 20/09/2012, não houve manifestação quanto a tal questão, portanto é impositivo o pagamento.

Por estar o INSS advogando contra súmula da TNU e resolvendo questão que poderia ter suscitado no processo de conhecimento, determino ainda, pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 em favor da parte autora.

Expeça-se os ofícios requisitórios, solicitando o pagamento devido. Em seguida, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001255-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003158 - SELMA TIEMI MATSUBARA SILVA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerido pela parte autora e da decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.**

**O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.**

**Decido.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0000944-17.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003219 - DENAIR

FERNANDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003534-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003214 - ROGERIO SENO DE MORAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000068-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003229 - ELY GRACIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000956-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003217 - EDSON LUIZ LUIHLE (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000608-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003227 - AMAURI NUNES DA FONSECA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000890-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003221 - JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP300356 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão monocrática datada de 25 de fevereiro de 2014, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

0000018-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003312 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
0000346-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003239 - MARIA LUCIA DANIEL (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000426-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003220 - MAURO EVARISTO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000344-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003240 - WALDOMI DOS SANTOS REZENDE (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000216-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003277 - CELIA ANTONIA ENGEL DE CAMARGO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000202-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003283 - RICARDO HENRIQUE MOISES (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000272-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003259 - HELENA APARECIDA PEREIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000390-48.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003231 - CRISTINA APARECIDA SOUSA MENDES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000224-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003274 - VALDEMIR SOARES DE CAMARGO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000258-88.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003263 - FABIANA

ARAUJO TRISTAO (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000092-56.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003309 - LUANA LIMA RIBEIRO (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001336-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003323 - MAURO NAZARETH SIMON (SP309162 - MAURICIO CESAR SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000238-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003268 - AMARILDO ADAIL GASPAR (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000274-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003258 - JAIR MARTINS LOPES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000468-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003210 - VALDECI FERREIRA (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000384-41.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003234 - DANIELA CRISTINA DOMINGUES CASSU (SP20563 - JOSE QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000230-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003271 - JORGE APARECIDO PEREIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000260-58.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003262 - PEDRO TEODORO DE SOUZA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000104-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003308 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000230-04.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003370 - APARECIDO BARBOZA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) SEBASTIANA APARECIDA BARBOZA e CHARLES ALFEU BARBOSA, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 22/06/2007.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- a) SEBASTIANA APARECIDA BARBOZA, conjuge, CPF n.º 068.076.388-09;
- b) CHARLES ALFEU BARBOZA, filho, CPF n.º 361.655.708-95.

Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de APARECIDO BARBOZA, CPF.: 835.304.528-15, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor, já disponível na agência bancária para saque.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá está, também, como Ofício.

Intimem-se as partes.

0001382-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003172 - LUIZ DONIZETE VILAS BOAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do requerido pela parte ré, em 29/01/2014, intime-se a parte autora, para que comprove nos autos que não efetuou o saque do FGTS, nem do PIS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, vista ao INSS e nada sendo requerido, archive-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000034**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil pelo prazo de 10 (dez) dias para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.**

0004265-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000380 - CELIA APARECIDA URBANO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002374-43.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000375 - ROSILIANA SOUZA RAMOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003363-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000376 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003702-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000379 - KAUA NONATO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003523-74.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000377 - JOZINEIDE MARIA FLORENTINO BELARMINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004634-64.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000381 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003570-82.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000378 - PEDRO BATISTA VIEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000709-60.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000373 - ADRIANA ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000172-30.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000372 - CLAUDEMIR DE JESUS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000035**

**DECISÃO JEF-7**

0002227-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003386 - PAULO DA SILVA SOBRINHO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002268-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003189 - HEVERSON ELIAS COELHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da petição da parte autora protocolada em 08/04/2013 e das informações apresentadas pelo INSS, em 03/05/2012, encaminhe os autos para o Setor de Contadoria, para elaboração de parecer contábil, de modo a evidenciar, a partir de análise técnica, se a revisão pretendida pelo autor está correta.

Com a juntada do parecer, abra-se vista as partes, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Se houver manifestação, venham os autos conclusos.

0000304-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003138 - ALMIR JAMAS BARBOSA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000301-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003166 - MARIA LUCIA FLORIANO DA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 12/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Embora esta nova demanda também mencione problemas ortopédicos e psiquiátricos, algumas patologias são distintas das analisadas na demanda anterior, como bem frisado pela parte autora. Ademais, a presente demanda foi proposta três anos após o ajuizamento da última ação, o que torna ainda mais improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (01/04/2014, às 12h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.**

**O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.**

**Decido.**

**Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.**

**Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.**

**Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.**

**Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).**

**Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.**

**Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.**

**Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.**

**Intimem-se as partes.**

0000425-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003202 - ALICE ANDRADE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006853-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003196 - IZABEL MARTINS RUBIO PEGOLI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004587-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003371 - HONORINA APARECIDA DA ROCHA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em relação a petição da parte autora, protocolada em 19/06/2013, temos a informar que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) é atualizada pelo índice previsto no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009. Conforme determinação contida no artigo 1º, bem assim no artigo 2º, inciso II, da Orientação normativa n.º 02, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária aplicável às RPVs que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009, é o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil. Consoante artigo 2º, inciso III, da supramencionada Orientação Normativa, considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no artigo 7º, da Lei n.º 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR. Conforme dispõe o artigo 7º, da Resolução n.º 168/2011-CJF/STJ. Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. No caso da parte autora, o ofício requisitório apresenta data da conta de liquidação em 01/09/2012, com valores liberados em maio de 2013, sendo que a TR de setembro de 2012 a julho de 2013 foi zero, não havendo portanto, saldo remanescente.

Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000331-41.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003167 - VANILDA DA SILVA PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da petição da parte autora de 06/03/2013, encaminhe os autos ao setor de contadoria para análise e após, expresse-se ofício requisitório complementar.

0003273-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003195 - ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM) Recebo os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, tendo em vista a tempestividade dos mesmos e o recolhimento dos preparos, em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95 e com a Resolução n.º 373, de 9 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (DJe 12/06/2009).

Os recursos tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos e especialmente dada a gravidade da situação onde há risco de desbarrancamento da casa e de onde depreende-se perigo para a vida dos que lá residem.

Ainda, em cumprimento a decisão 6308002778/2014, datada de 19/02/2014, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, do auto de constatação anexado em 21/02/2014, bem como digam as rés sobre o início das obras, tal como determinado em tutela antecipada, sob pena de bloqueio de valores e realização da obra por terceiro.

Em nome da celeridade processual e efetividade, providencie a parte autora desde já orçamentos de empresas que possam estabilizar o muro de arrimo para suprimir o risco de desmoronamento.

Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

0000095-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003171 - DONIZETE CISOTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, ao Setor de Contadoria.

Por fim, conclusos.

0002612-04.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003188 - SEBASTIÃO SABINO DA SILVA (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Tendo em vista a informação de óbito da parte autora, manifeste-se o Senhor Defensor constituído nos autos, detidamente, quanto ao acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.

0006037-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003192 - JOSE PAULO AGUIAR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se pessoalmente o engenheiro Walter Sebastião Ribeiro, o médico Wagner Luiz Fressatti e a empresa Novit responsáveis pelo PPP juntado aos autos pelo autor para que, até o dia 07.05.2014, apresentem laudo técnico ou, pelo menos, dados relativos ao estudo das condições ambientais, dentre os quais o dia da aferição e quem estava acompanhando a medida, de forma a demonstrar qual a base para a produção do PPP.

As informações poderão ser prestadas por escrito ou, ainda, na audiência aprazada para o dia 07.05.2014 às 15h00min.

Intimem-se via Oficial de Justiça aqueles que devem prestar as informações.

As partes, intimem-se pelo meio habitual.

0003927-67.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003441 - ROLDAO JOSE COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSA MARINA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VERA REGINA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LEIVA COELHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

De início, colaciono o teor da súmula 150 do STF:

150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

É sabido que em matéria de cobrança de benefícios previdenciários o prazo é quinquenal.

A questão é: inexistindo nova citação no rito do JEF, tal como passou a ocorrer também no rito ordinário na condenação ao pagamento de quantia certa, de quando computa-se o prazo da fase executiva, ou seja, qual o dies a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva?

Na ausência de nova citação, tem-se como marco inicial para a contagem o momento em que nasceu a pretensão, ou seja, a exigibilidade do título, ocorrendo isso somente quando passado em julgado o processo cognitivo do qual nasceu a possibilidade tutela jurisdicional executiva. Antes do trânsito não há o quê executar, descabendo cogitar-se de conduta inerte do credor, dado o estado de incerteza sobre o crédito. E é no mesmo sentido que vaticinam Sergio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, vol. 3: execução, 2ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 253), tal como pode ser visto no seguinte trecho: "Passado o prazo prescricional da pretensão, contado entre o trânsito em julgado da sentença e o protocolo do requerimento de execução, será inviável a execução da sentença, devendo ser extinto o processo."

Não é em outra linha, aliás, o entendimento de Araken de Assis (Manual da Execução, 12ª ed, p. 485), que, comentando o rito ordinário no qual há o prazo de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão (art. 475-J do CPC), entende que o início do prazo prescricional seria ainda posterior ao trânsito em julgado, mais precisamente após o decurso do prazo de quinze dias para o pagamento espontâneo da obrigação reconhecida judicialmente. Ou seja, o entendimento de Araken de Assis é ainda mais favorável aos exequentes e por analogia dir-se-ia que no rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública seria iniciada a pretensão executiva somente quando baixados os autos da Turma Recursal e identificada a falta de pessoas habilitadas para receber o crédito.

Adotando-se no caso dos autos o critério seguro do trânsito em julgado, vê-se que descabe o reconhecimento da pretensão executória, afinal, veja-e a certidão de publicação do acórdão:

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi publicado em 13 de março de 2012, o expediente nº 6301000035/2012, correspondente ao dispositivo do termo, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Eu, SHEILA ROCHA SILVA, TECNICO JUDICIARIO, RF 2429. São Paulo/SP, 13 de março de 2012.

Agora, veja-se a certidão de trânsito em julgado:

## CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado. Eu, ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, TÉCNICO JUDICIÁRIO, RF 3495. São Paulo/SP, 12 de abril de 2012.

Portanto, não se há de cogitar o trânsito em julgado há mais de seis anos atrás, ao contrário do que sustenta o INSS. O trânsito em julgado, na verdade, sem a consideração de qualquer causa suspensiva, deu-se a menos de dois anos, revelando-se manifestamente infundada e tumultuária a manifestação da executada que, por isso, vai condenada em multa na razão de R\$ 400,00 em favor dos exequentes.

Pague-se o RPV original e, passando em julgado a decisão que aplica a multa de R\$ 400,00, pague-se também por RPV tal quantia aos habilitados/exequentes, podendo serem pagas a quantia original e a multa por meio de um único RPV, desde que aguardado o trânsito em julgado desta última.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão monocrática datada de 25 de fevereiro de 2014, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.**

0000284-86.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003255 - NILSON RITA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000226-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003273 - JOAO LAZARO GUARINO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000386-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003233 - MARCIA APARECIDA FERNANDES (SP20563 - JOSE QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000236-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003269 - MARCELO ADRIANO TEODORO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000016-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003313 - JAIR VENANCIO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000430-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003218 - LAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000322-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003246 - DENISE DOMINGUES CASSU (SP20563 - JOSE QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000424-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003222 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000388-78.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003232 - JOSE CARLOS GALDINO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000282-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003256 - MARCIA ALEXANDRE DE CAMARGO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000110-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003307 - RENATO SOARES DE LIMA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000504-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003203 - JOENILSON ALVES DE ALENCAR (SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000482-26.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003204 - TEREZINHA APARECIDA COMOTTI OLIVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000228-53.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003272 - ALENCAR GREGORIO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000182-64.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003292 - JOSE CLAUDIO TEODORO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000432-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003216 - LUIZ APARECIDO ARRUDA SILVA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000126-31.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003304 - JAIR LIMA DUARTE (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000090-86.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003310 - SAMIRA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000310-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003250 - IVANILDO FERREIRA DOS PASSOS (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000470-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003209 - ROSALINA HENRIQUE RIBEIRO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000466-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003211 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000316-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003249 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000101-18.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003347 - MARIA ISABEL DE ANDRADE BUENO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
0000362-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003237 - CRISTIANO APARECIDO ALVES (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000120-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003305 - JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000242-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003267 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000088-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003311 - SEBASTIÃO PAULO FERNANDES (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000364-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003236 - AMELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000870-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003149 - PEDRO MIGUEL MENECHINI (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002094-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308003177 - PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Diante da manifestação da parte autora em 03/10/2013, encaminhe os autos ao setor de contabilidade para análise.  
Após, abra-se vista as partes, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ  
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000036**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002022-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003049 - MARIA CICERA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12 fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.**

**Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12 fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.**

**Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.**

0001538-12.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003186 - JOSE LUIZ PAULINO COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ROSANA MARIA COSTA GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005019-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003508 - ZENEIDE DE FATIMA MIORINI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006744-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003187 - ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0005217-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003510 - ALESSANDRA ALBANO PEREIRA X DENIS RAFAEL MACHADO PEDRO AUGUSTO DA SILVA NUNES MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) LIANDRA ALBANO MACHADO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001055-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003175 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001055-98.2013.4.03.6308

AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 049.518.038-60

NOME DA MÃE: MARINA MARIA DA SOLEDADE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES, Nº 0, LOTE 144, SÍTIO PARAISO

IARAS - SP -CEP 18775-000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.248,81 (100% do salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do último Auxílio-Doença NB 604.010.502-3 reajustado para maio/2013, nos termos do art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)

RMA: (fevereiro/2014): R\$ 1.318,24

DIB: 22/05/2013 (dia seguinte à cessação do último Auxílio-Doença NB 604.010.502-3, conforme acordo)

DIP: 15/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 9.585,86 (80% do valor apurado: R\$ 11.982,33, conforme acordo, período de 22/05/2013 a 14/02/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (SESSENTA) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000543-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003178 - GENESSI VIEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003168 - SANDRA APARECIDA MACHADO BIJECA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003183 - IRANI BENTO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido.

Mantenho a gratuidade.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

0000962-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003379 - DIVA FERREIRA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dessa forma, não restou evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de LUIZ DONIZETE CAETAN, pois não comprovou que manteve a qualidade de companheira até o seu óbito, ou que recebia pensão alimentícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIVA FERREIRA.

Sem custas ou honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido.**

**Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.**

0000465-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003367 - TARCILIO DONIZETE (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001633-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6308003174 - HUGO GARRAMONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001417-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003507 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.**

**Sem custas e honorários.**

**Concedo a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000651-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003180 - TATIANE CRISTINA CAMARA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003163 - ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000441-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003176 - ODETE MARTA DE OLIVEIRA MACHADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001141-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003170 - ERICA YOSHIZAKI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0000537-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003191 - MINERVINA DE ASSIS DA CRUZ (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MINERVINA DE ASSIS DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do óbito.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Isso quanto a correção monetária, pois acerca dos juros foi expressamente decidida sua contagem na razão de 1% a.m. e de tal modo deve ser feito os cálculos das verbas devidas.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003271-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308003159 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO (SP050804 - LAZARO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Extingue-se o processo sem resolução do mérito.

Sem gratuidade, impondo-se a necessidade de recolher custas para recorrer. Sem custas ou honorários, por ora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6308000037**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, do laudo contábil apresentado pelo INSS**

0001370-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000389 - JOSE PINHEIRO SALOMAO FILHO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000374-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000392 - PEDRO CARLOS LEAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001672-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000383 - JOSE CLAUDIO DAVID (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001425-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000391 - MARCIA OLIVIA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001372-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000390 - RONI APARECIDO FARIA GOMES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002282-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000388 - NEIVA PINHEIRO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001422-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000382 - ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001262-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000387 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS PAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001895-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000385 - MARCIA ESTANISLAU ANDRADE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001424-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000384 - SUELI DE FATIMA MOURA CRIVELLI (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000508-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000393 - NELSON VAZ (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000109-29.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000386 - AILTON NUNES DA SILVA

(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO

BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/03/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000974-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILDO OLIVEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROZANA FONSECA DI RIENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-03.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-85.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001055-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAMIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE MOURA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDES  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP338180-HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001065-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA XAVIER CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA SERGIO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA MONTENEGRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LUIZ PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORREA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-09.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES SOARES MARIANO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-61.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-46.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112175-MARCOS KAIRALLA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-16.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP326546-ROMERITO DA SILVA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2014 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001078-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-83.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-68.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-38.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR BATISTA PIO  
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-23.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TAVARES MENDONCA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-08.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR LIMA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CAETANO FERMINO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA STELINA DUARTE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MAGELA DE BRITO  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-30.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE LIMA BLECKWEDEL  
ADVOGADO: SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-15.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE MELO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005120-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009736-87.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MORGADO SALDANHA  
ADVOGADO: SP213325-TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000042**

0003074-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001723 - ANGELITA DE JESUS SANTANA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 15 horas.Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000905-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001717 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível do CPF de sua representante, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.3. INTIMO A PARTE AUTORA MENOR para que apresente cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

0002959-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001722 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO, SP233219 - ROSANA PAZ DE JESUS WHITE, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 14 horas.Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002877-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001719 - FRANCISCO CAETANO ISIDORO (SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) MARIA INES DOS SANTOS ISIDORO (SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2014 às 17 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000212-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001713 - GILBERTO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.04.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004694-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001711 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0000953-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001714 - MARIA PAULINO DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000732-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001716 - STEFANY CRUZ INACIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0003222-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001724 - LEIDENICE PEREIRA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 16 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

0005403-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001728 - HILDA GUEDES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001705 - TEREZA DE JESUS ASSIS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004898-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001708 - LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001899-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001726 - DIONIZIA DE JESUS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005294-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001727 - PILAR MARTINEZ FERNANDEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004893-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001706 - GERALDO MELO DE BARROS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001710 - MARIA LUIZA DE MORAIS SANTOS (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP239489 - SUZIMARI DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004895-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001707 - TEREZINHA FERREIRA LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009507-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001715 - LUIZ CARLOS MAURINO PEREIRA (SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (28 de abril de 2010). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada de comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000905-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001720 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, sem prejuízo da determinação anterior e no mesmo prazo, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício para que apresente declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta data.

0000898-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001704 - MARTINHO SILVEIRA MARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP); b) Comprovante de residência atual da parte requerente;c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima); d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem

a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0004857-08.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001725 - ANTONIO CLEMENTE GUEDES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, após remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na decisão judicial.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000871-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004109 - ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) MARCIA QUIRINO MOREIRA ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003257-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003935 - DANIEL CUNHA DETTER (SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO, SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004116-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004139 - JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002644-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004300 - ROBERTO DE LIMA GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004079-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003085 - OLIMPIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003956-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004308 - JOSE BRITO DE ARAUJO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002794-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004302 - ANTONIO CARNEIRO PENHA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002370-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004314 - MARCELO BARBOZA DOS SANTOS (SP321861 - KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/553280427-0 - DIB de 15/09/2012, DCB de 21/11/2012). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001808-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004049 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.002,51 (TRÊS MIL DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) para o mês de DEZEMBRO de 2013.

c) em relação à revisão da RMI em razão das verbas trabalhistas, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 6.155,87 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004803-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003909 - EDUARDO PEREIRA DIOGO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso,

(a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à revisão do benefício de auxílio-doença pela aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91; e  
(b) JULGO PROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, quanto à inclusão das verbas trabalhistas, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$2.868,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para o mês de novembro/2013. Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, desde a data da citação, no montante de R\$28,46 (VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003432-77.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004169 - JOSE ROBERTO PAIXAO NETO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizado FGTS, consoante Termo de Rescisão acostado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e FGTS, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002036-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004253 - GERDAL FERREIRA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade da parte autora (NB nº B41/154.244.674-8), a partir da citação do réu (19/08/2013), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.789,15 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS), para o mês de janeiro de 2014;  
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 2.869,91 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002214-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004193 - JOAQUIM LUIZ DE MELLO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.336,93 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos

acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 4.475,45 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001984-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004297 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.267.954-7), a partir da citação do réu (29/07/2013), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.621,24 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2013;  
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 355,79 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004234-07.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004270 - JAILSON VIEIRA FRANCA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002546-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004339 - GISELE DE ABREU TRINDADE (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS, SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 30.04.2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001718-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004063 - LUCIO DOS SANTOS LAURIA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005038-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004134 - ERIKA BARROS BONFIM MACEDO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos I e VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002232-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004271 - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB nº B42/107.782.578-9), a partir do pedido de revisão administrativa (11/05/2007), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.867,52 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2013;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 3.058,42 (TRÊS MIL CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002372-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004336 - JOSE ARNALDO DA ROCHA (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de (a) R\$7.834,78 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde 20.03.2013 até o efetivo pagamento, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e (b) R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 25.03.2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001023-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004315 - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora Jandira Maria de Jesus Santos o benefício de pensão por morte de Filó Mendes Santos, com renda mensal a ser calculada e DIB em 23.10.2012, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 23.10.2012, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação.**

**A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.**

**Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme**

**parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0004690-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004151 - DJALMA FERNANDES BLANCO (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0000486-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004172 - ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0004812-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004142 - RENATO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

0002289-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004303 - EVILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA, SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, para (a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado inicialmente na fatura do mês de março de 2013, no valor originário de R\$3.928,90 (três mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos - fl. 16 da inicial); e (b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde março de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa, ressalto que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000224-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311004263 - WILLIAM MESQUITA MIGUEL (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0006263-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003595 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS SOARES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que no dia 27/01/2014 houve indisponibilidade do sistema, conforme consta do e-mail da Divisão de Sistemas WEB do TRF 3, recebo o presente recurso.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

## **DECISÃO JEF-7**

0003576-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004117 - SUELY ALVES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica ortopédica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Por fim, verifico que não há nos autos documento que comprove enfermidade psiquiátrica. Posto isto, indefiro perícia nessa especialidade médica.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0005347-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004118 - ANAMELIA OLIVEIRA CAITANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação datada de 23/01/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar certidão de casamento atualizada.

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0002092-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004313 - MARINA SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal.

Intimem-se.

0000482-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004208 - INEZ SILVA VALDEZ (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia completa do documento de identidade (RG) da declarante Ondina da Silva Valdez para fins de comprovação de sua residência.

Intime-se.

0005059-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004123 - MARIA HELENA PESTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que cumpra integralmente decisão anterior:

1. Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;
2. Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Intime-se.

0005472-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004191 - MARTHA MARIA DO NASCIMENTO SARAIVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Observo ainda que a parte autora deverá comparecer para a colheita de seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

0000907-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004196 - NEUZA MOTTA (SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que retifique os números do seu documento de identidade (RG) e do CPF informado na exordial, de acordo com os documentos apresentados.
2. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante no documento de identidade e no extrato analítico apresentado, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008028-36.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003664 - GILMAR VALE

DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Indefiro o pedido da ré, uma vez que se insurgiu da determinação de apresentação dos cálculos, contida na sentença e confirmada pelo v. acórdão, após o trânsito em julgado.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal - PFN para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no V. acórdão proferido pela e. Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0003536-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004138 - MARCIO NUNES (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré a fim de apresente cópia integral do procedimento administrativo de emissão de novo CPF ao autor, de nº 10875.721121/2011-14, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

0000099-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004143 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o pedido da parte autora de correção dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP, matéria afeita à União, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o pólo passivo.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000564-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004150 - IVANICE DE JESUS BASTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001195-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004259 - SONIA MARIA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004705-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003629 - BERENICE VERA CRUZ RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela.

Em que pese a certidão de casamento atualizada, verifico que a constância do vínculo necessita de esclarecimentos, sobretudo diante da narrativa na inicial e do recebimento de benefício assistencial ao idoso por parte da autora.

Por outro lado, também não vislumbro o perigo de dano visto que a parte já vem recebendo benefício.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias dos seguintes processos administrativos: NB 21/1634737129 e NB 88/5496190092.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

O ofício endereçado à Agencia do INSS, deverá estar acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF; de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Somente após a apresentação das cópias dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo parcialmente o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0000507-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004128 - JOSE WALTER DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000339-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004131 - MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000509-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004127 - MARIO TAVARES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000486-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004130 - CACILDA CORDEIRO BARBOSA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X PLACIDA DOS REIS SOARES DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004129 - ADELINO PEDRO GOULART(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005412-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004190 - MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( -

RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Concedo o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão proferida aos 24/01/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000576-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004223 - REINALDO GOES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

3) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.**

**Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se.**

0002521-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004165 - EDIVALDO ADALBERTO DE LIMA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004152 - DAMIANA ROQUE DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) AMANDA APARECIDA DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003404-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004135 - THIAGO SALLES (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) CHIRLEY KELE BARBOSA PIRES (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) THIAGO SALLES (SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) CHIRLEY KELE BARBOSA PIRES (SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela instituição ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000920-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004185 - ELTON VIEIRA NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002207-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004115 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) KLEBERSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) JERFESSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Considerando a proximidade da realização da audiência agendada para o dia 13/03/2014;
2. Considerando que ainda não se confirmou a intimação das testemunhas, tendo em vista que até o presente momento os A.R.s não retornaram;

Determino: intime-se o(a)patrono(a) daparte autora, por telefone, para que informe a este Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se permanece o interesse na oitiva de tais testemunhas. Em caso positivo, as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intime-se.

0004726-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004183 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Recebo as petições da parte autora anexadas aos autos em 03/02/2014 e 12/02/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

0000850-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004188 - GUILHERME LOUSADA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0000754-50.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004194 - GISELE BARROS FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante no documento de identidade e no extrato analítico, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000847-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004255 - ELIANA TADAYESKI NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o

comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000067-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004226 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício assistencial que ora pleiteia.

Intime-se.

0000302-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004121 - MARIA CONCEICAO DA SILVA BATISTA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR, SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a oitiva de até três testemunhas das indicadas em petição da parte autora protocolada em 24/02/2014, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida aos 10/02/2014 devendo apresentar o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Intime-se.

0003446-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004122 - WARLES MAKES DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Tendo em vista que o Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP) e CPF, intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações referentes às testemunhas que pretende arrolar, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

0000806-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004275 - JESSICA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) VITORIA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) GILBERTO LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) ANA LUCIA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Esclareçam as partes Vitória e Jéssica, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresentem as partes Ana Lúcia e Gilberto comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso não possuam comprovante de residência em seus nomes, deverão apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e

documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

III - Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0007852-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004192 - JOSE VENANCIO DE MEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar que substitui o anteriormente apresentado, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000507-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004273 - CLARA DA HORA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução não depende da expedição de alvará judicial por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0000743-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004133 - CARLOS RIBEIRO DE MOURA (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de

pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003880-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003481 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em razão do solicitado pela parte autora, excepcionalmente, reagendo a perícia psiquiátrica para o dia 03/04/2014, às 16h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. Fica advertida a patrona que não será permitida o seu ingresso na sala de perícia, uma vez que se trata de ato médico.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005358-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004116 - MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Porém, tendo em vista que o novo Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP), intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações referentes às testemunhas que pretende arrolar, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

0003896-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004120 - NILTON GASPAR FILHO (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição anexada em 06/03/2014: Indefiro o pedido de perícia médica com especialista em psiquiatra, considerando que somente constam nos autos documentos médicos da especialidade de ortopedia. Ainda, observo o perito judicial, em resposta ao quesito 19 do Juízo, verificou a desnecessidade de perícia em outra especialidade médica. Por fim, a perícia médica foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico, inclusive de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, facultadas estas que não foram utilizadas pela parte autora. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica em razão da preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004725-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004171 - GEZILDA BARBOSA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos,

Recebo as petições da parte autora anexadas aos autos em 04/02/2014 e 12/02/2014 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado. Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0001193-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004256 - ATANAEL DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001599-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004298 - MORENO AUGUSTO PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004156 - GESSY TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004189 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004195 - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004309 - LUCIANO RODRIGUES ANDRADE DE FREITAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001240-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004272 - DIEGO SANTOS DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004301 - SONIA MARIA FIGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001324-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004284 - ADEMILSON PACHECO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004305 - SIMONE CECILIA DOS SANTOS ARCHANJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004283 - VLADIMIR JOSE ORTEGA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001511-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004286 - CASSIO ROBERTO TAVARES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004304 - KENEDY

MARTINS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001010-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004254 - JAILSON MARQUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003243-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004112 - KAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face dos documentos anexados aos autos em 28/02/2014, intemem-se os peritos, Dra. Maria Claudia Cassiano e Dr. Ismael Vivacqua Neto, para complementarem o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001756-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004274 - AGAMENON PAULO DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0004325-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004266 - FRANCISCO IVO XAVIER (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

O documento apresentado junto à petição anexada aos autos em 11/02/2014 não atende à determinação anterior, tampouco a parte autora esclareceu em qual Município residia à época da propositura da ação.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001543-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004119 - MARIA SILVA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 27/02/2014: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001743-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004307 - IRACI DE SOUZA GRACA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) MARLENE DOMENI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) MARILENE SILVA DE SOUZA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) MARLENE DOMENI (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 05/11/2013: Defiro a inclusão de MARLENE DOMENI no polo passivo da presente ação. Considerando o seu comparecimento espontâneo nos autos, intime-se a corré MARLENE DOMENI para que apresente contestação do prazo de 30 (trinta) dias, bem como rol de testemunhas.
2. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/156.247.559-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Oficie-se.

0008219-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004113 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA BARBARA TAURO OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, inclusive com comprometimento mental, nomeio como curadora provisória a Sra. Márcia Aparecida Aguiar, mãe do autor.
2. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição do autor perante a Justiça Estadual, para viabilizar eventual levantamento de pagamento de atrasados. Deve ainda o patrono da parte autora, assim que decretada a interdição definitiva do autor, comunicar a este Juízo, devendo apresentar cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
3. Ciência ao Ministério Público Federal da apresentação do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0006665-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003841 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Após sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora, foi prolatado acórdão que confirmou a ocorrência da decadência no tocante à revisão da RMI, mas afastou-a com relação ao pedido de reajustamento da renda mensal do benefício.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso e determinado o retorno a este Juízo para análise do mérito propriamente dito da demanda.

Logo, resta para análise apenas a questão de reajustamento do valor do benefício do autor com base nos novos tetos das ECs de ns. 20/98 e 41/2003. Considerando, pois, o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

0002694-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004312 - FLAVIO DOS SANTOS PERES (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como esclareça os recolhimentos realizados como "empresário" constante do CNIS juntado aos autos em 28/11/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e venham os autos à conclusão para análise dos requerimentos formulados pela parte autora em petição datada de 02/12/2013.

Intimem-se.

0008269-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004207 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000205-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004184 - SHIRLEY IARA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar que substitui o anteriormente apresentado, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0002558-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004316 - LUCIANA MENEZES DOS SANTOS LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001198-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004268 - JOSE VIANEZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002093-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004310 - JOSE SERVULO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004311 - ANA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004306 - JULIO MESSIAS CINTRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004200 - EDIMILSON DA SILVA FAGUNDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000726-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004267 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

- 1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
- 2) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).
- 3) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/631100042**

0003074-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001723 - ANGELITA DE JESUS SANTANA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000905-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001717 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia legível do CPF de sua representante, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 3. INTIMO A PARTE AUTORA MENOR para que apresente cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º). Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

0002959-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001722 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO, SP233219 - ROSANA PAZ DE JESUS WHITE, SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 14 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002877-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001719 - FRANCISCO CAETANO ISIDORO (SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) MARIA INES DOS SANTOS ISIDORO (SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2014 às 17 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000212-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001713 - GILBERTO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.04.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0004694-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001711 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

0000953-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001714 - MARIA PAULINO DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2014 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000732-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001716 - STEFANY CRUZ INACIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0003222-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001724 - LEIDENICE PEREIRA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.05.2014 às 16 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

0005403-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001728 - HILDA GUEDES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001705 - TEREZA DE JESUS ASSIS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004898-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001708 - LUZINETE BIZERRA CORDEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001899-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001726 - DIONIZIA DE JESUS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005294-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001727 - PILAR MARTINEZ FERNANDEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004893-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001706 - GERALDO MELO DE BARROS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001710 - MARIA LUIZA DE MORAIS SANTOS (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP239489 - SUZIMARI DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004895-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001707 - TEREZINHA FERREIRA LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009507-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001715 - LUIZ CARLOS MAURINO PEREIRA (SP094204 - DEBORA CUNICO DELGADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (28 de abril de 2010). Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada de comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000905-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001720 - SAMUEL GOMES DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, sem prejuízo da determinação anterior e no mesmo prazo, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício para que apresente declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta data.

0000898-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001704 - MARTINHO SILVEIRA MARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP); b) Comprovante de residência atual da parte requerente;c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima); d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0004857-08.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001725 - ANTONIO CLEMENTE GUEDES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, após remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na decisão judicial.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000871-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311004109 - ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) MARCIA QUIRINO MOREIRA ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003257-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003935 - DANIEL CUNHA DETTER (SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO, SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004116-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004139 - JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002644-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004300 - ROBERTO DE LIMA GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004079-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003085 - OLIMPIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003956-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004308 - JOSE BRITO DE ARAUJO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002794-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004302 - ANTONIO CARNEIRO PENHA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002370-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004314 - MARCELO BARBOZA DOS SANTOS (SP321861 - KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/553280427-0 - DIB de 15/09/2012, DCB de 21/11/2012). Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0001808-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004049 - JOÃO LUIZ MENDES ELIAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.002,51 (TRÊS MIL DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) para o mês de DEZEMBRO de 2013.

c) em relação à revisão da RMI em razão das verbas trabalhistas, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 6.155,87 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004803-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003909 - EDUARDO PEREIRA DIOGO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO, SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso,

(a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à revisão do benefício de auxílio-doença pela aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91; e

(b) JULGO PROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, quanto à inclusão das verbas trabalhistas, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$2.868,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) para o mês de novembro/2013. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, desde a data da citação, no montante de R\$28,46 (VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de

preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003432-77.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004169 - JOSE ROBERTO PAIXAO NETO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente tão somente sobre as verbas pagas a título de férias e terço constitucional indenizado FGTS, consoante Termo de Rescisão acostado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, incidente sobre as férias e terço constitucional indenizados e FGTS, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002036-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004253 - GERDAL FERREIRA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por idade da parte autora (NB nº B41/154.244.674-8), a partir da citação do réu (19/08/2013), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a

presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.789,15 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS) , para o mês de janeiro de 2014;  
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 2.869,91 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002214-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004193 - JOAQUIM LUIZ DE MELLO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.336,93 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 4.475,45 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001984-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004297 - JORGE EDUARDO SANTOS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.267.954-7), a partir da citação do réu (29/07/2013), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.621,24 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2013;  
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 355,79 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004234-07.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004270 - JAILSON VIEIRA FRANCA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002546-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004339 - GISELE DE ABREU TRINDADE (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS, SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 30.04.2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, efetuado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001718-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004063 - LUCIO DOS SANTOS LAURIA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a

partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005038-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004134 - ERIKA BARROS BONFIM MACEDO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pela parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos I e VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002232-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004271 - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB nº B42/107.782.578-9), a partir do pedido de revisão administrativa (11/05/2007), consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.867,52 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2013;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 3.058,42 (TRÊS MIL CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01

c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e expedida a respectiva requisição, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002372-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004336 - JOSE ARNALDO DA ROCHA (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de (a) R\$7.834,78 (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde 20.03.2013 até o efetivo pagamento, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e (b) R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde 25.03.2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001023-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004315 - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora Jandira Maria de Jesus Santos o benefício de pensão por morte de Filó Mendes Santos, com

renda mensal a ser calculada e DIB em 23.10.2012, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 23.10.2012, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação.**

**A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.**

**Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0004690-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004151 - DJALMA FERNANDES BLANCO (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL,

SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000486-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004172 - ORLANDO FERREIRA (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004812-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004142 - RENATO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002289-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311004303 - EVILMAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA, SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, para (a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado inicialmente na fatura do mês de março de 2013, no valor originário de R\$3.928,90 (três mil novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos - fl. 16 da inicial); e (b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde março de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa, ressalto que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000224-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311004263 - WILLIAM MESQUITA MIGUEL (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0006263-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003595 - MARIA DO SOCORRO DE FARIAS SOARES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que no dia 27/01/2014 houve indisponibilidade do sistema, conforme consta do e-mail da Divisão de Sistemas WEB do TRF 3, recebo o presente recurso.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

## **DECISÃO JEF-7**

0003576-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004117 - SUELY ALVES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica ortopédica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Por fim, verifico que não há nos autos documento que comprove enfermidade psiquiátrica. Posto isto, indefiro perícia nessa especialidade médica.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0005347-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004118 - ANAMELIA OLIVEIRA CAITANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação datada de 23/01/2014, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar certidão de casamento atualizada.

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0002092-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004313 - MARINA SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal.

Intimem-se.

0000482-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004208 - INEZ SILVA VALDEZ (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia completa do documento de identidade (RG) da declarante Ondina da Silva Valdez para fins de comprovação de sua residência.

Intime-se.

0005059-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004123 - MARIA HELENA PESTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, para que cumpra integralmente decisão anterior:

1. Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;
2. Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Intime-se.

0005472-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004191 - MARTHA MARIA DO NASCIMENTO SARAIVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2014 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Observo ainda que a parte autora deverá comparecer para a colheita de seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

0000907-44.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004196 - NEUZA MOTTA (SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que retifique os números do seu documento de identidade (RG) e do CPF informado na exordial, de acordo com os documentos apresentados.

2. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante no documento de identidade e no extrato analítico apresentado, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008028-36.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003664 - GILMAR VALE DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Indefiro o pedido da ré, uma vez que se insurgiu da determinação de apresentação dos cálculos, contida na sentença e confirmada pelo v. acórdão, após o trânsito em julgado.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal - PFN para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no V. acórdão proferido pela e. Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0003536-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004138 - MARCIO NUNES (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré a fim de apresente cópia integral do procedimento administrativo de emissão de novo CPF ao autor, de nº 10875.721121/2011-14, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

0000099-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004143 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o pedido da parte autora de correção dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP, matéria afeita à União, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o pólo passivo.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000564-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004150 - IVANICE DE JESUS BASTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001195-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004259 - SONIA MARIA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004705-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003629 - BERENICE VERA CRUZ RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela.

Em que pese a certidão de casamento atualizada, verifico que a constância do vínculo necessita de

esclarecimentos, sobretudo diante da narrativa na inicial e do recebimento de benefício assistencial ao idoso por parte da autora.

Por outro lado, também não vislumbro o perigo de dano visto que a parte já vem recebendo benefício.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição das cópias dos seguintes processos administrativos: NB 21/1634737129 e NB 88/5496190092.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

O ofício endereçado à Agência do INSS, deverá estar acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF; de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Somente após a apresentação das cópias dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora.**

**Concedo parcialmente o prazo requerido.**

**Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas.**

**Intime-se.**

0000507-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004128 - JOSE WALTER DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000339-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004131 - MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000509-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004127 - MARIO TAVARES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000486-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004130 - CACILDA CORDEIRO BARBOSA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X PLACIDA DOS REIS SOARES DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000505-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004129 - ADELINO PEDRO GOULART (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0005412-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004190 - MAURICIO BARBERA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Concedo o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão proferida aos 24/01/2014, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000576-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004223 - REINALDO GOES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

3) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.**

**Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.**

**Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.**

**Intimem-se.**

0002521-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004165 - EDIVALDO ADALBERTO DE LIMA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001877-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004152 - DAMIANA ROQUE DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) AMANDA APARECIDA DOS SANTOS PATRIOTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003404-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004135 - THIAGO SALLES (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) CHIRLEY KELE BARBOSA PIRES (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) THIAGO SALLES (SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) CHIRLEY KELE BARBOSA PIRES (SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela instituição ré. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000920-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004185 - ELTON VIEIRA NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002207-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004115 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) KLEBERSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) JERFESSON ADILSON DA SILVA SOUZA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Considerando a proximidade da realização da audiência agendada para o dia 13/03/2014;

2. Considerando que ainda não se confirmou a intimação das testemunhas, tendo em vista que até o presente momento os A.R.s não retornaram;

Determino: intime-se o(a)patrono(a) daparte autora, por telefone, para que informe a este Juizado, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, se permanece o interesse na oitiva de tais testemunhas. Em caso positivo, as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intime-se.

0004726-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004183 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Recebo as petições da parte autora anexadas aos autos em 03/02/2014 e 12/02/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

0000850-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004188 - GUILHERME LOUSADA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0000754-50.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004194 - GISELE BARROS FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante no documento de identidade e no extrato analítico, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000847-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004255 - ELIANA TADAYESKI NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000067-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004226 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo parcialmente o prazo requerido.  
Cumpra a parte autora no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício assistencial que ora pleiteia.  
Intime-se.

0000302-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004121 - MARIA CONCEICAO DA SILVA BATISTA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR, SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos.

Defiro a oitiva de até três testemunhas das indicadas em petição da parte autora protocolada em 24/02/2014, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida aos 10/02/2014 devendo apresentar o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Intime-se.

0003446-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004122 - WARLES MAKES DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Tendo em vista que o Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP) e CPF, intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações referentes às testemunhas que pretende arrolar, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

0000806-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004275 - JESSICA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) VITORIA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) GILBERTO LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) ANA LUCIA LOPES MENDES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Esclareçam as partes Vitória e Jéssica, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresentem as partes Ana Lúcia e Gilberto comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso não possuam comprovante de residência em seus nomes, deverão apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

III - Considerando os termos da certidão de que há documentos originais juntados com a petição inicial, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0007852-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004192 - JOSE VENANCIO DE MEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar que substitui o anteriormente apresentado, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000507-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004273 - CLARA DA HORA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução não depende da expedição de alvará judicial por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0000743-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004133 - CARLOS RIBEIRO DE MOURA (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003880-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003481 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em razão do solicitado pela parte autora, excepcionalmente, reagendo a perícia psiquiátrica para o dia 03/04/2014, às 16h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os

documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. Fica advertida a patrona que não será permitida o seu ingresso na sala de perícia, uma vez que se trata de ato médico.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005358-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004116 - MARIA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Porém, tendo em vista que o novo Sistema de Cadastro de Testemunhas do Juizado Especial Federal exige nome e endereço completos (com CEP), intime-se a parte autora para que traga aos autos tais informações referentes às testemunhas que pretende arrolar, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Intime-se.

0003896-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004120 - NILTON GASPAR FILHO (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição anexada em 06/03/2014: Indefiro o pedido de perícia médica com especialista em psiquiatra, considerando que somente constam nos autos documentos médicos da especialidade de ortopedia. Ainda, observo o perito judicial, em resposta ao quesito 19 do Juízo, verificou a desnecessidade de perícia em outra especialidade médica. Por fim, a perícia médica foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico, inclusive de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, facultadas estas que não foram utilizadas pela parte autora. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica em razão da preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004725-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004171 - GEZILDA BARBOSA ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos,

Recebo as petições da parte autora anexadas aos autos em 04/02/2014 e 12/02/2014 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários,**

**bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.  
No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.  
A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.  
Intimem-se.**

0001193-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004256 - ATANAEL DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001599-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004298 - MORENO AUGUSTO PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004156 - GESSY TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000325-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004189 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004195 - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004309 - LUCIANO RODRIGUES ANDRADE DE FREITAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001240-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004272 - DIEGO SANTOS DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004301 - SONIA MARIA FIGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001324-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004284 - ADEMILSON PACHECO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004305 - SIMONE CECILIA DOS SANTOS ARCHANJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004283 - VLADIMIR JOSE ORTEGA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001511-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004286 - CASSIO ROBERTO TAVARES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004304 - KENEDY MARTINS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001010-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004254 - JAILSON MARQUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003243-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004112 - KAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face dos documentos anexados aos autos em 28/02/2014, intimem-se os peritos, Dra. Maria Claudia Cassiano e Dr. Ismael Vivacqua Neto, para complementarem o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001756-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004274 - AGAMENON PAULO DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0004325-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004266 - FRANCISCO IVO XAVIER (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

O documento apresentado junto à petição anexada aos autos em 11/02/2014 não atende à determinação anterior, tampouco a parte autora esclareceu em qual Município residia à época da propositura da ação.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001543-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004119 - MARIA SILVA OLIVEIRA (SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 27/02/2014: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001743-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004307 - IRACI DE SOUZA GRACA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) MARLENE DOMENI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) MARILENE SILVA DE SOUZA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) MARLENE DOMENI (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) FERNANDO ALEX GRACA DE SOUZA (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 05/11/2013: Defiro a inclusão de MARLENE DOMENI no polo passivo da presente ação. Considerando o seu comparecimento espontâneo nos autos, intime-se a corré MARLENE DOMENI para que apresente contestação do prazo de 30 (trinta) dias, bem como rol de testemunhas.

2. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo

administrativo referente ao benefício nº 21/156.247.559-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Oficie-se.

0008219-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004113 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA BARBARA TAURO OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, inclusive com comprometimento mental, nomeio como curadora provisória a Sra. Márcia Aparecida Aguiar, mãe do autor.
2. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição do autor perante a Justiça Estadual, para viabilizar eventual levantamento de pagamento de atrasados. Deve ainda o patrono da parte autora, assim que decretada a interdição definitiva do autor, comunicar a este Juízo, devendo apresentar cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
3. Ciência ao Ministério Público Federal da apresentação do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0006665-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003841 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Após sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora, foi prolatado acórdão que confirmou a ocorrência da decadência no tocante à revisão da RMI, mas afastou-a com relação ao pedido de reajustamento da renda mensal do benefício.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso e determinado o retorno a este Juízo para análise do mérito propriamente dito da demanda.

Logo, resta para análise apenas a questão de reajustamento do valor do benefício do autor com base nos novos tetos das ECs de ns. 20/98 e 41/2003. Considerando, pois, o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, retornem os autos à conclusão.

0002694-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004312 - FLAVIO DOS SANTOS PERES (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como esclareça os recolhimentos realizados como "empresário" constante do CNIS juntado aos autos em 28/11/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e venham os autos à conclusão para análise dos requerimentos formulados pela parte autora em petição datada de 02/12/2013.

Intimem-se.

0008269-73.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004207 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se

0000205-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004184 - SHIRLEY IARA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil complementar que substitui o anteriormente apresentado, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0002558-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004316 - LUCIANA MENEZES DOS SANTOS LIMA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001198-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004268 - JOSE VIANEZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002093-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004310 - JOSE SERVULO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002293-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004311 - ANA LUCIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002053-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004306 - JULIO MESSIAS CINTRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000649-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004200 - EDIMILSON DA SILVA FAGUNDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000726-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311004267 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

- 1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
- 2) Cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).
- 3) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000962-95.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BORTOLOSSO  
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-67.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUILHERME  
ADVOGADO: SP336732-EDUARDO LUIS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-07.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ROGERIO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-51.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-72.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DE BRITO  
ADVOGADO: SP275238-TATIANA CRISTINA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-57.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140363-CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-42.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS MATEUS DE LAPORTA  
ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-27.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-12.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRE PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-94.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001655-79.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001656-64.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO FERREIRA JANOTI  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-49.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN GRACINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-34.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MESTRE CAMARGO  
ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-19.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDO GIMENEZ  
ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-04.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR BALESTRERRI  
ADVOGADO: SP197855-MARCOS DANIEL MARINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-86.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSONY APARECIDA RICETTO PEGORARI  
ADVOGADO: SP151794-JOSEANE MARTINS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-71.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Ondino Manoel Muniz  
ADVOGADO: SP151794-JOSEANE MARTINS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-56.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP325785-ANDERSON APARECIDO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-41.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA CRUZ ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-63.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA REIS SACILOTTO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-48.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-33.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALBERTO MIRALHAS  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001672-18.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NOVAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-03.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VALERIANO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-85.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001675-70.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINILSE BRUNO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-55.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-40.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORLI BELANI VITTORINO  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001678-25.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-10.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-92.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER MARINHO MARTINS  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-77.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001682-62.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-47.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACELE MARIA GOMES CABRAL  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001684-32.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVA GUEDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001685-17.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCILENE LIRIA CORREA BARIOTO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/05/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001686-02.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001687-84.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001688-69.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RABELO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP291175-ROSELI APARECIDA JANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001689-54.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERLY INEZ ZULIAN BARBUDO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001690-39.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREZ  
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-24.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA PAINA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-09.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LOUREIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-91.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MILITAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-76.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA E SILVA  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001695-61.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA VALERETTO BOIAM  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001696-46.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO SANTO BASSO  
ADVOGADO: SP244980-MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001697-31.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP305738-SERGIO OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001698-16.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FELIX  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001699-98.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MORAES CRISPIM  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-83.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO NAZARIO DE MOURA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001701-68.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AURORA CAVALARO BIGNATI  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001702-53.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTO GERVASIO PIRES  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-38.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERRARBO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-23.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO ALVES  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-75.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE JESUS SCURSONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/05/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001708-60.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2014 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001709-45.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANI FERREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001710-30.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA DE SOUZA SILVA DE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-15.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6310000020**

0005583-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000447 - SAMARA BATISTA  
NASCIMENTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2014 1050/1671

- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 26/03/2014 às 10:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 13/03/2014.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005577-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002874 - JOAO ADEMIR GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002231-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002877 - ANTONIO APARECIDO MONDONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

**Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.**

**Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 13/03/2014.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005661-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002875 - ROBERTO MARCOLINO DE ALENCAR (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003728-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002878 - ELZA GENTINE FECCHI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001464-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002879 - JOSE GERALDO VACCARI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0003501-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002876 - MARILIS MACHADO COELHO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004244-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002758 - DIOMAR DE OLIVEIRA BAZANELA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a 1) reconhecer o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar pela autora nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/08/1981 e 2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora DIOMAR DE OLIVEIRA BAZANELA com DIB em 26/07/2010 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 741,00 (SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 859,65 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de dezembro/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26/07/2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 36.563,67 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004400-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002871 - LIANETE CABRAL DORNELLES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000189-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002869 - MARIA APARECIDA PINTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005336-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002868 - PAULO CESAR

CARAMORI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002942-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002865 - BARBARA MARIA DA CONCEICAO LIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 17/03/2014, às 8h30, para exame pericial ser realizado pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti - especialidade psiquiatria, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0006236-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002760 - JOSE ROBERTO PAIXAO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários por ela efetuados, referentes às competências de junho a dezembro de 2012. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

0005776-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002872 - SANDRA REGINA PICON (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004327-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002881 - APARECIDO RODRIGUES MOREIRA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei 1.060/50.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Int.

0005976-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002870 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2014, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0001310-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002762 - MARINEUSA LIMA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca acerca das alegações de miserabilidade e deficiência, tratando-se de questões que dependem de dilação probatória.

Intimem-se.

0001084-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002512 - VALDINEI CASAGRANDE (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 21 a 25 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de tecelão.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000876-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002486 - CARMELITA MARIA SELIZ CREPALDI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 46 a 63 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de lides domésticas.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000927-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002485 - IRACI COPOLI CREMON (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 14 a 30 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de empregadadoméstica.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000840-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002755 - MARIA DAS NEVES GOMES ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 52 a 60 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de auxiliar de serviços gerais.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000696-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002561 - DORICE DORNELAS ZANCANI (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca do alegado trabalho rural, tratando-se de questão que depende de dilação probatória.

Intimem-se.

0000900-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002491 - BENEDITO APARECIDO CAINELLI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 41 e 42 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de segurança patrimonial.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000589-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002559 - GISLANDREA NEGREIRO BRITO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca da alegada dependência da requerente em relação ao filho sob custódia, tratando-se de questão que depende de dilação probatória.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Defiro a gratuidade judiciária.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0000887-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002848 - MARCO ANTONIO RONDELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000815-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002754 - EMANUEL MARCELINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000873-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002860 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000681-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002558 - NERCIO RICARDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000886-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002849 - ALCEU MIURIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000679-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002557 - JAIR ROMUALDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000753-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002753 - OSVALDO ROMUALDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000885-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002850 - MARIA LUDUVINA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000695-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002556 - TEREZINHA FLORENCIO PRADO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000871-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002859 - JOÃO BASILIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0000866-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002854 - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000851-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002858 - IDENILSON VILACA FARIAS (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001296-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002752 - MARIA MARQUES BARTELLI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000865-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002855 - ADAILTON DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000857-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002857 - PAULO ALCIDES DE AGUIAR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000867-65.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002853 - LUIS VERIDIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000868-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002852 - MARCIO ROGERIO GUILHERME (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000884-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002851 - ADELINDA MOREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000858-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002856 - OSWALDO BATISTA ALABARCES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000930-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002487 - MARILZA INCENHA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 38 a 40 (arquivo PET\_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de auxiliar de confecção.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatubá, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000461-35.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MORENO DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: NAIDE MORENO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP151337-ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-20.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON DANIEL SALLA  
ADVOGADO: SP297605-EMERSON ALEXANDRE NATAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-05.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: Ondino Manoel Muniz  
ADVOGADO: SP151794-JOSEANE MARTINS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-87.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHARIO CESAR SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-72.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MARTINS  
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-27.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VALDEMIR PAVEZZI  
ADVOGADO: SP083850-ZEZITA PEREIRA PORTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-12.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOALINO DI POLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/08/2014 15:45:00

PROCESSO: 0000470-94.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP186300-JEAN CARLOS PEREIRA BRIET  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000471-79.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA REGINA GONZAGA  
ADVOGADO: SP331602-RODRIGO DE ABREU ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2014 14:00:00  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/05/2014 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000472-64.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FLORENCIO  
ADVOGADO: SP321364-BRUNO TAVES ROMANELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-49.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BRASIL JAQUEIRE MORA  
ADVOGADO: SP305787-BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2014 1059/1671

**CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000423**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição “MUDOU-SE”, referente às intimação da testemunha DIVINO SOARES DE OLIVEIRA.

0000642-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001624 - LUIZ DE AGUIAR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000424**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001625 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001626 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000425**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (10 dias), conforme requerido através de petição anexada em 21/02/2014.

0000042-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001627 - VALTER DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000426**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001535-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001628 - MARIA HELENA CARVALHO DE SANTANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001860-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001629 - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003513-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001630 - LUCIO SOARES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003827-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001631 - TEREZINHA BONETTI ORMANEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003876-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001632 - DOMINGOS APARECIDO FORTUNA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO, SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000427**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preenchem as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001633 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000428**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000061-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001635 - CICERO FERREIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

0000067-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001636 - OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000119-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001637 - JESUS ANTONIO TROIS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000429**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000320-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001638 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001639 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001640 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001641 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003568-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001642 - BENEDITO CONDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000430**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001095-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001643 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000431**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/05/2015, às 14:00 horas, neste Juízo.

0003665-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001644 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000432**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001545-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001645 - CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001646 - GELASIO PET CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000423**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "MUDOU-SE", referente às intimação da testemunha DIVINO SOARES DE OLIVEIRA.

0000642-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001624 - LUIZ DE AGUIAR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000424**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001625 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001626 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000425**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (10 dias), conforme requerido através de petição anexada em 21/02/2014.  
0000042-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001627 - VALTER DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000426**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).**

0001535-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001628 - MARIA HELENA CARVALHO DE SANTANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001860-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001629 - SEBASTIANA AMELIA

NOGUEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003513-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001630 - LUCIO SOARES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003827-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001631 - TEREZINHA BONETTI ORMANEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003876-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001632 - DOMINGOS APARECIDO FORTUNA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO, SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000427**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001633 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000428**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000061-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001635 - CICERO FERREIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000067-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001636 - OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000119-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001637 - JESUS ANTONIO TROIS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000429**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000320-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001638 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001639 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001640 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001641 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003568-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001642 - BENEDITO CONDÍ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000430**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001095-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001643 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000431**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/05/2015, às 14:00 horas, neste Juízo.

0003665-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001644 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000432**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001545-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001645 - CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001646 - GELASIO PET CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000423**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição "MUDOU-SE", referente à intimação da testemunha DIVINO SOARES DE OLIVEIRA.

0000642-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001624 - LUIZ DE AGUIAR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000424**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001625 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001626 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000425**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (10 dias), conforme requerido através de petição anexada em 21/02/2014.  
0000042-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001627 - VALTER DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000426**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001535-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001628 - MARIA HELENA CARVALHO DE SANTANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001860-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001629 - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003513-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001630 - LUCIO SOARES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003827-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001631 - TEREZINHA BONETTI ORMANEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)  
0003876-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001632 - DOMINGOS APARECIDO FORTUNA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO, SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000427**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001633 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000428**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000061-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001635 - CICERO FERREIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000067-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001636 - OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000119-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001637 - JESUS ANTONIO TROIS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000429**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000320-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001638 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001639 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001640 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001641 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003568-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001642 - BENEDITO CONDÍ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000430**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001095-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001643 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000431**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/05/2015, às 14:00 horas, neste Juízo.

0003665-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001644 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000432**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001545-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001645 - CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001662-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001646 - GELASIO PET CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000423**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição “MUDOU-SE”, referente às intimação da testemunha DIVINO SOARES DE OLIVEIRA.

0000642-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001624 - LUIZ DE AGUIAR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000424**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001625 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001626 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000425**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (10 dias), conforme requerido através de petição anexada em 21/02/2014.  
0000042-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001627 - VALTER DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000426**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001535-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001628 - MARIA HELENA CARVALHO DE SANTANA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001860-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001629 - SEBASTIANA AMELIA NOGUEIRA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003513-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001630 - LUCIO SOARES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003827-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001631 - TEREZINHA BONETTI ORMANEZE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003876-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001632 - DOMINGOS APARECIDO FORTUNA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO, SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000427**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.  
0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001633 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000428**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0000061-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001635 - CICERO FERREIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000067-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001636 - OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000119-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001637 - JESUS ANTONIO TROIS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000429**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000320-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001638 - LUIS FERNANDO MELCHIORI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001639 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001640 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001641 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003568-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001642 - BENEDITO CONDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000430**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001095-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001643 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000431**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 07/05/2015, às 14:00 horas, neste Juízo.

0003665-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001644 - JOAO EVANGELISTA DE JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000432**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0001545-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001645 - CLARICE TERESINHA HONORATO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001662-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001646 - GELASIO PET CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000143**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001189-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA GARCIA CARVALHO PIATTI  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO POLISER  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO MORAES  
REPRESENTADO POR: ERICA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP230710-ANTONIO MIGUEL NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO TOLEDO  
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002188-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE TOCHINSKI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP301045-CAMILA CHERSONI BERNARDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002190-90.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DA SILVA NERES  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002191-75.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002192-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA RIBEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BOLIVAR LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002195-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA FARTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002197-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS NOGUEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENIR PARDINI  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002205-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE CARO PEREIRA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002206-44.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313011-ADRIANO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA VALERIA DA SILVA SABIONI  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002210-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA FRAGOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003586-05.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSEN WAGNER DOS REIS  
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCIO AUGUSTO FILHO  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003589-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS LOURENCO MAGOGA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE CAMARGO BRUNETTI  
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003591-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RIZZUTTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003592-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 13:20 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003593-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 13:00 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003594-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALCANTARA ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003595-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA  
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 09:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003596-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA CUSTODIO  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 15:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003597-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE VIEIRA  
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003598-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO PELEGRINI FANTASIA  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEOBALDO APARECIDO FONTES PEREZ  
ADVOGADO: SP216284-FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 15:20:00

PROCESSO: 0003601-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIMES NOVAES  
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 15:40:00

PROCESSO: 0003602-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO GRANDO  
ADVOGADO: SP319776-JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDANO DAROS  
ADVOGADO: SP319776-JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DELL AGNELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 13:40 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003605-11.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 15:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003606-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA GARCIA CATO  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 16:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003607-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LOPES OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP247257-RENATO APARECIDO CONEJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003608-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILSA AMANCIO SILVA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003609-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003610-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003611-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA SILVA FONSECA  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003613-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA PIRES RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARLOS TOMAZ  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003615-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003616-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003617-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PAULO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003618-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003619-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003620-77.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003621-62.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA SEABRA DA SILVA

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003622-47.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003623-32.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARNEIRO

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-17.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJALMA APARECIDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003625-02.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003627-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO FERNANDO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003629-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-24.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-91.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003639-83.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUVENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 14:40:00

PROCESSO: 0003640-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 15:30:00

PROCESSO: 0003642-38.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA MARIA DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003643-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA PINHEIRO DE GODOY  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003644-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES  
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 68

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001323-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE LOPES CAMARGO  
ADVOGADO: SP171224-ELIANA GUITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILO AFONSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANINA DA MOTA CORREIA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-13.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-65.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON RODRIGUES JARDIM  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-20.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA TERESINHA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLER VENZEL MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-04.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GARCIA RUIZ  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON MARCOS PIATTI  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA MARIA PAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MINOTTI  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARELI MANSCKE  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001387-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA FAUSTINO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE APARECIDA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ANTONIO MARINS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA EMILIA CORDOBA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAETE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-94.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA FRANCISCO SANTANA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO TADEU DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001467-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001468-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIANE MENDES DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001470-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DONIZETI ZURDO  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-48.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001477-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001479-85.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ANTONIO PESTANA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001480-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON VIEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001481-55.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-92.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIMAR MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-98.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRESSI  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-68.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MINOTTI  
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-23.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-08.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSMARI DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMABILIS LUIZA DE MOURA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIR GUERRA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-21.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-06.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIVAL FRAGA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-88.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ANTONIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001538-73.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ANTONIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-28.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR THEODORO MARTINS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-95.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001546-50.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-35.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOSE PINTO  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA COSTA GAIJUTIS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001551-72.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL PAULO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINO RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-42.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001555-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-60.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL BENEDITO REALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003648-45.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA AVELINO LUCENA  
REPRESENTADO POR: JANAINÉ ROSA AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-30.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNI SALMON CARRO  
REPRESENTADO POR: ERICA PIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-15.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME LOPES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003651-97.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN TOBIAS BRITO  
REPRESENTADO POR: ISOLINA DE BRITO CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2014 15:30:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003652-82.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-67.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICIELI SILVA ALVES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003654-52.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-37.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO LIMA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003657-07.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003658-89.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIS CARLOS VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003659-74.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERMINO DA SILVA DE MORAES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003660-59.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FERMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003661-44.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003662-29.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON ALEIXO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-14.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANACES JANOCA BRANDAO  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-96.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE GOES LIMA ANTONIO  
ADVOGADO: SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003665-81.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA SOUZA DE BRITO  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-66.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003667-51.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA COIRADAS BERTAO  
ADVOGADO: SP235342-RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003669-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ JOSE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003672-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE FONTES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-58.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDYR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003679-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREU SILVEIRA MORAES

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-50.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SEMINARA

ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-35.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO BRAZ

ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003683-05.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHALIA SILVA LOPES

REPRESENTADO POR: MARIA DA SAUDE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003686-57.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003688-27.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-12.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CANDIDO LEITE  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003691-79.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO BRAGGION  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-64.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMO BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-49.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE LEITE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-34.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BARBOSA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP196451-FABIO BRAGGION  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-19.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR MARTINS NORBERTO

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003697-86.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA VALURI DA SILVA  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003698-71.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003699-56.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LOUREIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003700-41.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003701-26.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MACIEL  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003703-93.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE PRESTES  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003704-78.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBISOM FELICIANO DA SILVEIRA BARROS  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003705-63.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA MENCK  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003707-33.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICREI CAMARGO SCHIRMER  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003708-18.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PESTANA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003709-03.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA ROSA  
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-70.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE CLEITON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-40.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE VINICIUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003714-25.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP195959-ANTONIO RUY NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003715-10.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON BATISTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003717-77.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO ZAIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003718-62.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-47.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003720-32.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003722-02.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLI AMERICO DA SILVA  
ADVOGADO: SP338675-LIVIA DE GOES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003723-84.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON ROLIM  
ADVOGADO: SP338675-LIVIA DE GOES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003724-69.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINTO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP338675-LIVIA DE GOES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003725-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ADILSON DE PROENCA  
ADVOGADO: SP338675-LIVIA DE GOES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003726-39.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROMEU SANTUCCI  
ADVOGADO: SP338675-LIVIA DE GOES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003656-22.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENILDA CAPICHE LACERDA  
ADVOGADO: SP232673-MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003684-87.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO INACIO  
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
ADVOGADO: SP206432-FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 122

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000144**

## DECISÃO JEF-7

0001304-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009598 - LEONARDO DE CARVALHO MORAES (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001030-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009530 - NATANAEL LUIZ DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007298-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009571 - RODRIGO MARCICANO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca dos honorários sucumbenciais. A parte autora alega que não foi incluída a multa de 10% do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, reconhecida na decisão do dia 24/09/2013.

Decido.

Verifico que a ré, mesmo após o trânsito em julgado e a intimação para proceder ao cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, não efetuou o depósito do valor dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal, os quais são devidos com a multa do artigo 475-J do CPC, conforme decisão anterior. Tendo em vista que o

Contador Judicial não incluiu referida multa nos cálculos elaborados em 03/12/2013, determino ao Contador Judicial que inclua referida multa e subtraia o valor já depositado pela CEF em 18/12/2013, de R\$ 539,90, referentes aos honorários sucumbenciais.

Considerando que os cálculos já foram elaborados e apontou a diferença de R\$ 55,97, atualizados para março/2014, determino à CEF que deposite referida diferença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001156-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009596 - LUIZ SANCHEZ (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001332-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009669 - MARIA DE LOURDES VAZ DE OLIVIERA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002206-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009466 - JOAO GOMES DOS SANTOS (SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) procuração ad judicium, b) cópia do CPF, c) cópia do RG, d) cópia integral da CTPS, e) cópia comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

#### 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001322-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315009665 - OSMARINO JOSE RICI (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Forneça o autor, no prazo de dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do

juízo do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000145**

**DESPACHO JEF-5**

0005270-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009538 - JOAO ALEXANDRE CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) YASMIN CECILIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa CONSTRUTORA PASSARELI LTDA, uma vez que não foi comprovada a recusa de recebimento do requerimento dirigido àquela empresa.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0005482-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009488 - JEFFERSON CORREIA DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006658-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009475 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005500-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009487 - CARLOS ROBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se**

**distribuem ações com apenas um autor.**

**2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0001498-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009882 - JOSE EDUARDO MARICATO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001493-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009884 - SERGIO BRAGA DE SOUZA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001448-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009880 - REGINA APARECIDA DE BRITO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001496-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009883 - VICENTE MACHADO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001446-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009881 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000673-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009601 - LUIS CARLOS STROBE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/07/2014 03h20min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intimem-se as partes para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

0005429-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009545 - ROQUE PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003626-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009303 - ROBERTH RAFAEL DE BRITO DOMINGUES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da assistente social pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0002802-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009516 - CLEUZA NEVES BONFIM DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001318-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009518 - DARCI CORREIA FERREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004178-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009511 - MARIA DE LOURDES SALCEDO DA LUZ (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004306-11.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009566 - EDITH POLO DE ARAUJO (SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) GREGORIO PORTES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Dê-se ciência ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença/acórdão sob pena de preclusão.

0001483-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009891 - ANTONIO MAMEDIO DA ROCHA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006210-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009584 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0001184-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009631 - ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PRESTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

3. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 28/04/2014, às 14 horas, na sede deste juízo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006216-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009614 - CLAUDIO DE JESUS ZECCHINI (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Aguarde-se o parecer da Contadoria Judicial.  
Intime-se.

0000090-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009562 - JOAO MARIA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista que já houve a oitiva de 2 (duas) testemunhas, por meio de carta precatória, devidamente cumprida e anexada aos autos, e que a Lei que rege o procedimento dos Juizados Especiais estabelece que poderão ser ouvidas até 3 (três) testemunhas, sendo que apenas uma é apta a comprovar os fatos alegados, não havendo obrigatoriedade na oitiva de mais testemunhas (Art. 34 da Lei 9099/95, c/cart. 1º da Lei 10.259/01), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/03/2014 às 14 horas. Outrossim, junte a parte autora aos autos

outros documentos que sirvam de início de prova material, tendo em vista o período rural alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique -se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer do Contador Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.**

**Intimem-se.**

0004324-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009629 - PAULO JOSE DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004012-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009627 - ORANDINA CRAVO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000190-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009341 - ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000394-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009607 - AUREA GOMES DA SILVA ESTRELA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0001009-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009535 - NOBUO WARICODA (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS e cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0007027-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009685 - ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo que consta dos autos, verifico que o INSS cumpriu, em parte, a sentença proferida, pois, conforme dados do Sistema DATAPREV, ora anexados aos autos, houve a reativação do benefício relativamente ao período concedido na sentença, qual seja: 27/04/2012 a 10/10/2012. Contudo, para o efetivo cumprimento da sentença é necessário elaborar os cálculos dos atrasados para posterior expedição do ofício requisitório.

Assim, dado o tempo decorrido desde o trânsito em julgado, a fim de não causar prejuízos à parte autora e, considerando que já houve o cumprimento parcial da sentença, defiro o pedido postulado pelo INSS. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos no período de 27/04/2012 a 10/10/2012.

Outrossim, pelas mesmas razões, sem prejuízo da determinação acima, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo posteriormente ser intimado o INSS a se manifestar sobre os mesmos.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor.

Intimem-se.

0006049-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009523 - ELIONAY MARINHO ESPINDOLA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de teste neuropsicológico para quantificação e qualificação de suas reais deficiências, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000786-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009608 - NATALIO GONZAGA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1986 a 15/12/1990, 02/05/1990 a 14/03/1995 e 01/09/1995 a 12/06/2001 e anexou aos autos um formulário PPP (fls. 69) informando que o autor estava exposto a ruído de 88 dB.

No entanto, em tal formulário não consta o nome do médico ou engenheiro do trabalho responsável pela análise do agente nocivo.

Ante o preenchimento irregular, intime-se a parte autora a providenciar um novo formulário PPP em que conste expressamente o nome do responsável pela análise técnica, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.**

**Intime-se.**

0005096-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009828 - LAURA MORAIS DA SILVA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0005920-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009826 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0005126-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009827 - SEMI JACOB (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004733-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009830 - RENATA SEIXAS (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004152-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009832 - VIVIANE CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004720-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009831 - REGINA ALVES MOREIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

FIM.

0001134-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009634 - DANIEL JUNIOR DE OLIVEIRA (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005731-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009640 - CICERA TORRES GODEIA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 15h30min.

Intimem-se as partes.

0002037-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009844 - ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelo pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0008966-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009522 - ITAMA PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a apresentação denovo teste de esforço (eco estresse, teste ergométrico ou cintilografia do miocárdio) para avaliação da gravidade e/ou extensão da sua doença frente ao esforço físico, para posterior conclusão pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0003565-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008415 - CLAIR PEIXOTO ALVES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006612-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008408 - IZAURA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004455-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008413 - ANA PAULA PEREIRA NINI (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004083-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008414 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

FIM.

0004511-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009638 - CICERO VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0001150-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009632 - MARLY BALBINA DE MEDEIROS CONCEICAO (SP221822 - CARLA SAMIY CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00127343420034036183, em curso na 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

0006450-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009558 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 11/04/2014 às 9 horas, com o perito ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0001148-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009635 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001442-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009902 - PAULO MARANHO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001377-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009670 - JORGE HENRIQUE HADDAD (SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001444-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009903 - DIOLINDO ALVES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006094-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009565 - LIVINA MANOEL LOPES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora anexada em 28/02/2014, informando que, para cumprimento do despacho proferido em 10/01/2014, necessita aguardar o desarquivamento do processo nº 721/01, que tramitou na 3ª Vara Cível de Tatuí-SP, DEFIRO o prazo improrrogável de 90 (noventa dias) para a autora apresentar cópia integral do referido processo judicial que gerou a concessão do benefício nº 31/560.622.514-6, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

0006471-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009572 - HERMES GONCALVES RUAS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 28.03.2014, às 18h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0001265-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009589 - LUCIO ANTONIO PINHEIRO (SP065752 - DORISA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF, b) cópia do RG, c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0008964-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009470 - VERA LUCIA DE PAIVA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009042-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009468 - ANTONIO TADEU DOMINGUES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003154-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008791 - 21ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR ELISANGELA GUILHERME SCHIMITE (PR060511 - HELVIO MACIEL MELZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
Considerando-se a carta precatória nº 7998025, oriunda da 21ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 20/03/2014 às 16 horas.  
Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.  
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0009138-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009454 - UMBELINA ALVES DE LUCENO MARQUES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006034-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009444 - MARIA HELENA TOMACHEUSKI ALEXANDRE DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007434-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009437 - MONICA DA SILVA DE PASSOS (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007426-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009440 - BENEDITO CARLOS PINTO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007726-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009561 - LAERTE TOMAZETTO (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte/PR, informando a designação de audiência para 01/04/2014, às 15:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.  
Intimem-se.

0000160-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009551 - TERCILIO FRANCISCO BEZERRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaítuba/SP,

informando a redesignação de audiência para 01/07/2014, às 14:30 horas, perante aquele Juízo Deprecado.  
Intimem-se.

0005264-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009639 - ROSELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 15h00min.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0001416-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009871 - JACI DE SOUZA ANDRADE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000721-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009580 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001461-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009865 - ADRIANO TADEU DE ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001341-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009657 - ARISTIDES CAETANO ALVES (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009294-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009573 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001351-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009655 - AIRTON RODRIGUES JARDIM (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001324-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009660 - NILO AFONSO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000893-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009643 - VALDEMIR BORGES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001495-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009873 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001430-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009869 - WANDA MARINS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001382-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009662 - SERGIO DE TARSO GUERRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001356-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009653 - CLAUDINEI MANIA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001173-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009591 - JOEL BALDUINO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001398-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009661 - DENIZE APARECIDA FERREIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001486-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009875 - EVERTON VINICIUS DE MOURA (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001478-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009879 - NEUZA GILES FABRE (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000898-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009592 - JESSE KUPPER FURQUIM (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000824-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009593 - JOSE MARTINS RAINHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001363-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009652 - LAURI DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001474-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009862 - VITOR JOSE ALVES DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000544-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009645 - IVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001370-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009651 - JOEL DOMINGOS DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001340-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009658 - BENEDITO GOMES COELHO (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001354-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009654 - FLAVIO SANTOS SILVA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001479-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009878 - WALTER ANTONIO PESTANA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001195-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009590 - PAULO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001404-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009872 - JORGE ANTONIO MARINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001485-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009876 - ALCIMAR MARCELINO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001189-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009630 - ANA CLAUDIA GARCIA CARVALHO PIATTI (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001457-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009867 - MARINALVA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001463-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009864 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000173-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009594 - ADILSON DE SOUZA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000495-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009857 - DIEGO CASSIOLATO BARALDI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001104-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009644 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000169-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009587 - ROMUALDO MARCIO NUNES (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000728-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009856 - EVERTON HESSEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001373-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009650 - ILDA ANTONIOLI FERRETTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001378-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009663 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001481-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009877 - JOSE ANTONIO BUENO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001338-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009659 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001473-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009863 - IRENE CONCEICAO DA SILVA (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001348-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009656 - EDNALDO FERNANDES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001487-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009874 - TEREZA DE FATIMA BORGES (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001421-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009870 - LUCIANA DE ANDRADE MATOS (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001364-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009664 - ROSICLER VENZEL MACHADO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001459-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009866 - LUCINEIA FRANCISCO SANTANA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002703-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008800 - JOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à implantação do benefício, inclusive providenciando o pagamento, na via administrativa, dos valores referentes aos períodos mencionados na petição da parte autora.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006972-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009649 - EVA MARIA PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Fórum para o dia 12.05.2014 às 9h30min, com o perito psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.**

0005938-72.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009835 - CAROLINE DOS SANTOS ROSA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011718-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009833 - EMILIA ESTER PIRES SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000619-26.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009839 - JOSE MARIA PEIXOTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) JOCELI MARIA PEIXOTO CURITIBA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) JOAO PEIXOTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) GERSON JOSE PEIXOTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) GILDA APARECIDA PEIXOTO RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) JOSEVAL PEIXOTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001071-07.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009838 - MARILDA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005371-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009836 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003727-97.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009837 - EVA GOMES DE OLIVEIRA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007379-25.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009834 - MARGARIDA GOMES DA SILVA FERREIRA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON, SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010422-38.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009297 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000061-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009570 - ANTONIO CARLOS BLANCO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do RH do INSS.

Após, arquivem-se os autos.

0007364-17.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009613 - GILBERTO GOMES DECORAÇÃO ME (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA SOROCABA ME (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Junte a empresa corrê, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA SOROCABA ME, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações contratuais, a fim de comprovar a mudança da razão social da empresa, bem como a sua representação, sob pena de revelia.

Intime-se.

0000700-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009604 - MARIA MARINO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de intimação para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.**

0003570-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009770 - EDITH DE FATIMA GONCALVES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000220-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009822 - ISABEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004324-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009757 - HAYDEE LIMA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006685-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009708 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006505-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009716 - TADASHI YURI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001369-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009803 - QUITERIA ALMEIDA PEREIRA (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004892-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009743 - MARCIA LAURINDO PEREIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004268-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009758 - MARINES SEVERINA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0009272-80.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009678 - ELIZEU DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005561-72.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009731 - ANTONIO SILVERIO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003370-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009776 - MARIA DE OLIVEIRA LANFRED (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006514-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009715 - IZABEL REAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0002542-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009789 - LARISSA SCATOLA NOGUEIRA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000631-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009817 - ODAIR PEDROSO RAMOS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006583-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009710 - GELZA GONCALVES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000163-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009823 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003624-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009769 - JOEL JOSE PIRES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005510-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009732 - VICENTE BUENO DE CAMARGO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002364-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009790 - LEONDINA  
CRUZ DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004822-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009744 - VARLEI  
ANTONIO DE OLIVEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0008066-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009681 - JOÃO  
FRANCISCO PEDROSO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0005020-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009742 - ANA MARIA  
LOPES (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005290-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009736 - ALZIRA  
TORRES DE LIMA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007076-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009699 - APARECIDA  
BARBOSA MARTINS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004670-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009751 - SONIA MARIA  
AMARO MIRANDA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006492-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009717 - FLAVIO  
BUONO CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -  
PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0005796-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009727 - MARCOS  
HENRIQUE NOGUEIRA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO HERNANDES  
NOGUEIRA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004763-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009747 - FRANCISCO  
FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006574-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009711 - RENATO DE  
OLIVEIRA SANTOS (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003526-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009772 - MARIA DAS  
NEVES DE AGUIAR (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006846-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009707 - MARIA  
MADALENA DE OLIVEIRA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002909-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009783 - ANTONIO  
CARLOS RODRIGUES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007311-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009695 - JOAO  
FERREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007257-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009697 - JOSE CARLOS  
ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -  
PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0001607-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009802 - CINTIA DE  
CASSIA DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) AUGUSTO DE MORAES  
CAMARGO LUIZ OTAVIO DE MORAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005909-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009723 - MARIA DE  
LOURDES BENFICA VIDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006891-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009706 - ANTONIO

TEODORO DA CUNHA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000582-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009818 - OLINDA PEROLI DE MORAES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003987-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009763 - FRANCISCO ALEIXO DE QUEIROZ FILHO (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001161-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009809 - AURORA MARTINS PONTES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007632-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009690 - JOSE ANTONIO LYRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000793-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009814 - JAIME DE FAVERI LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000720-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009815 - VALDINEI FEITOSA (SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002348-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009792 - GERSON MELARE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) APARECIDA MARIA DE JESUS MELARE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) ANA MARIA MELARE SCUDELER (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) MARIA VIRGINIA MELARE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) MARIA LUIZA MELARE ZAMBUZI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) CINIRA MARIA MELARE (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004786-91.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009746 - ELIZEU CHAVES FEITOZA (SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003135-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009779 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000538-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009819 - BENEDITO NAZARETH DE MOURA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007932-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009682 - SALVADOR GARCIA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005730-88.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009729 - HILDA LOPES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003942-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009764 - ERLI GUIMARAES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004758-60.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009748 - ARNALDO ARAUJO LIMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007856-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009687 - ELIZA NUNES DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006348-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009718 - MARCELO PORTO DE SOUZA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005883-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009725 - CLAUDIA DA SILVA NICOLAU (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SABRINA SAMPAIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007280-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009696 - MARIA ZENAIDE MARTINS DE CAMPOS (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003446-15.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009774 - ROBERTO CARDOSO FERREIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
0002928-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009782 - JOSE BORGES LEAL (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005944-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009722 - ALESSANDRO COELHO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003569-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009771 - NORBERTO DOS SANTOS PEIXOTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001218-38.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009806 - JOÃO BATISTA FERRAZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007867-77.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009684 - ANGELA MARIA ORSI LARIZZATTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0007399-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009692 - EDIELCE FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003470-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009773 - ARMANDO TADEU GALLI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003376-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009775 - EDELZUITA MOREIRA DOS SANTOS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000360-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009820 - JOSE CARLOS GONZAGA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004205-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009759 - JOSE ALVES SOARES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004548-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009752 - MARIZA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003352-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009777 - ELEONORA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003913-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009767 - MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005479-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009733 - GILBERTO DIAS DA SILVA (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001202-06.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009807 - DEBORA LAUREANO MORITA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) YASMIN MORITA DE LIMA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0014398-19.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009674 - JOSE FLORIANO DE MELO (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004491-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009753 - ROSA MARIA DA SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002548-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009788 - CLAUDIO ANDERSON ANDRADE SCARPA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001624-83.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009801 - ELIANE APARECIDA PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002570-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009787 - CREUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007910-48.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009683 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004038-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009762 - GERSON DE OLIVEIRA (SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0001114-12.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009810 - MAURI CESAR DE NORONHA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005401-47.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009734 - TEREZINHA ARRUDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005292-38.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009735 - JOSEFA FERREIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006557-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009712 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001765-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009798 - LUCAS ANANIAS CARDOSO DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002698-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009785 - LAZARA LUCCHESI JUSTI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006977-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009703 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA (SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007858-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009686 - MARIA DA PAIXAO PEREIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001691-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009799 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007054-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009700 - DAGMAR GARCIA DOS REIS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006092-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009720 - ANNETE ANTUNES DA ROSA JOIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007344-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009694 - MARCOS

AURELIO PEREIRA CAMARGO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005284-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009738 - HELIO BATISTA VELOSO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001626-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009800 - BENEDITO DE GOES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0020856-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009673 - BRUNO FERNANDO GIANELLI (SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) 0007254-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009698 - RODOLFO TOZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004378-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009755 - ANTONIO COTRICK SOBRINHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002150-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009795 - ARI ALBINO MACHADO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005597-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009730 - PAULINO DE JESUS (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000242-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009821 - GUSTAVO CAVALCANTE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

0000720-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009563 - ORLANDO DE PAULA REIMAN (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009356-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009609 - VALDETE DOS SANTOS MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005250-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009574 - EDNA RODRIGUES (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/12/2014, às 15h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0006524-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009618 - CAROLINE SILVA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ALESSANDRA DO CARMO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000786-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008436 - INAMARA DE SOUZA HENRIQUE DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004652-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009624 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004948-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009622 - LUZIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000219-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008427 - JUVANIL GENEROSO ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005248-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009620 - VALMISOLANE RODRIGUES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000053-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008438 - MARIA ISABEL MOREIRA SCATAMBULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004318-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009616 - JANAINA APARECIDA ROSA CESAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000703-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008437 - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003691-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008423 - JOAO BRAZ BRIZOLA DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000577-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008439 - BENEDITO JOSE TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000545-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008426 - MARIA IZABEL METROVINE DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006813-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009611 - TEREZINHA ANHAIA TORRES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas na petição inicial comparecerão na audiência designada para o dia 26/03/2014 às 15:20 hs independentemente de intimação.  
Publique-se e intime-se.

0001620-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315009637 - ODETE RAVELI DOBNER (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2014, às 14h00min.  
Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009470-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009313 - RUBENS CHAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/505.082.897-6, concedido em 20/02/2003, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado (NB 21/140.922.755-0).  
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:  
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 20/02/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 20/02/2003. Assim, em 01/03/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 23/12/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na pensão por morte, mencionada na inicial.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.  
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0009398-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009310 - JOAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário NB 31/300.194.998-0, concedido em 02/06/2003, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/505.623.647-7).  
Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 02/06/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 02/06/2003. Assim, em 01/07/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 19/12/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por consequência não há reflexos financeiros na ap. invalidez, mencionada na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0005981-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009299 - DJANIRA CORREA GRANELLI (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a pagar R\$ 11.234,64 à parte autora, a título de pensão por morte referente ao período pleiteado na inicial.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Seccional Federal junto ao INSS e o Poder Judiciário da forma exposta acima.

7. A parte autora, por sua vez, como pagamento do valor acima (R\$ 11.234,64) nos moldes explicitados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001334-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007506 - DEISE CRISTINA LEME DE ALMEIDA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade-ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002748-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003978 - LILIAN DEBORA DE ARRUDA PEREIRA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta por LILIAN DEBORA DE ARRUDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Aduz que é correntista da CEF e, no dia 29/10/2012, dirigiu-se até uma das agências da ré, na cidade de São Paulo, onde tentou efetuar efetuou um saque no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Após proceder a operação, as cédulas não saíram e, ao tirar novo extrato, percebeu que o valor foi debitado em sua conta.

No dia seguinte procurou a agência mas teve seu valor restituído somente em 11/12/2012.

Relata que “a situação não foi prontamente solucionada pelo banco, causando-lhe, assim, aflições, preocupações, nervosismo e outros problemas ensejadores da reparação por dano moral, não se tratando de meros aborrecimentos facilmente superáveis. Além, da ofensa praticada pela ré, suspeitando de estar a autora cometendo fraude contra a instituição financeira” (sic).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência sob fundamento de que os valores foram efetivamente restituídos não havendo, assim, de se falar em danos morais.

É o breve relatório. DECIDO.

O pleito da autora é de ser julgado improcedente.

Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária.

No caso em apreço, em face da documentação acostada nos autos, vê-se que houve com a autora um contratempo, um desgosto, que não gerou qualquer mácula à sua honra. Não há prova de humilhação, constrangimento ou vexame perpetrado pela CEF contra sua pessoa.

O fato de o valor ter sido devolvido integralmente em sua conta corrente, ainda que passados dois meses, não tem o condão de gerar indenização por danos morais.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento, não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90 - SERVIÇO BANCÁRIO - SAQUES INDEVIDOS - SEM CONHECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXISTENTES - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. -A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a restituição da quantia sacada indevidamente e sem conhecimento do titular da conta de poupança, bem como a reparação de determinando valor a título de danos morais; -Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) preveja a reparação por dano moral, quando constatada a falha no serviço prestado, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral; -A devolução do que foi sacado da conta de poupança do respectivo titular já é capaz de restaurar o status quo ante; -Recurso provido, para julgar improcedente o pedido de danos morais.” (T.R.F. da 2ª Região, 2ª Turma, AC 323855 - DJU 18/02/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE.” 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida.” (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, AC 1344221, DJF3 CJ1 Data:12/11/2009 Página: 206”

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado 159, da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0007097-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009588 - WILSON COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/08/2013.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Acidente vascular cerebral com hemiparesia direita”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde fevereiro de 2013.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme informações do CNIS a parte autora possui contribuições na condição de empregada e contribuinte individual entre 01/08/1979 a 04/1988. Depois disso, voltou a contribuir com o RGPS somente a partir do recolhimento da competência 02/2013, efetuado em 13/03/2013.

Assim, observa-se que após o recolhimento a contribuição referente ao mês 04/1988, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurado, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde fevereiro de 2013, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003276-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005643 - JANETE SIMOES (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ajuizada por JANETE SIMÕES em face da União Federal, sob alegação de ter direito à concessão de pensão pela morte de seu genitor, Elpídio Simões, titular de pensão especial devida a ex-combatente. Aduz que seu genitor veio a óbito em 28/06/1996, ocasião em que sua mãe, a viúva, passou a receber a pensão por

morte. Em 09/04/20024 sua genitora também veio a óbito, razão pela qual, uma vez que dela dependia economicamente, pleiteou administrativamente a reversão da pensão para si, a qual foi indeferida. Juntou documentos.

Citada, a União Federal contestou pleiteando a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise da documentação juntada, não restam dúvidas acerca de condição de ex-combatente de seu genitor e da respectiva concessão da pensão à sua mãe.

A controvérsia restringe-se à alegação de que por ser solteira, sem profissão e por ter dependido financeiramente de sua genitora, a autora faria jus à reversão da pensão especial a seu favor.

A autora, conforme documentos de fls. 07-08, nasceu em 12 de junho de 1951, tinha, portanto, quarenta e cinco anos na data do óbito de seu genitor.

A pensão especial percebida pelo pai da autora foi concedida nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63. O rol de dependentes dos beneficiários da pensão em testilha é o descrito no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, a seguir transcrita:

Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

(...)

Contudo, a Lei nº 8.059/90, em seu artigo 25 revogou, expressamente, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, assim dispondo sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

(...)

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

(...)”

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

(...)

O fato constitutivo do direito à pensão postulada é o óbito do ex-combatente. Assim, inquestionável que ao direito à reversão pretendida devem ser aplicadas as normas vigentes à data do passamento do genitor da autora, ocorrido em junho de 1996, e não a legislação vigente à época da concessão do benefício ao falecido, como pretende a autora.

Nesse sentido, a uníssona jurisprudência de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 1992.

PENSÃO REGIDA PELO ART. 53 DO ADCT E LEI 8.059/90. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

2. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma

Vigente na data do óbito. Falecido o instituidor em 1992, a pensão especial é regida pelo art. 53 do ADCT e pela Lei 8.059/90.

3. O art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte de um dependente aos demais.

4. Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 1392938, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 14/10/2013)

CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR E CAPAZ - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ÓBITO DO INSTITUIDOR - NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO - APLICABILIDADE - ART. 53, III DO ADCT - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - SEM COMPROVAÇÃO.

- Os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor quando do óbito do ex-combatente, que

ocorreu quando já estava em vigor a Carta Magna;

- A morte do ex-combatente é fato constitutivo do direito da viúva à pensão especial, cuja disciplina legal é aquela quando da ocorrência do fato (art. 53, III, do ADCT), decorrendo deste a expectativa de direito para os descendentes (descendentes);

- Tratando-se de sucessão de benefício em favor da filha, em razão do falecimento do instituidor, o direito se operou para ela, na data do óbito do pai, quando não mais se encontram em vigor a Lei 3.765/60 e a Lei nº4.242/63, normas não recepcionadas pela Constituição vigente;

- O Colendo STF, em decisão no Mandado de Segurança nº 21707/DF, entendeu que a data do óbito de ex-combatente, instituidor da pensão, é que define a legislação aplicável à concessão da pensão especial;

- Não demonstrada a dependência econômica, inexistente direito à pensão especial.

(TRF/2ª Região - AC nº 205308 - Processo: 199902010333505 - UF: RJ Órgão Julgador: Quinta Turma - DJU: 15/04/2005 - p.: 412 - Relator: JUIZ Paulo Espírito Santo)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A legislação aplicável ao caso de pensão de ex-combatente é a da data do óbito do instituidor da pensão.

- Aplicabilidade da Lei 8.059/90, que retirou do rol de dependentes a filha solteira maior de 21 anos.

- Apelação improvida.

(TRF/5ª Região - AC: 306612 - Processo: 200184000004644 - UF: RN - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ: 07/03/2005 - p.: 697 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Portanto, em se tratando de filha maior de ex-combatente, falecido sob a égide da Lei nº 8.059/90, não é possível a reversão da pensão pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004930-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004906 - MARCIA GARRIDO (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) ALTEMAR DE MORAES (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por ALTEMAR DE MORAES e MÁRCIA GARRIDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à indenização por danos morais.

Alegam que são correntistas da requerida e, no dia 29/10/2012, por volta da 11h50min, dirigiram-se a uma das agências da CEF, ocasião em que o autor teve sua passagem efetuada de maneira normal pela porta giratória, o que não aconteceu com a autora que ali ficou retida.

Relata que todos os pertences metálicos já haviam sido depositados no nicho próprio e a porta permaneceu travada. A autora chamou pela segurança para demonstrar que não trazia consigo nenhum objeto metálico e mesmo assim a entrada não lhe foi franqueada.

Segundo a inicial, depois de aproximadamente dez minutos de “extrema vergonha e humilhação”, a entrada foi liberada e colocado um vaso de frente a porta, sob alegação de que estava com problemas. Nesse momento, o Autor passou a tirar fotos com seu celular, oportunidade em que um dos seguranças de maneira agressiva, tomou-o de suas mãos, sendo devolvido somente posteriormente por um dos gerentes. Após esses fatos, a porta giratória voltou a funcionar, o que demonstra que ela não estava com problemas.

Aduz que a atitude da ré causou-lhes grande humilhação e constrangimento, desrespeitando-os como

consumidores.

Requerem, assim, a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citada, a CEF contestou pleiteando a improcedência da ação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido da autora é de ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

É assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, pelo relato dos fatos, após a dificuldade narrada em adentrar na agência, acabou atendida posteriormente, não se configurando, portanto, nenhum ato ilícito.

De se frisar que a porta giratória detectora de metais é um dispositivo de segurança obrigatório nas agências bancárias (Lei nº 7.102/83). Por outro lado, não houve humilhação ou vexame, uma vez que, por questões de segurança de todos, clientes e funcionários, o travamento da porta giratória é natural e perfeitamente compreensível.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento não ensejam a condenação ao pagamento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFREDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DEFUNCIÓNÁRIO DO BANCO.

## DANOS

### MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar.
  2. No caso, porém, diante das circunstâncias fáticas e constrangimento experimentado pelo consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento, o Banco não questiona a sua obrigação de reparar os danos morais, insurgindo-se apenas quanto ao valor arbitrado que, segundo afirma, mostra-se exorbitante. Está assentado na jurisprudência do STJ que, em sede de recurso especial, só é cabível a revisão de tais valores quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes, ressaído da necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear a sua fixação.
  3. O arbitramento efetuado pelo acórdão recorrido, consistente ao equivalente a 100 salários mínimos, mostra-se discrepante da jurisprudência desta Corte, em casos análogos.
  4. Recurso especial parcialmente provido para fixar, em atenção às circunstâncias do caso, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).
- (STJ, REsp 983016/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2011)

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO A BANCO. PORTA GIRATÓRIA. TRAVAMENTO. 1. O mero travamento de porta giratória, com detector de metal, instalada em agência bancária, não caracteriza dano moral indenizável, sendo necessário que o cliente demonstre ter suportado "constrangimento, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram profundamente em seu comportamento psicológico" (AC 1999.37.00.008231-7/MA, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 1/2/2005, p. 58). Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado fato hábil a causar dano moral, o que não ocorreu no presente caso. 2. Já decidiu o STJ que "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que se nega provimento.”  
(T.R.F. da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200133000072637, Data da decisão: 29/05/2009, Publicada em 06/07/2009)

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001890-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004098 - ROSEMIRA DE ANDRADE BATISTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por ROSEMIRA DE ANDRADE BATISTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Alega a autora que o registro negativo é ilegítimo e deriva de correspondência expedida no dia 04/02/2013, na

qual lhe foi dado 10 (dez) dias para pagamento do débito.

Sustenta que o débito foi quitado no dia 07/02/2012, ou seja, 7 dias antes dos 10 dias concedidos na correspondência, com o que deveria a ré diligenciar no sentido de evitar o registro negativo do nome da autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que, além da prestação com vencimento em janeiro de 2013, outras prestações foram pagas com atraso pela autora, não havendo falar em equívoco no apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com o que pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito e, conseqüentemente, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão e/ou não exclusão (manutenção) de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despcienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, entendo que não foi comprovado que houve defeito no serviço prestado pela CEF.

Isto porque a inscrição da autora decorreu do fato de que as prestações de contrato, de que é titular, não estavam sendo pagas em dia.

Com efeito, pelos documentos de fls. 12/21 juntados à contestação, verifica-se que desde a assinatura do contrato, grande parte das prestações foram pagas em atraso, algumas com mais de 30 dias.

Assim, não há como se dar credibilidade às alegações da autora, eis que quase todas as parcelas vêm sendo adimplidas extemporaneamente, ou seja, a alegação feita é inverídica.

Portanto, fica caracterizada a contumácia no pagamento das prestações, vez que a mora vem se perdurando por meses.

Assim, diante da inadimplência em razão do pagamento em atraso das parcelas devidas referente ao contrato de que a autora é titular, a CEF tem o direito de incluir o nome dela nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome da autora, que estava inadimplente quando da inclusão, no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido:

**“JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido.**

(Processo 860129320034013, SÔNIA DINIZ VIANA, TRMG - 1ª Turma Recursal - MG).

Cabe ressaltar, ainda, que tem razão a autora ao afirmar que a parcela nº 84, com vencimento em 11/01/2013, objeto da presente ação, foi paga em 07/02/2013 e, portanto, quando da inscrição nos cadastros de inadimplentes do nome da autora, em 17/02/2013, referida parcela já estava quitada.

No entanto, conforme consta do documento de fls. 12/21, em 17/02/2013, data da inscrição, a autora já estava em atraso com a prestação nº 85, com vencimento em 11/02/2013, que somente foi paga em 28/02/2013.

Ou seja, embora a autora tenha pago a parcela nº 84, quando de sua inscrição este permanecia inadimplente, vez que estava em atraso com a prestação nº 85, motivo pelo qual foi devida a inscrição.

Portanto, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer

responsabilidade pela inclusão do nome da autora que, além de devedora contumaz, ainda estava inadimplente com a parcela 85, a qual somente foi paga dias após a inscrição de seu nome.

Com efeito, havendo o inadimplemento parcial decorrente do atraso no pagamento das prestações, tem esta o direito de enviar o nome da autora ao cadastro de inadimplentes.

Diante de todo exposto, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007727-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315001259 - JOSE GERALDO FELEX (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO FÉLIX contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende a cobrança de valores retroativos decorrentes de pensão por morte, assim como condenação em danos morais.

Citado, o INSS não contestou a ação.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Conforme narrado na inicial, o autor era casado com Sueli Felix de Almeida, quando esta veio a óbito em 04/08/1999. Na ocasião, a pensão por morte foi deferida aos seus filhos, Claudinei Geraldo Felix e Sidnei Geraldo Felix, menores à época dos fatos.

Alega, o autor, que desconhecia o fato de que a pensão também poderia a ele ser deferida, situação que foi revertida somente em 09/01/2012 (DER), conforme carta de concessão acostada às fls. 21.

Aduz que, descontados os valores prescritos, tem direito ao pagamento da pensão por morte desde 01/01/2002 a 31/12/2011, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.716,80 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Verifica-se que o INSS deferiu inicialmente a pensão aos filhos menores, dependentes da falecida, o que cessou somente em 24/02/2011, considerando ter sido atingida a maioridade do mais novo.

Não há nenhuma prova de que o autor requereu a pensão em seu próprio nome nessa oportunidade.

Na qualidade de cônjuge e dependente da mesma classe, teria direito à cota-parte da pensão, a qual foi deferida integralmente aos filhos. Entretanto, sendo genitor e responsável legal dos menores, entende-se que a pensão também reverteu a seu favor, pelo que não há de se falar em direito à percepção de “valores atrasados” desde o óbito.

Raciocínio diferente a esse, obrigaria a autarquia a pagar duas vezes o mesmo benefício, o que não se coaduna com o sistema legal vigente.

Ademais, depois da cessação do benefício, somente em 09/01/2012 o autor interpôs o requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão a si próprio, a demonstrar que não dependia economicamente dos valores para sobreviver.

Afasta-se, ainda, qualquer alegação de demora na tramitação do requerimento administrativo, visto que a pensão lhe foi deferida no dia 17 do mesmo mês.

A autarquia, portanto, agiu com acerto, fixando a data de início do pagamento na data do requerimento administrativo (09/01/2012).

Quanto ao alegado dano moral, cumpre consignar que a obrigação de indenizar surge quando a conduta ativa ou omissiva de alguém causa dano à outrem. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.

O desconhecimento da lei não podendo ser utilizado como justificativa para se cobrar indenização contra a autarquia.

Por todos os aspectos, de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006082-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6315008403 - MARIA BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

MARIA PEREIRA BATISTA PEREIRA propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de ser mãe do falecido e depender dele economicamente.

O pedido administrativo foi feito em 17/05/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não restar comprovado a dependência econômica em relação ao falecido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu contestação.

Realizada Perícia Social, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

A parte autora impugnou o laudo social. Alegou que a despeito do laudo socioeconômico realizado a dependência a autora em relação ao filho falecido restou comprovada.

É o relatório.

Decido.

Mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da mencionada lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações contidas na CTPS e no CNIS, a qual demonstra que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Maison Bertin Ltda de 09/05/2001 a 05/2012.

A autora comprovou ser mãe do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento e de Óbito do filho.

A questão controvertida refere-se à comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

A concessão do benefício requerido é condicionada exclusivamente à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo devendo o juiz analisar as provas de acordo com o princípio da livre convicção motivada.

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, na tentativa de comprovar a dependência econômica apresentou: Fls. 10 - correspondência da Previdência Social endereçada à autora - Rua Cardoso de Almeida, 623 - casa 03 - Sorocaba; Fls.11 - conta de energia em nome de Severino Pereira Batista - End: Rua Cardoso de Almeida, 623, casa 3 - Sorocaba, com data 18/05/2012; Fls. 12 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do segurado Severino Pereira Batista da Silva; Fls. 13 - certidão de óbito de Severino Pereira Batista da Silva, filho de Pedro Pereira da Silva e Maria Pereira Batista, residentes na Travessa Capitão João Miguel, 14 - São José, Conceição/Paraíba, falecido em 06/05/2012, solteiro com 41 anos de idade, residente na Rua Cardoso de Almeida, 263 - Vila Gomes, Sorocaba/SP, causa da morte: afogamento, sem filhos; Fls. 14 - boletim de ocorrência; Fls. 18 - cheque emitido à autora pela Porto Seguros Cia de Seguros Gerais no valor de R\$ 15.000,00 em 07/08/2012 em razão de indenização; Fls. 20 - declaração de óbito de Severino Pereira Batista da Silva, do Serviço Funerário do Município de Sorocaba.

Em seguida a parte autora juntou notas fiscais de exames laboratoriais.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 06/05/2012. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os documentos acima podem ser considerados como início de prova material de dependência econômica da autora com relação ao falecido.

Foi determinado por este juízo a realização de perícia social na residência da requerente. A parte autora peticionou em 10/12/2013 informando que reside com a filha Damiana Pereira Batista de Lima, a Rua Marcos Antonio Ferraz, 212, Parque São Bento - Sorocaba.

O laudo social acostado aos autos em 13/01/2014 narrou que, inicialmente o a perícia social seria realizada na Rua Cardoso de Almeida, 623, casa 3 - Sorocaba, sendo reordenado para a Rua Marcos Antonio Ferraz, 212 - Parque São Bento.

A assistente social disse que no endereço referido foi encontrada a autora e seu cônjuge e uma filha não alfabetizada, surda-muda, dependente do casal financeiramente de nome Francisca Pereira da Silva.

Outro núcleo familiar e de Damiana Pereira Batista Lima, filha da autora com sua respectiva família.

A assistente social informou que o falecido trabalhava formalmente e recebia em torno de R\$ 794,64, residia ele e o casal em um cômodo com banheiro pagando um valor de R\$ 180,00. Os pais refere-se que o falecido pagava o aluguel, alimentação e também quando necessitava com medicamentos, e o casal ajudava de forma complementar com alimentação e o restante dos dois salários de aposentadoria destinava-se para despesas com saúde (medicamentos, consultas médicas).

O laudo ainda narrou que não foram comprovados gastos com medicamentos e recibos de consultas, os pais não souberam responder quais eram os medicamentos que são de uso contínuo e são fornecidos pelo SUS. Demonstrou um medicamento de uso contínuo comprado de baixo custo.

Por fim, a autora disse que após o óbito do filho foram morar com a filha, pois não tiveram condições de pagar o aluguel de R\$ 180,00.

No entanto, em que pese as alegações trazidas pela autora, entendo que a dependência econômica não restou comprovada.

Ressalto, que muito embora tenha sido acostado documento que demonstrasse a residência conjunta entre a mãe e o filho, na certidão de óbito consta endereço diverso dos pais com o filho falecido, o que se pode concluir que na data do óbito a mãe não residia com o filho falecido. Além disso, o único comprovante de endereço da autora juntado aos autos coincidente com o endereço do filho (fls.10) possui data posterior ao óbito.

A requerente não comprovou que efetivamente dependesse dos recursos do filho para a sobrevivência. Tal se dá porque não restou demonstrado que o falecido contribuísse, de maneira habitual e substancial, com o sustento de sua genitora. Não foi comprovado o custeio de qualquer despesa da autora pelo filho falecido, mas tão somente o auxílio com as despesas da casa. A alegação de que o filho arcava com a maioria das despesas da casa (alimentação, aluguel, etc.), e os pais apenas ajudavam com despesas médicas, não restou comprovada.

Registro, por oportuno, que alguns dos comprovantes de realização de exames laboratoriais juntados aos autos não foram fornecidos em nome da autora e sim em nome da filha da autora.

Ademais, conforme consta no sistema PLENUS, a autora e seu cônjuge são titulares de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo desde 125/05/1998 e de 23/01/1993, respectivamente.

Outrossim, consta dos autos que a autora recebeu valor expressivo referente ao seguro de vida do de cujus.

Tratando-se de filho solteiro, é natural que preste algum tipo de auxílio com as despesas domésticas dos pais, mas eventual auxílio não caracteriza dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte.

Assim sendo, verifico que não restou comprovada a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intím-se. Registrada eletronicamente.

0008060-53.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009910 - NATALIA DE ALMEIDA CAMPOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 03/01/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/01/2012 e ação foi interposta em 28/11/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por sua vez, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O perito médico judicial concluiu que a autora é portadora de “Epilepsia”.

No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o expert atestou que a autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; que a patologia constatada não pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e, por fim, que não produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Ressalte-se ainda, que a parte autora encontra-se em tratamento, e que o perito não constatou dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Consoante a conclusão pericial:

“Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.” (Grifos meus)

Assim sendo, não se encontra presente o pressuposto legal, vez que o perito não constatou os requisitos exigidos pelo art. 20, §§ 2º e 10º da Lei nº 8.742/1993.

Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da

parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Vale ressaltar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004002-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005890 - RODRIGO ANTONIO ROLIM (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO ANTONIO ROLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos, no importe de 20 salários mínimos.

Alega o autor que, no início de outubro, contratou a venda de imóvel de sua propriedade, sendo que o valor seria pago mediante financiamento pela CEF ao comprador e posteriormente, quando da assinatura do contrato, seria depositado na conta do autor.

Sustenta que a realização do negócio foi intermediado pela imobiliária Central Imóveis - Angatuba, na pessoa de Rosângela, que se prontificou a arrumar a documentação faltante para a realização do negócio.

Aduz que, diante da demora para a assinatura do contrato, dirigiu-se por diversas vezes até a CEF, não obtendo êxito. Somente em 29/11/12 conseguiu conversar com o gerente, que lhe informou da inexistência de documentação referente ao financiamento para aquisição do imóvel do autor.

Narra, ainda, que, após contato com a intermediadora, o gerente da CEF garantiu que no dia 07/12/12 o contrato de compra e venda seria assinado, sendo o valor do financiamento depositado em conta até no máximo dia 08/12/12.

No dia 05/12/12 o autor tomou conhecimento que ainda faltava documentação do comprador e que o contrato somente seria assinado e o valor creditado no dia 12/12/12.

Alega que o contrato finalmente foi assinado em 12/12/12, mas a transferência do dinheiro para a conta do autor somente seria efetuada após a entrega do contrato devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, tendo sido atendido em 18/12/2012.

Afirma que no dia 19/12/12 dirigiu-se novamente à CEF, sendo informado que o valor encontrava-se na conta, mas não liberado.

Por fim, alega que, certo de que o negócio fosse realizado no tempo prometido, comprou um veículo, o que lhe causou grandes transtornos.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

Citada, a CEF ofereceu resposta sustentando que a assinatura do contrato ocorreu em 12/12/12 e os valores sacados em 20/12/12, pois nesse ínterim o autor teve que registrar o contrato em cartório, pois só assim o dinheiro seria disponibilizado. Alega, ainda, que vários documentos solicitados pela instituição foram apresentados a destempo, não havendo ato realizado pela CEF que tenha violado direito do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor indenização por danos morais decorrentes da demora para assinatura e liberação de crédito relativo a financiamento habitacional.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que

expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre o autor e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Da análise dos autos, tenho que a demora na assinatura do contrato de financiamento imobiliário não se deu por falha de serviço por parte da CEF. O próprio autor em sua inicial afirma que no dia 05/12/12 tomou conhecimento que ainda faltava documentação por parte do comprador, com o que o contrato somente seria assinado no dia 12/12/12.

A CEF, por sua vez, confirma que vários documentos solicitados pela instituição foram apresentados a destempo, sendo que a assinatura do contrato ocorreu em 12/12/12 e os valores sacados em 20/12/12, pois nesse ínterim o autor teve que registrar o contrato em cartório, pois só assim o dinheiro seria disponibilizado.

Ademais, o fato de o autor ter realizado transação comercial contando com o valor da venda de seu imóvel antes mesmo da concretização do empréstimo, o fez por sua conta e risco.

Portanto, de acordo com a legislação mencionada, para caracterizar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço é imprescindível provar o nexo causal entre a conduta e o dano (no caso em tela, a demora na prestação do serviço). No entanto, o autor não logrou êxito em tal comprovação.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005278-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008066 - MIGUEL FRANQUILINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. Os laudos foram juntados.

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos.

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 16/07/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/07/2013 e ação foi interposta em 27/08/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) ser pessoa deficiente, definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família (miserabilidade). Por seu turno, o § 10 do mesmo artigo 20 estabelece: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

O perito informou que a parte autora possui “Dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10), epilepsia (G40.3/CID-10), Transtorno delirante orgânico (F06.2/CID-10) e Transtorno orgânico da personalidade (F07.0/CID-10)”, enfermidades essas que o tornam incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária.

Em resposta ao quesito 3.2. elaborado pelo Juízo, o expert atestou que a incapacidade da parte autora NÃO PRODUZ EFEITOS PELO PRAZO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS.

Já em resposta ao quesito nº 12 elaborado pelo INSS, o perito esclareceu que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor é de 06 (seis) meses.

Insta salientar, ainda, que não foi constatada dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Ademais, o autor apresentou CTPS com registros na função de auxiliar de pintura, entre os anos de 2012 e 2013, atividades essas que, de acordo com o perito exigem integridade física e mental para o seu desempenho.

Assim sendo, não se encontra presente o pressuposto legal, uma vez que o perito não o requisito temporal, exigido pelo art. 20, § 10º da Lei nº 8.742/1993.

Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito legal, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Vale ressaltar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício em comento.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos sobre as conclusões médicas, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003286-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008783 - VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A parte autora informou que no requerimento administrativo em 16/02/2004 e apesar de ter direito adquirido as regras anteriores a lei 9876/99, o INSS elaborou o cálculo menos vantajoso.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB. O benefício tem como DIB 16/02/2004.

A emenda Constitucional de 20 de 16/12/1998 trouxe algumas alterações para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Senão vejamos:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

O INSS apurou, até a edição da EC 20/98 o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 28 dias, o qual era insuficiente para concessão da aposentadoria e, portanto sem direito adquirido as regras anteriores a EC 20/98.

Foi apurado até a edição da lei 9876/96 de 28/11/1999, o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 10 dias. No entanto, segundo a regra supracitada, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se faz necessário preencher o requisito da idade mínima de 53 anos, sendo o segurado do sexo masculino, além do tempo mínimo.

Assim, o autor até 28/11/1999 possuía 54 anos e cumpriu o primeiro requisito, mas não possuía o tempo mínimo de 30 anos, 04 meses e 01 dia, logo não preencheu os requisitos para a concessão do benefício segundo as regras anteriores da lei 9876/99.

Foi elaborado uma terceira contagem de tempo de serviço e foi apurado o tempo de 33 anos, 04 meses e 16 dias até a data da DER (16/02/2004). Dessa forma, o único cálculo possível de ser realizado pelo INSS era segundo as regras contidas na lei 9876/99, inclusive com fator previdenciário.

Importante frisar que apesar do autor ter ingressado no regime previdenciário antes da EC 20/98 não gera direito adquirido as regras anteriores a ela, vez que o autor tinha tão somente uma expectativa de direito.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007743-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009909 - FLAVIA INACIO FORTUNA (SP270088 - JULIANO PRAVATTA REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais.

A parte autora alega na inicial que em 25/04/2012, às 14:49hs postou dois pacotes:

- PB936333588BR destinado à Katoomba Ltda., contendo peças de roupas para troca no valor de R\$463,10;

- PB936333591BR destinado à Alessandro da Rosa, peças que destinatário comprou da autora no valor de R\$301,20;

Aduziu que em 11/05/2012 em contato telefônico com a empresa postal, obteve informação que não havia expirado prazo de entrega (15 dias).

Em 21/05/2012, recebeu via e-mail notificação da ECT informando que os objetos postados foram furtados, considerados, portanto, como extraviados, bem como que seria reembolsada das taxas postais e do valor do seguro automático.

Menciona, ainda, que não tinha ciência da necessidade de declaração de valor da mercadoria postada, bem como sequer sabia da existência de seguro.

Sustenta que teve um prejuízo de R\$764,30, visto que deixou de receber o valor das roupas já vendidas e o lucro sobre as que venderia, bem como teve sua imagem abalada perante o cliente.

Pretende, em síntese:

Atribuiu à causa o valor de R\$764,30.

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta pugnando inicialmente pela aplicação das prerrogativas processuais conferidas à ECT. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, já que em razão de exercer a atividade de vendedora mediante a utilização dos serviços prestados pela ré, não há que se falar em desconhecimento da necessidade de declaração de valores, informação esta constante do próprio sítio eletrônico da empresa, bem como do comprovante emitido pela empresa quando da postagem. Ressaltou que tão logo apurado que objeto foi alvo de roubo de carga, portanto, extraviado, disponibilizou à autora o valor da indenização prevista na legislação postal, no importe de R\$ 139,50, correspondente ao valor do seguro automático mais às taxas de postagem, a qual foi, inclusive, paga a autora conforme comprovam os documentos colacionados aos autos. Dessa forma, tendo em vista que a Autora já foi indenizada nos termos da Legislação Postal, nenhuma outra importância lhe é devida. No mérito sustenta que a prestação de serviço pela ré está disciplinada pela Lei n.º 6538/78, que dispõe expressamente que a postagem de objetos de valor e/ou quantias em dinheiro devem se dar mediante declaração do valor postado, o que não ocorreu no presente caso, visto que a autora não efetuou a declaração da mercadoria postada. Assim, a indenização administrativa obedece à tabela de serviços. Ratifica que a responsabilidade da ré é adstrita aos termos da legislação postal e depende da forma de postagem, com ou sem declaração de valor e objeto postado, bem como a indenização automática em casos de não declaração, como no caso presente, já foi devidamente paga à autora. Alega, ainda, existência de excludente de responsabilidade considerando que a carga postal foi objeto de roubo, o que é imprevisível e impossível de se evitar, configurando ocorrência de força maior, consoante comprova a cópia do Boletim de Ocorrência. Menciona ausência de conduta lesiva praticada pela ECT e inexistência de dano material, já que a postagem foi realizada pela autora sem declaração de valor. Requereu a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial vez que, embora a autora já tenha obtido uma indenização por parte da ré, ela entende que esta não foi suficiente, sendo, portanto, a presente ação necessária para alcançar a tutela pretendida.

Defiro à parte ré as prerrogativas do artigo 12 do Decreto Lei 509/69, tendo em vista ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos". A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de indenização na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para condenar a ré a indenizar-lhe danos materiais por extravio de mercadorias no valor de R\$764,30, que não chegaram ao seu destino em virtude de roubo do qual a ré foi vítima.

Ocorre que, por ser uma empresa pública, está a ré adstrita aos termos da legislação postal, a qual limita o valor da indenização, em caso de extravio, quando não declarado o efetivo valor da mercadoria.

Com efeito, no caso dos autos, não houve declaração do valor da mercadoria por parte da autora quando da postagem, portanto, o valor proposto para pagamento pela ré a título de indenização era o valor que a parte autora teria direito a receber.

Alegou a parte autora que não tinha conhecimento de que deveria declarar o valor da mercadoria.

No entanto, tal afirmação não se sustenta diante do "Comprovante do Cliente", datado de 25/04/2012, que a autora juntou às fls. 11 dos autos, embora parcialmente ilegível, é possível verificar a informação: "Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto":

Ou seja, a informação da necessidade de declaração do valor da mercadoria foi passada à autora, sendo que, mesmo assim, esta não o fez, assumindo o risco de, em caso de extravio, ter direito apenas ao recebimento do seguro obrigatório acrescido das taxas postais, as quais já foram devidamente pagas à autora, nada mais tendo direito a reclamar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.676,80, em virtude de extravio de encomenda postada sem a declaração do valor do objeto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se à Lei nº 6.538/1978, que disciplina os serviços postais, bem como ao art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, encontra-se o "Comprovante do Cliente", no qual resta indicado, no campo referente ao valor do objeto postal: "Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto". Diante desta informação, infere-se que o remetente decidiu arcar com o ônus de não declarar o valor do bem postado que, em caso de extravio, apenas lhe conferiria direito ao recebimento do seguro obrigatório mais taxas postais, as quais já foram devidamente devolvidas. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso adesivo interposto pela parte apelada em que se requer a condenação da ECT ao pagamento de danos morais além da majoração da verba advocatícia fixada em primeira instância. Como dito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devido à ausência de declaração do valor do bem postado, assumiram ambos - remetente e destinatário - os riscos que a sua falta de cautela poderia ensejar. 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido.

(AC 200383000257425, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007)

Alegou a autora na inicial que os objetos postados tratavam-se de roupas, parte destinada à troca e parte destinada ao cliente comprador. Instruiu a inicial com Nota Fiscal Eletrônica n.º 181, emitida pela empresa Katoomba Ltda., datada de 25/05/2012, no valor de R\$700,00.

Contudo, sem a declaração do conteúdo e valor, não há como saber quais eram efetivamente os objetos ou seu valor.

Ressaltando-se, ainda, que a Nota Fiscal mencionada é posterior aos fatos, bem como o valor nela inscrito (R\$700,00) é divergente ao valor pleiteado pela parte autora (R\$764,30), não sendo possível atribuir que as mercadorias ali descritas tratavam-se das que a autora efetivamente foram postadas.

Diante da ausência da declaração de valor junto aos Correios, bem como da descaracterização do documento extemporâneo apresentado, não há como certificar o conteúdo e valor dos objetos postados, impossibilitando que se pague indenização maior do que a prevista pelo seguro automático de acordo com a legislação postal.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

Civil. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos. Extravio de mercadoria. Conteúdo não declarado no ato da postagem. Ausência de configuração de dano, passível de indenização por danos materiais e morais. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200582000066559, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008)

Processual Civil. Responsabilidade Civil do Estado. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Extravio na entrega de encomenda. Prova de acidente com a viatura que fazia o transporte rodoviário. Saque da carga. Boletim de ocorrência. Ausência de declaração do conteúdo e do valor dos bens, no momento da postagem. Valor arbitrado pelo douto julgador, com base na relação dos objetos contidos na carga, oferecida, após seu extravio, sem a prova das notas fiscais nos referidos valores. Incabimento. Risco por eventual falha na prestação do serviço a cargo do remetente. Ausência de seguro postal. Improcedência do pedido indenizatório. Apelação provida. 1. Sentença que condenou a ECT ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor indicado pela promovente, com base em listagem oferecida por ela, sem a prova da compra dos itens postados (R\$ 976,00). 2. Boletim de ocorrência e procedimento administrativo que demonstram que o extravio da citada encomenda, decorreu de acidente automobilístico com a viatura, que fazia o transporte, tendo, inclusive, havido saque, por populares, da carga. Indenização paga pela ECT, a título de dano material, no valor previsto no Manual de Comercialização e Atendimento (R\$ 39,15). 3. Não tendo a remetente, no ato da postagem, declarado o conteúdo dos bens confiados para transporte, nem o valor totalizado da carga, recai sobre a mesma o risco pela má prestação do serviço. Precedentes deste Tribunal: AC 324.522-PE, 3ª Turma, des. Geraldo Apoliano, julgado em 05 de março de 2009 e AC 425.445-PB, 4ª Turma, des. Lázaro Guimarães, julgado em 02 de setembro de 2008. 4. Improcedência do pedido indenizatório, tanto por danos materiais quanto morais. Apelação provida. (AC 200382010049124, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 24/11/2009)

E de acordo com o artigo 333, I, do CPC, caberia a parte autora comprovar os objetos e seus valores, mas conforme ressaltado acima, pela divergência entre o alegado e o documento extemporâneo apresentado, entendo que não restou provado o conteúdo efetivo da correspondência.

Desse modo, não havendo sido realizada a declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem, e não tendo sido comprovado o efetivo conteúdo e valor da correspondência, a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixada pela legislação postal oferecida à autora pelos Correios.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6.

Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (AC 200060000017837, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/10/2009)

Ressalte-se, ainda, que a própria TNU, em Incidente de Uniformização de Lei Federal já se firmou no mesmo sentido:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM CONTEÚDO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). 2. Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. 3. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200584005066499, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, , 25/02/2010)(...)Portanto, em sendo objetiva, a responsabilidade dos correios pelo extravio de correspondências independe de culpa, mas depende da demonstração da ocorrência de dano. Assim sendo, comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarados, sempre haverá direito a indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 83.858/1979, independentemente de quaisquer outras considerações, pois o extravio de correspondência causa dano inquestionável consubstanciado na não entrega da correspondência com dano no mínimo equivalente à postagem. Entretanto, para que o valor da indenização seja superior ao mero valor da postagem, à parte autora incumbe o ônus de comprovar a extensão do dano, demonstrando o conteúdo e o valor da correspondência, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização alegado (art. 333, inc. I, CPC). E aqui, para fins de comprovação da extensão do dano, não cabe inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, ao enviar correspondência deixando de declarar o respectivo conteúdo ou valor a parte autora incorreu conscientemente no risco de receber indenização apenas no valor da postagem em conformidade com as normas de regência da ECT, em virtude das quais constam da documentação relativa à postagem indagações aos consumidores acerca do conteúdo e do valor das correspondências, bem como advertência para a realização de seguro em se tratando de objetos de valor. Não há hipossuficiência jurídica; o consumidor assumiu o risco. No caso dos autos, entenderam o Juiz monocrático e a Turma Recursal, através de análise do conjunto probatório constante dos autos, que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, estaria devidamente demonstrado que o objeto postado e extraviado corresponderia, efetivamente, ao projetor que fora remetido ao autor por seu cunhado (que o adquiriu, em nome do demandante, e obteve o correspondente ressarcimento em conta bancária). Destarte, o entendimento de que é incabível indenização por danos materiais em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo pode ser temperado, de maneira a se admitir que, quando comprovado o conteúdo da postagem por outros meios admitidos em direito, é cabível a indenização. À luz do exposto, conheço do Pedido de Uniformização para lhe negar provimento. É como voto.

Ressalve-se, ainda, que tão logo identificada a ocorrência de extravio de mercadoria postal pela empresa ré, esta por sua vez, já se prontificou a ressarcir a parte autora de acordo com a legislação pertinente.

Isto demonstra que a empresa embora tenha cometido falha na prestação do serviço, prontificou-se de imediato em solucionar o ocorrido, dentro dos parâmetros legais.

Destarte, a improcedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0000680-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009315 - ANTONIO CELSO SAMPAIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado

pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.

É o relatório.  
Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição,

ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).  
Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007254-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009602 - JOSE ANTONIO MACHADO FILHO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 02/02/2009 e última remuneração em 02/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/02/2013 a 09/08/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde janeiro de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, hipertensão arterial e diabetes mellitus”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde janeiro de 2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, JOSE ANTONIO MACHADO FILHO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/01/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio-doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/01/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004143-26.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009499 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde janeiro de 2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 24/07/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 27/08/2009), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00060126320094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução de mérito, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/12/2003 a 23/07/2005, 01/02/2006 a 02/03/2007. Além disso, consta vínculo empregatício em aberto,

com data de admissão em 01/09/2007 e última remuneração em 09/2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 03/09/2008 a 28/02/2009.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Hipertensão arterial; Insuficiência Renal Crônica em tratamento (hemodiálise)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 27/08/2009, conforme limitação do pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 27/08/2009

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (27/08/2009) até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007644-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008870 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 12/03/1981 a 25/07/1997, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O INSS, em audiência, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: CTPS da parte autora, emitida em 17/07/1997, constando primeiro vínculo na cidade de Sorocaba, como empregada doméstica, de 01/12/1997 a 09/04/2001; certidão de casamento dos genitores da autora, com assento em 02/05/1975, anotada a profissão do genitor como lavrador; certidão de casamento da autora com Marcolino Elias dos Santos Neto, qualificado como lavrador, ocorrido em 27/06/1984. Divórcio averbado em 23/08/2006; instrumento de declaração de doação feito por Francisca Alves da Silva a favor de sua filha, a parte autora, de uma área de terra rural situada na Fazenda Garapa, município de Bom Jesus da Lapa-Bahia, datado de 26/03/1997; contrato de parceria agrícola firmada entre a autora e sua genitora, referente ao período de “1981 até julho de 1997” - documento datado de 18/10/2012; declaração de exercício de atividade rural, sem homologação; notificações de ITR da propriedade da genitora, qualificada como latifúndio de exploração- anos de 1989, 1990; INCRA - anos de 1983, 1991, empregador rural II-B; Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que a autora trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 12/03/1981 a 27/07/1997, exceto para efeito de carência.

#### 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos e 05 meses; até a data da Lei nº 9.876/99, contava com 18 anos, 04 meses e 12 dias de serviço e, até a data do requerimento administrativo (13/11/2012), contava 30 anos, 07 meses e 29 dias de serviço.

Entretanto, não cumpriu o requisito da carência, visto ter efetuado tão somente 172 contribuições quando exigidos 180 meses para o ano de 2012.

Assim, não há de ser concedida a aposentadoria vindicada.

#### 4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 12/03/1981 a 25/07/1997, exercido em atividade rural, exceto para efeito de carência.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005524-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009576 - ROSINEIDE FONSECA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

A parte autora percebeu auxílio doença n. 560.492.642-2 de 16/02/2007 a 05/03/2007 e 560.872.845-5 de 27/10/2007 a 05/01/2008.

Ocorre que o INSS em seara administrativa fez a revisão aplicando os exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 em 09/2012.

Dessa forma, deixo de apreciar o mérito, vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor uma renda já alterada pelo INSS, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, a alteração da renda mensal inicial já se concretizou na esfera administrativa. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Sendo assim, o pedido de mudança da renda mensal inicial encontra-se devidamente alterada conforme pesquisa em anexo e, portanto o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito.

2. Quanto aos valores atrasados:

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculos ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação.

Dessa forma, quanto ao benefício n. 560.492.642-2 de 16/02/2007 a 05/03/2007 no ajuizamento da ação encontrava-se prescrito.

Quanto ao benefício n. 560.872.845-5 de 27/10/2007 a 05/01/2008, encontra-se parcialmente prescrito, mas o INSS efetuou o cálculo dos valores atrasados e apurou o valor de R\$ 100,32 a ser pago em 05/2021 e utilizou como marco prescricional em 04/2007.

Assim, se este Juizado elaborar os cálculos os valores serão inexistentes em razão da prescrição ou menores, haja vista que o marco prescricional será o ajuizamento da ação.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus ao valor calculado pelo INSS no importe de R\$ 100,32.

Diante do exposto, quanto ao pedido de alteração da renda mensal inicial dos benefícios de 560.492.642-2 de 16/02/2007 a 05/03/2007 e 560.872.845-5 de 27/10/2007 a 05/01/2008 nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de atrasados do benefício n. 560.492.642.2 decorrente daquela revisão administrativa extingo o processo com resolução de mérito, vez que houve a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição.

Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, quanto ao benefício n. 560.872.845-5 e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 100,32, conforme pesquisa do sistema Plenus.

Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008355-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009861 - MARIA NONATA DIAS MACHADO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Nonata Dias Machado em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende declaração de inexistência de débito decorrente de empréstimo consignado, bem como condenação da ré ao pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados e indenização por dano moral.

Alega a requerente que firmou com a ré um contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

Relata que, em julho/2013, decidiu quitar o empréstimo, pagando o valor de R\$ 2.932,44. Todavia, os descontos das parcelas referentes ao empréstimo teriam continuado, mesmo após a quitação.

Ressalta que a cobrança indevida resultou na devolução de um cheque por insuficiência de saldo.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou que o órgão convenente (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) já havia gerado os extratos com vencimento nos meses de julho e agosto de 2013, anteriormente à liquidação do contrato, razão pela qual ocorreu o desconto em folha das parcelas dos meses acima referidos.

Alega a CEF que efetuou a devolução dos valores à autora e que não procede a alegação quanto à existência de desconto no mês de setembro/2013.

Entende indevido o pedido de repetição do indébito, ante a ausência de dolo ou má-fé da CEF.

Por fim, requereu a improcedência total da ação.

É o relatório.

Decido.

A CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Todavia, os argumentos por ela utilizados confundem-se com o mérito e com ele será analisado.

Consoante se infere da petição inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de débito perante a empresa requerida, bem como a condenação da ré à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais em razão de descontos indevidos relativos à parcela de empréstimo consignado que alega ter quitado.

No caso presente, a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que, mensalmente, o valor da prestação era descontado diretamente de sua folha de pagamento, cujo empregador era o Tribunal de Justiça/SP.

Alega ter procedido à quitação antecipada do empréstimo e que mesmo com a dívida paga, a requerida teria continuado com os descontos referentes ao empréstimo.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte, por competir ao órgão convenente repassar os valores descontados em folha à CEF.

Afirma que, no presente caso, quando o contrato foi liquidado em 12/07/2013, o convenente já havia gerado os extratos com vencimento nos meses de julho e agosto/2013, o que resultou no desconto das parcelas referentes a estes meses.

Ressalta ter devolvido os valores descontados à parte autora e que não procede a afirmação no sentido de ter existido o desconto referente ao mês de setembro/2013.

Pelos documentos anexados com a contestação, especialmente à fl. 24, verifica-se que, em 12/07/2013, houve a liquidação do contrato, com a quitação do valor de R\$ 2.932,44, como afirmado pela requerente.

As fls. 25/26, a CEF comprova que efetuou a devolução do valor de R\$ 608,24, em agosto/2013, bem como a devolução do valor referente a três prestações do empréstimo, no valor de R\$ 608,24, totalizando a quantia de R\$ 1.824,72, ressarcimento este efetuado em 20/01/2014, ou seja, após a data do ajuizamento da presente ação, que se deu em 05/12/2013.

A parte autora pleiteia a repetição, em dobro, dos valores cobrados de forma indevida, referindo-se aos meses de julho, agosto e setembro/2013 e aos que forem se vencendo.

Apesar de a CEF ter efetuado a devolução de quatro parcelas cobradas de forma indevida, não especificou os meses a que se referiu o pagamento, com exceção do mês de agosto/2013, cujo comprovante foi anexado à fl. 25 da Contestação.

O pagamento no valor de R\$ 1.824,72 foi efetuado após o ajuizamento da presente ação, como antes afirmado.

Nos autos, ficou comprovada a cobrança indevida relativa aos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2013.

Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Vê-se que o simples fato de se cobrar a dívida, que é indevida, gera o direito à repetição do valor.

A repetição do indébito, assim, tem natureza condenatória, assistindo razão à parte autora quanto à repetição de indébito dos valores pleiteados ( julho, agosto, setembro e outubro/2013).

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo ter ela natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se se provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito. Pelos documentos apresentados pelas partes autora e ré, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado foi descontada indevidamente, uma vez que a dívida já estava totalmente quitada, devido a erros ocorridos entre a administração da instituição bancária e o empregador (Tribunal de Justiça de São Paulo).

Entretanto, entendo que tais erros não podem ser atribuídos à autora, tendo a CEF agido de forma ilícita, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

A autora argumenta que o desconto indevido gerou a devolução do cheque por falta de fundos. Todavia, diferentemente do que por ela afirmado, não comprovou, à fl. 22 da petição inicial, que a devolução do cheque se deu em razão do desconto do empréstimo, pois a conta estava com um saldo de R\$ 766,56; em seguida, houve o saque de R\$ 580,00, o que deixou a conta com um saldo de R\$ 186,56; logo após, ocorreu a compensação da cártula, no valor de R\$ 207,00, e, em razão do saldo insuficiente, foi o cheque devolvido por falta de fundos:

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, considerando que o nome da parte autora não foi incluído em cadastro restritivo de crédito, que a CEF já restituiu o valor cobrado de forma indevida e que a autora não comprovou ter a devolução do cheque ocorrido em razão dos descontos, entendo que a quantia de 05 vezes o valor da parcela do financiamento (R\$ 608,24) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida

em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Por fim, conforme documentos de fls. 19 a 21 e 29 da petição inicial, os valores das prestações foram descontados da folha de pagamento da autora, razão pela qual é de ser declarado inexigível o débito discutido nestes autos e relacionado ao período compreendido entre julho/2013 a outubro/2013.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 25.0307.110.0014022.91 no período compreendido entre julho/2013 a outubro/2013, bem como para condenar a ré à repetição dos valores indevidamente descontados, em dobro, referentes aos meses de julho/2013 a outubro/2013, no valor de R\$ 4.865,92 a ser corrigido e acrescido de juros a partir de setembro de 2013.

Por fim, condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.041,20, valor que deverá ser corrigido e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002338-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004370 - ALMIR SIDNEI DEROZZI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por ALMIR SIDNEI DEROZZI em face do INSS, em que pleiteia o cancelamento dos descontos mensais efetuados em sua aposentadoria por tempo de serviço, assim como o cancelamento da cobrança do valor de R\$19.917,17.

Aduz, o autor, que desde 27/05/1980 percebia auxílio-acidente sendo que em 02/03/1998 passou a receber cumulativamente a aposentadoria por tempo de serviço; contudo, em 10/11/2012, recebeu notificação do INSS obrigando-o a devolver o valor de R\$19.917,17, a ser descontado de seu benefício, sob fundamento de que ocorrera o recebimento indevido do auxílio.

Assevera que o auxílio-acidente tinha caráter vitalício, sendo descabida a sua cessação e conseqüente desconto. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os valores foram recebidos a título de boa fé, por erro da autarquia, sendo incabível sua devolução.

Citado, o INSS não contestou.

É o breve relatório.

Decido.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Na redação original da Lei nº 8.213/91, especificamente no artigo 86, o auxílio-acidente era destinado aos segurados que sofressem um acidente de trabalho, cuja seqüela resultasse em uma redução da capacidade laborativa, a exigir maior esforço ou o impedir de o desempenho da atividade anteriormente exercida.

Consignava, ainda, ser expressamente possível a acumulação do auxílio-acidente com a percepção de qualquer outro benefício ou remuneração, nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97 modificaram substancialmente sua concessão, pois passou a ser devido como indenização decorrente de acidente de qualquer natureza, que resultar em seqüelas que impliquem em redução da capacidade de trabalho do segurado.

Vedou-se, outrossim, sua cumulação com a aposentadoria: “§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Quanto ao marco proibitivo da cumulação, a E. Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC), REsp 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, em decisão proferida em 03/09/2012, assim assentou:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO

## MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 .
4. (...)
5. (...)
6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (g.n.).

Firmou-se, assim, o entendimento de que o auxílio-acidente somente poderá ser cumulado com a aposentadoria se ambos fossem concedidos anteriormente à Lei nº 9.528/97, ocasião em que houve a aquisição do direito. Hipótese contrária veda a cumulação, devendo os valores recebidos a título de auxílio-acidente, entretanto, serem incluídos no cálculo do salário de contribuição da aposentadoria.

À vista do exposto, conforme documento anexado às fls. 09 da inicial, o autor é beneficiário do auxílio-acidente desde 27/05/1980, no percentual de 40% (quarenta por cento) e, em 02/03/1998, passou a receber aposentadoria por tempo de serviço NB 42/109.312.372-6.

A notificação enviada pelo INSS em 10/11/2012, acostada às fls. 11, aponta a identificação de irregularidade diante do acúmulo indevido, baseando-se na vedação do art. 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 9.528/97.

Nesse tópico, razão assiste à autarquia a cessar a concessão do auxílio-acidente, o que, contudo, não permite a cobrança do valor apontado, uma vez que o erro somente a ela pode ser imputado e o benefício era recebido de boa-fé pelo segurado.

Ademais, diante de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários tornam-se irrepetíveis, não se sujeitando à devolução.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE

24.07.1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A autora passou a receber o auxílio-suplementar por acidente do trabalho (absorvido pelo auxílio-acidente) em 01.03.1984 (fl. 45). E a aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi a ela deferida em 16.02.2002 (fl. 46), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio suplementar percebido pela Autora desde 01.03.1984.

Cumpra observar, porém, que o auxílio-suplementar deverá ser computado no cálculo da aposentadoria 9inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97).

2. O pleito de não se submeter à devolução dos valores percebidos em duplicidade merece acatamento, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido.

3. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AC 0040263-11.2012.4.03.9999, sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 11 data: 08/01/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do STJ, o auxílio suplementar por acidente do trabalho foi incorporado pelo auxílio-acidente, com o advento da Lei nº 8.213/91, adquirindo caráter vitalício. 2. No entanto, não é possível a acumulação de auxílio-acidente/suplementar com aposentadoria, quando esta última for posterior à edição da Lei n. 9.528/97, que integrou o valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o que é o caso dos autos. 3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.”

(TRF 4ª Região, ApelRex 00249205120084047100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 14/05/2010)

“DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.”

(TNU, PEDILEF 2007.72590034304, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 18/11/2011).

Por conseguinte, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e todos os atos administrativos que geraram a cobrança do valor de R\$ 19.917,17, inclusive o desconto mensal realizado na aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:

a) declarar inexigível o débito de R\$ 19.917,17, assim como os descontos eventualmente efetuados na aposentadoria por tempo de serviço do autor;

b) na hipótese de terem sido efetuados os descontos, os valores deverão ser integralmente ressarcidos, atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013- CJF, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, da data da cessação até a competência dez/2013.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado e oficie-se o réu pra proceder à implantação do benefício.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006223-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009542 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/06/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregada entre 12/07/2010 a 10/12/2012. Além disso, gozou de benefício previdenciário no período de 25/06/2011 a 01/12/2011, 03/01/2013 a 25/06/2013 e, atualmente, está em gozo de auxílio-doença, NB 31/603.322.810-7, desde 08/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 06/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora: “Transtorno depressivo grave (F32.2/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporária. Além disso, informou que a incapacidade da parte autora é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

De acordo com o que já foi dito acima, vale mencionar que conforme informações constantes no CNIS a parte autora permanece em gozo do benefício de auxílio-doença, n. 603.322.810-7, com pagamento a partir do dia 08/09/2013.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 06/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 26/06/2013 (data posterior à cessação do benefício n.º 600.177.265-0), a 07/09/2013 (data anterior à concessão do benefício 603.322.810-7).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, no período de 26/06/2013 a 07/09/2013 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no período de 26/06/2013 a 07/09/2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006310-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009547 - DELMA DE SOUZA NERI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregado entre 04/03/1985 a 31/11/1985, 19/03/1986 a 02/01/1987 e de 19/02/1987 a 01/09/1987, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 07/2012 a 07/2013, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide (F20.0/CID-10) e esquizofrenia residual (F20.5/CID-10)”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde agosto de 2013, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 13/08/2013, conforme o pedido da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, DELMA DE SOUZA NERI, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/08/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (13/08/2013), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (13/08/2013) até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007091-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009583 - ALEXANDRE TAVARES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/10/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 07/01/2002 a 06/03/2007. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/06/2007 e última remuneração em 03/2008. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/03/2008 a 08/10/2013, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde novembro de 2010, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Esclerose múltipla”. Esclarece que a patologia diagnosticada, no estágio em que se encontra, gera incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual, pode ser reabilitado para o exercício de atividades leves ou sedentárias.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde novembro de 2010. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 529.526.491-9, a partir do dia seguinte à cessação (09/10/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 529.526.491-9, à parte autora, ALEXANDRE TAVARES DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 09/10/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 529.526.491-9

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007495-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315009582 - EDNA NUNES DA SILVA (SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) GABRIEL HENRICK RODRIGUES (SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os autores ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em razão de serem companheira e filho do recluso.

Efetuaram requerimento administrativo em 23/03/2012 indeferido pelo INSS.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Ocorre que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infra legal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

No presente caso o recluso Jorge Anderson Rodrigues foi preso em 26/02/2012 e encontra-se em regime fechado.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último de 31/01/2011 a 02/2012, na empresa M.C. Locações Transportes e Logísticas Eireli e com salário até janeiro de 2012.

Assim, no momento da prisão em 26/02/2012, o recluso mantinha qualidade de segurado.

Dessa forma, o ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de

companheira da autora Edna Nunes da Silva, vez que a qualidade de dependente do autor Gabriel Henrick Rodrigues restou demonstrada através do documento de identidade do menor, no qual consta que é filho do recluso e de Edna Nunes da Silva.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou:

Fls. 07 - documentos pessoais de Gabriel Henrick Rodrigues, filho de Jorge Anderson Rodrigues e Edna Nunes Silva, - nascimento 14/07/2006;

Fls. 11 - certidão carcerária do recluso - preso em 26/02/2012 - certidão emitida em março de 2012

Fls. 21 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão formulado em 23/03/2012 - último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.

Fls. 22 - ata da audiência realizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu - da 26/02/2008 - Ação de alimentos proposta por Edna Nunes da Silva em face de Jorge Anderson Rodrigues

Fls. 25 - certidão de recolhimento prisional - data 14/09/2012

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data da reclusão do segurado, que, no caso, ocorreu em 26/04/2012. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Em audiência realizada no dia 26/02/2014 entendo que restou comprovada a união estável entre a autora Edna Nunes da Silva com o recluso. A autora informou que o segurado ainda permanece preso.

Assim, como a qualidade de dependente foi devidamente demonstrada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, os autores fazem jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO  
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Assim, na data da prisão (26/02/2012), a portaria vigente estabelecia como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 915,05.

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do salário do recluso em 26/02/2012 (data da reclusão) encontrava-se em R\$387,77, abaixo, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

Logo a pretensão dos autores há de ser concedida.

A data inicial do benefício e data da implantação do benefício será a data do requerimento administrativo será a data da prisão do recluso (26/02/2012) vez que o requerimento ocorreu antes 30 dias da prisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;

1.1 A data inicial do benefício e data da implantação do benefício será a data da prisão do recluso (26/02/2014), vez que o requerimento ocorreu antes 30 dias da prisão.

1.3 A RMI INTEGRAL corresponde a R\$ 732,29 ;

1.4 A RMA INTEGRAL corresponde a R\$816,74 (OITOCENTOS E DEZESSEIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS)para a competência de 01/2014;

1.5 Os atrasados são devidos a partir da data da reclusão até a competência de 01/2014. TotalizamR\$ 20.721,51 (VINTEMIL SETECENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) . São devidos da seguinte forma:

1.5.1 PARA A DEPENDENTE EDNA NUNES DA SILVA - Totalizam o montante de R\$10.360,78 (DEZ MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)

1.5.2 PARA O DEPENDENTE GABRIEL HENRICK RODRIGUES - Totalizam o montante deR\$ 10.360,78 (DEZ MIL TREZENTOS E SESENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) .Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005102-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007723 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia:

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora informou houve o requerimento de aposentadoria por invalidez desde 20/10/2011 e com vigência a partir de 29/05/2012 (fls. 13).

Começou a receber o benefício previdenciário e foi informado que teria um crédito no valor de R\$ 8.357,00 e, portanto sacou o valor (fls. 15).

Posteriormente o INSS consignou no benefício previdenciário um débito de R\$ 8.036,91 e passou a descontar o importe de 30% dos seus rendimentos, sob o fundamento de que teria recebido em duplicidade com outro benefício previdenciário.

Frise-se que o, suposto equivoco, partiu de um servidor do INSS que concedeu o benefício de auxilio doença.

A parte autora recebeu o benefício de boa-fé.

Insta salientar, que o benefício percebido pela parte autora tem natureza alimentar e, portanto não pode ser passível de penhora ou qualquer tipo de desconto.

Neste sentido:

“Acórdão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 200883200000109 -Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 13/05/2010 -

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses

valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepitíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA.

REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) “PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES.

ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistia no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA.

RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial”. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu

recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: “ De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte”. (TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008) Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido.” (grifo nosso).

Assim, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que o débito de R\$ 8.036,91 deve ser declarado inexigível e, portanto, deve ser restituído o valor descontado.

13.5102-94 Dra. Flavia Thais

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, para:

1. Declarar inexigível o débito de R\$ 8.036,91, conforme carta de cobrança expedida ao autor (fls. 16)
2. Condenar o INSS a pagar o valor de R\$ 3.593,18, conforme cálculo da contadoria.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata suspensão de eventuais descontos do benefício da parte autora. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001410-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008803 - MARIA ASSUNCAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de MARIA ASSUNÇÃO MARQUES DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

É o relatório.

Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos

VI e VII do art. 11.

## 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

## 3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 16/08/2011 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício .

## 4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, em se tratando de requerimento do benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá, também como carência.

Assim, deverá a parte autora comprovar o efetivo exercício de labor rural pelo período de 60 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

## 5. Do tempo laborado sem registro.

No caso dos autos, a autora pretende comprovar ter laborado sem registro na CTPS na condição de rurícola, instruindo o feito com os seguintes documentos:

Fls. 08 - documentos pessoais da autora;

Fls. 10 - comprovante de endereço em nome do cônjuge da autora - End:rua dois, 5FD,Agrovila - Porto Feliz

Fls. 11 - certidão de casamento de NILTON MARTINS DE OLIVEIRA E MARIA SSUNÇÃO MARQUES DE OLIVEIRA, ele qualificado como industrial - data 22/11/1983;

Fls. 18 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz - data 08/05/2012

Fls. 23/26 - termo de autorização de uso em que o Estado de São Paulo autoriza o uso do lote rural ao Senhor Alcides Leopoldino de Oliveira, lavrador;  
Fls. 27 - termo de autorização de uso em que o Estado de São Paulo autoriza o uso do lote rural ao Sr. Nilton Martins de Oliveira, lavrador - um imóvel com área de 8,2 ha, no município de Porto Feliz - não consta data  
Fls. 29/33 - declaração de cadastral de produtor em nome do marido da autora  
Fls. 35 - nota fiscal de produtor em nome de Nilton Martins de Oliveira (marido da autora) - data ilegível  
Fls. 36 - nota fiscal de produtor em nome do marido da autora - data 18/02/2003, 14/10/2009.  
Fls. 38 - nota fiscal - nome do produtor ilegível - data 20/08/2011  
Fls. 47 - entrevista rural realizada no INSS - DER 29/06/2012  
Fls. 49 - termo de homologação de atividade rural  
Fls. 56 - razões do indeferimento do INSS  
Fls. 79 - nota fiscal de produtor rural em nome do marido da autora - - data 05/09/1997

Referidos documentos servem como início de prova material do período que se pretende comprovar.

Realizada audiência, a testemunha e a autora corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou e ainda trabalha na atividade rural como assentada, por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Registro por oportuno que eventual exercício de atividade urbana pelo marido da autora não descaracteriza a condição de segurado especial da requerente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1132360 PR 2009/0061937-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 04/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2010)

## 6 - Da antecipação da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 7 - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA ASSUNÇÃO MARQUES DE OLIVEIRA, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/06/2012);

1.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00, salário mínimo vigente;

1.3 A RMA corresponde a R\$724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de 01/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. TotalizamR\$ 14.643,56 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado letronicamente.

0008132-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009355 - SILVIA CRISTINA CORREA (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto com data de início em 04/02/1997, com última remuneração no mês 11/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário em períodos descontínuos entre 28/08/2006 a 08/11/2013, o último deles compreendido entre 09/04/2013 a 08/11/2013.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, hipotireoidismo e hipercolesterolemia”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 601.409.229-7 a partir de 13/11/2013 - conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, SILVIA CRISTINA CORREA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/11/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (13/11/2013) até a competência 01/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão

do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007693-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008418 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por DOMINGOS SAVIO FERREIRA ROSA em face do INSS.

Alega a parte autora que quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em 23/03/2009 (NB 149.614.956-1) alguns períodos não foram considerados pelo INSS, mas foram considerados no segundo requerimento administrativo feito em 22/03/2010 no qual o benefício foi concedido. Assim, sustenta que faz jus à concessão do benefício desde a data da primeira DER, uma vez que os períodos restaram incontroversos.

Afirma que terá direito somente aos valores atrasados.

Citado o INSS não apresentou contestação. Juntou o Processo Administrativo referente ao benefício nº 149.614.956-1. Após, alegou que o referido processo administrativo conta com apenas 3 páginas, dando conta de que o autornão apresentou nenhum documento quando efetuou o requerimento administrativo, razão pela qual o benefício foi indeferido.

A parte autora, por sua vez, narra que o motivo do indeferimento do benefício pleiteado em 23/03/2009 foi falta de tempo de contribuição e não em razão da ausência de documentação necessária. Informou, ainda que na data do requerimento o autor apresentou perante o INSS toda a documentação necessária, tais como RG, CPS, CTPS e carnês de contribuição, no entanto o servidor que protocolou o benefício não tinha por hábito reter os documentos sequer juntava a contagem de tempo de contribuição apurado pelo requerido.

Decido.

Inicialmente cumpre registrar que através da análise das contagens administrativas o período controverso refere-se a 01/02/1984 a 30/09/1984, que foi computado pela autarquia no requerimento formulado em 22/03/2010, mas não foi considerado na DER de 23/03/2009 (NB 42/149.614.956-7).

No caso em apreço, entendo que o período de 01/02/1984 a 30/09/1984 deverá ser considerado quando do primeiro requerimento administrativo formulado em 23/03/2009, uma vez que o próprio INSS o considerou no terceiro requerimento administrativo formulado em 22/03/2010, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 42/43, com na qual a Autarquia computou um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 5 meses e 25 dias.

Ademais, não é crível a alegação do INSS de que a parte autora não levou consigo documentos indispensáveis para comprovar tempo de serviço para concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, até porque o autor fez-se representar por Advogado no referido processo, conforme o PA juntado

pelo INSS em 26/02/2013. O réu, por sua vez não comprovou suas alegações, nos termos do artigo 300 do CPC. Assim, reconheço que o período de 01/02/1984 a 30/09/1984 deverá ser computado no primeiro requerimento (23/03/2009).

Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição no primeiro requerimento administrativo

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos e 22 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos e 04 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (23/03/2009), contava com 33 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, portanto, tempo de contribuição suficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o período de 01/02/1984 a 30/09/1984,

1 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a retroagir a data do início do benefício para 23/03/2009;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (23/03/2009);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00, para a competência de 01/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2009). Totalizam R\$

3.424,13. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução 267 /2013 do CJF.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005486-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006112 - SHEILA BRANT SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por SHEILA BRANT SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de esposa de IVAN APARECIDO FURQUIM, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do

falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
II - os pais;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).  
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.  
§ 2º (...);  
§ 3º (...);  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se, essencialmente, na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido. A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de casamento anexada aos autos.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos CNIS (cadastro Nacional de Informações Sociais), onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 28/11/2011, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito, nos termos da Súmula 27 da TNU.

Dessa forma, entendo que a ausência de anotação no sistema CNIS são suficientes para comprovar a situação de desemprego (artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999).

Assim, é mister reconhecer a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso II combinado com o § 2º, ambos do art. 15 da Lei 8.213/91), e que o segurado faleceu, durante o período de graça, período em que mantinha a qualidade de segurado.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, os autores fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do óbito 22/07/2013, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SHEILA BRANT SILVA, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores com fundamento nos artigos 11, 15, § 1º; 16, inciso I e § 4º; 39; 74; 77; 79 e 103, § único, todos da Lei 8.213/91;
  - 1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (22/07/2013),
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 996,36
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 1.018,18 (UM MIL DEZOITO REAISE DEZOITO CENTAVOS) para a competência de 01/2014;
  - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito. Totalizam R\$ 6.879,71 (SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

1.5 DIP em 01/02/2014

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006453-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009564 - MARIA LUCIA TIOFILO DE CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte

individual em períodos descontínuos entre 09/2007 a 12/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 17/09/2012 a 30/08/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31.4/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde agosto de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.229.214-7 a partir do dia seguinte à cessação (31/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 553.229.214-7, à parte autora, MARIA LUCIA TIOFILO DE CAMPOS, nos seguintes termos: Data de início do benefício - DIB - 31/08/2013 RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 553.229.214-7 RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000227-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009568 - DALBERTO GENTIL (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 12/11/1975 a 14/01/1976, 23/02/1976 a 11/05/1976, 20/01/1978 a 25/05/1978, 09/12/1986 a 03/02/1987, 24/12/1987 a 02/05/1989, 16/09/1989 a 26/10/1993, 21/05/1982 a 01/03/1983, 13/09/1994 a 31/01/1995, 01/09/1985 a 25/06/1985, 28/03/1983 a 08/09/1983, 18/09/1985 a 30/10/1986, 06/02/1987 a 23/09/1988, 01/07/1981 a 08/08/1981, 24/08/1977 a 04/01/1978, 08/04/1980 a 17/05/1981, 21/10/1987 a 21/11/1987, 21/06/1976 (Expresso Auxiliadora, 18/07/1985 a 01/09/1985, 28/01/1976 a 14/02/1976, 21/09/1983 a 12/11/1983), para conversão em tempo comum.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de

tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A parte autora acostou formulário especificando o exercício de atividade de motorista de ônibus de 12/11/1975 a 14/01/1976 (fls. 25), 23/02/1976 a 11/05/1976 (fls. 28), 09/12/1986 a 03/02/1987 (fls. 40), 24/12/1987 a 02/05/1989 (fls. 43), motorista de caminhão com capacidade de 7,5 toneladas de 20/01/1978 a 25/05/1978 (fls. 31).

A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

E, o documento emitido pela empresa empregadora menciona o tipo de veículo utilizado no desempenho da atividade, qual seja, ônibus.

Exercendo atividade legalmente considerada especial, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento de 12/11/1975 a 14/01/1976 (fls. 25), 23/02/1976 a 11/05/1976 (fls. 28), 09/12/1986 a 03/02/1987 (fls. 40), 24/12/1987 a 02/05/1989 (fls. 43), motorista de caminhão com capacidade de 7,5 toneladas de 20/01/1978 a 25/05/1978 (fls. 31).

No período trabalhado na empresa Transportes Caiçara acostou CTPS constando que exercia a função de motorista entregador (fls. 57), na empresa Transportadora Turística de 08/04/1980 a 17/05/1981 e 01/07/1981 a 08/08/1981 (motorista), na empresa Cibrazem de 21/05/1982 a 01/03/1983 (operador de empilhadeira), na empresa Transportes Candido de 28/03/1983 a 09/1983 (operador de empilhadeira), Edmarco armazéns de 21/09/1983 a 12/11/1983 (operador de empilhadeira), peralta comercial de 06/01/1984 a 31/05/1984 (motorista).

Na outra CTPS acostada às fls. 64 consta os seguintes vínculos: Ferrari transportadora de 08/04/1980 a 1981 (motorista), Comercial Cebomar de 01/09/1984 a 25/06/1985 (motorista), Companhia Santista de transportes de 18/07/1985 a 01/12/1985 (motorista de ônibus), Viação São Vicente de 18/09/1985 a 30/10/1986 (motorista), Transportes e turismo de 09/12/1986 a 03/02/1987 (motorista), Viação Santos de 06/02/1987 a 23/09/1987 (motorista), Viação 09 de julho de 21/10/1987 a 21/11/1987 (motorista), Viação rápido Brasil de 24/12/1987 a 02/05/1989 (motorista de ônibus), Rapido Zefir de 16/09/1989 a 26/10/1993 (motorista), Empresa de Ônibus São Jorge de 13/09/1994 a 31/01/1995 (motorista de ônibus),

A função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, o que implica na impossibilidade de certificar qual o tipo de veículo utilizado.

Contudo, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus/caminhão.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo/\*\*\*/de cargas, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de No período trabalhado na empresa Transportes Caiçara acostou CTPS constando que exercia a função de motorista entregador (fls. 57), na empresa Transportadora Turística de 08/04/1980 a 17/05/1981 e 01/07/1981 a 08/08/1981 (motorista), na peralta comercial de 06/01/1984 a 31/05/1984 (motorista), Ferrari transportadora de 08/04/1980 a 1981 (motorista), Comercial Cebomar de 01/09/1984 a 25/06/1985 (motorista), Companhia Santista de transportes de 18/07/1985 a 01/12/1985 (motorista de ônibus), Viação São Vicente de 18/09/1985 a 30/10/1986 (motorista), Transportes e turismo de 09/12/1986 a 03/02/1987 (motorista), Viação Santos de 06/02/1987 a 23/09/1987 (motorista), Viação 09 de julho de 21/10/1987 a 21/11/1987 (motorista), Viação rápido Brasil de 24/12/1987 a 02/05/1989 (motorista de ônibus), Rapido Zefir de 16/09/1989 a 26/10/1993 (motorista), Empresa de Ônibus São Jorge de 13/09/1994 a 31/01/1995 (motorista de ônibus),

Quanto a empresa Cibrazem de 21/05/1982 a 01/03/1983 (operador de empilhadeira), na empresa Transportes Candido de 28/03/1983 a 09/1983 (operador de empilhadeira), Edmarco armazéns de 21/09/1983 a 12/11/1983

(operador de empilhadeira).

Importante salientar que a função de tratorista e operador de motoscraeper não se encontra escrita expressamente nos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Contudo, a lei n. 1824 de 17/03/1953 equiparou a profissão de tratorista com a de motorista, sendo importante registrar o teor do artigo 1º:

“ Art. 1º- São considerados segurados obrigatórios do instituto de aposentadoria e pensões dos empregados em transportes e cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.”

Corroborando esta equiparação à instrução normativa do INSS n. 20 na seção III - Da Filiação - no artigo 34, inciso II “o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista”, bem como na orientação normativa MPAS/SPS n. 8 de 21/03/1997 no artigo 26.2 “o motorista ou tratorista com habilitação profissional que exercia habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continuava filiado ao regime CLPS, como empregado ou trabalhador autônomo, conforme o caso (lei 1824/53)”. Neste mesmo sentido a portaria MPAS/SPS n. 2 de 06/06/1979 no artigo 31.2.

Ou seja, a partir da lei 1824/53 verifica-se que o INSS através das suas instruções normativas acima citadas houve por bem equiparar às funções de motorista com de tratorista. Portanto, como se tratam de atividades equiparadas pelo INSS, ao ver deste juízo, a atividade de tratorista deve receber o mesmo tratamento jurídico da atividade de motorista, fato este que implica em aplicar os decretos 53.831/64 e 83.080/79 para considerar como passíveis de reconhecimento especial às atividades desempenhadas pelos tratoristas.

Os tribunais têm entendido no mesmo sentido. Senão vejamos:

“ Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível n. 199901000518598 - DJ data 18/06/2007 pg. 74 - Juiz Federal Cleber José da Rocha.

Ementa: Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Tratorista. Possibilidade. Comprovação da exposição a agentes nocivos danosos à saúde do trabalhador. Trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Benefício. Conversão em tempo comum devido a partir da data do requerimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. No regime anterior à lei 8213/91, para comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas no decreto 53.831/64 e 83.080/79, exceto para atividade com exposição a ruído.
2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigem somente até o advento da lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de formulários SB-40 e DSS 8030, até a edição do decreto de 2172/97, que regulamento a medida provisória n. 1.523/96, convertida posteriormente na lei 9.528 de 10/12/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido laudo técnico pericial para sua comprovação.
3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do decreto 53.831/64 e a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial.
4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço, exigido pelos artigos 53 e 54 da lei 8213/91.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da lei 6899/81, como enunciado no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c 161, parágrafo 1º, CTN), para as parcelas subsequentes.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (parágrafo 3º do art. 20 do CPC e súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.”

“Acórdão: Terceira Região - AC Apelação Cível - 1384884 - Décima turma - data da decisão: 12/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.

IV - Agravo do INSS improvido.” (grifo nosso)

Portanto, deve-se usar por analogia à função de tratorista, bem como operador de motoscaper o mesmo item do anexo referente à função de motorista. Ou seja, a função de tratorista encontra-se nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Exercendo atividade passível de ser considerada como especial, a parte autora faz jus ao reconhecimento nos períodos de empresa Cibrazem de 21/05/1982 a 01/03/1983 (operador de empilhadeira), na empresa Transportes Candido de 28/03/1983 a 09/1983 (operador de empilhadeira), Edmarco armazéns de 21/09/1983 a 12/11/1983 (operador de empilhadeira).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos 12/11/1975 a 14/01/1976, 23/02/1976 a 11/05/1976, 09/12/1986 a 03/02/1987, 24/12/1987 a 02/05/1989, 20/01/1978 a 25/05/1978, 08/04/1980 a 17/05/1981 e 01/07/1981 a 08/08/1981 21/05/1982 a 01/03/1983,28/03/1983 a 09/1983,21/09/1983 a 12/11/1983, de 06/01/1984 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 25/06/1985, de 18/07/1985 a 01/12/1985, de 18/09/1985 a 30/10/1986, de 09/12/1986 a 03/02/1987, de 06/02/1987 a 23/09/1987, de 21/10/1987 a 21/11/1987, de 24/12/1987 a 02/05/1989 ,de 16/09/1989 a 26/10/1993, de 13/09/1994 a 31/01/1995.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (12/09/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 10 meses e 16 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DALBERTO GENTIL, para:

1. Reconhecer como especial o período de 12/11/1975 a 14/01/1976, 23/02/1976 a 11/05/1976, 09/12/1986 a 03/02/1987, 24/12/1987 a 02/05/1989, 20/01/1978 a 25/05/1978, 08/04/1980 a 17/05/1981 e 01/07/1981 a 08/08/1981 21/05/1982 a 01/03/1983, 28/03/1983 a 09/1983, 21/09/1983 a 12/11/1983, de 06/01/1984 a 31/05/1984, 01/09/1984 a 25/06/1985, de 18/07/1985 a 01/12/1985, de 18/09/1985 a 30/10/1986, de 09/12/1986 a 03/02/1987, de 06/02/1987 a 23/09/1987, de 21/10/1987 a 21/11/1987, de 24/12/1987 a 02/05/1989, de 16/09/1989 a 26/10/1993, de 13/09/1994 a 31/01/1995;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (12/09/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.257,58;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.362,67, para a competência de 01/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014.

Totalizam R\$ 24.728,83. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2.5 DIP em 01/02/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001028-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009915 - FATIMA RAMOS ASSUNCAO PEREIRA (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/12/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. ALMIRO ANTONIO PEREIRA, falecido em 02/07/2008.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora, devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos (Certidão de Casamento e Certidão de Óbito).

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante à análise das informações constantes da CTPS, o falecido estava trabalhando como caseiro no período de 01/11/2003 a 02/07/2008.

Ressalte-se que o registro de contrato de trabalho do falecido está anotado na CTPS apresentada. O INSS não considerou arbitrariamente o vínculo discutido nesta ação vez que os recolhimentos previdenciários foram feitos extemporaneamente.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

Conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade do vínculo nela anotado.

Quanto ao fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01/11/2003 a 02/07/2008, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até a data de seu falecimento (02/07/2008).

Dessa forma, considerando que o óbito ocorreu em 02/07/2008, o falecido mantinha a qualidade de segurado e, portanto a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

A DIB é a data do óbito (02/07/2008), e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (10/12/2008), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). FÁTIMA RAMOS ASSUNÇÃO PEREIRA, nos seguintes termos:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;

1.1. A DIB é a data do óbito (02/07/2008), e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (10/12/2008), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2. RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 02/2014;

1.3. RMI no valor de R\$ 438,64 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;

1.4. DIP em 01/03/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

1.5. Os atrasados são devidos a partir de 10/12/2008, data do requerimento administrativo até a competência de 02/2014. Totalizam R\$ 40.902,53 (QUARENTAMIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/09).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006647-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008756 - CELINA MARIA DE OLIVEIRA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi indeferida.

Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/05/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme

parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/05/2013 e ação foi interposta em 21/10/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade, observo que o próprio Plenário do STF, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que prevê como critério para a concessão do benefício a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu o Plenário, por maioria de votos, na Reclamação 4374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18/04/2013, que referido critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, passando a adotar o parâmetro de meio salário mínimo per capita.

Desse modo, ante à decisão proferida pela nossa Corte Suprema, acolho como razão de decidir o critério de meio salário mínimo per capita para aferição da situação de hipossuficiência socioeconômica.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu esposo, Sr. Natalio Marcelino de Oliveira (71 anos).

A família reside há 19 (dezenove) anos, na mesma moradia localizada no Sítio Família Andrade, na zona rural, de acesso dificultoso. A moradia fica distante do centro da cidade, a rua não possui pavimentação. A coleta de lixo é feita a cada 15 (quinze) dias e o saneamento básico inexistente, sendo que a família despeja os detritos em fossa.

Quanto ao imóvel rural onde a parte autora reside, Sítio Família Andrade, insta esclarecer que, conforme petição de esclarecimentos da parte autora anexada aos autos em 20/02/2014, o referido sítio é proveniente de herança em razão do falecimento de sua mãe Olímpia Paula da Andrade, ocorrido em 1990 e, posteriormente, por aquisição de herança feita de 4 de seus irmãos em 1997.

Importante esclarecer que o imóvel rural denominado Sítio Família Andrade (NIRF 2.888.400-0) foi comprado pelo genitor da requerente, Sr. Jose Vaz de Andrade, em 1975 e possui a área total de 4,84ha (2 alqueires).

Com a morte da genitora da autora referido imóvel foi dividido entre o viúvo-meeiro (Jose Vaz de Andrade) e os demais 8 (oito filhos), sendo um deles a própria autora.

Em 1997 a requerente comprou as partes de herança de quatro de seus irmãos, cumulando-se assim uma área de 1,5ha, onde reside atualmente.

A autora declarou que é hipertensa, e possui problema no estômago, faz tratamento e acompanhamento médico no PSF - Programa Saúde da Família.

O esposo, por sua vez, sofreu um AVC - Acidente Vascular Cerebral, ficou meses sem andar, possui sequelas que comprometem a deambulação e o braço direito. Atualmente, ele também possui patologias como hipertensão e cardiopatia. Ambos fazem uso de medicamentos.

O casal têm quatro filhos, sendo que todos já constituíram suas respectivas famílias e não possuem condições para auxiliar a parte autora.

Apenas ocasionalmente, os filhos auxiliam na compra de remédios não disponíveis na rede pública de saúde.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora, Sr. Natalio Marcelino de Oliveira (71 anos) é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo.

No caso em comento, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Embora a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, é possível inferir por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, que o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de titularidade de idoso integrante da família, não pode servir para o custeio de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar.

Conseqüentemente, tal renda, que no caso do cônjuge da parte autora é paga pela Previdência Social, não deve ser considerada para efeito de aferição da renda familiar.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário concedido a componente do núcleo familiar, quando no valor de um salário mínimo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da parte autora não seja assistencial, mas sim benefício previdenciário, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido à natureza alimentar que ambos possuem.

Nesse sentido:

“Ementa.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCESSÃO. INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF (Declaração de Inconstitucionalidade do critério de ¼ do salário mínimo, previsto no §3º do art. 20 da LOAS - Rel nº 4374), inviável o indeferimento do benefício pelo simples fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo. Cuidando-se de renda que pouco supera esse parâmetro e consideradas as restantes circunstâncias do caso concreto, tenho por verificada a situação de miserabilidade. 2. Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não pode ser computado o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo pai idoso do autor, com mais de 65 anos de idade, de valor mínimo, considerado necessário a sua sobrevivência digna (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso). 3. Tendo restado comprovados os requisitos da deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).”

(Relator: Des. Federal NÉFI CORDEIRO, D.E. 18/06/2013, Processo: 0018724-59.2012.404.9999,AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª - SEXTA TURMA)

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a CELINA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de 01/2014, com DIB em 22/05/2013 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 22/05/2013 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.898,47 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005890-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002725 - JORGE LUIS DA SILVA PINTO (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP181307 - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS DA SILVA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a outorga definitiva de escritura de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a COHAB/CAMPINAS.

Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, a COHAB/CAMPINAS recusou-se a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a existência de saldo devedor remanescente e que não contou com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Sustenta que, no dia 27 de maio de 1996, celebrou instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda integrado para todos os efeitos de direito, tendo como cedente JOSÉ BISPO GOMES, que convencionou ceder seus direitos ao cessionário autor, transferindo todas as obrigações de que era titular por força de Contrato de Compromisso firmado em 19/10/1981, com a anuência da COHAB/CAMPINAS.

Aduz, ainda, que se comprometera a efetuar o pagamento do saldo remanescente em 126 (cento e vinte e seis) meses, iniciando-se os pagamentos no dia 30/05/1996.

Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento, que se encerrou em 30/10/2006.

A COHAB/CAMPINAS foi citada e apresentou contestação no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, onde, inicialmente, os autos foram distribuídos. Pugnou, em sede preliminar, pelo chamamento da Caixa Econômica Federal-CEF para compor a lide, eis que ela é parte legítima para figurar em ação em que se discute quitação do saldo devedor de contrato com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No mérito, alegou existir um saldo devedor a ser coberto pelo fundo, devendo ser pago para que se efetive a total quitação do contrato e possa ser outorgada a escritura definitiva do imóvel.

O autor apresentou réplica perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP.

Diante da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, este se declarou incompetente para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Foi suscitado conflito negativo de competência em relação ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A Caixa Econômica Federal foi citada, arguindo, em sede preliminar, necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo. No mérito, argumenta que o contrato de financiamento teve a cobertura do saldo residual do FCVS negada em razão do contrato padrão ter sido lavrado em data posterior à assinatura da promessa de compra e venda. Sustenta, ainda, que a relação de eventual saldo devedor residual é entre o FCVS e o agente financeiro e a liberação da hipoteca envolve apenas as partes contratantes.

Foi proferida decisão nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com o que os presentes autos foram distribuídos a este Juízo.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, porquanto cabe à Caixa Econômica Federal responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

## MÉRITO

Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à outorga definitiva de escritura de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, independentemente da existência de saldo residual remanescente quando da liquidação do contrato.

Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90 com redação da Lei nº 10.150/00, in verbis:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse passo, conforme a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado diploma legal.

O Fundo de Compensação de Variação Salarial tem por função inexorável a absorção de eventual saldo devedor após o decurso do contrato com o pagamento de todas as prestações mensais.

Assim sendo, para obter a cobertura do FCVS é necessário o integral adimplemento das prestações inicialmente

pactuadas, eis que ali se prevê tão somente a cobertura de eventual saldo devedor residual, existente após o pagamento das prestações estipuladas, não se destinando à cobertura de débitos decorrentes do inadimplemento das prestações.

Em que pese não estar cabalmente demonstrado pelas provas acostadas aos autos o adimplemento integral da obrigação pelo autor, a COHAB, em sua contestação, afirma que “(...) existe ainda um saldo devedor a ser coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, devendo ser pago para que se efetive a total quitação do contrato e possa ser outorgada a escritura definitiva do imóvel em nome do Autor, conforme requerido na inicial(...). Pelo que fica acima demonstrado, o contrato que o Autor firmou com a Requerida não está, ainda, integralmente quitado nas condições contratualmente pactuadas no compromisso de compra e venda em questão, pois ainda cabe análise do saldo residual pelo FCVS”.

De seu turno, entendo que foi implementado o prazo do contrato, tendo o mutuário o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, eis que o contrato de financiamento originário foi firmado em 30.10.1981 pelos antigos mutuários, com previsão de cobertura pelo FCVS (prazo de 300 meses), com a sub-rogação da dívida hipotecária ao autor em 27.05.1996 (prazo de 126 meses remanescentes).

Neste particular, veja o teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRETENSA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PRIMITIVOS (VENDEDORES) TITULARES DE DUPLO FINANCIAMENTO. DIREITO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ AO BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL COM RECURSOS DO FCVS. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Se a Autora postulou a quitação do saldo devedor do contrato habitacional firmado com a CEF, pela cobertura do FCVS e do seguro habitacional, em razão do falecimento do mutuário primitivo, e a sentença extinguiu o processo apenas em razão da ilegitimidade ativa da parte em postular o benefício do seguro habitacional, encontra-se ela eivada do vício de julgamento citra petita, por não ter esgotado a prestação jurisdicional, impondo-se a decretação de sua nulidade, conforme disciplina o artigo 458, II e III, do CPC. 2. Estando o feito regularmente instruído, e sendo a matéria exclusivamente de direito, aplicáveis, ao caso, os princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, para julgar desde logo a lide, na forma prevista no art. 515, § 3º, do CPC. 3. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Precedentes jurisprudenciais. 4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo. 5. Da mesma forma, terceiro de boa-fé que adquire imóvel residencial, por intermédio de contrato de sub-rogação de direitos, com previsão de cobertura do FCVS, mediante anuência expressa da CEF, e paga todas as prestações estabelecidas contratualmente, faz jus à quitação do saldo devedor remanescente, valendo-se do benefício do citado fundo, mesmo se os mutuários primitivos (vendedores) tenham adquirido mais de um imóvel com recursos do SFH. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação provida para pronunciar a nulidade da sentença e, aplicando ao caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido autoral”.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200434000133970, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ DATA:30/05/2005).

“CIVIL. SFH. FCVS. COBERTURA. INADIMPLÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. 1. Os contratos celebrados no âmbito do SFH, até 31 de dezembro de 1987, com cláusula de cobertura do FCVS, poderão ser liquidados antecipadamente, nos termos da Lei n. 10.150/2000. 2. Contudo, faz-se necessário que o mutuário esteja adimplente, porquanto o mencionado fundo tem por finalidade a cobertura de eventual saldo devedor residual, existente após o decurso do prazo contratual e o pagamento de todas as prestações pactuadas, não contemplando prestações inadimplidas. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo do SFH não importa em anatocismo, tendo em vista que este não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. 4. Carece de amparo legal, entretanto, a aplicação de juros sobre juros vencidos e não pagos, incorporados ao saldo devedor em razão da amortização negativa, eis que importam em anatocismo. Correta, portanto, a determinação de que sejam contabilizados em apartado. Precedentes do eg. STJ. 5. Hipótese em que a planilha de evolução do financiamento demonstra que o mutuário encontra-se em mora, desde a prestação de nº 212 - de um total de 252 - não fazendo jus à quitação pretendida. 6. Apelações improvidas”.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 539592, Relator Desembargador Federal Luiz Albeto Gurgel de Faria, DJE 24/05/2012).

Desse modo, o mutuário que contribuiu com o FCVS, findo o prazo contratual sem qualquer pendência nas

prestações, tem direito à quitação do contrato, mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a COHAB/CAMPINAS, a qual deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito discutido nesta ação, o que deverá ser realizado pela ré no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0002507-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009352 - SIRLENE DE JESUS GODOY PROENÇA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de sua representante legal, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando depender economicamente da falecida MARGARIDA LOPES.

Aduz em síntese, que em 22/10/1997, quando ainda possuía doze anos de idade, teve sua guarda transferida para a “de cujus” (sua avó) que ficou responsabilizada por sua educação e subsistência por prazo indeterminado, passando a adquirir status de filha legítima da segurada, com todos os direitos legais resguardados, inclusive previdenciários.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/09/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que, por ser considerada absolutamente incapaz, faz jus ao benefício em razão do óbito de MARGARIDA LOPES, falecida em 28/05/2008, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º (omissis)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls 23.

Quanto à qualidade de segurado, também restou comprovada, vez que, conforme consulta ao Sistema de Informações Oficiais (PLENUS) a falecida era titular de aposentadoria por idade, benefício cessado em razão do óbito.

Considerando que na data do óbito da segurada, a parte autora possuía 24 anos de idade, ou seja, já havia atingido a maioria previdenciária, a discussão dos autos cinge-se à dependência econômica e incapacidade/invalidez da autora.

Em cumprimento à decisão deste Juízo, a parte autora protocolizou em 09/12/2013 cópia dos autos do Processo nº 270.01.2009.000103-6 (1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva) cuja sentença determinou sua interdição, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (fls. 167 da petição anexada a esses autos em 10/12/2013).

Consoante se depreende das provas colhidas nos autos, notadamente o Laudo Médico Psiquiátrico e a sentença proferida no processo de interdição que tramitou perante a 1ª Vara Judicial de Itapeva, nota-se que ficou comprovada a incapacidade da parte autora em virtude de ser portadora de “retardo mental”.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo Estadual (Quesitos às fls. 49 da petição anexada a esses autos em 10/12/2013) o Sr. Perito Judicial afirma que a autora é portadora de anomalia psíquica, caracterizada por retardo mental, congênito de caráter permanente, e que não tem condições de discernimento ou capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens (Respostas aos quesitos às fls. 141 da petição anexada a esses autos em 10/12/2013).

Insta, ainda, registrar que o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela procedência da ação de interdição, pois entendeu que restou demonstrada a incapacidade da autora para atos da vida civil.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verificou-se, através de consulta ao sistema CNIS, que a parte autora nunca possuiu vínculo empregatício.

Por sua vez, o perito deste Juízo, informou que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

Ocorre que, muito embora o laudo pericial produzido nestes autos, tenha concluído que a incapacidade é parcial e permanente, no caso em apreço, em razão da autora não possuir qualquer registro de vínculos empregatícios, bem como em razão de a Justiça Estadual ter reconhecido a sua incapacidade por sentença judicial, entendo que a incapacidade é total e permanente e que concessão do benefício é de rigor.

Cumprindo ainda, salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial podendo formar sua convicção a partir de outros elementos no caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, não há qualquer determinação legal no sentido do acolhimento obrigatório do laudo pericial, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo perito médico.

Ressalte-se que o laudo médico realizado na esfera estadual constatou que a autora é portadora de anomalia psíquica (retardo mental) de natureza permanente e congênita, ou seja, uma condição presente desde o nascimento.

Assim sendo, a dependência econômica também restou comprovada, primeiramente em razão dos documentos acostados pela autora: a) Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade no Processo nº 231/97 que tramitou na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itapeva/SP com assento lavrado em 27/10/1997 (fls. 21), apontando ser a falecida a guardiã da parte autora desde que essa tinha 12 anos de idade; b) Certidão de Óbito de Margarida Lopes, apontando a autora como “filha” da falecida (fls 23).

É de se presumir que tal dependência econômica perdurou até o óbito da segurada falecida, vez que a invalidez da parte foi considerada pelo perito como congênita (desde o seu nascimento) e permanente, como já dito.

Em razão da incapacidade da autora, a concessão do benefício será a partir da data do óbito, vez que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela desídia de seu representante legal que, neste caso, realizou o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito.

Nesses termos, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da pensão por morte vindicada.

A DIB e a data da implantação do benefício são a data do óbito (28/05/2008), em virtude da incapacidade da parte autora reconhecida por decisão judicial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SIRLENE DE JESUS GODOY PROENCA, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte requerida;

1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (28/05/2008) ;

1.2 A RMI corresponde a CR\$ 522.186,94;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência de 12/2013;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito até a competência de 12/2013. Totalizam R\$ 49.887,14 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUATORZE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006421-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009552 - MARINALVA CORREIA DE ARAUJO SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos descontínuos, entre 08/2000 a 01/2014, o último deles entre 09/2012 a 01/2014, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/03/2013 a 30/07/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde julho de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde julho de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 600.877.186 -2 a partir do dia seguinte à cessação (31/07/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de

auxílio-doença nº. 600.877.186 -2, à parte autora, MARINALVA CORREIA DE ARAUJO SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 31/07/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 600.877.186 -2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (31/07/2013) até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006193-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009536 - ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 03/03/1986 a 01/09/1986, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 04/2009 a 01/2014, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide (F20.0/CID-10)”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde março de 2013, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 26/03/2013, conforme o pedido do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS FERNANDES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 26/03/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (26/03/2013), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/03/2014)

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (26/03/2013) até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003107-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007726 - CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) SERGIO SALVETTI JUNIOR (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de anulação de débito previdenciário.

A parte autora informou que ajuizou uma ação de concessão de pensão por morte na 3ª Vara de Sorocaba sob o n. 2005.61.10.000162-1.

O juízo julgou procedente a ação e determinou a implantação imediata do benefício. O Tribunal manteve a sentença “a quo” e o benefício foi implantado.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora teve seu benefício concedido judicialmente pela 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e após a confirmação do Tribunal, o INSS elaborou o cálculo e concedeu o benefício de pensão por morte no valor de R\$ 2.165,06.

Ocorre que em 2013 a parte autora foi surpreendida com a redução da sua renda mensal e um desconto no benefício sob alegação de débito junto ao INSS.

Ao procurar a Autarquia soube que tal redução ocorreu porque o INSS calculou incorretamente o benefício e, portanto a renda mensal deveria ser de R\$ 1.779,20. Sendo assim, sem ao menos conferir direito de defesa a autor, reduziu o salário benefício e gerou um débito no valor de R\$ 11.373,31.

Desde então, O INSS está cobrando a parte autora dos valores supra mencionado.

Insta salientar que a parte autora começou a receber o benefício por determinação judicial e o cálculo foi elaborado pelo próprio INSS.

Frise-se que o equívoco partiu de um servidor do INSS que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço sem cancelar o auxílio suplementar por acidente do trabalho.

O autor continuou recebendo os dois benefícios de boa-fé.

Insta salientar, que o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora tem natureza alimentar e, portanto não pode ser passível de penhora ou qualquer tipo de desconto.

Neste sentido:

“Acórdão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 200883200000109 - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 13/05/2010 -

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepetíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) “PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistem no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por

muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial”. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: “ De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte”. (TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008) Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido.” (grifo nosso).

Assim, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio acidente suplementar não deve ser descontado do seu benefício atual, bem como os valores já quitados devem ser restituídos.

## 2. Danos morais:

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a ) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter a indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade da Autarquia Pública Federal.

Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável.

A conduta que teria causado dano à parte autora foi a redução do benefício com lançamento de débito sem qualquer comunicação por parte do INSS.

Assim, no presente caso, os supostos danos passíveis de indenização resumem-se no fato de a parte autora não ter sido comunicada pelo INSS.

No caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável, visto que a era necessária a apresentação de outros documentos para análise do pedido.

A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

A não demonstração, pela autora, dos eventuais danos morais suportados, aliada ao fato de necessidade de esclarecimento da situação de percepção de salário pelo recluso para conclusão da análise administrativa, a qual após o devido esclarecimento concedeu o benefício e os valores em atraso, afastam qualquer direito à indenização. 13.3107-62 Dr. André Thais

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de dano material e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI E KAYNAN DA SILVA ROSA SALVAETTI, para:

1. Cancelar os descontos realizados no seu benefício de PENSÃO POR MORTE desde 09/2013;
2. Proceder a devolução dos valores descontados do benefício do autor no importe de R\$ 12.262,47, atualizados para 01/2014. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata cessação dos descontos do benefício da parte autora. Oficie-se.
4. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007086-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009579 - LAURA AMANDA CARAMICO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas,

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/09/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada no período de 01/06/2010 a 19/11/2011.

Além disso, de acordo com a pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego, a parte autora recebeu seguro-desemprego no período de 28/12/2011 a 26/03/2012. Neste caso, faz jus à aplicação do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, quando da data de início da incapacidade, aferida pelo perito judicial (04/04/2013), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Lúpus Eritematoso Sistêmico”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 04/04/2013 no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 16/09/2013, conforme pedido da autora, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

auxílio-doença a parte autora, LAURA AMANDA CARAMICO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/09/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença (16/09/2013) até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006425-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009560 - CLAUDINEI SANTUCCI SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 07/02/2011 e a última remuneração em 05/2012. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/05/2012 a 25/09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde setembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Esquizofrenia indiferenciada (F20.3/CID-10) e Retardo mental leve (F70.1/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde setembro de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 551.491.597-9, a partir do dia seguinte a cessação (26/09/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 551.491.597-9, à parte autora, CLAUDINEI SANTUCCI SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 26/09/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 551.491.597-9

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/03/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 02/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0008426-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009849 - MANUEL RONDAN VAQUEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora em ter a renda mensal inicial do seu benefício revisto.

Alega que não se trata de pedido de revisão, mas de cobrança de valor devido pelo INSS.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Trata-se de pedido de condenação da Autarquia previdenciária para que seja compelida ao pagamento de valor de R\$ 21.962,23, obtido da revisão realizada no âmbito administrativo da renda mensal inicial, decorrente da aplicação do índice de IRSM, de fevereiro de 1994, para atualização dos salários de contribuição.

Nesses termos, o prosseguimento da presente demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0008698-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009851 - GENI DE OLIVEIRA SIMAO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que reconheceu a decadência do direito da parte autora em ter a renda mensal inicial do seu benefício revisto.

Alega que não se trata de pedido de revisão, mas de cobrança de valor devido pelo INSS ao seu falecido cônjuge.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Trata-se de pedido de condenação da Autarquia previdenciária para que seja compelida ao pagamento de valor de R\$ 9.067,78, obtido da revisão realizada no âmbito administrativo da renda mensal inicial, decorrente da aplicação do índice de IRSM, de fevereiro de 1994, para atualização dos salários de contribuição.

Nesses termos, o prosseguimento da presente demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001967-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009756 - JOSE MARIA DA COSTA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o item 1 do acordo, a fim de constar:

“1. A Autarquia se compromete a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE, nos seguintes termos:

. DIB em 22/10/2000(data do ÓBITO);

. DIP em 01/02/2014;

. RMI de R\$ 463,49 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS);

. RMA de R\$ 1.154,23 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS

;

. Atrasados de R\$ 17.559,72 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), sendo o valor de R\$ 16.547,10, relativo a 19 meses de exercícios anteriores e o valor de R\$ 1.012,62, relativo a 02 meses do exercício corrente;”

Mantido, no mais.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, o acordo homologado deve ser mantido. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001051-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009671 - KAZUMI MORITA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o item 1 e 2 do acordo, a fim de constar:

“1. A Autarquia se compromete a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL, nos seguintes termos:

. DIB em 21/01/2013(data do requerimento administrativo);

. DIP em 01/03/2014;

. RMI de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS);

. RMA de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS);

. Atrasados de R\$ 7.669,94 (SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), sendo o valor de R\$ 7.084,18, relativo a 13 meses de exercícios anteriores e o valor de R\$ 585,76, relativo a 01 mês do exercício corrente;

2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia supra (R\$ 7.669,94), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.”

Mantido, no mais.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, o acordo homologado deve ser mantido. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009569 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

A sentença embargada extinguiu o feito sem análise do mérito, em razão da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0004851-12.2013.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção de Jundiáí.

Sustenta que, com relação ao processo que tramitou no J.E.F. da Subseção de Jundiáí, de nº 0004851-12,2013.4.03.6304, mencionado na sentença embargada, não existe qualquer possibilidade de litispendência uma vez que o mesmo teve sentença proferida sem resolução do mérito.

Pretende o provimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanar o vício apontado, com o consequente prosseguimento da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

A parte autora ingressou com a presente demanda neste Juizado em 22/01/2014, isto é, em momento anterior ao decurso do prazo recursal na ação (nº 000485112.2013.403.6304) ajuizada na Subseção Judiciária de Jundiáí, a qual teve a respectiva sentença publicada em 16/01/2014.

Nesse diapasão, não vislumbro vício a ser suprido em sede de embargos de declaração, eis que o reconhecimento da existência de litispendência por ocasião do ajuizamento da ação é medida que se impõe.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se valer dos meios hábeis para tanto. Portanto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005916-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009852 - MARIA DO CARMO SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência da parte autora à perícia médica designada.

Alega que foi efetuado pedido para que a perícia médica fosse realizada no local em que a autora encontra-se internada, sem previsão de alta médica, sendo contraditória a sentença no ponto em que menciona que não houve pedido formulado pela autora de mudança do local da perícia.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

A sentença prolatada bem delimitou o entendimento deste Juízo acerca do tema versado nos autos, bem como foi devidamente fundamentado, demonstrando os elementos probatórios constantes nos autos que ensejaram o convencimento motivado do magistrado prolator.

Impende ressaltar que a parte autora não informou, antes da realização da perícia médica, da impossibilidade de a parte autora se locomover até o local de realização da perícia médica designada para o dia 25/11/2013.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Portanto, os

presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003553-49.2013.4.03.6315 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009853 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega que para aferir o valor da causa deve ser observado a diferença das 12 parcelas vincendas.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

A sentença prolatada bem delimitou o entendimento deste Juízo acerca do tema versado nos autos, bem como foi devidamente fundamentado, demonstrando os elementos probatórios constantes nos autos que ensejaram o convencimento motivado do magistrado prolator.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007936-70.2013.4.03.6315 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007453 - ELIDE VIEIRA GEMENTE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que, em 23/11/2013, o Juízo da 12<sup>a</sup> Vara-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência territorial.

Relata que em ato contínuo protocolou petição renunciando o prazo recursal em 02/12/2013 naqueles autos.

Pretende o provimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanear o vício apontado, com o consequente prosseguimento da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

A parte autora ingressou com a presente demanda neste Juizado em 28/11/2013, isto é, em momento anterior à desistência do prazo recursal na ação ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo ocorrida em 02/12/2013. Nesse diapasão, não vislumbro vício a ser suprido em sede de embargos de declaração, eis que o reconhecimento da existência de litispendência por ocasião do ajuizamento da ação é medida que se impõe.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se valer dos meios hábeis para tanto. Portanto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001516-49.2013.4.03.6315 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009311 - EDGAR SOARES PINHEIRO NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida ao argumento de que não houve apreciação deste juízo em relação ao pedido de realização de perícia técnica.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi omissa, uma vez que não houve apreciação acerca do pedido de realização perícia.

Dessa forma, acolho os presentes embargos, a fim de integrar os fundamentos e o dispositivo da sentença para constar o seguinte:

“EDGAR SOARES PINHEIRO NETO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/11/1988 a 28/02/1997, 01/08/1997 a 14/07/2001 e de 04/02/2002 a 01/02/2007, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.  
Preliminarmente

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que, cabe consignar que não compete ao Juízo a realização de prova pericial no local de trabalho ou por similaridade ou, ainda, de prova oral para o reconhecimento da especialidade de períodos laborados pelo autor, porquanto incumbe a este o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art.333, inciso I.), sendo certo que o Juízo não deve atuar como órgão oficiante em busca de provas para parte, mormente quando esta está representada por advogado.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.”

Sanado, portanto, a omissão, consoante já discriminado acima.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007200-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009581 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que :

“Deste modo, verifica-se contradição entre a r.sentença de embargos e o r. laudo judicial, bem como a própria r. sentença, o qual informa que a data fixada da incapacidade do autor é 29/09/2011 e não em 30/07/2013.

Deste modo, pela data fixada pelo r. perito judicial em 29/09/2011, a parte autora possuía qualidade de segurado.

Ante o acima exposto, requer-se a Vossa Excelência:

Que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração para suprir a contradição consistente, recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos/infringente, bem como, desde logo, seja corrigida/reformada a r. sentença, para o fim de sanar a contradição apontadas.”

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste parcial razão à embargante, vez que constou incorretamente como data da última contribuição em 11/2010 e data da incapacidade em 07/2013.

Assim, retifico a fundamentação da sentença a fim de constar:

“Quanto ao requisito qualidade de segurado, consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos de 06/10/2003 a 10/01/2004 e 12/01/2004 a 06/04/2010.

Importante frisar que foram encaminhados vários ofícios para a empresa Retenseal, mas sem lograr êxito quanto ao endereço. Posteriormente, a parte autora forneceu o endereço do sócio e este através de declaração informou que o autor retornou ao trabalho de 07 a 11/2010.

No entanto, não acostou qualquer documentação do respectivo retorno ao trabalho como holerite, folha de ponto, bem como não houve contribuição previdenciária do respectivo período, segundo pesquisa no sistema CNIS, ou seja, tratou-se de mera declaração, sem haver prestado compromisso, ausente qualquer lastro material, motivo pelo qual entendo que esta não pode ser considerada de forma isolada.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora já obteve uma sentença de improcedência em razão da ausência de qualidade de segurado na data da incapacidade de 29/09/2011 no processo n. 11.6673-71. É interessante frisar que neste processo a parte autora não arguiu que teria retornado ao trabalho após o recebimento do auxílio doença em 06/04/2010.

Ante a ausência de provas, presume-se que o autor não retornou ao trabalho no período declarado.

Sendo assim, o perito médico fixou a incapacidade em 29/09/2011 e seu último benefício foi em 06/04/2010, mantendo a qualidade de segurado até 15/06/2011, logo houve a perda da qualidade de segurado.”

No mais, mantenho a sentença na forma prolatada, inclusive o dispositivo que julgou improcedente.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte da fundamentação da sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0008760-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007454 - JOLICE DE MELO PEDROSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida que reconheceu, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a decadência do direito da parte autora em ter revista à renda mensal inicial do benefício que titulariza.

Sustenta que a decisão foi omissa na medida em que não analisou o pedido de revisão dos benefícios concedidos em 2004 e 2006, tendo verificado tão somente a decadência da revisão do benefício concedido em 2003.

Pretende o provimento dos embargos de declaração a fim de sanear o vício apontado, com o consequente prosseguimento da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante destacar que nos benefícios NBS 505.164.246-9, 505.279.774-1, 560.392.373-0 e 560.415.207-9 - todos derivados do auxílio-doença NB 127.216.581-4 -, não há que se falar em revisão diante da inexistência de cálculo da renda mensal inicial, eis que o cálculo dos aludidos benefícios decorreram do auxílio-doença originário, cujo direito à revisão restou decaído.

Portanto, não vislumbro a ocorrência de vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se valer dos meios hábeis para tanto. Dessa forma, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003892-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009546 - SANDRA MARA DE LARA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 21/02/2014.

Sustenta a embargante haver omissão na sentença, quanto à indenização por danos morais diante da venda casada, em que a ré exigiu que a autora abrisse uma conta corrente para a concretização do financiamento imobiliário.

Argumenta que este Juízo concedeu indenização pela cobrança denominada “cesta de serviços”, que a embargante não aderiu. Todavia, teria ele se olvidado de conceder a indenização por danos morais no tocante à venda casada.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada analisou os danos morais pleiteados advindos da cobrança denominada “cesta de serviços”, que a requerente não teria aderido.

Insurge-se a embargante contra os danos morais originados da venda casada, ou seja, quanto ao fato de a ré ter exigido a abertura de conta corrente para que se viabilizasse o financiamento imobiliário.

Todavia, os argumentos utilizados para se obter a indenização por danos morais quanto à venda casada são os mesmos relacionados aos descontos da tarifa denominada cesta de serviços:

“ A má-fé exercida pela ré ficou comprovada ao passo que, realizava os descontos indevidos na conta da autora, e mesmo instada a parar, continuou realizando os descontos, perpetrando todo mês a má-fé da venda casada. Sendo justo, portanto, a condenação da ré também numa quantia que indenize a vítima por ter sofrido abalo moral e coação, e no mesmo ato eduque e desestimule a ré a não mais praticar atos ilícitos como esse” - fl. 2, dos Embargos.

Vê-se que a Embargante refere-se ao ato ilícito mencionando os descontos indevidos havidos na conta da autora, os quais eram realizados frequentemente, o que perpetrava a venda casada.

Assim, os fundamentos utilizados pela embargante para embasar a indenização por danos morais decorrem de um único fato: os descontos indevidos debitados da conta corrente.

Ainda que assim não fosse, este Juízo presumiu a existência dos danos morais, ou seja, entendeu que, excepcionalmente, o dano moral independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, pois presumidamente afeta a personalidade e a dignidade da pessoa humana.

O que a autora indiretamente pleiteia, na verdade, é a majoração do valor da indenização por danos morais, não havendo, no presente caso, qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001636-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009577 - JOSE ADOLFO DE MOURA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a alegação de que houve equívoco no nome da parte autora.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ADOLFO DE MOURA, para:

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a REVISAR aposentadoria por tempo de contribuição.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003157-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315009914 - EDINA DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré - INSS em que alega que a sentença proferida contém contradição.

Narra que na sentença constou erro material no tópico em que fixa a DIB do benefício para o pagamento dos valores atrasados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Nota-se que constou na sentença proferida:

“Assim, considerado que a primeira DER (13/02/2012) foi realizada dentro de 30 dias da data do óbito (02/01/2012), a parte autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 02/01/2012 a 24/10/2012 (dia anterior a DIP do benefício do NB nº 21/162.681.564-7).”

No entanto, vislumbra-se neste caso evidente erro material no que se refere à data inicial referente ao pagamento dos valores atrasados, pois o requerimento administrativo foi realizado após o prazo de 30 dias da data do óbito em 13/02/2012

Assim, retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“Assim, considerado que a primeira DER (13/02/2012) foi realizada APÓS o prazo de 30 dias da data do óbito (02/01/2012), a parte autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 13/02/2012 a 24/10/2012 (dia anterior a DIP do benefício do NB nº 21/162.681.564-7).”

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr(a). EDINA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parteautora referente ao do período de 13/02/2012 a 24/10/2012 (dia anterior a DIP do benefício NB 21/162.681.564-7), no montante de R\$28.911,77 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E ONZE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)atualizadasacrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.”

Sanado, portanto o erro, consoante já discriminado acima.

No mais, mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0003793-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315008796 - BENEDITO REINALDO LEME (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que :

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara. Vale ressaltar que no tocante ao valor da causa deve-se aplicar o artigo 260 do CPC.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

O contador judicial comprovou que o sistema Plenus tinha informação do benefício a época da concessão e após a revisão, logo não se trata de informação genérica, conforme mencionado pelo réu.

Sendo assim, o cálculo apresentado encontra-se de acordo com a revisão realizada judicialmente.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001386-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009309 - MERCEDES REGINA SOARES RAMIRES (PR066102 - JOÃO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO, SP335480 - NAJARA SOARES RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende reparação de danos materiais e morais.

Pretende a condenação da ré em reparar o dano causado a fim de retirar os valores abusivos/ilegais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação pretendendo a reparação de danos.

A competência para julgamento pelos juizados especiais federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, caput, desta lei é fixada pelo valor da causa, que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), quando do ajuizamento da ação 30/01/2014. Além deste requisito, o § 3º, do artigo 3º desta mesma lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Grifei.

Considerando que o pedido é reparação de danos, o valor da causa se traduz no montante estipulado no valor referente aos danos materiais R\$ 11.939,91 e nos danos morais R\$ 43.440,00, cujo valor total líquido é de R\$ 55.379,91 (cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos).

Neste sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação 30/01/2014, limitado a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais).

Ausente o requisito que autoriza a parte autora a se valer dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado é incompetente para julgamento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006974-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009316 - CLAUDIO APARECIDO LEMES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006032-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009603 - ANTONIO LEITE RAMALHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Postula, ainda, a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.  
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC c.c art. 51, I, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003638-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009318 - CLAUDIO MUNHOZ CERESO (SP219239 - SABRINA RODRIGUES LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria especial.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

A identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (11/06/2013).

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 3.660,41.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004748-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009908 - MARIA ADELIA SILVEIRA MOTA DA CUNHA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de concessão de Pensão por Morte ajuizada por MARIA ADELIA SILVEIRA MOTA DA CUNHA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.80,00.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/04/2006(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o

valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 678,00, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 26/04/2006. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 62.308,63.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.

(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 21.628,63.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 095/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002497-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER VITORINO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2014 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002501-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA SAGRAMOR DE JESUS

ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/09/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002503-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER VITORINO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002508-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002569-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP316557-RENATA VANZELLI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002571-92.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP314360-JOSIMARA APARECIDA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/09/2014 17:45:00  
PROCESSO: 0002574-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329497-CIBELLE DE CASSIA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002606-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OBEDE NAZARENO PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/09/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0002625-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO AQUINO  
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002672-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GRANZOTTO  
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002675-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBIERI  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/12/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0002739-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002740-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA SERIGIOLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002742-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODECIA CASSIANO ZAMPIROLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002746-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002747-71.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002748-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA LOUREIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002754-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVIO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002757-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002758-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZETE ROCHA PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002759-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA GARCIA PEREZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002760-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDINA DE CARVALHO BENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002763-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS BELO VIEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002765-92.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GARCIA BIAZOTTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002766-77.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093614-RONALDO LOBATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002767-62.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002768-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002769-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MORAIS ALVES  
ADVOGADO: SP230087-JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/12/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0002770-17.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA BELTRAMI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002771-02.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VITOR SANTANA  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002772-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH SENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002773-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002774-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA STEFANELI DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002775-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA BRAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002777-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER TOMASINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002778-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002780-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002782-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002784-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAMIAO ARCANJO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002790-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ABDIAS FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002791-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA VIEIRA MORAL DO AMARAL  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002792-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002793-60.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA REGINA LUZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002794-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDE JURACI DE SOUSA  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002795-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDIR BAGAGINI  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002796-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON SERAFIM  
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002797-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002798-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEREIRA VERAS  
ADVOGADO: SP051401-MARIA AMELIA DE ARAUJO LIMA FANTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002799-67.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002800-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FERNANDES  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002801-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002802-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002803-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ABRAHAN  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002804-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002805-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002806-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERLY BALBINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002835-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA  
ADVOGADO: SP086599-GLAUCIA SUDATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002844-71.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA POLICIANO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002845-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JOSE MOIA MANSANO  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002848-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYSIA MEYER VASSAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002850-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002851-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO LIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002852-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA REIS  
ADVOGADO: SP316557-RENATA VANZELLI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002853-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP250467-LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002854-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 17:15:00  
PROCESSO: 0002855-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA SANTANA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 17:30:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002856-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRAZ FILHO  
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0002857-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002859-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TAVARES  
ADVOGADO: SP202964-INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002907-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO ESGARBI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/12/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002908-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA LAZARO CARREIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002909-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CRUZ DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002910-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIMAR GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002911-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ALAN DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002912-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002913-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARROS DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002914-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002916-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE APARECIDA LIMA E SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002917-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO INACIO VARELA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002918-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA VANIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002919-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE BENEDITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEI JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002921-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DE QUEIROZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002922-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA GOMES PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002923-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROSA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002924-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA STARCHARVSKI ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002925-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002926-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA CASSIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002927-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 15:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002928-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/09/2014 18:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002929-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO LAGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002930-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA BATISTA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002931-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS CREPALDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002932-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002933-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO REGIO EZEQUIEL DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002935-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BENEDITO COUTINHO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002936-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY FLEMING DE SA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002938-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURICELIO RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002941-71.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002942-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ROSA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002944-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002945-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILANIA ALVES BARROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002946-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002947-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002948-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002949-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002950-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002951-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002954-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002955-55.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002957-25.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002959-92.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002960-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002962-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002964-17.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI BERTUCCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002965-02.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SARTI SANTIAGO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0002966-84.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FINCO  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/09/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0002967-69.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002969-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MARCONDES  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/09/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0002971-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO GERLOFF  
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002974-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON APARECIDO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002975-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX FERNANDO CUCINOTA  
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002976-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUMA VIEIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 16:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002978-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO ANTONIO SALMAZI  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 16:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002980-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE PEREIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002983-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002986-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002996-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELINEUZA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003001-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE FERREZIM SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003012-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003013-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003015-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO PIRES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003016-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELCI SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003018-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003020-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RAMOS JANUARIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003022-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003023-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE GOMES MONTEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003025-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BICCIATTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003027-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE FARIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003028-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0006310-49.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL VOLPATO

ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/07/2010 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 141

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 142

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002982-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA DE SALES

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2014 17:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002985-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO

ADVOGADO: SP339618-CAROLINE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002987-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002988-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0002989-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELBER MARCIANO FERNANDES  
ADVOGADO: SP312652-MARCELO DE MIRANDA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/09/2014 17:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002991-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILDES GOMES MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0002994-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002995-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEIDES SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002997-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA CATTARUZZI  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002999-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003000-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MEDEIROS SILVA NETO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003002-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDSON CAETANO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003003-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MATTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003005-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DA SILVA CHACON  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/09/2014 18:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003009-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA  
ADVOGADO: SP179418-MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/09/2014 17:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003010-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENDEL MATHIAS BOAVENTURA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE MATHIAS  
ADVOGADO: SP179418-MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/09/2014 15:15:00  
PROCESSO: 0003011-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERICK SOUSA COSTA  
REPRESENTADO POR: CAMILA CRISTINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP179418-MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 15:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003029-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO VEIGA JUNIOR  
ADVOGADO: SP304171-JULIANA MARTINES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/07/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0003031-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA AIRES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP327353-DANIELA AIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003033-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU PEDRO MACHADO ATHAYDE  
ADVOGADO: SP327353-DANIELA AIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-34.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO AMORIM LINS  
ADVOGADO: SP327353-DANIELA AIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003040-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003041-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARALDINA DAMAZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003042-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MIGUEL MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 17:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003043-93.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA SANTANA DO NASCIMENTO LOPES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003044-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003045-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003046-48.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003048-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GOMES DOS REIS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003051-70.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003052-55.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA RUIZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2014 18:00:00  
SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003053-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL R MELATTI VERGA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003054-25.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZUITA TERTULINA DE AZEVEDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003055-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES MARCELO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003056-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003057-77.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO GENOVEZ FILHO  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003058-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003059-47.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003060-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MOREIRA LINO  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003061-17.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINATO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003062-02.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003064-69.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABINO JARDIM NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/10/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0003065-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SABINO JARDIM NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003066-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003068-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003069-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SALES BARRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003071-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO AMICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0003072-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PAULO MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003073-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 05/09/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0003074-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO RAMOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003076-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANICLAUDIO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003079-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2014 16:45:00

PROCESSO: 0003084-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUSA ALVES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/09/2014 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003086-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DELFINO FELIX JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003087-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO IZAIAS SOARES CARDOSO

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-37.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LINO

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003095-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE STAFOCHER  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003096-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE FAZANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003103-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE OLIVEIRA LOIOLA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003105-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 65

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000097-1**

0003046-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002379 - MARIA DE FATIMA ALVES FEITOZA SANTOS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, para manifestação acerca do esclarecimento da perita social.Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos,**

**assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.**

0002814-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002382 - HERLON MASSARO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001979-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002381 - RODRIGO BLINI LOPES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006818-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002383 - ISAIAS NOGUEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001674-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002390 - MANOEL DINO TEIXEIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/14, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001606-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002389 - MARY ELOISA BAZANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/06/14, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/09/14, dispensado o comparecimento das partes.

0001173-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002380 - OZILEIDE SOARES NETA (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/09/14, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0006355-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002370 - JOAO BATISTA MARTINS (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/06/14, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006769-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002350 - ELSON VIEIRA MARTINS (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0002429-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002378 - JORGE BATISTA DOS SANTOS

(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos dos peritos médicos. Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0002089-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002361 - CONCEICAO MENDES SABINO DE JESUS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

0001521-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002359 - SAUL GERALDO DORNAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

0001723-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002360 - ROBERTO DIAS PINTO (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

FIM.

0002093-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002367 - DOMICIANO MORAES NOGUEIRA (SP336764 - JOSE PAULO NUNES GOULARTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópias legíveis de todos os documentos necessários à propositura da ação.

0006657-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002368 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007228-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002373 - TELMA AUGUSTA AREVALO RUBINELLO (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/06/14, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0005493-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002351 - SUETOSHI SAKAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006553-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002376 - NELSON ALVES PEREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0000008-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002352 - JESUINA TEIXEIRA LUZ (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 4.4.2014, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001631-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002386 - FLAVIA RENATA FONTOURA CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/04/14, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006022-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002371 - FABIO TEIXEIRA DE AVELAR (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/06/14, às 14h30 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/09/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0006628-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002369 - MARIVALDA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/04/14, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 31/07/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001060-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002385 - IRENE CELINA FRAGANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/14, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0005693-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002364 - CORSINA CASSIA GONCALVES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0005398-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002363 - JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006292-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002365 - ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO)  
FIM.

0000657-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002349 - MARIA APARECIDA ALMENDRO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)

TERMO Nr: 6317001304/2014PROCESSO Nr: 0000657-90.2014.4.03.6317AUTUADO EM 22/01/2014ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 1 -

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELAUTOR: MARIA APARECIDA  
ALMENDROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM  
ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/01/2014 13:21:26JUIZ(A) FEDERAL: VALERIA  
CABAS FRANCODATA: 27/01/2014

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0000866-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002388 - TELMA GOMES CAMPOS  
(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/06/14, às 13h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09/09/14, dispensado o comparecimento das partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.**

0004351-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002377 - ISMAEL PINI (SP230110 -  
MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001793-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002375 - MARIA DA CONCEICAO  
REBELO X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) UNIAO FEDERAL  
(AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO  
ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - )  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001073-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005544 - MARIA  
APARECIDA FERREIRA MONTINI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o número de benefício informado não consta no Sistema Plenus, conforme consulta anexa, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de benefício que requer seja restabelecido, sob pena de extinção do feito.

0001541-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005674 - ALCIDIA  
PINHEIRO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser

reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006167-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005334 - NAZILDA ILDETE DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da devolução da correspondência encaminhada à testemunha Clayton, em razão da alteração do seu domicílio, para que requeira o que de direito.

0001516-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005671 - CREUSA GUIMARAES GAYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -,

bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da carta de concessão do benefício.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002086-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005690 - CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 516.766.409-9, DIB 14/05/2006, DCB 01/04/2008) ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário.

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo recente junto à autarquia, vez que não pretende o restabelecimento à época da cessação, até porque referido restabelecimento, datado de 2008, linha de princípio, atingiria valor de causa superior a 60 SM.

[2] cópia legível cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[3] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

[4] cópia de sua Carteira de Trabalho, carnês de contribuição ou outro documento hábil a demonstrar sua qualidade de segurado.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 14105-000 e execute-se nova prevenção.

Sem prejuízo, considerando o pedido alternativo, cite-se a ré.

0001776-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005668 - GILDASIO ARAGAO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de antecipação dos atrasados apurados por revisão automática do valor do benefício em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, decorrentes de benefício previdenciário.

Observo da qualificação da petição inicial e documento a ela carreado que a parte autora reside em São Bernardo do Campo / SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento n.º 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente à época da propositura da ação. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido, à contadoria para apuração do montante devido.**

**Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se officio requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.**

0005477-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005549 - ADELTON BORAZO VASCONCELOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004615-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005552 - JACINTO DE MELO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005044-76.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005567 - BERNARDO JOSE ZAMPIERI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação (NB 42/103.823.664-6, DIB 28/08/96), computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de percepimento posterior de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00151299620034036183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003055-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005439 - NEUZA MARIA PETCOV KHOURI HANNA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se.

0001547-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005675 - ELIAS BIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou retificar o endereço informado na petição inicial.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006773-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005554 - CIRO AUGUSTO BOTTECCHIA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à petição inicial formulado pela parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

0001507-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005682 - ROZELI FERNANDES CECILIO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001513-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005681 - RENATA DA SILVA PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001518-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005680 - MARIA

PEREIRA DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001989-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005691 - CLEIDE APARECIDA JACOB (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Intime-se a parte autora para apresentar

[1] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[2] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004447-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005528 - CARLINDO PEREIRA DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o pedido de desistência, eis que o autor só pode desistir da ação antes da sentença. Após a prolação da sentença, é facultado apenas desistir da execução ou, se o caso, renunciar a direito sobre o qual se funda a ação. Nessa linha, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do recurso de sentença interposto.

0003291-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005551 - APARECIDA RODRIGUES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A requisição de documentos médicos junto a hospital é medida excepcional, vez que as informações ali contidas são protegidas por sigilo médico, a ser quebrado, se o caso, mediante ordem judicial. Por essa razão, a requisição em tela justificar-se-ia, em tese, na necessidade de se fazer perícia indireta quanto às condições de saúde do falecido ao tempo do óbito. Mera verificação de tempo de internação não constitui pressuposto necessário a, de forma desproporcional, requisitar o prontuário, mesmo porque, ao ver deste Julgador, a mera informação acerca do tempo de internação pode ser prestada pelo Hospital, independente do acesso às informações de saúde do de cuius.

Indefiro, portanto, os pedidos constantes de APARECIDA.REITERA.PDF E APARECIDA.REITERA2.PDF.  
Int.

0005069-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005501 - JOANA TELMA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pela parte autora em 20/02/14.

0000882-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005568 - DAMIANA MARIA DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome por não ter residência fixa e que atualmente mora com sua prima, intime-se a parte autora para que:

a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;

b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Defiro a dilação de prazo requerida para comparecimento da parte autora em Secretaria, por igual prazo.

Cumpridas as determinações, agende-se as perícias.

Int.

0007342-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005655 - MARIA CICERA INACIO DE CARVALHO SANTOS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 157.591.358-2, DER 12/09/2011), requerido por genitora.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00071528720134036317, distribuída em 18/12/2013 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Em seus esclarecimentos, a parte autora comunica equívoco na distribuição anterior que levou à extinção.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado dos autos preventos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Se cumprida a determinação, considerando a natureza do pedido, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes e testemunhas para comparecimento.

0007130-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005623 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença (NB 604.366.989-0, DER 06/12/2013) ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00084716120114036317, distribuída em 09/12/2011 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com trânsito em julgado certificado em 27/03/2012.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Se cumprida a determinação, agende-se perícia médica.

0003068-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005566 - JONISSON CAVALCANTE PEREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 1.7.2013. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Apresente, outrossim, a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho a comprovar o trabalho como

motorista, já que àquela acostada à impugnação, está a confirmar seu trabalho como inspetor (fls. 07).

Aguarde-se a audiência designada.

0000367-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005338 - ADELINA MARCIA BIN GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que foi juntada a conta de luz em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 4.2.2014.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001573-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005679 - PEDRO FERRARI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

0001506-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005684 - LUCIA CALDERAN FANECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001515-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005683 - REICO

MOROMISATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006684-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005663 - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00003914620044036126, distribuída em 06/02/2004 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão do coeficiente da RMI do benefício de aposentadoria, sendo que a autarquia considerou 82% quanto o correto seria 100% do salário de benefício. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 14/05/2004.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001266-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005540 - ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de benefício que requer seja revisto, sob pena de extinção do feito.

0007076-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005555 - DOMINGOS CANTAO FILHO (SP188835 - MARIA DAS GRAÇAS MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 06/02/14. Int.

0004883-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005448 - VALDEMIR THOMAZ GARCIA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A Sra. Perita afirma em sua conclusão:

“O requerente é portador de hepatite crônica C com Cid B 18.2, cirrose hepática com Cid K 74.1, estágio clínico child pugh A (inicial score 5) não caracteriza no momento como hepatopatia grave, depressão sem quadro agudo no momento e diverticulite sem quadro agudo no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.” (grifos nossos)

Logo, a moléstia "depressão" foi analisada e repelida pela Perita, a qual não vislumbrou necessidade de exame específico por Psiquiatra. Sobre eventual direito subjetivo à exame por especialista:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Dessa maneira, indefiro a realização de nova perícia, posto que as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0006085-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005460 - JOSE NUNES NETO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que já foi juntado à inicial o comprovante de residência em nome da genitora do autor (fl. 11), tenho por comprovado o domínio da parte autora no município de São Caetano do Sul.

0006113-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005662 - JOVITA MARIA BITARES BARBOZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00054179320024036126, distribuída em 12/03/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 25/11/2004.

Já a ação sob nº 00023435020104036126, distribuída em 20/05/2010 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19/05/2011.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º**

da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0001517-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005673 - LABISMINIA VIEIRA NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001519-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005672 - MATILDE MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0000488-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005492 - MANOEL BONFIM PEREIRA DOS PASSOS (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/14, às 13h30min.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na petição de 10/02/14 para comparecimento neste Juizado na data designada.

0001471-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005429 - GERALDO GOMES DANTAS (SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos citados na petição protocolada em 14/02/14.

0002475-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005548 - RENATO GUIRELLI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte e considerando somente foram juntados os documentos sem o requerimento de habilitação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

0004797-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005450 - ISLANEIDE CORREIA DA SILVA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo, qual analisou as moléstias narradas e não constatou incapacidade para a atividade habitual, sabendo-se que não se confunde doença com incapacidade.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 16.9.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares, até porque questionamentos sobre o caráter degenerativo da moléstia, formas de tratamento e eventual incapacitação para a atividade habitual já estão respondidos no laudo. Indefiro, igualmente, o requerimento de oitiva de testemunhas e acareação, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos (art 400, II, CPC).

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001066-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005616 - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 520.886.391-6, DIB 02/06/2007, DCA 26/01/2011) ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do adicional de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8213/1991.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, observo que a parte autora é titular de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.992.692-9, DIB 16/06/2011), inacumulável com benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (inteligência do art. 124, I e II da Lei 8.213/91).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00039390520044036183, distribuída em 11/09/2012 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de enquadramento como especial de períodos com posterior conversão em tempo comum, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20/07/2012.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Se cumpridas as determinações, agende-se perícia médica.

0003149-80.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005562 - ATAIDE ALEXANDRE (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

0006111-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005546 - JOSE HERRERA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição do recurso antes da prolação da sentença.

0000523-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005627 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de restituição de valor depositado em conta vinculada do FGTS, alegadamente sacado indevidamente em 11/04/ 2013; cumulado com pedido de indenização por danos morais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00067085420134036317, distribuída em 04/12/2013 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico.

Homologada a desistência da ação, com trânsito em julgado em 17/01/2014.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para:

[1] Regularizar a petição inicial, incluindo RG e CPF na qualificação, bem como especificar o valor dado à causa, haja vista o pedido de condenação em danos morais.

[2] apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000618-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005563 - SILENILDA SANTOS ALVES (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da solicitação da parte autora, intime-se a gerente do banco réu, indicada na petição anexada em 03/02/2014, a fim de que compareça na audiência designada para oitiva de seu depoimento pessoal.

0000109-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005415 - PAULO LUIS FERREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que um documento apresentado refere-se ao ano de 2012 e o outro apresenta a data de postagem ilegível, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003049-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005569 - ZULMIRA ALVES DE SOUZA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do 13º. salário proporcional aos meses de abril a outubro de 2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, dê-se ciência a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo, de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria o trânsito em julgado e a baixa definitiva. Int.

0001267-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005339 - ALAIDE BONIFACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado em 20.2.2014 não é hábil para a comprovação do endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0006019-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005462 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, designo perícia médica a realizar-se no dia 28.5.2014, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Avaliação com dermatologista para biopsia de pele com amostras colhidas na face dorsal dos pés direito e esquerdo. 2-

Eletroneuromiografia dos membros inferiores esquerdo e direito. 3-Ultra-sonografia com Doppler dos membros inferiores venoso e arterial.)

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 5.8.2014, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000621-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005615 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 546.008.574-8, DIB 11/11/2010, DCB 31/07/2013) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00056346720104036317, distribuída em 16/09/2010 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. Realizada perícia em 11/11/2010, concluindo pela incapacidade temporária. As partes transigiram, sendo restabelecido o NB 546.008.574-8 com DIB 01/01/2011, com trânsito em julgado em 04/04/2011.

Tendo em vista que a cessação administrativa do benefício restabelecido judicialmente constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica, haja vista que o laudo na ação preventa acusava incapacidade temporária, ou seja, suscetível de recuperação, que impõe saber se a situação incapacitante perdura no tempo, a justificar o restabelecimento da verba ou mesmo a transformação em aposentação definitiva.

0000925-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005612 - SANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 534.445.068-7, DIB 22/02/2009, DCB 01/05/2009; NB 536.492.766-7, DIB20/07/2009, DCB 29/01/2010) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00040430720094036317, distribuída em 10/06/2009 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico (NB 534.445.068-7, DIB 22/02/2009, DCB 01/05/2009). Realizada perícia em 31/07/2009 concluindo pela inexistência de incapacidade. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 03/03/2010.

Já a ação sob nº 00072175320114036317, distribuída em 03/10/2011 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico (NB 536.492.766-7, DIB20/07/2009, DCB 29/01/2010). Realizada perícia em 07/12/2011 concluindo pela inexistência de incapacidade. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 18/07/2012.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante dos processos indicado no termo de prevenção supra mencionado, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Destaco que os NB discutidos na ações anteriores (NB 534.445.068-7; NB 536.492.766-7), não poderão ser restabelecidos, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006554-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005626 - VERA LUCIA FABIANO DO AMARAL (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 514.125.596-0, DIB 02/05/2005, DCA 20/01/2012; NB 601.667.270-3, DER 06/05/2013) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00021212320124036317, distribuída em 07/05/2012 perante o este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico (NB

514.125.596-0, DIB 02/05/2005, DCA 20/01/2012). Realizada perícia em 11/06/2012, concluindo pela inexistência de incapacidade. A ação fora julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/09/2013. Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 06/05/2013, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Destaco que o (NB 514.125.596-0, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Logo, apenas o período posterior ao novo requerimento administrativo (06/05/2013) poderá ser discutido.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/04/2014 às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº 00021212320124036317).

0001863-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005689 - ROSALVA GARCIA DE CARVALHO DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a providência, oficie-se ao INSS para que apresente os processos administrativos referentes aos benefícios 166.304.928-6 e 535.677.394-0 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e voltem os autos conclusos. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0002232-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005670 - ELISABETE MARIA INACIO MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de antecipação dos atrasados apurados por revisão automática do valor do benefício em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, decorrentes de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo da qualificação da petição inicial e documento a ela carreado que a parte autora reside em São Bernardo do Campo / SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento nº 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0000752-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005610 - MARIA DE AZEVEDO GONCALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (553.295.451-4, DIB 10/09/2012, DCB 31/12/2012; NB 603.159.102-6, DER 03/09/2013) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00074413020074036317, distribuída em 23/10/2007 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. Realizada perícia em 25/04/2008 concluindo por incapacidade temporária a partir de 25/04/2008. Ação julgada improcedente por perda da capacidade de segurado, com trânsito em julgado certificado em 15/06/2010.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 03/09/2013, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando que o laudo na ação preventiva acusava incapacidade temporária, ou seja, suscetível de recuperação, impõe saber se a situação incapacitante perdura no tempo, a justificar o restabelecimento da verba ou mesmo a transformação em aposentação definitiva. Para tanto, designo perícia médica a realizar-se no dia 15/04/2014 às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente o Sr. Perito aos quesitos formulados pela parte autora em petição de 06/02/2014, e à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº 00074413020074036317).

Considerando que o teor de ambas as petições protocoladas em 06/02/2014 com o nome "QUESITOS.PDF" é idêntico, conclui-se por protocolo em duplicidade. Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo posterior, "QUESITOS.PDF - 16/02/2014 - 16:16:39", certificando-se.

0003589-76.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005564 - CLAUDIO CAETANO DA FONSECA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 0004208-15.2013.4.03.6317, que tramitou perante este JEF, tratou de pedido idêntico ao da presente ação. A ação foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 13/12/13.

Com relação à ação sob nº 00007617820114036126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10/09/12.

Já a ação sob nº 00140919420014036126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação do índice IRSM de 39,67% sobre o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 e do reajustamento com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 17/05/01. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005400-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005542 - ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada, salientando que não será tolerada nova ausência sem a devida comprovação do justo motivo.

Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 21/05/2014, às 9 h30 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/14, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001175-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005340 - MIRIAM MOLEDO LONGO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O documento apresentado na petição inicial não é hábil para a comprovação do endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0001505-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005685 - TIIOCO SACUNO KIMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da carta de concessão do benefício.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004823-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005609 - WILSON DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora refere em seu pedido (fl. 11 da petição inicial) a existência de recebimento de precatório, bem como a retenção, a título de compensação, realizada na DIRPF de 2009/2010.

Assim, intimo a parte autora para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, ocasião na qual deverá ainda apresentar cópia da declaração de IR que menciona.

0001011-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005661 - IRINEU MORETTI FERREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de retroação da DIB de benefício previdenciário (NB 079.585.351-5, DER 13/06/1985) para 01/02/1985, quando a parte autora já tinha implementado as condições para a percepção do benefício em condições mais vantajosas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00489672420004030399, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0007212-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005657 - ANTONIA LUZIA DE LIMA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 700.275.652-5, DER 29/04/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00046622920124036317, distribuída em 01/10/2012 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A autora não apresentou requerimento administrativo; a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com trânsito em julgado em 07/02/2013.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia social no dia 25/04/2014, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

0003176-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005506 - TERESA CORRO CHANO AMBROSIO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos documentos originais, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Após, dê-se baixa.

Int.

0001013-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005529 - JOSE PETRONIO DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão de benefício assistencial. DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral.

Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, a ser realizada nos presentes autos.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados e regularize a comprovação de endereço, conforme decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0003289-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005533 - ALEX BENEDITO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem as suas representações processuais.

0003617-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005553 - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto dos presentes autos, designo pauta extra para o dia 13/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar "040202-028".

0004495-66.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005565 - JOB FERNANDES (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 06/08/58 a 27/04/64, com posterior conversão em tempo comum, e correção do índice aplicado na conversão do período de 01/10/76 a 02/04/90, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.406.190-6, DIB 15/05/91).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00110785320024036126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão do benefício: 1) sem a limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário; 2) com a aplicação do art. 58 do ADCT; 3) com a correção monetárias das prestações pagas em atraso. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 30/10/95.

Com relação à ação sob nº 00092127320034036126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão do reajustamento do benefício pela aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A ação foi julgada improcedente.

Já a ação sob nº 00047059320084036126, que tramitou também perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 27/10/11.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

0006949-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005656 - MARIA ERINEUDA PINTO BORGES (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 700.549.622-2, DER 27/09/2013).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00027015820094036317, distribuída em 06/04/2009 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico (NB 529.503.288-0, DER 13/12/2007). Realizada perícia médica em 18/05/2009 concluindo pela ausência de incapacidade; realizada perícia social em 19/10/2009 concluindo pela situação de extrema pobreza. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 13/05/2010.

Já a ação sob nº 00026559820114036317, distribuída em 14/04/2011 também perante este Juizado Especial Federal de Santo André, tratou de pedido de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 103.477.818-5, DIB 28/08/1996, DCB 01/10/2007). Desistência da ação homologada com trânsito em julgado certificado em 17/06/2011.

Em esclarecimentos, a parte autora apresenta documento médico recente informando agravamento do quadro clínico e comunica divórcio.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado em 27/09/2013, aliado a documentos recentes dando conta da mudança do quadro fático da parte autora constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Destaco que referido NB 529.503.288-0, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando desde já limitada a análise da alegada incapacidade ao período posterior ao novo requerimento administrativo (27/09/2013).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/04/2014 às 09h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº 00027015820094036317).

Designo perícia social no dia 24/04/2014, às 14h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

0003735-73.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005442 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006543-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005441 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a ratificação da procuração foi feita pelo seu genitor, intime-se novamente a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada, ou apresente procuração pública.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001557-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005688 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de [1] enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/10/2000 e 01/11/2000 a 25/06/2008 como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/141.366.731-4), em aposentadoria especial (NB 46, com DER 25/06/2008) [2] enquadramento como especial dos períodos indicados com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI do benefício que titulariza [3] revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a fim de afastar do cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333, I, CPC).

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial na empresa mencionada, para verificação de exposição a agentes nocivos (ruído e voltagem superior a 250V). Nos termos do art. 333, I, CPC, compete ao autor produzir a prova do fato constitutivo do seu direito. Destaco que eventual retificação do PPP, em razão da discordância da parte autora quanto ao conteúdo do documento, requer ação específica proposta no Juízo competente, não sendo a Justiça Federal o órgão a tanto.

Indefiro, finalmente, o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação da atividade especial, haja vista não ser o meio adequado para tal prova (inteligência do art. 400, II do CPC).

Intime-se a parte autora para:

[1] apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] apresentar nova procuração ad judicium assinada, haja vista a trazida aos autos ser específica para ação acidentária.

[3] esclarecer o valor dado à causa, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006474-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005557 - JULIA LANCE VOLPI NICOLAS LANCE VOLPI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) FABIANA LANCE VOLPI NICOLAS LANCE VOLPI (SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 131964/SP, devolvam-se os autos ao r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, com nossas homenagens.

0003881-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005421 - ADAO ROBERTO ROSSI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer, vale dizer, se os valores a título de FGTS já estão disponibilizados à curadora do fundista, adotando-se o necessário ao estrito cumprimento do julgado. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para as informações.

0007183-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005621 - SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 603.387.875-6, DIB 06/02/2013, DCB 23/04/2013; NB 604.937.318-7, DER 31/01/2014) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00056739320124036317, distribuída em 13/12/2012 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. Realizada perícia em 04/03/2013, concluindo por incapacidade total temporária (3 meses após a cirurgia em 23/01/2013). A

ação foi julgada parcialmente procedente para a concessão de auxílio-doença no período de 06/02/2013 a 23/04/2013, com trânsito em julgado em 28/11/2013.

Em seus esclarecimentos, a parte autora alega persistência da incapacidade e comprova novo requerimento administrativo em 31/01/2014.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da ação preventa, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Destaco que o NB discutido na ação anterior não há de ser restabelecido, posto que a parcial procedência resta acobertada pela coisa julgada. Logo, apenas o período posterior ao novo requerimento administrativo (31/01/2014) poderá ser discutido.

Indefiro o pedido de perícia em hematologia e cirurgia vascular, haja vista a indisponibilidade de profissionais credenciados em tais áreas.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Se cumprida a determinação, agende-se perícia médica; devendo o Sr. Perito atentar à perícia anteriormente realizada no processo preventivo.

0000120-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005539 - JUVANCI LUIS DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na petição inicial (2º parágrafo da segunda página), constou que o autor "...possui sérios problemas de saúde por conta do trabalho realizado..." (grifo nosso).

Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Assim, intime-se o autor para que esclareça se as moléstias que o acometem são decorrentes da sua atividade profissional, conforme constou na petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cancelo, por ora, a pauta extra agendada.

0005151-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005434 - MARIA JOSICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do laudo pericial, não verifico omissão a ser sanada. Além de não caber ao perito a análise de questões não concernentes à área médica (quesitos 1, 7 e 8), o laudo é claro em relação à capacidade da autora para o trabalho (quesitos 2, 3, 4, 6, 9), nada obstando, por óbvio, em caso de eventual agravamento da doença, ser deduzida nova pretensão (quesito 5).

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, ressalvando à parte eventual interposição de recurso, na via prevista em lei, e em apreço à garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF). Int.

0001512-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005686 - ONILIA FRANCA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001508-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005687 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005950-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005664 - TEREZINHA MARIA DE ATAIDE BAAKEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00140421920024036126, distribuída em 06/11/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de recálculo da RMI considerando todo o mês de dezembro de 1999 para elevação do coeficiente de cálculo. A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

Por tanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40201-041 e execute-se nova prevenção.

0001300-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005545 - MARTA FONSECA CAVINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a assinatura da parte autora apresenta divergência entre o instrumento de mandato e os demais

documentos anexados aos autos, especialmente o RG de fls. 13, compareça pessoalmente, em Secretaria, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001520-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005678 - ALZIRA BARBARESCO ELIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001544-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005677 - HELIO DAVID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001549-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005676 - MARIA JOSE RODRIGUES AUGUSTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001010-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005659 - GILBERTO LOURENCO DE SOUSA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 700.675.838-7, DER 12/11/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00017670320094036317, distribuída em 26/02/2009 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico (NB 534.297.443-3, DER 12/02/2009). Realizada perícia social em 28/03/2009, concluindo pela hipossuficiência.

Realizada perícia médica em 22/04/2009 concluindo pela ausência de incapacidade. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 03/02/2011.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, em que pedido análogo já foi apreciado judicialmente.

Destaco que o NB discutido na ação anterior não há de ser restabelecido, pois o decidido quanto a este resta acobertado pela coisa julgada.

Qualquer alegação de mudança na situação fática da parte autora deve vir acompanhada por início de prova documental que demonstre fato superveniente a justificar nova procura da via judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

0002515-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005351 - NILSON DA CONCEICAO REZENDE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 28.5.2014 às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 5.8.2014, dispensada a presença das partes.

0001167-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005575 - INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA-ME (SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o cancelamento do arresto registrado na matrícula do imóvel.

É a síntese. Decido.

Sem pedido de liminar.

Cite-se a Fazenda Nacional, até mesmo para eventual verificação de óbice ao levantamento do arresto na matrícula do imóvel, sem prejuízo de eventual reanálise dos pressupostos processuais e condições da ação, cognoscíveis ex officio. Fica a parte autora intimada, em 10 (dez) dias, a informar o valor atualizado do imóvel objeto da matrícula de fls. 20/24 (pet.provas), assinalado o prazo de 10 (dez) dias.Int

0005339-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005449 - ANDERSON VICENTE BOA MORTE (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 10.10.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares, mesmo porque submissão a programa de reabilitação ou enquadramento em nova atividade, em princípio, é matéria jurisdicional.

Por sua vez, o prazo previsto para recuperação já consta do laudo e tratamento médico é questão atinente ao profissional que acompanha o autor, bem como eventual efeito adverso da medicação.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000937-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005632 - OURIDES ROZANTE CANHETE (PRO26808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de averbação dos períodos laborados em regime de economia familiar (rural) de janeiro de 1969 a novembro de 1978, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.387.139-2, DER 30/03/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00008264420094036126, distribuída em 13/02/2009 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 17/11/2011.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando a natureza do pedido, reputo necessária a produção de prova oral. Assim, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 da exordial.

## **DECISÃO JEF-7**

0000654-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005558 - MARCIA APARECIDA BEZERRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Márcia Aparecida Bezerra ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de pensão por morte. O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância. Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0002726-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005446 - REGINALDO BARBOSA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0002315-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005342 - VERA ROBERTO RAMOS (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002491-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005343 - FRANCISCO ALCIDES DA CUNHA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0002311-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005371 - VANILDE ALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 0008366-84.2011.403.6317, indicada no termo de prevenção, tendo em vista que a nesta demanda a parte pretende restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado daquela demanda. No que tange aos autos n.º 0000603-61.2013.403.6317, também indicados no termo, verifico que foi extinto sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15

(quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0002274-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005352 - JOSE VIEIRA MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Designo perícia médica no dia 21/05/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 22/04/2014, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0002434-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005408 - ISAO TOMITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000097-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC.**

**Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC.**

0000769-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005497 - ALICE VALDA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000798-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005490 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000796-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005491 - EDIVINA DELATONE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000795-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005493 - DIVA MARIA GIANELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000791-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005494 - MARIA BASILIO TRASSATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000788-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005495 - ANTONIA FERNANDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000772-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005496 - IZABEL MARIA RIBEIRO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000823-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005486 - MARIA FABIANA MATIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000759-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005498 - ANTONIA CORDEIRO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000799-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005489 - MARIA SUELI GAINO PUGLIEZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000532-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005499 - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000529-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005500 - ANA MARIA OLIVEIRA DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000814-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005488 - INES DE PAULA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000815-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005487 - IVAIR DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002741-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005532 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- cópia legível de seus documentos pessoais (identidade e CPF);
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0002394-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005530 - JUSSA DAGMAR FLAUZINO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002472-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005347 - MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0002444-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005571 - ANGELO CALIXTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final

não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002464-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005431 - MARIA FERREIRA DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002432-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005378 - LINDOMAR ALVES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002446-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005377 - ADNA GONÇALVES DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002458-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005376 - EDUARDO GONCALO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002443-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005543 - FRANCISCO GADELHA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -,

bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intimem-se.

0002442-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005556 - VALMIR MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista que do documento pessoal do autor consta sua assinatura, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

apresente procuração assinada em seu nome;

apresente declaração de pobreza assinada pela parte autora, sob pena sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade;

apresente cópia integral e legível de seus documentos pessoais (identidade e CPF).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique o número do benefício objeto da revisão pretendida.

Intime-se.

0002493-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005454 - RAQUEL SALETE DE SOUZA MOREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/04/2014, às 11h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0007251-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005534 - SILVINO SILVA FILHO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o autor pretende restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado da ação anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Sem prejuízo, designo o julgamento do feito para o dia 27/06/2014, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006627-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005591 - NEUSA BIZARRO MOREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar 040201-306. Execute-se nova prevenção eletrônica.

Cite-se o INSS para apresentação de constestação específica.

0002730-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005536 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF);

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0002725-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005430 - MARIA AMELIA PASCHOAL ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo,

tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Esclareça o patrono da parte autora o valor atribuído à presente demanda, diante do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002855-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005630 - FABIANA SANTANA DOS SANTOS LIMA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/03/2014, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0006337-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005483 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando o reconhecimento de período especial, inclusão das contribuições individuais de janeiro a agosto de 2007 no cálculo da renda mensal inicial, e a consequente revisão de aposentadoria por idade. Narra a autora que postulou a revisão administrativa do benefício e o INSS, por sua vez, encontrou divergência nos salários-de-contribuição que embasaram o cálculo da RMI, com consequente redução da renda atual e apuração de saldo negativo, qual vem sendo descontado mensalmente do benefício (5%).

Inicialmente este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestado o feito, reitera a autora o pedido de tutela inibitória.

Decido.

Da análise dos autos verifico que, em razão de uma revisão administrativa, o INSS verificou equívoco no cálculo da RMI da aposentadoria por idade concedida à autora, pelo que reduziu o valor mensal inicial de R\$ 1.754,59 para R\$ 1.577,88, consoante fl. 94 da petição inicial.

Diante disso, a autora protocolou defesa administrativa, sem sucesso, pelo que acostou aos autos decisão administrativa desfavorável, com determinação para desconto de 5% sobre o valor do benefício (fls. 07/10 da

petição anexada em 26/02/14).

Tratando-se de benefício concedido em abril de 2012, aplica-se o prazo decenal para a revisão do benefício por parte da Autarquia, de sorte que a correspondência enviada em abril de 2013 (fl. 100 da petição inicial) não ofende o art. 103-A, da Lei 8.213/91. À evidência, eventual erro administrativo não resta acobertado pelo pagamento da 1ª prestação, sob pena de malferimento ao poder de autotutela da Administração, consubstanciado na Súmula 473 STF.

No ponto, extraio da decisão administrativa, especialmente fl. 08 da petição anexada em 26/02/14, que há indicação de cômputo em dobro dos salários de contribuição da autora, na qual se ressaltou que todas as contribuições foram consideradas, diversamente do alegado nesta demanda.

Sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos por erro, na via administrativa, a jurisprudência do TRF-3 vem assentando que:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE CÁLCULO DA RMI. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios. 2. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto nº 3.0048/99). 3. Agravo legal provido. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340697, 8ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 27/05/2013)

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115, II, DA LBPS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. VIABILIDADE, AINDA QUE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I. A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos. Afinal, goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. II. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. III. I. O INSS procedeu à apuração de irregularidade nos benefícios de auxílio-doença nº 515.581.157-7, mantido no período de 12/01/2006 a 30/11/2010 e nº 518.608.265-8 mantido entre 06/12/2006 a 19/06/2007. As razões pelas quais os benefícios foram considerados indevidos estão fundamentadamente expostas nas informações prestadas no ofício acostado à f. 46, frente e verso. Quanto ao auxílio-doença nº 515.581.157-7, foi considerado indevido em razão da ausência da qualidade de segurado; no tocante ao nº 518.608.265-8 ficou evidenciada a cumulação indevida com o outro auxílio-doença. IV. Evidenciado o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, há que se levar em conta o princípio geral do direito consistente na proibição do enriquecimento ilícito, que há de ser aplicado dentro da razoabilidade. E as regras acima citadas, previstas na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afrontam a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes. V. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o contido no REsp 1.384.418/SC, de relatoria do ministro Herman Benjamin. "Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento", ponderou o relator. Em outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 988.171, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho elucidou a questão da seguinte forma: "embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela". VI. Assim, uma vez patenteados o pagamento de renda mensal indevida, inclusive nos casos de erro administrativo praticado pelo próprio INSS, a necessidade de restituição do valor aos cofres públicos encontra amparo no ordenamento jurídico. VII. Agravo legal provido. VIII. Segurança denegada. Liminar cassada. IX. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345375, 9ª T, rel. Juiz Convocado Leonardo Safi de Melo, j. 16/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. AGRAVO LEGAL. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI N.º 8.213/91, E 154, DO DECRETO N.º 3.048/99. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 § 1º-A do CPC, para determinar a restituição dos valores pagos a maior, na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção. II - Alega a agravante que a concessão do abono de permanência é ato administrativo, e, se decorreu de erro da administração, seu recebimento foi de boa-fé, não havendo que se falar em devolução de valores, notadamente em face do caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade de alimentos. III - O autor recebeu o abono de permanência em serviço de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 01/12/1998 até 17/08/2007. IV - O abono de permanência em serviço encontrava-se previsto nos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84, os quais já eram expressos ao estabelecer sua cessação quando o segurado se aposentasse. Assim, correta a cessação do pagamento do benefício recebido indevidamente. V - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VI - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que foi efetuado in casu. VII - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1798487, 8ª T, rel. Juíza Federal Raquel Perrini, j. 23/09/2013)

No mais, o caso dos autos impõe a necessidade de análise do cálculo da renda mensal inicial pela Contadoria Judicial antes de se decidir, definitivamente, pela validade dos descontos, até mesmo porque eventual procedência desta demanda ensejará novo recálculo da renda mensal. Por fim, da consulta ao histórico de créditos (HISCREWEB) não há indícios de que a autora já vem sofrendo o desconto impugnado, o qual equivaleria à subtração de R\$ 87,93 (5% da renda mensal atual), não configurando, aqui, hipótese de redução drástica do benefício a comprometer o "mínimo existencial".

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Intimem-se.

0002490-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005349 - MARILSA DONISETI PEREIRA LIRA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- declaração de pobreza com assinatura legível.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.**

**Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:**

**“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.**

**Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)**

**Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.**

**Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).**

**Intime-se.**

0002429-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005402 - CLEVERSON DENER ALVES DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002445-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005401 - CICERO DO CARMO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002459-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005400 - FLAVIA CONSTANTINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002461-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005399 - FABIO PEREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002463-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005398 - LUCIANA AYALA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002448-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005535 - HELOIZA DE LIMA ALEIXO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se a parte autora sobre a data designada para perícia médica, bem como para comparecer na sede deste Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.**

**Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:**

**“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.**

**Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)**

**Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

- 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**
- 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.**
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)**

**Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**

**Intime-se.**

0002431-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005375 - JOSE RODRIGUES SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002453-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005374 - LUCIENE DA SILVA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002465-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005372 - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002457-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005373 - EUGENIO TADEU GENTIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual**

pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0002452-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005410 - JUBAR DAVID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002454-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005409 - SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0002289-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005418 - SOSIGENES TAVARES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002449-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005570 - AILTON TORRES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número do benefício objeto da revisão pretendida.

Intime-se.

0002479-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005537 - ARIIVALDO CORSO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante disso, determino o cancelamento da perícia agendada. Com a regularização, agende-se nova data para perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0002275-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005353 - AMELIA FACCIM MAZARO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0002494-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005527 - DEBORA VIEIRA DA COSTA ANJOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de**

**Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.**

**Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0002082-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005345 - MAURO GARCIA (SP292418 - JOSÉ OSMAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002488-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005344 - JOEL FERNANDES LIRA (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.**

**Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).**

**Intime-se.**

0002430-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005407 - REINALDO SERGIO BULGARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002466-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005404 - VANDERLEI BELARMINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002450-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005406 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002468-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005403 - ANA MARIA UMBELINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002456-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005405 - CELSO SANTA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002427-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005572 - ROSENI DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final

não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Tendo em vista que os documentos acostados divergem do nome qualificado na inicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF);

comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

procuração em seu nome;

declaração de pobreza assinada pela parte autora, sob pena sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade; número do benefício objeto da revisão pretendida.

Intime-se.

0002750-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005576 - ODIVANI DE LACERDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cancelo perícia previamente agendada e designo nova perícia médica no dia 04/04/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0002460-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005411 - FRANCISCO DE MOURA FLORENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e/ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional contendo o número do referido cadastro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002487-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005531 - JOAO LUIZ SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001994-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005306 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS (SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, por meio da qual pleiteia o cancelamento de arrolamento de bem imóvel.

Esclarece que em 06/09/2007 adquiriu da empresa TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. a unidade condominial n.º 43, situada na Rua Edu Chaves, n.º 162, Jd. Bela Vista, Santo André, Edifício Quartzos Verde Residence, cuja quitação ocorreu em 10/09/2012.

Narra que por dificuldades financeiras não providenciou o pagamento imediato do imposto de transmissão e dos emolumentos do cartório, o que veio a fazer somente em março de 2013. Na ocasião, dirigiu-se ao Terceiro Tabelião de Notas de Santo André e teve notícia da existência de “bloqueio de propriedade” em virtude da anotação de arrolamento de bens na matrícula do imóvel.

Na tentativa de solucionar a questão, a autora contactou a ré, que por sua vez indicou a necessidade de substituição do bem arrolado a fim de viabilizar a transmissão da propriedade.

Alega que o débito em nome de TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. é posterior à quitação do bem, pelo que pretende o cancelamento da anotação vinculada a imóvel de sua propriedade.

Liminarmente, pretende a “suspensão da gravação de arrolamento na matrícula” do imóvel referido na petição inicial.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Do cotejo dos autos, extraio que a autora apresentou boletos e comprovantes de pagamento das parcelas relativas ao imóvel da Rua Edu Chaves, cópia parcial da matrícula do imóvel, certidão positiva com efeitos de negativa em nome de TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e comprovante de recolhimento de ITBI.

Contudo, não há prova da existência do alegado arrolamento, até mesmo porque sequer juntou cópia integral da matrícula do imóvel, de modo que não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória requerida.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que:

- esclareça os fatos narrados na exordial, informando se a resistência à averbação da matrícula do imóvel se deu somente por parte do Tabelião ou se diligenciou junto a TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., a fim de que comunicasse a transmissão ao fisco;

- apresente cópia integral da matrícula da unidade condominial n.º 43, situada na Rua Edu Chaves, n.º 162, Jd. Bela Vista, Santo André, Edifício Quartzos Verde Residence;

- apresente cópia de documento de identificação pessoal (RG ou CNH).

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juizado Especial Federal para julgamento da demanda.

Int.

0002469-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005350 - GERSIO SARTORI (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) extratos analíticos do FGTS e/ou cópia da CTPS.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002451-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005425 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º,

128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0002814-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005573 - MARIO LUIZ BENTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002309-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005455 - FABIO KOZAMEKINAS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) JOY KULIKOWSKI KOZAMEKINAS (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (10 autores), em que as partes autoras pleiteiam a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais Federais, o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, e artigo 6º do Provimento COGE Nº 90, determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim de preservar a celeridade processual.

Após o desmembramento, os autos deverão retornar à conclusão para análise de liminar e saneamento.

0002307-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005453 - MARIA LUIZA DAMICO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, cujo objeto foi a revisão de benefício previdenciário. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04/04/2014, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0002455-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005427 - PEDRO AGOSTINHO BERTAGNONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato

imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0002433-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005426 - VALDOMIRO OLIMPIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o

autor pleiteou concessão de benefício por incapacidade. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0002811-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005574 - ODET DA SILVA FERRANTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002522-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005447 - CLEUSA MORETTO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial

para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício a FUNDAÇÃO DO ABC - Hospital da Mulher Maira José dos Santos Stein para requisição de documentos e informações da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto ao hospital.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada, bem como cite-se o INSS, tendo em vista o pedido alternativo auxílio-acidente.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004490-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005509 - MARIA APARECIDA GIROTTO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a autora para traga aos autos cópia do recurso especial interposto.

No mais, informe a autora se já houve apuração da renda mensal devida ao falecido no período a que fez jus à aposentadoria por invalidez, evitando-se conflito na apuração da renda da pretendida pensão previdenciária, em caso de procedência do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 03.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003211-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005521 - NEIDE CONCEICAO LEMOS (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI, SP052536 - MOACIR MARCILIO CAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a autora não carrou aos autos a(as) CTPS e/ou carnês de contribuição, necessários para a análise de sua carência, intime-a, para que apresente referidas provas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

juízo do feito no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.06.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0003149-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004814 - MARIO DENARDI TANAJURA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício, por meio da conversão de período especial em comum, de 19.02.97 a 14.08.05.

De saída, verifica-se que o período de 19.11.03 a 14.08.05 já foi enquadrado como especial pelo INSS após recurso administrativo, consoante documentos às fls. 121/125 e 139 da petição inicial.

No mais, verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 26/28 e 72/73 do anexo pet\_provas, emitidos em 13.04.2012 e 18.06.2009, respectivamente, referentes ao período de labor na empresa Bridgestone do Brasil, no período de 19.02.97 a 14.08.05.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição aos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor, eis que o primeiro PPP indica exposição ao agente químico ciclohexano- n-hexano-iso durante todo o período de 1997 a 2005, além do ruído de 86 a 88 decibéis no período de 07.05.01 a 09.05.03 e ruído de 87 decibéis de 12.05.04 a 14.08.05, ao passo que o segundo, emitido anteriormente e levado a conhecimento do INSS quando do requerimento da aposentadoria, aponta somente a exposição ao agente nocivo ruído nos mesmos períodos que o PPP de 2012, mas sem menção a qualquer agente químico.

Observa-se que os dois PPP's indicam os mesmos responsáveis pelas condições ambientais da empresa, Roberto de Aquino Barreto, de 14.01.87 a 04.12.08, e Marisa Higa Silva, a partir de 05.12.08.

Diante disso, oficie-se à empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor no período de 19.02.97 a 14.08.05, especialmente indicando o motivo de não ter informado o agente químico quando da elaboração do PPP em 2009. Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003255-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005223 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, caso o pedido seja procedente, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 41.858,34, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.178,34, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.05.2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003919-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005221 - JOAO MANZONI NETO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Inicialmente, intime-se o autor para que traga aos autos a CTPS com baixa do vínculo junto à Empresa Retifica de Motores, comprovando que de fato a extinção se deu em 24.11.2012, conforme informado na perícia médica. No mais, considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, em caso de procedência, se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 49.839,85, ultrapassando a

alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 9.159,85, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.05.2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003137-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004607 - NELSON KLEIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 40.860,79, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 180,79, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 07.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003971-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005381 - LUSINETE FRANCISCA BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Após a apresentação dos documentos solicitados pela r. perita, intime-a para elaboração do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 19.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003165-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004811 - JOAQUIM MANOEL GALDINO NETO (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, JOAQUIM MANOEL GALDINO NETO, NB 46/165.170.017-3, contendo a contagem a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício do autor (09 anos e 24 dias de tempo especial). Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003978-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005518 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERRO (SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista os novos documentos médicos da autora, inclusive com indicação de afastamento, intime-se o r. perito para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003947-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005384 - JOSÉ JERONIMO FIDELIS (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido para concessão de benefício assistencial ao idoso, com tutela já antecipada.

Esclarece a parte que o INSS, ao implantar o benefício assistencial antecipado em tutela, suspendeu o pagamento do auxílio-suplementar de que é titular, motivo pelo qual requer seu restabelecimento.

Conforme carta acostada a fls. 04 da petição datada de 09/12/2013, de fato, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-suplementar. E, agindo assim, procedeu corretamente.

Isso porque, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/1993, o benefício assistencial não poderá ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, motivo pelo qual o auxílio-suplementar

percebido pela parte autora, de fato, deverá ser suspenso, enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência, em interpretação analógica ao art. 104, § 6º, do Decreto 3.048/1999, que dispõe que no caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

Neste sentido:

VOTO/EMENTA - Idoso de 67 anos de idade. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO. 1) A condição de idoso do Reclamante é incontroversa nos autos, cingindo-se o debate à comprovação da situação de hipossuficiência. 2) O estudo social de fls. 17 e 19 atestou que o autor vive sozinho em uma oficina mecânica de propriedade de um tio, sendo que o local não apresenta condições de moradia. A renda é proveniente do auxílio-acidente de que é beneficiário desde o ano de 1973, sendo que o documento de fl. 22 confirma que tal benefício apresenta valor inferior ao salário mínimo (R\$141,83). Assim, tenho que este benefício deve ser suspenso enquanto durar o estado de miserabilidade, não se tratando de renúncia àquele benefício, mas tão-somente de suspensão. 3) RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao autor benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2006), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque-se que o auxílio-acidente somente poderá ser suspenso após a implantação e pagamento do amparo assistencial. 3) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Processo 297715320084013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relatora Maria Divina Vitória, TRGO, 1ª Turma Recursal - GO; DJGO 04/04/2008)

Todavia, diante da manifestação do autor, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende cumular ambos benefícios.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.05.2014, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002170-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317005393 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 95.659,74, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 54.979,74, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.05.2014, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003132-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004609 - ISAEDES RAIS SANTIAGO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 47.316,77, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.636,77, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 02.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0003058-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004275 - ZILDA CASTRO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL

(AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o recebimento das prestações do seguro desemprego, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho junto a Roseli Fernandes Confecções ME.

Em apertada síntese, afirma ter obtido o direito ao benefício nos autos de reclamatória trabalhista, processo 01730-2009-433-02-00-7, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o cerne gira em torno da data da demissão da autora em relação ao vínculo iniciado em 01.10.08.

A reclamação trabalhista movida pela autora foi julgada parcialmente procedente, para determinar sua reintegração ao labor e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas (fls. 13/18 da petição inicial).

Em sede de execução, foi firmado acordo entre a autora e a empregadora no tocante à reintegração ao emprego e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, mas não foi estabelecida a data do efetivo encerramento do vínculo empregatício (fls. 19/21), mas tão somente a responsabilidade da empregadora pela baixa na CTPS da autora.

A sentença homologatória não fez menção à data de encerramento do vínculo (fl. 22), informação imprescindível ao deslinde do feito.

A cópia da CTPS às fls. 31/35 da petição inicial aponta a data de saída do emprego em 16.09.2009 e férias indenizadas no período de 01.10.08 a 16.09.09, não havendo qualquer anotação relativa à ação reclamatória.

No CNIS da autora consta o registro do vínculo no período de 01.10.08 a 06.04.09 (anexo Consulta CNIS.doc).

À vista da divergência apontada, intime-se a parte autora para apresentar cópia das principais peças da ação reclamatória nº 01730-2009-433-02-00-7, especialmente os documentos relativos à execução do acordo firmado com a empregadora, ou que demonstrem a data efetiva do encerramento do vínculo empregatício.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerado o encerramento do vínculo em 06.04.09, consoante CNIS.

Redesigno a pauta extra para o dia 13.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 096/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002879-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARCALA MONTEIRO

ADVOGADO: SP202634-KELLY ARRAES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BONGIORNO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CRISTO

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2014 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002899-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP270695-ANA PAULA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-07.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALDINO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-89.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA CHAGAS

ADVOGADO: SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON BASSI  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002904-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PIRES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002905-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICE BERTO  
ADVOGADO: SP181040-JOSÉ GIOLO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002906-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOAO SINI  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002915-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANISON GLAUCO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0002934-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BREDÁ  
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002937-34.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELESTE SIMÃO MARTINS BORIM  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002939-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002940-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002943-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GUSMAO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002952-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002953-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CAMARGO LEMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002956-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESEQUIEL GUEDES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002958-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002963-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA NOGUEIRA PINTO CESAR  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0002970-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002973-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO IGNACIO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003006-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS LETICIA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003007-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS LETICIA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003030-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ROMANI  
ADVOGADO: SP286085-DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003032-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327353-DANIELA AIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003035-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS CAVALCANTE NUNES  
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003036-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO DONIZETE MARCHESI  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003037-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO GUIMARAES NEVES  
ADVOGADO: SP286085-DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003106-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANEIDE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0003107-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL EGIDIO DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0003109-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003110-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003112-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES CORDEIRO APARICIO  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003113-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO ARAUJO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0003114-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GONCALVES

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE VICTORINO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: LUCIMARA VICTORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP291143-MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:15:00

PROCESSO: 0003119-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003121-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE GOMES PRETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003122-72.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA ROQUE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003123-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CASSIA SOUZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003125-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/03/2014 10:35 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003126-12.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003130-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003133-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTEMIR DE PAULO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003134-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA

RÉU: DANILO AIDAN CSCH

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003136-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONIR JOSE VALENTE FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 17:30:00

PROCESSO: 0003138-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE AZEVEDO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003140-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/09/2014 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003141-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE TRINDADE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2014 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003753-55.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SALES DE MOURA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 57

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 096/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002879-31.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARCALA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP202634-KELLY ARRAES DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002889-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BONGIORNO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002891-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CRISTO

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/09/2014 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002899-22.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP270695-ANA PAULA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-07.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALDINO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-89.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA CHAGAS

ADVOGADO: SP306650-PAULA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON BASSI

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-44.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PIRES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-29.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEICE BERTO

ADVOGADO: SP181040-JOSÉ GIOLO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002906-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR JOAO SINI  
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002915-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANISON GLAUCO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 16:45:00  
PROCESSO: 0002934-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BREDA  
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002937-34.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELESTE SIMÃO MARTINS BORIM  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002939-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002940-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002943-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GUSMAO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002952-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002953-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CAMARGO LEMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP276752-ARLETE ANTUNES VENTURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002956-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESEQUIEL GUEDES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002958-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002963-32.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA NOGUEIRA PINTO CESAR  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0002970-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002973-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO IGNACIO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003006-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS LETICIA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003007-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS LETICIA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003030-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ROMANI  
ADVOGADO: SP286085-DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003032-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP327353-DANIELA AIRES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003035-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS CAVALCANTE NUNES  
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003036-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO DONIZETE MARCHESI

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003037-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO GUIMARAES NEVES  
ADVOGADO: SP286085-DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003106-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANEIDE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0003107-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL EGIDIO DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2014 14:45:00  
PROCESSO: 0003109-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DE LIMA VIEIRA  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003110-58.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003112-28.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES CORDEIRO APARICIO  
ADVOGADO: SP093499-ELNA GERALDINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003113-13.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO ARAUJO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0003114-95.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003115-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VICTORINO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: LUCIMARA VICTORINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP291143-MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 17:15:00  
PROCESSO: 0003119-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003120-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES GIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003121-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE GOMES PRETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003122-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA ROQUE ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003123-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003124-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CASSIA SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003125-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/03/2014 10:35 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003126-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003130-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003133-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTEMIR DE PAULO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003134-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA  
RÉU: DANILO AIDAN CSCH  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003136-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONIR JOSE VALENTE FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003137-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0003138-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DE AZEVEDO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003140-93.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/09/2014 18:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003141-78.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE TRINDADE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2014 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0003753-55.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE SALES DE MOURA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2014

UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000907-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/03/2014 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000953-12.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANIO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-83.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDO BALIEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2014 09:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/03/2014 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0001002-53.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-38.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENA PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 18/03/2014 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX)..

PROCESSO: 0001004-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DALVA ROCIOLI  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-08.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/03/2014 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0001006-90.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-75.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2014 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001008-60.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-82.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-67.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2014 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-52.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA DE ALELUIA CHAVES  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-37.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAUAN MANOEL GOMIDE GUEDES (MENOR IMPUBERE)  
REPRESENTADO POR: DANIELA CRISTINA GOMIDE  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2014 11:00 horas no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0001017-22.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE TEODORO MACHADO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2014 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001018-07.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GERMANO TOZATTI  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-89.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP324342-FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-74.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA LAPORTI  
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-44.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE SOARES ALVES  
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-29.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALTAZAR MONTEIRO  
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-14.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-96.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM MOURA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2014 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001027-66.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO REIS  
ADVOGADO: SP324342-FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-51.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRIJO  
ADVOGADO: SP318910-ANNE CAROLINE GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002968-21.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 31/03/2014 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000190-08.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-90.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000192-75.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA MOURA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9201000017**

#### **ACÓRDÃO-6**

0000460-08.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000336 - EUFLAUZINA SOUZA DE PAULA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0006564-50.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000348 - HERTA DIEDRICH (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0001718-24.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000339 - LOURDES VALDEZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.**

**Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0003360-27.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000357 - SALES RACHID DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001576-78.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000446 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001744-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000460 - DILSON MARQUES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002043-57.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000422 - VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002252-26.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000398 - EDSON CORREA FIRMINO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002257-48.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000412 - DANIEL DE PAULA WEIBER (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002384-83.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000391 - CARLOS ALBERTO DA COSTA ABDO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002423-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000383 - EDEVALDO RIBEIRO DE VARGAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000682-05.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000488 - CORNELIO DE OLIVEIRA PINTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000518-40.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000492 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001728-29.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000437 - LEONIRDO DE SOUZA PLENS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002033-13.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000409 - IVANILDO MENDONCA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001838-28.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000454 - ARLINDO SILVEIRA GOMES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003429-25.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000351 - DORIVAL DE SOUZA ASSIS (MS007500 -

ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003393-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000355 - PAULO GRASSI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000710-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000482 - WALDIR FELTRIN (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000542-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000471 - GEREMIAS ALVES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000424-92.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000493 - JOSE ANDRADE ALENCAR (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002253-11.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000397 - SANTOS RIBEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001834-88.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000455 - ROMEU RIBEIRO DE MELO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001976-92.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000442 - DILSON APARECIDO VERÃO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002017-59.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000424 - PEDRO MIGUEL DO NASCIMENTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002080-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000407 - DURVALINO DA COSTA BORGES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002164-85.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000403 - EDMUNDO GARCIA FILHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002276-54.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000394 - WANDERLEY JOSE SANTANA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0004062-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000349 - JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001706-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000441 - IRINEU JOSE PERIN (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001716-15.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000440 - CARLOS PEDROSO PADILHA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002427-20.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000385 - LEONILDO CALDEIRA BRANTE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001842-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000453 - CELIO CARLOS DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003180-74.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000360 - HILARIO PERIN (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003304-57.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000358 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000384-13.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000499 - JULIO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000708-03.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000483 - JOSE PAULO SIQUEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000727-09.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000468 - MOACIR FRANCISCO DA COSTA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002096-38.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000405 - NELSON DE ALMEIDA CAMPOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000420-55.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000497 - EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002288-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000390 - OSVALDO GOMES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002176-02.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000419 - EDSON SOARES DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002241-94.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000400 - CARLOS ROBERTO MEDEIROS ALVES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000736-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000466 - ARLEI GONZAGA CAMARGO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001802-83.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000444 - JOSE GERALDO DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001981-17.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000432 - JOSE VITAL DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002166-55.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000402 - WANTUIL NOGUEIRA FILHO (MS007500

- ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002187-31.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000416 - ALCIDES VICENTE DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002418-58.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000377 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003402-42.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000367 - FLORINDO CABULAO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000536-61.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000474 - RODOLFO DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000582-50.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000489 - JOSE DA SILVA (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002196-90.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000413 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002262-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000396 - ANTONIO NETO PEREIRA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002051-34.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000420 - VITALINO CORDEIRO DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003432-77.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000350 - IVO KUTTERT (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003348-13.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000369 - RIVAIL SOARES DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000590-27.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000495 - GREGORIO DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000580-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000490 - ANGELO VAREIRO GARCIA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001278-86.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000462 - JOSE SALUSTIANO BISPO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000686-42.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000486 - JOSE VICENTIN (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001588-92.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000448 - JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001718-82.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000439 - EUDES TORRACA MICHELS (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001822-74.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000458 - GIRNE HERMENEGILDO DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001972-55.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000433 - JOSE FAUSTINO DA SILVA FILHO  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002044-42.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000421 - SALVADOR DE RAMOS (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003381-66.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000356 - ESQUIEL GONCALVES PAVAO  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003422-33.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000353 - JOSE MARIA DE SOUZA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003806-93.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000363 - ALFONSO KUTTERT SANTANA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000566-96.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000470 - ROBERTO CARLOS MARTINELLI  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002173-47.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000401 - ELMIRO ROCHA DAS CHAGAS  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001962-11.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000436 - VALTER ALVES DOS SANTOS  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003280-29.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000372 - JOSE CARDOSO DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000522-77.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000491 - EDILSON VICTOR DE LEMOS (MS007500  
- ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000741-90.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000481 - CECILIO FIGUEIREDO ROBLES  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001292-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000477 - JOSE FORTES (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000396-27.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000498 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (MS007500

- ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000428-32.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000476 - EURIDES CONQUISTA DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0004064-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000361 - SIDNEY ANTONIO  
BORGES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002280-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000389 - MARCOS ALVES  
DE ALMEIDA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002700-33.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000376 - EUDECIR DE ALMEIDA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003316-71.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000371 - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003334-29.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000370 - WILSON GOMES (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003399-87.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000364 - ELCIO COSTA DOS SANTOS (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002177-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000418 - EFIGENIO SANTOS DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002409-96.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000378 - LEONARDO FRANCO OLMEDO  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001584-55.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000445 - RIVALDAVIA PEREIRA DA ROCHA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002372-69.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000387 - ALMIR GONCALVES DA SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003839-83.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000362 - JOAO GUIMARAES PEREIRA (MS007500  
- ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002184-76.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000417 - ABELARDO XIMENES (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003219-71.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000366 - HELIO ALVES URBANO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002004-60.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000427 - RAMAO CLOVIS DOS SANTOS  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000700-26.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000485 - MARIA ROSILEIDE MELLO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000704-63.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000484 - NELSON DOS SANTOS SILVA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001556-87.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000461 - JOSE ANTONIO VIEIRA ROSA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001824-44.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000457 - GIVAM LOURENCO DE ARAUJO  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001846-05.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000452 - CLAUDINEI CORDEIRO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002001-08.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000428 - ALICIO BARBOSA (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002191-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000415 - AGAMENON GOMES DE SOUZA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002361-40.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000392 - LUCIANO FUCHS (MS007500 - ANDREA  
PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002698-63.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000373 - PAULO CAROLINO RODRIGUES  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003294-13.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000359 - ILTON RIBEIRO DA SILVA (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001983-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000431 - LENICE DE FATIMA CALDEIRAO  
PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002408-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000379 - LUIZ SOARES DE  
OLIVEIRA MARCELINO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO  
FEDERAL (AGU)  
0002246-19.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000399 - ALDANIO DE ARAUJO SOBREIRA  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001727-44.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000438 - FRANCISCO FEIJO SAMPAIO (MS007500  
- ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002686-49.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000374 - LUIZ ZOMERFELD (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001260-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000465 - DIONIZIO ECHEVERRIA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0004074-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000375 - ALIRIO GARCIA BORBA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002011-52.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000426 - CICERO FERREIRA LIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000742-75.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000480 - INACIO MESSIAS FREITAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001268-42.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000464 - RAMAO DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001284-93.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000478 - CLAUDIO CASTRO RODRIGUES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000532-24.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000496 - JAMIL FERREIRA PRATES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000684-72.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000487 - EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000720-17.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000473 - ANTONIO CAVALI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002008-97.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000429 - NOEL FARIAS RODRIGUES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003354-20.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000368 - JOSE ANTONIO VIEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001804-53.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000443 - ANTONIO BUENO DE MORAIS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001971-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000434 - PEDRO DE MELO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001993-31.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000449 - TELESFORO VERA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001997-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000472 - ADIRCEU AMARAL PINHEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002227-13.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000410 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002272-17.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000395 - GRACILIANO LINO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002400-37.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000381 - ORESTE FONSECA PEREIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002403-89.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000380 - VANILTON FRERES DE ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001304-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000494 - APARECIDO ANANIAS MACHADO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000748-82.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000479 - VITORINO GONCALVES PAVAO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001988-09.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000450 - IZIDORO PEREIRA MARIANO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002390-90.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000384 - ELECIR RIBEIRO ARCE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002392-60.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000382 - EDISON MENDONCA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002194-23.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000414 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001796-76.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000459 - ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003368-67.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000365 - LUIZ CARLOS VIEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0003394-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000354 - LUIZ DE OLIVEIRA NETO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002100-75.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000404 - BONIFACIO BORGES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0002077-32.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000408 - DEOCLIDES CORREA LULU (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002318-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000386 - MANOEL CAMILO DOS SANTOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0003424-03.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000352 - WALMIR DA SILVA SANTANA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000534-91.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000475 - ANTONIO CARLOS BEZERRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000570-36.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000469 - DORIVAL FELIX SOBRINHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000734-98.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000467 - BELMIRO CORONEL (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001568-04.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000447 - ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001832-21.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000456 - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002021-96.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000423 - ANTONIO PATRICIO DE FRANÇA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001272-79.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000463 - NIVALDO FERREIRA TORRES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002290-38.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000388 - LUIZ ALVES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002358-85.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000393 - OSMIR TONA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001854-79.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000451 - NIVALDO ESTEVAO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002028-88.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000411 - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002054-86.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000425 - VALDIR ROMUALDO MARTINS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001966-48.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000435 - ENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002006-30.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000430 - ARGEMIRO SOARES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0002092-98.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000406 - CLAUDIO DA SILVA VAIS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0003538-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000334 - JOSE ROBERTO MAZZI (MS008245 - MAURICIO MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.**

**Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0005854-64.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000346 - ZULEICA PAVÃO DE ASSUNÇÃO SILVA

(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006509-02.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000347 - GILVANO ALVES DA SILVA (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003825-07.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000342 - GILDA DA ROCHA BARBOSA (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001704-69.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000338 - LURDES FARIAS SILVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.  
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0003441-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000337 - SANDRA REGINA DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002681-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000335 - VALDINEIA BATISTA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002027-74.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000327 - JOEL CAETANO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, nego provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira  
Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.**

0002744-86.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000341 - LUIZ CARLOS GOMES DE MELO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001854-21.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000340 - NEUZA CARLOS MOTTA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005333-56.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000345 - ADEMIR DA SILVA ALMEIDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0004247-79.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000343 - MARIA APARECIDA CORREIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

0002757-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201000331 - GREGORIO DALTON DE ALMEIDA SILVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Alexandre Carneiro Lima e Leandro Gonsalves Ferreira.

Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2014.

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº 01/2014  
(Lote geral 133/2014)

#### **ATA DE JULGAMENTOS**

Aos 19 de fevereiro de 2014, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA. Anote-se que sessão foi gravada pelo sistema de videoconferência do TRF.

Presentes as advogadas Dra. Ariane Gonçalves Mendonça, OAB/MS 11.189, e Dra. Eliane Arguelo de Lima, OAB/MS 10.932, ambas cadastradas para apresentação de sustentação oral nos autos 0001675-19.2008.4.03.6201 e 0006277-92.2004.4.03.6201, respectivamente. Presente o advogado Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, OAB/MS 11.739, a fim de acompanhar o julgamento dos processos de nº.s 0001574-45.2009.4.03.6201, 0000628-78.2006.4.03.6201 e 0002742-87.2006.4.03.6201. Presente a Sra. Cleonice Goulart Quirino, parte autora nos autos nº. 0003541-62.2008.4.03.6201, que acompanhou o julgamento.

Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foi registrada a aprovação da Ata de Julgamento nº.s 20/2013.

Na Seqüência, foram julgados os processos com questões de ordem, constantes do lote 189/2014 (0000003-84.2014.4.03.9201, 0004170-36.2008.4.03.6201, 0004730-07.2010.4.03.6201, 0000191-14.2013.4.03.9201, 0000004-69.2014.4.03.9201, 0000001-17.2014.4.03.9201, 0000002-02.2014.4.03.9201, 0004102-

52.2009.4.03.6201, 0003418-30.2009.4.03.6201, 0000190-29.2013.4.03.9201, 0000183-37.2013.4.03.9201, 0000193-81.2013.4.03.9201, 0000192-96.2013.4.03.9201, 0000184-22.2013.4.03.9201, 0000005-54.2014.4.03.9201, 0000006-39.2014.4.03.9201).

Após, foram realizadas sustentações orais nos autos nº. 0001675-19.2008.403.6201, pela Dra. Arianne Gonçalves Mendonça, OAB/MS 11.189, e nos autos nº. 0006277-92.2004.4.03.6201, pela Dra. Eliane Arguelo de Lima, OAB/MS 10.932.

Na sequência, foram registrados os processos retirados de pauta, abaixo descritos:

Processo Criminal nº. 0000822-47.2007.4.03.6006; Embargos de Declaração (lote 07/2014): 0003395-55.2007.4.03.6201 e 0005401-35.2007.4.03.6201; Processos constantes do lote 201/2014: 0001086-95.2006.4.03.6201, 0003395-55.2007.4.03.6201, 0002096-09.2008.4.03.6201, 0003908-86.2008.4.03.6201, 0005401-35.2007.4.03.6201, 0000678-36.2008.4.03.6201, 0002206-08.2008.4.03.6201, 0002541-27.2008.4.03.6201, 0002554-26.2008.4.03.6201, 0002594-08.2008.4.03.6201, 0002624-43.2008.4.03.6201, 0002707-59.2008.4.03.6201, 0003066-09.2008.4.03.6201, 0003231-56.2008.4.03.6201, 0003245-40.2008.4.03.6201, 0003324-19.2008.4.03.6201, 0003462-83.2008.4.03.6201, 0003497-43.2008.4.03.6201, 0003541-62.2008.4.03.6201, 0003805-79.2008.4.03.6201, 0002045-61.2009.4.03.6201, 0002217-03.2009.4.03.6201, 0002527-09.2009.4.03.6201, 0002948-96.2009.4.03.6201, 0003104-84.2009.4.03.6201, 0003225-15.2009.4.03.6201, 0004435-04.2009.4.03.6201, 0005561-89.2009.4.03.6201, 0006104-92.2009.4.03.6201, 0006129-08.2009.4.03.6201, 0000027-33.2010.4.03.6201, 0000973-05.2010.4.03.6201, 0000984-34.2010.4.03.6201, 0003833-76.2010.4.03.6201, 0004163-73.2010.4.03.6201, 0005812-73.2010.4.03.6201, 0005947-85.2010.4.03.6201, 0006272-60.2010.4.03.6201, 0006714-26.2010.4.03.6201 ; Processos constantes do lote 202/2014 (0002023-03.2009.4.03.6201, 0000528-55.2008.4.03.6201, 0002398-04.2009.4.03.6201 e 0001572-75.2009.4.03.6201).

Por fim, foram julgados os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo:

PROCESSO: 0000027-33.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOANA DIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000046-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRANCISCO ANTONIO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000086-89.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIO BERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000140-84.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VERNILDE SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000155-63.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUDITH CASTRO E SILVA  
ADVOGADO(A): MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000172-26.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000179-52.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000332-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CARMELO NUNES  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000333-70.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: REGINA RAMOS  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000351-28.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: MS009643 - RICARDO BATISTELLI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000465-30.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CARLOS ALBERTO BELLAN  
ADVOGADO: MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000528-55.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JESSICA FERREIRA FEJES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000628-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARLENA MARIA DE JESUS MUNIZ  
ADVOGADO: MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000639-05.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CRESCENCIA ANTONIA ROMERO SANCHE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000653-91.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEBASTIÃO CARRILHO ARANTES  
ADVOGADO(A): MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000678-36.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL  
RECTE: VANDERLY BARBOSA GARCIA  
ADVOGADO(A): MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000691-40.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: THEOTONIO GOMES SANDIM  
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000787-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ANTONIO FERREIRA BEZERRA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000800-78.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ZENIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000887-05.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AVELINO TRAVASSOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000972-54.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000973-05.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VALDIR FERNANDES CAVANHA  
ADVOGADO(A): MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000984-34.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000986-38.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VEUNILDE VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001011-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: IRISMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001075-95.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DIUMIRA MARIA PIERINI LOUREIRO  
ADVOGADO(A): MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001086-95.2006.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO  
RECTE: NELSON DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001164-84.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALIDA PARIZOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001223-09.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA MOTA  
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001231-83.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JAIR HONORIO  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001253-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ROMILDO BRITES  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001311-47.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ILSON DE JESUS DECHICHI  
ADVOGADO(A): MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001557-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MERCEDES MOREIRA AMARAL  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001572-75.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDA VITORINO VARGAS  
ADVOGADO(A): MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001574-45.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JULIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001664-24.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: EVANGELINO DUARTE DA FONSECA  
ADVOGADO(A): MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001675-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIZE DO SOCORRO GONCALVES ESTADULHO  
ADVOGADO(A): MS011189 - ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001705-20.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EUSTACIO IBARRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001716-83.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MANOEL DAMIAO DE MELO  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001717-68.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ELMERINDA GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001850-13.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE ANTONIO ESPINOSA  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001866-30.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MODESTO BARRIOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001877-93.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANISCE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001878-10.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MAMEDE ASSIS SAUEIA  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001882-18.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO(A): MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001903-57.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAMONA CRISTALDO FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001906-46.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVLAHO  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001918-60.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CLEMENCIA ALVES GERALDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001938-17.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ISIDRO SAMANIEGO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001967-04.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ADOLFO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002023-03.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JUAN ESTEBAN FERNANDEZ GONZALEZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002023-37.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: DECIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002025-70.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: FRUCTUOSO TADEO RUIZ GARCIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002029-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: MARISA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002045-61.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MADELINA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002095-24.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AMELIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002096-09.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CLEBER LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002118-33.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002126-44.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: IRANY PEREIRA FIRMINO  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002142-95.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JORGE CARLOS HELLER NETTO  
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECTE: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO  
ADVOGADO(A): MS005425-ADEMIR DE OLIVEIRA  
RECTE: CLARICE CELIA FEDER HELLER NETTO  
ADVOGADO(A): MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002206-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SILVIO ADRIANO MOVIO  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002217-03.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: AMARILDO DE CARVALHO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002368-03.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: ANGELA GAMARRA COELHO  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002383-35.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDIL DIONISIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002398-04.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PEDRO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002430-09.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JACONIAS ALVES DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002431-91.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ADILSON FEITOSA NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002455-56.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROZIENE ALCARAZ SORIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002527-09.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NEUZA PETRONILA DE MORAES  
ADVOGADO(A): MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002541-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): MS001103-HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL  
RECTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): MS012889-THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL  
RECDO: WILSON CARVALHO  
ADVOGADO: MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002554-26.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002582-91.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JONAZ DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002594-08.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CICERA DA CRUZ EVANGELISTA  
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002624-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA SIGUICO KAWAHIRA  
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002707-30.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002707-59.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL  
RECTE/RCD: ROSALINA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA  
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002712-81.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JURANDIR SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO(A): MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002728-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALENTINA BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002742-87.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIANO GAMARRA  
ADVOGADO(A): MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002857-40.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA RODRIGUES BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002927-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002935-34.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: RAMONA SANTIAGO MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002948-96.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOSE ORLANDO MARTINS  
ADVOGADO(A): MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003066-09.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NORMA SILVERIO DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003104-84.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAMAO HEITOR CRISTALDO  
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003213-35.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: HELIO BISS  
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003225-15.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO CESAR FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003231-56.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LAUDENICE BARROS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003245-40.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA DAS GRACAS MAXIMO  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003324-19.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE  
ATIVIDADE  
RECTE: LAERTE PERDOMO DIAS  
ADVOGADO(A): MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003395-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOSE KSIASKIEWICZ  
ADVOGADO: MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003462-83.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003473-78.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: FRANCISCO BELCHIOR PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-43.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LEONOR MARTINS LEITE  
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003502-65.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TERCIO VILA NOVA COELHO  
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003541-62.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLEONICE GOULART QUIRINO  
ADVOGADO: MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003735-28.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: VANIRIO CARPENEDO  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003805-79.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: EZEQUIEL APARECIDO ARCE SALAZAR  
ADVOGADO(A): MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003824-85.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
RECTE: CARMOZINA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003833-76.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SUELI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS007884-JOSE CARLOS DEL GROSSI  
RECD: LUCAS DENNER DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RECD: GABRIEL RENAM DE CARVALHO DOMINGOS  
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECD: MARIA CLARA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECD: VALQUIRIA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECD: MARIA VITORIA PEREIRA DOMINGOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003908-86.2008.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ESTEVAO LOUVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003996-27.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECD: MARIA LAZARA MESSIAS RAMPELOTTI  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004139-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: FRANCISCA ACISA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004141-83.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELIA SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004163-73.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCOS JOSE D AMICO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004273-09.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EUCLIDES PEDRO GARCIA  
ADVOGADO(A): MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004435-04.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004456-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JONAS FIDELES DA SILVA  
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004497-49.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE: DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004554-62.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: RAMIR ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004840-06.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SEMIRAMIS COSTA  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004961-68.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSE MARY BRITTS MAZLON  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005401-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSANGELA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005458-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: GENIR ARAUJO MARTINS  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005476-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ESTELA VICENCIA DE JESUS  
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005561-89.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELIA FREITAS DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005619-34.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: WILSON PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005627-45.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUCINDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005812-73.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO(A): MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
RECDO: YURI GOMES WILLE  
RECDO: WILLIAM GOMES WILLE  
RECDO: WEYGON GOMES WILLE  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005947-85.2010.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELENICE ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005949-60.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ANTONIO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006104-92.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: ROSA MARIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006129-08.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006272-60.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: SALETE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006277-92.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: CLAUDEMIR DA SILVA  
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006610-34.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EDEMAR ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006714-26.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: EROTILDE SILVA  
ADVOGADO: MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007379-52.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALICIO GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007675-74.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JAIR MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010881-62.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ODILON VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013557-80.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: ANTONIO ORIGUELA  
ADVOGADO(A): MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013881-70.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: VALDIR MENDONÇA FERREIRA  
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015526-33.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: VALDECIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016163-81.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: NILTON DA COSTA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016463-43.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA  
RECTE: SEBASTIANA DA COSTA NUNES  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000822-47.2007.4.03.6006  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: CARLOS TERUO FURUKAWA  
ADV. MARCOS DOS SANTOS OAB/MS 12.942-A  
RELATOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
DATA DISTRIB: 24/06/2009 MPF: Sim DPU: Não  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

Turma Recursal de Campo Grande  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000034

0003385-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003201 - DIOPRINIO DE JESUS  
DOMINGUES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 06.03.2014) - (art. 1º, inc. XI da  
Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10

(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000215-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003202 - ADEMAR BAUER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003211 - ECLAIR DA SILVA FERREIRA RONDON (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000264-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003222 - ELZA RODRIGUES PLENS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003987-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003204 - MARIA HELENA BEZERRA DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013169-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003207 - JOAO RODRIGUES TORRES (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002040-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003217 - SONIA REGINA ROMEIRO DO NASCIMENTO (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000963-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003216 - REGINA CELIA GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004835-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003210 - MARIA FRANCISCA ALVES DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001283-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003214 - CLEUSA FATIMA LOHMANN (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001322-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003194 - JAQUELINE GOMES CANDIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0014513-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003197 - RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0002573-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003219 - MARLY BARBOSA DE AMORIM (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0004141-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003198 - DARCI FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0001389-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003212 - ROSALINA DE OLIVEIRA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Fica intimada a parte autora para se manifestar:- sobre novos documentos juntados. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF);- sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada,isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002237-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003199 - TEREZA BATISTA DE

OLIVEIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002790-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003171 - ELIAS GOMES BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003170 - VANILDA ROSENDO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003584-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003173 - ENEDINA FERNANDES SILVA SOUZA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004597-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003178 - EURIDES YASUE NASCIMENTO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004686-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003181 - JULIA BAES DA SILVA (MS015922 - STELA MARISCO DUARTE, MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO, MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004374-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003177 - ILIDIO BERNARDES DE SOUZA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004603-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003179 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004326-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003176 - THALYSSON MAGALHAES SAMPAIO BARBOSA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004670-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003180 - ANDRE LUIS CARVALHO DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004237-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003175 - EROTIDES DA SILVA SANTOS (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002813-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003172 - RUFINO FRANCISCO DE ARAUJO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003609-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201003174 - BRIANA COELHO DE PINHO (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000380-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003620 - EMILIO DA COSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000378-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003613 - TOMOYOSHI KAVANO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000368-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003684 - TIMOTEO DA SILVA MOREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO)

0000330-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003626 - INACIO RAMIRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000374-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003621 - GASPARINO CENTURIAO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000556-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003627 - NATALINA ORTIGOZA CANO CAMBUI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000324-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003686 - NOEMIA ALVES DE LIMA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000382-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003687 - MAURICIO RAMÃO FERNANDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Proceda-se a retificação do cadastro da presente ação para complemento de assunto "176 - Juros"

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001570-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003692 - NATIVIDADE DE SAYD PALERMO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002774-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003695 - RAMONA DOS SANTOS RAMOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004366-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003612 - GEDIR MARTINS BAZANA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003619 - MARIA OSORIA RIBEIRO DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003211-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003675 - JOANA GOMES MIYADI (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001824-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003615 - MARCILEI CONCEICAO DE PAULA (MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA, MS014541 - MICHELE BLANCO BENEDITO ALTOUNIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002100-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003616 - ROSELENE FERREIRA NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000070-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003715 - NATALINO LEITE ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002136-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003617 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002139-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003721 - ROSE CHRISTINE DE ARRUDA SALLES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000222-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003614 - EDIO FAUSTINO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002796-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003414 - JOAO TANY S DINIZ CHIMENEZ LEAL (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004280-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003690 - EDILSON LIMA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003528-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003691 - CLEUZA FERREIRA BARROS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré na realização de avaliação e, se favorável, à progressão funcional da parte autora a partir de 17/9/2012.

Caso ainda não tenha havido o pagamento dessas diferenças, sendo o caso de progressão desde aquela data, a ré deverá fazê-lo, observada a repercussão sobre demais verbas salariais como gratificação natalina e férias percebidas pela parte autora, com correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do CJF.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001755-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003707 - OLAVO JOSE LUIZ JUNIOR (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001275-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003708 - LILIAN REGINA ROTHE MAYER (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
FIM.

0003309-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003631 - MARIO MOREL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, no período de 5/9/2008 a 4/10/2010, já reconhecida a prescrição quinquenal, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000072-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003723 - CLAUDEMIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC e condeno a Ré a pagar o adicional de insalubridade no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16, da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente; e e) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, mediante depósito em juízo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

PRI

0002890-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003679 - ELISABETH MENDES BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) 0000360-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201003633 - ANTONIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

DESPACHO JEF-5

0000968-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003607 - BLANCA ROSA CARDOZO VALDEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia, na especialidade: Ginecologia. Adata consta do andamento processual.

Cite-se.

Após, depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000337-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003766 - CELMA MARIA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) JOSE ALMEIDA SILVA FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) CINTIA ALMEIDA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RAFAEL DE ALMEIDA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-11.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003713 - ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003766-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003418 - ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES, MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo a emenda a inicial.

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a parte autora já fez a retirada do termo de quitação com a baixa da hipoteca do imóvel.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CAIXA, na contestação, apresenta telas de extratos das contas FGTS principal e PEF localizadas no cadastro FGTS da CAIXA, sustentando que a Progressividade de Taxa de Juros FGTS foi aplicada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0002534-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003700 - JOAO DA CRUZ ACUNHA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000364-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003629 - RAULINDO DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000486-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003630 - PEDRO SALES DE LIMA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000346-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003628 - OVIDIO MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0001135-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201003694 - GILSON NEI FERREIRA ARANTES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o autor para, em dez dias, esclarecer e, se for o caso, juntar cópia da CAT, tendo em vista os documentos demonstrarem que o benefício que se pretende o restabelecimento ser decorrente de acidente de trabalho - espécie 91 (fls. 26/36 da inicial).

Com as informações, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

#### DECISÃO JEF-7

0000052-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003720 - REJANE TAVARES SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar a decisão proferida em 18/12/2013, que minorou o valor da multa aplicada ao INSS por atraso na implantação do benefício.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da decisão impugnada.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010606-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003609 - RAQUEL GONÇALVES BATISTA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Revejo a decisão proferida em 23/10/2013 apenas na parte em que determinou à Secretaria a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse na conciliação.

Decorrido o prazo, não havendo interesse na conciliação ou silente as partes, intime-se o executado do auto de penhora e avaliação efetuado nestes autos, bem como, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J, §1º.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-21.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003773 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para promover a habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000955-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003685 - MAGDA RONIZZE MATOS (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 6201000057/2014

I - Trata-se de ação de indenização por dano moral movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a autora, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo consignado com a Ré, em setembro de 2013,

mediante o desconto mensal em folha de pagamento de seu benefício previdenciário (pensão). Diz que, após utilizar toda a importância creditada, foi surpreendida por cobrança apontando os débitos não deduzidos da pensão e, em contato com a CEF, foi informada de que o INSS não teria autorizado o desconto em folha.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela (i) para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pelo fato de a inscrição ter sido antes da data de vencimento das cobranças feitas pela CEF; e (ii) pelo depósito em juízo dos valores mensais. Pugna, ao final, pela indenização por dano moral.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Sem adentrar o mérito, reputo razoável o deferimento do pedido a fim de evitar dano à imagem da autora. Isso porque há nos autos a cópia do contrato celebrado com a Ré (fls. 11/17); do aviso de cobrança (fls. 22); bem como dos extratos demonstrando a inserção do nome da autora (fls. 23/24), em virtude do débito em questão. E o valor apontado nos extratos guardam relação com o valor da prestação indicado no contrato.

Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Com relação ao pedido de consignação em juízo, ou seja, de depósito em juízo do montante que entende devido, autorizo o pedido devendo a parte autora proceder ao depósito em conta à ordem do Juízo, cujo comprovante deverá ser entregue na Secretaria do Juízo e juntado aos autos.

III - Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA, SPC e/ou CADIN). Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

IV - Cite-se.

V - Decorrido o prazo da contestação, conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000057/2014

0001260-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003701 - SIMONE BORGES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Simone Borges Martins em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas

periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionais, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme atestados médicos anexados com a inicial (f. 16/28, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de quadro de obesidade mórbida, flebite e tromboflebite, varizes dos membros inferiores, embolia e trombose venosa de veia não especificada, hipertensão arterial e úlcera nervosa, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia o comunicado de decisão anexados com a inicial, a autora possuiu benefício de auxílio-doença ativo até 30.07.2014 (f 30, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001123-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003770 - ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000390/2014/JEF2-SEJF

Intime-se a parte ré, mediante ofício ao Gerente Executivo do INSS, para, no prazo de 5(cinco) dias, dar integral

cumprimento à sentença transitada em julgado, apresentando os cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão. Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0013074-50.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002921 - WILSON PECORARI (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ELZA RAUL DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) WILSON PECORARI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000324/2014/JEF2-SEJF

A parte autora requer seja oficiado à instituição financeira informando que a herdeira habilitada nestes autos é isenta do pagamento de imposto de renda, tendo em vista que os valores atrasados a serem levantados referem-se a 63 parcelas de salário de benefício e esses valores não constituem fato gerador do imposto, uma vez que a renda mensal se encontra abaixo do limite legal. (petição de 19/2/2014).

DECIDO.

A parte autora é sucessora do autor falecido. Foi habilitada, na qualidade de pensionista, a suceder o autor falecido.

Neste caso, os valores a serem levantados pela Sra. Elza tem a natureza de herança, fato que afasta a incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária em vigor.

Vejamos. Dispõe o art. 6º, inciso XVI, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança.

No caso, o dinheiro a ser levantado constitui bem móvel e fungível, portanto, isento de imposto de renda quando recebido por herança, nos termos da legislação tributária em vigor.

Neste sentido, a solução de divergência n. 16, de 26/11/2007, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: Remessas para o exterior. Heranças e doações.

Valor em espécie (dinheiro) é bem móvel e fungível e está incluído no campo semântico do termo “bens” constante do art. 690, inciso III, do RIR/99. O inciso III do art. 690 do RIR/99 aplica-se, unicamente, nas hipóteses em que o destinatário da remessa seja pessoa física.

Dispositivos legais: Inciso III do art. 690 do RIR/99”.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior - Coordenador-Geral Substituto

Assim, defiro o pedido da parte autora.

Dessa forma, autorizo a pensionista habilitada, Srª ELZA RAUL DA SILVA, CPF nº 403.236.251-34, a efetuar o levantamento dos valores depositados (guia de depósito anexada em 22/01/2014), independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo a autora, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, seja enviado a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001099-26.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003743 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004019-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003730 - EDILSON MARQUES FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013371-57.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003735 - PAULO FERREIRA GIL (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001897-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003654 - ANAIR CABREIRA VIANA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005049-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003642 - LIDUVINA ORTIZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000071-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003749 - ESTER DA SILVA DIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004167-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003636 - SEBASTIANA DUARTE DA SILVA ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000649-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003739 - HELENA GOMES DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006197-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003727 - VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000137-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003669 - LENIR DA SILVA DIAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000771-33.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003664 - ALMIR FAUSTINO CAVALHEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004283-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003648 - ELIZABETH GOMES DO ARAGAO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005367-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003729 - TEREZINHA VIEIRA DOMINGOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000961-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003663 - ROBERTA DA COSTA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003171-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003649 - LUIZ GUISSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005961-45.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003740 - ALVARO DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001735-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003732 - ALFREDO SERGIO RIOS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000025-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003672 - BERENICE DUARTE URQUISA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002623-24.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003651 - FABIULA SOUZA LUZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003057-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003650 - GERMANO ARGUELHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015099-36.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003639 - PLINIO GONÇALVES BARBOSA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, MS014207 - TAMARA SANCHES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000179-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003668 - LILIAN OVANDO DA CAMARA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000505-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003665 - MARIA EDNA LEANDRO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004287-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003646 - NEUZA LUZIA DE BARROS BITTENCOURT (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000027-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003671 - SOLANGE SHIRLEY DUARTE URQUIZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004957-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003643 - ROSEMARY DE OLIVEIRA (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS, MS010776 - MARGARETH C. G. DE OLIVEIRA, MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004289-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003645 - CLEUSA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000113-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003748 - ALDO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000413-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003746 - DAVI GONCALVES COSTA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006213-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003736 - ROBISON OLIVEIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004343-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003742 - DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014523-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003741 - ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013353-36.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003734 - OSWALDO FERRAZ ALVES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001205-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003733 - MARIA LINDINALVA COLUTI DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006377-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003726 - APARECIDA MARQUES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000363-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003667 - PAULO GONCALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000489-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003666 - BENEDITO SOARES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001457-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003658 - SEBASTIAO ELOY PEREIRA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON

BATISTA BOUZO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001753-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003655 - ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0004981-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003635 - ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000231-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003747 - ARIANE DOS SANTOS TORRES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001077-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003661 - ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0005397-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003641 - EVA DOS SANTOS REIS TAPARAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) IARA REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001377-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003659 - MARTA CRISTINA MARCACINI (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001687-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003656 - IVANILDO FREITAS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004285-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003647 - EDNA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0000023-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003673 - IZAURA ANTONIA DE OLIVEIRA FILHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000021-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003674 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE CAMPOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003271-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003737 - CONRADO SANCHEZ (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0015181-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003638 - JOSE MARIA FREY (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004365-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003644 - MESSIAS ANGELO SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001935-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003653 - ELZA LUZIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000033-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003670 - ALMERINDA LINHARES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0000561-45.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003745 - IPOLITO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000447-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003786 - VYCTOR GABRYEL DA SILVA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000107-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003787 - SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) ANTONIO EUSTAQUIO TADEU MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) MARIA BENEDITA CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) PEDRO SEBASTIAO CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) ANTONIO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) RONEY JOSE CASTRO MIZIARA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) MARIA BENEDITA CASTRO MIZIARA (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) ANTONIO MIZIARA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0004285-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003784 - ANA LUCIA ALMEIDA PEREIRA (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003019-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003785 - VAGNER ROSA VILALBA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0006201-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003783 - JURANILDO VIEIRA DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000799-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003678 - IRACY MARIA VIEIRA PORCINO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

Intime-se.

0003200-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003718 - EDI CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015664 - LUIZ ADRIANO MACHADO METELLO JUNIOR, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por Edi Carlos Pereira da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de sua genitora ocorrido em 08.11.2011. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário.

O autor juntou certidão de nascimento comprovando sua condição de filho da instituidora da pensão. Juntou também a certidão de óbito e a íntegra do processo administrativo perante o INSS.

No caso, o benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de dependente inválido. Requerimento fixado após maioridade civil.

O laudo médico pericial juntado comprovou a incapacidade total, permanente e multiprofissional do autor desde o acidente de trânsito ocorrido quando ele tinha 10 anos de idade e, portanto, resta evidente sua dependência, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Quanto a qualidade de segurada da genitora do autor, quando do óbito ocorrido em 08.11.2011, estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.11.1993.

Destarte, em um primeiro momento, o autor preenche os requisitos para a concessão antecipatória da pensão por morte. Defiro-a, portanto.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se.

0004636-69.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003622 - GRACIELA ALICE BENITEZ GONCALEZ SPENGLER (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) MARIA LUIZA BENITEZ GONZALEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) JOAO BOSCO BENITEZ GONZALEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) CLADIS LUCINDA DE LIMA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) GLADYS ARLENE BENITEZ (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) MARIO CHAVES FAUSTINO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Conforme petição anexada em 03/12/2013, a advogada informou que o Sr. JOÃO BOSCO BENITEZ GONZALEZ não efetuou o saque da RVP expedida em seu nome, em virtude de seu óbito, sendo que os herdeiros não se manifestaram, bem como a Sra. CLADIS LUCINDA DE LIMA, também não efetuou o levantamento dos valores que lhe são devidos porque a patrona deste processo não conseguiu localizá-la. Assim, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV 20130001716R, conta 3953005050295331 expedida em nome de CLADIS LUCINDA DE LIMA e da RPV 20120001412R, conta 3953005050295412, expedida em nome de JOÃO BOSCO BENITEZ GONZALEZ, bem como o estorno total das referidas RPVs.

Após, se em termos, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475 J, do CPC.

Intimem-se.

0000314-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003604 - LUZIA DE MAGALHAES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de correção do saldo da conta vinculada do seu FGTS pelos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Todavia, os documentos carreados com a inicial estão ilegíveis.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento contendo as anotações necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

0004592-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003676 - LAIS SANTIAGO LOUZADA DA CRUZ (MS004352 - RAQUEL ZANDONA, MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DECISÃO-OFÍCIO 6201000384/2014/JEF2-SEJF

Intimada a parte autora para a retirada de ofício para levantamento de valores nestes JEF, até o momento não se manifestou.

Considerando a revogação da Portaria nº 22/2011-JEF2-SEJF, determino o cancelamento do referido ofício. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados, pela autora Sra. LAIS SANTIAGO LOUZADA DA CRUZ, CPF 018.694.131-56, independentemente de alvará, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Assim, intime-se, novamente, a exequente, por carta, desta decisão.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001079-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003791 - ORESTE ANGELO FERRA NETO (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Decisão/Ofício nº 6201000063/2014

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito relativo a contrato de cartão de crédito c/c indenização por dano moral movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que manteve conta corrente e cartão de crédito junto à Ré, tendo encerrado a

referida conta há cinco anos, porém, em 30/11/2013, recebeu ligação de alguém que se identificou como funcionário da Ré a fim de obter informação sobre suposta alteração de endereço para a emissão da fatura de cartão de crédito para a cidade de Taboão da Serra/SP. Aduz que, após inúmeras diligências junto à Ré, obteve a informação de não constar nenhum débito em seu nome (doc. fls. 20), mas, apesar disso, recebeu faturas, de janeiro e fevereiro de 2014, com cobranças relativas a tais cartões de crédito.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

DECIDO.

II - Sem adentrar o mérito, reputo razoável o deferimento do pedido, a fim de evitar dano à imagem do autor. Ademais, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome dos autores no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que se abstenha de inserir o nome do autor, ORESTE ANGELO FERRA NETO, nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e/ou CADIN) ou que exclua imediatamente, caso já tenha incluído. Oficie-se para o imediato cumprimento da antecipação da tutela.

III - Cite-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000063/2014

0001132-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003703 - EZEQUIEL MORENO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar CTPS ou carnê de recolhimento.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003945-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003722 - ALTINA CORREA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, na petição de 29/11/2013, discorda parcialmente dos cálculos apresentados pela Perita contábil, ao argumento de que esta incorreu em erro material ao subtrair do total apurado os honorários sucumbenciais de 10%.

DECIDO.

Assiste razão à autora. Considerando que se trata de simples erro material, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela perita em 18/11/2013, com as alterações requeridas pela parte autora. Intimem-se.

0002357-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003710 - CESAR ANTONIO MUSULIN (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE, MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Cancele-se o ato ordinatório do dia 10.02.2014 bem como a certidão de trânsito em julgado-acordo do dia 21.02.2014, porquanto foram expedidos equivocadamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001137-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003680 - MARCIO AUGUSTO FLORENTIN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.  
Cite-se.

0003711-10.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003608 - ADAO ANICETO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, tendo em vista que ainda não prescrita a execução (Súmula 150, STF).

Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 21,37, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º do CPC e ao critério da razoabilidade.

Assim, montante inferior a R\$ 21,37, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.

Resultando positivo ou negativo o bloqueio de valores, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante da transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o credor deverá ser intimado para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença e se manifestar quanto a eventual crédito remanescente, nos termos do art. 475-J do CPC.

No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Cumpra-se e intime-se.

0001069-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003625 - MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR-ME (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação movida por MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Sustenta, em síntese, ser cliente da Ré, possuindo duas contas correntes e poupanças das quais se utiliza para todas as transações financeiras relacionadas à Empresa. Aduz que tal regularidade foi afetada, pois a CEF bloqueou o acesso às contas desde 29/11/2013, ficando a autora impedida de realizar qualquer operação, o que abala o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Diz ter consultado a Ré, que informou ter encerrado a conta e “o saldo disponível foi transferido para uma conta contábil, até a conclusão do processo administrativo”.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para (i) a imediata exibição dos extratos das contas a partir do mês de novembro de 2013 até a data da efetiva exibição; (ii) após ciência dos valores devidos à autora, seja determinado à Ré que os disponibilize para saque. Ao final, seja a Ré condenada a liberar o acesso das contas bancárias e pagar indenização por dano moral no importe de vinte mil reais.

DECIDO.

II - Postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, por não haver prova da efetiva hipossuficiência da autora. De outro lado, não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o documento juntado às fls. 35 informa que “por determinação da área de segurança da Caixa, sua conta foi encerrada e o saldo disponível transferido para uma conta contábil, até conclusão de processo administrativo. Tal processo é sigiloso e se dará em área de segurança desta instituição desvinculada de sua unidade de atendimento”.

Desse modo, nesse instante de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.133.872-PB).

Neste caso, contudo, exatamente por não restar comprovada a hipossuficiência, indefiro o pedido.

III - Cite-se.

0000919-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003681 - ANDREIA DE OLVEIRA BARROS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

IV - Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

0002471-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003756 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A Contadoria anexou aos autos, em 14/10/2013, o seguinte Parecer:

“Considerando que o autor requereu o ressarcimento das parcelas descontadas até março/2001, e considerando que o v. acórdão decretou a prescrição das parcelas anteriores a setembro/2001, informarmos que não há valores devidos a serem calculados..”

A parte autora intimada a se manifestar, ficou-se inerte.

Desse modo, conforme Parecer da Contadoria, não há falar em execução.

Assim, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0016597-70.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003755 - ANDRE HENRIQUE DE DEUS MACEDO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA CONSORCIO S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) CAIXA CONSORCIO S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré, com a petição anexada em 3/10/2013, informa que não há obrigação pendente de cumprimento, tendo em vista que, conforme sentença e acórdão proferidos nestes autos, a restituição das parcelas pagas pelo Autor deverá ocorrer após o encerramento do grupo de consórcio, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000029-08.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003623 - PAULO DA COSTA LIMA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A intimação da parte autora por mandado, no endereço Av. Afonso Pena, 2081, Edifício Dona Neta, apto. 1403, bloco B, restou frustrada, tendo em vista que o referido imóvel encontra-se desocupado, conforme certidão de mandado anexada aos autos em 8/4/2013.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Juntado o documento, retifique-se o cadastro da parte autora.

Após, Intime-se a parte autora, pessoalmente, por oficial de justiça, informando-a que se encontram depositados em seu nome, valores que lhe são devidos (RPV), referentes ao processo neste Juizado. Para tanto, deverá comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, para realizar o levantamento do crédito, na Agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais: CPF, RG e comprovante de residência atualizado.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, a requisição será cancelada e os valores serão devolvidos ao erário. (art.52, Resolução 168/2011 CJF cc com art. 134, § 2º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

0000041-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003610 - DERALDO NASCIMENTO SANTOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) ALCIONE GARCIA PEREIRA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000383/2014

Conforme petição da CEF (anexada aos autos em 31/01/2014, fls.02/03), se encontram depositados os valores devidos as partes autoras.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto da renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Decido.

I - Autorizo os autores DERALDO NASCIMENTO SANTOS, CPF 758.685.121-20 e ALCIONE GARCIA PEREIRA, CPF nº 791.065.601-72, a efetuarem o levantamento total do depósito referente à condenação de indenização por danos moral no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um, que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, nas seguintes contas:

- Conta Depósito Judicial nº 311420-2, Operação 005, Agência 3953;

- Conta Depósito Judicial nº 311419-9, Operação 005, Agência 3953, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuarem o levantamento.

II - Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000383/2014.

0001255-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003699 - VAGNER LUIZ DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA, MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDÃO, MS015353 - GREICE KELLEN DA SILVA PANZIERA, MS013252 - NELSON LUIZ BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002422-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003706 - ADAO MOLINA MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se a concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo 26.04.2013.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se os laudos médico e social juntados aos autos, verifico a necessidade premente da medida.

O autor conta hoje com 63 (sessenta e três anos) de idade, possui baixa escolaridade é portador de glaucoma, catarata e cegueira em ambos os olhos, com incapacidade total e permanente para as atividades que exijam visão. Quanto a renda per capita, o laudo social atesta que o autor reside com a esposa (64 anos) e vivem da renda no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) proveniente do trabalho do autor em uma chácara e de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) de vale renda para ambos. O autor reside na chácara onde exerce atividade laborativa; as condições são precárias; a casa não tem reboco e está no contra piso, móveis em mal estado de conservação; bairro afastado do centro da cidade, sem nenhuma infraestrutura, não possui esgoto, asfalto e as linhas de ônibus são distantes. Assim, resta claro que a concessão do benefício é devido. Presente a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0003966-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003789 - ISIDIO FAUSTINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) TEREZINHA RODRIGUES FAUSTINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DECISÃO-OFÍCIO 6201000391/2014/JEF2-SEJF

Intime-se a parte ré, mediante ofício ao Gerente Executivo do INSS, para, no prazo de 5(cinco) dias, dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, apresentando os cálculos referentes ao complemento positivo (tópico 4 da sentença), assumindo o ônus de eventual omissão.

Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001257-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003697 - JOSE JUSSELEUDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004916-35.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003705 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho o pedido formulado pela advogada da parte autora, anexado em 26/11/2013, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010824-44.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003771 - RUBERVAL

DIAS DE OLIVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo Ofício anexado em 10/1/2014, o INSS comprova o cumprimento do acórdão proferido nestes autos.

A parte autora requer o arquivamento dos autos ante o integral cumprimento do julgado (petição anexada em 27/1/2014).

DECIDO.

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0006565-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003606 - JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o requerimento de penhora de veículo de propriedade do autor, YAMAHA/FAZER YS250, ano 2010, modelo 2011, placa NRG5015, Chassi 9C6KG0460B0015803, com base no art. 655, II, do CPC, tendo em vista que ainda não prescrita a execução (Súmula 150, STF).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem determinando-se ainda o registro da penhora no Detran/MS.

Cumpridas essas determinações, Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse na conciliação.

Decorrido o prazo, não havendo interesse na conciliação ou silente as partes, intime-se o executado do auto de penhora e avaliação efetuado nestes autos, bem como, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J, §1º.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003702 - MARY MARCIA RIZZO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0005034-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003754 - EDMIR PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) MARIA MONTEIRO PADIAL (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de ação ajuizada por EDMIR PADIAL e MARIA MONTEIRO PADIAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a anulação das cláusulas contratuais abusivas como a comissão de permanência, taxas de juros acima do previsto na Constituição Federal e das multas contratuais cumulativas.

II - Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargado refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Quanto a preliminar de ausência de documento indispensável, não obstante ser ônus da parte autora carrear aos autos os documentos indispensáveis à propositura de sua demanda, sendo indispensável cópia do instrumento contratual, se o pedido na inicial refere-se à revisão das cláusulas de um contrato. Todavia, deixo de intimar a parte autora para suprir a falta, uma vez que já carreado com a contestação.

III - Ademais, amparando-se a pretensão deduzida em juízo em situação fática controvertida, consistente na alegação de abusividade das cláusulas contratuais, ensejando a onerosidade excessiva do contrato, a realização de perícia contábil afigura-se indispensável à solução da pendência, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo, de ofício, nos termos do art. 130 do CPC.

Desta forma, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer acerca da incidência: a) de juros remuneratórios; b) de capitalização de juros; c) comissão de permanência e d) multa moratória.

Processo incluso na META 2 do CNJ. Cumpra-se com prioridade.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0002937-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003753 - ADEMIR MARTINS ESQUIVEL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Expeça-se Ofício à 2ª Vara Cível de Aquidauana, remetendo-se cópia das peças processuais solicitadas no Ofício nr. 1411/2013, anexado em 14/11/2013.  
Após, dê-se a baixa pertinente.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECIDO

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.  
Intimem-se.

0001349-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003776 - TINA ALVES COELHO DE SENA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001271-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003779 - MARIA DA CONCEICAO ALVES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001263-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003782 - WENDER DA CUNHA RAMALHO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001269-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003780 - ALUR GARCIA BORBA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001275-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003778 - JUCELIA FATIMA LEAL DE FREITAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ( - CESAR CARDOSO)  
0001347-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003777 - GILMAR ALVES GOMES (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001361-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003775 - YARA ALVES LEITE DE FREITAS (MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO, MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001267-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003781 - GLICERIO NOGUEIRA NUNES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0004492-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003709 - ESTER BARBOSA DOS SANTOS DE MORAIS (MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a fim de determinar-se o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado em 31.03.2013.

DECIDO.

Prevê a Lei 10.259/01, no artigo 4º, que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei) Trata-se de norma de alcance social, interpretada num sentido bem mais amplo do que a sua simples leitura gramatical.

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, verifico que foi cessado o benefício de auxílio-doença em 31.03.2014.

No entanto, conforme atestado anexado com a petição em 27.02.2014, datado de 14.02.2014, a autora continua em tratamento médico por tempo indeterminado.

Assim, resta claro que a suspensão do benefício foi indevida. Presente a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de liminar para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC, devendo o benefício ser mantido até que seja comprovada eventual recuperação da capacidade.

Aguarde-se a realização da perícia consoante registrado no andamento processual.

Intime-se.

0001495-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201003719 - EDNOR DO NASCIMENTO SANTOS (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo na forma da Resolução nº 168/2011. Cumpra-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

### I - DISTRIBUÍDOS

#### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001353-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA MARIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DIVINO NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ACOSTA STANISCI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES RAMOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-26.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE BRITO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGE AUGUSTO ARRUDA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS016110-IVONE SILVA AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-78.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHO LOPES SANTOS  
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001361-63.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA ALVES LEITE DE FREITAS  
ADVOGADO: MS003457-TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-48.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA COXEO SALES  
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001363-33.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIZETE BASILIO DE LIMA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001365-03.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVAN QUERINO DA FONSECA  
ADVOGADO: MS008958-YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-85.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001364-18.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS LOPES DIAS PASSOS  
REPRESENTADO POR: ERICA JOSE LOPES  
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-70.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/10/2014 13:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001368-55.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA BENITES MEAURIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009998-IDELMAR BARBOZA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001369-40.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA CAETANO LEITE  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001370-25.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA IEREDE BACCACH  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001371-10.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO LYRICO CARMEL  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001372-92.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO CASSIANO  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001373-77.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001374-62.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA ALMEIDA AVALO  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001375-47.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA BENEDITO MARQUES  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-32.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE REZENDE SOARES  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001377-17.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIS DO CARMO RAMIRES  
REPRESENTADO POR: SUZANA MANOEL DO CARMO  
ADVOGADO: MS014282-FERNANDO CORREA JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001378-02.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPIFANIA SOUZA  
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/03/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000979-98.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP278824-MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-83.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162482-RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-68.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CANDIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-53.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO  
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTISLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-38.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO FREITAS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-23.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA SILVA  
REPRESENTADO POR: LUCIANO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-08.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-90.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000987-75.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP322304-AMARILDO AMARO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000988-60.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSOMAR QUEIROZ  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-45.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA AQUINO  
ADVOGADO: SP296367-ANDREIA FELIPE GARIBALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-30.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINAI FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 13:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-15.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-97.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 14:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-82.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA GRANJA DO CARMO  
ADVOGADO: SP314718-ROGERIO GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-67.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO GABRIEL MAIMONE  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000995-52.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-37.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-22.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-07.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA RAMOS VICENTE  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-89.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MARTINS FELICIO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-74.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 12:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001001-59.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA CLEMENTINO DOS SANTO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001002-44.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LELES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 12:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001003-29.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIOMAR SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001004-14.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA SANTOS MATIAS

ADVOGADO: SP260286-ALESSANDRA KATUCHA GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-96.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2014 13:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001006-81.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA LUCIANO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 12:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 13:30:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001007-66.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO VIANA REIS  
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-51.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOYCE ADRIANA GOECKING DAMASCENO  
ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-36.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO BENEDITO PEREIRA CASTANHO JUNIOR  
ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-21.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP305879-PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-06.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA SHISHIDO  
ADVOGADO: SP261567-CAMILA SILVEIRA CANIZARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-88.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-73.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZZI  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-58.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDIMILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 14:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-43.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DOS REIS SALGADO  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001016-28.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA FERNANDES  
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-13.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RENILDA MENEZES SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2014 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-95.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001019-80.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001020-65.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 15:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001021-50.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIRENE RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-35.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2014 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001023-20.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RUTH DE SOUZA LICHTNER

ADVOGADO: SP230209-JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-05.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS MIRANDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/08/2014 15:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 46

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 035/2014**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0001513-39.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA ROSA DE ALMEIDA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001514-24.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EDIVALDO MAXIMO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001515-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA BERRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001516-91.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE OSORIO ALVES PESSOA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001517-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FABIANA CRISTINA FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001519-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA KAWAMURA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001520-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001523-83.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELIAS LOPES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001524-68.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DA MOTA FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001525-53.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ROBERTO HERNANDEZ**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001526-38.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001527-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LEONICE BERNARDO DE ASSIS**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001528-08.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR APARECIDO BERNARDES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001529-90.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RONALDO GOMES FIGUEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001531-60.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001533-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ABIGAIL DE LOURDES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001534-15.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001535-97.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AMARO ARLINDO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001536-82.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDILSON SANTOS DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001537-67.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AMANDA ARAUJO COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001539-37.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO PARILA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001540-22.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JANE FRANCI DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001541-07.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SILVANA ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001542-89.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLA NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001543-74.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: THIAGO LUIS DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001544-59.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CARLOS LEO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001545-44.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELTON ROBERTO CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001547-14.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REGINALDO SOARES DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001548-96.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOEL ZANON**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001549-81.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PAULO EDUARDO NEVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001550-66.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JULIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001551-51.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001552-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDERVAL NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**  
**A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0001553-21.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: IVANILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001554-06.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ERALDO LUIZ DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001555-88.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001556-73.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM BENEDITO BORGES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001557-58.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SIMONE BORGES PINHEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001558-43.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CICERA APARECIDA BALDUINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001559-28.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR ROCHA DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001560-13.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDA APARECIDA DE ABREU**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001561-95.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIS MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001562-80.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANDIRA DE ALMEIDA FREITAS DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001563-65.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAIR BRAGA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001564-50.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001565-35.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO GONCALVES DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001566-20.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001567-05.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001568-87.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

PROCESSO: 0001569-72.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-57.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CARLOS ADRIANO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-42.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCIA MIRANDA DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2014

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001572-27.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VALDECIR MARCOS APARECIDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-12.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-94.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: EDER JOSE MOLINA DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-79.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DEL PASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-64.2014.4.03.6322

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO FERRARI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001577-49.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO LISBOA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001578-34.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANO PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001579-19.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ COSTA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001580-04.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZENERIO GOMES MORADOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001581-86.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO BOMBARDA JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001582-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: KILMA DE LIMA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001583-56.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HELTON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001584-41.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA REDIGOLO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001585-26.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR SANTOS DA PAZ**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-11.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-93.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA CAMARGO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-78.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHNNY SANTOS RUFINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-63.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO BIFFI OLTREMARE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-48.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-33.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-18.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZUEL ANTONIO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-03.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI BERGOC PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-85.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITHE SIPRIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-70.2014.4.03.6322

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO BENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001596-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEILDO TELES SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001597-40.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: WOLNEI ADORNO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001598-25.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIEIRA SEMIAO FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001599-10.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001600-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001601-77.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAQUELINE IAMIM RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001602-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR GOMES DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001603-47.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GUSTAVO RAVAGNANI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001604-32.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS MISSAIA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-17.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SADRAQUIM TEODORO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-02.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-84.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: OZANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001609-54.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ERICA CATHERINA CERQUEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-39.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ESTELA FELOMENA TOFFINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-24.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARCELO ALMEIDA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-09.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: RODRIGO APARECIDO TOUZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-91.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-76.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: JOSE LINO BIANCOLINI JUNIOR

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001615-61.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VANESSA LEOCADIA DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001616-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001617-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALINE BRISOLA PENA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001618-16.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALEX OLIVEIRA SARAIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001619-98.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001620-83.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MILTON DUARTE NOVAES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001621-68.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELENITA RAMOS MENDES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001622-53.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001623-38.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ FABIANO DE ANDRADE**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001624-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RUFINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001625-08.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EMERSON ROSA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001626-90.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001627-75.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOANA SCHMIDT VIEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001628-60.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001629-45.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCA LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001630-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VITO APARECIDO LARocca**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001631-15.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE BARROS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0001197-26.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCELO DONIZETE ROQUE**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001198-11.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCIO APARECIDO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001199-93.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PORTERO MOSCATTI**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001200-78.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001201-63.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001202-48.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001203-33.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: BENEDITO LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001204-18.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO NUNES MOREIRA**

**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001205-03.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001206-85.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CAVALETTI**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001207-70.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: OTILIA DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001214-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WILSON BARBOSA DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001215-47.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLA CRISTIANE CANDIOTO**  
**ADVOGADO: SP320973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001219-84.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NEUZA APARECIDA ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001220-69.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RAFAEL NUNES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001227-61.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIVALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001231-98.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ODETE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIÉLA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001236-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RINALDO LONGO**  
**ADVOGADO: SP320973-ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001242-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CASSIA APARECIDA BERTIN**  
**ADVOGADO: SP077517-JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0001243-15.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CANDIDO BRITO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP320212-VANDERLEIA COSTA BIASIOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001277-87.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WALCIR DIAS FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001279-57.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WILSON DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001280-42.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DARINHA LEANDRO MENDES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001282-12.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EUCLAIR AUGUSTO CANATO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001287-34.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: IZABEL CRISTINA MOURA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001290-86.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001291-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALDIVINO ALVES MENDES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001292-56.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALTER APARECIDO LEOPOLDO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001294-26.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALTER GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001296-93.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DARLAN RODRIGUES AMORIM**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001304-70.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROMILSON CARDOSO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001321-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DANIEL DE SOUZA MAIA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001322-91.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDELICIO DO ROSARIO DE SOUSA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001323-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALTAMIRO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001325-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AILTON CARDOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001326-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADALTON COIMBRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001327-16.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADRIANO JESUS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001328-98.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DILSON CORDEIRO DE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001329-83.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001330-68.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MELQUIADES F FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001333-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NIVALDO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001334-08.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PEDRO GIROLAMO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001335-90.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALTER BARROSO MEDEIROS**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001339-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELIANA FERNANDES DA SILVA PLACIDO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001340-15.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDNO BEZAN**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001342-82.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RICARDO APARECIDO CAPORICCI**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001343-67.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP269261-RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001396-48.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MANUEL MORENO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001398-18.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ARISTIDES TOMAZ**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001399-03.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001400-85.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AGENOR MOLINARI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001402-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDNON AFONSO SOARES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001405-10.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEDRO**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001406-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DA SILVA PEDRO**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001408-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA SANCHEZ CASTILLO**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001410-32.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WILSON BENEDITO AMARO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001411-17.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO TELLES DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001413-84.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELSON NERI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001414-69.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001415-54.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RUBENS DALL ACQUA**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001416-39.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: APARECIDO ABATE**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001417-24.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: PETRINO MACHADO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001418-09.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO GOMES SOARES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001419-91.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CRISTINA APARECIDA FERNANDES LOPES**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001420-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001422-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS MATHEUS**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001423-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALINI ANSELMO**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001424-16.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RONIO APARECIDO SOARES SANTOS**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001425-98.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS RAVAZI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001426-83.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDETE ARISTIDES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001427-68.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SERGIO CAPORICCI**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001428-53.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: OSCAR DOS SANTOS MARINHO**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001429-38.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LURDES BENEDITA SIMONI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001430-23.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA CAPORICCI**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001432-90.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA PIRES**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001433-75.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADAO PEREIRA DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001434-60.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS BASTOGE**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001435-45.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: GILVIA APARECIDA MENEZES**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001436-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FLAVIO MARTINELI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001438-97.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE WANDIR PETROCCELLI JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001439-82.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE OSMAR PAZINI**  
**ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001441-52.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP275693-JEFFERSON RENATO FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001447-59.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001450-14.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SEVERINO APOLINARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001494-33.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001497-85.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REGINALDO MARINHO ESQUETINI**  
**ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001498-70.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANISANDRA FERREIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001502-10.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ADILSON LOURENCO**  
**ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001503-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MOURA**  
**ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001504-77.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001505-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JURANDIR CAPORICCI**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001506-47.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JURANDIR CAPORICCI**  
**ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001507-32.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: STENIO MORAIS PRATA**  
**ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001635-52.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DONISETE SANTA MARIA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001636-37.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001637-22.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCILIA DO NASCIMENTO GALLO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001638-07.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SERGIO CICONE**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001641-59.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CESAR LUIS MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001643-29.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIA RITA BUENO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001645-96.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NEWTON ROBERTO GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001649-36.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA GOLDONI RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001652-88.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001653-73.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SILVIO PEREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001655-43.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELAINE DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001656-28.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001657-13.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MATEUS AMERICO ORLANDO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001658-95.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001659-80.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NELSON DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001660-65.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001661-50.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001662-35.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CLEITON LUIZ COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001663-20.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ENIVALDO ALVES DE ASSIS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001664-05.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: EXPEDITO JULIO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001665-87.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001666-72.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NELSON MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001667-57.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO IGNACIO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001671-94.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VALDECIR BORSARI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001673-64.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA BARROS DE MELLO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001675-34.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: REINALDO CESAR MACHADO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001679-71.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: THAMIRES ROLFSEN DE GODOY CUPRI**  
**ADVOGADO: SP058986-BENTO ORNELAS SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001681-41.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: CELICIA CRISTINA BONINI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001693-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001695-25.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FERNANDO APARECIDO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001697-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SEVERO PEREIRA LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001715-16.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO EMIDIO ANTONIO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001720-38.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SERGIO TADEU PASQUAL TIOSSI**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001727-30.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: WAGNO ALMEIDA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0001729-97.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ZENAIDE APARECIDA BERGAMIN FAGNANI**

**ADVOGADO: SP137625-PAULO SANTOS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:30 no seguinte**

**endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0001734-22.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:30 no seguinte**

**endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129**

**2) TOTAL RECURSOS: 0**

**3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 129**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000068**

0000714-27.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000602 - JOSE EDVALDO DE SOUZA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP337867 - RENALDO SIMÕES)

Nos termos da sentença anteriormente proferida nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000697-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000601 - CLEUZA DA SILVA MACEDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000599-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000596 - JOSE APARECIDO ROSA (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO)

Nos termos da sentença proferida nestes autos e transitada em julgado e, considerando ainda a juntada de ofício do INSS informando a implantação do benefício, por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000755-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002472 - TEREZA FERREIRA DE LIMA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP333514 - RAFAEL RODRIGO BARBOSA, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual TEREZA FERREIRA DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Por este Juízo foi determinada ao INSS a realização de justificação administrativa, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de provas materiais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15/08/2013) a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (15/08/2013) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (09/11/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 09/11/2012) e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 15/08/1998 a 15/08/2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 09/11/1997 a 09/11/2012 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento da autora com Dirceu Franco de Lima, realizado em 10/04/1977, e, com averbação de divórcio em 01/07/2011 (fls.16);

(ii) Cópia da CTPS da autora, emitida em 13/11/1992, em branco (fls. 18 a 22);

(iii) Consulta de declaração cadastral, em que consta a autora e seu ex-marido, Dirceu Franco de Lima,

qualificados como “produtores rurais”, e, com o endereço “Sítio Morada do Sol”, datado em 18/10/2007 (fls. 23 e 24);

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação do INSS, cuja conclusão foi a seguinte:

“1. De toda prova colhida, posso concluir, salvo melhor juízo:

- Que as testemunhas aparentam ser idôneas, sendo:

- Que a primeira testemunha ouvida, Sr. João Mariano disse conhecer a justificante há mais de 30 (trinta) anos e que toda a vida laborativa da justificante foi na atividade rural, onde não havia uma atividade específica, pois realizava os serviços gerais de lavoura que apareciam. Que a justificante trabalhava na propriedade do sogro, Sr. Porfirio Franco de Lima, já falecido e que quando sobrava dias, trocavam com os vizinhos dias de serviço e que essa atividade se iniciou com o casamento da justificante com o Sr. Dirceu Franco de Lima, ondo atualmente estão separados, porém após a separação a justificante e o filho ficaram com essa parte de terra. Que o sítio em questão chama-se Morada do Sol, localizado no bairro Rui Barbo na zona rural de Campos Novos Paulista.

- Que a segunda testemunha ouvida, a Sra. Irene Martins Inácio Ribeiro, relatou conhecer a justificante desde a infância e que a mesma, após se casar com o Sr. Dirceu passou a residir e a trabalhar em uma propriedade rural localizada no bairro Rui Barbo, zona rural de Campos Novos Paulista. Que esse sítio pertencia ao sogro da justificante, conhecido como “Sr. Diego”, já falecido e que atualmente a justificante esta separada do Sr. Dirceu, e que após a separação a justificante ficou uma pequena parte da terra, de aproximadamente 1 alqueire e meio, onde reside além da justificante, seu filho e sua nora. Que a justificante não possui outra fonte de renda que não seja proveniente do sítio.

- Que a terceira testemunha ouvida, Sra. Irene Leme Martins, disse conhecer a justificante desde que ela casou com o Sr. Dirceu Franco, há aproximadamente 20 (vinte) anos, sendo que nessa época a justificante passou a residir em um sítio localizado na zona rural de Campos Novos Paulista e que permanece até hoje residindo e trabalhando no sítio em questão. Que esse sítio pertencia ao sogro da justificante e que após seu falecimento passou ao Sr. Dirceu, esposo da justificante. Que atualmente reside no sítio a justificante e o filho, sendo que após a justificante se separar do Sr. Dirceu, ela continuou no mesmo local, trabalhando e morando. Que as atividades rurais exercidas pela justificante eram serviços gerais e que como a propriedade é pequena, cerca de 1 alqueire e meio, além dos serviços realizados no sítio, também trabalhava como boia fria, diarista e que atualmente não sabe se a justificante está realizando esses trabalhos como bóia-fria.”

Assim, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, não se mostrou suficiente para a comprovação do labor rural no período de carência necessário, ainda que as testemunhas tenham afirmado o trabalho rural da autora, não afirmaram que tal atividade foi realizada no período que se pretende provar, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, o documento apresentado e servível como início de prova material é datado em 2007 (apenas um ano dos 15 que deveria comprovar).

Em síntese, tendo a autora produzido prova material para apenas um ano dos quinze que efetivamente deveria comprovar como período de carência, e, como a prova exclusivamente testemunhal não se presta para a prova de tal fato, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço para solucionar o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000138-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002401 - SEBASTIAO LUCIO LAURINDO (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LUCIO LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer o reconhecimento da decadência e, caso assim não entenda o Juízo, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações de defesa e reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

#### 2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2001 (NB 120.006.751-4, com DIB em 20/04/2001). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Em relação à alegação de decadência da autarquia-ré, aqui não cabe seu reconhecimento, pois o autor objetiva a renúncia ao seu benefício ativo e a concessão de novo benefício, e não a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao mérito propriamente dito, preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que esitver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a idéia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como

uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.**

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000480-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002448 - MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a

permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001205-34.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002455 - ELAINE CRISTINA ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELAINE CRISTINA ANDRADE em face do INSS com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a lhe pagar as diferenças que lhe são devidas por conta da revisão de seu benefício procedida pelo INSS nos termos do art. 29, inciso II, CPC, sem ter que esperar o prazo que foi acordado pela autarquia com o MPF em ação civil pública que tramitou em São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que o benefício em questão já teria sido revisado, eis que já reconheceu ele próprio o direito de seus segurados a tal revisão, e as parcelas atrasadas devem aguardar o quanto foi acordado em ação coletiva, com cronograma e forma de pagamento lá estabelecidos. Alegou, ainda, a prescrição e decadência contados da data da propositura da ação.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

No que se refere à prescrição ou decadência, a matéria é irrelevante na medida em que a dívida perseguida pelo autor foi indicada e reconhecida pelo próprio INSS em correspondência que lhe enviou, não havendo, portanto, falar-se em prescrição ou decadência (inteligência do art. 202, inciso VI, CC/2002).

Passo ao mérito.

É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários.

Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica.

Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a

Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013.

A parte autora tem do direito subjetivo de não pretender aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública acima referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS, diga-se, em relação à parcela incontroversa.

Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a positura desta ação individual pela parte autora.

O direito quanto às parcelas atrasadas decorrentes da revisão realizada pelo INSS é, pois, evidente e incontroverso. Divergem as partes apenas em relação ao prazo para pagamento, já que o INSS pretende seja respeitado o acordado na ação civil pública e a parte autora pretende receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos imediatamente, sem sujeição ao termo fixado no acordo coletivo, mediante expedição de RPV na presente ação individual.

Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para fins de imediata expedição da RPV, afinal, o direito ao crédito é incontroverso (já reconhecido pelo próprio INSS que apenas insiste em postergar o seu pagamento), subsumindo-se a hipótese ao disposto no art. 273, §6º, CPC, aliado à jurisprudência que entendo aplicável in casu, mormente diante da aparente deslealdade do INSS em relação aos seus segurados beneficiários, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECURSO NÃO ACOLHIDO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 3. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 5. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso. Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente. Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória. Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. Que é a causa de uma luta já antiquíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênias para abrir a divergência. Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." a execução contra a Fazenda Pública, é possível a

expedição de precatório relativo à parte incontroversa. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 6. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 7. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: Resp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998). 8. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução. Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se). 9. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1096575/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 07/10/2009)

E também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Corte Especial, REsp 721791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJU 23/04/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 2010001457298, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, 1ª Turma, v.u., DJE 14/02/2013).

Sendo os valores incontroversos (conforme correspondência encaminhada ao autor pelo próprio INSS no qual confessa o seu crédito no valor de R\$ 12.152,28), tem ele o direito imediato à percepção do seu direito creditório. Condicionar o recebimento ao trânsito em julgado poderia implicar pagamento ainda mais tarde do que no prazo acordado na ação civil pública, o que significaria tornar autofágica e sem eficácia a presente sentença, contrariando a efetividade que se espera das tutelas jurisdicionais.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, soluciono o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 em relação ao benefício de que é titular (NB 142.274.915-8), no valor de R\$ 12.152,28.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do trânsito em julgado, por força da tutela antecipada aqui deferida, expeça-se a devida RPV no valor acima indicado (indicando no campo próprio do sistema de requisições destinado ao trânsito em julgado a data de prolação desta sentença, a fim de viabilizar a transmissão do ofício requisitório).

Havendo interposição de recurso do INSS (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, inciso VII, CPC), intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento da RPV. Quitada, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000751-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002451 - ROSALINA HENRIQUE ALVES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

## 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSALINA HENRIQUE ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da entidade ré a lhe conceder aposentadoria por idade rural, que lhe foi indeferido administrativamente.

Antes de citado o INSS, foi determinado que a autarquia realizasse a entrevista rural e ouvisse as testemunhas da parte autora em procedimento de justificação administrativa, que foi devidamente processado mas não culminou com concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova material suficiente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2 - Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (12.06.2013) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (12.06.2013) ou a 180 meses do implemento do requisito etário (09.05.2013), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 15.10.2011.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, "ainda que descontínuo" (art. 143, LBPS), no período de 12.06.1998 a 12.06.2013 (180 meses anteriores a DER) ou de 09.05.1998 a 09.05.2013 (180 meses anteriores à idade mínima).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- (i) Certificado de reservista do marido da autora, José Alexandre Alves, datado em 31/05/1973, em que a profissão está ilegível (fls 16);
- (ii) Título eleitoral do marido da autora, datado em 17/06/1950, em que consta sua profissão como "lavrador" (fls. 17);
- (iii) Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, com data de admissão em 12/10/1977, em nome do marido da autora, e, cópia do recibo de mensalidade referente aos anos de 1988 a 1989 (fls. 18);
- (iv) Recibo do pagamento da mensalidade do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do marido da autora, para os anos de 1980 a 1985, 1988 e 1989 (fls 19, 20 e 21);
- (v) Caderneta de Vacinação dos filhos da autora, Carlos Alexandre e Clarice Alves, em que consta como endereço "Bairro Sapecado" (fls. 22 e 23);
- (vi) Caderneta de Vacinação da filha da autora, Silmara Alves, em que consta como endereço "Ribeirão Grande" (fls. 24);
- (vii) Contrato Particular de porcentagem e meação agrícola, em que consta como parceiro outorgante e proprietário: Josivaldo Pedroso, e, como parceiro outorgado, o marido da autora, José Alexandre Alves, datado em 26/12/2006 (fls. 25 a 27);
- (viii) Instrumento de Aditamento de Porcentagem e meação agrícola, em que consta o marido da autora como parceiro outorgado, datado em 04/11/2010 (fls. 28);
- (ix) Cadastro de Contribuinte de ICMS, em que o marido da autora é qualificado como produtor rural (fls. 29 a 31);
- (x) Notas fiscais de saída, em nome do marido da autora, para os anos de 2007 e 2010 (fls. 32 e 33);
- (xi) Ofício endereçado ao chefe do posto fiscal de Ourinhos, em que o endereço do marido da autora consta como "Sítio Boa Esperança", Bairro Água do Sapecado, São Pedro do Turvo- SP (fls. 34);
- (xii) Certidão de casamento da filha da autora, Clarice Alves, ocorrido em 14/11/1997, em que esta é qualificada como "trabalhadora rural";

Como se vê, considerando o teor da Súmula nº6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome do cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora trouxe documentos no intuito de produzir provas para os anos de 1977, 1980, 1981, 1983 a 1985, 1988, 1989, 1997, 2006, 2007 e 2010.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da citação da autarquia ré, cuja conclusão foi a seguinte:

"As perguntas foram feitas atentando-se especialmente para a aferição do período, local, continuidade e natureza da atividade exercida, privilegiando a narrativa dos fatos ditos como efetivamente presenciados, e atentando-se em especial para o período de 1998 a 2013, conforme judicialmente determinado. sem, contudo, descartar a hipótese de períodos anteriores, dando aos depoentes ampla liberdade e extensa oportunidade de narrativa.

A primeira testemunha, MAURICIO VOLPE, disse que foram vizinhos na região do Bairro Sapecado, durante quatro ou cinco anos, antes de ela se mudar para o bairro Ribeirão Grande, o que ocorreu há dois anos do presente; que o depoente não lembra onde ela morava antes de ser sua vizinha, e nunca compareceu nos sítios resididos pela justificante nos períodos anteriores ao da vizinhança; que trabalharam juntos em sistema de troca de serviços, apenas nas colheitas de café, três dias em cada colheita; que justificante e marido usavam as terras de Josivaldo, pagando a este em porcentagem de produção.

Ato contínuo, no mesmo depoimento, contrariando o que acabara de dizer, Mauricio disse que nos períodos anteriores à vizinhança, justificante e marido trabalhavam na Fazenda Bortinholi, como empregados diaristas, fatos que o depoente sabe porque via-os, sendo esta fazenda localizada no caminho entre São Pedro e Ourinhos,

isso há trinta anos do presente, não sabe por quanto tempo ficaram nesta fazenda. Finalmente, disse que há dois anos do presente eles mudaram-se para o Bairro Ribeirão Grande, não sabe o nome do sítio, o proprietário chama-se Ovídio Bermejo, onde o depoente dificilmente vai.

Quanto ao período da vizinhança, Mauricio não soube dizer o tamanho da propriedade, nem quantos pés de café havia, embora tenha dito serem vizinhos.

A segunda testemunha, JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, disse que conheceu a justificante no ano de 1970, mantendo com ela contato até o presente, que foram vizinhos somente no período de 1970 a 1974, no sítio São José, de José Bortinholi, e ambos eram empregados de José Bortinholi, sem registro do contrato em CTPS. Disse também que após 1974 a justificante trabalhou na Fazenda Azoia, depois no Bairro do Sapecado, para Valdomiro Volpe, e atualmente a justificante mora no bairro Ribeirão Grande, de Ovídio Bermejo, fatos que ouviu da boca do marido e dos pais da justificante, embora não tenha presenciado.

Portanto, os períodos efetivamente presenciados pelas testemunhas não são períodos em comum, pois a primeira relata de 2007 a 2011, e a segunda testemunha relata de 1970 a 1974.

Quanto aos demais períodos, o conhecimento demonstrado é superficial, presumido, resultante do que ouviram ou do que imaginam, mas não se revelaram como fatos efetivamente vistos ou presenciados, o que restou expressamente ressalvado pelos depoente.”

As testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa foram enfáticas e conclusivas ao afirmar que a autora trabalhou na lida rural por toda sua vida.

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural.

É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal.

Destarte, os documentos colacionados (ainda que em nome do marido) aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exercia, de fato, atividade rural.

Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo.

Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o processo com resolução de mérito.

O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na DER em 12/06/2013, pagando as prestações vencidas mediante complemento positivo, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Rosalina Henrique Alves;  
CPF: 395.600.528-70;  
Nome da mãe: Maria José Henrique;  
Endereço: Rua José Silvério de Souza, 193, Bairro Jardim Planalto, Ribeirão do Sul - SP.  
Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;  
Número do Benefício: 161.571.587-5;  
DIB (Data de Início do Benefício): 12/06/2013;  
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo  
RMA (Renda Mensal Atual): um salário mínimo  
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 12/06/2013 (pagamento dos atrasados por complemento positivo juntamente com a primeira parcela do benefício).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados. Após, intime-se a autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001258-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002457 - ISVAIR APARECIDO DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

##### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ISVAIR APARECIDO DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do Benefício de Prestação Continuado deficiente (LOAS - deficiente).

A ação inicialmente foi proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP em 29/06/2012.

Em decisão de 19/07/2012 foram afastadas a litispendência e a coisa julgada.

Após citação, o réu apresentou contestação na qual, em síntese, pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e, caso não fosse reconhecida, pela total improcedência do pedido.

Em 29/09/2012 foi realizado laudo pericial por assistente social nomeada pelo Juízo.

Foi designada perícia médica para 17/10/2013, porém, não há nos autos laudo médico e nem decisão cancelando a perícia anteriormente agendada.

A parte autora apresentou petição em 14/06/2013 requerendo a desistência da ação. O réu e o MPF não anuíram com a requerimento da parte, requerendo ainda o reconhecimento da coisa julgada. O INSS requereu ainda a condenação da parte autora por litigância de má-fé. O MPF pugnou pelo não reconhecimento da litigância de má-fé.

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Avaré declinou da competência para este Juízo com base no Provimento 389 de 27/06/2013 que alterou a competência destes Juizados e ainda na Resolução 516 de 05/12/2013 do CNJ.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. E o faço porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição

Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

No momento da distribuição do feito nesta Vara do JEF-Ourinhos foi expedida certidão de prevenção em que se constatou a existência de uma anterior ação previdenciária, tendo o autor no pólo ativo e o INSS no passivo, que tramitou na Justiça estadual na Comarca de Fartura/SP (autos nº 0000994-06.2010.8.26.0187). Naquela ação o autor requereu a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de LOAS-deficiente. Em grau de recurso foi dado provimento à apelação para condenar o réu a implantar o benefício. Conforme telas do plenus apresentadas ao final desta sentença, o benefício de Loas-deficiente nº 7.002.408.527 foi deferido em 06/05/2011, com DIB em 04/01/2008, em cumprimento da determinação judicial.

Apesar da parte autora ter requerido a extinção do feito sem resolução de mérito pela desistência, esta não foi aceita pelo autor e nem pelo Ministério Público Federal. Apesar da súmula nº 1 das Turmas recursais de São Paulo/SP entender que não há necessidade da parte contrária aceitar a desistência, neste caso esta não pode ser aplicada, pois desde a distribuição da presente ação em 29/06/2012 já havia litispendência entre esta e a ajuizada na Justiça Estadual em 16/04/2010.

A conclusão a que chego é de que são idênticas as duas ações, pois (a) têm as mesmas partes; (b) têm a mesma causa de pedir e (c) têm também o mesmo pedido. Apesar do Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP ter se pronunciado afastando a litispendência e a coisa julgada, esta se deu em relação à ação ali anteriormente ajuizada, e não à ação ajuizada na Justiça Estadual de Fartura/SP. Portanto, esta decisão não impede novo pronunciamento quanto à prevenção posteriormente informada nos autos.

Compulsando o extrato de movimentação processual da anterior ação ajuizada na Justiça Estadual, nota-se que nela foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, porém a decisão foi revista em sede de Apelação com condeção do réu à implantação do benefício de LOAS-deficiente, com trânsito em Julgado em 25/03/2013, conforme consulta aos autos no TRF da 3ª região. Assim, quando da propositura da presente ação já havia um processo idêntico em trâmite, o que foi omitido deste Juízo.

Portanto, com o intuito de burlar a litispendência ou coisa julgada, o autor propôs esta ação na Justiça Federal. Porém, a causa anteriormente proposta foi procedente, e em 14/06/2013, ou seja, quase três meses após seu trânsito em julgado, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Assim, caracterizada está a coisa julgada, não havendo necessidade de pronunciamento judicial de mérito.

Entendendo que o autor litigou de má-fé ao fazer uso desse processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, provocar dois juízos para a solução de uma mesma lide, até mesmo entendendo que poderia optar pela decisão mais favorável, pois só desistiu da presente ação após o pronunciamento procedente de definitivo na anterior, podendo até ter levado o Juízo a erro, (art. 17, inciso III, CPC), motivo, por que, nos termos do art. 18, CPC, fixe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00). Não condeno solidariamente o Advogado da parte solidariamente por não ser o patrocinador da causa anterior. Multa, portanto, contra o autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), em favor do INSS (1% de R\$ 2.000,00).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em virtude da coisa julgada.

Condeno o autor em multa processual por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação e com base no art. 18

do CPC, no valor de R\$ 20,00, ou seja, 1% do valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se for o caso, fica recebido no efeito devolutivo), intime-se a parte contrária, e o MPF, se não for ele o recorrente, para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução de tal multa, senão pelo seu valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000427-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002462 - NANCY APARECIDA DOS SANTOS (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Autos nº 0003874-47.2009.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000472-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002450 - CRISTIANI SARMENTO DE SOUZA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000419-53.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002446 - VERA LUCIA CAMPOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples, legível, do documento pessoal da parte autora (RG);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica a parte autora ciente de que é intimada da apresentação de tais documentos, porque a não juntada destes nos autos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000495-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002456 - DURCILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a presente ação foi equivocadamente cadastrada, cadastre-se a petição protocolada sob o número 2014/930101582, em 28/02/2014, como petição inicial de Mandado de Segurança, remetendo-a em seguida para uma das C. Turmas Recursais de São Paulo. Após, proceda as baixas necessárias nestes autos.

0000416-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002447 - ROBERTO AMERICO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001281-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002449 - BENEDICTA APARECIDA SILVA MORAES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a certidão lançada por equívoco nestes autos, proceda à Secretaria o cancelamento da certidão de decurso de prazo lançada nos autos em 12/02/2014. Após, aguarde-se as conclusões da Justificação Administrativa já determinada.

## **DECISÃO JEF-7**

0000091-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002454 - MOACIR LEMES DE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias esclareça de forma expressa se quer se valer do valor apurado pelo INSS como devido, por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, ou se quer que sejam apurados RMI e prazo prescricional próprios (a ensejar valores eventualmente diversos daqueles apurados na ação coletiva), por meio desta ação individual (art. 104, Lei nº

8.078/90).

Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos para sentença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000517-38.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS GOMES PINHO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-23.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ANDRADE

ADVOGADO: SP012645-BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-08.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: ES017215-ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-90.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DALTIO

ADVOGADO: ES017215-ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-75.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-60.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS DA MATA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-45.2014.4.03.6323

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: HELVECIO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000153-19.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA BATISTA

REPRESENTADO POR: ANIBAL BORGES BATISTA

ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000698-89.2011.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SANCHES  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001500-87.2011.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001756-64.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA BENATO CACHONI  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002266-14.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA CORREA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002906-46.2011.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MOTTA  
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003113-79.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA ARAGON MEDINA  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003182-77.2011.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA COSTA  
REPRESENTADO POR: NAIR LINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003270-18.2011.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR MORAIS BALENA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003377-96.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA CLARO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005690-64.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MARQUES MARTINS

REPRESENTADO POR: CLEUZA DE FATIMA NEVES MARTINS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005845-33.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEUDA DIAS RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006253-24.2010.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PEREREIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007326-65.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PERES ALVES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000912-27.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP242030-ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001601-71.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER RICCI DE MATOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-56.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA ESPINHOSA COSTA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-41.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO MAXIMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HONORIO  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-11.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001606-93.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-78.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP314733-THIAGO VISCONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 10:00:00  
PROCESSO: 0001615-55.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO ARCANJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001616-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY LETICIA ROSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632400056**

0003551-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002851 - GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GIOVANNA DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da interposição de recurso pela parte autora e parte Ré, inclusive sobre o pedido de efeito suspensivo, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).

0003051-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002859 - LUCIA DA GRACA GONCALVES ANTONIO (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito acima identificado, para que fiquem cientes da designação de perícia de sócio-econômica a ser realizada no dia 02/04/2014, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, bem como da designação de perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2014, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, na especialidade de CLINICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica a parte autora também intimada que deverá comparecer ao ato munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000302-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002849 - EMERSON PASCOAL BAPTISTA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ, SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/03/2014, para às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada

**no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, com pedido de efeito suspensivo, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).**

0001195-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002853 - LUCIDALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

0001589-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002856 - EDNA TERESINHA RAMOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0002309-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002858 - LUZIA MARTA BACHINI (SP131144 - LUCIMARA MALUF)

0001929-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002857 - VITORIA ALVES POLARI PITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001425-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002855 - CINIRA ROSAN VELOSO (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

0001365-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002854 - MALVINA MAGRI SPADA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

FIM.

0004269-26.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002847 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O AUTOR do processo acima referido para, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, manifestar sobre os ESCLARECIMENTOS/PARECER apresentados pela Contadoria deste Juizado (anexado em 28/02/2014), no que diz respeito ao valor atualizado do cálculo e sobre a parcela a ser renunciada, caso o autor faça essa opção.

0000539-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002848 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).

0004567-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002845 - JOAQUIM ANDRADE DE FREITAS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000511-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002850 - DONIZETI BICALETI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o requerente do cancelamento da perícia designada para o dia 10/03/2014, às 14h30, devido à necessidade de regularizações a serem feitas nos autos.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002664-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002166 - ANTONIA APARECIDA GABRIEL (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonia Aparecida Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de erupção polimorfa à luz, estando impossibilitada de trabalhar.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que a Autora é portadora de erupção polimorfa à luz e ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial.

O pedido de realização de perícia médica na especialidade dermatologia restou indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002582-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002168 - SETSUKO SAKAKI CARDI (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Setsuko Sakaki Cardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de artrite reumatóide e em razão do agravamento da doença encontra-se incapacitada de trabalhar.

Aduz, ainda, a autora que em 6 de agosto de 2013 foi realizada perícia médica na autarquia previdenciária e o perito concluiu que ela estaria apta para realizar suas atividades laborais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que a parte autora é portadora de artrite reumatóide e fibromialgia, porém, ao exame clínico, não apresenta sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes das doenças.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar de intimado não se manifestou acerca do laudo pericial.

O pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora restou indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua

filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002622-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002167 - MARIA ELZA GOMES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Maria Elza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de problemas na coluna vertebral que se estende para o braço esquerdo, artrose nos joelhos, dores de cabeça e labirintite estando impossibilitada de exercer atividade laboral.

Aduz, ainda, a autora que em 12 de junho de 2013 foi realizada perícia médica na autarquia previdenciária e o perito concluiu que ela estaria apta para realizar suas atividades laborais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que o exame médico não evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral cervical e o exame neurológico encontra-se norma, inexistindo, portanto, doença ortopédica incapacitante.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial.

O pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC

96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002245-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002172 - NEREIDE FORTES BRAGA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Nereide Fortes Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que o benefício de auxílio-doença concedido em 26/03/2013 foi cessado em 23/04/2013, porém, permanecendo a incapacidade laborativa, faz jus à prorrogação do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que a parte autora é portadora de tendinopatia e lesão tendinosa em ombros associada a artrose acromio clavicular e antecedente de isquemia coronariana com colocação de dois stents, porém não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Somente a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial.

O pedido de realização de perícia médica na especialidade cardiologia formulado pela parte autora restou indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua

filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001918-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002173 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA MACHADO (SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonio Aparecido Vieira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de hepatite crônica tipo C e diabete mellitus estando impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laboral.

Aduz, ainda, o autor que em 3 de janeiro de 2013 foi realizada perícia médica na autarquia previdenciária e o

perito concluiu que ele estaria apto para realizar suas atividades laborais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que o autor está apto para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar de intimado, não se manifestou acerca do laudo pericial e o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002378-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002169 - VALDEMAR PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Valdemar Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a parte autora a concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de hipertensão estando impossibilitado de exercer atividade laboral.

Aduz, ainda, o autor que em 1º de abril de 2013 foi realizada perícia médica na autarquia previdenciária e o perito concluiu que ele estaria apto para realizar suas atividades laborais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que o autor está apto para o trabalho.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames

realizados, o(s) Expert(s) concluiu(íram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002353-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002170 - ELIZETE BEZERRA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Elizete Bezerra Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Alega a parte autora que sofre de epilepsia estando impossibilitada de exercer atividade laboral.

Aduz, ainda, a autora que em 3 de janeiro de 2013 foi realizada perícia médica na autarquia previdenciária e o perito concluiu que ela estaria apta para realizar suas atividades laborais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que na data do exame médico não foi constatada incapacidade laborativa para o exercício habitual (do lar), todavia, a autora não deve realizar atividades consideradas impróprias para epilépticos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial.

O pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora foi indeferido.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira

Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001651-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324002174 - APARECIDA MARIA SIMPLES DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Maria Simples da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 552.718.892-2. Requer, também, a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que sofre de tendinite bicipital, milálgia, processo inflamatório com derrame na bainha do tendão do biceps e corpo estranho residual no tecido mole estando impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade laboral.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.

O Perito Judicial concluiu em seu laudo que a autora está apta para o trabalho.

As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais.

É o breve relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício

de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

## **DESPACHO JEF-5**

0002698-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002181 - NIVALDO DE JESUS NASCIMENTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO DE JESUS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a inexistência de conexão entre os pedidos de aposentadoria por incapacidade/auxílio doença e benefício assistencial de prestação continuada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial,

indicando com qual pedido pretende prosseguir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000511-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002188 - DONIZETI BICALETI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Verifico que este feito foi distribuído perante este Juízo em duplicidade com o processo n.º 0000509-58.2014.4.03.6324, razão pela qual determino sua baixa definitiva (Processo n.º 0000511-28.2014.4.03.6324), por erro de distribuição.

Em face do exposto, verifico que não ocorreu a prevenção entre os processos acima citados.

Cumpra-se.

0003943-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002162 - LEANDRA MAZIOTI BUCHALLA DO NASCIMENTO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos.

Tendo em vista o constante na manifestação da parte autora, anexada aos autos em 27/02/14, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 20/03/14, às 09h30min. Não comparecendo a autora àquela audiência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004538-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324002177 - MARIA MADALENA GOUVEA RAMOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0000329-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002158 - DIOLINDA JULIA FERNANDES BALBINO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000216-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002157 - JOSEFA AGRADANO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000154-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002156 - LUCAS ALAN DONEGA (SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000300-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002155 - NILSON MACIEL LOPES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000452-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002186 - CLARICE CARDOSO DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000736-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002187 - ADELIA CASTILHO DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado aos autos. Prazo 10 (dez) dias. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

0000029-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002183 - IZALTINO DA CRUZ (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000033-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002184 - DENISE FERRAZ RODRIGUES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000707-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001711 - MARIA APARECIDA DORNELLAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000169-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001710 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo**

**qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001162-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002160 - CELIA PAULINO DA SILVA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000824-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002161 - CLAUDIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0003762-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324002182 - MARIO ALCANTARA OLIVEIRA DA COSTA (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/03/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001088-03.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE LOURDES DE FARIA

ADVOGADO: SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-85.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001090-70.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001091-55.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEANY DE CASSIA PAIXAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001092-40.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SOUZA CHAVES  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001093-25.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001094-10.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001095-92.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DAYNEZE PIRES  
ADVOGADO: SP314451-THIAGO PAVAN MORALES MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001096-77.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PACHECO  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001098-47.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUCIA ELORZA  
ADVOGADO: SP159092-RODRIGO LOPES GARMS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001099-32.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001100-17.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURI MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001102-84.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001103-69.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA ISIDORO

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001105-39.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU AFFONSO

ADVOGADO: SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000773-44.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSUE BORGES

ADVOGADO: SP253386-MARIO RICARDO MORETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004419-96.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000157

#### DECISÃO JEF-7

0000954-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003264 - GERALDO MARIA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato atualizado, expedido há, no máximo, 01 (um) ano.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**Éo breve relatório. Decido.**

**Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais.**

**Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0000869-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003364 - IVONE DE FATIMA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000781-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003258 - ARISTIDES BARBI LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000873-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003362 - ANTONIA SOLANGE BISCALQUIM MOTTA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000806-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003255 - SERGIO APARECIDO CALANDRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000874-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003361 - JOSE ANTONIO MACHADO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000792-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003256 - JURACY TEODORO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000789-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003257 - APARECIDA ROSARIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0000871-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003363 - FABIO MARCELO POMPEO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0004007-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003133 - ARNALDO ROBERTO DE CASTRO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de sentença no duplo efeito.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Eventual intempestividade recursal será dirimida pelo colegiado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0000790-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003245 - ANGELA APARECIDA MARCIANO VALENTIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000952-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003246 - MARCO ANTONIO AVILA ROSA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0003566-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003261 - JOSE MARCULO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

As partes realizaram acordo, o qual foi homologado por sentença.

Após o trânsito em julgado, foi expedida RPV em favor do autor.

No entanto, a referida requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão existência de outra requisição em favor do mesmo autor, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista-SP.

Diante disso, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o cancelamento, porém não o fez.

Assim, considerando a inércia da parte autora, presumo que o autor já recebeu os valores pleiteados na presente ação.

Logo, considero inexigível o título judicial e declaro nula a presente execução, com arrimo no artigo 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003412 - ALMIR JOSE DIAS (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré informou que deixou de efetuar os cálculos referentes ao autor por não constar em sua base de dados registro de conta vinculada ao FGTS nos períodos dos planos econômicos discutidos na ação.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos, a vinculação ao regime fundiário iniciou-se a partir de junho de 1990, não tendo a parte autora direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003366 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000774-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003270 - RONILDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A parte autora requer a declaração de inexistência de débito tributário.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em apreço, não é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, face o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/1997 (“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.”) e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 04.

Indefiro, portanto, o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

0000877-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003368 - BENEDITA CAETANO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0003213-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003421 - LUIZ CARLOS DE FREITAS DONDA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que há audiência designada, remetam-se os autos virtuais à Contadoria, para que, à luz do entendimento adotado por este Juízo em casos similares, elabore cálculo de simulação de tempo de serviço/contribuição e de liquidação, observando-se o despacho de 4/12/2013 e a decisão interlocutória de 10/01/2014, bem assim a documentação apresentada pelas partes e a requisitada pelo Juízo à ex-empregadora do autor.

Com relação ao agente físico ruído, verifico que todos os períodos cuja conversão é pleiteada referem-se a épocas

anteriores ao advento do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997, razão pela qual deve ser considerado, para fins de simulação, nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, de acordo com o item 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, expresso em laudo pericial ou em perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0001331-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003136 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por meio do reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Alega que formulou três requerimentos administrativos e que a autarquia previdenciária procedeu a uma análise discrepante em cada uma das oportunidades. Defendeu, em síntese, o(s) enquadramento(s) já realizado(s) administrativamente como se fossem “atos jurídicos perfeitos”, portanto, insusceptíveis de apreciação ou de revisão na esfera judicial.

Considerando que as esferas administrativa e judicial são distintas (ao contrário da tese do “ato jurídico perfeito administrativo”), que o ônus de provar judicialmente a exposição aos agentes insalutíferos à saúde e à integridade física incumbe ao autor (CPC, artigo 333, I), como também que a exordial deve conter pedido certo e determinado (“idem”, artigo 282), entendo que a parte autora deverá emendar a petição inicial para discriminar, pormenorizadamente, um a um, quais períodos pretende averbar como laborado em condições especiais, especificando, ainda, o enquadramento legal e os documentos (formulários padrões e/ou PPP) que dão sustentação ao pedido.

Cumprida a diligência pela parte autora, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias que ora é fixado, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000788-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003335 - CLEONICE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000807-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003337 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local; 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004142-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003167 - LUIZ ROQUE DA SILVA FREITAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a informação prestada pelo advogado que patrocina a causa (arquivo anexado em 19/02/2014), entendo que subsiste interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio-doença NB-31/600.248.135-8.

Dessa forma, mantenho a perícia médica anteriormente designada para o dia 03/06/2014 às 12:00 horas, salientando-se que não há como antecipar o exame judicial face em face do grande volume de perícias agendadas neste Juizado Especial.

Intimem-se. Cumpra-se, acautelando-se os autos em pasta virtual própria.

0000922-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003199 - ANTONIA SILVEIRA DA SILVA BUENO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Nem há que se cogitar que o creditamento de valores seria responsabilidade da ré, não presumindo que o autor teria aderido aos termos do acordo estabelecido. Os extratos anexados pela CEF comprovam que o autor não só recebeu os valores devidos conforme adesão, como também os sacou, não restando qualquer direito à correção pleiteada.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0001837-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003410 - LUIZ OSWALDO DE OLIVEIRA (SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001589-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003411 - LUCIO TEODORO (SP083834 - JOSE CARLOS MORBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000158**

**DESPACHO JEF-5**

0003093-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003161 - PAULO JORGE DE MATOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0001014-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003152 - ARNALDO FERNANDES PATEZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do INSS: intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, juntar o instrumento de procuração outorgado pelo ELIVELTON CALIL PATEZ.

0001693-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003153 - FRANCISCO ESPEDITO MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela contadoria do juízo (arquivo anexado em 19/02/2014), bem como para que diga se mantém ou não a proposta de acordo ofertada inicialmente (arquivo anexado em 17/10/2013), na hipótese deste Juízo acolher integralmente o cálculo judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

0002703-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325001706 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2014, às 08:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004120-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003155 - ELISABETE BATISTA ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 03/06/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004116-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003156 - TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2014, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003748-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003171 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do não comparecimento do autor à perícia médica, bem como da justificativa apresentada e do extrato processual que indica a publicação da data do exame judicial.

Após a manifestação do “Parquet”, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003201 - AFRANIO

VICENTE DE PADUA BENTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 11/02/2014).

Aparentemente o contrato juntado aos autos não padece de vícios.

Diante disso, defiro a expedição da RPV com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000636-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003130 - JULIO CESAR SABINO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 09/05/2014, às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000045-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003166 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar de 10 dias para juntada do comprovante de residência.**

0000344-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002556 - SERGIO HENRIQUE PADOVAN (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000345-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002555 - SONIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000347-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002554 - ANA NERY MUNUERA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000349-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002553 - KATIA DE ANDRADE MARINHO LEARDINE (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000048-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003145 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A princípio, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo e atual de seu ex-empregador Sr. João Antônio Rodrigues, para possibilitar sua oitiva em audiência de instrução.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a produção de prova que o caso requer, dando-se ciência às partes da data então marcada. Ato contínuo expeça-se mandado de intimação pessoal ao ex-empregador da autora, no endereço declinado pela mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

0000983-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003169 - BENEDITA PAREDE PLACA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do não cumprimento da diligência determinada por este Juízo, no tocante à intimação da parte autora para que apresentasse os prontuários médicos indispensáveis ao deslinde da questão.

Se acaso nada for requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003158 - APARECIDO FERRAZ DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 10/04/2014, às 08 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000449-82.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003422 - EDNEIA APARECIDA PADIAL (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período de labor urbano anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como, do enquadramento de atividade desenvolvida em ambiente insalubre e sua conversão para tempo comum. Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive no tocante às atividades desenvolvidas em condições especiais, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente.

2) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Por sua vez, cumprida a determinação, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a produção de prova que o caso requer, dando-se ciência às partes da data então marcada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000202-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003143 - NATALINA TEIXEIRA SEVILHA (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAMILA SEVILHA SENIS CARLA SEVILHA SENIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o Ofício anexado aos autos em 28/01/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0002240-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003163 - FRANCISCO CONRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 11 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001605-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003129 - MARIA NEVES TEIXEIRA PORTELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) carta/certidão de(in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS; 2) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Com a vinda da documentação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000045-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003420 - KATIA MACIEL ERBA (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA, SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000089-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003165 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000234-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003200 - AILTON LOURENCO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar:

1) cópia do formulário padrão (SB-40, DIRBEN 8030) e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo a todo o período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

2) cópia legível do RG e CPF.

Após, designe-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado entre 24/01/2002 e 13/03/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente

em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003151 - CLEONICE BORDIN CASEMIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora: designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 09/05/2014, às 10:00 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002010-84.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003164 - LUZIA CANDIDO DE MARINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2014, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0002324-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325001772 - ADEMAR NUNES FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0004155-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003154 - EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2014, às 09:00 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000512-16.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003131 - REGINA APARECIDA JOAQUIM (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de receber o recurso de sentença do autor, protocolado no dia 24/02/2014, por ser intempestivo: a sentença foi publicada no dia 10/02/2014, esgotando-se o prazo recursal no dia 20/02/2014. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000159

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000532-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002217 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho contribuía mensalmente ao instituto ao qual era filiada, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos.

Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ nº. 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório. Por essas razões, a ré afirma que deixaria de oferecer resistência ao pedido do autor, ressaltando, todavia, que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível ao autor. É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De plano, necessário analisar-se a ocorrência ou não da prescrição em relação ao direito alegado.

Embora conste dos autos virtuais, na página 20 do arquivo eletrônico "INICIAL.pdf", cópia da CTPS da parte demandante com registro de contrato de trabalho junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A com admissão em 04/11/1976 e rescisão em 01/06/2004, o extrato do CNIS/Plenus anexado em 11/02/2014 informa que a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, à autora, ocorreu em 17/11/2003.

Esse fato jurídico demarca o momento em que o contribuinte de plano de previdência complementar passa a sofrer a nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo previdenciário. Antes que começassem a ter lugar os resgates, sequer haveria como alegar bitributação ou pedir restituição (a parte autora já fora atingida pela incidência do imposto de renda quando do pagamento das contribuições, mas ainda não começara a experimentar a sua incidência no resgate, que só viria a ter lugar quando do início da aposentadoria).

Deveras, a bitributação ora combatida - reconhecida, por sinal, pela jurisprudência e pela própria Administração - só começou a se caracterizar quando, tendo já sofrido a incidência do imposto por ocasião do pagamento das contribuições, a parte autora passou a suportar uma nova incidência, agora no momento do resgate. A partir daí é que começou a ter lugar a lesão ao direito da parte autora.

A pretensão somente nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. E a violação, repito, só se caracterizou quando a parte autora passou a sofrer a segunda incidência tributária, por força da mudança da legislação aplicável.

Assim, só se pode cogitar de prescrição se a parte autora, a partir da aposentadoria, permanece inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º; 156, VII; e 168, I; todos do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

No caso destes autos, como a aposentadoria deu-se em 17/11/2003 e a ação foi proposta apenas em 12/03/2012, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do indébito tributário e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002523 - LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho contribuía mensalmente ao instituto ao qual era filiada, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos.

Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ n.º 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório. Por essas razões, a ré afirma que deixaria de oferecer resistência ao pedido do autor, ressalvando, todavia, que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível à parte autora.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria da parte autora ocorreu em 30/01/2002 (confira-se extrato do CNIS anexado em 17/02/2014) e, segundo correspondência do próprio Economus, se iniciaram os resgates de complemento de aposentadoria em 24/03/2005, quando então ela passou a sofrer a nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo de previdência privada. Antes que começassem a ter lugar os resgates, sequer haveria como alegar bitributação ou pedir restituição (a parte demandante já sofrera a incidência quando do pagamento das contribuições, mas ainda não começara a haver a incidência no resgate, que só viria a ter lugar quando do início da

aposentadoria).

Deveras, a bitributação ora combatida - reconhecida, por sinal, pela jurisprudência e pela própria Administração - só começou a se caracterizar quando, tendo já sofrido a incidência do imposto por ocasião do pagamento das contribuições, a parte autora passou a suportar uma nova incidência, agora no momento do resgate. A partir daí é que começou a ter lugar a lesão ao direito da parte autora.

A pretensão somente nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. E a violação, repito, se caracterizou quando a parte autora passou a sofrer a segunda incidência tributária, por força da mudança da legislação aplicável. Assim, só se pode cogitar de prescrição se a parte autora, a partir da aposentadoria (ou do início da complementação, caso as datas não sejam coincidentes), permaneça inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º; 156, VII; e 168, I; todos do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

No caso destes autos, como a ação foi proposta apenas em 09/04/2012, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do indébito tributário e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003452 - C. M. G. J. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA, SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

“A independência judicial não é um privilégio ou prerrogativa individual do juiz. Ela é a responsabilidade imposta sobre cada juiz para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência (...). O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte.” (R v Beauregard, Suprema Corte do Canadá (1987) LRC (Const) 180 a 188, por Dickson CJ, cit. em Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, tradução de Marlon da Silva Maia e Ariane Emílio Kloth, Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 45).

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO. Questiona a parte autora o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil para cobrança de débito relativo a tributo federal, a saber, o protesto da certidão de dívida ativa, levado a efeito com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei n.º 12.767/2012, verbis:

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A pretexto de regulamentar tal dispositivo, foram baixadas a Portaria PGFN n.º. 321/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; a Portaria Interministerial n.º. 574-A, de 20/12/2010, do Ministro de Estado da Fazenda (interino) e do Advogado-Geral da União; e a Portaria n.º. 17, de 11 de janeiro de 2013, do Procurador-Geral Federal.

A ré contestou. Sustenta, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o

pedido, sob o argumento de que a questão debatida não possui natureza fiscal ou previdenciária, mas sim de Direito Civil, mais precisamente de matéria notarial (protesto de título representativo de dívida), devendo a causa ser apreciada por Vara Federal comum.

Quanto ao mérito, alega que:

- a) a cobrança de crédito público (de origem tributária ou não tributária) é verdadeiro dever-poder jurídico relacionado à Administração Pública, e o protesto das Certidões de Dívida Ativa consubstancia um dos instrumentos a ser utilizado na recuperação efetiva desses créditos;
- b) o protesto das Certidões de Dívida Ativa tem respaldo na constatação dos casos de reduzido custo/benefício na cobrança do crédito pela via, muitas vezes ineficiente, da execução fiscal, em que o dispêndio de dinheiro público nas atividades inerentes à arrecadação não justifica o valor que regularmente ingressa no Erário de forma definitiva;
- c) a Lei n. 9.492/97 inovou a ordem jurídica, autorizando não apenas que títulos de crédito, mas também que quaisquer outros documentos de dívidas - inclusive CDAs - pudessem ser protestados. De qualquer forma, o protesto de CDAs encontra-se hoje previsto expressamente no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, por força do art. 25 da Lei n. 12.767/12;
- d) não há razões jurídicas para a utilização exclusiva do protesto pelos particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem haver, todavia, uma distinção entre as espécies desses documentos;
- e) estudos realizados pelo IPEA, recomendações advindas do TCU e do CNJ, e a experiência exitosa na recuperação de créditos pela Procuradoria-Geral Federal e pelas Procuradorias Estaduais por meio do protesto das CDAs evidenciaram que essa é uma medida cabível e indispensável à recuperação de créditos públicos e manutenção das receitas que darão concretude às políticas públicas;
- f) o protesto das CDAs é corroborado também pela recente edição da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), que reconheceu o amplo acesso à informação pública como um direito fundamental do cidadão e impôs ao Estado uma postura de transparência pública de suas informações, reduzindo os custos das relações jurídicas porque, com mais informações, mais claros ficam os riscos negociais;
- g) o protesto das CDAs não viola direitos fundamentais e não fere Princípios Constitucionais, tendo em conta que protestar um título, seja ele público ou privado, não implica a inviabilidade da atividade econômica, não afasta a apreciação do Poder Judiciário sobre a constituição e validade do documento objeto do protesto e não consiste em medida desproporcional;
- h) não há inobservância do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, da LC n. 95/98, pois a norma trazida pelo art. 25 da Lei n. 12.767/12 não inova no ordenamento jurídico, não cria procedimento novo, não inaugura instituto, além de estar abarcada pelo objeto da segunda das referidas leis. Ademais, a LC n. 95/98 cuida-se apenas de norma de orientação do processo legislativo, estando previsto no seu art. 18 que eventual colisão formal entre ela e um outro ato normativo não resulta em possibilidade de inobservância e escusa;
- i) o protesto da CDA é medida aceita pela recentíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelada no acórdão proferido no REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013.

É o breve relatório.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Reconheço a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, uma vez que a certidão de dívida ativa enviada para protesto veicula cobrança fiscal, nos termos da exceção estabelecida na segunda parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Inicialmente, há de ser posta em evidência a manobra utilizada para modificação da Lei nº. 9.492/97, vale dizer, a forma subreptícia de que lançou mão o Governo Federal para transformar a certidão de dívida ativa em título passível de protesto.

Sabedor de que parte considerável da jurisprudência vinha rechaçando tal possibilidade, o Executivo utilizou-se de um expediente ardiloso para inserir, no texto da Lei nº. 12.767/2012, o dispositivo que autorizava o protesto da CDA: aproveitou o fato de que enviara ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº. 577, de 29 de agosto de 2012, e, não se sabe por qual meio, por ocasião da promulgação da Lei nº. 12.767/2012 “enxertou” no respectivo texto o art. 25, o qual incluiu entre os títulos passíveis de protesto a certidão de dívida ativa - que nada diz com a matéria tratada no ato, como se verá.

Basta ler a exposição de motivos da MP nº. 577/2012 e o próprio texto daquele ato, para perceber que esse dispositivo não constava da redação original daquele ato. Tanto que sequer uma palavra a respeito da matéria é dita na Exposição de Motivos (EM) nº 00036/MME/AGU, de 29 de agosto de 2012, subscrita por Edison Lobão e Luís Inácio Lucena Adams.

A citada Medida Provisória, convertida na Lei nº. 12.767/2012, tratava de matéria absolutamente estranha às questões envolvendo protesto de títulos: ela dispunha sobre a “extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências” (sic).

Ao sancionar a Lei nº. 12.767/2012 com o acréscimo de dispositivo que trata de matéria estranha ao seu objeto, a Sra. Presidente da República não observou o que dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cujo artigo 7º, inciso II prescreve: Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; A matéria relativa a protesto de CDA em nada se relaciona com a questão central tratada na medida provisória e na lei em que ela se converteu.

Isso revela não apenas a falta de observância de regra essencial de técnica legislativa - o que não é novidade na produção normativa brasileira -, mas mostra que o verdadeiro propósito foi o de camuflar alteração tão significativa, a deitar reflexos na vida dos contribuintes, colhidos de surpresa, no apagar das luzes de 2012, com essa inovação legislativa silenciosa e dissimuladamente aprovada.

Resta analisar se a medida adotada fere ou não o Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar da Constituição, e se contraria ou não a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nas lições de Maria Helena Diniz, nos primórdios da civilização o devedor respondia, moral e fisicamente, com sua própria pessoa, pelas suas dívidas. Entre os egípcios, adjudicava-se ao credor a própria pessoa do devedor. Entre os hebreus, tornava-se ele escravo do seu credor. Entre os romanos, o credor podia prender o devedor, vendendo-o em três feiras sucessivas, ou ainda, se assim lhe aprouvesse, matá-lo, como permitia a Lei das Doze Tábuas.

Somente em 326 a.C., com o advento da Lex Paetelia Papiria, transferiu-se ao patrimônio material do devedor a garantia do adimplemento das suas obrigações, se estas não proviessem de ato ilícito. A partir de então, a idéia da garantia da dívida ficou jungida ao patrimônio ou aos bens do devedor, deixando este de responder com sua vida e liberdade.

Entretanto, essa garantia genérica foi insuficiente, dando origem a fraudes e simulações. Para contornar isso, foram criadas duas espécies de garantia: 1) a pessoal ou fidejussória, pela qual uma terceira pessoa, alheia à relação obrigacional, assumia o dever de pagar, caso o obrigado não o fizesse; e 2) a garantia real, pela qual o devedor, ou alguém por ele, destinava parte de seu patrimônio para assegurar o cumprimento da obrigação contraída.

É natural que o credor de determinada obrigação - seja pública, seja privada - procure cercar-se das garantias previstas em lei com vistas à efetiva e tempestiva satisfação de seu crédito.

No campo do direito privado brasileiro, o penhor (em suas diversas modalidades), a hipoteca e a anticrese (Código Civil, artigos 1.431, 1.473 e 1.506) constituem direitos reais de garantia. Por sua vez, a fiança e o aval são garantias pessoais.

No campo do direito público, e, em especial, na seara tributária, não é diferente. As pessoas de direito público têm a prerrogativa de lançar mão dos instrumentos previstos em lei com vistas a assegurar o recebimento do crédito tributário, a proporcionar recursos financeiros indispensáveis para a manutenção dos vários serviços e investimentos a cargo dos governos federal, estadual, distrital e municipal.

Para tanto, a legislação põe à disposição dessas entidades um vasto arsenal de garantias e privilégios.

A Constituição da República atribui à lei complementar - no caso, o Código Tributário Nacional - a tarefa de dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, e, mais especificamente, sobre crédito tributário e, é claro, suas respectivas garantias e privilégios (Const. Fed., art. 146, inciso III, alínea "b", terceira figura).

De seu turno, no Livro Segundo, Título III, Capítulo VI, o CTN disciplina, em linhas gerais - porém não de forma exaustiva - essas garantias e privilégios do crédito tributário. Destacam-se, entre outros:

- a) o privilégio geral de que goza o crédito público sobre os bens do devedor (excetuados os absolutamente impenhoráveis), não podendo ser oposta à sua cobrança qualquer gravame, inclusive hipotecas, anticreses, penhores, cauções, usufrutos, cláusulas de inalienabilidade ou de impenhorabilidade, entre outros, independentemente da data de sua constituição (art. 184);
- b) a presunção de fraude na alienação ou oneração de bens ou de rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185);
- b) a decretação, pelo juiz da execução fiscal, de indisponibilidade de bens e direitos, caso o devedor tributário, regularmente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, com imediata comunicação aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (art. 185-A);
- c) a preferência do crédito tributário a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas ou relativos a acidente do trabalho (art. 186);
- d) a não sujeição do crédito tributário a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187);
- e) o pagamento preferencial dos créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento (art. 189), bem assim dos créditos vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no

decurso da liquidação (art. 190).

Além disso, a prática de uma série de transações civis e comerciais, como, e. g., a alienação de bem imóvel, reclama a apresentação de certidão negativa de débito (CND), de sorte a resguardar o interesse da Administração Tributária (art. 205), visto que o patrimônio do sujeito passivo é a garantia da satisfação da obrigação tributária. Isso sem falar nos amplos poderes de fiscalização conferidos pelo Código às pessoas políticas, expressos nos artigos 194 a 200, incluindo permuta de informações com Estados estrangeiros sobre o patrimônio do sujeito passivo e até mesmo a requisição de auxílio policial, se necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária (artigos 199, § único, e 200).

E, em se tratando de cobrança judicial de tributo, a lei complementar mune a Fazenda Pública da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, atribuindo-lhe efeito de prova pré-constituída (art. 204). O rol de garantias do crédito tributário previsto no CTN não é exaustivo. Permite-se que leis editadas pelas pessoas políticas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - criem outras modalidades de garantia do crédito tributário, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram, conforme artigo 183 do CTN:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Segundo o magistério de Paulo de Barros Carvalho, “por garantias devemos entender os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo” (Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 604, grifos meus).

Ao tratar dessas garantias, Luciano Amaro diz que “a preocupação do Código, tendo em vista que o crédito tributário decorre de imposição legal, foi guarnecê-lo de normas protetoras que permitam, na eventualidade de o Fisco ter de recorrer à execução, evitar certos obstáculos que poderiam frustrar a realização de seu direito” (Direito Tributário Brasileiro. 11. ed. Saraiva, 2005, p. 470, grifos meus).

Por isso, criou-se ao longo do tempo um vasto instrumental legislativo para tornar efetivo o cumprimento de obrigação tributária, removendo obstáculos à sua satisfação, a saber:

- a) o arrolamento de bens, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido, devendo o termo ser registrado nos órgãos competentes (Lei n.º 9.532/97, art. 64);
- b) a possibilidade de propositura de medida cautelar fiscal, quando evidentes os indícios de que o devedor poderá adotar estratégias e expedientes ilícitos para frustrar a satisfação do débito (Lei n.º 8.397/92, art. 2º);
- c) execução fiscal com penhora de bens e sua indisponibilidade imediata, concomitantemente à citação do devedor (Lei 8.212/91, art. 53, § 1º);
- d) a instituição de regime especial de fiscalização, com fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo e redução, à metade, dos prazos de recolhimento dos tributos, entre outras medidas (Lei n.º 9.430/96, art. 33; Instrução Normativa SRF n.º 979/2009);
- e) inserção do nome do devedor nos registros do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), a restringir-lhe acesso a crédito que envolva utilização de recursos públicos (Lei n.º 10.522/2003, art. 6º), etc..

É verdade que várias das medidas baixadas pelas pessoas políticas, sob o argumento de defender o crédito tributário, se mostram legítimas e adequadas, quando confrontadas com a finalidade verdadeira de sua criação. Ninguém dirá ser ilegítima a exigência de prova da quitação de tributos de empresa que vai contratar com o Poder Público (Lei 8.666/93, art. 29, inciso III). Em casos assim, a própria moralidade administrativa, enquanto princípio que deve informar a atuação da Administração Pública de todos os níveis (art. 37 da CF), justifica a adoção de tais medidas.

Mas, há de se reconhecer, algumas tantas outras - a depender da sua verdadeira finalidade e do modo como são implementadas - são de questionável juridicidade, porque extrapolam a ratio essendi que informa a criação das garantias do crédito tributário.

Com efeito, na linha do disposto no art. 183 e seguintes do Código Tributário Nacional, a instituição e a adoção dessas medidas só se legitimará quando o seu objetivo, realmente, for o de proteger o crédito fiscal, assegurando em favor da Fazenda Pública o efetivo e tempestivo recebimento do tributo devido. Jamais, todavia, como instrumento de coação.

Em reiteradas ocasiões, a jurisprudência reconheceu a injuridicidade de certas medidas que, a pretexto de servirem como garantia do adimplemento do crédito tributário, funcionavam como verdadeiras **sanções políticas**, assim entendidas aquelas *restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento do tributo*, sem possibilidade de discussão do débito, ou mesmo de retaliá-lo pelo fato haver ido a Juízo pedir proteção contra eventuais desmandos.

Por diversas vezes, a jurisprudência da Suprema Corte enfrentou a questão, prevalecendo o entendimento de que tais expedientes são inconstitucionais.

Assim, no RE n.º 57.235/SP, decidiu-se: “*Não se permite à autoridade o*

*bloqueio ou a suspensão das atividades profissionais do contribuinte faltoso*” (RE 57.235/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, negaram provimento, unânime, j. em 11/05/1965, RTJ 33/99-100). Naquela oportunidade o relator, Min. Evandro Lins, destacou que “as autoridades federais deverão valer-se do processo administrativo e do executivo fiscal, cobrando multa e juros, de acordo com a lei, não podendo, porém suspender o exercício de atividade profissional” (Idem, voto do relator, p. 100).

Tanto que, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou as **Súmulas nº. 70, 323 e 547**:

**Súmula nº 70**: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

**Súmula nº 323**: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

**Súmula nº. 547**: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

As assim denominadas *sanções políticas* fogem ao desiderato visado pelas garantias do crédito tributário, tal como concebidas no Código Tributário Nacional, *recepção pela Constituição Federal com o 'status' de lei complementar*.

Tais sanções não têm como finalidade dotar a Fazenda Pública de instrumentos que a forrem quanto ao recebimento do crédito, mas funcionam como verdadeiros **instrumentos de pressão** contra o sujeito passivo, **que se vê forçado a pagar determinado tributo, mesmo reputando indevida, ilegal ou inconstitucional a cobrança, sob pena de sofrer gravames a repercutirem, em alguns casos, na sua vida pessoal, sobre comprometerem e até mesmo inviabilizarem a própria manutenção de suas atividades civis, comerciais e profissionais**.

Enfim, sanção política é “aquele constrangimento, aquela ameaça feita a um cidadão - pessoa física ou jurídica - para que, submetido à coação ou processo psicológico que lhe leve a sentimento de **fragilidade e falta de opção tempestiva e / ou economicamente viável**, concorde com tudo o que o agente do Poder Executivo deseje, **independentemente de um exame de seus próprios direitos**” (SIQUEIRA, Édison Freitas. *Débito Fiscal. Análise Crítica e Sanções Políticas*. Tomo I, 3. ed. Porto Alegre: Sulista, 2005. Grifos meus).

Entre essas *sanções políticas*, rechaçadas pela jurisprudência pátria, destacam-se:

a) a oblíqua *interdição de estabelecimento* - prevista no Decreto-lei nº. 5, de 13 de novembro de 1937, baixado por Getúlio Vargas, e rechaçada pela **Súmula nº. 70** do STF - como meio de forçar o sujeito passivo à quitação dos tributos dados como devidos (medida admissível noutras situações, como, p. ex., fiscalização sanitária, caso em que a interrupção temporária das atividades é medida natural, até que sejam sanadas as irregularidades encontradas);

b) *recusa, pelo Fisco, de autorização para imprimir documentos fiscais*, enquanto não solvido o pretense débito para com a Fazenda Pública (**Supremo Tribunal Federal**, RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005; **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº. 0191238-94.2012.8.26.0000, v. u., relator Desembargador EDSON FERREIRA, julgado em 10/12/2013; **Superior Tribunal de Justiça**, 1ª Turma, REsp 783766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 349);

c) *recusa de fornecimento de CNPJ a pessoa jurídica* em débito para com a Fazenda, ou cujos sócios, pessoas físicas, não estejam, a juízo da repartição fazendária, em situação regular perante o Fisco - Instruções Normativas nº. 112/94, 82/97 e 54/98, da Secretaria da Receita Federal (**TRF-3ª Região**, AMS 66500/SP, proc. 1999.03.99.066500-2, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 01/10/2003, Quarta Turma; **TRF-4ª Região**, AMS 1800/RS, proc. 1999.71.04.001800-3, Relator VILSON DARÓS, julgado em 18/05/2000, Segunda Turma, publ. DJ de 26/07/2000, p. 83);

d) *apreensão de mercadorias, quando não se limitar ao tempo estritamente necessário à coleta de elementos necessários à caracterização de ilícito tributário*, vedada sua utilização como meio coercitivo para pagamento de tributo ou multa, erigido em condição *sine qua non* para a liberação dos bens (16ª Câmara Civil do TJSP, Ap. nº 143.997-2, rel. o Desembargador CLÍMACO DE GODOY; STJ, 1ª Turma, ROMS nº. 10678/PB, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 27/9/1999, p. 46, RSTJ 128/82);

e) *recusa de certidão negativa de débito*, quando não existe lançamento

consumado contra o contribuinte e a Administração não aponta objetivamente, mediante consulta aos seus registros, quais os créditos que possui contra o sujeito passivo, a que se referem e a quanto montam (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: certidões negativas de débito*. Organizado por Leandro Paulsen. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 1999, p.42); f) a adoção de “regime especial” que imponha restrições e limitações desproporcionais à atividade do contribuinte, violando a garantia constitucional da liberdade de trabalho, “constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do STF sempre repeliu” (STF, 1ª Turma, RE 115.452-7-SP, v. u., relator Min. CARLOS VELLOSO, DJU I 16.11.1990, pág. 13.059; Repertório IOB de Jurisprudência, nº 1/91, pág. 7).

Trata-se de medidas que visam a **constranger** o sujeito passivo ao pagamento de dívida tributária, **sem que ele tenha à sua disposição qualquer mecanismo de defesa que lhe permita alegar, v. g., a inexistência do débito, a inconsistência da cobrança, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência**.

Com efeito, incapazes que são de combater de forma eficaz o *déficit* público; de planejar e desenvolver uma política tributária que permita a ampliação do universo de contribuintes, de modo a concretizar a verdadeira justiça fiscal e combater os elevados índices de sonegação tributária; e desinteressados também em criar mecanismos que tornem mais ágil o levantamento de créditos tributários e a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa da União, os tecnocratas buscam saídas mais fáceis para arrecadar, ainda que isso implique burlar a Constituição e a lei.

Para alcançar esse desiderato, parecendo ignorar que o incremento da arrecadação está diretamente ligado à ampliação da base de sujeitos passivos e da intensificação das atividades de fiscalização, valem-se das saídas mais fáceis e cômodas, cujo objetivo outro não é senão o de criar toda sorte de empecilho aos sujeitos passivos e às suas atividades lícitas, tudo de modo a convencê-los, por via indireta, a pagar sem discutir.

Mas a proverbial ineficiência da União na cobrança de seus créditos - ineficiência motivada, reitere-se, não pelos nobres Auditores Fiscais, Técnicos do Tesouro Nacional e Procuradores, mas pela falta de melhor gerenciamento dos recursos humanos e materiais -, não pode servir como pretexto para a adoção do mecanismo de cobrança ora combatido, que atribui ao sujeito passivo a pecha de mau pagador, *criando, de forma proposital e com efeitos funestos, invencível obstáculo ao regular desempenho de suas atividades civis, profissionais e comerciais*.

Entendo, nessa senda, que o envio de certidão de dívida ativa para protesto fere o Código Tributário Nacional e a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal. A começar pela própria análise da **natureza da dívida tributária, que difere substancialmente da dívida civil ou comercial**. Como observa Kiyoshi Harada, não se deve confundir o direito público com o direito privado, “*submetidos a regimes jurídicos próprios, bem diferenciados que até se contrapõem em termos de princípios informadores. O protesto extrajudicial de título executivo é próprio do direito comum. Visa, de um lado, alertar os comerciantes em geral quanto aos riscos de fazer negócios a prazo com pessoas negativadas com protestos de títulos. De outro lado, serve para comprovar juridicamente a impontualidade no pagamento de título líquido e certo para o efeito de requerimento de falência do devedor*” (*Protesto da CDA. Portaria equivocada*. Disponível em . Acesso em 20/01/2014).

O protesto de títulos executivos extrajudiciais (promissória, duplicata, cheque etc.) é plenamente justificável porque estes derivam de uma obrigação **ex voluntate**, que se presume conscientemente assumida pelo devedor, ao firmar, de próprio punho ou por meio eletrônico, a cártula ou outro documento que o tenha vinculado ao negócio jurídico (salvo a existência de vício, art. 171, inciso II, do Código Civil). Nessas circunstâncias, vencida e não paga a dívida, o credor tem à sua disposição o protesto, como meio de constituir o devedor em mora e constrangê-lo a cumprir a obrigação *livre e conscientemente assumida* que, sem relevante razão de direito, se nega a saldar.

Basta uma breve consulta à legislação e à jurisprudência para verificar que títulos extrajudiciais passíveis de protesto *sempre derivam de manifestação expressa de vontade*: o termo de ajustamento de conduta (Lei nº. 7.347/85, art. 5º, § 6º); a *duplicata mercantil e de prestação de serviços* (Lei nº. 5.474/68, art. 13); a *cédula de crédito bancário* (art. 28 da Lei nº. 10.931/2004 e Súmula nº. 14 do TJSP).

Mas, no que respeita à dívida tributária, a situação é diversa. **O dever de pagar tributo não nasce da vontade das partes, tampouco da prática de ilícito civil ou**

**criminal (CC, art. 935), assim reconhecido em sentença judicial, mas da vontade da lei, desde que ocorrido o fato jurígeno nela definido.**

Com efeito, tributo é obrigação *ex lege* (art. 3º do CTN), cuja gênese não decorre da vontade do Fisco ou do contribuinte. Tanto que, segundo a melhor jurisprudência, não possuem valor algum certas cláusulas contidas em instrumentos de confissão de dívida tributária, a conferir-lhe caráter de irretratabilidade e a conter declaração do sujeito passivo de que renuncia a qualquer contestação quanto à existência e ao valor do débito (TRF/4ª., 2ª T., AC 2004.04.01.017396-6/PR, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; TRF/4ª., 2ª T., AC 95.04.19433-8/RS, Rel. Tânia Escobar). Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucional lei que atribuiu, ao pedido de parcelamento de crédito fiscal, o efeito de confissão irretratável e de renúncia a qualquer defesa judicial (STF, Pleno, RE 94.141-0, Rel. Min. Soares Muñoz).

Até mesmo quando o contribuinte apresenta declaração, é possível a ele que, em caso de erro quanto ao fato informado, venha a retificá-la (CTN, art. 147, § 1º). Vale dizer, são *retratáveis* as informações declaradas ao fisco.

A certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial criado **unilateralmente** pelo fisco, a partir da **interpretação administrativa** sobre o alcance e a aplicabilidade da lei tributária - interpretação *que nem sempre coincide com a natureza do fato jurígeno tributado ou com a orientação firmada pela jurisprudência dos Tribunais*. Nesse ponto, ela destoa dos demais títulos executivos extrajudiciais, que resultam de uma **expressa declaração de vontade do devedor** (v. g., art. 585, incisos I, II, III e V do Código de Processo Civil) ou de arbitramento judicial (*idem*, inc. VI).

É sabido que, em grande parte dos casos, a cobrança tributária é ilegal, errada, abusiva, até mesmo inconstitucional. Exatamente por isso a Constituição Federal e a legislação ordinária abrem ao sujeito passivo as portas para o questionamento (controle judicial) do débito contra ele apontado.

É de se salientar, neste passo, que **a circunstância de ter sido franqueada ao sujeito passivo a possibilidade de discutir administrativamente a dívida, por meio dos recursos previstos em lei, não é capaz, por si só, de legitimar a cobrança. O contribuinte pode até não ter se valido da faculdade de se defender em sede administrativa, mas a sua revelia não induz, necessariamente, que a dívida cobrada seja legal.**

O protesto do título, ao equiparar uma dívida tributária, nascida *ex lege*, a uma dívida voluntariamente assumida pelo devedor, impossibilitando que o sujeito passivo se defenda mediante os instrumentos que a lei lhe confere, assume feição de verdadeira *sanção política*.

Basta atentar para o texto do art. 5º da Portaria nº. 17, de 11 de janeiro de 2013, baixada pelo Procurador-Geral Federal, que disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento das certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais. Diz o preceptivo:

Art. 5º **Sendo inexitoso** (sic) **o protesto**, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação **promoverão, quando for o caso, o ajuizamento das respectivas execuções fiscais.**

Vale dizer, **a execução fiscal só será ajuizada se o devedor não pagar o valor apontado na CDA protestada.**

Como se vê, a execução fiscal, que assegura ao devedor, uma vez seguro o Juízo, a interposição de embargos com vistas a discutir a dívida, **está sendo claramente substituída pelo protesto de título.**

Em suma: a Fazenda inscreve a suposta dívida e a envia a protesto (art. 1º da Portaria 17/2013), mas, **de forma deliberada, suspende ou se abstém da propositura de execução fiscal, pois sabe que, nela, o contribuinte poderá oferecer garantia e defender-se.**

A expressão **“se for o caso”**, constante do citado art. 5º, há de ser entendida nos seus devidos termos. Como se sabe, a União não ajuíza execução fiscal para cobrança de débitos abaixo de determinado valor (Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda). **Em casos assim, a dívida será protestada, a execução fiscal não será ajuizada e o sujeito passivo, conseqüentemente, ficará impedido de se defender mediante oposição de embargos à execução ou exceção de executividade**, quando se tratar de matéria de ordem pública (*pagamento, ilegitimidade, nulidade do título, prescrição, decadência*), **simplesmente porque não há execução em curso.**

É uma *construção oblíqua*, verdadeira espada de Dâmocles a pender sobre as cabeças e os negócios das pessoas físicas e jurídicas, com débitos fiscais discutíveis e embargáveis (Sacha Calmon Navarro Coêlho, *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Saraiva, 1999, p. 757).

Cria-se então, propositadamente, um **“limbo” jurídico**, exatamente para **forçar o suposto devedor a pagar o apontado débito, ainda que tenha razões de sobejo para com ele não concordar**. Afinal, é mais “prático” e “eficiente” para a Fazenda Pública constrangê-lo a pagar a dívida, sob pena de ter o seu nome apontado como mau pagador, do que utilizar os instrumentos legais - que não são poucos - com vistas a receber o apontado crédito.

A execução fiscal, tal como concebida na Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), bem assim a exceção de executividade, consagrada na jurisprudência, **foram concebidas exatamente para possibilitar ao Poder Judiciário o controle da legalidade das dívidas cobradas pelas Fazendas Públicas de todos os níveis**. Trata-se do *sistema de controle judicial*, também chamado *sistema inglês*, cuja principal característica é a separação entre o administrador e o juiz (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 11. ed., São Paulo, Saraiva, 1985, p. 27). Não pode a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Const. Federal).

Esse sistema, adotado no Brasil, foi erigido para coartar a cobrança de débito fiscal **indevido, abusivo, ilegal, confiscatório, inconstitucional, decaído, ou prescrito**, e impedir que o Poder Tributante, que já tem à sua disposição uma miríade de garantias e privilégios para exigir seus supostos créditos, lance mão de outros meios para cometer abusos contra o patrimônio do sujeito passivo.

O envio da certidão de dívida ativa a protesto, sem o ajuizamento de execução fiscal, tal como prevê a já citada Portaria, retira ao Poder Judiciário a possibilidade desse controle.

E nem se diga que o sujeito passivo pode valer-se de ação anulatória. Isto porque o prazo para pagamento do título apontado para protesto é curtíssimo, e as conseqüências da inscrição do nome do contribuinte como mau pagador são *imediatas e nefastas*, forçando-o a pagar sem discutir.

A alegação de que o sujeito passivo poderia pagar e depois pleitear judicialmente a restituição, caso entenda indevida a exigência, igualmente não se sustenta, pois implica admitir que se esteja ressuscitando o já proscrito ***solve et repete*** (primeiro se paga o cobrado, para depois discuti-lo), criado durante a vigência da “Polaca”, como ficou pejorativamente conhecida a Constituição de 1937, editada durante o Estado Novo.

É interessante notar que o ***solve et repete*** veio a ser abolido *em plena época de vigência do Ato Institucional nº. 5/1968*, por meio do Decreto-lei nº. 822, de 5 de setembro de 1969, subscrito pelo triunvirato que então governava provisoriamente o País: os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

E agora, surpreendentemente, **o *solve et repete* é, na prática, reinstituído, de forma dissimulada e oblíqua, em plena vigência do Estado Democrático de Direito...**

Não que se esteja, aqui, fazendo apologia do regime militar, que muitas mazelas produziu. O que se está tentando dizer é que causa pasmo que medida tão arbitrária esteja sendo reinstituída numa República que se constitui em Estado Democrático de Direito, *medida que até mesmo o regime de exceção decidira sepultar*.

Será que a atual Constituição - a “*Cidadã*”, como a cognominou Ulysses Guimarães - tudo mudou para nada mudar?

Vem-me à mente a célebre frase do personagem Tancredi, do romance *Il Gattopardo*, de Giuseppe Tomasi di Lampedusa (adaptado para o cinema pelo genial Luchino Visconti): *“é preciso que tudo mude para que tudo fique exatamente como está”*.

Não louvemos a inadimplência. O fisco tem direito de arrecadar todos os impostos devidos, mas deve fazê-lo por meio dos instrumentos previstos em lei.

Chama a atenção, ainda, a *falta de suporte legal* dos atos administrativos editados com a intenção de “regulamentar” o protesto (como se decreto presidencial fosse, conf. art. 84, inciso IV da CF/88). A Portaria Interministerial nº. 574-A, de 2010, invoca, à guisa de amparo jurídico, o art. 4º, incisos I e XVIII da Lei Complementar nº. 73/1993; o art. 46 da Lei 11.457/2007; e o art. 37-C da Lei nº. 10.522/2002. *Mas nenhum desses dispositivos legais dá às autoridades signatárias poder para tanto*.

Com efeito, os incisos I e XVIII do art. 4º da LC 73/93 prevê simplesmente

que compete ao Advogado-Geral da União “*dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação*” e “*editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições*”. Mas onde está escrito que o Advogado-Geral da União pode “regulamentar” leis federais e estabelecer formas e critérios de protesto de certidão de dívida ativa?

Do mesmo modo, o art. 46 da Lei nº. 11.457/2007 e o art. 37-C da Lei nº.

10.522/2002 apenas permitem que a Fazenda Nacional, por intermédio da A.G.U., celebre convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações. Mas, igualmente, não contém disposição expressa que autorize o órgão a editar regras sobre protesto de CDA.

O mesmo ocorre com a Portaria nº. 17/2013. Ela invoca, como fundamento jurídico de sua edição, o art. 11, § 2º, incisos I e VIII da Lei nº. 10.480/2013. Mas essa lei apenas dá poderes ao Procurador-Geral Federal para “*dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação*” e “*editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições*”. Não existe, portanto, regra legal que atribua taxativamente àquela autoridade competência *específica* para editar atos normativos sobre o tema.

É óbvio que o protesto tem por objetivo agilizar a cobrança do crédito tributário mediante coação indireta do contribuinte devedor. Embora o propósito não seja o de denegrir a imagem do devedor, a verdade é que o contribuinte, para não ter a sua imagem arranhada perante os clientes e fornecedores, acaba sacrificando recursos financeiros destinados a outros fins relevantes do ponto de vista político-social e econômico para procurar quitar o débito tributário, nem sempre de natureza indiscutível. Muitas vezes, o contribuinte coagido indiretamente acaba pagando um tributo indevido para ulterior recuperação por via da morosa ação de repetição de indébito (Harada, art. cit.).

Do apontamento decorrem conseqüências de indiscutível gravidade, a impedir que o contribuinte realize vários atos da vida civil, mesmo os mais elementares, o que, em se tratando de pessoa física, pode até representar atentado contra a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso III).

Assim posta a questão, segue-se que constitui sanção política - ***não caracterizando genuína forma de garantia do crédito tributário, assim definida no Código Tributário Nacional*** - qualquer medida administrativa tendente a *impedir, dificultar, inviabilizar ou obstar, direta ou obliquamente, a livre iniciativa ou a prática de atos da vida civil do sujeito passivo, com finalidade nitidamente arrecadatória, sem observância do devido processo legal, submetendo o sujeito passivo a irresistível pressão que o leve a pagar sem questionar*.

O protesto de certidão de dívida ativa ***não é uma legítima medida de defesa do crédito fiscal***, como tal concebida no CTN. Ele não foi criado para, na eventualidade de a Fazenda Pública ter de recorrer à execução, superar obstáculos que possam frustrar a realização do direito da Fazenda Pública. ***Ele foi criado, isto sim, para constranger o devedor a pagar sem discutir, sob pena de sofrer, nas suas relações civis e comerciais privadas, as naturais restrições de crédito que decorrem do apontamento do título para protesto***.

Nas condições em que é levado a efeito, o protesto, no caso de pessoa jurídica, constitui *atentado à liberdade de iniciativa*, com cerceamento - *direto ou por via oblíqua* - do exercício de *atividade econômica lícita* (Const. Fed., art. 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII; art. 170).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, gozando a CDA desses atributos, o seu protesto é medida desnecessária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1.

**O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova préconstituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte.**

Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de

20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.120.673/PR, Ministro Luiz Fux, DJe de 21.2.2011).

Ainda:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.**

**DESNECESSIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.316.190/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.5.2011)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre sanções políticas é pacífica no sentido de que são inconstitucionais as restrições impostas pelo Poder Público ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meio de coerção indireta ao recolhimento de tributos.

Transcrevo, a propósito, trecho do que decidido pelo Min. Celso de Mello no **RE 523.366**, publicado no DJ de 9.3.2007, que versa matéria análoga à dos autos:

*“O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita.*

*Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI).”*

A orientação firmada pelo STF tem se mantido constante, como se extrai da leitura dos seguintes precedentes: RE 424.061 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2004), RE 409.956 (rel. min. Carlos Veloso, DJ 31.08.2004), RE 414.714 (rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.11.2004) RE 409.958 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 05.11.2004), v. g.

O E. Tribunal Regional da Terceira Região tem *“historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição”* (TRF/3ª Região, Quarta Turma, AMS 0047853-19.2000.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgado em 14/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013).

Não há que se cogitar, ainda, da aplicação das disposições da Lei nº.

12.527/2011, porquanto a redução dos *“custos das relações jurídicas”* e a clareza dos *“riscos negociais”*, na linha da argumentação adotada na contestação, não se incluem entre as diretrizes expressas no artigo 3º daquele ato legal.

Seria muito mais fácil e cômodo para este Magistrado invocar as *“razões de Estado”*, o *“interesse público”*, a *“necessidade de eficiência arrecadatória”*, a *“praticidade”*, a *“racionalização de procedimentos”*, ou ainda a *“tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado”* (REsp 1.126.515/PR), além de outros argumentos

metajurídicos semelhantes, para rejeitar a pretensão do autor.

Entretanto, não posso violentar minha consciência e chancelar medidas dessa natureza. Assumi um compromisso ao ingressar na Magistratura: o de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, quando com ela harmônicas (Lei Complementar nº. 35/79, art. 79).

Sei bem que as “razões de Estado” sempre foram e serão o argumento básico do poder para ferir direitos individuais e coletivos. Como acentua Sacha Calmon Navarro Coêlho, “a liberdade da pessoa humana e sua imanente dignidade sempre foram e serão os fundamentos dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra as intromissões do Estado. Esse tem sido um hábil formulador de teses intromissivas, bastando citar umas poucas: a supremacia do interesse público sobre o privado; a presunção de legitimidade dos atos administrativos; a intocabilidade dos bens do Estado; a tese realenga de que o rei nunca erra (...)” (*Dois Juízos Diferentes*. Artigo disponível em

>. Acesso em 21/01/2014).

Diante do exposto, concluo que o protesto da certidão de dívida ativa, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei nº. 12.767/2012:

1) **não caracteriza genuína medida de garantia do crédito tributário, tal como concebida no art. 183 do Código Tributário Nacional (CTN), lei complementar da Constituição Federal**, mas constitui verdadeira **sanção política**, com o único intuito de forçar o contribuinte a pagar, sem discutir, a dívida tributária contra ele apontada;

2) **não possui pertinência** com o objeto da Medida Provisória nº. 577/2012, visto que aquele ato presidencial versava matéria completamente estranha ao protesto (a saber, “extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”), tendo o dispositivo ora questionado sido “enxertado” de maneira subreptícia ao texto da lei de conversão, com o que restou violado o artigo 95, § 7º, inciso II, da **Lei Complementar nº. 95/1998**;

3) foi concebido para servir como **sucedâneo da execução fiscal** (art. 5º da Portaria nº. 17/2013, do Procurador-Geral Federal), subtraindo ao sujeito passivo a possibilidade de defender-se, quer mediante exceção de executividade, quer por meio de embargos, forçando-o a pagar o apontado débito, sob pena de sujeitar-se a invencíveis restrições;

4) reinstitui, **por via transversa e dissimulada**, o odioso **solve et repete**, banido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque constrange o sujeito passivo a pagar o débito contra si apontado, mesmo sendo indevida a cobrança, sob pena de ser exposto como mau pagador, remetendo-o depois à morosa repetição do indébito;

5) **afronta** o disposto no artigo 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII; e art. 170 da Constituição Federal;

6) foi “regulamentado” por meio de atos administrativos que **não são decretos** (CF/88, art. 84, IV), **desprovidos de embasamento legal específico**;

7) é medida que, embora prevista em lei, **não empresta, por si só, legitimidade à restrição do direito**, devendo ser observados os parâmetros de **razoabilidade, necessidade, utilidade e proporcionalidade**, aferíveis pelo Poder Judiciário (STF, Representação n.º 930, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, transcrita em RTJ 110, p. 967);

8) é flagrantemente contrário ao entendimento pacífico do **Supremo Tribunal Federal**, expresso nas **Súmulas nº. 70, 323 e 547**, já que representa meio coercitivo para cobrança de tributo e causa empeco à prática de atos da vida civil e ao livre desempenho de atividades civis, comerciais e profissionais;

9) não pode ser referendado por uma Magistratura independente e comprometida com a Constituição Federal (Lei Complementar nº. 35/79, art. 79; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 1º e 5º).

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**.

**Confirmo** a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

**Com o trânsito em julgado**, expeça-se mandado ao Sr. Tabelião do Cartório competente, com ordem para que se proceda ao **cancelamento** do protesto, nos termos do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº. 9.492/97, no art. 30, inciso III da Lei nº. 8.935/94, e no art. 97 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de cinco (5) dias.

**Do mandado deverá constar o número da protocolização do título no**

**Cartório**, caso disponível essa informação nos documentos trazidos com a inicial(art. 30 das NSCGJ, aprovadas pelo Provimento nº. 50/89).  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

#### EXPEDIENTE Nº 2014/6325000160

0000019-05.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001181 - DIRCEU CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).

0000710-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001210 - EMANUEL ANTONIO GUIMARAES MARTINS (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Vista à parte autora da petição anexada aos autos em 20/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0002341-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001180 - MARIA DE LOURDES BATISTA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Vista à parte autora do ofício anexado aos autos em 26/02/2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.**

0001158-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001211 - ADILSON MONTOURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

0000996-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001207 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP209864 - DEBORA KIRCHNER JULIANO)

0002206-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001206 - AURELIO CARLOS DE ABREU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)  
FIM.

0001755-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001178 - ELISEU PINTO GUEDES (SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos em 10/02/2014 e 12/02/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

0002655-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001183 - ARNALDO LOPAU (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição anexada aos autos em 25/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0002270-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001204 - ANA MARIA BORGES GERALDO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000867-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001182 - JOAO PEREZ (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI, SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)  
Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias:1) Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes).2) Dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

0001857-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001184 - GREGORIO KERCHÉ DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000961-62.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-02.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERALDO APARECIDO SAMPAIO

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000970-24.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARTHUR  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0000973-76.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000974-61.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO CAMPION  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000975-46.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS FARAH ZEMIL  
ADVOGADO: SP293552-FRANCIS MIKE QUILES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000976-31.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS KULL  
ADVOGADO: SP293552-FRANCIS MIKE QUILES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000977-16.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUILLES  
ADVOGADO: SP293552-FRANCIS MIKE QUILES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000978-98.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BERTOLLA  
ADVOGADO: SP293552-FRANCIS MIKE QUILES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000986-75.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO JULIO PALUDETTO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000987-60.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERMAIO DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000988-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA REGINA LOBEIRO

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000990-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000995-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MENDES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000996-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON LUIZ PINTO  
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO  
DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001004-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO THEZI  
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001005-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP109414-DONIZETI LUIZ COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001006-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA REGINA CURTO ANTONELLI  
ADVOGADO: SP288711-DANIELLE PUPIN FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001007-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGILBERTO MAGNO DA SILVA  
ADVOGADO: SP288711-DANIELLE PUPIN FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001009-21.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GIMENEZ  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001010-06.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001011-88.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM XAVIER DE LIMA  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001012-73.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAMILO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001013-58.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI  
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001014-43.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILANI VIEIRA MARQUES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001015-28.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELA DE MELO VIEIRA  
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001016-13.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO TAKAKI  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001017-95.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX LEAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001018-80.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONI CAMOLESI  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001019-65.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001020-50.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER STOCKMANN  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001023-05.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CELIO CELESTINO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001024-87.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMIRO DONIZETI CONTE  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001025-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DAMASCENO  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001026-57.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILZA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOAIKY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001027-42.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECIR PEDRO RAMOS  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001028-27.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HELENA MACEDONIO ROSA  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001029-12.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0001030-94.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP288711-DANIELLE PUPIN FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001031-79.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ELIAS  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001032-64.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FERNANDO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001033-49.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR FRANCISCO ERLO  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0001034-34.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUAN GABRIEL DE SOUZA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: FRANCINETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001035-19.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001054-25.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA HOLLAND CORREA  
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001055-10.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO MENDONCA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001056-92.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI APARECIDA LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001061-17.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIANA NOGUEIRA MENDONCA FRANCO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001062-02.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE FERRAZ  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001063-84.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINE SILVANA POPPI TONIN  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001064-69.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON JOSE BORTOLETTO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001065-54.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU CRUZ DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001066-39.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SILVA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001067-24.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA LUISA BIERBAUMER AVANCINI  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001077-68.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA BARBALHO BEZERRA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001078-53.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RENATA BURGHI FERRAZ  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001079-38.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001080-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR FERRAZ  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001081-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001082-90.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001089-82.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENILDA GOMES DAS NEVES  
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001090-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES ANTONIO CORREA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001091-52.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001094-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001095-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ZAMBON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001096-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO MARIANO CORREA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001097-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001098-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO FERNANDES VITOR  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001099-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREICE MARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001100-14.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001101-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA APARECIDA SCHIAVI  
ADVOGADO: SP301638-GUACYRA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001102-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODINEI FRANCISCO DO PRADO  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001103-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001104-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ELIEL BRANDAO  
ADVOGADO: SP316024-SORAYA GOMES CARDIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001105-36.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL GERMANO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001106-21.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MELQUIADES ESPELHO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001107-06.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIMIR TEODORO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001108-88.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDIR PONCE  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001116-65.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001117-50.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO MULLER HASHIZUME  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001118-35.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTON MENEGALLI INFORSATO  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001119-20.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA GAMA  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001121-87.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA SCARINCI  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001122-72.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI FOREZE DE TOLEDO GIL  
ADVOGADO: SP066502-SIDNEI INFORCATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001395-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VALENTIM FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001409-35.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006334-80.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE RAMOS  
ADVOGADO: SP305052-LUCAS MARCOS GRANADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006461-18.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 88

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**  
**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**EXPEDIENTE Nº 2014/6327000071**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000729-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003056 - MARIA DAS GRACAS PAES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000609-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003059 - ROSANA APARECIDA FACCIN (SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA, SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000784-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003055 - MONICA LETICIA DOS SANTOS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000875-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003054 - HELENA MARQUES DE MORAES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000491-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003060 - ANDREIA CRISTINA DOS REIS MARTINS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000666-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003057 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000911-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003053 - FATIMA DAS GRACAS MOURA ZANARDO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000252-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003061 - ROSANA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0000968-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003002 - EUNICE AUGUSTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000970-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003000 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000856-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003005 - APARECIDA MARQUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELIABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000520-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003048 - VALDEVINO BITTENCOURT DE FARIA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000352-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003006 - APARECIDA COSSARI HERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000749-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003003 - BENEDITO KOCHNOFF (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000831-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003004 - RITA DE SOUZA SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000975-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003001 - VERA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001065-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003047 - MARCONDES ALDENIS PEREIRA DA SILVA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001071-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003007 - REGINALDO PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000945-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002992 - IONE BARBOSA DE ANDRADE (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter os períodos trabalhados como especiais em comum nos lapsos de 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/10/2004 a 31/10/2004 e 08/03/2010 a 13/01/2012 na empresa Jonhson & Jonhson Industrial Ltda;
2. revisar o NB 161.718.180-0, para retroagir a data de seu início para 06/12/2012, com RMI de R\$ 1.344,69 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.429,95 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS),

atualizada até janeiro de 2014.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 7.233,04 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUATRO CENTAVOS) , com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se.

0000860-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002110 - LUIS GONZAGA MACEDO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 14/12/1998 a 23/07/2012, junto à Panasonicdo Brasil Ltda.

Sem honorários e sem custas.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001351-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002996 - ANTONIA AMELIA DA SILVA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2013).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, no montante de R\$ 4.151,05, para fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001157-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002997 - MARIA PERPETUO CARVALHO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2013).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, no montante de R\$ 3.259,56, para fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000726-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002998 - JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2013).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, no montante de R\$ 6.166,06, para fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001507-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002994 - NILZA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2013).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, no montante de R\$ 3.276,90, para fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001830-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002993 - RITA FEITOSA DOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2013).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, no montante de R\$ 2.306,36, para fevereiro de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002082-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003009 - CAETANO DE ALMEIDA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

0001452-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327002598 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração para que conste do dispositivo da sentença o correto Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mais, a sentença fica mantida.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000585-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003062 - ITIRO TOMISAKI (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0000514-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003063 - NESTOR ISABEL (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ( - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001011-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003065 - PAULO JOSE GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001303-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003030 - DIONISIA DOS SANTOS (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

PRI

0000309-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003046 - SELMA DOS SANTOS NOVAES (SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000007-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003031 - SABRINA DENISE NORONHA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

0000428-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003050 - NORBERTO CRISTOFORI (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000833-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003043 - DELZA TUPINAMBA MONTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000843-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003042 - ODETTE ARANTES PORCELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000844-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003041 - ERCINA AUGUSTA ANTUNES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a base de cálculo da gratificação requerida corresponda aos valores efetivamente recebidos pela parte autora quando esta perceber aposentadoria proporcional.**

**No mais, a sentença fica mantida.**

**Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0000841-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003035 - ISOLINA SUAREZ ANTELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000835-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003038 - MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000837-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003037 - DINAH ANTUNES MACACHADO PASQUARE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000842-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003034 - NILZA DE SOUSA DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000838-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003036 - VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000832-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003040 - NEUSA DE BARROS DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000834-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327003039 - GUILHERMINA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002527-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327003032 - ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS (SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em razão da incompetência.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008259-32.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002999 - BENEDITO CARLOS GONCALVES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do Provimento n.º 383 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0000722-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002969 - MAURO CESAR ROCHA (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000800-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002970 - JOSE MARTINS DO NASCIMENTO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.**

**Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).**

**Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.**

**Intime-se.**

0001047-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003023 - JARAÍTA MENDES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001026-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003027 - JOSE CONCEICAO TORRES DE OLIVEIRA (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0001061-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003021 - OSVALDO GALDINO PRADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001164-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003013 - VALDIR RIBEIRO ROSA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000277-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003111 - MARISA DE FATIMA SBECKER (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000822-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003106 - TIAGO PIRES CASSIANO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000831-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003105 - ALINE RICCIO CASSIANO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000809-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003108 - JOAO VIANEY MARQUES SILVA (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA, SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001082-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003020 - FELIPE DE BARROS JULIO (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001090-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003018 - ARLEIDE DE MORAIS SILVA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001160-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003014 - SEBASTIAO JULIO RODRIGUES (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0002040-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003104 - JORGE ALVES DA COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) JOYCE PRATES COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) MARILEIDE DE BRITES PRATES COSTA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000971-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003028 - BRUNO JOSE DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000967-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003029 - JANILTO PAIVA BRITO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001048-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003022 - ROBERTO CESAR MATOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000821-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003107 - EDSON DOS SANTOS ALVES (SP328266 - NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000338-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003110 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA, SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES, SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000741-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003109 - JOSE CLAUDEMIR RIBEIRO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001165-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003012 - PEDRO FREDERICO PEREIRA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001091-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003017 - DENILSON DE OLIVEIRA BASTOS (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001092-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003016 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001093-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003015 - MARTA AGOADO GONCALVES (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001045-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003024 - FABIO DONIZETTI TEIXEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001089-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003019 - JOSE JORGE LUIZ DE SOUZA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se**

0002163-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003075 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002161-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003076 - LUIZ CAMPOS FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002165-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003073 - PEDRO SEBASTIAO MARQUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002164-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003074 - WALDOMIRO FELIX DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002113-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003077 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002167-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003072 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002118-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003066 - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 09h00min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000933-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003044 - JOSE CARNEVALLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Cite-se.
4. Int.

0000538-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002919 - ROBERTO EVANGELISTA DE SOUZA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/04/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cite-se o INSS para apresentar contestação.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001941-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002810 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro os quesitos juntados aos autos em 11/02/2014.

Intime-se o Dr Perito Cassio Sanches Watanabe para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do Juízo e da parte autora, apresentados em 28/11/2013.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e abra-se conclusão. Intime-se.

0002209-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003067 - DANIEL CLAUDINO NUNES (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nomeio o(a) Dr.(a) Tânia Cristina de Oliveira Valente como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório.**

**Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.**

0000073-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003097 - MANOEL BARBOSA JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006731-60.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003083 - MARILDA RAGGASINE (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000363-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003090 - JOSE BENEDITO BATISTA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000145-14.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003093 - MARIA ABIGAIL DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000059-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003098 - APARECIDA DE FATIMA PASSOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000034-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003099 - ANA CRISTINA ALVES CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000022-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003100 - REGINA CELIA CRUZ (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000641-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003086 - CLAUDIONOR DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000551-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003088 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001183-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003085 - MARIA CANDIDA RIBEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000481-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003089 - EDILEIDE DA SILVA ARAUJO (SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000113-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003095 - REINALDO CAMILO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000088-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003096 - DACIO BORGES PAPA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000560-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003087 - JORDANA FERNANDES DOS SANTOS (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006213-70.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003084 - ADRIANA LUZIA VOGL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000291-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003091 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000255-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003092 - AMAURI DONIZETI FERREIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000131-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003094 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002089-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003071 - ANTONIO

MILTON CAMPOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo os recursos da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0000009-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327003101 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.

### **DECISÃO JEF-7**

0000650-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002874 - ANTONIO LEONARDE SORIANO PEREIRA (SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) NEUSA DONIZETI DE MORAES (SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) ANTONIO LEONARDE SORIANO PEREIRA (SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO) NEUSA DONIZETI DE MORAES (SP292452 - MORGANA D ADDEA APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a CEF, a qual deverá em sua contestação se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação

Intime-se.

0000919-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003064 - ADALCIO COSTA ALMEIDA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, pois não está presente neste feito qualquer hipótese que enseje sua intervenção.

2 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes.

3 - No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

5 - Após, abra-se conclusão.

0001035-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003070 - CARTOLINO

RODRIGUES LADEIRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após, abra-se conclusão.

0002362-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003069 - EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 09h20min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001256-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003051 - SEBASTIAO PAZ ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial às fls. 75/77 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Em igual prazo, apresente a parte autora comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o apresentado na petição inicial está desatualizado.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, pois o comprovante de residência apresentado pela parte autora está em nome de terceiro.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3 - Após, abra-se conclusão para sentença.

0001096-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003045 - AMARILDO AVELINO GOMES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial às fls. 37/38 e 41/43 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e exlúa-se a contestação padrão anexada aos autos, tendo em vista que refere-se apenas ao reconhecimento de tempo especial, e o pedido do autor abrange também o reconhecimento de tempo comum.

Intime-se.

0000856-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327003033 - JOAQUIM BENEDITO DE CARVALHO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser comprovadas por meio dos documentos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Indefiro a prova testemunhal, caso tenha sido requerida, pois impertinente e desnecessária, pois se trata de questão de direito e fato, como dito alhures.

Abra-se conclusão.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000073/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001261-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO DE SA

ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001262-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CORREA MENDES

ADVOGADO: SP076875-ROSANGELA FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001264-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP076875-ROSANGELA FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001266-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP299404-LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001267-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUZIMAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP336415-AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP095839-ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001272-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIO UEJO

ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDNIR CURSINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP076134-VALDIR COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001275-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP259489-SILVIA MAXIMO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001288-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001291-56.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001292-41.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ LEMES DO CARMO

ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/04/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001295-93.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VANDERLEI MOSCARDI

ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-25.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI MARTINS

ADVOGADO: SP303951-DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-10.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001308-92.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS

ADVOGADO: SP322371-EDGAR DE SOUZA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-77.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ASSUNCAO FAVETT

ADVOGADO: SP334015-ROBSON MARCOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0001312-32.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSELI PAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159331-REINALDO SÉRGIO PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-17.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS CASTRO

ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-02.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001315-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001322-76.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159331-REINALDO SÉRGIO PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-61.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VIEIRA

ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-46.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO DE ANGELIS NUNES DE ASSIS

ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-31.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-16.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA TOGNOLI CONTRERAS

ADVOGADO: SP332960-BRUNO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-98.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR LEANDRO GODOY

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001328-83.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-68.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO LUCAS BARBOSA

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-38.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MIGOTO

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-23.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDIMAR DA ROCHA LIMA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE JOANES

ADVOGADO: SP282655-MARCELO MANHOLER FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001355-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAISA SILVA

ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001356-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001358-21.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001361-73.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178801-MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001364-28.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE PAIVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001367-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WOLNEY JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001368-65.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR FERNANDES MUNIZ  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001369-50.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO JACO DE SANTANA FILHO  
ADVOGADO: SP144177-GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001370-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144177-GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001371-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WESLEY JUNIOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001372-05.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001373-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIZ COELHO DE LIMA

ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001374-72.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001375-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001376-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001377-27.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001378-12.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELBER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218132-PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001379-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO ALVES DE MORAES  
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001381-64.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP315892-FLAVIO VELOSO MACIEL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001382-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO NUNES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP315892-FLAVIO VELOSO MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001383-34.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETE FARIAS ALVES  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001384-19.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DA GAMA

ADVOGADO: SP328266-NATASHA CHRISTINA T. NEGREIROS BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001385-04.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA ROSA MACEDO  
ADVOGADO: SP293538-ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001387-71.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE SANTOS TELES  
ADVOGADO: SP193365-FABIANO GARCIA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001388-56.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: POLYANA MACHADO TRUNKL  
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001389-41.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA SOUZA GUALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001390-26.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO SPRICIGO  
ADVOGADO: SP076010-ALCIONE PRIANTI RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001392-93.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 60

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000914-82.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS EDUARDO MARTINS CABRERA  
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000916-52.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERINO ALVES DE LUNAS  
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000917-37.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000918-22.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO AUGUSTO SILVA  
ADVOGADO: SP140057-ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000919-07.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALONSO SANTOS  
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000920-89.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BIGONI MEIRELLES  
ADVOGADO: SP221179-EDUARDO ALVES MADEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000935-58.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO INSFRAN  
ADVOGADO: SP171941-MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000939-95.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000941-65.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PALMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000942-50.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADECIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000943-35.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA WRUCH  
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000944-20.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CALISTO  
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000945-05.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAILTON REIS CARDOSO  
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000946-87.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVANA REGINA CALDERAN PETINARI  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000947-72.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON AURELIO  
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000948-57.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVAN MARQUES DE MELLO  
ADVOGADO: SP128674-JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000949-42.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIA RODRIGUES TONDATI  
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000950-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000951-12.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO GALDINO  
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000952-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI TORRES GIMENES  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000953-79.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES PARAGUAI  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000954-64.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000955-49.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RAIA GALVAO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000956-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA BREXO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000957-19.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE VITORIA NICACIO DE PAULA  
REPRESENTADO POR: ALMERINDA LEOCADIO NICACIO  
ADVOGADO: SP272199-RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000966-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERLI FERNANDES  
ADVOGADO: SP126277-CARLOS JOSE GONCALVES ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000967-63.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP288278-JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000968-48.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES PULIEZE FIORINI  
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000969-33.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA ELIAS DA SILVA SATO  
ADVOGADO: SP307297-HUGO HOMERO NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000970-18.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA MILANI BUZETTI  
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUELA DE LIMA CAMPOS  
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000972-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000975-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000976-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000977-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001029-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE KOTAI COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001047-27.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001048-12.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001049-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LOPES ZANDONATO  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001050-79.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO MARCIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-86.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001057-71.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CORREA  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001058-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO EMMANUEL CAVALCANTE FERVENCA  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001063-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001064-63.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MORALES  
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001068-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE LEONARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194424-MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001069-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SANTOS  
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001070-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GILMAR DE AMORIM  
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001089-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY CLARA MATIAS  
ADVOGADO: SP137930-SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001124-36.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 50

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000040**

0001190-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000889 - MIRIAM TENORIO DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 01/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0001468-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000894 - ODETE FERREIRA DE ANDRADE (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 08/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000499-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000896 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 10/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000372-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000891 - LUARA THAYLISE BARBOSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000120-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000884 - ANGELA MARIA ALVES (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 27/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0001234-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000890 - RAPHAEL TEIXEIRA SALVATO (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 02/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000227-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000883 - WAGNER DA SILVA FRANCISCO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 27/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000847-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000886 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 27/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0001269-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000892 - MARIA VITORIA SANTOS DE JESUS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 03/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000021-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000878 - FERNANDO DOS SANTOS DELGADO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP261732 - MARIO FRATTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 24/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000215-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000879 - SOLANGE SIQUEIRA DA CRUZ (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 25/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000009-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000881 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON, SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 25/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0007762-88.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000895 - TAMIRES CRISTINA DOS REIS (SP161756 - VICENTE OEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 09/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000125-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000882 - JENNYFER CAROLINE SANTOS SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 26/03/2014, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000417-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000893 - GISELLI DA SILVA SANTOS (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 08/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0001362-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000898 - MARIA NIVIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 04/04/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada”

0000300-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000888 - NAIR DE SOUSA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 01/04/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000213-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000887 - NASCIMENTO SOARES (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 28/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000513-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000897 - VICENTINA DOS SANTOS ANDRADE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000173-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000885 - JOSE PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 27/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

0000052-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000880 - ALVACIR ALEXANDRE DA SILVA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).”

## **DESPACHO JEF-5**

0000497-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001422 - LUCILENE LIMA SIQUEIRA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 07.03.2014: Recebo como aditamento à inicial.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000454-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001421 - JOSE ALEXANDRINO DA SILVA FILHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 25 de março de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000833-70.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001410 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MS007211 - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado em 05.11.2013, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.) e certidão de trânsito em julgado, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Int.

0000258-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001409 - CRISLAINE DA SILVA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, acostada aos autos em 19.02.2014:

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de redesignação da data de audiência, tendo em vista que há audiência designada para o dia 23/04/2014, às 14h, neste feito, conforme decisão proferida em 12.02.2014.

Silente, mantenho a data de audiência designada.

Intimem-se.

0000300-14.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001408 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido da parte autora no sentido de aproveitar a perícia médica realizada com um perito, embora tenha sido esta alterada para outro perito médico, pois de acordo com seu patrono: “no interregno de tempo entre a publicação do despacho e da data da Perícia a Autora esteve fora da comarca não tendo sido possível avisá-la a tempo da nova data e local da perícia, tendo a mesma na data aprazada, ou seja, em 03/12/13 comparecido ao local da perícia, sendo que o Sr. Perito procedeu o ato pericial normalmente, ou seja, não houve prejuízo a perícia, tendo a Autora acreditando que já havia sido periciada se ausentado novamente para local desprovido de meio de

comunicação rápido, não tendo havido possibilidade de obter contato com a mesma antes da data aprezada para a nova perícia, o que inviabilizou o comparecimento da pericianda.”

Assiste razão à requerente.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, considero realizado o exame pericial em 03/12/2013.

Comunique-se o perito acerca do conteúdo deste despacho, excluindo-se do SISJEF a perícia não realizada, bem como inserindo a perícia do dia 03/12/2013.

Intime-se.

0000151-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001407 - LUIZ GAZOLA TARIFA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requerimento da parte autora formulado em 20/02/2014, por meio do qual pede ao Juízo que informe para qual período (rural ou urbano) foi designada a oitiva das testemunhas para o dia 22/04/2014, a fim de produzir a prova testemunhal correta.

Inicialmente, registro que a Lei 9.099/1995, em seu artigo 34, limita o número de testemunhas por parte e não por fato a ser provado, diferentemente do que prevê o Código de Processo Civil.

Logo, a audiência designada para o dia 22/04/2014 tem por escopo a produção da prova testemunhal em relação aos fatos narrados na peça vestibular, ou seja, em relação aos períodos urbano e rural, obedecendo-se o número de testemunhas referido na Lei de regência dos Juizados Especiais Cíveis, cabendo à parte autora, em atenção ao princípio dispositivo, produzir a prova que entender pertinente ao caso concreto.

Intimem-se.

0000269-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001405 - GENTIL JOAQUIM DE SANTANA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, bem como oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a

requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP,2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Int.

0001400-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001423 - LUCIANA MARIANO OLIVEIRA COISSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, acostada aos autos virtuais em 28.02.2014:

Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento à perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia médica para o dia 26 de março de 2014, às 14:30 h, com a Dra. Daniela Siqueira Padilha, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Int.

0000677-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001424 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão da concordância da parte autora com o valor depositado pela Ré, consoante petição do dia 07/03/2014, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000265-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001401 - JOSE AUGUSTO FONSECA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 24.01.2014, quanto ao processo nº 0002869-88.2012.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. À vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores. Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008674-85.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001402 - JOAO DE OLIVEIRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008674-85.2013.403.6112

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que JOÃO OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a suspensão de descontos consignados em sua aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 88,86 (oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Aduz, em síntese, que o primeiro réu vem realizando mensalmente descontos consignados em sua aposentadoria por invalidez decorrentes de empréstimo realizado, em seu nome, junto ao segundo réu. Assevera, entretanto, que não formalizou qualquer pactuação com a instituição financeira requerida, razão pela qual não reconhece a dívida. Sustenta que foi informado pela Autarquia Previdenciária que foi vítima de estelionato e que o prejuízo sofrido seria ressarcido. Diz, no entanto, que solicitadas administrativamente providências no intuito de serem cessados os descontos, até a presente data não houve qualquer resposta aos seu pleito.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, há verossimilhança do direito pleiteado.

A parte autora comprova que seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos regulares no montante de R\$ 88,86 (oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrentes de empréstimo formalizado perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, cujo pagamento foi parcelado em 60 (sessenta) vezes. Formalizado pleito de suspensão dos descontos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 28/09/2012, até a presente data não há informação acerca de decisão quanto ao pleito formulado. Não por outra razão, a parte Autora compareceu perante Autoridade Policial noticiando o fato, o que motivou a lavratura de Boletim de Ocorrência.

Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito do Autor, uma vez que os documentos mencionados indicam o regular desconto dos valores consignados em seu benefício, assim como até a presente data, passado mais de um ano, não houve qualquer manifestação da Autarquia Previdenciária quanto à regularidade ou não dos descontos.

E os documentos juntados aos autos até o presente momento indicam que não houve observância dos deveres anexos à boa-fé objetiva: deveres de lealdade, cooperação e informação. In casu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS necessariamente deveria ter informado ocorrências estranhas ao ordinário pagamento do benefício, como, v.g., a formalização de contrato de consignação perante instituição financeira diversa daquela utilizada pelo segurado para o pagamento do benefício, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos na esfera patrimonial e pessoal de terceiro de boa-fé (parte autora).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, uma vez que o benefício do demandante vem sofrendo descontos aparentemente indevidos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cesse o desconto mensal no valor de R\$ 88,86 (oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) decorrente de empréstimo tomado perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, assim como para que os réus se abstenham de promover a inclusão do nome do Autor em cadastros de inadimplentes, especialmente do Serasa e do SPC, se a negativação tiver ocorrido apenas em decorrência de parcelas consignadas discutidas nesta demanda.

Promova a Secretaria a retificação do pólo passivo desta demanda, excluindo a Caixa Econômica Federal - CEF, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento.

Citem-se os réus.  
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.  
Decisão registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0000290-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001411 - ISABEL DE AMORIM RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22.01.2014, quanto ao processo nº 0009664-67.1999.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6º, CF/88) - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO PGTO DE DIFERENCAS, GRAT NATALINA REVISAO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/05/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000270-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001406 - NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em

epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000452-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001414 - MARIA INES DEL POZZO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado. Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não estando comprovada perante esse Juízo, ao tempo do óbito, que era inválida.

Logo, ainda que haja dependência econômica perante o de cujus, se ausentes as sobreditas situações previstas em lei para o enquadramento do filho como dependente, não há que se falar em qualidade de dependente para a percepção do benefício de pensão por morte. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, ainda que assim não se entendesse, não haveria, a esta altura, demonstração a contento, mesmo em sede de cognição superficial, da alegada dependência econômica e de que a autora encontrava-se inválida ao tempo do óbito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, defiro a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000377-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001404 - TERESINHA THEODORO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Depreendo que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado especial do falecido, havendo nesse ponto, então, divergência.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico que o falecido ULISSES PEREIRA deixou dois filhos menores de 21 anos, razão pela qual há litisconsórcio necessário entre todos, pois serão atingidos pela decisão tomada nestes autos.

Diante disso, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação de LEONARDO THEODORO PEREIRA e JESSICA APARECIDA THEODORO PEREIRA, de acordo com o parágrafo único do artigo 47, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Int.

0000296-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001415 - ELIZEU JOSE SANTANA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 20/05/2014, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se a União Federal para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000273-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001419 - BRENO HENRIQUE GONCALVES SILVA (SP205621 - LIDIANGELAESVICEROPAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, conforme requerido.

Após consultar o sistema de benefícios do INSS (telas anexas), verifico que para o instituidor CLEBER HENRIQUE ALMEIDA SILVA, a pensão por morte está desdobrada para os beneficiários: SANDRA ALVES SIQUEIRA, EDUARDO SIQUEIRA ALMEIDA SILVA, LUIZ HENRIQUE FARIAS SILVA, BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA e BRENO HENRIQUE GONCALVES SILVA, razão pela qual há litisconsórcio necessário entre todos, pois serão atingidos pela decisão tomada nestes autos.

Diante do exposto, deverá a parte autora promover a citação dos demais beneficiários da pensão por morte, no prazo de 30 dias, de acordo com o parágrafo único do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar que deva ser cancelado o benefício recebido por Sandra Alves Siqueira, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Desta sorte, após a oitiva dos requeridos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0000298-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001418 - ALINE APARECIDA COSTA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, devendo ser

aguardada a oitiva da parte ré.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar fotocópia simples dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos remetidos por meio da petição inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Cumprida a regularização determinada, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000855-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001412 - BRAULINO VINCOLETO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS, SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considero suprida a apresentação do comunicado de decisão, conforme constou do ato ordinatório expedido em 16.12.2013, posto que o autor comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente ação.

De outro giro, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, em cópia legível, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso, ou, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo da divergência entre o endereço declarado na inicial e aquele constante do documento apresentado (p. 71 da petição inicial), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, CPC.

Int.

0000633-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001416 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Consoante se deduz dos documentos que acompanham a petição inicial, bem como dos elementos que instruem a manifestação apresentada pela autora na data de 06/03/2014, a situação clínica da postulante no que tange ao aspecto psiquiátrico é indiscutivelmente complexa, mormente pelo quadro que se arrasta durante período considerável -tendo inclusive motivado a concessão de benefício previdenciário -, pela tentativa de suicídio e, mais recentemente, em razão do falecimento de sua irmã.

Nesse contexto, impõe-se a produção de uma nova prova, levando em consideração a peculiaridade e complexidade da doença psiquiátrica que acomete a autora.

Assim, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato (CRM 90.539), no dia 16 de junho de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como aos quesitos do Juízo e do INSS.

Passo a reanalisar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Os sistemas CNIS e PLENUS/HISMED revelam que o último benefício foi concedido à autora em razão de problemas psiquiátricos (CID F 31.2) e ortopédicos (M CID 51.0), a demonstrar que a situação clínica em apreço teve início em período remoto.

Os elementos coligidos aos autos também demonstram que a autora tentou suicídio em março de 2013, fato hábil a indicar que a gravidade do quadro clínico sofreu, ao menos em certo período, considerável agravamento. E a irmã da postulante faleceu em 04/02/2014, evento hábil a agravar, sensivelmente, o quadro clínico enfrentado pela demandante.

No que tange à prova pericial, constato que a expert concluiu pela capacidade profissional da autora. Contudo, a nobre perita reconheceu a existência de patologias psíquicas e ortopédicas e, simultaneamente, concluiu pela possibilidade de exercício de atividades leves após tratamento e repouso:

Com relação à Espondilodiscoartrose é osteodegenerativa, porem com tratamento e repouso, teria condições de laborar em serviços leves. Já o Transtorno Afetivo Bipolar tem seus períodos de melhora e piora do quadro, com necessidade de internações psiquiátricas. No momento, está bem clinicamente.

Devido o tipo de atividade que exerce, há possibilidade de reabilitação em casos que não exigem grandes esforços físicos.

Ademais, as respostas aos quesitos “K” do Juízo e “21” do INSS revelam a possibilidade de reabilitação da autora, desde que para atividades leves- “que não exigem esforço físico”.

Ocorre que a autora exerce atividade braçal e pesada, pois admitida para o exercício de “serviços gerais” em propriedade rural. Trata-se, portanto, de trabalhadora rural, que não tem o condão de escolher as tarefas mais brandas de seu labor, pois submetida a intenso esforço físico durante sua jornada, o que exige plena condição física e mental.

Nesses termos, verifico, em sede de cognição sumária, a ausência de capacidade profissional da autora para o exercício de sua atividade de empregada no meio rural, pois trata-se de função pesada, que demanda integral capacidade física e o emprego de instrumentos perigosos, i. e., perfuro contundentes (facão, enxada etc), incompatíveis com indivíduo alcançado por quadro psiquiátrico desfavorável.

Sobreleva dizer, ainda, que a necessidade de repouso citada no bojo da conclusão da perita somente pode ser observada caso haja a devida concessão do auxílio-doença, período no qual a autora poderá descansar e realizar o adequado tratamento clínico, sem o qual nunca atingirá a higidez física e mental.

Portanto, a cognição sumária realizada nesta data permite a conclusão no sentido de que a autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurada também está preenchida, vez que a CTPS apresentada na inicial e o extrato do CNIS juntado nesta data revelam que a autora mantém vínculo aberto junto ao empregador José Hiroyuki Suzuki. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. QUALIDADE DE SEGURADO.

PRESENÇA DOS REQUISITOS.- O inconformismo do agravante resume-se à alegação de perda da qualidade de segurado.- Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o vínculo do autor com a empresa "SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA" permanece em aberto, constando a data de admissão em 22.03.2005.- Mantendo, o agravado, vínculo empregatício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.- Agravo de instrumento a que nega provimento.  
(AI 00287134320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G.N.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente/parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 3. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. Os requisitos discutidos no recurso foram preenchidos. 4. Manutenção da qualidade de segurado. Realizada a perícia médica judicial, constatou-se que o autor (54 anos, motorista, com quadro clínico de Síndrome mielodisplásica pós-transplante e HAS), está incapacitado total e temporariamente desde dezembro de 2008. Em consulta ao sistema CNIS/DataPrev vejo que o autor manteve vínculos desde 1976 e possui mais de 10 anos de contribuição. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, considerando que, com base em alegação da parte autora, comprovado por meio de dados extraídos do CNIS, consta vínculo em aberto com a empresa Salute Indústria de Papel Ondulado Ltda, desde 02/07/1990. 5. Eventual futura cessação do benefício em razão do exercício pela autarquia das prerrogativas previstas pelo art. 101 da Lei Federal nº 8213/91 fará surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despicienda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da incapacidade da parte autora. 6. Mantida a medida liminar, já que presentes os requisitos do periculum in mora e da verossimilhança da alegação, ressaltando-se que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, devendo ser suportado por toda a sociedade. 7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. 8. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 9. É o voto. (Processo 00006717420094036309, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013.)

Os vínculos e os benefícios previdenciários constantes do CNIS também indicam o preenchimento da necessária carência, pelo que o restabelecimento do benefício anterior é medida de rigor.

A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício.

Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.

Portanto, deverá o INSS conceder benefício de auxílio-doença, a partir de 07/03/2014 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS conceda à parte autora CELINA RODRIGUES DOS SANTOS o benefício auxílio-doença, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 07/03/2014.

Por fim, indefiro os quesitos complementares, requestados pela autora mediante a manifestação apresentada em 06/03/2014. O quesito nº 1 tem como certa a impossibilidade de “reabilitação/readaptação” da autora, ao passo

que tal conclusão não consta do resultado da perícia e também não encontra guarida nos demais elementos constantes dos autos, mormente se considerada a idade da autora e as moléstias que a acometem. Lado outro, os demais quesitos abordam o quadro psiquiátrico, sobre o qual haverá nova prova pericial.

Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000828-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001413 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado em 06.11.2013 (processo nº 0100773-85.2008.8.26.0515), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial, para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0000362-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001403 - APARECIDA CRISTINA FERREIRA DE FRANCA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JHONATAS FERREIRA DE FRANCA SILVA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pela parte autora, defiro apenas a realização de audiência para o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o(a) autor(a) intimado(a), na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Citem-se os réus para, querendo, CONTESTAREM os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos

5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000302-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001400 - THAIS FERNANDES LOBO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado está prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Acerca dos beneficiários, estabelece o art. 16 da LBPS:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Com efeito, a vigência de matrícula em instituição do ensino superior, por si só, não tem o condão de assegurar a manutenção do benefício até o término do curso universitário.

O legislador pátrio fixou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso da pensão por morte, a superveniência da maioridade (ressalvadas hipóteses do beneficiário inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz), nos termos então previstos no Código Civil de 1916 (art. 9º), vigente à época da edição da LBPS, idade em que se presume que o indivíduo possa prover o seu sustento, não necessitando de amparo previdenciário. Gize-se que o novo Código Civil antecipou o início da maioridade, fixando-a a partir dos 18 anos.

Nessa toada, conclui-se que o fato de ser estudante de curso de nível médio ou superior não determina prorrogação da condição de dependente nos termos da LBPS.

Averbe-se ainda que, ausente disposição legal, não se justifica a prorrogação do benefício previdenciário ao estudante maior de 21 anos, sob pena de usurpação da função legiferante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC. - A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00012230820104036114, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1180 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido.

(AC 00114083720074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Transcrevo, a propósito, a súmula nº 74 do e. TRF da 4ª Região:

“Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior”.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6329000027**

0000535-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000541 - TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar CNH legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000564-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000564 - OLINDA VILLIBOR BALDO (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO). Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO), sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000528-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000565 - JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, art. 43 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais do TRF-3 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: 1 -

instrumento de mandato, uma vez que o de fl. 24 encontra-se rasurado e com endereço divergente daquele declarado na inicial ,Prazo 10 dias. Int.

0000569-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000566 - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1. o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000532-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000567 - OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento juntado encontra-se ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000446-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000540 - ADRIANO APARECIDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá retificar o nome do autor constante na procuração outorgada ao patrono da causa, bem como na declaração de hipossuficiência. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000573-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000568 - VANIA RODRIGUES MARTINS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Paulino Martins (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Paulino Martins, sob as penas da lei, com a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000075-90.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000563 - CARMELITA DE JESUS VALENCA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço trazido aos autos diverge daquele declinado na inicial. Desse modo, deverá esclarecer a

divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: a) Novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) Comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000054-15.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000696 - REGINA LOPES GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a

verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado atestou que a autora é portadora de “limitação de membro superior direito com déficit de força muscular e movimentos”; não detectando incapacidade total para o trabalho.

Esclareceu o senhor perito que para recuperar-se, necessita a autora de um período de seis meses, com fisioterapia.

Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado, a autora reside com o companheiro, em união estável há mais de vinte anos, em uma casa composta por dois quartos; sala; cozinha; dois banheiros; contando ainda que a mesma é dividida em duas, tendo ainda outro cômodo e banheiro para a habitação do filho do companheiro da requerente, sua mulher e filha. Segundo o senhor assistente social a casa é construída em alvenaria; tudo em pequenas dimensões e o piso vermelho. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao companheiro Sr. Antônio Bueno que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Foi informado que a família ainda possui um veículo Monza.

Observo que o laudo médico pericial não detectou a incapacidade total ao trabalho e mesmo a incapacidade parcial verificada, ou seja, para as atividades que necessitem força no membro superior direito, previu um tratamento no prazo de seis meses; não se enquadrando, pois, no impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei de Assistência Social.

Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.

Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, a situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes,

possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Portanto, é possível afirmar que a requerente não se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu companheiro, com infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis simples e contando com um carro próprio para a locomoção, assim como também a posse de um terreno do bairro do Toró, neste mesmo município de Bragança Paulista; restando ainda uma filha, que reside em São Paulo e como exposto acima, tem o dever de prestar assistência para com a mãe; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6329000513 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em análise, a parte requerente alega estar incapacitada ao trabalho de enfermeira, em decorrência de taquicardia ventricular sustentada; taquiarritmia ventricular; estenose aórtica moderada e arritmia supraventricular. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (58 anos) é portadora de problema de palpitações, ansiedade e stress. Afirma o senhor perito que não foi juntado aos autos exame algum a demonstrar a incapacidade afirmada; nem tampouco foi constatada impossibilidade ao trabalho no exame pericial realizado.

Conclui o laudo que não há incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades profissionais. Cabe, outrossim, mencionar que após a juntada do laudo pericial requereu a parte autor prazo para juntada de exames complementares, o que foi deferido. Contudo, deixou a parte requerente transcorrer "in albis" o prazo requerido; não havendo desta maneira provas a elidir a pericia.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício ora requerido -, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000694 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. O documento trazido aos autos não comprova o domicílio da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, a autora não justifica a dilação do prazo para a juntada do requerimento administrativo, bem como não se manifestou quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha arrolada para a audiência.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de termo n. 6329000263/2014, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
- b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
- c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
- d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000702 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento ao Termo 6329000471/2014 foi nomeado por meio do sistema AJG/SisJEF o perito contábil sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que possa acessar as peças dos autos e elaborar o laudo, devendo este ser anexado ao processo, pelo expert, no prazo de 30 dias.

Desde já ficam as partes cientes de que dispõem de 15 dias para manifestação sobre o laudo, após sua anexação, independentemente de nova intimação.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

0000044-68.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000695 - JOSE

ALEXANDRE DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, retornem os autos ao executado a fim de que seja observado o disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

Após, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000548-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000708 - ELIANE DE CASSIA GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000568-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000707 - EDNO DONIZETI LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000554-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000700 - CARLOS CESAR FERREIRA COSTA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000525-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000701 - RUI SILVEIRA BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**  
**Intimem-se.**

0000072-38.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000703 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000699 - ILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000073-23.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000704 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000575-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000692 - VALMIR DONIZETI GOMES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0000245-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000693 - ROGERIO JOSE MORENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a entrega do laudo se deu fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria nº 03/2013 - II - JEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**  
**Intimem-se.**

0000449-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000690 - LEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000439-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000691 - KELLY CRISTIANA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6329000027**

0000535-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000541 - TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar CNH legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000564-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000564 - OLINDA VILLIBOR BALDO (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO). Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO), sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000528-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000565 - JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, art. 43 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais do TRF-3 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: 1 - instrumento de mandato, uma vez que o de fl. 24 encontra-se rasurado e com endereço divergente daquele declarado na inicial ,Prazo 10 dias. Int.

0000569-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000566 - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1. o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000532-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000567 - OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou

telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento juntado encontra-se ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000446-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000540 - ADRIANO APARECIDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá retificar o nome do autor constante na procuração outorgada ao patrono da causa, bem como na declaração de hipossuficiência. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000573-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000568 - VANIA RODRIGUES MARTINS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Paulino Martins (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Paulino Martins, sob as penas da lei, com a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000075-90.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000563 - CARMELITA DE JESUS VALENCA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço trazido aos autos diverge daquele declinado na inicial. Desse modo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: a) Novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,b) Comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000054-15.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000696 - REGINA LOPES GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado atestou que a autora é portadora de “limitação de membro superior direito com déficit de força muscular e movimentos”; não detectando incapacidade total para o trabalho.

Esclareceu o senhor perito que para recuperar-se, necessita a autora de um período de seis meses, com fisioterapia.

Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado, a autora reside com o companheiro, em união estável há mais de vinte anos, em uma casa composta por dois quartos; sala; cozinha; dois banheiros; contando ainda que a mesma é dividida em duas, tendo ainda outro cômodo e banheiro para a habitação do filho do companheiro da requerente, sua mulher e filha. Segundo o senhor assistente social a casa é construída em alvenaria; tudo em pequenas dimensões e o piso vermelho. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao companheiro Sr. Antônio Bueno que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Foi informado que a família ainda possui um veículo Monza.

Observo que o laudo médico pericial não detectou a incapacidade total ao trabalho e mesmo a incapacidade parcial verificada, ou seja, para as atividades que necessitem força no membro superior direito, previu um tratamento no prazo de seis meses; não se enquadrando, pois, no impedimento de longo prazo necessário à

concessão do benefício, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei de Assistência Social.

Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.

Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, a situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Portanto, é possível afirmar que a requerente não se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu companheiro, com infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis simples e contando com um carro próprio para a locomoção, assim como também a posse de um terreno do bairro do Toró, neste mesmo município de Bragança Paulista; restando ainda uma filha, que reside em São Paulo e como exposto acima, tem o dever de prestar assistência para com a mãe; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000513 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em análise, a parte requerente alega estar incapacitada ao trabalho de enfermeira, em decorrência de taquicardia ventricular sustentada; taquiarritmia ventricular; estenose aórtica moderada e arritmia supraventricular. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (58 anos) é portadora de problema de palpitações, ansiedade e stress. Afirma o senhor perito que não foi juntado aos autos exame algum a demonstrar a incapacidade afirmada; nem tampouco foi constatada impossibilidade ao trabalho no exame pericial realizado.

Conclui o laudo que não há incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades profissionais.

Cabe, outrossim, mencionar que após a juntada do laudo pericial requereu a parte autor prazo para juntada de exames complementares, o que foi deferido. Contudo, deixou a parte requerente transcorrer ”in albis” o prazo requerido; não havendo desta maneira provas a elidir a pericia.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício ora requerido -, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000694 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. O documento trazido aos autos não comprova o domicílio da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, a autora não justifica a dilação do prazo para a juntada do requerimento administrativo, bem

como não se manifestou quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha arrolada para a audiência. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de termo n. 6329000263/2014, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
  - b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
  - c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
  - d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.
- Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000702 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento ao Termo 6329000471/2014 foi nomeado por meio do sistema AJG/SisJEF o perito contábil sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que possa acessar as peças dos autos e elaborar o laudo, devendo este ser anexado ao processo, pelo expert, no prazo de 30 dias.

Desde já ficam as partes cientes de que dispõem de 15 dias para manifestação sobre o laudo, após sua anexação, independentemente de nova intimação.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

0000044-68.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000695 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, retornem os autos ao executado a fim de que seja observado o disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

Após, voltem-me conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000548-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000708 - ELIANE DE CASSIA GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000568-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000707 - EDNO DONIZETI LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000554-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000700 - CARLOS CESAR FERREIRA COSTA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000525-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000701 - RUI SILVEIRA BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000072-38.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000703 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000699 - ILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000073-23.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000704 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000575-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000692 - VALMIR DONIZETI GOMES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000245-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000693 - ROGERIO JOSE MORENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a entrega do laudo se deu fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria nº 03/2013 - II -

JEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.**

0000449-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000690 - LEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000439-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000691 - KELLY CRISTIANA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6329000027**

0000535-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000541 - TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar CNH legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000564-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000564 - OLINDA VILLIBOR BALDO (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que:  
1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO). Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO), sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000528-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000565 - JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, art. 43 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais do TRF-3 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: 1 - instrumento de mandato, uma vez que o de fl. 24 encontra-se rasurado e com endereço divergente daquele declarado na inicial ,Prazo 10 dias. Int.

0000569-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000566 - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1. o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000532-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000567 - OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento juntado encontra-se ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000446-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000540 - ADRIANO APARECIDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá retificar o nome do autor constante na procuração outorgada ao patrono da causa, bem como na declaração de hipossuficiência. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000573-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000568 - VANIA RODRIGUES MARTINS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Paulino Martins (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Paulino Martins, sob as penas da lei, com a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000075-90.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000563 - CARMELITA DE JESUS VALENCA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço trazido aos autos diverge daquele declinado na inicial. Desse modo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: a) Novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,b) Comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000054-15.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000696 - REGINA LOPES GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado atestou que a autora é portadora de “limitação de membro superior direito com déficit de força muscular e movimentos”; não detectando incapacidade total para o trabalho.

Esclareceu o senhor perito que para recuperar-se, necessita a autora de um período de seis meses, com fisioterapia.

Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado, a autora reside com o companheiro, em união estável há mais de vinte anos, em uma casa composta por dois quartos; sala; cozinha; dois banheiros; contando ainda que a mesma é dividida em duas, tendo ainda outro cômodo e banheiro para a habitação do filho do companheiro da requerente, sua mulher e filha. Segundo o senhor assistente social a casa é construída em alvenaria; tudo em pequenas dimensões e o piso vermelho. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao companheiro Sr. Antônio Bueno que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Foi informado que a família ainda possui um veículo Monza.

Observo que o laudo médico pericial não detectou a incapacidade total ao trabalho e mesmo a incapacidade parcial verificada, ou seja, para as atividades que necessitem força no membro superior direito, previu um tratamento no prazo de seis meses; não se enquadrando, pois, no impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei de Assistência Social.

Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.

Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, a situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da

aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Portanto, é possível afirmar que a requerente não se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu companheiro, com infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis simples e contando com um carro próprio para a locomoção, assim como também a posse de um terreno do bairro do Toró, neste mesmo município de Bragança Paulista; restando ainda uma filha, que reside em São Paulo e como exposto acima, tem o dever de prestar assistência para com a mãe; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000513 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto

é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em análise, a parte requerente alega estar incapacitada ao trabalho de enfermeira, em decorrência de taquicardia ventricular sustentada; taquiarritmia ventricular; estenose aórtica moderada e arritmia supraventricular. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (58 anos) é portadora de problema de palpitações, ansiedade e stress. Afirma o senhor perito que não foi juntado aos autos exame algum a demonstrar a incapacidade afirmada; nem tampouco foi constatada impossibilidade ao trabalho no exame pericial realizado. Conclui o laudo que não há incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades profissionais. Cabe, outrossim, mencionar que após a juntada do laudo pericial requereu a parte autor prazo para juntada de exames complementares, o que foi deferido. Contudo, deixou a parte requerente transcorrer "in albis" o prazo requerido; não havendo desta maneira provas a elidir a pericia. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício ora requerido -, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000694 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. O documento trazido aos autos não comprova o domicílio da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, a autora não justifica a dilação do prazo para a juntada do requerimento administrativo, bem como não se manifestou quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha arrolada para a audiência.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de termo n. 6329000263/2014, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
- b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
- c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
- d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000702 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento ao Termo 6329000471/2014 foi nomeado por meio do sistema AJG/SisJEF o perito contábil sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que possa acessar as peças dos autos e elaborar o laudo, devendo este ser anexado ao processo, pelo expert, no prazo de 30 dias.

Desde já ficam as partes cientes de que dispõem de 15 dias para manifestação sobre o laudo, após sua anexação,

independentemente de nova intimação.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

0000044-68.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000695 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, retornem os autos ao executado a fim de que seja observado o disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

Após, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

Intimem-se.

0000548-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000708 - ELIANE DE CASSIA GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000568-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000707 - EDNO DONIZETI LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

Intimem-se.

0000554-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000700 - CARLOS CESAR FERREIRA COSTA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000525-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000701 - RUI SILVEIRA BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.  
Intimem-se.**

0000072-38.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000703 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000699 - ILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000073-23.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000704 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000575-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000692 - VALMIR DONIZETI GOMES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000245-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000693 - ROGERIO JOSE MORENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a entrega do laudo se deu fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria nº 03/2013 - II - JEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.  
Intimem-se.**

0000449-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000690 - LEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000439-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000691 - KELLY CRISTIANA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

### **EXPEDIENTE Nº 2014/6329000027**

0000535-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000541 - TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar CNH legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000564-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000564 - OLINDA VILLIBOR BALDO (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO). Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO), sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000528-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000565 - JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, art. 43 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais do TRF-3 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: 1 - instrumento de mandato, uma vez que o de fl. 24 encontra-se rasurado e com endereço divergente daquele declarado na inicial ,Prazo 10 dias. Int.

0000569-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000566 - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1. o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000532-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000567 - OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento juntado encontra-se ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000446-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000540 - ADRIANO APARECIDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá retificar o nome do autor constante na procuração outorgada ao patrono da causa, bem como na declaração de hipossuficiência. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000573-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000568 - VANIA RODRIGUES MARTINS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Paulino Martins (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Paulino Martins, sob as penas da lei, com a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000075-90.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000563 - CARMELITA DE JESUS VALENCA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço trazido aos autos diverge daquele declinado na inicial. Desse modo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: a) Novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,b) Comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000054-15.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000696 - REGINA LOPES GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a

prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado atestou que a autora é portadora de “limitação de membro superior direito com déficit de força muscular e movimentos”; não detectando incapacidade total para o trabalho.

Esclareceu o senhor perito que para recuperar-se, necessita a autora de um período de seis meses, com fisioterapia.

Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado, a autora reside com o companheiro, em união estável há mais de vinte anos, em uma casa composta por dois quartos; sala; cozinha; dois banheiros; contando ainda que a mesma é dividida em duas, tendo ainda outro cômodo e banheiro para a habitação do filho do companheiro da requerente, sua mulher e filha. Segundo o senhor assistente social a casa é construída em

alvenaria; tudo em pequenas dimensões e o piso vermelho. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao companheiro Sr. Antônio Bueno que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Foi informado que a família ainda possui um veículo Monza.

Observo que o laudo médico pericial não detectou a incapacidade total ao trabalho e mesmo a incapacidade parcial verificada, ou seja, para as atividades que necessitem força no membro superior direito, previu um tratamento no prazo de seis meses; não se enquadrando, pois, no impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei de Assistência Social.

Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.

Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, a situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Portanto, é possível afirmar que a requerente não se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu companheiro, com infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis simples e contando com um carro próprio para a locomoção, assim como também a posse de um terreno do bairro do Toró, neste mesmo município de Bragança Paulista; restando ainda uma filha, que reside em São Paulo e como exposto acima, tem o dever de prestar assistência para com a mãe; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000513 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em análise, a parte requerente alega estar incapacitada ao trabalho de enfermeira, em decorrência de taquicardia ventricular sustentada; taquiarritmia ventricular; estenose aórtica moderada e arritmia supraventricular. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (58 anos) é portadora de problema de palpitações, ansiedade e stress. Afirma o senhor perito que não foi juntado aos autos exame algum a demonstrar a incapacidade afirmada; nem tampouco foi constatada impossibilidade ao trabalho no exame pericial realizado.

Conclui o laudo que não há incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades profissionais.

Cabe, outrossim, mencionar que após a juntada do laudo pericial requereu a parte autor prazo para juntada de exames complementares, o que foi deferido. Contudo, deixou a parte requerente transcorrer “in albis” o prazo requerido; não havendo desta maneira provas a elidir a pericia.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício ora requerido -, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000694 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. O documento trazido aos autos não comprova o domicílio da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, a autora não justifica a dilação do prazo para a juntada do requerimento administrativo, bem como não se manifestou quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha arrolada para a audiência. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de termo n. 6329000263/2014, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
  - b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
  - c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
  - d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.
- Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000702 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento ao Termo 6329000471/2014 foi nomeado por meio do sistema AJG/SisJEF o perito contábil sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que possa acessar as peças dos autos e elaborar o laudo, devendo este ser anexado ao processo, pelo expert, no prazo de 30 dias.

Desde já ficam as partes cientes de que dispõem de 15 dias para manifestação sobre o laudo, após sua anexação, independentemente de nova intimação.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

0000044-68.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000695 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, retornem os autos ao executado a fim de que seja observado o disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM);
  - b) valor das deduções da base de cálculo;
- XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo;
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.”

Após, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**  
**Intimem-se.**

0000548-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000708 - ELIANE DE CASSIA GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000568-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000707 - EDNO DONIZETI LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**  
**Intimem-se.**

0000554-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000700 - CARLOS CESAR FERREIRA COSTA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000525-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000701 - RUI SILVEIRA BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**  
**Intimem-se.**

0000072-38.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000703 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000699 - ILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000073-23.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000704 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000575-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000692 - VALMIR DONIZETI GOMES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000245-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000693 - ROGERIO JOSE MORENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a entrega do laudo se deu fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria nº 03/2013 - II - JEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000449-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000690 - LEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000439-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000691 - KELLY CRISTIANA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6329000027**

0000535-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000541 - TIAGO SILVEIRA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar CNH legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000564-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000564 - OLINDA VILLIBOR BALDO (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que:

1) o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO). Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na

ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (IMACULADA CONCEIÇÃO GOUVEA BALDO), sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000528-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000565 - JOSE FRANCISCO BARLETTA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, art. 43 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais do TRF-3 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: 1 - instrumento de mandato, uma vez que o de fl. 24 encontra-se rasurado e com endereço divergente daquele declarado na inicial ,Prazo 10 dias. Int.

0000569-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000566 - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que: 1. o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000532-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000567 - OSMAR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o documento juntado encontra-se ilegível. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000446-18.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000540 - ADRIANO APARECIDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá retificar o nome do autor constante na procuração outorgada ao patrono da causa, bem como na declaração de hipossuficiência. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000573-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000568 - VANIA RODRIGUES MARTINS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá apresentar cópia legível do comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez

que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de Paulino Martins (pai). Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitida declaração do terceiro, Srº. Paulino Martins, sob as penas da lei, com a juntada de cópia legível de seu RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000075-90.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000563 - CARMELITA DE JESUS VALENCA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço trazido aos autos diverge daquele declinado na inicial. Desse modo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado, devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: a) Novo comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) Comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000054-15.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000696 - REGINA LOPES GONCALVES (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado atestou que a autora é portadora de “limitação de membro superior direito com déficit de força muscular e movimentos”; não detectando incapacidade total para o trabalho.

Esclareceu o senhor perito que para recuperar-se, necessita a autora de um período de seis meses, com fisioterapia.

Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado, a autora reside com o companheiro, em união estável há mais de vinte anos, em uma casa composta por dois quartos; sala; cozinha; dois banheiros; contando ainda que a mesma é dividida em duas, tendo ainda outro cômodo e banheiro para a habitação do filho do companheiro da requerente, sua mulher e filha. Segundo o senhor assistente social a casa é construída em alvenaria; tudo em pequenas dimensões e o piso vermelho. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao companheiro Sr. Antônio Bueno que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Foi informado que a família ainda possui um veículo Monza.

Observo que o laudo médico pericial não detectou a incapacidade total ao trabalho e mesmo a incapacidade parcial verificada, ou seja, para as atividades que necessitem força no membro superior direito, previu um tratamento no prazo de seis meses; não se enquadrando, pois, no impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício, de acordo com o § 10 do artigo 20 da Lei de Assistência Social.

Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.

Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, a situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei n.º 12.435/11.

III - omissis.

IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação

continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).

V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).

VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.

VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Agravo não provido.” (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)

Portanto, é possível afirmar que a requerente não se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu companheiro, com infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis simples e contando com um carro próprio para a locomoção, assim como também a posse de um terreno do bairro do Toró, neste mesmo município de Bragança Paulista; restando ainda uma filha, que reside em São Paulo e como exposto acima, tem o dever de prestar assistência para com a mãe; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000513 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o

segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso em análise, a parte requerente alega estar incapacitada ao trabalho de enfermeira, em decorrência de taquicardia ventricular sustentada; taquiarritmia ventricular; estenose aórtica moderada e arritmia supraventricular. Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (58 anos) é portadora de problema de palpitações, ansiedade e stress. Afirma o senhor perito que não foi juntado aos autos exame algum a demonstrar a incapacidade afirmada; nem tampouco foi constatada impossibilidade ao trabalho no exame pericial realizado.

Conclui o laudo que não há incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades profissionais.

Cabe, outrossim, mencionar que após a juntada do laudo pericial requereu a parte autor prazo para juntada de exames complementares, o que foi deferido. Contudo, deixou a parte requerente transcorrer "in albis" o prazo requerido; não havendo desta maneira provas a elidir a pericia.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício ora requerido -, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000171-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000694 - MARIA IVONE DE ALMEIDA CARDOZO (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. O documento trazido aos autos não comprova o domicílio da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro. Ademais, a autora não justifica a dilação do prazo para a juntada do requerimento administrativo, bem como não se manifestou quanto ao comparecimento espontâneo da testemunha arrolada para a audiência.

Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão de termo n. 6329000263/2014, bem como comprovar o endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou,
- b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
- c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;
- d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Int.

0000123-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000702 - LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY (SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Em cumprimento ao Termo 6329000471/2014 foi nomeado por meio do sistema AJG/SisJEF o perito contábil sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, viae-mail, para que possa acessar as peças dos autos e elaborar o laudo, devendo este ser anexado ao processo, pelo expert, no prazo de 30 dias.

Desde já ficam as partes cientes de que dispõem de 15 dias para manifestação sobre o laudo, após sua anexação, independentemente de nova intimação.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

0000044-68.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000695 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, retornem os autos ao executado a fim de que seja observado o disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam

submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

Após, voltem-me conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000548-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000708 - ELIANE DE CASSIA GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000568-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000707 - EDNO DONIZETI LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000554-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000700 - CARLOS CESAR FERREIRA COSTA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000525-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000701 - RUI SILVEIRA BUENO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000072-38.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000703 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000292-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000699 - ILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000073-23.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000704 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000575-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000692 - VALMIR DONIZETI GOMES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000245-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000693 - ROGERIO JOSE MORENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a entrega do laudo se deu fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria nº 03/2013 - II - JEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000449-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000690 - LEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000439-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329000691 - KELLY CRISTIANA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-05.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-87.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZELI DA MATTA ALVES  
ADVOGADO: SP143436-SORAIA OLIVEIRA DA MOTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-72.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLITON FELIPE IVO FONSECA  
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000482-57.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO BISSOLI

ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-27.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO AVILA  
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-94.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO DONIZETI TIBERIO  
ADVOGADO: SP313540-JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-64.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LUIS CYPRIANO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-19.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERSONIA SALES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-04.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-86.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP323012-FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-56.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA TOTARO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-41.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ISRAEL  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-26.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-11.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA REGINA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-93.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS GREGORIO LOPES  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-78.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-48.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ ZIROLODO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-18.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANE KEITE CAMILLO FERREIRA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-25.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO HEITOR FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-17.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELICE SEBASTIANA SANTOS PISCIOTTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000751-93.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA QUEIROS DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-78.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-63.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DIAS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-48.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENILSON FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-33.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO AUGUSTO DE CAMARGO MITIDIERI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-03.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNILSON HILARIO  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-85.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA DE FREITAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP340749-LIGIA VIANA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-70.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LOPES DOS REIS  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-55.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARI DA CONCEICAO JUSTO  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-40.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SIVALDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-25.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BATISTA  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-10.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-92.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-77.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIS MACHADO  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-62.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-47.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI MODA ZORZETO  
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-32.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRA GARBIN SANTANA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-17.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANE CRISTINA MENDES SOUZA  
ADVOGADO: SP328343-YUJI ORTIZ MATSUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-02.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA CORREA MARTINS  
ADVOGADO: SP328343-YUJI ORTIZ MATSUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-69.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP044694-LUIZ AUGUSTO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-54.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIGAIL DOROTEIA BORIN  
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-09.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE DINIZ  
ADVOGADO: SP219556-GLEIZER MANZATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-76.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE LELLIS TOZONI  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-46.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA ARAGAO  
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2014**

**UNIDADE: ARAÇATUBA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000746-71.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-18.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-84.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MAURICIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP328343-YUJI ORTIZ MATSUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-39.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA AMBROZINI AUGUSTI  
ADVOGADO: SP328343-YUJI ORTIZ MATSUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-24.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135951-MARISA PIVA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-91.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-61.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA MARIA GALDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-31.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLON DOMINGOS RULI  
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-98.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP186220-ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-83.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA DIAS DE SENA  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-68.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-53.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA ALVES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-38.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS BARCO MORTARI  
ADVOGADO: SP058428-JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-23.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELA PAULA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP079344-CECILIA MARIA NUNES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-08.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GARCIA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP336741-FERNANDO FÁLICO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-90.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELCINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP079344-CECILIA MARIA NUNES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-75.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP079344-CECILIA MARIA NUNES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-60.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA GARZOTTI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP152412-LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-45.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-30.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-15.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR STABILE  
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-97.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEIJI TOMA  
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-52.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIR ZANDONA PALOMO  
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-37.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP327910-ROBERTA BARBOSA BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-22.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-59.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-81.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-66.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CAROBELI  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2014**

#### **UNIDADE: ARAÇATUBA**

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000809-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-51.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA GALEGO  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-73.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO INOCENTI  
ADVOGADO: SP316600-AMOS AMARO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-58.2014.4.03.6331  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE PINHEIRO MELINSCK  
ADVOGADO: SP265906-LUCIANA DE CAMPOS MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000047**

0000029-93.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000007 - APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 007/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR EMILIO AUGUSTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-06.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENITA DA CRUZ FERNANDES

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000349-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELLE DO NASCIMENTO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO FABIANO DOS PASSOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-20.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000361-05.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP117085-ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000362-87.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000363-72.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000364-57.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUILHERME LOPES  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000365-42.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELIO LEANDRO FELINTO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000366-27.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000367-12.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE PAULO FONTES  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000368-94.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON SERGIO DE SOUSA VIEIRA  
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000369-79.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000370-64.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVANALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000371-49.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GADELHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000372-34.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000373-19.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DUDU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000374-04.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO EDUARDO PEGORARO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000375-86.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIAS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP117085-ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000376-71.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000377-56.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO VITTI NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000378-41.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO NESTOR  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000379-26.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIA CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000380-11.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ACELINO DE MOURA  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000381-93.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO CHITUZZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000382-78.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000383-63.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARDOSO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000384-48.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE MORAES  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000385-33.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI ANTONIO VELOSO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000386-18.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BUENO  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000387-03.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO BEZERRA DUARTE  
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000388-85.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000389-70.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIVALDO CHAVES  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000390-55.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE LIMA RAMALHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000391-40.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO STOCOVICK  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000392-25.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000393-10.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE PAULA BASSINI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000394-92.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BESERRA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000395-77.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARD MOREIRA KRAUS  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000396-62.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000397-47.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0001030-51.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOSE LINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001046-05.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ELMIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001047-87.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANALDO DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001048-72.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DA SILVA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001049-57.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001054-79.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARETE MARIA DIAS PISTOLLAS  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001055-64.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001071-18.2014.4.03.6114  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEISON GABRIEL  
ADVOGADO: SP292048-MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000001**  
**LOTE: 2014/6338000069**

0000121-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000008 - LAERCIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª

Região no dia 06/03/2014, à vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa, e intimo a parte autora para que apresente cópia da inicial e dos documentos do Processo nº. 0002284-91.2012.403.6126, em trâmite/tramitou na 3ª Vara de Santo André/SP, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000101-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000015 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora.1. Da designação da data de 27/03/2014 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.3. Para aguardar o resultado do julgamento.

0000075-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000014 - ANISIO SIMOES LIMOIEIRO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora.1. Da designação da data de 24/04/2014 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.3. Para aguardar o resultado do julgamento.

0000304-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000004 - CRENIL APARECIDA MININELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora:1. Da designação da data de 24/04/2014 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.3. Para aguardar o resultado do julgamento.

0000001-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000001 - OLAVO MARTINS ALVIN (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, não se afigura risco de dano irreparável nas hipóteses em que a antecipação de tutela visa obter recomposição patrimonial de efeitos pretéritos, razão pela qual, nesses casos, fica indeferido tal pedido.

0000321-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000016 - FABIOLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 06/03/2014, intimo a parte autora.1. Da designação da data de 11/04/2014 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PAULO RENATO RIBEIRO - PSQUIATRIA no seguinte endereço:AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 -- CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.2. Da designação da data de 15/04/2014 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARLENE DA SILVA CAZZOLATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.4. Para aguardar o resultado do julgamento.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6334000008**

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000518-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334000345 - ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS, PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documento provisório que permita atuar na área de atuação plena, determinação ao réu que aceite a sua inscrição para atuação plena, bem como se abstenha de embarçar o desempenho de atividade típica de atuação plena.

Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica.

Anexou documentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito deve ser extinto em decorrência da coisa julgada, posto que, a parte autora já teve seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 001579829.2011.403.6100 que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Capital/SP, cuja causa de pedir é a mesma desse feito. Naqueles autos o objeto da demanda foi julgado improcedente e, conseqüentemente, ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Não concordando com a decisão judicial, caberia à parte insatisfeita tomar as providências pertinentes nos próprios autos.

Ademais, com o trânsito em julgado, a única forma legal de modificar a coisa julgada material é por intermédio de ajuizamento de ação rescisória, caso presente uma das hipóteses elencadas no rol do art. 485 do CPC.

É que o CPC é claro ao mencionar que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)” (art. 471, caput) e que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (art. 474).

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).  
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/633400008**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000518-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334000345 - ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS, PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documento provisório que permita atuar na área de atuação plena, determinação ao réu que aceite a sua inscrição para atuação plena, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de atividade típica de atuação plena.

Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela freqüentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica.

Anexou documentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito deve ser extinto em decorrência da coisa julgada, posto que, a parte autora já teve seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança n.º 001579829.2011.403.6100 que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Capital/SP, cuja causa de pedir é a mesma desse feito. Naqueles autos o objeto da demanda foi julgado improcedente e, conseqüentemente, ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Não concordando com a decisão judicial, caberia à parte insatisfeita tomar as providências pertinentes nos próprios autos.

Ademais, com o trânsito em julgado, a única forma legal de modificar a coisa julgada material é por intermédio de ajuizamento de ação rescisória, caso presente uma das hipóteses elencadas no rol do art. 485 do CPC.

É que o CPC é claro ao mencionar que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)” (art. 471, caput) e que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (art. 474).

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: JAÚ

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000118-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE ANDREA REFUNDINI RODRIGUES

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-21.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000165-41.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA PRISCILA DE GODOY

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000182-77.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-17.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ULISSES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-60.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESINHA DANTE

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000208-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA

ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001303-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GUERMANDI

ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001306-56.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001307-41.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 10:30:00  
PROCESSO: 0001309-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARTINES CATOZZI  
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 12:00:00  
PROCESSO: 0001321-25.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICI FRAIDENBERG BACCAS  
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001327-32.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001329-02.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRELE FERNANDA SOUZA COSTA  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001335-09.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELLA REGINA ARIETTI  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001359-03.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIENES DE MORAIS BORGES  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001362-55.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALEIXO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001363-40.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001366-92.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001367-14.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE TICIANELI  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001367-77.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DONIZETE DESIDERIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001377-24.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001555-07.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MATISEU  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 10:30:00  
PROCESSO: 0001556-26.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001613-73.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARTINS  
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001623-20.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA AMARO  
ADVOGADO: SP311925-JEANE EDLENE GIORGETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001625-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE JESUS DO PRADO DIAS  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-27.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001634-49.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONSTANCIA AUREA GRISONI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253630-FERNANDA MARIA PERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001635-34.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES APARECIDA MODAFARIS ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP253630-FERNANDA MARIA PERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001638-86.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LURDES GRANAI ANEZI  
ADVOGADO: SP245623-FABRÍCIO MARK CONTADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001647-48.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELLI CRISTINA BONANI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001655-25.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUNNA ZAPATERO HERNANDEZ  
REPRESENTADO POR: THILENA DE CASSIA ZAPATERO  
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001671-76.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRACAROLI  
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001678-68.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO MODA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001679-53.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR SALCEDO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001681-23.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DARIO  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001682-08.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO GOMES  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001683-90.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO PEDRO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001694-56.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO POLIANI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001695-41.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2013 10:00:00  
PROCESSO: 0001695-51.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001734-04.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GELSON PINHEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001734-43.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001735-86.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP144279-ANDRE PEDRO BESTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001738-41.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001752-25.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001765-58.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001768-13.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZO OTAVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001770-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001774-83.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001777-09.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001784-64.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER CRISTIANO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001785-15.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DONIZETI PEROTO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001802-85.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIELEN DA SILVA  
REPRESENTADO POR: PATROCINA SOARES DA SILVA TELES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001831-38.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SALEM RAZUK  
ADVOGADO: SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 24/08/2012 10:30:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 49  
TOTAL DE PROCESSOS: 54  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014  
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000138-58.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000171-48.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LHAMAS  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-97.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONIZETE ALVES  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-37.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO VALENTIN DE FREITAS  
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-07.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-89.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS DE PAULA  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000221-74.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELITON CESAR COLETTI

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-44.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA BENEDITA CARNEIRO ROSA

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0000224-29.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DE LOURDES MORAES

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-14.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ROGERIO ZAMBELE

ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000008-92.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA BARROS LIBANORE

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-36.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TELLES

ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 10/08/2012 10:15:00

PROCESSO: 0000062-29.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDERI IGNACIO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-59.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA FERNANDA BERNARDO

ADVOGADO: SP208835-WAGNER PARRONCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/09/2009 15:40:00

PROCESSO: 0000079-41.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 27/10/2009 13:20:00  
PROCESSO: 0000086-23.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MILITINO LOPES  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000095-36.2013.4.03.6117  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FINEIS JUNIOR  
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000097-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA APARECIDA CAVALHEIRO  
REPRESENTADO POR: VIVIANE DE FATIMA CONTADOR  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000103-25.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONYSIO SAVIO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000113-06.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDIR DE SOUZA REIS  
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000134-45.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR FLAUSINO  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000152-71.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000153-22.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA EDUARDA LOPES VIEIRA  
REPRESENTADO POR: DARCY IGNEZ DE SOUZA NACBAR  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000154-36.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000159-29.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETE BENTIVENHA  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000160-09.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE FERNANDES DE OLIVEIRA AVELINO  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000166-50.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000174-27.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA ZANCIANI  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000176-94.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA VOLANDI  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000179-15.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GEROLDI  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000182-67.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ESPELHO DIAS  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000183-52.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA TURI DO PRADO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000184-76.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA NUNES SOARES  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 12:00:00  
PROCESSO: 0000185-22.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000186-07.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000188-74.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCHANJO CATOSSO NETO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000190-44.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000191-29.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CATARINA DA SILVA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000192-14.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000192-48.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DADONA MARTINS  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000193-96.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS CANDIDO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000194-18.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUVIRGE VELASCO BELIASSE  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000194-81.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO AUGUSTO SERINOLI  
ADVOGADO: SP297056-ANA ROSA LISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000195-66.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000196-51.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES CARDOSO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000197-36.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP337670-NADIA RANGEL KOHATSU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000198-21.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA COLACHITE TRINDADE  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000199-06.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA IRENE DE OLIVEIRA PRETER  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000207-17.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIO APARECIDO LEME  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000211-54.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA GOMES DE FARIA LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000215-62.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP230304-ANA KARINA CARDOSO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0000216-18.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO BRAZ BORGES  
REPRESENTADO POR: LIDIA DE FATIMA BRAZ BORGES  
ADVOGADO: SP255798-MICHELLE MUNARI PERINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000221-64.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-60.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUSTINA FOGOLIN CIERI  
ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0000232-21.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARTINELLI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0000238-37.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA GODOY  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000239-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0000255-49.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR CARVALHO SOVELI  
REPRESENTADO POR: REGINALDO DA SILVA SOVELI  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:30:00  
PROCESSO: 0000259-13.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000263-16.2014.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA DA SILVA LEITE  
REPRESENTADO POR: SANDRA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000263-50.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000275-64.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZULIANI  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-89.2011.4.03.6117  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DONISETE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000298-78.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA LUZIA PINTO  
REPRESENTADO POR: ANTONIO ROMILDO PINTO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000330-15.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000355-09.2005.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PUTTI  
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000364-92.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE FERRAZ PEDROSA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000375-87.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000377-57.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA GONCALVES IERICK  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000394-93.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO IZEPPE  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000405-88.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PARRA  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000418-87.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO PANELLI  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000435-94.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO CUSTODIO  
REPRESENTADO POR: TEREZA DINIZ CUSTODIO  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000442-52.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000461-24.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000489-60.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000502-25.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIDIO NEVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000511-84.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000513-54.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000518-76.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000520-46.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER SCHENKEL  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000556-64.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SABBADINI

ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000565-16.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 30/07/2012 09:45:00  
PROCESSO: 0000567-83.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000569-24.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE ALMEIDA GERONIMO  
REPRESENTADO POR: EVA DE LOURDES DE ALMEIDA GERONIMO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000585-75.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA ZERLIN MUNERATO  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000598-06.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DATIVO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000601-58.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR APARECIDA TROLEZZI REZENDE  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000607-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA MOSMAN  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000624-38.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA MICHELAO MEDOLAGO  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000632-15.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000641-11.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000662-50.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LOPES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000672-31.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000674-30.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000680-08.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARLOS MAROLA  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000691-66.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CEZAR ROGATTO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000704-65.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHILDE BRAZUTTI PULINI  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000728-93.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ROSALINA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000735-85.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI BONETO  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000740-10.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000741-92.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL DANIEL SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000742-77.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000753-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE MATTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000754-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINTO  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000755-81.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERNANDO NANCLARES  
ADVOGADO: SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000759-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000761-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILEIDE VIEIRA DA SILVA FICHIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000762-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000766-08.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL CHRISTENSE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000769-60.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GERALDO SERGA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000772-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000774-82.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE DE SOUZA PEDRO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000778-22.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000781-74.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL GABRIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000784-29.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO INACIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000788-66.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FURLANETTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000789-85.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA APARECIDA SONA RONDON  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000820-71.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SERGIO CRESPILO  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000830-18.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000833-70.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE APARECIDA MAGRINI  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000842-32.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO DE PIERI BENEDITO  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000941-36.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR IVO FOSCHIANI  
ADVOGADO: SC015556-MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000975-45.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000980-67.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA LUZETTI  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000985-89.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA MUNHOZ PEDROSO  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000993-32.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001074-44.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001092-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS  
ADVOGADO: SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001093-50.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS FRAGA FILHO  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 14/09/2012 09:30:00  
PROCESSO: 0001103-70.2007.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE BRESSANIN  
ADVOGADO: SP210327-AURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-02.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ERENO  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001138-54.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BRESSANI  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001153-23.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREMITON SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001160-49.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ANGELA ALVES CANDIDO  
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001162-19.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM BELFIORE  
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001164-86.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENEIDE COLODIANO PINTO  
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001166-90.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME DORNELLAS  
REPRESENTADO POR: ISaura MOURA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001220-27.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 11:00:00  
PROCESSO: 0001240-76.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001286-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINA FIDELIS CANDIDO  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001290-05.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PANTALEAO  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001302-19.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO PEDRO MAION  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 10:30:00  
PROCESSO: 0001393-12.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOPES MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001394-94.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001406-45.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001408-15.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA BENEDITA BARBOSA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001412-52.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS VALDOMIRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001416-89.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001436-46.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GURIZAN ARROYO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001443-04.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001454-33.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001455-52.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PESSUTO  
ADVOGADO: SP311213A-APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001457-56.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDMUNDO MACETO  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001465-67.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA CARMONA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001468-51.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO BENEDITO  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001496-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 15:15:00  
PROCESSO: 0001506-97.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO GALIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001522-17.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA APARECIDA CHECHETTO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001553-37.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ODAIR GARCIA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 10:00:00  
PROCESSO: 0001584-91.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALCINDO ZANIN  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001838-93.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001846-70.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PIRES SANT ANA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001854-47.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001855-08.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:30:00  
PROCESSO: 0001855-32.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PONTES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001856-17.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO CABRIOLI  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001857-02.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO ISIDORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001894-29.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DUILIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001899-85.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA DEL LORTO CAMPOS  
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-78.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIANE CUSTODIO FUZEL  
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002004-72.2006.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PORTA  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2007 11:00:00  
PROCESSO: 0002064-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002132-53.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIANO BATISTA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002172-98.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002320-12.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002328-86.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CAMEROTTE  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002406-80.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002487-20.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALENTIM DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002591-84.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MEDEIROS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002592-69.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002620-37.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HIDALGO  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002654-42.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSILDA APARECIDA CARBINATTI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP246021-JOSEANE DELLA COLETTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002886-29.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOFERIDA ISABEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002889-76.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002982-78.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE BATISTA PALMA  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003016-77.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP321937-JÉSSICA CRISTINA MOSCATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003089-20.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO SAMPAIO ZANATTO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003127-61.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRIS RAMALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144279-ANDRE PEDRO BESTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003128-46.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA HONORATO MARQUES  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003141-45.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI DE OLIVEIRA NOVAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003299-37.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003365-80.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL JUNIOR RAULI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003366-36.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003440-22.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA DE FATIMA COLAVITTA  
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003441-07.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003448-96.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUETA CAMPOS FAINER  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003454-16.2007.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-38.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003519-40.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA CANDIDO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 10:00:00  
PROCESSO: 0003778-93.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI VENDITO  
ADVOGADO: SP337754-ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003781-48.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GABRIEL GONCALVES DE TOLEDO  
REPRESENTADO POR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003868-43.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003883-07.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO INACIO NETO  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003903-61.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDUARDA SOARES SILVA  
REPRESENTADO POR: MARINEIDE ROCHA SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003904-46.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RUIZ  
REPRESENTADO POR: FRANCIELE DA SILVA ROSENDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003916-60.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL CAMARGO  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003938-21.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003942-58.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELCINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003945-13.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NATALE FELICIO  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004003-16.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA LOURENCAO VIZZELI  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004049-73.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004130-22.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE FATIMA INACIO  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 11/06/2012 10:30:00  
PROCESSO: 0004145-20.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEURI JOSE VENANCIO  
ADVOGADO: SP313239-ALEX SANDRO ERNESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004172-03.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004350-54.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004417-82.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE LIRA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004494-28.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO SOUZA ROCHA  
REPRESENTADO POR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004550-95.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA POSSA DALPINO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004589-63.2007.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/10/2008 09:30:00  
PROCESSO: 0004649-94.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK HERNANDES COSTA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004723-51.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BOLONEZ VICTOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 11:30:00  
PROCESSO: 0004752-04.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA BARBOSA LIMA  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA BARBOSA  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004817-96.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DIAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004923-15.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004931-69.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVANA FONCECA TUBA  
REPRESENTADO POR: JOSIANE GAUDENCIO DA FONSECA TUBA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005027-21.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE DE SOUZA ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 12:00:00  
PROCESSO: 0005373-60.2009.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DELANEZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-23.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO FERNANDO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ROSA CRISTINA DE LIMA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005995-37.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PROTTI PAPA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 08/02/2013 14:20:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 220  
TOTAL DE PROCESSOS: 231  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014  
UNIDADE: JAÚ  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000241-65.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE PEREIRA JACINTO  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002335-10.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE RUIZ  
ADVOGADO: SP206383-AILTON APARECIDO LAURINDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003474-31.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO RENATO QUINELI  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003704-73.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEUNICE DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209637-JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003709-95.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES DE ARACI CUSTODIO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003711-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CUETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003717-43.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DONIZETI BALIVO  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003724-98.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003748-92.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO PULLINI  
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003756-69.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003768-88.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BARROSO MOYSES  
ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003772-23.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003791-63.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003792-48.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003804-62.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA PEREIRA DA FONSECA XAVIER  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003823-39.2009.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO  
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/02/2010 14:10:00  
PROCESSO: 0003831-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DEJAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003832-93.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR HERNANDES  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003834-63.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILZA JORGE BATISTA  
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003839-22.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA BIGARELLI FERNANDES  
ADVOGADO: SP171207-LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003884-89.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA PEREIRA AMORIM  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003886-59.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003897-88.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003899-58.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003907-35.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GALE  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003910-87.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003914-27.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003939-79.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDE DE LIMA CAMBUY  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/03/2009 14:30:00  
PROCESSO: 0003962-83.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY TEREZINHA SOFFNER CAPELI  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003975-82.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA OLIVE PEREIRA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004008-43.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 03/02/2011 15:20:00  
PROCESSO: 0004015-06.2008.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERIO GENERAL  
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 11:00:00  
PROCESSO: 0004031-52.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MASIERO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004032-37.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALES MIGUEL TIDEI  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004036-74.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ANTONIO DE ALMEIDA MORENO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004037-59.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA RANU  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004089-89.2010.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIOLLI  
ADVOGADO: SP202065-DANIEL RODRIGO GOULART  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004090-40.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 37  
TOTAL DE PROCESSOS: 38  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014  
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000243-35.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR TEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000244-20.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000245-05.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASTOR SILVA CABRAL  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000246-87.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO BRASILIO  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000247-72.2014.4.03.6336  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA BIZARRO MARTINEZ

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000004**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000018-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000012 - EDSON FRANCISCO DA SILVA DIAS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas.

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem parte(s), pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s).

O processo 00016698020024036117 trata de pedido de concessão de benefício de prestação continuada - LOAS, onde Bruno Araujo Dias é o autor da ação, estando representado pelo senhor Edson Francisco da Silva Dias. Já o presente processo trata de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em que o autor postula em nome próprio, afastando, assim, a ocorrência da prevenção.

Cite-se. Intime(m)-se.

0000015-60.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000011 - IRANI OHARA MOSCA RAMOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, contar com a idade mínima exigida (65 anos se homem e 60 anos se mulher), além de ter vertido o número suficiente de contribuições mensais (carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, carência segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91).

Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do preenchimento, ou não, de todos os requisitos. No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas. O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção apresenta(m) pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s).

Os processos 00025891020094036117 e 00003855620104036117 tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário. Já o presente processo trata de pedido de concessão de benefício previdenciário diverso, afastando a ocorrência da prevenção.

Outrossim, considerando-se a natureza do pedido inicial, determino à parte autora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo integral.

Com a juntada, aguarde a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2014, às 17 horas.

Cite-se. Intime(m)-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/633600005**

0000183-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000055 - ANDRE DOS SANTOS FERREIRA (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

0000101-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000053 - PAULO ROBERTO BATISTA (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Cópia legível Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

0000222-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000064 - HELITON CESAR COLETTI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte cópia do processo administrativo referente aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0000107-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000054 - LUIZ DO VALE FERRAZ (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante

de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, nas ações previdenciárias sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e tv, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.**

0000217-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000063 - SERGIO VALENTIN DE FREITAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0000162-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000061 - VALDECI SATURNINO DE AGUIAR (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

0000179-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000062 - JOSE ALVES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2014/6333000001

DESPACHO JEF-5

0000055-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000020 - CLAUDEMIR GOMES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) OSCAR XAVIER DE CAMPOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) DONIZETE DE SOUZA ANASTACIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ROSANGELA BIAZOTTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia (s) legível (eis) de documento de identificação e de Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal (CPF).

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando o estado civil e a profissão do postulante, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000127-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000041 - NADIA APARECIDA CAMARA NAKAJO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000132-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000038 - VANIA REGINA RIBEIRO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000111-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000047 - LUIZ CARLOS MARIANO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000115-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000044 - EDUARDO GONCALVES DE SOUZA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000046 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000116-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000043 - ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000114-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000045 - JULIANA GOMES OLIVEIRA CORREA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000108-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000048 - ISABEL CRISTINA MARIANO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000129-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000040 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000042 - GENIVALDO DA SILVA (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000140-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000037 - LARISSA GARCIA RIBEIRO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000131-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000039 - ENEIAS LOPES RIBEIRO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000089-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000056 - SINDICATO DOS TRAB DO TRANSP URBANO DE LIMEIRA (SINDTTRUL) (SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, cite-se.

Int.

0000187-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000059 - BRAULINO ALVES MENDES (SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES, SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia legível de procuração e documentos necessários para o desenvolvimento regular do processo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, cite-se.

Int.

0000001-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000013 - LOURDES AVANZO MANTOAN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando o valor da causa, que nos casos de concessão de benefício previdenciário deve ser balizado pelas regras do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 260 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000138-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000007 - MOSEIS PEREIRA DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos todos os documentos necessários para instruir a inicial, bem como rol de testemunhas com qualificação e endereço. No mesmo prazo, nos termos do artigo 282,

inciso III do Código de Processo Civil, indique a parte autora sua profissão ou ocupação habitual, sob pena de extinção.

Int.

0000139-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000014 - SINEZIO FERREIRA ASSUMPCAO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos todos os documentos necessários para instruir a inicial, bem como rol de testemunhas com qualificação e endereço. No mesmo prazo, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, indique a parte autora sua profissão ou ocupação habitual, sob pena de extinção.

Int.

0000003-89.2013.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000012 - JOSE JESUS PEREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando a profissão do postulante, bem como trazendo aos autos comprovante de residência emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000125-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000050 - FRANCISCO GALHARDO (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando o estado civil e a profissão do postulante, e apresente cópia legível de CPF e documento de identificação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000046-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000019 - EVANGIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000026-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000051 - MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando o estado civil e a profissão do postulante, e apresente cópia legível de CPF e documento de identificação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000158-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000008 - JOSEZITO AZARIAS ARCANJO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando o valor da causa, que nos casos de concessão de benefício previdenciário deve ser balizado pelas regras do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 260 do CPC, bem como traga aos autos todos os documentos necessários para instruir a exordial, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000003-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000010 - ADELINA BARBOSA BUENO (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para:

- 1) aditar a inicial nos termos do art. 282, inciso III do Código de Processo Civil, indicando sua profissão e estado civil.
- 2) trazer aos autos cópia de documento de identidade de Doralice Rodrigues Bueno, visando comprovar vínculo

de parentesco com a parte autora bem como o domicílio desta.

Int.

0000041-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000066 - JOSE ROBERTO JACOBO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, retificando o valor da causa, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia legível de CPF e documento de identificação, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000113-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000053 - ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000087-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000054 - AIRTON BATELLI (SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000120-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000052 - MARIA CELIA STERDI MEDENEZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000020-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000016 - RITA DE CASSIA KAUFFMANN FIGUEIREDO (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000057-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000021 - CARLOS ROBERTO LOURENCO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) LUPERCIO ALVES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) CARLOS ALBERTO FONSECA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) WILLIAM DAVID LORA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) AUGUSTO CORNELIO GUIMARAES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) CELIO CAETANO DIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ADEMIR TADEU RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) JOSE MARIO PIRES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia legível de documento de identificação e de Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal (CPF).

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000119-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000060 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia legível de CPF, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, cite-se.

Int.

0000072-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000055 - DAIANE BIRAL (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido da parte autora para que se determine à ré que traga aos autos os extratos de FGTS, pois cabe à postulante o ônus de provar o fato constitutivo do direito que embasa sua pretensão (art. 333, I, CPC).

Cite-se.

Int.

0000118-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000058 - RENATO TOBIAS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando estado civil e profissão, bem como trazendo aos autos cópia legível de CPF, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000006-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000011 - CARLOS FRUCTUOSO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando a profissão do postulante, bem como trazendo aos autos comprovante de residência hábil, tais como contas de água, luz, telefone, contrato de locação ou cessão de imóvel, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, indicando a profissão do postulante, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, cite-se.

Int.

0000031-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000035 - LUIZ CARLOS DISSARD (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000036 - DAMINO CARRETIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000084-04.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000032 - ADALTO MARCOS DE ALVARENGA (SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000095-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000031 - EDISON BERTANHA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000083-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000033 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000075-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000034 - WELLINGTON ABRAO (SP317723 - CAROLINA SILVEIRA ABRÃO, SP205438 - EDNILSON DE CASTRO, SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000100-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000057 - LEANDRO MEZZINI BATISTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia legível de documento de identificação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, cite-se.

Int.

0000007-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000017 - JOSE CLAUDINEI BALDESSIN (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a antecipação dos valores postulada no feito em testilha foi homologada por sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Coletiva retrocitada.

Cumprida a regularização no prazo supracitado, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000002-07.2013.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000002 - EDENILZA APARECIDA BATISTA (SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição inicial foi protocolizada pelo sistema de Peticionamento eletrônico sem a procuração e demais documentos imprescindíveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção.

Int.

0000002-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333000009 - LUCIELAINE CRISTIANE BEZERRA (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000017-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000063 - ANGELA MARIA MINUSSI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 07 de março de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abnadur, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000012-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000064 - ADINEUSA PINTO DE ALMEIDA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais

porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000212-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000068 - RONI WILSON DRAGO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Posto isso, postergo a análise o pedido de antecipação de tutela para após a oitiva do réu.

CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000024-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000015 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 11 de março de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Allan Felipe Lopes, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000004-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000065 - JOSE FERNANDO CLEMENTE (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 07 de março de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abnadur, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000050-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000062 - NELSON DONISETE GUIMARAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 07 de março de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000015-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000023 - LUZIA SANTA DA SILVA SARAIVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos

autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 11 de março de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Allan Felipe Lopes, cadastrado neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo.

Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

0000014-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000022 - ADVALDO CAETANO DE SOUZA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADVALDO CAETANO DE SOUZA, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do INNS ao restabelecimento de auxílio doença cessado administrativamente, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que é portadora de macroadenoma no cérebro, fibromatose da fáscia plantar, além de moléstias psiquiátrica e dificuldade visual, que lhe incapacita para o trabalho. Não obstante isto, o INSS cessou benefício anteriormente concedido mediante alta programada.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/85.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que o processo em questão foi remetido da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, conforme decisão de fls 82. Assim, considerando a instalação deste Juizado Especial Federal em 19/12/2013 e sua competência para julgamento das demandas cíveis e previdenciárias até o limite de 60 salários-mínimos, admito o processamento do feito perante esse Juizado, cientificando-se as partes da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

A autora demonstrou, com o documento juntado à sua petição de reconsideração, que o benefício foi concedido, de fato, com prévia determinação de sua data final, qual seja, 15/06/2013, situação configuradora da denominada alta programada.

A partir de tal quadro, parece-me, de fato, assistir razão à autora.

Impende seja examinada a alta programada como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pelo segurado.

Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law).

Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), uma vez que: (I) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit) seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos, não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício,

indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema.

Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico.

A alta programada encontra-se prevista no art. 78, § 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante.

Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR:

“Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei 8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz.” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60).

Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

1.O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por um lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento.” (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da "alta programada". III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido.” (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido.” (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica.” (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch).

As razões acima evocadas, considero-as suficientes à constatação da verossimilhança das alegações autorais, havendo nos autos prova inequívoca de que o benefício cessou mediante alta programada, ausente o necessário exame pericial prévio.

Ressalto, contudo, que, com a vinda do laudo pericial, será reanalisada a questão, podendo ser mantida ou revogada a tutela, dado seu caráter eminentemente precário, o que já afasta, por si só, perigo de dano inverso. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 601.167.258-6) a favor da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Não obstante, e para evitar eventual dano inverso, antecipo a realização de perícia médica, conforme determinado a seguir.

Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento dessa decisão.

Intime-se e cumpra-se.

0000021-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000018 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Acompanham a exordial a procura e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório. Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações.

Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral e a miserabilidade apontada.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Não obstante, designo o dia 13 de março de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste Juizado.

Designo também a perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 24/02/2014 às 15:30 horas no domicílio do autor pela Dra. SILVANA CRISTINA DE SOUSA SESTENARO.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia médica ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo, no ato da perícia, apresentar documento oficial com foto, bem como todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Com a vinda do laudo, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca da perícia realizada, oportunidade em que também poderá oferecer proposta de acordo. Tudo cumprido, intime-se a parte autora acerca da contestação/proposta de acordo e, após, tornem os autos novamente conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dessa decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação aforada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída pelo INPC, com a aplicação de tal índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação.

Juntou documentos anexados à exordial do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários.

Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como 'legislador positivo', invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento.” (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei).

Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

0000019-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000030 - NELSON DUARTE (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-22.2013.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000067 - FABIOLA DOMINGUES PESSOA FRANCO DE CAMARGO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000018-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000029 - EDMILSON RAFAEL DOS SANTOS (SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000027 - MARCELO BECK (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6333000028 - EVILASIO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.